ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVI Nº 198

Brasília - DF, sexta-feira, 16 de outubro de 2009

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Presidência da República 1
Ministério da Ciência e Tecnologia 1
Ministério da Cultura 9
Ministério da Defesa 13
Ministério da Educação 15
Ministério da Fazenda 20
Ministério da Justiça 30
Ministério da Saúde 33
Ministério das Cidades 44
Ministério das Comunicações 44
Ministério de Minas e Energia 47
Ministério do Desenvolvimento Agrário 59
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 60
Ministério do Esporte 62
Ministério do Meio Ambiente 62
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 62
Ministério do Trabalho e Emprego 67
Ministério do Turismo 70
Ministério dos Transportes 70
Ministério Público da União 70
Tribunal de Contas da União 70
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 119

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 14 de outubro de 2009

Entidade: PSS METROFILE, vinculada à AR SERASA
Processo nº: 00100.000201/2009-25

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 142/2009 e consoante Parecer nº. ICP 033/2009 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da Empresa METROFILE DE SÃO PAULO LTDA., localizada na Avenida Henry Ford, 177, Presidente Altino, Osasco - SP, subordinada à AR SERASA vinculada à AC SERASA RFB para exercer as atividades de PSS - Prestador de Serviços de Suporte com disponibilização de infra-estrutura física.

MAURICIO AUGUSTO COELHO
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 48, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, *caput* § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1°, inciso II, da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei n° 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto n° 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"No reajuste de 28,86%, a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela"

Legislação Pertinente: *Lei nº 6.899/91; Lei nº 8.622/93; Lei nº 8.627/93; MP 2.131/2000.*

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça - REsp 990284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 14.04.09 (**3ª Seção**); REsp 967421/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 24.09.07 (**5ª Turma**); REsp. 508093/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 06.08.07 (**5ª Turma**); AgR-Ag 756888/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ de 03.09.07 (**6ª Turma**) e REsp 835761/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 11.12.06 (**6ª Turma**).

EVANDRO COSTA GAMA

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 11, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

A SECRETARIA EXECUTIVA faz saber que, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução nº. 3, de 29 de julho de 2003, com as alterações realizadas pela Resolução nº. 3, de 15 de junho de 2005, da CMED, e com base no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003, decidiu instaurar o Processo Administrativo nº. 25351.602062/2009-84, para apurar possível ocorrência de infração ao art. 8º parágrafo único da Lei 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c art. 4º, parágrafo 2º, inciso VII e art. 6º da Resolução CMED 2, de 5 de março de 2004, por parte da BAYER S/A., CNPJ nº. 18.459.628/0001-15.

PEDRO JOSÉS BAPTISTA BERNARDO
Secretário-Executivo
Substituto

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 815, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009 (*)

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto Nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, bem como o art. 12 e o caput do art. 16 da Medida Provisória Nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º. Prorrogar as autorizações concedidas pelas Portarias/MCT Nº 627 e 628, de 25 de setembro de 2007, publicadas em 27 de setembro de 2007, ao representante da contraparte brasileira, Dra. DENISE PAHL SCHAAN, da Universidade Federal do Pará (UFPA), para dar continuidade à pesquisa científica que vem sendo realizado no Estado do Pará, no âmbito do projeto intitulado "Projeto Baixo Amazonas - Curso Intensivo de Campo em Arqueologia Ambiental", Processo EXC 010/07 - CR, em parceria com a University of Illinois at Chicago, USA, representada pela Dra. ANNA CURTENIUS ROOSEVELT, contraparte estrangeira, por mais dois anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 2º. Conceder autorização aos estrangeiros abaixo indicados para, sob a responsabilidade da contraparte brasileira, dar continuidade às atividades referentes ao Projeto de que trata o artigo anterior.

Equipe Estrangeira	Nacionalidade	Instituição
Anna Curtenius Roosevelt	norte-americana	University of Illinois at Chicago
Linda Joye Brown	norte-americana	University of Montana, Missouri
Megan Val Baker	norte-americana	Historic Environmental Service
John Elmer Douglas	norte-americana	University of Montana, Missouri
Christopher Sean Davis	norte-americana	University of Illinois at Chicago
Jason Lafoon	norte-americana	University of Illinois at Chicago
Virginia Hess	norte-americana	University of Illinois at Chicago
Katie Harriet Waltkins	inglesa	Dpt. of Constitutional Affairs, UK

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS

(*) Republicada por ter saído no DOU Nº 192, de 7 de outubro de 2009, na Seção 1, pág. 11, com incorreção no original .

PORTARIA Nº 843, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCT nº 01200.004034/2008-45, de 20 de outubro de 2008, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa CM Comandos Lineares Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 52.898.194/0001-98, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Equipamento de alimentação ininterrupta de energia microprocessado (UPS ou No-break).

Modelos: Solution-1.000, Solution-1.500, Solution-2000, Solution-3000, Solution-5.000, Solution-7.500, Solution-10.000, Solution-15.000, Solution-20.000, Solution-30.000, Solution-35.000, Solution-40.000, Solution-50.000, Selection-1.000, Selection-2.000, Selection-3.000, Selection-5.000, Selection-7.500, Selection-10.000, Selection-15.000, Selection-22.000, Selection-35.000, Selection-50.000, Dominion-1.000, Dominion-2.000, Dominion-3.750, Dominion-6.250, Dominion-8.000, Dominion-12.000, Dominion-18.000, Dominion-25.000, Dominion-30.000, Conception-5.000, Conception-10.000, Conception-15.000, Conception-20.000, Conception-30.000, Concep-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107		

AVISO

A Imprensa Nacional recomenda a todos os responsáveis por publicação de matérias nos Jornais Oficiais a leitura da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, publicada na Seção 1 de 9/10/2009 e retificada em 10/10/2009, que dispõe sobre normas para publicação no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça. O texto encontra-se disponível, também, no endereço www.in.gov.br, opção "Legislação".

tion-40.000, Conception-50.000, Conception-60.000, Conception-75.000, Conception-80.000, Conception-90.000, Conception-100.000, Conception-150.000, Conception-180.000, Conception-200.000, Conception-300.000, Conception-400.000, Conception-500.000, Conception-600.000, Creation-400, Creation-600, Creation-1.000, Creation-1.500, Creation-2.000, Creation-2.500, Creation-3.000, Creation-3.200, Collection-5.000, Collection-10.000, Collection-15.000, Collection-20.000, Collection-30.000, Collection-40.000, Collection-50.000, Collection-60.000, Collection-75.000, Collection-80.000, Collection-90.000, Collection-100.000, Collection-150.000, Collection-180.000, Collection-200.000, Collection-300.000, Collection-400.000, Collection-500.000, Collection-600.000, Collection-800.000.

Produto 2: Estabilizador de tensão microprocessado.

Modelos: Perfection MI-1.000, Perfection MI-2.000, Perfection MI-3.000, Perfection MI-5.000, Perfection MI-7.500, Perfection MI-10.000, Perfection MI-15.000, Perfection MI-20.000, Perfection MI-30.000, Perfection MI-40.000, Perfection MI-50.000, Perfection T-5.000, Perfection T-10.000, Perfection T-15.000, Perfection T-20.000, Perfection T-30.000, Perfection T-40.000; Perfection T-50.000, Perfection T-60.000, Perfection T-75.000, Perfection T-100.000, Perfection T-200.000, Perfection T-300.000, Perfection T-400.000, Perfection T-500.000, Perfection T-600.000, Perfection T-750.000, Perfection T-1.000.000, Perfection TA-5.000, Perfection TA-10.000, Perfection TA-15.000, Perfection TA-20.000, Perfection TA-30.000, Perfection TA-40.000, Perfection TA-50.000, Perfection TA-60.000, Perfection TA-75.000, Perfection TA-100.000, Perfection TA-200.000, Perfection TA-300.000, Perfection TA-400.000, Perfection TA-500.000, Perfection TA-600.000, Perfection TA-750.000, Perfection TA-1.000.000, Perfection TI-5.000, Perfection TI-10.000, Perfection TI-15.000, Perfection TI-20.000, Perfection TI-30.000, Perfection TI-40.000, Perfection TI-50.000, Perfection TI-60.000, Perfection TI-75.000, Perfection TI-100.000, Perfection TI-200.000, Perfection TI-300.000, Perfection TI-400.000, Perfection TI-500.000, Perfection TI-600.000, Perfection TI-750.000, Perfection TI-1.000.000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

PORTARIA Nº 866, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCT nº 01200.005188/2008-54, de 23 de dezembro de 2008, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Digitel S.A Indústria Eletrônica., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 89.547.269/0001-04, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Modem digital.

Modelos: DT16E1-P/MT/16E1/B, DT16E1-P/MT/16E1/I, DT16E1-P/MT/16E1/RJ, DT16E1-P/MT/4E1/B/RJ, DT16E1-P/MT/4E1/I/RJ, DT16E1-P/MT/E3/I, DT16E1-P/ME/E3, DT16E1-P/MO/E2000/1310/M, DT16E1-P/MO/E2000/1310, DT16E1-P/MO/E2000/1550, DT16E1-P/MO/SCAPC/1310/M, DT16E1-P/MO/SC/1310, DT16E1- P/MO/SC/1550, DT16E1-P/MT/V35, DT16E1-P/MT/R, DT16E1-P/FT/AC//DC, DT16E1-P/FT/AC/DC/R e DT16E1-P/FT/AC//DC/HS.

Produto 2: Rádio modem.

Modelos: DBR-400E/16M, DBR-400E/16M 2W, DBR-400E/16M 10W, DBR-400E/16M 2W L DC DMM, DBR-400E/16M 2W H DC DMM, DBR-400E/16M 2W L AC DMM, DBR-400E/16M 2W H AC DMM, DBR-400E/16M 2W L DC, DBR-400E/16M 2W H DC, DBR-400E/16M 2W L AC, DBR-400E/16M 2W H AC, DBR-400E/16M 10W L DC DMM, DBR-400E/16M 10W H DC DMM, DBR-400E/16M 10W L DC e DBR-400E/16M 10W H DC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

PORTARIA Nº 870, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto Nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, bem como no art. 12 e no caput do art. 16 da Medida Provisória Nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Prorrogar a autorização concedida pela Portaria/MCT Nº 209, de 04 de abril de 2008, publicada dia 07 de abril de 2008, à representante da contraparte brasileira, Dra. NÁDIA REGINA DO NASCIMENTO, da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita (UNESP), para, no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulada "Podzolização das lateritas da alta bacia amazônica: estudo dos mecanismos hidrobiogeoquímicos associados às formações podzolizadas, às águas pretas da Bacia do Rio Negro e aos depósitos de caolins", Processo EXC 038/07 - R, dar continuidade à remessa de amostras de solo para o Dr. GEORGE CALAS, do Institute de Minéralogie et de Physique des Milieux Condensés - Laboratoire de Minéralogie et Cristallographie da Universidade de Paris - França, por mais um ano, contado a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

PORTARIA Nº 871, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto Nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, bem como no art. 12 e no caput do art. 16 da Medida Provisória Nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º. Conceder autorização ao representante da contraparte brasileira, Dr. JEFFERSON PRADO, do Instituto de Botânica do Estado de São Paulo, para realizar pesquisa científica no âmbito do Projeto intitulado "O papel da poliploidia e da apomixia na modelagem da diversidade e distribuição das samambaias cheilantóides", Processo 010239/2009-0, a ser executado, no Estado do Rio de Janeiro (Parque Nacional do Itatiaia); no Estado de Minas Gerais (Parque Nacional das Sempre-Vivas, Parque Nacional de Caparaó e Parque Nacional de Serra do Cipó); no Estado de Goiás (Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros), em parceria com o Missouri Botanical Garden - U.S.A., representado pelo Dr. GEORGE ALFRED YATSKIEVYCH, contraparte estrangeira, em parceria com o Dr. ERIC SCHUETTPELZ, da Duke University , U.S.A., pelo prazo inicial de um ano, contado a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º Conceder autorização aos pesquisadores estrangeiros Dr. GEORGE ALFRED YATSKIEVYCH e o Dr. ERIC SCHUETTPELZ, para, sob a responsabilidade do representante da contraparte brasileira, participar do Projeto a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto Nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT Nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 4º. A remessa de material ao exterior será realizada de conformidade com as disposições constantes do § 3º do art. 19 da Medida Provisória Nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

PORTARIA Nº 872, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto Nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º. Conceder autorização ao representante da contraparte brasileira, Dr. DENNIS ALBERT MOORE, do Museu Paraense Emílio Goeldi, para realizar coleta no âmbito de projeto de pesquisa científica intitulada "Análise e Descrição da Língua Hup (Hupda Makú)", Processo n° 010046/2009-7, a ser realizada nas comunidades do Taracua Igarapé e Barreira Alta, que se situam no médio Rio Tiquié, na Área Indígena do Alto Rio Negro, Estado de Amazonas, em parceria com a da University of Texas em Austin, U.S.A., representada pela Dra. PATIENCE LOUISE EPPS, contraparte estrangeira, pelo prazo de um ano, contado a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º. Conceder autorização ao estrangeiro Dr. PATIENCE LOUISE EPPS para, sob a responsabilidade da contraparte brasileira, participar das atividades referentes ao Projeto de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto Nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT Nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

PORTARIA Nº 873, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto Nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, bem como no art. 12 e no caput do art. 16 da Medida Provisória Nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao representante da contraparte brasileira, Dra. MERCEDES BUSTAMANTE, da Universidade de Brasília (UnB), em parceria com a Universidade Federal de Goiás (UFGO), para realizar coleta de sedimentos no âmbito de projeto de pesquisa científica intitulada "Reconstrução Histórica de Mudanças na Vegetação e Armazenamento de Carbono no Cerrado Brasileiro Usando Múltiplos Sensores Remotos e Fotografias Aéreas", Processo n° 010260/209-9, a ser realizada no Distrito Federal (APA Gama Cabeça de Veado e na Estação Ecológica de Águas Emendadas), no Estado de Goiás (Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, Parque Nacional das Emas, Parque Estadual da Serra dos Pirineus e Floresta Nacional de Silvânia), no Estado do Mato Grosso (Parque Nacional da Chapada dos Guimarães) e no Estado de Minas Gerais (Parque Nacional Grande Sertão Veredas, Reserva Acangaú e entorno de Paracatu), em parceria com a University of New Hampshire, USA, representada pelo Dr. BOBBY BRASWELL, contraparte estrangeira, pelo prazo de dois ano contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º Conceder autorização aos estrangeiros abaixo indicados para, sob a responsabilidade da contraparte brasileira, participar das atividades referentes ao Projeto de que trata o artigo anterior.

Pesquisador	Nacionalidade	Instituição
Michael William Palace	norte-americana	University of New Hampshire
Stephen Charles Hagen	norte-americana	Applied Geosolutions, LCC
Maria O'Healy Hunter	norte-americana	University of New Hampshire
Bobby Braswell	norte-americana	University of New Hampshire
Michael Maier Keller	norte-americana	USDA Forest Service

Art. 3º A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto Nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT Nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.051/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000927/2009-01

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 Torre Norte - 7º e 8º Andar, São Paulo - SP.

Assunto: Liberação Comercial de Algodão Geneticamente Modificado para resistência a insetos e tolerância herbicida

Extrato Prévio: 1811/2009, publicado em 29/04/2009

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação comercial do algodão contendo os eventos MON 531 x MON 1445, que conferem resistência a insetos e tolerância ao glifosato, respectivamente, combinados por via sexual, bem como de todas as progênies provenientes destes, concluiu pelo seu DEFERIMENTO nos termos deste parecer técnico.

A Monsanto do Brasil Ltda. solicitou à CTNBio Parecer Técnico relativo à biossegurança do algodão (Gossypium hirsutum) resistente a insetos e tolerante a herbicida, designado Algodão MON 531 x MON 1445, para efeito de sua liberação ao livre registro, uso no meio ambiente, consumo humano ou animal, comércio ou uso industrial e qualquer outro uso e atividade relacionada a esse OGM, ou linhagens ou cultivares derivadas deste, assim como os subprodutos obtidos, respeitadas as demais legislações e exigências aplicáveis a qualquer utilização das espécies cultivadas do gênero Gossypium vigentes no país. O algodão resistente a insetos e tolerante ao glifosato MON 531 x MON 1445 (algodão MON 531 x MON 1445) foi gerado pelo cruzamento do algodão MON 531 com o algodão MON 1445 através de melhoramento genético clássico e expressa as proteínas CrylAc (algodão MON 531) e CP4 EPSPS (algodão MON 1445). O algodão MON 531 é resultante da modificação genética da variedade convencional de algodão Coker 312 através da metodologia mediada por Agrobacterium tumefaciens. Os genes inseridos no algodão MON 531 foram o cry1Ac (que confere resistência a insetos), o nptll (que funciona como marcador de seleção de plantas transformadas) e o aad (que funciona como marcador de seleção de bactérias transformadas no processa de clonagem do plasmídeo de interesse). A expressão do gene crylAc confere a característica de resistência a algumas espécies de insetos-alvo da Ordem Lepidoptera (curuquerê-do-algodoeiro [Alabama argillacea], lagartas-das-maçãs [Heliothis virescens e Helicoverpa zea] e lagarta-rosada [Pectinophora gossypiella]). O gene cry1Ac foi isolado da bactéria Bacillus thuringiensis subsp. kurstaki e que é comumente encontrada em solos. O algodão MON 1445 foi gerado a partir da transformação genética da variedade comercial Coker 312, através do sistema mediado por Agrobacterium tumefaciens. A transformação inseriu os genes cp4 epsps, nptll e aad no genoma da variedade de algodão Coker 312. A linhagem resultante da transformação expressa a enzima CP4 EPSPS proveniente do Agrobacterium sp. cepa CP4, que é naturalmente tolerante ao glifosato. Essa linhagem expressa também a proteína NPTII (neomicina fosfotransferase tipo II), que confere resistência ao antibiótico canamicina. O terceiro gene introduzido aad codifica a proteína AAD, contudo não é expresso em tecido vegetal. A proteína CrylAc produzida no algodão MON 531 x MON 1445 é uma proteína com toxicidade seletiva para algumas espécies de insetos lepidópteros e sua ação é mediada por receptores específicos. Essa proteína se liga a esses receptores localizados no intestino médio de insetos suscetíveis. Os mamíferos, inclusive os humanos, são desprovidos desses receptores, assim como peixes, aves e insetos não-alvo. A proteína CP4 EPSPS expressa nas plantas geneticamente modificadas tolerantes ao glifosato é funcionalmente idêntica a EPSPS endógena de plantas, com a diferença de que a CP4 EPSPS possui afinidade reduzida pelo glifosato. Em plantas convencionais, o glifosato se liga a enzima EPSPS e bloqueia a biossíntese de aminoácidos aromáticos e metabólitos secundários. Em plantas geneticamente modificadas tolerantes ao glifosato como o algodão MON 531 x MON 1445, aminoácidos aromáticos e outros metabólitos necessários para o desenvolvimento das plantas continuam sendo produzidos pela atividade da CP4 EPSPS. O modo de ação e as atividades biológicas das proteínas CP4 EPSPS e CrylAc expressas no algodão MON 531 x MON 1445 são significativamente diferentes e não possuem mecanismos conhecidos de interação que poderiam causar efeitos adversos a saúde humana e animal ou ao meio ambiente. Essas proteínas são expressas em níveis baixos e se acumulam em diferentes compartimentos celulares do algodão MON 531 x MON 1445. Ambas possuem um longo histórico de uso seguro através do consumo do algodão, contendo os eventos isolados MON 1445 e do algodão MON 531 desde 1995, assim como através da mistura desses eventos e também da combinação dos dois eventos individuais por melhoramento genético clássico no algodão MON 531 x MON 1445. Essas proteínas mostraram que são rapidamente digeridas nos ensaios de digestão simulada in vitro. Adicionalmente, testes de toxicidade oral aguda com as proteínas CP4 EPSPS e CrylAc purificadas e testes de toxicidade subcrônica, com essas proteínas sendo administradas em doses de magnitudes substancialmente acima das doses encontradas no consumo normal de algodão mostraram que essas proteínas não produzem efeitos adversos e, portanto, não são consideradas problema de segurança alimentar para animais e humanos. Considerando ainda que as proteínas CP4 EPSPS e CrylAc não produziram toxicidade nas doses máximas testadas, é altamente improvável que ocorra interação entre essas proteínas nas doses normais encontradas na alimentação, as quais pudessem causar efeitos aditivos ou sinergísticos. Estudos realizados com o algodão MON 531 x MON 1445 em campo, casa-de-vegetação e laboratório demonstraram que este evento de transformação genética é comparável ao algodão convencional com respeito as suas características reprodutivas, agronômicas, de segurança alimentar e ambiental e nutricionais. As análises de qualidade e composição do caroço de algodão contendo o evento isolado MON 531 mostraram que as propriedades do algodão geneticamente modificado e suas frações processadas foram comparáveis às do algodão convencional. Também não foi observado efeito da inserção gênica na qualidade das fibras. Com exceção da tolerância a insetos-alvo ao longo da safra, as plantas de Algodão MON 531 demonstraram equivalência em todas as características fenotípicas e agronômicas em relação ao padrão demonstrado pela linhagem parental não transformada e por outras variedades utilizadas em produção comercial. A introgressão de um transgene para plantas silvestres de algodão só poderia ocorrer se este conferisse uma forte vantagem seletiva, superior às desvantagens conferidas pelos alelos que estão geneticamente ligados ao transgene. No entanto, a característica de tolerância a herbicida é reconhecida como não sendo capaz de dotar os genótipos receptores de qualquer vantagem adaptativa fora de áreas agrícolas, uma vez que fora destas áreas, os potenciais genótipos silvestres receptores não sofrem ação da pressão seletiva do herbicida e, portanto, a eventual polinização destes genótipos não resultaria em introgressão gênica. As avaliações das características fenotípicas e agronômicas do evento isolado MON 1445 realizadas no Brasil têm resultados semelhantes aos encontrados em outras regiões do mundo em plantio experimental e comercial. Com exceção da tolerância ao herbicida glifosato, resultante da expressão do gene cp4 epsps, o evento MON 1445 demonstra características fenotípicas e agronômicas equivalentes ao padrão de linhagens parentais convencionais e de cultivares comerciais de algodão convencional. Considerando-se o modo de ação, a especificidade, o histórico de exposição, a ausência de similaridade com proteínas alergênicas e tóxicas, a rápida digestão em fluidos gástrico e intestinal simulados, assim como a falta de toxicidade oral aguda em animais, bem como a análise de literatura científica independente o algodão MON 531 expressando as proteínas Cry1Ac e CP4 EPSPS demonstra segurança para consumo humano e animal equivalente ao algodão convencional e a sua a isolinha convencional. Conforme o Anexo I da Resolução NormativaNº 5, de 12 de março de 2008, a requerente terá o prazo de 30 (trinta dias) a partir da publicação deste Parecer Técnico, para adequar sua proposta de plano de monitoramento pós-liberação comercial. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que o pedido atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A requerente deverá conduzir monitoramento pós-liberação comercial nos termos da Resolução Normativa n° 3 da CTNBio. Conforme estabelecido no art. 1° da Lei 11.460, de 21 de março de 2007, "ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação", assim como nos Municípios estabelecidos na Portaria 21 de 13/01/2005 do MAPA.

Considerando os critérios internacionalmente aceitos no processo de análise de risco de matérias-primas geneticamente modificadas é possível concluir que o algodão MON 531 x MON 1445 é tão seguro quanto seu equivalente convencional.

No âmbito das competências que lhe são atribuídas pelo art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que o pedido atende às normas e legislação vigentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal e concluiu que o algodão piramidado algodão MON 531 x MON 1445 é substancialmente equivalente ao algodão convencional, sendo seu consumo seguro para a saúde humana e animal. No tocante ao meio ambiente, concluiu a CTNBio que o cultivo do algodão MON 531 x MON 1445 não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, guardando com a biota relação idêntica à do algodão convencional.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.052/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003326/2008-61

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 Torre Norte - 7º e 8º Andar, São Paulo - SP.

Assunto: Liberação Comercial de Milho Geneticamente Modificado para resistência a insetos.

Extrato Prévio: 1529/2008, publicado em 03/09/2008

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação comercial de milho contendo o evento MON89034, que confere resistência a insetos, bem como de todas as progênies provenientes destes, concluiu pelo seu DEFERIMENTO nos termos deste parecer técnico.

A Monsanto do Brasil Ltda. solicitou à CTNBio Parecer Técnico relativo à biossegurança do milho (Zea mays) resistente a insetos, designado Milho MON 89034, para efeito de sua liberação ao livre registro, uso no ambiente, consumo humano ou animal, comércio ou uso industrial e qualquer outro uso e atividade relacionada a esse OGM, ou linhagens ou cultivares derivadas deste, assim como os subprodutos obtidos, respeitadas as demais legislações e exigências aplicáveis a qualquer utilização das espécies cultivadas do gênero Zea vigentes no país. O milho MON 89034 foi produzido através da transformação do híbrido LH172, mediado por Agrobacterium sp. com o plasmídeo PV-ZMIR245 contendo os genes cry1A.105 e cry2Ab2. Os produtos da expressão dos genes inseridos são as proteínas Cry1A.105 e Cry2Ab2, os quais são bastante conhecidos e caracterizados como proteínas inseticidas derivadas da bactéria de solo Bacillus thuringiensis. A caracterização do DNA inserido no milho MON 89034 foi conduzida através de análises laboratoriais cujos resultados mostraram que o milho MON 89034 contém uma única cópia funcional dos genes cry1A.105 e cry2Ab2 inserida no seu genoma. Atualmente, o mecanismo geral da atividade inseticida das proteínas Cry é bem entendido e essas proteínas compreendem vários domínios funcionais que possuem regiões altamente conservadas. Diversos experimentos de campo para avaliação de características agronômicas e fenotípicas do milho MON 89034 - em comparação ao milho controle convencional de mesmo fenótipo - foram conduzidos durante a safra 2007/2008 em quatro locais representativos da cultura do milho no Brasil: Cachoeira Dourada, MG, Sorriso, MT, Rolândia, PR e Não-Me-Toque, RS. As características agronômicas e fenotípicas do milho MON 89034 foram avaliadas em relação ao impacto ecológico e ao seu potencial como planta invasora. Essas avaliações incluíram diversos parâmetros, dentre eles: as características de crescimento e o desenvolvimento da planta, a germinação de sementes, as características do pólen e as observações para cada interação planta-inseto, planta-doença e planta-estresse abiótico. Os resultados indicaram que o milho MON 89034 não possui características que poderiam conferir risco como planta invasora, ou aumentar o risco ecológico comparado ao milho convencional. Os dados sobre interações ecológicas indicaram que o milho MON 89034 não confere nenhuma suscetibilidade maior ou tolerância a doenças específicas, insetos (exceto os insetos-alvo) ou estresses abióticos. Esses dados corroboram a ideia de que o milho MON 89034 não apresenta risco de se tornar uma planta invasora ou de gerar significativo impacto ecológico quando comparado ao milho convencional. Os efeitos adversos na cadeia alimentar humana e animal pela ingestão do milho MON 89034 e seus derivados não são esperados com base na avaliação da segurança alimentar do milho MON 89034 e das proteínas Cry1A.105 e Cry2Ab2 nele expressas. Reações alérgicas a proteínas Cry não foram confirmadas em aplicações de produtos microbianos derivados de B. thuringiensis durante mais de quatro décadas de uso. A segurança na dieta das proteínas Cry1A.105 e Cry2Ab2 presentes em alimentos e rações derivadas do milho MON 89034 foi avaliada quanto aos riscos para humanos e animais demonstrando que ambas proteínas não apresentam toxicidade aguda e não causam nenhum efeito adverso, mesmo nas doses mais altas. As proteínas Cry1A.105 e Cry2Ab2 são rapidamente digeridas em fluidos gástricos simulados onde, entre 95% a 99% das, proteínas foram digeridas em fluidos gástricos simulados em um tempo inferior a 30 segundos. Sendo assim, essas proteínas, as quais são rapidamente digeridas nos sistemas gastrintestinais de mamíferos, apresentam probabilidade desprezível de causar alergias quando consumidas. As proteínas Cry1A.105 e Cry2Ab2 não compartilham de nenhuma similaridade de seqüência de aminoácidos com alérgenos conhecidos ou proteínas tóxicas que possam causar efeitos adversos em mamíferos. Os produtos alimentares e rações contendo o milho MON 89034, ou fabricados com o milho MON 89034, são tão seguros para o consumo humano e animal quanto os alimentos fabricados com o milho convencional. Os potenciais efeitos adversos do milho MON 89034 à saúde animal foi avaliado a partir de estudos com mamíferos e aves, corroborando os resultados sobre a segurança alimentar do milho MON 89034 e das proteínas Cry1A.105 e Cry2Ab2 nele expressas. O fluxo gênico horizontal entre milho MON 89034 e outras espécies, mesmo aquelas muito relacionadas, tem probabilidade praticamente nula de ocorrer, pois espécies silvestres relacionadas com o milho não ocorrem naturalmente no Brasil. A coexistência entre cultivares de milhos convencionais (melhoradas ou crioulas) e cultivares transgênicas de milhos é possível do ponto de vista agronômico, devendo-se, para isso, observar o disposto na Resolução Normativa n° 4 da CTNBio. Assim, conclui-se, após análise dos dados fornecidos pela requerente, bem como a análise de literatura científica independente, que as proteínas Cry1A.105 e Cry2Ab2 são inócuas e que o milho MON 89034 não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente; ou de riscos à saúde humana e animal. Por essas razões, não há restrições ao uso deste milho ou seus derivados.

A requerente deverá conduzir monitoramento pós-liberação comercial nos termos da Resolução Normativa n° 3 da CTNBio. Conforme estabelecido no art. 1° da Lei 11.460, de 21 de março de 2007, "ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação".

Considerando os critérios internacionalmente aceitos no processo de análise de risco de matérias-primas geneticamente modificadas é possível concluir que o milho MON 89034 é tão seguro quanto seu equivalente convencional.

No âmbito das competências que lhe são atribuídas pelo art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que o pedido atende às normas e legislação vigentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal e concluiu que o milho MON 89034 é substancialmente equivalente ao milho convencional, sendo seu consumo seguro para a saúde humana e animal. No tocante ao meio ambiente, concluiu a CTNBio que o cultivo do milho MON 89034 não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, guardando com a biota relação idêntica à do milho convencional.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.053/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001016/2009-92

Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 87.082.814/0001-09

Endereço: SGAS 902, Lt. 74, Conjunto B, Salas 2221-224, Bloco A Ed. Athenas, Asa Sul, Brasília-DF

Requerente: Dow AgroSciences Industrial Ltda.

CNPJ: 47.180.625/0001-46

Endereço: Rua Alexandre Dumas, 1671, 1º Andar Ala A, São Paulo-SP

Assunto: Liberação Comercial de Milho Geneticamente Modificado para resistência a insetos e tolerância herbicida

Extrato Prévio: 1817/2009, publicado em 04/05/2009

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação comercial de milho contendo os eventos TC 1507 e NK 603, que conferem resistência a insetos e tolerância a herbicidas, respectivamente, combinados por via sexual, bem como de todas as progênies provenientes destes, concluiu pelo seu DEFERIMENTO nos termos deste parecer técnico.

A Du Pont do Brasil S.A - Divisão Pioneer Sementes e a Dow Agrosciences Industrial Ltda. solicitaram à CTNBio Parecer Técnico para o livre registro, uso, ensaios, testes, semeadura, transporte, armazenamento, comercialização, consumo, importação, liberação e descarte de milho (Zea mays, L.) resistente a insetos da ordem Lepidoptera e tolerância ao herbicida glifosato - evento TC 1507 x NK 603. O milho resistente a insetos e tolerante ao glifosato TC 1507 x NK 603 foi gerado pelo cruzamento do milho TC 1507 com o milho NK 603 através de melhoramento genético clássico e expressa as proteínas CP4 EPSPS (milho NK603) e CryF (milho TC 1507). O milho TC1507 x NK 603 contêm os genes cp4-epsps, cry1F e pat que é derivado de Streptomyces viridochromogenes o qual é responsável por codificar a enzima fosfinotricina N-acetiltransferase (PAT). A enzima recombinante PAT é capaz de inativar quimicamente herbicidas derivados de fosfinotricina, como o glufosinato de amônio, tornando resistentes as células e os vegetais que as contêm. A proteína PAT é degradada pelo suco gástrico de animais e por suco gástrico artificial semelhante aos de seres humanos, perdendo suas características físico-químicas após exposição oral. Assim, não é esperado que a proteína possa ser absorvida na íntegra, sendo, portanto, improvável que possa produzir efeitos adversos ou tóxicos. O produto da expressão do gene crylF é a proteína CrylF, que exerce a atividade inseticida sobre pragas-alvo (Spodoptera frugiperda [lagarta do cartucho], Diatraea saccharalis [broca da cana] e Helicoverpa zea [lagarta da espiga]), protegendo as plantas dos danos causados por estes insetos. O gene crylF foi isolado da bactéria Bacillus thuringiensis. A proteína CrylF produzida no milho TC 1507 x NK 603 é uma proteína com toxicidade seletiva para algumas espécies de insetos lepidópteros cuja ação é mediada por receptores específicos localizados nas células do intestino onde a proteína CrylF se liga nos insetos suscetíveis. Os animais mamíferos, inclusive os seres humanos, são desprovidos desses receptores, bem como os peixes, aves e insetos não-alvo. O milho TC 1507 x NK 603, também, expressa a proteína CP4 EPSPS que promove a expressão da característica de tolerância ao herbicida glifosato na planta. O gene cp4 epsps é oriundo da bactéria Agrobacterium sp. e a proteína CP4 EPSPS - expressa nas plantas geneticamente modificadas tolerantes ao glifosato - é uma enzima funcionalmente idêntica à proteína EPSPS endógena de plantas. Em plantas convencionais, o glifosato se liga a enzima EPSPS e age bloqueando a biossíntese de aminoácidos aromáticos e metabólitos secundários. Diferentemente, nas plantas geneticamente modificadas - como o milho NK603 -, os aminoácidos aromáticos e outros metabólitos necessários para o desenvolvimento das plantas continuam sendo produzidos pela atividade da proteína expressa por uma rota metabólica alternativa. O gene cp4 epsps presente no milho TC 1507 x NK 603 foi herdado do parental milho NK 603 através de melhoramento genético clássico, enquanto o cry1F foi herdado do milho TC 1507. As proteínas CP4 EPSPS e Cry1F não possuem mecanismos de interação que poderiam causar efeitos adversos à saúde humana e animal, tampouco ao meio ambiente. Elas se acumulam em diferentes compartimentos celulares do milho TC 1507 x NK603 e possuem funções metabólicas distintas e não-interativas. Dessa forma, a proteína CP4 EPSPS é direcionada ao cloroplasto enquanto a proteína Cry1F é acumulada no citoplasma e ambas são expressas em níveis baixos em cada evento individualmente. O milho TC 1507 x NK 603 contém a combinação de dois eventos geneticamente modificados cuja biossegurança foi analisada em processos distintos e aprovados pela CTNBio, e estes eventos foram amplamente testados, em campo, em vários ambientes do território nacional. À exceção das características de resistência a insetos lepidópteros-praga e de tolerância aos herbicidas, o milho TC 1507 x NK 603 não sofreu nenhuma outra alteração fenotípica. As proteínas CP4 EPSPS e Cry1F são expressas em baixas concentrações no milho TC 1507 x NK 603, uma potencial exposição a essas proteínas é extremamente baixa na alimentação animal e humana. Estudos demonstraram que essas proteínas são rapidamente digeridas em ensaios de digestão simulada in vitro. Testes de toxicidade oral aguda com as proteínas CP4 EPSPS e Cry1F purificadas e testes de toxicidade subcrônica, com essas proteínas sendo administradas em doses de magnitudes substancialmente acima das doses encontradas no consumo normal de milho mostraram que essas proteínas não produzem efeitos adversos e, portanto, não são consideradas problema de segurança alimentar para animais e seres humanos. Em virtude de as proteínas CP4 EPSPS e Cry1F não produzirem toxicidade nas doses máximas testadas, conclui-se que é altamente improvável que ocorra interação sinergética entre essas proteínas nas doses normais encontradas na alimentação. A ausência de interação das proteínas CP4 EPSPS e Cry1F e de efeitos para a saúde humana, animal e meio ambiente é demonstrada pelas informações sobre o produto da expressão do DNA exógeno na planta (as proteínas CP4 EPSPS e Cry1F), o nível de expressão dessas proteínas exógenas em tecidos da planta, o seu modo de ação, o local de atividade biológica dessas proteínas e o histórico de uso seguro dos eventos individuais e combinados nos países onde eles foram aprovados e têm sido utilizados há vários anos. Assim, conclui-se, após análise dos dados fornecidos pela requerente, bem como a análise de literatura científica independente, que as atividades biológicas seletivas das proteínas CP4 EPSPS e Cry1F não foram afetadas, tendo a mesma função e eficácia metabólica individualmente no milho NK 603 e no milho TC 1507, assim como no milho TC 1507 x NK 603. Dessa forma, conclui-se que o milho contendo os eventos combinados (TC 1507 x NK 603) é tão seguro quanto sua isolinha convencional. A coexistência entre cultivares de milhos convencionais (melhoradas ou crioulas) e cultivares transgênicas de milhos é possível do ponto de vista agronômico, devendo-se, para isso, observar o disposto na Resolução Normativa n° 4 da CTNBio. Diante do exposto conclui-se que o cultivo e o consumo do milho TC 1507 x NK 603 não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente; ou de riscos à saúde humana e animal. Por essas razões, não há restrições ao uso deste milho ou seus derivados.

A requerente deverá conduzir monitoramento pós-liberação comercial nos termos da Resolução Normativa n° 3 da CTNBio. Conforme estabelecido no art. 1° da Lei 11.460, de 21 de março de 2007, "ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação".

Considerando os critérios internacionalmente aceitos no processo de análise de risco de matérias-primas geneticamente modificadas é possível concluir que o milho TC 1507 x NK 603 é tão seguro quanto seu equivalente convencional.

No âmbito das competências que lhe são atribuídas pelo art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que o pedido atende às normas e legislação vigentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal e concluiu que o milho piramidado milho TC 1507 x NK 603 é substancialmente equivalente ao milho convencional, sendo seu consumo seguro para a saúde humana e animal. No tocante ao meio ambiente, concluiu a CTNBio que o cultivo do milho TC 1507 x NK 603 não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, guardando com a biota relação idêntica à do milho convencional.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.054/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001917/2009-84

Requerente: BASF S.A.

CNPJ: 48.539.407.0001-18

Endereço: Av. Faria Lima, 3.600 - 8º andar - Itaim Bibi - São Paulo - SP - CEP 04538-132

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente

Extrato Prévio: 1907/2009, publicado em 08/07/2009

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A BASF S.A. solicita à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada tolerante aos herbicidas do grupo químico das imidazolinonas CV127. A proposta, intitulada "SOJA GM 09/10 H + R - Avaliação de eficácia e determinação do resíduo de herbicidas do grupo químico das imidazolinonas aplicados em soja CV127", visa avaliar a eficácia de herbicidas do grupo químico das imidazolinonas aplicados na soja CV127, assim como analisar o resíduo desses herbicidas na soja CV127. A liberação será conduzida em treze locais, a saber: EEA da BASF S.A. (Santo Antônio de Posse - SP), Embrapa Soja (Londrina - PR), SNT - Embrapa Escritório de Negócios (Ponta Grossa - PR), Embrapa Arroz e Feijão (Santo Antônio de Goiás - GO), Embrapa Hortaliças (Brasília - DF), Centro Tecnológico do Triângulo e Alto Paranaíba - Fazenda Experimental Getúlio Vargas - EPAMIG (Uberaba - MG), Embrapa Trigo (Passo Fundo - RS), SNT - Campo Experimental - Fazenda Retiro (Goiânia - GO), Fundação Municipal de Ensino Superior de Nova Mutum - Fazenda Ranchão (Nova Mutum - MT), Embrapa Soja - Fazenda Agro Rosso (São Miguel do Passa Quatro - GO), Embrapa Soja - Fazenda Experimental Sertãozinho (FEST/EPAMIG) (Patos de Minas - MG), Embrapa Soja - Fundação Agrária de Pesquisa Agropecuária (FAPA) (Guarapuava - PR), Embrapa Agropecuária Oeste (Dourados - MS). Os ensaios ocuparão uma área total de 6,6736 ha, sendo 2,2425 ha cultivados com o OGM. As sementes a serem utilizadas no plantio desta liberação planejada no meio ambiente foram produzidas nos processos 01200.001750/2008-71 (protocolos 1, 2, 3, 4 e 5) e 01200.000830/2008-17 (protocolos 6, 7 e 8). Em todas as localidades, será estabelecida ao redor dos experimentos uma bordadura de 16 fileiras (8 m) de soja comercial. A bordadura será destruída e incorporada no solo da área de liberação após o término dos experimentos. Haverá um isolamento mínimo de 10 m entre o experimento com a soja CV127 e outra soja eventualmente cultivada nas áreas experimentais. Após a colheita dos ensaios e incorporação dos restos culturais, a área será monitorada pelo período de seis meses. A CTNBio, a par da condução de experimentos de liberação planejada no meio ambiente, recomenda que sejam conduzidas avaliações de impacto do evento transgênico na saúde humana e animal, bem como no meio ambiente onde se realiza o experimento, consideradas as características dos ecossistemas. Atendidas as condições descritas no protocolo e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. O OGM deverá ser utilizado exclusivamente para as finalidades propostas e em conformidade com este parecer técnico.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.055/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004010/1996-19

Requerente: Bayer S.A.

CNPJ: 018.459.628/0001-15

Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100, prédio 9504, 3º andar - Bairro Socorro - São Paulo - SP - CEP 04779-900

Assunto: Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança

Extrato Prévio: 1866/2009, publicado em 09/06/2009

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQBNº 005/96, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Bayer S.A. solicita à CTNBio incluir em seu CQB duas áreas experimentais de 3,5 ha cada uma, localizadas no Grupo Fazenda Nova, município de Santo Antônio do Leste (MT), e na Fazenda São Francisco em Riachão das Neves (BA), para atividades de liberação planejada no meio ambiente, transporte e descarte de plantas geneticamente modificadas da classe de risco 1. Os experimentos serão instalados com isolamento espacial de 250 m de qualquer cultivo comercial de algodão, com uma bordadura de 30 linhas de algodão convencional e 10 linhas de milho ao redor do conjunto de ensaios OU isolamento espacial de 800 m de cultivo comercial de algodão (ComunicadoNº 04 da CTNBio, de 23/06/2008). Após a colheita, os restos vegetais serão destruídos por roçagem da parte aérea das plantas e incorporação ao solo por gradagem. O OGM e seus derivados devem ser utilizados apenas para as finalidades propostas e aprovadas pela CTNBio no processo administrativo e neste Parecer Técnico, bem como aquelas que estejam de acordo com o estabelecido pela legislação em vigor. Assim sendo, a atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente e à saúde humana. Ante o exposto, ficam incluídas no CQB 005/96 as áreas experimentais localizadas em Santo Antônio do Leste - MT (Grupo Fazenda Nova - 3,5 ha) e em Riachão das Neves (Fazenda São Francisco - 3,5 ha).

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009101600004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.056/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002107/2009-45
Requerente: Dow AgroSciences Industrial Ltda.
CNPJ: 47.180.625/0001-46
Endereço: Rua Alexandre Dumas, 1671 - 1º andar - Ala A - São Paulo - SP - CEP 04717-903
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente
Extrato Prévio: 1925/2009, publicado em 17/07/2009
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante a herbicidas, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Dow AgroSciences Industrial Ltda. solicita à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de linhagens e híbridos de milho transformados com os eventos TC1507, MON 89034 e NK603. A proposta, intitulada "Avaliação de características agronômicas de linhagens e híbridos de milho transformados com os eventos TC1507, MON 89034 e NK603", tem como objetivo avaliar, em campo, características morfológicas e agronômicas de linhagens e híbridos de milho portadores dos eventos TC1507, MON 89034 e NK603. A liberação será conduzida nas unidades operativas da Dow AgroSciences Industrial Ltda., localizadas em Indianópolis (MG), Castro (PR), Jardinópolis (SP) e Cravinhos (SP) e ocupará uma área total de 1,7704 ha, sendo 0,1660 ha cultivado com OGM. Em Castro (PR), Jardinópolis (SP) e Cravinhos (SP) os ensaios ocuparão uma área total de 0,3034 ha e a área com OGM terá 0,0244 ha. Em Indianópolis (MG), a área total dos experimentos será de 0,8602 ha e a área cultivada com OGM será de 0,0927 ha. As sementes de milho geneticamente modificado a serem utilizadas no plantio desta liberação planejada no meio ambiente serão oriundas dos Estados Unidos da América (processo 01200.002105/2009-56). O ensaio será isolado de qualquer outro tipo de milho convencional por isolamento temporal de 40 dias de diferença entre os plantios do milho transgênico e convencional contados da data de emergência. Será instalada uma bordadura de 20 linhas de milho convencional. A área experimental será monitorada por um período de quatro meses com irrigação ou seis meses sem irrigação para eliminação de plantas voluntárias que possam surgir. A CTNBio, a par da condução de experimentos de liberação planejada no meio ambiente, recomenda que sejam conduzidas avaliações de impacto do evento transgênico na saúde humana e animal, bem como no meio ambiente onde se realiza o experimento, consideradas as características dos ecossistemas. Atendidas as condições descritas no protocolo e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. O OGM deverá ser utilizado exclusivamente para as finalidades propostas e em conformidade com este parecer técnico.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.057/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 126ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de setembro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002105/2009-56
Requerente: Dow AgroSciences Industrial Ltda.
CNPJ: 47.180.625/0001-46
Endereço: Rua Alexandre Dumas, 1671 - 1º andar - Ala A - São Paulo - SP - CEP 04717-903
Assunto: Importação de OGM
Extrato Prévio: 1924/2009, publicado em 17/07/2009
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de importação de 5,20 kg de milho geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante a herbicidas, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Dow AgroSciences Industrial Ltda. solicita à CTNBio autorização para importar 5,20 kg de milho geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante ao glifosato e ao glufosinato de amônio TC1507 x MON89034 x NK603. As sementes serão utilizadas no plantio da liberação planejada no meio ambiente, processo 01200.002107/2009-45. O material será proveniente da Mycogen Seeds - Hawaii - Estados Unidos da América e seu destino será a unidade operativa da Dow AgroSciences Industrial Ltda., em Indianópolis (MG). A quarentena será na Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia - Cenargen, em Brasília - DF ou no Instituto Agronômico de Campinas - IAC - SP. As sementes a serem utilizadas no plantio da liberação planejada no meio ambiente deverão ser transportadas da origem (EUA) até o serviço quarentenário no Brasil, envolvidas em três embalagens. Num primeiro recipiente, as sementes devem ser colocadas em saco, envelope, caixa ou outro recipiente adequado e resistente. Esse recipiente será colocado em um segundo recipiente resistente (saco, envelope, caixa) ou outro que impeça a liberação inadvertida das sementes numa embalagem inerte. Esse segundo recipiente será colocado dentro de um terceiro ou caixa de remessa com material de embalagem para proteger o segundo recipiente. Todas as embalagens serão identificadas com símbolo de risco biológico. Após a liberação do OGM pela autoridade quarentenária, o material será transportado por funcionário autorizado da Dow AgroSciences ou por pessoa autorizada pela empresa, após receber treinamento de biossegurança para transporte de OGM até a unidade operativa de Indianópolis, seguindo o disposto na IN04 da CTNBio. As sementes poderão ser utilizadas apenas para os fins propostos no processo e aprovados pela CTNBio neste parecer técnico e no parecer sobre a liberação planejada no meio ambiente 01200.002107/2009-45. Assim sendo, a atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de risco à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.058/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000133/1999-60
Requerente: Dow AgroSciences Industrial Ltda.
CNPJ: 47.180.625/0001-46
Endereço: Rua Alexandre Dumas, 1671 - 1º andar - Ala A - São Paulo - SP - CEP 04717-903
Assunto: Exclusão de unidade operativa
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de exclusão da unidade operativa de Rio Verde do CQB 107/99, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Dow AgroSciences Industrial Ltda. solicita à CTNBio excluir de seu CQB a unidade operativa de Rio Verde - GO. A requerente decidiu cancelar todas as atividades de pesquisa desta unidade operativa e transferir os projetos de biotecnologia para outras unidades operativas credenciadas no CQB 107/99. Assim sendo, fica excluída do CQB 107/99 a unidade operativa de Rio Verde - GO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que o pedido atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.059/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003538/1998-97
Requerente: Centro de Pesquisa e Processamento de Alimentos - CEPPA / Universidade Federal do Paraná
CNPJ: 78.350.188/0001-95
Endereço: Centro Politécnico da UFPR - Prédio das Usinas Piloto, bloco B, sala PP01 - C.P. 19083 - Curitiba - PR - CEP 81531-990
Assunto: Cancelamento do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de cancelamento do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 087/98, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

O Centro de Pesquisa e Processamento de Alimentos - CEPPA da Universidade Federal do Paraná solicita o cancelamento do CQB 087/98. Estão credenciados o Laboratório de Pesquisa de Resíduos de Agrotóxicos, o Laboratório Físico-químico de Alimentos e o Laboratório de Análises de Verificação de OGM para conduzir atividade de avaliação de produto com plantas geneticamente modificadas da classe de risco 1. O pedido fundamenta-se no Parecer CONJUR/MCT-LMLNº 061/2008. Considerando o Parecer CONJUR/MCT-LMLNº 061/2008 e a ausência de pendências com relação ao envio de relatórios anuais, fica cancelado o CQB 087/98.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.060/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.003294/2002-26
Requerente: Alellyx S.A.
CNPJ: 04.893.531/0001-01
Endereço: Rod. Anhaguera, km 104 - Condomínio Techno Park - Rua James Clerk Maxwell,Nº 360 - Campinas - SP - CEP 13069-380
Assunto: Exclusão de unidade operativa
Decisão: DEFERIDO

A Alellyx S.A. solicita à CTNBio excluir de seu CQB a unidade operativa denominada Usina da Barra S.A. Açúcar e Álcool - Unidade Destivale, localizada em Araçatuba (SP). Devido à priorização pela requerente de áreas para experimentação de OGM, decidiu-se não mais conduzir liberações planejadas no meio ambiente nesta unidade operativa. A referida unidade operativa está credenciada para atividades de liberação planejada no meio ambiente, transporte e descarte de plantas de Saccharum spp. e é composta por uma área experimental de 26,59 ha. Considerando que não há atividades com OGM pendentes de conclusão nesta unidade operativa, somos favoráveis à sua exclusão do CQB 184/03.No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que o pedido atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Diante do exposto, fica excluída do CQB 184/03 a unidade operativa Usina da Barra S.A. Açúcar e Álcool - Unidade Destivale, localizada em Araçatuba (SP).

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.061/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002691/2009-39
Requerente: Syngenta Seeds Ltda.
CNPJ: 049.156.326/0001-00
Endereço: Av. das Nações Unidas 1801 - 4º andar - São Paulo - SP - CEP 04795-900
Assunto: Importação de OGM
Extrato Prévio: 1948/2009, publicado em 11/08/2009
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de importação de 2,4 kg de milho geneticamente modificado com eventos que conferem resistência a certos coleópteros-praga da cultura do milho, eventos DAS-59122-7, MIR604, 5307, DAS-59122-7 x MIR604, 5307 x MIR604, para uso em pesquisa em regime de contenção, conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. Após a quarentena, o material será transportado em veículo da empresa para a Unidade de Pesquisa da Syngenta em Uberlândia (MG), onde será armazenado em câmara fria específica para OGM até o plantio em casa de vegetação. Durante a condução dos experimentos em regime de contenção, serão observadas medidas de biossegurança em conformidade com a RN 02 da CTNBio. Após avaliações de eficácia, o material será retirado da casa de vegetação em recipientes rígidos e à prova de vazamentos e conduzido até a área de descarte, onde será descartado e incinerado. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que a importação proposta atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendendo às medidas de biossegurança contidas no processo e aprovadas neste parecer técnico, a atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de risco à saúde humana. Recomendamos ao órgãos fiscalizador que verifique a obediência das medidas de biossegurança nas instalações em contenção onde serão conduzidas as pesquisas com o OGM, conforme o disposto na Resolução NormativaNº 02 da CTNBio. As sementes poderão ser utilizadas apenas para os fins propostos no processo e aprovados pela CTNBio neste parecer técnico.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.062/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004476/2005-49

Requerente: Syngenta Seeds Ltda.

CNPJ: 049.156.326/0001-00

Endereço: Av. das Nações Unidas 1801 - 4º andar - São Paulo - SP - CEP 04795-900

Assunto: Cancelamento de liberação planejada no meio ambiente de OGM

Extrato prévio: 424/2006, publicado em 16/02/2006

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de cancelamento da liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante ao glifosato, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Syngenta Seeds Ltda., detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQBNº 001/96, solicita à CTNBio o cancelamento da liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante ao glifosato. A proposta, intitulada "Avaliação agronômica e bioquímica em híbridos de milho geneticamente modificado" foi aprovada na 94ª Reunião Ordinária da CTNBio, ocorrida em 16 de agosto de 2006 e a decisão da Comissão está contida no Parecer TécnicoNº 693/2006, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U.Nº 166, seção 1, página 8, no dia 29/08/2006. A requerente solicita o cancelamento do processo devido à revisão de planejamento das liberações planejadas no meio ambiente, na qual verificou-se não mais necessária a implementação desta projeto. Considerando o que até aqui foi exposto, fica cancelado o processo 01200.004476/2005-49 e seu respectivo parecer técnico. A CTNBio solicita que a requerente informe o destino dado ao material que seria utilizado no plantio da liberação planejada.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.063/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005828/2007-45

Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 087.082.814/0001-09

Endereço: BR 471 Km 49 - Caixa Postal 1009 - Santa Cruz do Sul - RS - CEP 96810-971

Assunto: Cancelamento de Liberação Planejada no Meio Ambiente

Decisão: DEFERIDO

Reunião: 127ª Reunião Ordinária da CTNBio, ocorrida em 15/10/2009

A Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes solicita à CTNBio o cancelamento da liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado tolerante ao glifosato NK603. A proposta foi aprovada pela CTNBio em sua 114ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de junho de 2008 e a decisão da Comissão está contida no Parecer Técnico 1409/2008, publicado no D.O.U.Nº 119 de 24/06/2008, seção 1, página 48. A requerente solicita cancelamento do processo, uma vez que o milho NK603 possui parecer da CTNBio favorável ao uso comercial (Parecer Técnico 1596/2008). A CTNBio, após apreciação do pedido de cancelamento da liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado tolerante ao glifosato NK603, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que o pedido atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Diante do exposto, fica cancelado o processo 01200.005828/2007-45 e seu respectivo parecer técnico.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.064/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005830/2007-14

Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 087.082.814/0001-09

Endereço: BR 471 Km 49 - Caixa Postal 1009 - Santa Cruz do Sul - RS - CEP 96810-971

Assunto: Cancelamento de Importação de OGM

Decisão: DEFERIDO

Reunião: 127ª Reunião Ordinária da CTNBio, ocorrida em 15/10/2009

A Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes solicita à CTNBio o cancelamento do pedido de importação de 3,36 kg de sementes de milho geneticamente modificado tolerante ao glifosato NK603. O pedido de importação foi aprovado pela CTNBio em sua 114ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de junho de 2008 e a decisão da Comissão está contida no Parecer Técnico 1410/2008, publicado no D.O.U.Nº 119 de 24/06/2008, seção 1, página 48. As sementes seriam utilizadas no plantio da liberação planejada no meio ambiente, processo 01200.005828/2007-45. A requerente solicita cancelamento do processo, uma vez que o milho NK603 possui parecer da CTNBio favorável ao uso comercial (Parecer Técnico 1596/2008). No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que o pedido atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Diante do exposto, fica cancelado o processo 01200.005830/2007-14 e seu respectivo parecer técnico.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.065/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005296/2007-46

Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 087.082.814/0001-09

Endereço: BR 471 Km 49 - Caixa Postal 1009 - Santa Cruz do Sul - RS - CEP 96810-971

Assunto: Cancelamento de Liberação Planejada no Meio Ambiente

Decisão: DEFERIDO

Reunião: 127ª Reunião Ordinária da CTNBio, ocorrida em 15/10/2009

A Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes solicita à CTNBio o cancelamento da liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado tolerante ao glifosato NK603. A proposta foi aprovada pela CTNBio em sua 112ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de abril de 2008 e a decisão da Comissão está contida no Parecer Técnico 1316/2008, publicado no D.O.U.Nº 76 de 22/04/2008, seção 1, página 62. A requerente solicita cancelamento do processo, uma vez que o milho NK603 possui parecer da CTNBio favorável ao uso comercial (Parecer Técnico 1596/2008). No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que o pedido atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Diante do exposto, fica cancelado o processo 01200.005296/2007-46 e seu respectivo parecer técnico.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.066/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005292/2007-68

Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 087.082.814/0001-09

Endereço: BR 471 Km 49 - Caixa Postal 1009 - Santa Cruz do Sul - RS - CEP 96810-971

Assunto: Cancelamento de Importação de OGM

Decisão: DEFERIDO

Reunião: 127ª Reunião Ordinária da CTNBio, ocorrida em 15/10/2009

A Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes solicita à CTNBio o cancelamento do pedido de importação de 1,6 kg de sementes de milho geneticamente modificado tolerante ao glifosato NK603. O pedido de importação foi aprovado pela CTNBio em sua 112ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de abril de 2008 e a decisão da Comissão está contida no Parecer Técnico 1317/2008, publicado no D.O.U.Nº 76 de 22/04/2008, seção 1, página 62. As sementes seriam utilizadas no plantio da liberação planejada no meio ambiente, processo 01200.005296/2007-46. A requerente solicita cancelamento do processo, uma vez que o milho NK603 possui parecer da CTNBio favorável ao uso comercial (Parecer Técnico 1596/2008). No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que o pedido atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Diante do exposto, fica cancelado o processo 01200.005292/2007-68 e seu respectivo parecer técnico.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.067/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000517/2008-71

Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 087.082.814/0001-09

Endereço: BR 471 Km 49 - Caixa Postal 1009 - Santa Cruz do Sul - RS - CEP 96810-971

Assunto: Cancelamento de Liberação Planejada no Meio Ambiente

Decisão: DEFERIDO

Reunião: 127ª Reunião Ordinária da CTNBio, ocorrida em 15/10/2009

A Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes solicita à CTNBio o cancelamento da liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado tolerante ao glifosato NK603. A proposta foi aprovada pela CTNBio em sua 115ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de agosto de 2008 e a decisão da Comissão está contida no Parecer Técnico 1455/2009, publicado no D.O.U.Nº 164 de 26/08/2008, seção 1, página 18. A requerente solicita cancelamento do processo, uma vez que o milho NK603 possui parecer da CTNBio favorável ao uso comercial (Parecer Técnico 1596/2008). No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que o pedido atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Diante do exposto, fica cancelado o processo 01200.000517/2008-71 e seu respectivo parecer técnico.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

COMERCIAL PROIBIDA POR TERCEIROS

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.068/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000521/2008-39

Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 087.082.814/0001-09

Endereço: BR 471 Km 49 - Caixa Postal 1009 - Santa Cruz do Sul - RS - CEP 96810-971

Assunto: Cancelamento de Importação de OGM

Decisão: DEFERIDO

A Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes solicita à CTNBio o cancelamento do pedido de importação de 4,8 kg de sementes de milho geneticamente modificado tolerante ao glifosato NK603. O pedido de importação foi aprovado pela CTNBio em sua 115ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de agosto de 2008 e a decisão da Comissão está contida no Extrato de Parecer Técnico 1456/2008, publicado no D.O.U.Nº 164 de 26/08/2008, seção 1, página 18. As sementes seriam utilizadas no plantio da liberação planejada no meio ambiente, processo 01200.000517/2008-71. A requerente solicita cancelamento do processo, uma vez que o milho NK603 possui parecer da CTNBio favorável ao uso comercial (Parecer Técnico 1596/2008). No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que o pedido atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Diante do exposto, fica cancelado o processo 01200.000521/2008-39 e seu respectivo parecer técnico.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.069/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.006688/2005-61

Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 087.082.814/0001-09

Endereço: BR 471 Km 49 - Caixa Postal 1009 - Santa Cruz do Sul - RS - CEP 96810-971

Assunto: Cancelamento de Liberação Planejada no Meio Ambiente

Decisão: DEFERIDO

A Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes solicita à CTNBio o cancelamento da liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado tolerante ao glifosato NK603. A proposta foi aprovada pela CTNBio em sua 95ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14 de setembro de 2006 e a decisão da Comissão está contida no Parecer Técnico 725/2006, publicado no D.O.U.Nº 181 de 20/09/2006, seção 1, página 13. A requerente solicita cancelamento do processo, uma vez que o milho NK603 possui parecer da CTNBio favorável ao uso comercial (Parecer Técnico 1596/2008). No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que o pedido atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Diante do exposto, fica cancelado o processo 01200.006688/2005-61 e seu respectivo parecer técnico.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.070/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001614/2009-61

Requerente: Embrapa Soja

CNPJ: 00.348.003/0042-99

Endereço: Rod. Carlos Strass - Distrito de Warta Caixa Postal 231 - CEP: 86001-970 Londrina -PR

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente

Extrato Prévio:Nº 1887/2009, publicado em 30/06/2009

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente resistente a insetos e tolerante ao herbicida MON 87701 x MON 89788, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Embrapa Soja solicitou à CTNBio parecer técnico para liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante ao glifosato MON 87701 x MON 89788. A proposta intitulada "Melhoramento genético da soja resistente a insetos e tolerante ao glifosato derivados da soja MON 87701 X MON 89788, plantio de populações segregantes e teste de progênies para a safra 2009/10" tem como objetivo avaliar as linhas de progênies e promover o avanço de gerações das populações de soja segregantes que confere resitência a insetos e tolerância ao glifosato, provenientes de cruzamentos com a soja MON 87701 X MON 89788. O experimento será realizado na Embrapa Soja (CQB 02/96) Rodovia Carlos João Strass - Acesso Orlando Amaral - Londrina -PR. A área total da liberação será de 2,03 ha, sendo que a área com OGM será de 1,33 ha. A área experimental, conforme descrito anteriormente, será supervisionada diariamente e a CIBio da Embrapa Soja reunir-se-á para avaliação dos resultados obtidos. Caso ocorra qualquer problema ou seja identificada alguma anormalidade, a CTNBio será informada e suas determinações imediatamente seguidas pela CIBio da Embrapa Soja. As sementes F2 provenientes dos cruzamentos com a soja MON 87701 X MON 89788 que serão utilizadas nesta liberação foram produzidas na safra 2008/09 em casa-de-vegetação, na Embrapa Soja em Londrina. Estas sementes serão transportadas internamente em embalagem dupla, devidamente identificadas, dos locais de armazenamento até os locais de plantio. As sementes das 6500 linhagens que serão utilizadas nos teste de progênies, procedentes de processo de importação a partir dos Estados Unidos, encaminhado pela Monsanto do Brasil, entrarão no processo de quarentena via Embrapa CENARGEN. Estas sementes serão transportadas de acordo com a instrução normativa número 4 da CTNBio para transporte de OGMs. Estas sementes serão manuseadas em ambientes com CQB e encaminhadas em embalagens duplas para os locais de liberação planejada no meio ambiente. Em condições de casa-de-vegetação, foram realizados os cruzamentos ao longo da safra 2008/09. Dos cruzamentos 205 combinações foram obtidas e a geração F1 desses cruzamentos será cultivada durante o inverno de 2009 em casa-de-vegetação, obtendo sementes de plantas F1 para cultivo das populações F2 na safra 2009/10. No total, estão previstas para a safra 2009/10, 205 populações F2. Pretende-se promover o avanço de gerações das populações F2 em parcelas de 4 linhas de 10m e em parcelas de 4 linhas de 5m (dependendo da quantidade de semente produzida). As 6500 linhas de progênies, que estão em processo de quarentena na Embrapa CENARGEN, após a liberação serão semeadas na safra 2009/2010. Para cada linha de progênies será semeada uma linha de 3m espaçada de 0.50m das demais e será incluindo 10 parcelas com padrões comerciais. Será plantada uma bordadura de pelo menos 4m com soja comercial ao redor de todo o experimento e mantida uma distância de pelo menos 10m entre a soja GM e outras plantas de soja não pertencentes ao experimento. No Anexo II está representado o croqui da área experimental onde é possível verificar como será a distribuição das parcelas e das linhas de progênies. Os materiais genéticos serão distribuídos em três curvas, com largura variando de 21 a 27 m, onde serão estabelecidas as parcelas de 10m e de 5m de comprimento e as linhas de 3m de comprimento. A bordadura também será destruída após o término do experimento. A semeadura da soja transgênica terá um isolamento mínimo de 10m de qualquer outro plantio de soja. O Pesquisador principal acompanhará o andamento dos experimentos constantemente e a CIBio estará se reunindo periodicamente, durante o período de condução dos experimentos, para avaliação dos resultados obtidos e acompanhamento de biossegurança na execução da liberação. Após o término das avaliações e colheita das sementes, todo o restante de sementes será devidamente embalado com clara identificação de sementes GM e armazenadas em local certificado na Embrapa Soja e só serão utilizadas para futuros ensaios após apresentação de nova proposta e aprovação pela CTNBio. Após a colheita os restos culturais serão incorporados ao solo através de gradagem. As áreas experimentais serão monitoradas por quatro meses a contar do término das avaliações (colheita) e na eventualidade do aparecimento de plantas voluntárias, essas serão destruídas imediatamente através da aplicação de herbicida não seletivo ou através de arranquio manual e incorporação. Depois da colheita as plantas serão destruídas. Será feito um monitoramento periódico nas áreas experimentais e as plantas voluntárias poderão ser destruídas mecanicamente (gradagem ou capina) ou aplicação de herbicida. O OGM poderá ser utilizado apenas para os fins propostos na liberação planejada e aprovados pela CTNBio conforme este parecer técnico. Assim sendo e atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade NÃO É potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.071/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002905/2005-03

Requerente: Nidera Sementes Ltda

CNPJ: 07.053.693/0001-20

Endereço: Avenida Arlindo Porto, 439 - Parte B - Bairro Cristo Redentor Patos de Minas -MG CEP: 38700-222

Assunto: Revisão do Certificado de Qualidade em Biossegurança -CQB

Extrato Prévio:Nº 1953/2009, publicado em 11/08/2009

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Revisão do Certificado de Qualidade Em Biossegurança -CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Nidera Sementes Ltda solicitou à CTNBio a revisão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQBNº 226/06 para exercer atividades de pesquisa com eventos transgênicos de soja MON 87701 e MON 89788 combinados no evento piramidado (MON 87701 x MON 89788). As modificações solicitadas são: alterações estruturais na Unidade Operativa de Uberlândia -MG no que se refere a estrutura física de laboratório, câmara fria, estrutura de estantes e reforma em casa telada (Piso, canteiros e ante-câmara); alterações organizacionais, a serem promovidas na Unidade de Rio Verde -GO no que se refere a procedimentos de segurança contra terceiros e alterações procedimentais de biossegurança relacionadas a procedimentos de descarte de materiais em regime de contenção e de campo. As alterações solicitadas são coerentes com as atividades técnicas a serem executadas e melhoram as condições gerais de biossegurança.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.072/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001384/2009-31

Requerente: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

CNPJ: 92.969.856/0001-95

Endereço: Av. Bento Gonçalves 9500 - Caixa Postal 15005 CEP: 91501-970 - Porto Alegre -RS

Assunto: Importação de material para pesquisa

Extrato Prévio:Nº 1864/2009, publicado em 03/06/2009

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Importação de material para pesquisa, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul -UFRGS solicitou à CTNBio parecer técnico para a importação 360 grãos de arroz geneticamente modificado de 12 linhagens diferentes. A instituição que está enviando o material é a Postech Biotech Center, Pohang, Coréia e seu destino será o Laboratório de Fisiologia Vegetal do Departamento de Botânica - Centro de Biotecnologia na Universidade Federal do Rio Grande do Sul -UFRGS em Porto Alegre - RS. Todos os experimentos serão realizados em Laboratório, para fins acadêmicos. Todo o material vegetal produzido a partir destas sementes será autoclavado antes do seu descarte final. Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que os OGMs devem ser utilizados apenas para os fins propostos. Assim sendo e atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade NÃO É potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.073/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001814/2009-14

Requerente: Bayer S.A.

CNPJ: 18.459.628/0001-15

Endereço: Estrada da Rhodia, Faz. São Francisco s/n - Setor EAE CP 921 - Paulínia - SP - CEP: 13140-000 - Telefone: 19-3874-8149

Assunto: Importação de OGM

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para importação de OGM para pesquisa em regime de contenção, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Bayer S.A. solicitou a CTNBio autorização para importar seis lotes de plântulas de cana-de-açúcar geneticamente modificada para regulação do metabolismo de carboidratos, totalizando 12000 plântulas. O material será proveniente da Bayer GmbH - Alemanha e seu destino final será a Estação Agrícola da Bayer situada em Paulínia/SP. A quarentenagem será realizada no Instituto Agronômico de Campinas.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.074/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 127ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001815/2009-69

Requerente: Bayer S.A.

CNPJ: 18.459.628/0001-15

Endereço: Estrada da Rhodia, Faz. São Francisco s/n - Setor EAE CP 921 - Paulínia - SP - CEP: 13140-000 - Telefone: 19-3874-8149

Assunto: Importação de OGM

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para importação de OGM para pesquisa em regime de contenção, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Bayer S.A. solicitou a CTNBio autorização para importar dez lotes de plântulas de cana-de-açúcar geneticamente modificada para regulação do metabolismo de carboidratos, totalizando 13000 plântulas. O material será proveniente da Bayer GmbH - Alemanha e seu destino final será a Estação Agrícola da Bayer situada em Paulínia/SP. A quarentenagem será realizada no Instituto Agronômico de Campinas.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.075/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na XXXª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002355/2009-96

Requerente: Dow AgroSciences Industrial Ltda.

CNPJ: 47.180.625/0001-46

Endereço: Rua Alexandre Dumas, 1671 - 1º andar - Ala A - São Paulo - SP - CEP 04717-903

Assunto: Autorização para liberação planejada no meio ambiente

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico para solicitação de liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado, concluiu pelo DEFERIMENTO nos termos deste parecer. A Dow AgroSciences Industrial Ltda. solicitou a CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de uma linhagem de milho contendo os eventos TC1507 e NK603. A proposta intitulada "Caracterização morfológica e agronômica da linhagem de milho transformada D9723HR com os eventos TC1507 e NK603" visa avaliar, em campo, as características morfológicas e agronômicas de uma linhagem de milho portadora dos aludidos eventos, além de produzir sementes para condução de novos ensaios no Brasil. O ensaio será conduzido na Unidade Operativa de Indianópolis (MG) e a área ocupada com a linhagem transformada será de 1,3 ha. Serão conduzidos testes agronômicos para avaliar os aspectos de florescimento masculino e feminino, altura da planta, altura da espiga, stand final, comprimento médio das espigas, diâmetro médio das espigas, número de fileira de grãos, textura dos grãos, coloração do grãos, empalhamento, peso de 1000 sementes, peso hectolítrico, reação a doenças e produção de grãos. O experimento será conduzido em 2 blocos, totalizando 64 linhas de 268 m, onde serão produzidas 1340 plantas que receberão polén da própria parcela por ocasião do florescimento dos milhos geneticamente modificados. Serão usados testadores não geneticamente modificados, sendo 4 linhas de 268 m. Os testadores serão despendoados para que recebam polén dos milhos modificados. As espigas serão colhidas, armazenadas em sacos de panos e processadas conforme procedimentos para secagem e análise de sementes. Os resíduos serão encinerados. As sementes estão serão armazenadas em câmara fria para uso futuro na unidade operativa de Cravinhos. Neste ensaio também serão retiradas amostras de tecidos e liofilizados para análise da quantidade de proteína em laboratório da própria empresa no Brasil ou nos Estados Unidos. Tais amostras poderão ser enviadas para laboratório de terceiros, devidamente credenciados com o CQB. Após o experimento a área será monitorada por 4 meses com irrigação. Esta atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICONº 2.076/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na XXXª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002945/2009-19

Requerente: Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola - COODETEC

CNPJ: 00.685.383/0001-89

Endereço: BR 467 Km 98 - Caixa Postal 301, Cascavel-PR

Requerente: Syngenta Seeds Ltda.

CNPJ: 49.156.326/0001-00

Endereço: Rodovia BR 452, km 12, Uberlândia-MG

Assunto: Liberação planejada de milho geneticamente modificado

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer Técnico para liberação planejada no meio ambiente, concluiu pelo DEFERIMENTO nos termos deste parecer. A Coodetec e a Syngenta solicitam à CTNBio Parecer Técnico para condução de liberação planejada de milho geneticamente modificado, milho Bt11xGA21 e Bt11xGA21xMIR162. O objetivo da proposta é a avaliação do comportamento agronômico de híbridos de milho expressando os eventos Bt11xGA21 e Bt11xGA21xMIR162 em comparação com híbridos convencionais, ou expressando os eventos isoladamente. Os experimentos serão realizados no Centro de Pesquisa de Palotina, Palotina-PR. A área total dos experimentos será de 6.288 m^2 e a área ocupada com OGM será de 1.800 m^2. A requerente pretende avaliar híbridos de milho obtidos por cruzamento sexual com linhagens portadoras dos eventos BT11; GA21; MIR162. A CTNBio já aprovou isoladamente e em combinação em ensaios à campo com híbridos portadores destes eventos. Trata-se portanto, de um pedido que segue a RN08. A liberação ocupará uma área de 6288 m2. Sendo a área ocupada por OGMs de 1800m2. As sementes serão contadas em máquina específica no laboratório da Syngenta em Uberlândia e serão transportadas por funcionários da empresa, devidamente treinados. O ensaio será constantemente visitado e será usado um isolamento temporal de 40 dias entre o plantio dos OGMs e da bordadura que será constituída por 20 linhas de milho não OGM. A área terá placas de identificação. Após a colheita as plantas serão destruídas por meio de roçagem e os restos culturais serão decompostos na própria área de liberação. Os grãos produzidos serão destruídos por trituração. O monitoramento será feito por 4 meses sob irrigação. A área receberá outra cultura que não o milho. Todos os envolvidos serão devidamente informados e treinados nos procedimentos de segurança. Atendidas as condições descritas no protocolo e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 15 de outubro de 2009

351ª Relação de revalidação de credenciamento - Lei nº 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - ITEP	900.0910/2004	05.774.391/0001-15

GILBERTO PEREIRA XAVIER

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de outubro de 2009

Comprometimento orçamentário da UG FINEP - CONTRATOS & CONVêNIOS nº 86/2009

O Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento da UG FINEP - CONTRATOS & CONVÊNIOS , na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVENIO	NUMERO EMPENHO PTRES	VALOR EMPENHO	VIGENCIA CONVENIO
Fundação Butantan	2305/06 573684	2009ne000453 7744	504.383,65	1/11/2009

A eficácia do presente despacho fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

Comprometimento orçamentário do FNDCT nº 85/2009

O Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVENIO	NUMERO EMPENHO PTRES	VALOR EMPENHO	VIGENCIA CONVENIO
Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina	3166/06 576383	2009ne005001 4890	64.500,00	18/2/2010

A eficácia do presente despacho fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO GUTIERREZ FREIRE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O DIRETOR DE GESTÃO ESTRATÉGICA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 67, de 18 de setembro de 2009, do Ministro de Estado da Cultura - Interino, de acordo com o disposto no inciso II do art. 56, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Alterar as modalidades de aplicação na forma do anexo desta Portaria, visando ao atendimento de projetos voltados para diversas áreas da cultura.

Art. 2º A presente alteração justifica-se pela inviabilidade técnica da execução nas modalidades aprovadas, em virtude de a classificação do orçamento programado e disponível não ser suficiente para atender Transferências a Estados e ao Distrito Federal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON CHAVES BOECHAT

ANEXO

ANEXO				R$ 1,00 FISCAL	
				ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTE	NATUREZA	VALOR	VALOR
42000	MINISTÉRIO DA CULTURA			330.000	330.000
42101	MINISTÉRIO DA CULTURA			180.000	180.000
13.392.1142.1611	ENGENHO DAS ARTES			180.000	180.000
13.392.1142.1611.0090	INSTALAÇÕES DE ESPAÇOS CULTURAIS - NO ESTADO DA BAHIA	0100	443000	-	180.000
		0100	444000	180.000	-
42902	FUNDO NACIONAL DE CULTURA			150.000	150.000
13.392.1142.4796	ENGENHO DAS ARTES			150.000	150.000
13.392.1142.4796.0076	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - NO ESTADO DO MARANHÃO	0100	334000	150.000	-
		0100	335000	-	150.000

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 185, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada Nº . 22/2009, e em cumprimento ao disposto na Lei Nº 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória Nº . 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto Nº . 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de co-produção nos termos do art. 3º da Lei Nº . 8.685, de 20/07/1993.

09-0094 - O Escaravelho do Diabo - Desenvolvimento
Processo: 01580.010519/2009-21
Proponente: Dezenove Som e Imagens Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 66.876.707/0001-74
Valor total do orçamento aprovado: R$ 205.000,00
Valor aprovado no artigo 3º da Lei Nº . 8.685/93: R$ 194.750,00
Banco: 001- agência: 3.043-0 conta corrente: 16.429-1
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada Nº . 326, realizada em 07/10/2009.
Prazo de captação: até 31/12/2009.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei Nº . 8.685, de 20/07/1993.

09-0288 - Sonata para Fagote em Si Bemol
Processo: 01580.027126/2009-57
Proponente: F. F. Fraiha Produções - ME
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 07.362.735/0001-04
Valor total do orçamento aprovado: R$ 3.495.576,42
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei Nº . 8.685/93: R$ 950.000,00
Banco: 001- agência: 3.344-8 conta corrente: 5.644-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada Nº . 326, realizada em 07/10/2009.
Prazo de captação: até 31/12/2009.

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos art. 1º e 3º da Lei Nº . 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei Nº . 8.685, de 20/07/1993.

09-0093 - A Angústia
Processo: 01580.009757/2009-94
Proponente: Usina de Kyno Ltda.
Cidade/UF: Curitiba/PR
CNPJ: 76.421.049/0001-80
Valor total do orçamento aprovado: R$ 6.127.587,90
Valor aprovado no artigo 1º da Lei Nº . 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 0.525-8 conta corrente: 24.733-2
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei Nº . 8.685/93: R$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 0.525-8 conta corrente: 24.735-9
Valor aprovado no artigo 3º da Lei Nº . 8.685/93: R$ 1.821.208,50
Banco: 001- agência: 0.525-8 conta corrente: 24.734-0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada Nº . 326, realizada em 07/10/2009.
Prazo de captação: até 31/12/2009.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO DIAMANTE

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 324, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

A Presidente substituta da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 85, de 15/04/2009, publicada no DOU de 17/04/2009, e em conformidade com os editais da Pauta Funarte de Música 2009 (Belo Horizonte, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), publicados no DOU de 25/05/2009, resolve divulgar os classificados do concurso, conforme seleção promovida pelas Comissões Julgadoras:

Belo Horizonte
Aliéksey Vianna (Câmara de Música)
Andréa Dutra (Letra e Música)
Arranco de Varsóvia (Letra e Música)
Art Metal Quinteto (Câmara de Música)
Cascabulho (Letra e Música)
Edu Kneip (Letra e Música)
Grupo Amaranto (Letra e Música)
Grupo Retrô (Letra e Música)
Grupo Tambolelê (Letra e Música)
Grupo Tambor Mineiro (Letra e Música)
Juliana Perdigão e Os Oito e Meio (Letra e Música)
Quinteto de Saxofones Vítor Assis Brasil (Instrumental Brasil)
Ramo (Instrumental Brasil)
Renato Braz (Letra e Música)
Rogério Caetano (Instrumental Brasil)
Suíte para os Orixás (Instrumental Brasil)
Brasília
Amilton Godoy (Instrumental Brasil)
Ana Cristina (Letra e Música)
Arabiando (Letra e Música)
Balaio Carioca (Letra e Música)
Carlinhos Veiga (Letra e Música)
Duo de Flauta e Piano - Arthur Andrés e Regina Amaral (Câmara de Música)
Duo Oswaldo Amorim e Paulo André Tavares (Instrumental Brasil)
Edu Krieger (Letra e Música)
Gafieira na Surdina (Letra e Música)
Ilessi (Letra e Música)
Juarez Moreira (Instrumental Brasil)
Leonel Laterza (Letra e Música)
Nina Wirtti (Letra e Música)
Orquestra de Câmara de Brasília (Câmara de Música)
Pablo Fagundes (Instrumental Brasil)
Tio Samba (Letra e Música)
Rio de Janeiro
Alegre Corrêa (Instrumental Brasil)
Ana de Hollanda (Letra e Música)
Ana Salvagni e Paulo Freire (Letra e Música)
Anna Paes de Carvalho (Letra e Música)
BR6 (Letra e Música)
Dimos Goudaroullis (Câmara de Música)
Galo Preto (Instrumental Brasil)
Ivor Lancellotti (Letra e Música)
José Staneck e Flávio Augusto (Câmara de Música)
Júlio "Chumbinho" Herlein (Instrumental Brasil)
Maurício Tizumba (Letra e Música)
Mundaréu (Letra e Música)
Pagode Jazz Sardinha's Club (Instrumental Brasil)
Pereira da Viola e Wilson Dias - Dois Rios (Letra e Música)
Perinho Santana - Tributo a Haroldo Barbosa (Letra e Música)
Saulo Laranjeira (Letra e Música)
São Paulo
Aulustrio (Câmara de Música)
Café Forte (Instrumental Brasil)
Carlinhos Antunes e Sexteto Mundano (Instrumental Brasil)
Carol Saboya (Letra e Música)
Coração Quiáltera (Instrumental Brasil)
Felixfônica (Letra e Música)
Grupo Durum Percussão Brasil (Câmara de Música)
Ilana Volcov e Brasil Guitar Duo (Letra e Música)
Izabel Padovani e Ronaldo Saggiorato (Letra e Música)
João Bá (Letra e Música)
Lili Araújo (Letra e Música)
Maria Preá (Letra e Música)
Pedro Miranda (Letra e Música)
Titane e Túlio Mourão (Letra e Música)
Trio Curupira (Instrumental Brasil)
Zéli Silva e Tatiana Parra (Letra e Música)

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MYRIAM LEWIN

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 68, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso I do art. 3º da Portaria Nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1.o - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
09 1564 - O Noivo Diante da Lei
Seteoito Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 06.347.748/0001-41
Processo: 01400.007274/20-09
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 673.387,00
Prazo de Captação: 16/10/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
O noivo diante da lei é uma adaptação de Trial by jury, ópera cômica em um ato, com música de Arthur Sullivan e libreto de William Gilbert. Foi apresentada em 1875 com muito sucesso de crítica e de público. A história dá conta de um processo por quebra de promessa de casamento em que o juiz e o sistema legal são objetos de sátira ligeira.

09 2444 - Circulação dos Espetáculos da Cangaral.
Cangaral Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 65.155.947/0001-17
Processo: 01400.017890/20-09
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 338.305,00
Prazo de Captação: 16/10/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Realizar uma turnê pelas cidades de; São Paulo, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, com os espetáculos da de sucesso da Cia Cangaral: Coração Safado, Acredite Um Espirito Baixou Em Mim, Os Sem Vergonhas, A Idade da Ameixa e Romeu e Romeu. O projeto terá apresentações a preços especiais. Serão realizadas 50 apresentações ao final do projeto.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
09 5828 - Companhia Brasileira de Ópera
Vivace Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 11.093.604/0001-46
Processo: 01400.024275/20-09
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 14.371.600,00
Prazo de Captação: 16/10/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:

O projeto da Cia. Brasileira de Ópera irá criar uma companhia estável, de elevado apuro técnico, com grande mobilidade e capacidade de apresentar espetáculos de nível internacional em todo o Brasil e no exterior. Operando com custos baixos, permite acesso de públicos que dificilmente seriam atingidos por produções de grande porte como esta. No seu primeiro ano de atividade irá atingir 20 cidades em todas as regiões do Brasil e um público de mais de 130 mil espectadores.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
09 0268 - Construção da Cor
Roberto F. Padilla - ME
CNPJ/CPF: 31.559.693/0001-80
Processo: 01400.003988/20-09
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 441.386,00
Prazo de Captação: 15/10/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:

Realizar pesquisa, produção e publicação de livro de arte sobre os 50 anos de atividade do artista plástico Aluísio Carvão. A tiragem será de 3.000 exemplares.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
09 0763 - Desenho Contextual
Via Social Projetos Culturais e Sociais Ltda.
CNPJ/CPF: 03.521.514/0001-80
Processo: 01400.006388/20-09
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 142.275,00
Prazo de Captação: 16/10/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:

O presente projeto tem como objetivo editar e disponibilizar ao público a obra intitulada Desenho Contextual. A base para este livro é a tese de doutorado desenvolvida no programa de Pós-Graduação da Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal da Bahia, pelo arquiteto Flávio de Lemos Carsalade, atual diretor da Escola de Arquitetura da Universidade Federal de Minas Gerais. Serão produzidos 2000 exemplares da obra, a ser editada pela Editora da UFMG.

09 2368 - Uma Casa Muito Encantada
Escrita Fina Produções Editoriais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.309.737/0001-30
Processo: 01400.017792/20-09
RJ - Petrópolis
Valor do Apoio R$: 100.016,60
Prazo de Captação: 16/10/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:

Edição de livro ilustrado sobre o Museu Casa de Santos Dumont, em Petrópolis, Região Serrana do Rio de Janeiro, instalado na casa de veraneio erguida pelo inventor Alberto Santos Dumont em 1918 e tombada pelo Iphan em 1952.Livro ilustrado de 128 páginas, em cores, com tiragem de 2.000 exemplares, texto e apresentação gráfico-visual leves e objetivos, abordando de forma detalhada a historia da construção da casa e o patrimônio cultural preservado no museu.

09 0443 - Vaquejada no Rio de Janeiro
RKF Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 03.252.802/0001-87
Processo: 01400.004644/20-09
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 231.137,40
Prazo de Captação: 16/10/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:

O livro Vaquejada no Rio de Janeiro pretende abordar a existência de uma grande festa popular, cuja a origem vem das regiões Nordeste, Norte e Centro-oeste do país com mais de mil eventos a cada ano. No estado do Rio de Janeiro, são duas as principais vaquejadas: a de Xerém no município de Duque de Caxias e Curuzu, no município de Itaboraí. Esses municípios são integrantes da região metropolitana do Rio de Janeiro. O livro mostrará a origem, evolução histórica e realização da vaquejada.

09 4376 - A História da PUC-SP
Editora Brasileira de Arte e Cultura Ltda.
CNPJ/CPF: 08.219.513/0001-08
Processo: 01400.021266/20-09
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 248.792,50
Prazo de Captação: 16/10/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:

O projeto tem como objetivo principal retratar a história de uma das mais importantes instituições de ensino superior e cultura do país: a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Através de um livro de imagens e textos, a publicação será uma homenagem aos mais de 60 anos da Universidade que abriga o Teatro da Universidade Católica de São Paulo, importantes núcleos de estudo e uma das mais tradicionais Escolas de Direito do país.

09 3623 - Mercados do Brasil
Autentica Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 38.746.038/0001-80
Processo: 01400.019855/09-19
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 212.333,00
Prazo de Captação: 16/10/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:

Publicação de 3000 mil exemplares de livro. O livro resultará de um amplo trabalho de pesquisa e fotografia, além de entrevistas com pessoas ligadas à memória de cada mercado.

09 3626 - ODYSSEUS O VELHO, por CARLOS NEJAR
Roberta Fernandes Matos Schllottefeldt - Companhia Editorial
CNPJ/CPF: 10.355.197/0001-35
Processo: 01400.019904/20-09
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 174.185,00
Prazo de Captação: 15/10/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:

Odysseus O Velho, é um poema épico de autoria do poeta brasileiro e membro da Academia Brasileira de Letras, Carlos Nejar, editado em livro de arte, com tiragem de 2.000 exemplares, criado a partir da Odisséia de Homero à invenção, é uma nova e fascinante narrativa poética em 200 páginas com 30 ilustrações. Editar uma cartilha em Braille, com tiragem de 1.000 exemplares.

09 3978 - Proposta Parceiros
Nota Musical Comunicação Ltda
CNPJ/CPF: 07.225.185/0001-81
Processo: 01400.020583/20-09
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 297.143,00
Prazo de Captação: 16/10/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:

Desenvolver pesquisa sobre a trajetória de 10 personalidades da música popular brasileira que, divididas em duplas, serão entrevistadas, a partir da metodologia de história oral, enfocando os seus trabalhos de parceria ao longo dos anos. O resultado será a publicação de uma série de cinco livros originados das entrevistas realizadas com esses artistas, além do resultado da pesquisa feita a partir de uma cronologia da obra de cada um.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
08 9828 - Aldeotas - Temporada Em São Paulo.
Paulo Rogério Da Silva Produções
CNPJ/CPF: 07.744.425/0001-54
Processo: 01545.001485/08-20
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.085.633,78
Prazo de Captação: 16/10/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:

O projeto Aldeotas - Temporada Em São Paulo, tem como objetivo a execução de produtos culturais, viabilizar a manutenção da peça em cartaz em um teatro da cidade de São Paulo, e a edição do livro Aldeotas.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
09 0281 - MÚSICA PANTANEIRA DA TRADIÇÃO A RENOVAÇÃO
Terezinha Maria Miranda Espíndola
CNPJ/CPF: 55.431.852/0001-25
Processo: 01400.004056/20-09
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 132.659,96
Prazo de Captação: 16/10/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:

Mostra musical em formato pendular, leque da música do centro oeste no tempo, das tradicionais canções de raiz aos dias de hoje, um panorama da cultura sertaneja pantaneira . Show musical que reune Tetê Espíndola apresentando diversos artistas da região e convidados especiais como Vanessa da Mata , Almir Sater e Zeca Baleiro

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
09 0911 - Programa Grandes Escritores - Ano VIII
Marcelo Soares de Andrade
CNPJ/CPF: 281.489.916-34
Processo: 01400.006563/20-09
MG - Viçosa
Valor do Apoio R$: 412.191,98
Prazo de Captação: 16/10/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:

O Grandes Escritores é um programa itinerante para o estado de Minas Gerais, que irá realizar 32 encontros no formato de palestras, tendo a participação de 12 importantes autores brasileiros percorrendo a capital Belo Horizonte e mais 17 cidades do interior. O programa também realizará quatro eventos Forma Leitores nas cidades de Belo Horizonte, Divinópolis, Lavras e Viçosa e a compra e doação de livros para bibliotecas públicas de 29 cidades do interior mineiro mais a capital do estado.

PORTARIA Nº 69, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso I do art. 3º da Portaria Nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art.1.o - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO

ANEXO

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
08 7062 - Auto Mágico
Associação Cultural Brazis do Brasil
CNPJ/CPF: 05.946.175/0001-00
DF - Taguatinga
Período de captação: 01/10/2009 a 31/12/2009
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
08 4126 - A Grande Invocação
Instituto Pró-Arte Brasil
CNPJ/CPF: 05.128.488/0001-50
PR - Curitiba
Período de captação: 01/10/2009 a 31/12/2009
06 11134 - IBAMBINI - Um Olhar Musical
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
CNPJ/CPF: 33.645.482/0001-96
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/07/2009 a 31/12/2009
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
08 7957 - Arvore Show 2008
Base Sete Projetos Culturais
CNPJ/CPF: 05.155.740/0001-10
SP - São Paulo
Período de captação: 01/10/2009 a 31/12/2009

PORTARIA Nº 70, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso I do art. 3º da Portaria 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do proponente do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 07-10254 - "Mato Grosso - No Centenário da Imigração Japonesa no Brasil", portaria de aprovação n.º 0758/08 de 21 de novembro de 2008 e publicado no D.O.U. Nº . 228 do dia 24 de novembro de 2008.

Onde se lê: Alessandra Keiko Galvão Akamura Ames
CPF: 536.382.551-15
Leia-se: MT Okamura Serviços
CNPJ: 37.511.318/0001-47

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 71, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria GM-MinC n. 13/2007, constante na seção 1 do Diário Oficial da União de 9 de abril de 2007, e na qualidade de Presidente da Comissão de Avaliação do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, em observância ao subitem 4.14 do Edital de Intercâmbio n. 2/2009, delibera:

Art. 1º - Tornar pública a relação dos requerimentos selecionados pela referida comissão, para participação em eventos culturais cujas viagens estejam previstas a ocorrer em novembro.

a) CANDIDATURAS INDIVIDUAIS:
Processo: 01400.024188/2009-88
Pronac: 09 5784
Evento: Cumbre ASA América del Sur y África
Beneficiado: Edna Bezerra Pajeú
UF: PE
Pontuação: 24,5
Valor do prêmio: R$ 2.000,00
Processo: 01400.024039/2009-19
Pronac: 09 5749
Evento: Centro de Ocio Contemporaneo
Beneficiado: Sueli Correa Costa
UF: RJ
Pontuação: 24,3
Valor do prêmio: R$ 4.000,00
Processo: 01400.023739/2009-96
Pronac: 09 5597
Evento: 12Th Wroclaw Guitar Festival
Beneficiado: Ulisses Rocha Loureiro da Silva
UF: SP
Pontuação: 24,2
Valor do prêmio: R$ 4.000,00
Processo: 01400.024213/2009-23
Pronac: 09 5802
Evento: Residência Artística no Centro Cultural Indianilla

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Beneficiado: Danubio Villamil Gonçalves
UF: RS
Pontuação: 24
Valor do prêmio: R$ 3.000,00
Processo: 01400.024215/2009-12
Pronac: 09 5804
Evento: Orquestra Sinfônica Sergei Prokofiev
Beneficiado: Wallace Rocha Armani
UF: MG
Pontuação: 23
Valor do prêmio: R$ 4.000,00
Processo: 01400.023710/2009-12
Pronac: 09 5556
Evento: RESTRAINT: New media art practices from Brazil and Peru
Beneficiado: Gisela de Luca Nogueira Motta
UF: SP
Pontuação: 22,5
Valor do prêmio: R$ 3.000,00
Processo: 01400.023720/2009-40
Pronac: 09 5578
Evento: 8ª Oficina para Inclusão Digital
Beneficiado: Willian Pollis Mantovani
UF: AC
Pontuação: 22,5
Valor do prêmio: R$ 1.500,00
Processo: 01400.023724/2009-28
Pronac: 09 5593
Evento: Classe de: Flûte Cycle d Enseignement Professionnel Supérieur
Beneficiado: Samuel Machado Ramos da Silva
UF: SP
Pontuação: 22,5
Valor do prêmio: R$ 4.000,00
Processo: 01400.024340/2009-22
Pronac: 09 5876
Evento: In-Sonora - 5ª Mostra de Arte Sonora e Interativa
Beneficiado: Maria Raquel da Silva Stolf
UF: SC
Pontuação: 22
Valor do prêmio: R$ 4.000,00
Processo: 01400.024525/2009-37
Pronac: 09 5993
Evento: Economia da Cultura - encontros itinerantes
Beneficiado: Leandro Valiati
UF: RS
Pontuação: 22
Valor do prêmio: R$ 1.500,00
Processo: 01400.024011/2009-81
Pronac: 09 5703
Evento: 14º Concurso Internacional de Guitarra Ciudad de Linares
Beneficiado: Vicente Paschoal de Carvalho
UF: RJ
Pontuação: 21,8
Valor do prêmio: R$ 4.000,00
Processo: 01400.023742/2009-18
Pronac: 09 5598
Evento: Meeting Margins: Transnational Art in Europe and Latin America: 1950-1978. Research Forum
Beneficiado: Ana Cândida Franceschini de Avelar Fernandes
UF: SP
Pontuação: 21,5
Valor do prêmio: R$ 3.000,00
Processo: 01400.024380/2009-74
Pronac: 09 5919
Evento: 1º Seminário Internacional sobre Arte Pública na América Latina
Beneficiado: Luiza Sandler
UF: SP
Pontuação: 21,5
Valor do prêmio: R$ 2.000,00
Processo: 01400.024037/2009-20
Pronac: 09 5751
Evento: 19º CONFAEB
Beneficiado: Elaine Cristina Rodrigues de Souza
UF: RJ
Pontuação: 21,5
Valor do prêmio: R$ 1.500,00
Processo: 01400.024370/2009-39
Pronac: 09 5920
Evento: Ciclo de Debates Divercult + Workshop Cooperação Cultural para a Diversidade
Beneficiado: Piatã Stoklos Kignel
UF: SP
Pontuação: 21,5
Valor do prêmio: R$ 4.000,00
Processo: 01400.024367/2009-15
Pronac: 09 5928
Evento: 14º Congresso Brasileiro de Folclore
Beneficiado: Fernando da Silva Assumpção
UF: RJ
Pontuação: 21,5
Valor do prêmio: R$ 1.500,00
Processo: 01400.024197/2009-79
Pronac: 09 5793
Evento: 15º Jornadas Sobre Alternativas Religiosas
Beneficiado: Anna Christina Farias De Carvalho
UF: CE
Pontuação: 21,5
Valor do prêmio: R$ 2.000,00
Processo: 01400.024211/2009-34
Pronac: 09 5800
Evento: 14º Congresso Brasileiro de Folclore
Beneficiado: Getúlio Xavier Osorio
UF: RS
Pontuação: 21,3
Valor do prêmio: R$ 1.500,00
Valor total concedido para as candidaturas individuais: R$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais)
b) CANDIDATURAS INDIVIDUAIS EM LISTA DE ESPERA:
Processo: 01400.024368/2009-60
Pronac: 09 5927
Evento: Festivais de Outono
Beneficiado: Marcos Kröning Corrêa
UF: RS
Pontuação: 21
Valor do prêmio: R$ 4.000,00
Processo: 01400.024217/2009-10
Pronac: 09 5806
Evento: Zoomm Brasil
Beneficiado: Gutenberg Franklin Santos da Silva
UF: PE
Pontuação: 21
Valor do prêmio: R$ 4.000,00
Processo: 01400.024181/2009-66
Pronac: 09 5777
Evento: 47º Salão de Artes Plásticas de Pernambuco
Beneficiado: Fabio Okamoto
UF: SP
Pontuação: 21
Valor do prêmio: R$ 1.500,00
Processo: 01400.024214/2009-78
Pronac: 09 5803
Evento: Curso Internacional "Conservación preventiva: reduciendo riesgos para el patrimônio cultural"
Beneficiado: Lorete Mattos
UF: RS
Pontuação: 21
Valor do prêmio: R$ 2.000,00
Processo: 01400.024365/2009-26
Pronac: 09 5930
Evento: Espaços e Tempos de Criatividade
Beneficiado: Tânia Regina Fraga da Silva
UF: SP
Pontuação: 20,5
Valor do prêmio: R$ 4.000,00
Processo: 01400.023736/2009-52
Pronac: 09 5596
Evento: État d´urgence
Beneficiado: Sergio Luiz Cesar
UF: RJ
Pontuação: 19,5
Valor do prêmio: R$ 3.000,00
Processo: 01400.024339/2009-06
Pronac: 09 5875
Evento: Programa de Residência Artística Saline Royale
Beneficiado: Edson Alves Secco Junior
UF: SP
Pontuação: 19
Valor do prêmio: R$ 4.000,00
Processo: 01400.024200/2009-54
Pronac: 09 5797
Evento: 9ª Bienal Internacional de Cerâmica
Beneficiado: Júlio César da Silva
UF: ES
Pontuação: 19
Valor do prêmio: R$ 4.000,00
Processo: 01400.024035/2009-31
Pronac: 09 5753
Evento: Arte, vida e cultura entrelaçadas (Art, culture, and life entwined)
Beneficiado: Sidney Roberto Francisco Matias
UF: SP
Pontuação: 19
Valor do prêmio: R$ 3.000,00
Processo: 01400.024033/2009-41
Pronac: 09 5754
Evento: Intercâmbio Chave Mestra X Taller Gráfica Actual
Beneficiado: Alexandre Souto Braga
UF: RJ
Pontuação: 18,5
Valor do prêmio: R$ 3.000,00
Processo: 01400.023732/2009-74
Pronac: 09 5592
Evento: 3º Encontro Internacional de Capoeira Angola e 1º Encontro Juvenil de Capoeira Angola
Beneficiado: Virgilio Maximiano Ferreira
UF: BA
Pontuação: 18,5
Valor do prêmio: R$ 5.000,00
Processo: 01400.024189/2009-22
Pronac: 09 5789
Evento: Residência de Criação Artística para Festival Urbano Pedras d Água
Beneficiado: Paula Carolina Petreca
UF: SP
Pontuação: 18,5
Valor do prêmio: R$ 4.000,00
Processo: 01400.024184/2009-08
Pronac: 09 5973
Evento: Zumbimba
Beneficiado: Walter dos Santos Dias
UF: PI
Pontuação: 18,5
Valor do prêmio: R$ 1.500,00
Processo: 01400.024350/2009-68
Pronac: 09 5892
Evento: Guest Artist Dance Concert
Beneficiado: Iara Cerqueira Linhares de Albuquerque
UF: BA
Pontuação: 18,3
Valor do prêmio: R$ 3.000,00
Processo: 01400.024182/2009-19
Pronac: 09 5779
Evento: 2009 Cumbre Latinoamericana e caribenha sobre Arte Educação
Beneficiado: Ana Paula Ferreira da Luz
UF: PR
Pontuação: 18
Valor do prêmio: R$ 2.000,00
Processo: 01400.023721/2009-94
Pronac: 09 5579
Evento: 13º Congreso Internacional de Traducción e Interpretación San Jerónimo
Beneficiado: Gleiton da Silva Lentz
UF: SC
Pontuação: 18
Valor do prêmio: R$ 3.000,00
Processo: 01400.024328/2009-18
Pronac: 09 5868
Evento: Primeira Semana da Cultura Baiana a Firenze
Beneficiado: Norival Moreira de Oliveira
UF: BA
Pontuação: 18
Valor do prêmio: R$ 4.000,00
Processo: 01400.024509/2009-44
Pronac: 09 5966
Evento: 15º ASSEL
Beneficiado: Lucicléia Sousa Silva
UF: BA
Pontuação: 17,5
Valor do prêmio: R$ 1.500,00
Processo: 01400.018794/2009-64
Pronac: 09 3105
Evento: Masters of the Imagination
Beneficiado: Fabrizio Andriani
UF: PR
Pontuação: 17,5
Valor do prêmio: R$ 3.000,00
Processo: 01400.024196/2009-24
Pronac: 09 5792
Evento: Festival e Batizado de Capoeira
Beneficiado: Ana Cristina de Oliveira Ferreira
UF: RJ
Pontuação: 17,5
Valor do prêmio: R$ 4.000,00
Processo: 01400.023735/2009-16
Pronac: 09 5595
Evento: SILEL - 12º Simpósio Nacional de Letras e Lingüística - 2º Simpósio Internacional de Letras
Beneficiado: Nelson de Jesus Teixeira Júnior
UF: BA
Pontuação: 17,5
Valor do prêmio: R$ 1.500,00
Processo: 01400.024199/2009-68
Pronac: 09 5795
Evento: Courants du Monde 2009 | Séjour Culture - Arts Plastiques
Beneficiado: Fernanda Carvalho de Albuquerque
UF: SP
Pontuação: 17,5
Valor do prêmio: R$ 4.000,00
Processo: 01400.023717/2009-26
Pronac: 09 5568
Evento: Dez Fotógrafos Brasileiros
Beneficiado: Orlando Manuel Monteiro de Azevedo
UF: PR
Pontuação: 17,25
Valor do prêmio: R$ 4.000,00
Processo: 01400.024348/2009-99
Pronac: 09 5890
Evento: 7º Batizado e Troca de Cordas (Polônia) e 10º Batizado e Troca de Cordas (Alemanha)
Beneficiado: Mário Antônio de Moura Simim
UF: MG
Pontuação: 17,1
Valor do prêmio: R$ 4.000,00
Processo: 01400.024483/2009-34
Pronac: 09 5963
Evento: Exposição Poptic, de Robinson Machado na Galeria da Secretaria de Cultura de Cuiabá
Beneficiado: Robinson Machado e Silva
UF: SP
Pontuação: 17
Valor do prêmio: R$ 1.500,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo: 01400.024036/2009-85
Pronac: 09 5752
Evento: 11º Simpósio de História Marítima
Beneficiado: Daniel Martins Gusmão
UF: RJ
Pontuação: 17
Valor do prêmio: R$ 4.000,00
Processo: 01400.023975/2009-11
Pronac: 09 5699
Evento: 55ª Feira do Livro de Porto Alegre
Beneficiado: Angélica Rizzi Figueiró
UF: RS
Pontuação: 16,8
Valor do prêmio: R$ 1.500,00
Processo: 01400.024529/2009-15
Pronac: 09 5996
Evento: Asim tria
Beneficiado: Ignacio Durán Álvarez
UF: SP
Pontuação: 16,5
Valor do prêmio: R$ 2.000,00
Processo: 01400.023727/2009-61
Pronac: 09 5591
Evento: 15º Curso Anual do NPC (Núcleo Piratininga de Comunicação)
Beneficiado: Ed Wilson Ferreira Araujo
UF: MA
Pontuação: 16,5
Valor do prêmio: R$ 1.500,00
Processo: 01400.024187/2009-33
Pronac: 09 5783
Evento: 5ª Festa Literária Internacional de Porto de Galinhas
Beneficiado: Rodrigo Augusto Kovalski
UF: PR
Pontuação: 16,5
Valor do prêmio: R$ 1.500,00
Processo: 01400.024008/2009-68
Pronac: 09 5705
Evento: Festival BrasilNoar 2009 - 9° Festival Internacional da Nova Arte Brasileira
Beneficiado: Marcelo Augusto de Jesus Martins
UF: SP
Pontuação: 16
Valor do prêmio: R$ 4.000,00
Processo: 01400.024327/2009-73
Pronac: 09 5867
Evento: Les Digitales (sessão de inverno)
Beneficiado: Rafael Simon Wasem
UF: SC
Pontuação: 16
Valor do prêmio: R$ 4.000,00
Processo: 01400.023731/2009-20
Pronac: 09 5589
Evento: 1º Seminario Internacional sobre Arte Pública en Latinoamérica
Beneficiado: Jose Francisco Alves de Almeida
UF: RS
Pontuação: 16
Valor do prêmio: R$ 2.000,00
Processo: 01400.024520/2009-12
Pronac: 09 5989
Evento: 9ª Semana Paulo Freire: Educação e memória para a diversidade cultural
Beneficiado: Igor Pedroza
UF: PE
Pontuação: 16
Valor do prêmio: R$ 1.500,00

c) CANDIDATURAS DE GRUPOS:

Processo: 01400.023395/2009-15
Pronac: 09 5426
Evento: Festa da Morte do Boi
Beneficiado: Guaimbê-Espaço e Movimento Criativo
UF: GO
Pontuação: 26,5
Valor do prêmio: R$ 15.000,00
Processo: 01400.023424/2009-49
Pronac: 09 5433
Evento: Mês da Consciência Negra
Beneficiado: Sociedade Artística e Cultural Beto Bittencourt
UF: MA
Pontuação: 23
Valor do prêmio: R$ 13.500,00
Processo: 01400.023850/2009-82
Pronac: 09 5661
Evento: Hutuz 10 Anos
Beneficiado: Diego Cunha Alves - Grupo 157 Nervoso
UF: BA
Pontuação: 22,5
Valor do prêmio: R$ 3.000,00
Processo: 01400.023822/2009-65
Pronac: 09 5637
Evento: Mostra SESC Cariri de Teatro
Beneficiado: Ana Carolina Fabri - Cia Elevador de Teatro Panorâmico
UF: SP
Pontuação: 22
Valor do prêmio: R$ 6.000,00
Processo: 01400.024346/2009-08
Pronac: 09 5884
Evento: Festival Se Rasgum
Beneficiado: Janaína Macruz Inacio - Dead Lover's Twisted Heart
UF: MG
Pontuação: 21
Valor do prêmio: R$ 6.000,00
Processo: 01400.023827/2009-98
Pronac: 09 5655
Evento: 23º Encuentro de Contadores de Historias y Leyendas
Beneficiado: Cia. Catirina de Pesquisa e Produção Ateliê da Palavra
UF: CE
Pontuação: 21
Valor do prêmio: R$ 6.000,00
Processo: 01400.023354/2009-29
Pronac: 09 5456
Evento: Voice Mania International A Cappella Festival
Beneficiado: Cylan Marques Delgado - Grupo BR6
UF: RJ
Pontuação: 20,5
Valor do prêmio: R$ 20.000,00
Processo: 01400.024508/2009-08
Pronac: 09 5964
Evento: Bienal SESC de Dança
Beneficiado: Joane Santos Bittencourt Oliveira Silva - Coletivo Quitanda
UF: BA
Pontuação: 20,5
Valor do prêmio: R$ 3.000,00
Processo: 01400.024527/2009-26
Pronac: 09 5995
Evento: Mostra Cena Breve Curitiba
Beneficiado: Ronaldo de Castro Jannotti - Grupo 5 Cabeças
UF: MG
Pontuação: 20,3
Valor do prêmio: R$ 4.500,00
Processo: 01400.023821/2009-11
Pronac: 09 5635
Evento: Circle Kingz
Beneficiado: Djan Costa - Cia Hackers Crew
UF: RS
Pontuação: 20
Valor do prêmio: R$ 8.000,00
Processo: 01400.024658/2009-11
Pronac: 09 6078
Evento: 6ª Mostra Nacional de Teatro do Oprimido de Londrina
Beneficiado: Centro das Culturas
UF: SP
Pontuação: 20
Valor do prêmio: R$ 7.500,00
Processo: 01400.024383/2009-16
Pronac: 09 5924
Evento: 2º Encuentro Internacional de Titiriteros
Beneficiado: Companhia Mútua Teatro & Animação
UF: SC
Pontuação: 20
Valor do prêmio: R$ 6.000,00
Processo: 01400.023844/2009-25
Pronac: 09 5660
Evento: 5ª Caminhada pela Vida e Liberdade Religiosa
Beneficiado: Tania Cristina Silva de Oliveira - MONABAMT/MG-Movimento Nacional Nação Bantu
UF: MG
Pontuação: 19,5
Valor do prêmio: R$ 3.000,00
Processo: 01400.023823/2009-18
Pronac: 09 5646
Evento: 5ª Muestra Ambulante
Beneficiado: Associação Coreográfica e Cultural Flux Cia. de Dança
UF: MG
Pontuação: 19,3
Valor do prêmio: R$ 8.000,00
Processo: 01400.023352/2009-30
Pronac: 09 5294
Evento: 19ª Reunião e Congresso Anual da Associação Brasileira dos Professores de Capoeira-ABPC
Beneficiado: Haron Crisóstomo Castañon Mattos - Grupo Zabelê Capoeira
UF: MG
Pontuação: 19
Valor do prêmio: R$ 7.500,00
Processo: 01400.023388/2009-13
Pronac: 09 5427
Evento: 6° Encontro de Articuladores da Rede Brasileira de Teatro de Rua
Beneficiado: Companhia Circo Teatro Capixaba
UF: ES
Pontuação: 19
Valor do prêmio: R$ 4.500,00
Processo: 01400.024518/2009-35
Pronac: 09 5991
Evento: 2º Fórum Nacional de Mídia Livre e MPB - Festival de Música para Baixar
Beneficiado: Eduardo Balbino Ferreira - Grupo Coletivo
UF: MT
Pontuação: 18,7
Valor do prêmio: R$ 1.500,00

Valor total concedido para as candidaturas de grupos: R$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais)

d) CANDIDATURAS DE GRUPOS EM LISTA DE ESPERA:

Processo: 01400.023297/2009-88
Pronac: 09 5431
Evento: 26º Internacional Franz-Schubert Choir Competition & Festival
Beneficiado: Academia Libre Cantare
UF: MG
Pontuação: 18,5
Valor do prêmio: R$ 24.000,00
Processo: 01400.024337/2009-17
Pronac: 09 5873
Evento: 13ª Convenção Argentina de Circo e Artes de Rua
Beneficiado: Cláudio Henrique Tomaz Ivo - Cia Mais Caras
UF: CE
Pontuação: 18,5
Valor do prêmio: R$ 10.000,00
Processo: 01400.023369/2009-97
Pronac: 09 5457
Evento: 14º Congresso Brasileiro de Folclore
Beneficiado: Iana Teresa Moura Gomes - Grupo de pesquisa e estudos em cultura folclórica do Ceará
UF: CE
Pontuação: 18,5
Valor do prêmio: R$ 1.500,00
Processo: 01400.024361/2009-48
Pronac: 09 5902
Evento: 3º Quiarte - Mostra de Arte e Cultura do Sertão Central
Beneficiado: EUBRA - Conselho Euro-Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável
UF: DF
Pontuação: 18
Valor do prêmio: R$ 4.500,00
Processo: 01400.024354/2009-46
Pronac: 09 5895
Evento: Palestra Cultural - Projeto
Beneficiado: Brenner Marques da Silva Paixão - Maracatu Vigna Vulgaris
UF: SP
Pontuação: 17,5
Valor do prêmio: R$ 9.000,00
Processo: 01400.023435/2009-29
Pronac: 09 5424
Evento: 5º Encuentro Internacional de Teatro
Beneficiado: Grupo Teatral Orelhas de Abano
UF: RS
Pontuação: 17,5
Valor do prêmio: R$ 6.000,00
Processo: 01400.023733/2009-19
Pronac: 09 5704
Evento: 35º Festival Internacional Cervantino Callejero Del Cleta
Beneficiado: Grupo Teatral Entrou Por uma Porta
UF: RJ
Pontuação: 17,5
Valor do prêmio: R$ 12.000,00
Processo: 01400.024343/2009-66
Pronac: 09 5879
Evento: Uscite D'Emergenza (13º Rasegna di Danza Contemporanea e Teatro-Danza)
Beneficiado: Frederico Dourado Marques de Souza Filho - Grupo Folha Design
UF: BA
Pontuação: 17,3
Valor do prêmio: R$ 8.000,00
Processo: 01400.023359/2009-51
Pronac: 09 5289
Evento: Festival BrasilNoar 2009 - 9° Festival Internacional da Nova Arte Brasileira
Beneficiado: Carlos Frederico de Siqueira - Grupo Funk Como Le Gusta
UF: SP
Pontuação: 17
Valor do prêmio: R$ 20.000,00
Processo: 01400.023851/2009-27
Pronac: 09 5662
Evento: Intercâmbio Musical e Cultural
Beneficiado: Simão Elias Wolf - Grupo Musical Pulso Colorido
UF: SC
Pontuação: 17
Valor do prêmio: R$ 8.000,00
Processo: 01400.023825/2009-07
Pronac: 09 5652
Evento: Festival Mundial de Artes Negras
Beneficiado: Centro de Cultura Negra do Maranhão
UF: MA
Pontuação: 17
Valor do prêmio: R$ 25.000,00
Processo: 01400.023342/2009-02
Pronac: 09 5288
Evento: BAFIM - Feira Internacional da Música de Buenos Aires

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Beneficiado: Flavio José Granja de Abreu - Andréia Dias e Banda
UF: SP
Pontuação: 16,5
Valor do prêmio: R$ 10.000,00
Processo: 01400.024516/2009-46
Pronac: 09 5985
Evento: Tempo Plástico em Seattle
Beneficiado: Cahue Silva Teixeira - Grupo Tempo Plástico
UF: MG
Pontuação: 16
Valor do prêmio: R$ 12.000,00
Processo: 01400.024514/2009-57
Pronac: 09 5981
Evento: Muro por La Paz
Beneficiado: Nina Fernandes de Moraes - Grupo Urbanóide
UF: RS
Pontuação: 16
Valor do prêmio: R$ 4.000,00
Processo: 01400.023343/2009-49
Pronac: 09 5454
Evento: Semana de Formação, Estudos e Pesquisas de Orquestra e Música de Câmara
Beneficiado: Deivison Branco Nogueira - Equipe Coordenadora da Orquestra Jovem de Niterói
UF: RJ
Pontuação: 16
Valor do prêmio: R$ 12.000,00
Processo: 01400.023372/2009-19
Pronac: 09 5634
Evento: Workshop Masterclass de Música Brasileira
Beneficiado: Raimundo Nonato de Souza Chaves - Quarteto Marakamundi
UF: DF
Pontuação: 16
Valor do prêmio: R$ 9.000,00

Art. 2º Conceder benefício, em observância ao subitem 10.2 do Edital de Intercâmbio n. 2/2009, ao seguinte requerimento:
Processo: 01400.023829/2009-87
Pronac: 09 5657
Evento: 3ª Mostra Albertina Brasil de Arte sem Barreiras
Beneficiado: Associação Luz do Sol
UF: SE
Pontuação: 25
Valor do prêmio: R$ 12.000,00

Art. 3º - Desclassificar, em observância ao subitem 4.5 do Edital de Intercâmbio n. 2/2009, as seguintes candidaturas:
Pronac: 09 4125
Pronac: 09 4212
Pronac: 09 4223
Pronac: 09 4234
Pronac: 09 4235
Pronac: 09 4313
Pronac: 09 4324
Pronac: 09 4337
Pronac: 09 4359
Pronac: 09 4365
Pronac: 09 4368
Pronac: 09 4506
Pronac: 09 4553
Pronac: 09 4583
Pronac: 09 4585
Pronac: 09 4611
Pronac: 09 4661
Pronac: 09 4663
Pronac: 09 4664
Pronac: 09 4670
Pronac: 09 4769
Pronac: 09 4771
Pronac: 09 4777
Pronac: 09 4824
Pronac: 09 4827
Pronac: 09 4828
Pronac: 09 4833
Pronac: 09 4839
Pronac: 09 4841
Pronac: 09 4877
Pronac: 09 4882

Art. 4º - Encontram-se relacionados nesta portaria os requerimentos que atingiram a pontuação mínima estabelecida no subitem 4.9 do Edital de Intercâmbio n. 2/2009.

Art. 5º - Foram disponibilizados R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) para o presente período, divididos entre as duas categorias de requerimentos, conforme estipulado no subitem 4.7 do Edital de Intercâmbio n. 2/2009, observados os subitens 10.2 e 10.3.

Art. 6º - O atendimento será feito em ordem decrescente de pontuação para cada categoria, em conformidade aos subitens 1.6, 4.7, 4.9.2 e 4.10, observado o subitem 10.7 do Edital de Intercâmbio n. 2/2009.

Art. 7º - Caso haja desistência ou não cumprimento das exigências documentais, serão convocados requerimentos com pontuação subsequente, em suas respectivas categorias, desde que o apoio não ultrapasse o valor estabelecido e que a data prevista para o embarque não tenha sido superada.

Art. 8º - Os candidatos selecionados que não cumprirem as obrigatoriedades documentais ou que deixarem de cumprir as condições legais, fiscais e documentais incidentes, perderão o benefício.

Art. 9º - O Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, pelo presente, convalida os atos praticados na Comissão de Avaliação pelos representantes das unidades administrativas do Ministério da Cultura no exercício 2009.

Art. 10º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 72, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 672, de 1º de julho de 2009 e o inciso I do art. 3º da Portaria Nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto Nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei Nº 10.454 de 13 de maio de 2002 e Portaria n.º 500 de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar a redução do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória Nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

07 6978 - Mostra Curta Pará Cine Brasil
Central de Produção Cinema e Vídeo na Amazônia
CNPJ/CPF: 02.801.220/0001-40
Processo: 01400.007818/07-98
PA - Belém
Valor aprovado de R$: 333.089,82 para R$ 62.406,20

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória Nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO

ANEXO I

09 2459 - Sangradas Escrituras
Exitum Comunicação e Marketing Empresarial Ltda
CNPJ/CPF: 08.949.443/0001-35
Processo: 01400.017921/09-16
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 205.843,00
Prazo de Captação: 09/10/2009 a 31/12/2009
Produção de documentário sobre a vida e a intensa obra jornalística e poética do escritor Reynaldo Jardim, com duração de 15 minutos.

09 5342 - Ninguém sabe onde fica o Haiti
HSMaffei Filmes
CNPJ/CPF: 06.327.584/0001-90
Processo: 01400.023446/20-09
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 76.926,50
Prazo de Captação: 09/10/2009 a 31/12/2009
Produção de um documentário audiovisual de curta-metragem sobre a Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), com duração de 15 minutos.

09 5128 - Um Olhar, Outro Olhar
Cinear Produções e Exibições Cinematográficas Ltda
CNPJ/CPF: 07.137.708/0001-38
Processo: 01400.023233/20-09
MG - Nova Lima
Valor do Apoio R$: 105.495,50
Prazo de Captação: 09/10/2009 a 31/12/2009
Realizará um panorama da obra dos dois maiores cineastas do Oriente Médio na
atualidade.A Mostra acontecerá ao longo de duas semanas, de 05 à 18 julho de 2010.

09 1545 - Chuva Lirica
O.T.P. Filmes Ltda
CNPJ/CPF: 07.503.595/0001-47
Processo: 01400.007173/09-55
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 680.229,00
Prazo de Captação: 09/10/2009 a 31/12/2009
Produção de um média metragem que será gravado em São Paulo e no deserto do Acama no Chile, com captação e finalização em HD, com duração de 32 minutos.

09 1410 - Cinema Itinerante
Doc Service Ltda.
CNPJ/CPF: 05.441.429/0001-38
Processo: 01400.006965/09-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.498.880,00
Prazo de Captação: 09/10/2009 a 31/12/2009
Realizar exibição de filmes, longa-metragem, de boa qualidade para população carente do Brasil, em 01 de dezembro de 2009.

09 0039 - O BURACO NA PAREDE
Flávia Regina Matzenbacher
CNPJ/CPF: 608.031.500-91
Processo: 01400.000430/20-09
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 7.300,00
Prazo de Captação: 09/10/2009 a 31/12/2009
Produção de curta metragem de ficção, com captação em HDV, cópia final em beta digital.

ANEXO II

09 1094 - 'CULTIVA'
Kátia Regina Sampaio - ME
CNPJ/CPF: 05.562.295/0001-03
Processo: 01400.006724/20-09
SP - Bauru
Valor do Apoio R$: 589.732,00
Prazo de Captação: 09/10/2009 a 31/12/2009
Produção de 52 programas de TV, com duração de 30 minutos cada, exibido semanalmente, veiculado na região de Bauru.

09 0026 - Raízes do Nosso Povo - 2009
JAIR CARLOS BAMBERG
CNPJ/CPF: 592.215.180-00
Processo: 01400.000417/20-09
RS - Crissiumal
Valor do Apoio R$: 186.515,00
Prazo de Captação: 09/10/2009 a 31/12/2009
CD com gravação de 21 Músicas do folclore polonês e DVD com duração de 118 minutos ambos devidamente registrados com direitos autorais.

09 0620 - Revista Eletrônica de Cinema Filmes Polvo
Rafael Luiz Ciccarini Nunes
CNPJ/CPF: 046.306.876-96
Processo: 01400.005579/20-09
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 63.170,00
Prazo de Captação: 09/10/2009 a 31/12/2009
Manutenção bienal da Revista Eletrônica Filmes Polvo, se dedica à crítica, reflexão e pesquisa cinematográficas. O site realiza coberturas de Festivais em todo o país.

Ministério da Defesa

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 1.877/SRE, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo especializado.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da competência outorgada pelo art. 1º da Portaria nº. 165/DIR, de 17 de julho de 2006 e considerando o disposto na Portaria nº. 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 60800.023212/2009-18, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária GEOID SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, com sede social na cidade de Belo Horizonte/MG, como empresa de serviços aéreos especializados de aeroinspeção, aeropublicidade, aeroagrícola e aerolevantamento, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA ANAC Nº 1.870/SSO, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009(*)

Regula Operação dos Helicópteros Credenciados para o 38º Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Art. 41, inciso VIII, da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto no RBHA 91 - Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica, sobre Regras gerais de operação para aeronaves civis, com fundamento na Portaria N°18/GM5, de 14 de Fevereiro de 1974, do então Ministério da Aeronáutica - Aprova Instruções para Operação de Helicópteros e para construção e utilização de Helipontos e Heliportos, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Autorizar operações visuais diurnas de helicópteros credenciados, na área de pouso ocasional demarcada no Autódromo José Carlos Pace, com endereço à Av. Senador Teotônio Vilela, nº 259 - São Paulo/SP, pelo prazo de 05 (cinco) dias a partir do dia 14 de outubro de 2009, em atendimento ao 38º Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1, nas áreas descritas na Portaria ANAC Nº 1845, de 08 de outubro de 2009, publicada no DOU Nº 194, de 09 de outubro de 2009.

Art. 2° A operação de helicópteros credenciados, através da relação entregue pela organização do evento, conforme anexo a esta Portaria, nas áreas de embarque, desembarque e estacionamento, deverá atender às seguintes exigências operacionais em complementos as normas em vigor:

I - As aproximações e as saídas devem ser executadas, tanto quanto possível, sobre zonas desimpedidas.

II - Em helipontos situados ao nível do solo é recomendável que haja uma cerca de segurança, de 1 metro de altura, circundando os limites da área periférica.

III - A área de pouso deverá ter resistência suficiente para suportar as cargas que lhe serão impostas pelos helicópteros que irão operar no heliponto.

IV - O comprimento e largura de cada posição de estacionamento deverá ser igual à dimensão B do maior helicóptero que a usar, conforme a Fig. 8 da Port. N°18/GM5, de 14 de Fevereiro de 1974.

V - Quando houver pista de rolagem, ligando a área de pouso com a de estacionamento, sua largura deverá ser de, no mínimo, 6 metros, além de permitir uma distância lateral livre de obstáculos, igual a um raio de rotor, entre as pontas do rotor do helicóptero e qualquer outro objeto.

VI - Os pátios de estacionamento deverão ser claramente sinalizados, a fim de que sejam facilitadas as manobras executadas pelos helicópteros, bem como garantida a segurança do pessoal e dos equipamentos. Caso necessário deverão ser traçadas linhas guias, nas quais deverá ser prevista a separação adequada entre os rotores dos helicópteros adjacentes.

VII - Nenhuma aeronave deverá ser estacionada na projeção em solo da superfície de aproximação e saída dos helicópteros credenciados.

VIII - Especial atenção deverá ser prestada para os procedimentos de abastecimento de aeronaves, sendo imprescindível a manutenção de um serviço contra-incêndio (SCI) adequados às operações. O abastecimento na área do evento deverá ser feito considerando todas as precauções operacionais

IX - Os helicópteros que operarão nos dias 14 de outubro a 18 de outubro de 2009, seguirão o estabelecido no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91, item 91.327, que orienta a operação de helipontos em locais não registrados ou homologados.

Art. 3° Para a coordenação dos helicópteros em operação nas áreas de embarque, desembarque e estacionamento, no Autódromo José Carlos Pace, a INTERPRO - International Promotions Ltda. deverá:

I - Designar um Diretor de Operações no local;

II - Designar uma pessoa, com as devidas qualificações, para a função de Agente de Segurança de Voo, devendo este acompanhar as ações do Diretor de Operações;

III - Manter o contato rádio bilateral com o Controle de Tráfego Aéreo, conforme previsto no item 91.327 (a) (5) do RBHA 91, para a realização das operações; e

IV - Providenciar condições de acesso aos INSPAC da ANAC, aos locais das atividades aéreas.

Art. 4° Ao Diretor de Operações caberá:

I - Indicar representantes, quando de sua ausência, para o acompanhamento das operações, para serem acionados, a qualquer momento, para pronta resposta à equipe de INSPAC da ANAC, sob pena de paralisação das operações.

II - Estabelecer os procedimentos operacionais para a operação dos helicópteros credenciados para o evento, objetivando a padronização entre os pilotos de aeronaves cadastrados, buscando, a mitigação dos riscos e a elevação do nível de segurança operacional, sendo compulsória a apresentação dos referidos procedimentos na reunião dos pilotos prevista para o dia 14 de outubro, às 19:00 horas, no Campo de Marte. Deverá, ainda, convocar os pilotos de helicópteros envolvidos na operação, para o referido brifim, que será realizado sob coordenação da ANAC e do SRPV-SP.

III - Certificar-se de que todos os operadores e pilotos cadastrados para o evento tenham conhecimento acerca dos procedimentos operacionais.

IV - Estabelecer o plano de contingência para o caso de acidente e/ou incidente aeronáutico, onde constem quais os serviços médicos disponíveis, serviço de combate a incêndio, rotas de evacuação de pessoas, rotas de entrada e saída de equipes de resgate, relação de hospitais apoiando o evento, acionamento dos órgãos competentes em caso de sinistro e qualquer outra informação considerada pertinente.

V - Estabelecer contato com hospitais da localidade onde ocorrerá o evento, visando formalizar o compromisso de participação de um ou mais hospitais na prestação de apoio médico em caso de acidente/incidente.

VI - Coordenar junto às autoridades locais a designação de vias de acesso para deslocamento rápido de ambulâncias em direção ao hospital, para os casos de acidente / incidente aeronáutico.

VII - Providenciar meios de combate a incêndios e de assistência médica, adequados ao número de aeronaves em operação no evento.

VIII - Certificar-se de que as operações de aeronaves nos horários de pico não excedam o limite definido pelo SRPV-SP de 45 movimentos por hora.

IX - Apresentar para a Superintendência de Segurança Operacional a relação dos pilotos que não participarem da reunião dos pilotos, prevista no inciso II, deste Art., pois aqueles estarão automaticamente impedidos de participar do evento.

X - Providenciar o isolamento da área destinada ao público, separando-a da área de estacionamento e operação das aeronaves.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO MAGALHÃES DA SILVEIRA PELLEGRINO

ANEXO

Nº	Prefixo	Modelo	Categoria	Cmte 1	CANAC 1	Cmte 2	CANAC 2
1	PT-YRC	206B	TPX	JETHER PONTES E SILVA JUNIOR	100659		
2	PR-YAS	EC-130B4	TPP	EDUARD KOBINGER	578039	NELSON DA SILVA LOUREIRO	449280
3	PR-UQF	BH-07	TPP	ALEXANDRE NEPOMUCENO ESTELLES	969800		
4	PR-LLP	A109E	TPX	COLLINS HALABI	942417		
5	PT-YBT	407	TPP	ALEXANDRE MOTEIRO DANGAS	973594		
6	PP-EPF	S-76A	ADE	FERNANDO JORGE BENTO COUTO	422667	PEDRO OSORIO DE CARVALHO	100650
7	PP-MCH	R44 II	SAE	LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO	101657		
8	PT-HKX	206B	TPX/SAE	GUILHERME EURICO ROSSI	102815		
9	PT-HNC	HB-350B	TPX/SAE	ROBERTO CAMPOS JUNIOR	106460		
10	PT-HQX	206B	TPX/SAE	GIULIANO CARLOS VERDELLI	101632		
11	PT-HYO	AS-350BA	TPX/SAE	JORGE BITAR NETO	942789		
12	PT-YDR	AS-350BA	TPX/SAE	DRAGAN MIJALKOVIC	105860		
13	PT-HNE	HB-350B	TPX	FABIANO LUIZ POSSI	909432		
14	PT-YDF	AS-350BA	TPX/SAE	PAULO ROGET ARAÚJO MARQUES	104838		
15	PT-YYY	AS-350BA	TPX/SAE	PEDRO LEAL GARCIA ROZA	982710		
16	PT-YZM	AS-350B2	TPX/SAE	WILSON RODRIGUES SPIERR	572362		
17	PR-IGR	A109C	TPP	ALEX SPINOSA RIBEIRO PEREIRA	790451		
18	PP-MAW	AS-350B3	TPP	LUIZ EDUARDO RIBEIRO DE MARAL	101211		
19	PP-WAA	AS-350B3	TPP	LEONARDO REBUFFO	104155		
20	PP-WAB	EC-120B	TPP	FERNANDO ELDER CASTRO	970293		
21	PP-WAC	EC-120B	TPP	WILLY DELBOUX G. VAN DER SMITTE	982991		
22	PP-WAD	AS-350B3	TPP	JOAO THEODORO DE MORAER JUNIOR	848556		
23	PP-WFM	R44	TPP	PAULO HENRIQUE RODRIGUES TONZANO	100748		
24	PP-WRJ	R44	TPP	JOSE HENRIQUE D'ALMEIDA SILVA	110249		
25	PR-YGT	A-109E	TPP	NESTOR AUGUSTO BELTRAME	964916		
26	PR-YJS	AS-350BS	TPX	RENATO PEREIRA DA SILVA	915439		
27	PR-LCG	S-76C	TPX	AKIRA MITAM	117660		
28	PR-LRC	206L-4	TPP	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	103342		
29	PT-HMD	HB-350B	TPP	CAIO MAZZA NOVAES DE BENEDICTO	128458	MARCIA REGINA GONCALVES FARIA	655464
30	PT-HFS	R44	TPX/SAE	FABIO CASTELLO FRARE	103016		
31	PR-OSP	AS-350B3	TPP	SERGIO PEREIRA CALDANA	837831		
32	PP-OCZ	AS-350BA	ADE	CASSIO PAULINO DE CAMARGO	912477	ROBERTO BAYERLEIN	596684
33	PT-HNZ	HB-350B	TPX	FABIANO ZABOTO	885657	MILTON JOSE TEIXEIRA RANGEL	690370
34	PT-HYB	HB-350B	TPX	RICARDO BREIM GOBBETTI	548727	EDSON RODRIGUES	951343
35	PR-HTV	AS-350B2	SAE - AC	MARCELO RIBEIRO MICCHI	988915	ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA	413591
36	PT-HZS	AS-350B2	SAE - AC	RONALDO VITALE	672840		
37	PR-HAI	A-109S	TPP	ALBERTO FRASSAO	590745		
38	PR-TJR	A109E	TPP	MARCO ANTONIO AUGUSTO INFANTE	520049	PATRICK PACHECO MIRAGAIA DIAS	970376
39	PT-YVG	206L-4	TPX	CESAR AUGUSTO CAVASSINI DE MATTOS	109001		
40	PR-SMW	AS-350B2	ADE	PM Aviador	-	PM Aviador	-
41	PT-HYL	AS-350BA	ADE	PM Aviador	-	PM Aviador	-
42	PP-EOI	AS-350BA	ADE	PM Aviador	-	PM Aviador	-
43	PP-EOJ	AS-350BA	ADE	PM Aviador	-	PM Aviador	-
44	PP-EOV	AS-350B2	ADE	PM Aviador	-	PM Aviador	-
45	PP-EOX	AS-350B2	ADE	PM Aviador	-	PM Aviador	-
46	PR-YLO	A-109E	TPP	ANTÔNIO FERNANDO GIESEN PEROVANO	530717		
47	PT-ALA	A109S	TPP	LUIZ FERNANDO VAMPRE VIEIRA	376103		
48	PP-MTX	A-109E	TPP	EDUARDO ROBERTO HYPOLITO	687301	FABIO CONFORTO	878512
49	PP-BSR	A109S	TPP	JOSE LUIZ SANSABINO PADILHA	576447	EDUARDO SELLERA FERREIRA	430934
50	PT-YCO	206B	TPP	DANIEL QUITES BARBOSA DE FREITAS	114582		
51	PR-YFM	AS-350B3	TPP	HAMILTON MONTEIRO DE BARROS FILHO	431874		
52	PT-SVB	A109E	TPP	GILBERTO NAKAJIMA	925578		
53	PR-BLA	A109E	TPP	MARCO ANTONIO BELCHI ADAMI	970962	WALTER GUILHERME LAURINO	819144
54	PR-TER	R44 II	SAE	SIDNEY CASSIO DE MELLO	111357		
55	PT-HZR	AS-350BA	TPP	MARCELO MAILARO	973032		
56	PR-YES	AS-350BA	TPP	CARLOS CESAR FALEIROAS	741520		
57	PP-MMC	A109E	TPP	CRISTIAN LUIS CAMPOS BALMER	577957	FERNANDO GUERRA TUIVO	115195
58	PR-MIG	A-109E	TPP	MARCELO MANTEIGA	922583	JOSE JANIO ALVES DA SILVA	728386
59	PT-FAB	206L-4	TPP	CELSO OKUDAIRA	891499		
60	PT-HVU	206B	TPP	WILSON BASTOS	108343		
61	PR-OVJ	EC-130B4	TPP	MARIO MARTINS DOS SANTOS	414128		
62	PR-HMK	A109E	TPP	PAULO ROBERTO CORREA	563544		
63	PR-KCB	A109E	TPP	MARCOS ROGERIO BRAGA NOGUEIRA	687103		
64	PP-MJD	407	TPP	JOAO YUKIU AISO	963637		
65	PT-YGS	206B	TPX/SAE	JAN RAMIN	740027		
66	PR-FEM	A109S	TPX	PAULO GABAI MAGALHÃES	104361	CARLOS A. M. NASCIMENTO	691790
67	PT-HTU	206B	TPP	ROGÉRIO NEMITZ JUNIOR	117725		
68	PR-AFH	AS-350B2	TPP	MAURÍCIO SIQUEIRA	101181		
69	PP-MRJ	407	TPP	MARCO ANTONIO AUGUSTO INFANTE	520049		
70	PR-BBB	AS-350B3	TPP	FERNANDO P. MOTTA	547067		
71	PT-HMV	HB-350B	TPP	LUIZ EDUARDO VIANA	106747		

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 14-10-2009, Seção 1, pág. 44, com incorreção no original.

COMANDO DA MARINHA
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 47/DADM, DE 14 DE OUTUBRO 2009

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na alínea a do inciso II do § 1º do Art. 8º, no Art. 22, no parágrafo único do Art. 23 e no item 3.1 do anexo IV da Instrução Normativa nº 748, de 28 de junho de 2007, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Atualizar o endereço do CNPJ nº 00.394.502/0404-48, pertencente à Companhia de Polícia, para Av. Paiva, S/N, Ilha das Flores, Porto Velho, São Gonçalo/RJ, CEP: 24426-148.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

V.-Alte (IM) INDALECIO CASTILHO VILLA ALVAREZ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 982, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.740, de 16 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Redistribuir, do Ministério da Educação para as Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica relacionadas em Anexo, vinte e sete cargos de Professores de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e duzentos e sessenta e um cargos de Técnicos Administrativos em Educação, dentre os criados pela Lei nº 11.740, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA - CAMPUS JOÃO PESSOA

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
ARQUITETO E URBANISTA	NS	01	0827061
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	NI	06	0833497 A 0833502
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	NI	01	0833141
TOTAL		**08**	

INSTITUTO FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - CAMPUS UBERLÂNDIA

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NS	02	0826959 A 0826960
CONTADOR	NS	01	0827991
ENGENHEIRO - ÁREA	NS	01	0828159
PEDAGOGO - ÁREA	NS	02	0829376 A 0829377
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NS	01	0830003
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	NI	02	0831271 A 0831272
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	NI	03	0833503 A 0833505
TÉCNICO EM AUDIOVISUAL	NI	01	0835451
ASSISTENTE DE ALUNOS	NI	01	0830444
TOTAL		**14**	

INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
PEDAGOGO - ÁREA	NS	01	0829378
JORNALISTA	NS	01	0828616
MÉDICO VETERINÁRIO	NS	01	0848322
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	NI	01	0835861
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	NI	03	0833506 A 0833508
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	NI	02	0835016 A 0835017
TOTAL		**09**	

INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS MURIÉ

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NS	02	0830004 A 0830005
TOTAL		**02**	

INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCANO - CAMPUS BARREIROS

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
PEDAGOGO - ÁREA	NS	01	0829379
TOTAL		**01**	

INSTITUTO FEDERAL DE GOIANO - CAMPUS CERES

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
PEDAGOGO - ÁREA	NS	02	0829380 A 0829381
NUTRICIONISTA	NS	01	0828982
ENGENHEIRO - ÁREA	NS	01	0828160
CONTADOR	NS	01	0827992
TOTAL		**05**	

INSTITUTO FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - CAMPUS ITUIUTABA

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NS	01	0826961
BIBLIOTECÁRIO - DOCUMENTALISTA	NS	02	0827613 A 0827614
CONTADOR	NS	01	0827993
PEDAGOGO - ÁREA	NS	02	0829382 A 0829383
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NS	02	0830006 A 0830007
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	NI	13	0831273 A 0831285
TÉCNICO DE LABORATÓRIO -ÁREA	NI	04	0833509 A 0833512
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NI	03	0834496 A 0834498
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	NI	04	0835018 A 0835021
TÉCNICO EM ALIMENTOS E LATÍCINIOS	NI	01	0835363
ASSISTENTE DE ALUNOS	NI	02	0830445 A 0830446
TOTAL		**35**	

INSTITUTO FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - CAMPUS PARACATU

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NS	01	0826962
BIBLIOTECÁRIO - DOCUMENTALISTA	NS	02	0827615 A 0827616
CONTADOR	NS	01	0827994
PEDAGOGO - ÁREA	NS	02	0829384 A 0829385
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NS	02	0830008 A 0830009
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	NI	13	0831286 A 0831298
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	NI	04	0833513 A 0833516
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NI	03	0834499 A 0834501
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	NI	04	0835022 A 0835025
TÉCNICO EM ALIMENTOS E LATÍCINIOS	NI	01	0835364
ASSISTENTE DE ALUNOS	NI	02	0830447 A 0830448
TOTAL		**35**	

ESCOLA DE TEATRO E DANÇA / UFPA

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO	NS	04	0839671 A 0839674
ADMINISTRADOR	NS	01	0826750
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	NI	02	0831299 A 0831300
TOTAL		**07**	

ESCOLA DE MÚSICA / UFPA

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO	NS	03	0839675 A 0839677
ADMINISTRADOR	NS	01	0826751
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NS	01	0830010
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	NI	01	0831301
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NI	01	0834502
ASSISTENTE DE ALUNO	NI	01	0830449
TOTAL		**08**	

ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE / UFPB

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	NI	01	0833517
TOTAL		**01**	

INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - CAMPUS RIO DO SUL

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
NUTRICIONISTA	NS	01	0828983
TOTAL		**01**	

COLÉGIO POLITÉCNICO DE SANTA MARIA / UFSM

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO	NS	06	0839678 A 0839683
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	NI	01	0835026
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NI	02	0834503 A 0834504
TOTAL		**09**	

COLÉGIO TÉCNICO INDUSTRIAL DE SANTA MARIA / UFSM

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO	NS	06	0839684 A 0839689
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	NI	03	0831302 A 0831304
TOTAL		**09**	

INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS - CAMPUS SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
ADMINISTRADOR	NS	01	0826752
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NS	01	0830011
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	NI	01	0835862
TOTAL		**03**	

ESCOLA AGRÍCOLA DE JUNDIAÍ / UFRN

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
TÉCNICO EM ALIMENTOS E LATÍCINIOS	NI	01	0835365
TOTAL		**01**	

INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS - CAMPUS SATUBA

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NI	01	0834505
TÉCNICO EM AUDIOVISUAL	NI	01	0835453
TOTAL		**02**	

INSTITUTO FEDERAL GOIANO - CAMPUS RIO VERDE

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
PSICÓLOGO	NS	01	0829757
TOTAL		**01**	

INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS - CAMPUS JUIZ DE FORA

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
ADMINISTRADOR	NS	01	0826753
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NI	02	0834506 A 0834507
TOTAL		**03**	

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - CAMPUS SANTA TERESA

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	NS	01	0833518
ODONTÓLOGO	NS	01	0829070
TOTAL		**02**	

INSTITUTO FEDERAL DE GOIÁS - CAMPUS GOIÂNIA

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
TÉCNICO EM AUDIOVISUAL	NI	01	0835454
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NI	02	0834508 A 0834509
TOTAL			

INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE - CAMPUS BOM JESUS DE ITABAPOANA

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NS	01	0826963
CONTADOR	NS	01	0827995
ZOOTECNISTA	NS	01	0830282
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NI	02	0834510 A 0834511
TOTAL		**05**	

INSTITUTO FEDERAL BAIANO - CAMPUS SENHOR DO BONFIM

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	NI	02	0831305 A 0831306
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NS	01	0830011
CONTADOR	NS	01	0827996
NUTRICIONISTA	NS	01	0828984
BIBLIOTECÁRIO	NS	01	0827617
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NS	01	0826964
TOTAL		**07**	

CENTRO DE FORMAÇÃO EM SAÚDE - FMTM

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO	NS	08	0839690 A 0839697
TOTAL		**08**	

INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA - CAMPUS FLORIANÓPOLIS

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NI	01	0834512
TOTAL		**01**	

INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO - CAMPUS CUIABÁ

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
AUDITOR	NS	01	0827375
TOTAL		**01**	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CENTRO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO / UFV			
CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
NUTRICIONISTA	NS	01	0828985
TOTAL		01	

INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - CAMPUS ARAQUARI			
CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NS	01	0826965
CONTADOR	NS	01	0827997
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NS	01	0830012
PEDAGOGO -ÁREA	NS	01	0829386
BIBLIOTECÁRIO - DOCUMENTALISTA	NS	01	0827618
NUTRICIONISTA	NS	01	0828986
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	NI	03	0831307 A 0831309
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	NI	03	0835027 A 0835029
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NI	02	0834513
TOTAL		14	

INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - CAMBORIÚ			
CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NS	01	0826966
CONTADOR	NS	01	0827998
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NS	01	0830014
ADMINISTRADOR	NS	03	0826754
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	NI	03	0831310 A 0831312
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	NI	04	0835030 A 0835033
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NI	02	0834514 A 0834515
TOTAL		15	

INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - VIDEIRA			
CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NS	01	0826967
ARQUITETO E URBANISTA	NS	01	0827062
AUDITOR	NS	01	0827376
BIBLIOTECÁRIO - DOCUMENTALISTA	NS	01	0827619
CONTADOR	NS	01	0827999
JORNALISTA	NS	01	0828617
PEDAGOGO - ÁREA	NS	02	0829387 A 0829388
PSICÓLOGO - ÁREA	NS	01	0829750
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NS	01	0830015
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	NI	10	0831313 A 0831322
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	NI	02	0833519 A 0833520
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NI	01	0834516
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	NI	01	0833142
TOTAL		24	

INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE - CAMPUS CAMPOS			
CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
PROGRAMADOR VISUAL	NS	01	0829622
TOTAL		01	

INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS - CAMPUS SALINAS			
CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
PEDAGOGO - ÁREA	NS	02	0829374 A 0829375
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NI	01	0834517
TOTAL		03	

INSTITUTO FEDERAL BAIANO - CAMPUS CATU			
CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	NI	01	0831270
TOTAL		01	

INSTITUTO FEDERAL DO PIAUÍ - CAMPUS ANGICAL			
CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
ODONTÓLOGO	NS	01	0829069
TOTAL		01	

INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS PARANAGUÁ			
CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
ASSISTENTE SOCIAL	NS	01	0827205
TOTAL		01	

INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO - CAMPUS BARREIROS			
CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
TÉCNICO EM AUDIOVISUAL	NI	01	0835452
TOTAL		01	

INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - CAMPUS SOMBRIO			
CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NS	01	0830002
TOTAL		01	

INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA - CAMPUS SÃO BORJA			
CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NI	01	0834495
TOTAL		01	

INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL			
CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
ADMINISTRADOR	NS	01	0826755
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NS	01	0826968
BIBLIOTECÁRIO - DOCUMENTALISTA	NS	02	0827620 A 0827621
CONTADOR	NS	01	0828000
ASSISTENTE SOCIAL	NS	01	0827206
PEDAGOGO - ÁREA	NS	01	0829389
PSICÓLOGO - ÁREA	NS	01	0829759
ENGENHEIRO - ÁREA	NS	01	0828161
MÉDICO VETERINÁRIO	NS	01	0848323
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	NI	11	0831323 A 0831333
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	NI	02	0835034 A 0835035
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	NI	01	0835863
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NI	01	0834518
TOTAL		25	

INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE - CAMPUS ARACAJU			
CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
AUDITOR	NS	01	0827377
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	NI	02	0831334 A 0831335
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	NI	01	0834519
TOTAL		04	

INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE - CAMPUS LAGARTO			
CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	NI	01	0831336
AUDITOR	NS	01	0827378
TOTAL		02	

NSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE - CAMPUS ESTÂNCIA			
CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
AUDITOR	NS	01	0827379
TOTAL		01	

INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE - CAMPUS SÃO CRISTOVÃO			
CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
ENGENHEIRO - ÁREA	NS	01	0828162
ADMINISTRADOR	NS	01	0826756
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NS	01	0830016
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	NI	01	0833521
TÉCNICO EM AUDIOVISUAL	NI	01	0835455
TÉCNICO EM ALIMENTOS E LATICÍNIOS	NI	01	0835366
TOTAL		06	

INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - CAMPUS VOLTA REDONDA			
CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
BIBLIOTECÁRIO - DOCUMENTALISTA	NS	01	0827622
TOTAL		01	

INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - CAMPUS PORTO ALEGRE			
CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO	CÓDIGOS DE VAGA
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	NI	05	0831337 A 0831341
TOTAL		05	

PORTARIA Nº 983, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 277/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 20078615, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade de Tecnologia La Salle - Estrela, mantida pela Sociedade Porvir Científico, com sede no município de Porto Alegre, a ser instalada na Rua Tiradentes, nº 401, bairro Centro, no município de Estrela, ambas no Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são validos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 15 de outubro de 2009

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 188/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, desfavorável à convalidação do Internato realizado, fora da unidade federativa da universidade de origem, por André Martins Santana, RG nº 2.142.942 SSP/DF, na Universidade Federal de Uberlândia, no município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, pra cumprimento de carga horária total definida para o curso de Medicina da Universidade Federal de Rondônia, conforme consta do Processo nº 23001.000224/2008-72.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 277/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia La Salle - Estrela, a ser instalada na Rua Tiradentes, nº 401, bairro Centro, no município de Estrela, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Porvir Científico, com sede no município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20078615.

FERNANDO HADDAD

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2.309, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e,CONSIDERANDO o que consta o processo nº 23113.014576/09-11, da Divisão de Material-DIMAT/DRM, datado de 15/09/2009;CONSIDERANDO o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 13, verso, do processo nº 23113.014576/09-11;resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de suspensão à firma ARCENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA, CNPJ nº 07.058.673/0001-41, em participar de licitações no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93;

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

PORTARIA Nº 2.313, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando:o que consta no artigo 78, IV, da Lei 8666/93,o descumprimento das obrigações contratuais pela empresa WGA Projetos e Construções LTDA, o disposto no processo nº 23113. 15198/09-10, resolve:

Art. 1º - Rescindir o contrato nº 914.082/2008 celebrado entre a UFS e a Firma WGA Projetos e Construções LTDA.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º - Determinar à Pró-Reitoria de Administração-PROAD a aplicação da multa prevista na cláusula décima terceira do contrato ora rescindido.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

PORTARIA Nº 2.314, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando:o que consta no artigo 78, IV, da Lei 8666/93,o descumprimento das obrigações contratuais pela empresa WGA Projetos e Construções LTDA, o disposto no processo nº 23113. 15198/09-10, resolve:

Art. 1º - Rescindir o contrato nº 1027.195/2008 celebrado entre a UFS e a Firma WGA Projetos e Construções LTDA.

Art. 2º - Determinar à Pró-Reitoria de Administração-PROAD a aplicação da multa prevista na cláusula décima terceira do contrato ora rescindido.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS SERRA

PORTARIA Nº 78, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

O DIRETOR GERAL DO CAMPUS SERRA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 660, de 27.04.2009, da Reitoria-Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-DG-Campus Serra/nº 06/2009, conforme relação anexa.

ADEMAR MANOEL STANGE

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Comunicação de Dados - 20 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
02	Vivian Martim Pontes	42,2	1º

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA Nº 251, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O Reitor "Pro Tempore" do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria Ministerial nº. 36 de 07/01/2009, publicada no DOU de 08/01/2009, e Lei nº. 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Alterar no Quadro de Funções da Portaria nº. 112 de 31/07/2006 publicada no DOU de 23/08/2006, as funções abaixo decorrentes da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº. 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009:

SITUAÇÃO ATÉ 30/09/2009		SITUAÇÃO A PARTIR DE 01/10/2009	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Cargo de Direção	CD-04	Coordenação Geral de Pesquisa - Reitoria	CD-04
Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira - Campus Uberaba	FG-02	Pesquisador Institucional - Reitoria	FG-02
Função Gratificada	FG-01	Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira - Campus Uberaba	FG-01
Coordenação de Integração Escola-Sociedade - Campus Uberaba	FG-04	Coordenação de Acompanhamento Profissional e de Egressos - Campus Uberaba	FG-04
Coordenação de Pesquisa - Reitoria	FG-01	Coordenação de Integração Escola-Sociedade - Campus Uberaba	FG-01
Coordenação de Acompanhamento Profissional e de Egressos - Campus Uberaba	FG-05	Coordenação do Núcleo de Apoio Pedagógico - Campus Uberaba	FG-05
Coordenação de Planejamento e Orçamento	FG-05	Coordenação de Cadastro e Pagamentos - Campus Uberaba	FG-05
Coordenação de Biblioteca	FG-05	Coordenação do Núcleo de Arquivo - Campus Uberaba	FG-05
Pesquisador Institucional	FG-03	Secretaria Geral - Reitoria	FG-03

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data e revoga demais disposições em contrário.

EURÍPEDES RONALDO ANANIAS FERREIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 15 de outubro de 2009

INTERESSADO: Faculdade de Pinhais - FAPI	UF: PR
EMENTA: Cursos de Graduação na Modalidade a Distância. Procedimento de Supervisão. Medida Cautelar. Art. 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006. Vedação de ingresso de novos estudantes.	
PROCESSO: 23000.003579/2009-12	

O Secretário de Educação a Distância no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo a Nota Técnica nº 224/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC inclusive como motivação nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 4º, inciso V e art. 11, § 3º, todos do Decreto nº 5.773/2006, no art. 17 do Decreto 5.622/2005; e CONSIDERANDO:

1. a oferta de cursos de graduação a distância pela FAPI em 18 (dezoito) polos de apoio presencial e centenas de "salas de apoio" irregulares, sem o devido credenciamento pelo MEC;

2. as diversas parcerias firmadas pela FAPI com instituições não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância;

3. As denúncias sobre a emissão de diplomas de estudantes oriundos de cursos na modalidade a distância utilizando como base o reconhecimento de cursos na modalidade presencial;

4. o risco iminente de prejuízo direto aos estudantes e possíveis ingressantes, bem como os fundamentos jurídicos existentes; determina à FAPI:

a) que suspenda, cautelarmente, quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes, nos cursos superiores na modalidade a distância, com exceção daqueles relativos aos polos de apoio presencial de Pinhais - PR; Florianópolos - SC, Praia Grande - SP; Jacarezinho - PR e Osasco - SP, considerados regulares nos termos da Nota Técnica 224/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, a partir da data de publicação deste Despacho;

b) que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Despacho, por meio de manifestação formal e escrita, acompanhada de documentos comprobatórios, em que condições se operacionalizam as diversas parcerias e as responsabilidades de cada parceiro;

c) que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Despacho, por meio de manifestação formal e escrita, acompanhada de documentos comprobatórios, em quantas e quais localidades oferta graduação na modalidade a distância, diretamente ou por meio de seus parceiros;

d) que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Despacho, por meio de manifestação formal e escrita, acompanhada de documentos comprobatórios, sobre as denúncias de emissão de diplomas de estudantes oriundos de cursos na modalidade a distância utilizando como base o reconhecimento de cursos na modalidade presencial; e

e) que seja notificada do Despacho, informando-se sobre o direito de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação, conforme art. 11, § 4º do Decreto 5.773/2006.

CARLOS EDUARDO BIELSCHOWSKY

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 259, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 824, de 29 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2005, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: artigo 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, a Lei 11.897, de 30 de dezembro de 2008, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, Decreto nº 6.320, de 20 de dezembro de 2007, o Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, Portaria SETEC nº 213, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2008 e suas posteriores alterações, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ações 6358, 6380, 1H10, 8650, 20AW, para fins de apoio ao desenvolvimento da educação nos Institutos Federais de educação, Ciência e Tecnologia, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.363.1062.6380.0001 - Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional - PTRES: 001744, Fonte de Recursos: 0112915016.

Funcional Programática: 12.363.1062.6358.0001 - Capacitação dos Profissionais da EPT - PTRES: 020883, Fonte de Recursos: 0112915023.

Funcional Programática: 12.363.1062.1h10.0001 - Expansão da Rede Federal da EPT - PTRES: 013838, Fonte de Recursos: 0112915021.

Funcional Programática: 12.363.1062.20AW.0001 - Implantação e Manutenção do Sistema Informação da EP - PTRES: 020882, Fonte de Recursos: 0112915022.

Funcional Programática: 12.363.1062.8650.0001 - Reestruturação da Rede EPT - PTRES: 020884, Fonte de Recursos: 0112915024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

ANEXO

INSTITUIÇÃO	PROCESSO	NOTA DE CRÉDITO	TOTAL (R$)
IF - RIO DO SUL	23000.082108/2009-54	1466	1.643.357,08
CEFET/PB - TELESCÓPIO	23000.011398/2009-51	1473	30.000,00
FUF/PELOTAS - TELESCÓPIO	23000.011294/2009-73	1474	29.919,00
CEFET/RN	23000.004466/2009-26	1478	11.200,00
CEFET/RIO VERDE	23000.008530/2009-48	1479	123.613,50
IF/PARANÁ	23000.010238/2009-95	1480	135.099,62
CEFET/PB	23000.000794/2009-53	1481	350.000,00
FUMA	23000.004753/2009-36	1482	150.000,00
EAF/SOMBRIO	23000.082084/2009-33	1483	178.000,00
UF/CAMPINA GRANDE	23000.005285/2009-17	1484	300.000,00
CEFET/JANUÁRIA	23000.007213/200912	1485	381.250,00
EAF/SALINAS	23000.007219/2009-81	1487	900.000,00
FUCAPES/DF	23000.010653/2009-49	1488	7.131.000,00
CEFET/BENTO GONÇALVES	23000.087147/2009-48	1489	126.950,40
IF/SUL-RIO-GRANDENSE	23000.002719/2009-27	1490	5.200,00
CEFET/PI	23000.002947/2009-05	1491	1.600,00
UTF/PARANÁ	23000.002099/2009-26	1492	29.600,00
ETF-PALMAS-TO	23000.011246/2009-59	1494	23.055,00
CEFET/PB	23000.010378/2009-63	1495	57.230,40
CEFET/RN	23000.011413/2009-61	1496	100.165,00
IFBA - Campus Vitória da Conquista	23000.011388/2009-16	1497	29.691,01
IFPI - Campus Floriano	23000.011381/2009-02	1500	30.000,00
IFPI - Campus Parnaíba	23000.011378/2009-81	1501	29.800,00
IFCE - Campus Sobra	23000.011346/2009-85	1502	29.900,00
UFSM - Colégio Técnico	23000.011344/2009-96	1503	21.058,00
IFPI - Campus Piripiri	23000.011341/2009-52	1504	29.800,00
IF SUDOESTE DE MINAS - Rio Pomba	23000.011337/2009-94	1505	30.000,00
CEFET-MG - Timóteo	23000.011409/2009-01	1506	30.000,00
IF FARROUPILHA - Júlio de Castilho	23000.011387/2009-71	1507	29.910,00
IFPE - Telescópio	23000.011385/2009-82	1508	30.000,00
FUMA -Telescópio	23000.011653/2009-66	1509	22.058,00
IFPE - Campus Pesqueira	23000.011652/2009-11	1510	30.000,00
IF SUL RIOGRANDENSE- Sapucaia do Sul	23000.011654/2009-19	1511	30.000,00
IFMA - Campus Imperatriz	23000.011655/2009-55	1512	30.000,00
IFPB - Campus Campina Grande	23000.011575/2009-08	1513	30.000,00
IFPB - Campus Sousa	23000.011574/2009-55	1514	30.000,00
UTFPR - Telescópio	23000.011680/2009-39	1515	30.000,00
IFPB - Campus Cajazeiras	23000.011576/2009-44	1516	30.000,00
IFTO - Campus Araguatins	23000.011393/2009-29	1517	30.000,00
UTFPR - Campus Pato Branco	23000.011376/2009-91	1518	27.990,00
UFRPE - C..A Dom Agostinho Ikas	23000.011373/2009-58	1519	26.500,00
IF FLUMINENSE- Campus Itaperuna	23000.011359/2009-54	1520	30.000,00
IFTO - Campus Palmas	23000.011390/2009-95	1521	30.000,00
IF FARROUPILHA - Campus Panambi	23000.011401/2009-37	1522	27.910,00
IFMG - Campus Ouro Preto	23000.011397/2009-15	1523	30.000,00
IFMT - Telescópio	23000.011345/2009-31	1524	29.968,00
IF SUL RIOGRANDENSE - Telescópio	23000.011340/2009-16	1525	30.000,00
IF FARROUPILHA - Campus São Borja	23000.011402/2009-81	1526	30.000,00
IF FARROUPILHA - Campus Santa Rosa	23000.011396/2009-62	1527	29.910,00
IF SERTÃO PERNAMBUCANO - Petrolina	23000.005689/2009-19	1531	4.500,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

IF FARROUPILHA Manutenção	23000.093201/2009-94	1532	423.000,00
IFPI - Campus Raimundo Nonato	23000.011355/2009-76	1533	29.800,00
IF BAIANO - Campus Catu	23000.011371/2009-69	1534	30.000,00
IFRS - Campus Bento Gonçalves	23000.011368/2009-45	1535	30.000,00
IF FLUMINENSE - Telescópio	23000.011358/2009-18	1536	30.000,00
IF FARROUPILHA - Campus Alegrete	23000.011331/2009-17	1537	30.000,00
IF/SERTÃO PERNAMBUCANO - Petrolina	23000.011334/2009-51	1538	22.625,00
IF/SC - Campus Jaraguá do Sul	23000.011350/2009-43	1539	29.800,00
UTF/PR - Telescópio - Campus Curitiba	23000.011335/2009-03	1540	29.490,00
UTF/PR - Telescópio - Campus Dois Vizinhos	23000.011333/2009-14	1541	23.535,51
CEFET/AM	23000.011332/2009-61	1542	30.000,00
CEFEF/PI - Telescópio - Campus Corrente	23000.011360/2009-89	1544	29.800,00
CEFET/PI - Telescópio - Campus Uruçuí	23000.011365/2009-10	1545	29.800,00
EAF/Salinas - Campus Salinas	23000.011343/2009-41	1546	22.058,00
CEFT/SC - Campus Araranguá	23000.011347/2009-20	1547	25.058,00
IF/AMAZONAS - Telescópio - Campus São Gabriel da Cachoeira	23000.011348/2009-74	1549	30.000,00
IF/CE - Telescópio - Campus Juazeiro do Norte	23000.010870/2009-39	1555	29.700,00
IF/ES - Telescopio - Campus Venecia	23000.011353/2009-87	1550	21.058,00
CEFET/PI - Telescópio - Campus Teresina	23000.011362/2009-78	1551	29.800,00
CEFET/AM - Telescópio - Campus Manaus	23000.011356/2009-11	1552	29.234,92
CEFET/CAMPOS - Telescópio Campus Itabapoana	23000.011404/2009-71	1553	29.843,00
CEFET CAMPOS - Telescópio - Campus Cabo Frio	23000.011351/2009-98	1554	29.986,12
UF/TM - Telescópio	23000.011516/2009-21	1556	30.000,00
CEFET/RN - Telescópio	23000.009952/2009-31	1557	30.000,00
CAMPUS RIO DO SUL - Telescópio - Campus Araquari	23000.071500/2009-78	1558	30.000,00
CEFET/SVS - Telescópio - Campus Santo Augusto	23000.093408/2009-69	1559	29.801,51
CEFET/URUTAÍ - Telescópio - Campus Morrinhos	23000.095569/2009-97	1560	30.000,00
CEFET/PI - Telescópio - Campus Picos	23000.011370/2009-14	1561	29.800,00
CEFET/MA - Telescópio - Campus São Luís	23000.011380/2009-50	1562	20.644,50
CEFET/SP - Telescópio - Campus Sertãozinho	23000.011395/2009-18	1563	29.800,00
IF/PE - Campus Vitória - PROEJA	23000.002175/2009-01	1565	16.000,00
UTF/PR - Telescópio Campus Cornélio Procópio	23000.011329/2009-48	1569	29.837,04
EAF/Guanambi	23000.007658/2009-94	1570	250.000,00
EAF/Muzambinho - IF Sul de Minas	23000.011044/2009-15	1571	167.464,85
CEFET/PE - TEC NEP - Campus Pesqueira	23000.011953/2009-45	1572	5.000,00
UF/SM - Colégio Politécnico	23000.007133/2009-59	1573	24.615,36
CEFET/BA - Mil Mulheres	23000.011199/2009-43	1574	26.500,00
CEFET/PI - Mil Mulheres	23000.011506/2009-96	1575	20.160,00
CEFETQ/NILOPOLIS - Fórum Mundial	23000.011724/2009-21	1576	38.392,00
CEFET/SP - Telescópio	23000.011391/2009-30	1578	28.850,00
UF/SM	23000.011860/2009-11	1579	200.000,00
IF/Sul-Rio Grandens	23000.010898/2009-76	1580	406.705,50
CEFET/RIO POMBA - Campus Muriae	23000.091753/2009-68	1585	45.000,00
CEFET CAMPOS - Campus Bom Jesus da Itabapoana	23000.007055/2009-92	1586	61.647,00
CEFET/UBERABA	23000.098014/2009-05	1587	80.000,00
CEFET/S.VICENTE SUL	23000.100000/2009-51	1588	18.627,40
CEFET/S.VICENTE SUL - Campus Santa Rosa	23000.099769/2009-19	1589	18.627,40
CEFET/BA	23000.010868/2009-60	1590	200.000,00
ETF?MS - Forum Mundial	23000.011248/2009-48	1591	23.020,00
CEFET/BG	23000.087202/2009-08	1592	33.924,00
CEFET/BG	23000.087123/2009-99	1594	75.658,00
EAF/SOMBRIO	23000.082100/2009-98	1595	45.000,00
CEFET/BAMBUÍ	23000.001950/2009-01.	1596	17.500,00
CEFET/UBERABA - Campus Paracatu	23000.098010/2009-19	1597	70.000,00
EAF/ALEGRETE	23000.100010/2009-96	1598	120.000,00
EAF/CATU	23000.058293/2009-66	1599	148.979,00
CEFET/BG	23000.087170/2009-32	1600	124.417,00
EAF/CACERES - Campus Cáceres	23000.002592/2009-46	1604	53.000,00
EAF/COLORADO DO OESTE	23000.011259/2009-28	1606	31.097,53
EAF/SANTA TERESA	23000.007005/2009-13	1608	310.000,00
UF/RN	23000.001453/2009-03	1609	75.000,00
UF/RN	23000.006188/2009-41	1610	80.000,00
ETF/MS - Campus Campo Grande	23000.011093/2009-40	1611	1.000.000,00
CEFET/OURO PRETO	23000.005553/2009-09	1612	1.200.000,00
CEFET/RIO POMBA	23000.009413/2009-00	1614	389.000,00
CEFET/RN - Forum Mundial	23000.011413/2009-61	1645	100.165,00
TOTAL			19.305.137,65

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 1.544, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista o artigo 61 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, a Resolução CNE/CES nº 03, de 10 de fevereiro de 2009, o Relatório SESu/DESUP/CGFP nº 019/2009, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.010325/2009-42, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Aditar, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade Metropolitana da Amazônia/FAMAZ, mantida pelo Instituto Euro-Americano de Educação Ciência e Tecnologia - UNIEURO, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, conforme planilha anexa.

Parágrafo Único: os cursos referidos nesta Portaria permanecem com o mesmo quantitativo de vagas e os mesmos turnos estabelecidos pelos devidos atos de autorização.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

ANEXO

Nº de ordem	Ato Autorizativo	Curso	Endereço atual	Novo local de funcionamento
01	Portaria SESu nº 738 de 23/08/20078, D.O.U de 24/08/2007	Administração, Bacharelado	Travessa Dom Bosco, nº 72, Bairro Cidade Velha, Belém/PA	Avenida Visconde de Souza Franco, nº 72, Bairro Reduto, Belém/PA
02	Portaria SESu nº 797 de 13/09/2007, D.O.U de 14/09/2007	Ciências Contábeis, Bacharelado	Travessa Dom Bosco, nº 72, Bairro Cidade Velha, Belém/PA	
03	Portaria SESu nº 799, de 13/09/2007, D.O.U de 14/09/2007	Enfermagem, Bacharelado	Travessa Dom Bosco, nº 72, Bairro Cidade Velha, Belém/PA	
04	Portaria SETEC nº 503 de 12/09/2007, D.O.U de 13/09/2007	Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar	Travessa Dom Bosco, nº 72, Bairro Cidade Velha, Belém/PA	

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 15 de outubro de 2009

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA/RS
EMENTA: Corpo docente da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. Atendimento, pela IES, das determinações contidas no Despacho nº 50/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, sobre o cumprimento dos requisitos contidos no artigo 52 da Lei 9.394/1996.
Processo: 23000.005189/2009-79

Nº 92/2009/CGSUP/DESUP/SESu/MEC - A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, de acordo com Decreto 5.773/2006, e com base nos fundamentos expostos na Nota Técnica nº 1.304/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, determina que:

1. Seja arquivado o processo nº 23000.005189/2009-79, relativo à Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ, por cumprimento de medida de saneamento constante no Despacho nº 50/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União do dia 27/07/2009;

2. A UNICRUZ mantenha dados de seu corpo docente atualizados no sistema E-MEC, devendo demonstrar o atendimento aos requisitos contidos no Art. 52 da Lei 9.394/1996;

3. A Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior realize verificações periódicas, junto ao sistema E-MEC, com o fim de verificar o cumprimento regular, pela UNICRUZ, dos requisitos legais contidos no Art. 52 da Lei 9.394/1996;

4. Seja instaurado, de imediato, Processo Administrativo para aplicação de penalidade prevista no Art. 52, inciso III, do Decreto 5.773/06, não se admitindo novo prazo para saneamento, nos termos do art. 50, § 2º do mesmo Decreto, em caso de reincidência da UNICRUZ no não cumprimento do disposto no Art. 52 da Lei 9.394/1996, verificável em processo de regulação, supervisão ou avaliação;

5. Sejam o INEP e os órgãos de regulação desta Secretaria de Educação Superior informados do teor do Despacho, para cumprimentos do item 4, acima;

6. Seja a UNICRUZ notificada das determinações do Despacho.

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA/RS
EMENTA: Corpo docente da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. Atendimento, pela IES, das determinações contidas no Despacho nº 35/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, sobre o cumprimento dos requisitos contidos no artigo 52 da Lei 9.394/1996.
PROCESSO: 23000.008486/2009-76

Nº 93/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC - A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, de acordo com Decreto 5.773/2006, e com base nos fundamentos expostos na Nota Técnica nº 1.344/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, determina que:

1. Seja arquivado o processo nº 23000.008486/2009-76, relativo à Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, por cumprimento de medida de saneamento constante no Despacho nº 35/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União do dia 27/07/2009;

2. A UNISUL mantenha dados de seu corpo docente atualizados no sistema E-MEC, devendo demonstrar o atendimento aos requisitos contidos no Art. 52 da Lei 9.394/1996;

3. A Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior realize verificações periódicas, junto ao sistema E-MEC, com o fim de verificar o cumprimento regular, pela UNISUL, dos requisitos legais contidos no Art. 52 da Lei 9.394/1996;

4. Seja instaurado, de imediato, Processo Administrativo para aplicação de penalidade prevista no Art. 52, inciso III, do Decreto 5.773/06, não se admitindo novo prazo para saneamento, nos termos do art. 50, § 2º do mesmo Decreto, em caso de reincidência da UNISUL no não cumprimento do disposto no Art. 52 da Lei 9.394/1996, verificável em processo de regulação, supervisão ou avaliação;

5. Sejam o INEP e os órgãos de regulação desta Secretaria de Educação Superior informados do teor do Despacho, para cumprimentos do item 4, acima;

6. Seja a UNISUL notificada das determinações do Despacho.

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DA REGIÃO DA CAMPANHA/RS
EMENTA: Corpo docente da Universidade da Região da Campanha - URCAMP. Dilação do prazo para saneamento de deficiências, fixado no Despacho nº 46/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, para cumprimento dos requisitos contidos no artigo 52 da Lei 9.394/1996.
PROCESSO: 23000.005197/2009-15

Nº 94/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC -A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, nos termos do § 2º, art. 48 do Decreto 5.773/2006, e com base nos fundamentos expostos na Nota Técnica nº 1.305/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, determina que:

1. Seja prorrogado o prazo para saneamento das deficiências detectadas no corpo docente da Universidade da Região da Campanha - URCAMP, por mais 90 dias, contados da data de publicação do Despacho nº 46/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 27 de julho de 2009; e

2. Seja a Universidade da Região da Campanha - URCAMP notificada das determinações deste Despacho.

INTERESSADO: UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/MG
EMENTA: Corpo docente da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC. Dilação do prazo para saneamento de deficiências, fixado no Despacho nº 53/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, para cumprimento dos requisitos contidos no artigo 52 da Lei 9.394/1996.
PROCESSO: 23000.005458/2009-05

Nº 95/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC - A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, nos termos do § 2º, art. 48 do Decreto 5.773/2006, e com base nos fundamentos expostos na Nota Técnica nº 1.342/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, determina que:

1. Seja prorrogado o prazo para saneamento das deficiências detectadas no corpo docente da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, por mais 90 dias, contados da data de publicação do Despacho nº 53/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 27 de julho de 2009; e

2. Seja a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC notificada das determinações deste Despacho.

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL/RS
EMENTA: Corpo docente da Universidade de Caxias do Sul - UCS. Atendimento, pela IES, das determinações contidas no Despacho nº 28/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, sobre o cumprimento dos requisitos contidos no artigo 52 da Lei 9.394/1996.
PROCESSO: 23000.008483/2009-32

Nº 96/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC - A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, de acordo com Decreto 5.773/2006, e com base nos fundamentos expostos na Nota Técnica nº 1.343/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, determina que:

1. Seja arquivado o processo nº 23000.008483/2009-32, relativo à Universidade de Caxias do Sul - UCS, por cumprimento de medida de saneamento constante no Despacho nº 28/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União do dia 27/07/2009;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. A UCS mantenha dados de seu corpo docente atualizados no sistema E-MEC, devendo demonstrar o atendimento aos requisitos contidos no Art. 52 da Lei 9.394/1996;

3. A Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior realize verificações periódicas, junto ao sistema E-MEC, com o fim de verificar o cumprimento regular, pela UCS, dos requisitos legais contidos no Art. 52 da Lei 9.394/1996;

4. Seja instaurado, de imediato, Processo Administrativo para aplicação de penalidade prevista no Art. 52, inciso III, do Decreto 5.773/06, não se admitindo novo prazo para saneamento, nos termos do art. 50, § 2º do mesmo Decreto, em caso de reincidência da UCS no não cumprimento do disposto no Art. 52 da Lei 9.394/1996, verificável em processo de regulação, supervisão ou avaliação;

5. Sejam o INEP e os órgãos de regulação desta Secretaria de Educação Superior informados do teor do Despacho, para cumprimentos do item 4, acima;

6.Seja a UCS notificada das determinações do Despacho.

INTERESSADO: FACULDADES INTEGRADAS DE CASSILÂNDIA
EMENTA: Curso de Pedagogia das Faculdades Integradas de Cassilândia. Processo de Supervisão especial de cursos de Pedagogia e Normal Superior, iniciado com base nos resultados do ENADE 2005. Verificação posterior, durante processo de supervisão e na vigência de prazos para saneamento de deficiências, de resultados insatisfatórios de ENADE, IDD e CPC 2008. Adoção de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos nos cursos que tenham obtido resultados insatisfatórios naquelas avaliações, até a comprovação de saneamento das deficiências identificadas no processo de supervisão, com base nos artigos 48, § 4º, e 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006. Manifestação da IES no sentido de interpor recurso contra a medida cautelar pela IES, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/1996. Recurso sem efeito suspensivo. Manutenção da medida cautelar.
PROCESSO: 23000.003660/2008-11

Nº 97/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC - A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, de acordo com os artigos 48, §1º, e 11, §4º, ambos do Decreto 5.773/2006, e com base nos fundamentos expostos na Nota Técnica nº 1.346/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, determina que:

1. Seja o recurso interposto pelas Faculdades Integradas de Cassilândia nos autos do processo nº 23000.003660/2008-11 recebido sem efeito suspensivo e encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, pela competência, mantendo-se os efeitos da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 81/MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado dia 14 de setembro de 2009, nos termos do art. 11, § 4º do Decreto nº 5.773/2006; e

2. Sejam as Faculdades Integradas de Cassilândia notificada do teor deste Despacho.

INTERESSADO: FACULDADES INTEGRADAS DE NAVIRAÍ
EMENTA: Curso de Pedagogia das Faculdades Integradas de Naviraí - FINAV. Processo de Supervisão especial de cursos de Pedagogia e Normal Superior, iniciado com base nos resultados do ENADE 2005. Verificação posterior, durante processo de supervisão e na vigência de prazos para saneamento de deficiências, de resultados insatisfatórios de ENADE, IDD e CPC 2008. Adoção de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos nos cursos que tenham obtido resultados insatisfatórios naquelas avaliações, até a comprovação de saneamento das deficiências identificadas no processo de supervisão, com base nos artigos 48, § 4º, e 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006. Manifestação da IES no sentido de interpor recurso contra a medida cautelar pela IES, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/1996. Recurso sem efeito suspensivo. Manutenção da medida cautelar.
PROCESSO: 23000.003663/2008-47

Nº 98/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC - A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, de acordo com os artigos 48, §1º, e 11, §4º, ambos do Decreto 5.773/2006, e com base nos fundamentos expostos na Nota Técnica nº 1.348/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, determina que:

1. Seja o recurso interposto pelas Faculdades Integradas de Naviraí - FINAV nos autos do processo nº 23000.003663/2008-47 recebido sem efeito suspensivo e encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, pela competência, mantendo-se os efeitos da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 81/MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado dia 14 de setembro de 2009, nos termos do art. 11, § 4º do Decreto nº 5.773/2006; e

2. Sejam as Faculdades Integradas de Naviraí - FINAV notificada do teor deste Despacho, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho, as medidas adotadas para cumprimento da medida cautelar administrativa determinada no Despacho nº 81/MEC/SESu/DESUP/CGSUP.

INTERESSADO: FACULDADE DE ILHA SOLTEIRA
EMENTA: Curso de Pedagogia da Faculdade de Ilha Solteira. Processo de Supervisão especial de cursos de Pedagogia e Normal Superior, iniciado com base nos resultados do ENADE 2005. Verificação posterior, durante processo de supervisão e na vigência de prazos para saneamento de deficiências, de resultados insatisfatórios de ENADE, IDD e CPC 2008. Adoção de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos nos cursos que tenham obtido resultados insatisfatórios naquelas avaliações, até a comprovação de saneamento das deficiências identificadas no processo de supervisão, com base nos artigos 48, § 4º, e 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006. Manifestação da IES no sentido de interpor recurso contra a medida cautelar pela IES, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/1996. Recurso sem efeito suspensivo. Manutenção da medida cautelar.
PROCESSO: 23000.003698/2008-86

Nº 99/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC - A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, de acordo com os artigos 48, §1º, e 11, §4º, ambos do Decreto 5.773/2006, e com base nos fundamentos expostos na Nota Técnica nº 1.345/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, determina que:

1. Seja o recurso interposto pela Faculdade de Ilha Solteira nos autos do processo nº 23000.003698/2008-86 recebido sem efeito suspensivo e encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, pela competência, mantendo-se os efeitos da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 81/MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado dia 14 de setembro de 2009, nos termos do art. 11, § 4º do Decreto nº 5.773/2006; e

2. Seja a Faculdade de Ilha Solteira notificada do teor deste Despacho.

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS "CARLOS QUEIROZ"
EMENTA: Curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Carlos Queiroz". Processo de Supervisão especial de cursos de Pedagogia e Normal Superior, iniciado com base nos resultados do ENADE 2005. Verificação posterior, durante processo de supervisão e na vigência de prazos para saneamento de deficiências, de resultados insatisfatórios de ENADE, IDD e CPC 2008. Adoção de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos nos cursos que tenham obtido resultados insatisfatórios naquelas avaliações, até a comprovação de saneamento das deficiências identificadas no processo de supervisão, com base nos artigos 48, § 4º, e 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006. Manifestação da IES no sentido de interpor recurso contra a medida cautelar pela IES, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/1996. Recurso sem efeito suspensivo. Manutenção da medida cautelar.
PROCESSO: 23000.003681/2008-29

Nº 100/2009-CGSUP/DESUP/SESu/M - A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, de acordo com os artigos 48, §1º, e 11, §4º, ambos do Decreto 5.773/2006, e com base nos fundamentos expostos na Nota Técnica nº 1.347/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, determina que:

1. Seja o recurso interposto pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Carlos Queiroz" nos autos do processo nº 23000.003681/2008-29 recebido sem efeito suspensivo e encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, pela competência, mantendo-se os efeitos da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 81/MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado dia 14 de setembro de 2009, nos termos do art. 11, § 4º do Decreto nº 5.773/2006; e

2. Seja a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Carlos Queiroz" notificada do teor deste Despacho, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho, as medidas adotadas para cumprimento da medida cautelar administrativa determinada no Despacho nº 81/MEC/SESu/DESUP/CGSUP.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 806, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Homologa o concurso público para provimento de cargos de professor do ensino básico, técnico e tecnológico do INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS JUIZ DE FORA.

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no uso de suas atribuições legais e as competências que lhe foram delegadas pela Portaria nº 497, de 08/10/2007 e 365, de 21/05/2009 do Magnífico Reitor, e de acordo com o Edital nº 043/2009-PRORH, de 28/05/2009, publicado no DOU de 29/05/2009, seção 3, página 73 resolve:

Homologar os Concursos Públicos para provimento de cargo efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em regime de Dedicação Exclusiva para os referidos Departamentos e suas respectivas áreas de conhecimentos, considerando aprovados os candidatos abaixo relacionados:

A - DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA, MATEMÁTICA E SUAS TECNOLOGIAS
A.1 - Concurso I - Biologia - Classe: "DI, Nível 1" - Processo 23071.006076/2009-57

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Adriano Reder de Carvalho	9,202
2º	Alessandro Delduca Teixeira	8,434
3º	Denise do Carmo Soares	8,278
4º	Flávia Oliveira Junqueira	7,819

A.2 - Concurso II - Física - Classe: "DI, Nível 1" - Processo 23071.006083/2009-59

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Júlio Akashi Hernandes	8,754
2º	Diana Esther Tuyarot de Barci	8,430
3º	Giovana Trevisan Nogueira	8,402
4º	Elena Konstantinova	8,295
5º	Everaldo Nassar Moreira	8,162
6º	Valdemir Eneias Ludwig	7,586

A.3 - Concurso III - Química - Classe: "DI, Nível 1" - Processo 23071.006084/2009-01

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Denise de Almeida Souza	8,760
2º	Joana Darc Souza Chaves	8,248
3º	Humberto Costa Garcia	7,455
4º	Taís Arthur Corrêa	7,420

B - DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS
B.1 - Concurso IV - História - Classe: "DI, Nível 1" - Processo 23071.006087/2009-37

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Angélica Aparecida Silva de Almeida	9,372
2º	Marcio de Paiva Delgado	9,142
3º	Virna Ligia Fernandes Braga	8,779
4º	Fernando Gaudereto Lamas	8,643
5º	Cristiano Luís Christillino	8,618
6º	Mabel Salgado Pereira	8,419
7º	Priscilla Gontijo Leite	8,328
8º	Luiza Mara Braga Martins	8,038
9º	Ana Lúcia Fiorot de Souza	7,916

C - DEPARTAMENTO DE MECÂNICA
C.1 - Área de Conhecimento: Engenharia Mecânica
Classe: "DI, Nível 1" - Processo 23071.006077/2009-00

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Maurilo de Sousa Teixeira	7,957

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GESSILENE ZIGLER FOINE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS E DA NATUREZA
INSTITUTO DE QUÍMICA

PORTARIA Nº 239, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

A Diretora do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Cássia Curan Turci, no uso de suas atribuições resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Visitante Brasileiro (CPVT2) para atuar no Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e das Técnicas e Epistemologia, conforme os termos do edital n.º 41/2009, publicado no Diário Oficial da União de 29/06/2009, divulgando abaixo o nome da candidata aprovada:

Teresa Cristina de Carvalho Piva

CÁSSIA CURAN TURCI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 15 de outubro de 2009

PROCESSO Nº: 17944.001046/2009-35.
INTERESSADO: Estado de Rondônia
ASSUNTO: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia relativos ao exercício de 2008. Apreciação dos argumentos apresentados pelo interessado para o não cumprimento das metas pertinentes ao resultado primário, à reforma do Estado e à relação despesas com investimentos/receita líquida real, previstas, respectivamente, nos incisos II, V e VI do art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Estado de Rondônia adimplente com relação ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal relativos ao exercício de 2008.

Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

GUIDO MANTEGA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 13 de outubro de 2009

IBM - Termo Descritivo Funcional nº 016/2009

Nº 404 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 137, de 15 de dezembro de 2006, torna público o seguinte
TERMO DESCRITIVO FUNCIONAL
Os representantes do Protocolo ICMS 41/06 na análise funcional do equipamento abaixo identificado propõe aos Estados signatários a aprovação do presente Termo Descritivo Funcional.
1. TERMO DESCRITIVO FUNCIONAL:

NÚMERO	DATA DA EMISSÃO	FINALIDADE	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	LAUDO DE *HARDWARE*, SE FOR O CASO (órgão técnico e número)
016/2009	01/10/2009	Análise Inicial	Convênio ICMS 85/01	IPT 107751-205, complementado pelos laudos IPT 112 485-205 e CIAM/SRSD 0195/0

2. IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO E DO SOFTWARE BÁSICO:

EQUIPAMENTO			*SOFTWARE* BÁSICO		
TIPO	MARCA	MODELO	VERSÃO	*CHECKSUM*	DISPOSITIVO
ECF-IF	**IBM**	**4610-SJ6**	**01.00.01**	**E21D hex**	EPROM, M**27C4001-45XF1**
AUTENTICAÇÕES DO *SOFTWARE* BÁSICO ATRAVÉS DE ALGORITMOS COM FUNÇÃO DE *HASH* OBTIDOS COM A UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA HEX WORKSHOP:					

MD5	0070B2C8AE8A52EBD80662D84444EF03
SHA1	B9267C68D013C62C5175466D71DB848A41E9AB36
CHAVE PÚBLICA (MÓDULO)	B8B8C76F9837973BBFB5D0E1B077B8780654101E6E08602E792D BB45AD219A55C47BA528C99053393E0D0DEB30610E7CD9350A0 D525043E74D83C430BBBDCBE1191E19D14244775BDC1763F3CD FAD255534A970CEFC6DD9768C0D5FCCF1C306F5CBFE0744ECD7 D19BACF8C05391EB3AE47B7F6B04A69F60068E23167676150A9
CHAVE PÚBLICA (EXPOENTE PÚBLICO)	010001
O CÓDIGO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO ECF (CNIEE) PARA ESTE MODELO E VERSÃO DE SOFTWARE BÁSICO É: 18.13.01	

2.1 IDENTIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO DO NÚMERO DE FABRICAÇÃO DO EQUIPAMENTO:

FORMATAÇAO GERAL: FFMMAALLLLLLLLLLLL	Vinte caracteres alfanuméricos
FF (COD. FABRICANTE):	IB
MM (MODELO):	04
AA	Ano de fabricação do equipamento
LLLLLLLLLLLL	Caracteres seqüenciais livres atribuídos pelo fabricante

3. IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE:

RAZÃO SOCIAL	**CNPJ**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL (NO ESTADO DE LOCALIZAÇÃO)**
IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	33.372.251/0001-56	ISENTA

4. CARACTERISTICA DO EQUIPAMENTO CONFERIDA PELO SOFTWARE BÁSICO:

ITEM	CARACTERISTICAS	SITUAÇÃO
4.1.	Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro	Não
4.2.	Autenticação	Não
4.3.	Impressão de cheque	Não

5. OPERAÇÕES DE CANCELAMENTOS:

CANCELAMENTOS													
ITEM		CUPOM EMITIDO		CUPOM EM EMISSÃO		OPERAÇÃO ACRESC. ITEM		OPERAÇAO DESCONTO ITEM		OPERAÇÃO ACRESC. SUBTOTAL		OPERAÇÃO DESCONTO SUBTOTAL	
ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN
Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

6. OPERAÇÕES DE ACRÉSCIMOS E DESCONTOS:

ACRÉSCIMOS				DESCONTOS			
ITEM		SUBTOTAL		ITEM		SUBTOTAL	
ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN
Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

7. TOTALIZADORES:
As identificações textuais e siglas dos totalizadores obedecem às disposições do Ato COTEPE ICMS 43/04;
8. CONTADORES:
As identificações textuais e siglas dos contadores obedecem às disposições do Ato COTEPE ICMS 43/04;
9. INDICADORES:
As identificações textuais e siglas dos indicadores obedecem às disposições do Ato COTEPE ICMS 43/04;
10. SIMBOLO INDICADOR DE ACUMULAÇÃO DE VALOR NO TOTALIZADOR GERAL (GT):

SIMBOLO:	☼	LOCAL DE IMPRESSÃO NO CUPOM FISCAL:	À direita do valor do item

11. CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO CONFERIDAS PELO HARDWARE:
11.1 SISTEMA DE LACRAÇÃO:

QTDE DE LACRES	LOCAL DE INSTALAÇÃO
01 EXTERNO	A base do ECF que contém os componentes fiscais é fechada com quatro parafusos e encaixada na estrutura do Equipamento onde está o mecanismo impressor. Essa base possui uma aba vazada para a passagem do parafuso de fixação da base da estrutura do ECF. Nessa aba há dois orifícios transversais alinhados. O fio de aço, revestido com
	material isolante passa pelo primeiro orifício da aba, por um dos dois orifícios contidos no corpo do parafuso metálico tipo fenda de cabeça chata e circular e pelo outro orifício da aba, onde nas duas pontas desse fio é atracado o lacre plástico.
01 INTERNO	A Memória de Fita-detalhe (MFD) é resinada em um invólucro plástico e este é preso na PCF por dois parafusos. Um invólucro plástico recobre a EPROM do Software Básico (SB) tendo um dos lados encaixado na PCF. Um parafuso metálico tipo fenda de cabeça chata e circular, transpassa a aba do invólucro que envolve o Software
	Básico, a aba do invólucro da MFD e, posteriormente, a PCF prendendo-os na estrutura metálica da base que contém os componentes fiscais. O fio de aço revestido com material isolante passa por um dos dois orifícios contidos na cabeça do parafuso e pelo orifício da aba do invólucro do SB, onde nas duas pontas desse fio é atracado o lacre plástico.

11.2 PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO:

MATERIAL	FIXAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
Alumínio	Rebites (2 unid.)	Parte traseira, lateral direita inferior do ECF

11.3 MECANISMO IMPRESSOR:

MARCA	MODELO	TIPO	COLUNAS	ALIMENTAÇÃO DE PAPEL
IBM	4610-TM6	Térmico	48	Sistema Mecânico Automático

11.4 MEMÓRIA FISCAL:

TIPO	IDENTIFICAÇÃO	CAPACIDADE	RECEPTÁCULO ADICIONAL
OTPROM	AT27LV040A (2 unidades)	1 MB	Não Possui

11.5. MEMÓRIA DE FITA DETALHE:

TIPO	IDENTIFICAÇÃO	CAPACIDADE	RECEPTÁCULO ADICIONAL	TIPO DE FIXAÇÃO
NAND FLASH	NAND08GW3B2A	1 GB	Não Possui	Barra de Pinos 2X25
Observação: O Fabricante disponibiliza Módulos de MFD resinados que podem ser substituídos. .				

11.6. PORTAS:
11.6.1. PLACA CONTROLADORA FISCAL:

PORTA	TIPO DE CONECTOR	DESCRIÇÃO
J6	2X DB9 (Fêmea)	Interface de comunicação (Usuário e Fisco)
J2	RJ11	Interface para Gaveta
J5	Molex Power	Conector de Alimentação com 3 pinos
SW3	Chave de Pressão	Botão de "Seleção"
SW4	Chave de Pressão	Botão de "Confirma"
J10	USB	Interface USB para Usuário
J9	Barra de Pinos 2X25	Conector 2X25 (Fêmea) da Memória Fiscal
J15	Conector	Interliga Solução Fiscal com Mecanismo de Impressão
J4	Barra de Pinos 1X3	Pinos de Jumper para MIT e FISCAL
J17	Barra de Pinos 1X3	Barra de Pinos 1X3 Polarizado para Micro-Chave
J16	Barra de Pinos 2X25	Conector 2X25 (Fêmea) da Memória Fita Detalhe
J13,J12	Barra de Pinos 2X4	Barra de Pinos 2X4 para verificação da DLP(MF e MFD)
BT1	Bateria	Bateria de Litium para memória RAM
U5	Memória	Módulo de Memória RAM
U3	Base com 32 pinos	Dispositivo para conexão do SB

12. PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DE LEITURAS:
12.1 Para emissão de Leituras Impressas;
12.1.1 Todas as operações de leitura impressa em off-line serão realizadas diretamente no equipamento utilizando-se os botões SELEÇÃO e CONFIRMA localizados na traseira inferior do ECF, conforme parágrafo 9º da cláusula quarta do Convênio ICMS 85/01;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

12.1.1.1 Com o equipamento desligado deve-se segurar o botão SELEÇÃO e ligar o equipamento, somente soltar o botão após a impressão do MENU na impressora, seguir o procedimento descrito neste menu impresso;

12.2 Para emissão de Leituras via serial para geração de arquivos magnético;

12.2.1 Com o ECF desligado, conectar o cabo serial na porta FISCO do mesmo;

12.2.2 Conectar a outra extremidade do cabo serial em uma das portas seriais disponíveis no PC;

12.2.3 Ligar o ECF;

12.3 Leitura de Memória Fiscal para meio magnético;

12.3.1 Os requisitos necessários para Leitura da Memória Fiscal são;

12.3.1.1 PC com processador Pentium II 250 Mhz ou superior, mínimo 64 Mb de RAM (128 Mb recomendado);

12.3.1.2. Sistema Operacional Windows XP;

12.3.1.3. Os seguintes programas instalados na mesma pasta: Diretorio eECFc e seus subditórios, #Documentos, IBM e os arquivos eECFc.exe, eECFc.ico;

12.4 Para geração de arquivo magnético da MF;

12.4.1 Executar o software aplicativo eECFc.exe, configurado conforme item 12.2 ate 12.3.1.3;

12.4.2. Selecionar com o mouse na coluna "Leituras" a tecla "Gerar Espelho da LMF;

12.4.3 Preencher as informações necessárias e desejadas para extração;

12.4.4. A leitura magnética estará disponível em forma de arquivo com extensão.TXT, dentro do diretório IBM\Arquivos TXT Espelho;

12.5 Para geração de arquivo magnético da MFD;

12.5.1 Executar o software aplicativo eECFc.exe, configurado conforme item 12.2 ate 12.3.1.3;

12.5.2 Selecionar com o mouse na coluna "Leituras" a tecla "Gerar Espelho da MFD;

12.5.3 Preencher as informações necessárias e desejadas para extração;

12.5.4 A leitura magnética estará disponível em forma de arquivo com extensão.TXT, dentro do diretório IBM\Arquivos TXT Espelho;

12.6 Geração de arquivo em "formato texto", contendo todos os documentos emitidos no dia pelo ECF, a partir da conversão do código tipo PDF417 (bitmap) impresso no final da Leitura de cada Redução-Z;

12.6.1 Executar o software aplicativo eECFc.exe, configurado conforme item 12.2 ate 12.3.1.3;

12.6.2 Selecionar com o mouse na coluna "Leituras" a tecla "Ler Bitmap RZ";

12.6.3 Preencher as informações necessárias e desejadas para iniciar captura através de scanner com capacidade de leitura do padrão PDF417;

12.6.4 Efetuar a digitalização por meio de equipamento scanner do código bidimencional (bitmap) constante em uma RZ;

12.6.5 O arquivo gerado através das leituras dos PDF417 poderá ser visualizado na tecla "Ler Registro Salvo" do eECFc ou disponível em forma de arquivo com extensão .TXT, do diretório IBM\Arquivos TXT Formatadas;

13. DISPOSIÇÕES GERAIS:

13.1. O equipamento apresenta capacidade de programação de até 30 (trinta) "Totalizadores não Fiscais";

13.2. O equipamento apresenta capacidade de programação de até 30 (trinta) totalizadores de "Meios de Pagamento";

13.3 O equipamento apresenta capacidade de programação de até 30 (trinta) tipos de "Relatórios Gerenciais";

13.4 O equipamento apresenta capacidade de programação de até 30 (trinta) tipos de "Totalizadores Não-Fiscais";

13.5 O equipamento apresenta capacidade de programação de até 16 (dezesseis) "Alíquotas";

13.6 O fabricante disponibiliza os seguintes programas aplicativos e suas funções específicas;

13.6.1 DECODER.EXE, decodificador da AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO emitido pelo ECF;

13.6.2 WINMTD.EXE, este sw simula aplicativo de varejo com a possibilidade de uso de todos os comandos do ECF incluindo Documentos Fiscais e Não Fiscais, Leituras e Relatórios;

13.7. O equipamento atende às exigências e especificações do Convênio ICMS 85 de 28/09/2001, até a alteração constante do Convênio ICMS 07/06, e sujeita-se às disposições do Protocolo ICMS 41/06, publicado no Diário Oficial da União de 27/12/2006, pois o equipamento teve o seu pedido protocolado em 25/09/2007;

13.8. Sempre que ocorrer alteração no software básico ou no hardware do equipamento, deverá ser solicitada revisão de homologação para o equipamento, no termos do Protocolo ICMS 41/06.

13.9 - Identificação eletrônica por meio do código MD-5 (Message Digest-5) dos arquivos DLL (Dynamic Link Library) e demais arquivos auxiliares necessários ao funcionamento do programa eECFc :

NOME ARQUIVO	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (CÓDIGO MD-5)
ibm1.dll	054C2BF8D1065F4C6DAC29C8B3CDF57D

REPRESENTANTE DO PROTOCOLO ICMS 41/06 NA ANÁLISE FUNCIONAL	
COORDENADOR OPERACIONAL/ANALISTAS	
NOME: ROGÉRIO DE MELLO MACEDO DA SILVA	UF: SC
NOME: MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DO RIO	UF: RS
NOME: JULIO HIROSHI FUJII	UF: SC
NOME: BRAZ CLAUDINO MORATELLI	UF: SC
REPRESENTANTE DO FABRICANTE NA ANÁLISE FUNCIONAL	
NOME: Alexandre Rodrigues Talarico. CPF: 120.550.638-12 CARGO OU FUNÇÃO: Gerente de Produtos.	
Local e data da análise: Florianópolis (SC), 25 de Setembro de 2009. Assinatura do Coordenador Operacional:	

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Em 15 de outubro de 2009

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 409 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que estão habilitados a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
ADERVAL ANTONIO DA SILVA	20.193.264/0001-16	Av. Francisco SA 220 - Centro Teófilo Otoni - MG CEP: 39.800-127
ELETRÔNICA UESUGI PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.	30.818.520/0001-77	Avenida Raimundo de Farias, 166 - Centro Itaboraí - RJ CEP: 24.800.000
W & S INFORMATICA LTDA - EPP	67.009.514/0001-89	Rua Gasparino Lunardi, 549 - Jd. das Flores Osasco - SP
ZILDUS MCLASKA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	71.367.221/0001-40	Av. Dr. Lincoln Westin da Silveira, 2246 - Centro Alfenas- MG CEP: 37130-000

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

No Protocolo ICMS 120/09, de 25 de setembro de 2009, publicado no DOU de 09 de outubro de 2009, Seção 1, página 29, na Cláusula primeira, onde se lê: "... da Bahia...", leia-se: "... do Maranhão,...",

No Protocolo ICMS 121/09, de 25 de setembro de 2009, publicado no DOU de 09 de outubro de 2009, Seção 1, página 31:

a) na Cláusula primeira, onde se lê: "... da Bahia...", leia-se: "... do Maranhão,...",

b) anexo único, onde se lê: "...

73.23	"... polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço"	70,05

...",

leia-se: "...

73.23	"... polimento ou usos semelhantes, de aço inoxidável".	70,05

No Protocolo ICMS 122/09, de 25 de setembro de 2009, publicado no DOU de 09 de outubro de 2009, Seção 1, página 32:

a) na Cláusula primeira, onde se lê: "... da Bahia...", leia-se: "... do Maranhão,...",

b) anexo único, onde se lê: "...

NCM/SH Código	Descrição	MVA (%) Original
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor.	45,00

...",

leia-se: "...

NCM/SH Código	Descrição	MVA (%) Original
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor.	47,00

No Protocolo ICMS 123/09, de 25 de setembro de 2009, publicado no DOU de 09 de outubro de 2009, Seção 1, página 32, na Cláusula primeira, onde se lê: "... da Bahia...", leia-se: "... do Maranhão,...",

No Protocolo ICMS 124/09, de 25 de setembro de 2009, publicado no DOU de 09 de outubro de 2009, Seção 1, página 33, na Cláusula primeira, onde se lê: "... da Bahia...", leia-se: "... do Maranhão,...",

No Protocolo ICMS 125/09, de 25 de setembro de 2009, publicado no DOU de 09 de outubro de 2009, Seção 1, página 33, na Cláusula primeira, onde se lê: "... da Bahia...", leia-se: "... do Maranhão,...",

No Protocolo ICMS 126/09, de 25 de setembro de 2009, publicado no DOU de 09 de outubro de 2009, Seção 1, página 34, na Cláusula primeira, onde se lê: "... da Bahia...", leia-se: "... do Maranhão,...",

No Protocolo ICMS 127/09, de 25 de setembro de 2009, publicado no DOU de 09 de outubro de 2009, Seção 1, página 35, na Cláusula primeira, onde se lê: "... da Bahia...", leia-se: "... do Maranhão,...",

No Protocolo ICMS 128/09, de 25 de setembro de 2009, publicado no DOU de 09 de outubro de 2009, Seção 1, página 36, na Cláusula primeira, onde se lê: "... da Bahia...", leia-se: "... do Maranhão,...",

No Protocolo ICMS 129/09, de 25 de setembro de 2009, publicado no DOU de 09 de outubro de 2009, Seção 1, página 37, na Cláusula primeira, onde se lê: "... da Bahia...", leia-se: "... do Maranhão,...",

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

No Protocolo ICMS 130/09, de 25 de setembro de 2009, publicado no DOU de 09 de outubro de 2009, Seção 1, página 37:
a) na Cláusula primeira, onde se lê: "... da Bahia...", leia-se: "... do Maranhão,...",
b) anexo único, onde se lê:
"...

3816.00.1	Argamassas	33,53

...",
leia-se: "...

3214.90.00, 3816.00.1, 3824.40.00, 3824.50.00	Argamassas, seladoras, massas para revestimento aditivos para argamassas e afins Argamassas	33,53

...".

No Protocolo ICMS 131/09, de 25 de setembro de 2009, publicado no DOU de 09 de outubro de 2009, Seção 1, página 39, na Cláusula primeira, onde se lê: "... da Bahia...", leia-se: "... do Maranhão,...",

No Protocolo ICMS 132/09, de 25 de setembro de 2009, publicado no DOU de 09 de outubro de 2009, Seção 1, página 40, na Cláusula primeira, onde se lê: "... da Bahia...", leia-se: "... do Maranhão,...",

No Protocolo ICMS 133/09, de 25 de setembro de 2009, publicado no DOU de 09 de outubro de 2009, Seção 1, página 41, na Cláusula primeira, onde se lê: "... da Bahia...", leia-se: "... do Maranhão,...",

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento da 118ª Sessão do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP, publicada no Diário Oficial da União de 14/10/2009, Seção I, págs. 49/50, onde se lê: " Dia 22 de outubro de 2009"; leia-se:"Dia 29 de outubro de 2009".

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JOAÇABA/SC, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 55 do Regimento Interno da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 7 de julho de 1997, tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

- verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3o , inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3o do art. 1o.

III - verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2o desta Medida Provisória;

§ 1º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PODEROSO DE ARAÚJO

ANEXO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX)
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas e respectivos números de Processos Administrativos:

Interessado	CNPJ/CPF	Processo Administrativo
Marmo Transportes Ltda	81.813.354/0001-57	16812.000288/2009-44

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 967, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Aprova o Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCont).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei Nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pela Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nos §§ 2º e 3º do art. 8º do Decreto-Lei Nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 24 da Lei Nº 11.941, de 2009, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCont), de que tratam os arts. 7º a 9º da Instrução Normativa RFB Nº 949, de 16 de junho de 2009.

§ 1º Os dados a serem apresentados por intermédio do Programa consistem em lançamentos referentes aos mesmos fatos, mas considerando critérios diferenciados, são eles:

I - lançamentos realizados na escrituração contábil para fins societários, que devem ser expurgados; e

II - lançamentos considerando os métodos e critérios contábeis aplicáveis para fins tributários, que devem ser inseridos.

§ 2º Partindo-se da escrituração contábil para fins societários, expurgados e inseridos lançamentos conforme os incisos I e II do § 1º, pode ser gerado o FCont definido no art. 8º da Instrução Normativa RFB Nº 949, de 2009.

§ 3º No caso da pessoa jurídica que tenha adotado a Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 787, de 19 de novembro de 2007, a escrituração contábil para fins societários, referida no § 2º, será a própria ECD.

§ 4º No caso da pessoa jurídica que não tenha adotado a ECD e esteja sujeita à apresentação do FCont, a apresentação da escrituração contábil para fins societários fica condicionada à intimação por parte da autoridade fiscal.

Art. 2º O prazo de entrega dos dados a que se refere o art. 1º será o mesmo prazo fixado para apresentação da DIPJ, mediante a utilização de aplicativo de que trata o art. 1º, a ser disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda. gov. br>.

§ 1º Excepcionalmente para dados relativos ao ano-calendário de 2008, o prazo a que se refere o caput será encerrado às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia 30 de novembro de 2009.

§ 2º Para os casos de cisão, cisão parcial, fusão, incorporação ou extinção ocorridos em 2009 e em 2010, até o mês anterior ao prazo final da apresentação da DIPJ do exercício de 2010 (DIPJ 2010, ano-calendário 2009), a apresentação dos dados a que se refere o art. 1º deverá ocorrer no mesmo prazo fixado para apresentação da DIPJ 2010.

Art. 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) editará as normas operacionais complementares a esta Instrução Normativa, relativas a:

I - leiaute do arquivo;

II - regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos; e

III - tabelas de código utilizadas pelo programa a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Os dados a que se refere o art. 1º, relativos ao ano-calendário de 2008, poderão, excepcionalmente, ser substituídos até a apresentação de dados referentes a 2009 ou até o final do prazo fixado para apresentação da DIPJ 2010, o que ocorrer primeiro.

Art. 5º No caso de não existir lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles aplicáveis para fins tributários, tratado no § 4º do art. 8º da Instrução Normativa RFB Nº 949, de 16 de junho de 2009, a pessoa jurídica deverá apresentar os dados a que se refere o art. 1º sem os lançamentos previstos nos incisos I e II do § 1º do mesmo artigo, apenas com a identificação do contribuinte.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 32, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Esclarece a indedutibilidade de pagamentos destinados à prática de infrações legais.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 337-B do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, no inciso II do art.166 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, nos arts. 62, 75 e 299 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 13 da Lei Nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, combinado com o art. 47 da Lei Nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, ratificada por meio do Decreto Legislativo Nº 125, de 14 de junho de 2000, e promulgada pelo Decreto presidencial Nº 3 678, de 30 de novembro de 2000, e o que consta no processo Nº 10168.002483/2009-74, de 2 de setembro de 2009, Declara:

Artigo único. Os pagamentos efetuados a título de recompensa pela prática de infrações legais ou a elas relacionadas, em especial aquelas mencionadas no artigo 1 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, são indedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Declara cancelado o Registro Especial, para atividade "gráfica - impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP)", concedida a estabelecimento que formalizou pedido nos termos do art. 3º da IN SRF Nº 71/2001, e alterações.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF Nº 71, de 24 de agosto de 2001, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF Nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e o que consta do processo administrativo Nº 13163.000097/2001-29, declara:

Art. 1º - CANCELADO, "para as atividades de Gráfica (GP)", o REGISTRO ESPECIAL de que trata o art. 1º da IN SRF Nº 71/2001, concedido à empresa UNI-GRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA - CNPJ Nº 03.390.447/0001-02, com sede à Rua Sebastião Leal, 811 - Centro - CEP 79540-000 - Cassilândia (MS), nos termos do art. 3º da IN SRF Nº 71/2001.

Art 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

EDSON ISHIKAWA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 283 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e pelo § 3º do artigo 15 da Lei Nº 9317, de 05 de dezembro de 1996 (incluído pelo artigo 3º da Lei Nº 9732, de 11 de dezembro de 1998); e considerando ainda as informações contidas no processo administrativo Nº 35710.000920/2006-08, declara:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. A exclusão da empresa R O INSTALAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 03.866.637/0001-53, do "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES", uma vez que exerce, desde sua constituição, as atividades de prestação de serviços de instalação de postos de combustíveis, manutenção e instalação de bombas de combustíveis, adutoras, elevatórias, ar condicionado, instalações elétricas industriais, comerciais e residenciais, rede de combate a incêndio e redes rurais, atividades que são consideradas como construção civil, que é abrangida pelas vedações para a opção pelo mencionado sistema, de acordo com o artigo 9º, inciso V da Lei Nº 9.317, de 1996.

2. Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no art. 15, inciso V da Lei 9.317 de 05/12/1996, e vigorarão a partir de 07/06/2000.

3. Com vistas a assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 30 dias da ciência deste, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, nos termos do Decreto Nº 70.235, e 6 de março de 1972, de acordo com o art. 15, § 3º, da Lei Nº 9.317 de 1996, incluído pelo art. 3º da Lei Nº 9.372, de 1998, e o art. 23, parágrafo único, da IN SRF Nº 608, de 2006.

4. Não havendo manifestação no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RONALDO SÉRGIO SILVEIRA GENU

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ-AP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 125, de 04/03/2009, publicada no Diário Oficial da União em 06 de março de 2009; atendidas as exigências, da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterada pela Lei Nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, Instrução Normativa SRF Nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e tendo em vista o disposto no Parecer Saort/DRF/MCA Nº 054/2009, constante do processo administrativo Nº 10235.000459/2009-50, declara:

Artigo 1º - Habilitada à empresa AÇAI DO AMAPÁ AGRO-INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 07.294.662/0001-60, no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP.

Artigo 2º - A presente habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Artigo 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILTON DOS PASSOS DE MORAES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Concede, à empresa que especifica, Habilitação ao Regime de Suspensão de PIS/Pasep e da Cofins de que trata a IN SRF 595, de 27/12/2005, alterada pela IN RFB Nº 780, de 6 de novembro de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACAPÁ-AP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 125, de 04/03/2009, publicada no Diário Oficial da União em 06 de março de 2009; atendidas as exigências do art. 40 da Lei 10.865/2004, com a nova redação dada pela Lei 10.925/2004, e com fundamento no art. 6º da Instrução Normativa SRF Nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e tendo em vista o disposto no Parecer Saort/DRF/MCA Nº 055/2009, constante do processo administrativo Nº 10235.000460/2009-84, declara:

Artigo 1º - Habilitada à empresa AÇAI DO AMAPÁ AGRO-INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 07.294.662/0001-60, ao regime de SUSPENSÃO quanto à exigência da Contribuição do PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em suas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, na forma de empresa preponderantemente exportadora, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF Nº 595/2005, com a redação dada pela IN/SRF Nº 780, de 6 de novembro de 2007.

Artigo 2º - A presente habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Artigo 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILTON DOS PASSOS DE MORAES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Anula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da pessoa jurídica que menciona, por vício na inscrição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 4 de março de 2009, publicada do Diário Oficial da União em 06 de março de 2009; e nos termos do inciso II, §§ 1º e 2º do artigo 30, da Instrução Normativa RFB Nº 748, de 28 de junho de 2007, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de acordo, ainda, com o que ficou apurado no processo administrativo Nº 10283.001205/2009-83:

Artigo 1º. ANULADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da pessoa jurídica MARIA DA CONCEIÇÃO ARRAIS - CNPJ Nº 04.498.275/0001-58, em virtude de vício na inscrição.

Artigo 2º. Serão considerados inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa empresa a partir de 20/03/1978, data de sua abertura.

MOACYR MONDARDO JÚNIOR

3ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3a REGIÃO FISCAL, no uso da competência conferida pelo § 3o do artigo 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, (DOU de 06/02/2009), delegada pelo inciso II do art. 3º da Portaria SRRF03 nº 138, de 1º de abril de 2009, (DOU de 02/04/2009), declara:

Art. 1o Incluídos no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
3A.0.272	EVANDRO DE VASCONCELOS QUEIROZ	460.878.693-87	11131.000810/2009-33
3A.0.273	FRANCISCO TIAGO DA SILVA ALVES	004.589.933-95	11131.0001023/2009-17

Art. 2o Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

NILZA MARIA BESSA TAJRA

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Concede Registro Especial - Papel Imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 160, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n° 095, de 30 de abril de 2007, publicada no DOU de 02 de maio de 2007 e tendo em vista o artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 71, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 13 de setembro de 2001, e, finalmente, em face do que consta do processo administrativo 16707.004.294/2009-78, declara:

Art. 1° Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, sob o número GP-04201/060, a empresa TECNOGRÁFICA E EDITORA LTDA ME, CNPJ 10.987.913/0001-05, na categoria Gráfica - impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP), conforme o disposto no inciso V do § 1º do artigo 1º da IN SRF 71/2001.

Art. 2° Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE ANCHIETA FIGUEIREDO

6ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 5 DE OUTUBRO DE 2009

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: ÓRGÃO PÚBLICO. RETENÇÃO NA FONTE. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO-CONVÊNIO. PRESTADORA DO SERVIÇO E INTERMEDIÁRIA. Considera-se prestadora do serviço a empresa que fornece a alimentação. Intermediária é a empresa que fornece tíquete-alimentação e tíquete-refeição. Para fins de interpretação do artigo 17 da IN SRF Nº 480/2004, todas as vezes que a expressão "prestadora do serviço" vier acompanhada da expressão "fornecedora de combustível", deve-se entender que se trata da empresa que fornece a alimentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN SRF Nº 480/2004, artigo 1º, § 2º e artigo 17, §§ 1º a 5º.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: ÓRGÃO PÚBLICO. RETENÇÃO NA FONTE. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO-CONVÊNIO. PRESTADORA DO SERVIÇO E INTERMEDIÁRIA. Considera-se prestadora do serviço a empresa que fornece a alimentação. Intermediária é a empresa que fornece tíquete-alimentação e tíquete-refeição. Para fins de interpretação do artigo 17 da IN SRF Nº 480/2004, todas as vezes que a expressão "prestadora do serviço" vier acompanhada da expressão "fornecedora de combustível", deve-se entender que se trata da empresa que fornece a alimentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN SRF Nº 480/2004, artigo 1º, § 2º e artigo 17, §§ 1º a 5º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ÓRGÃO PÚBLICO. RETENÇÃO NA FONTE. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO-CONVÊNIO. PRESTADORA DO SERVIÇO E INTERMEDIÁRIA. Considera-se prestadora do serviço a empresa que fornece a alimentação. Intermediária é a empresa que fornece tíquete-alimentação e tíquete-refeição. Para fins de interpretação do artigo 17 da IN SRF Nº 480/2004, todas as vezes que a expressão "prestadora do serviço" vier acompanhada da expressão "fornecedora de combustível", deve-se entender que se trata da empresa que fornece a alimentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN SRF Nº 480/2004, artigo 1º, § 2º e artigo 17, §§ 1º a 5º.

ROBERTO DOMINGUES DE MORAES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 142, DE 5 DE OUTUBRO DE 2009

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: COOPERATIVA: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. DISPENSA. Por serem sociedades simples, as cooperativas estão dispensadas da adoção da Escrituração Contábil Digital - ECD.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CC, arts. 966 e 982; Decreto Nº 6.022/2007, arts. 1º e 2º; IN RFB Nº 787/2007, arts. 1º e 3º.

SANDRO LUIZ DE AGUILAR
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: ESCREVENTE E AUXILIAR DE CARTÓRIO. FILIAÇÃO Os escreventes e os auxiliares de cartório, contratados até 20 de novembro de 1994, continuam vinculados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e, por conseguinte, excluídos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, desde que sejam titulares de cargo público de provimento efetivo e não tenham feito a opção de que trata o art. 48 da Lei Nº 8.935/94. Os escreventes e os auxiliares de cartório, contratados a partir de 21 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, bem como aqueles de investidura estatutária ou de regime especial que optaram pelo regime da legislação trabalhista em conformidade com o art. 48 da Lei Nº 8.935/94, são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na categoria de empregado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TITULAR DE CARTÓRIO. FILIAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIAS. O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, são segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O titular de cartório (notário ou tabelião e o oficial de registro), na condição de contribuinte individual, equipara-se a empresa para os fins de cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, sendo, portanto, responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados (escreventes e auxiliares) por ele contratados, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, de 1988, art. 40; Lei Nº 8.212/91, art. 12, incisos I, "a" e V, "h", art. 13, § 1º, art. 15, parágrafo único; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto Nº 3.048/99, art. 9º, incisos I, "o", V, "l", e § 15, inciso VII; Instrução Normativa SRP Nº 3/2005, art. 6º, incisos XXI, XXII e XXIII, art. 9º, incisos XXIII, XXIV e XXV, art. 19, inciso III, "h". ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

TITULAR DE CARTÓRIO. DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA. O titular de serviços notariais e de registro pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas escrituradas em Livro Caixa relativas a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso I; Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 75, inciso I; Instrução Normativa SRF Nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 51, inciso I.

ROBERTO DOMINGUES DE MORAES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: FORMAÇÃO DE FLORESTAS. PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL. FABRICAÇÃO DE FERRO-GUSA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. A pessoa jurídica cujo processo produtivo consiste em, sucessivamente, formar florestas, utilizá-las na produção de carvão vegetal e empregá-lo na fabricação de ferro-gusa não faz jus a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep referentes aos custos de formação das florestas ou de produção do carvão vegetal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.637/2002, art. 3º, II; IN SRF Nº 247/2002, art. 66, caput, I, e § 5º, I.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: FORMAÇÃO DE FLORESTAS. PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL. FABRICAÇÃO DE FERRO-GUSA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. A pessoa jurídica cujo processo produtivo consiste em, sucessivamente, formar florestas, utilizá-las na produção de carvão vegetal e empregá-lo na fabricação de ferro-gusa não faz jus a créditos da Cofins referentes aos custos de formação das florestas ou de produção do carvão vegetal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.833/2003, art. 3º, II; IN SRF Nº 404/2004, art. 8º, caput, I, e § 4º, I.

ROBERTO DOMINGUES DE MORAES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO DE CLIENTES OU DE COBRANÇA DE CRÉDITOS INADIMPLIDOS. CRÉDITOS DO PIS/PASEP. IMPOSSIBILIDADE. A aquisição de serviços de captação de clientes ou de cobrança de créditos inadimplidos não gera direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.637/2002, art. 3º, II; IN SRF Nº 247/2002, art. 66, caput, I, e § 5º, II,

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO DE CLIENTES OU DE COBRANÇA DE CRÉDITOS INADIMPLIDOS. CRÉDITOS DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. A aquisição de serviços de captação de clientes ou de cobrança de créditos inadimplidos não gera direito a créditos da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.833/2003, art. 3º, II; IN SRF Nº 404/2004, art. 8º, caput, I, e § 4º, II,

ROBERTO DOMINGUES DE MORAES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: A faculdade conferida às fontes pagadoras pela IN RFB Nº 936/2009 se aplica tão-somente aos valores pagos a título de abono pecuniário de férias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB Nº 936/2009, artigo 6º, caput.

SANDRO LUIZ DE AGUILAR
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: SOCIEDADE DE ADVOGADOS No caso do valor coberto pelo alvará judicial cindindo os honorários contratuais e/ou de sucumbência do valor a ser pago ao vencedor da lide, estando acobertada a operação por contrato de prestação de serviços entre a parte vencedora e a sociedade de advogados e, também, constando nos autos do processo judicial procuração ad juditia, feita individualmente ao advogado pessoa física, e nela sendo consignada a sociedade a que pertence o advogado, a sociedade de serviços de advocacia (pessoa jurídica) é o sujeito passivo da obrigação tributária incidente sobre os honorários contratuais e/ou de sucumbência, ainda que o alvará tenha sido exarado em nome do representante da sociedade de advogados (pessoa física).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), art. 15, § 3º e art. 22, § 4º; Lei Nº 10.833, de 29.12. 2003, art. 27; Solução de Divergência Cosit Nº 9, de 24.03.2008.

ROBERTO DOMINGUES DE MORAES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 148, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: BENS DE CAPITAL. CRÉDITOS. Para fins do art. 1º da Lei Nº 11.529/2007 e desde que atendidas as demais condições da legislação de regência: a) somente consideram-se bens de capital as máquinas, equipamentos e outros bens que, além de pertencerem ao ativo imobilizado da empresa, forem por ela utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda; b) somente consideram-se bens de capital os moldes classificados no ativo imobilizado da empresa, que, além de indispensáveis para o funcionamento das máquinas injetoras, sejam usados diretamente na fabricação de bens destinados à venda; e c) somente consideram-se bens de capital as partes e peças que, ao serem incorporadas outros bens de capital, aumentem-lhes a vida útil em prazo superior a um ano.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 11.529/2007, art. 1º; Lei Nº 10.865/2004, art. 15, caput, V, e §§ 3º e 4º; Lei Nº 10.833/2003, art. 3º, caput, VI, e § 1º, III; Lei Nº 10.637/2002, art. 3º, caput, VI, e § 1º, III; RIR, art. 301.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: BENS DE CAPITAL. CRÉDITOS. Para fins do art. 1º da Lei Nº 11.529/2007 e desde que atendidas as demais condições da legislação de regência: a) somente consideram-se bens de capital as máquinas, equipamentos e outros bens que, além de pertencerem ao ativo imobilizado da empresa, forem por ela utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda; b) somente consideram-se bens de capital os moldes classificados no ativo imobilizado da empresa, que, além de indispensáveis para o funcionamento das máquinas injetoras, sejam usados diretamente na fabricação de bens destinados à venda; e c) somente consideram-se bens de capital as partes e peças que, ao serem incorporadas outros bens de capital, aumentem-lhes a vida útil em prazo superior a um ano.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 11.529/2007, art. 1º; Lei Nº 10.865/2004, art. 15, caput, V, e §§ 3º e 4º; Lei Nº 10.833/2003, art. 3º, caput, VI, e § 1º, III; Lei Nº 10.637/2002, art. 3º, caput, VI, e § 1º, III; RIR, art. 301.

ROBERTO DOMINGUES DE MORAES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 149, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: Cessão ou Locação de Mão-de-Obra. Vedação. A pessoa jurídica que realize cessão ou locação de mão-de-obra, assim entendida a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, que realizem serviços contínuos relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, não pode participar do Simples Nacional. Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que venha a exercer cessão ou locação de mão-de-obra, incorre em vedação, devendo comunicar sua exclusão do regime à RFB até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dessa situação. Neste caso, os efeitos da exclusão passam a valer a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, ficando a ME ou EPP sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nª 123, de 2006, art. 17, XII e arts. 28 a 32; Instrução Normativa SRPNº 3, de 2005, art. 143; Resolução CGSN Nº 58, de 2009, art. 6º; Resolução CGSN Nº 15, de 2007, arts. 3º e 6º.

SANDRO LUIZ DE AGUILAR
Chefe

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009

Concede à empresa que especifica a habilitação ao regime aduaneiro especial de que trata a IN RFB Nº 747, de 14/06/2007.

A INSPETORA - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a competência estabelecida pelo art. 5° da Instrução Normativa RFB n.º 747, de 14 de junho de 2007, e tendo em vista Requerimento do contribuinte, constante do processo administrativo MF n.º 10611.002377/2007-43, declara:

Art.1º Ficam incluídos no ADE IRF/BHE/MG Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2009, que concedeu habilitação, em caráter precário ao estabelecimento matriz da empresa CNH LATIN AMÉRICA LTDA., CNPJ 60.850.617/0001-28, a utilizar os procedimentos simplificados para a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária e reexportação, de que trata a Instrução Normativa RFB Nº 747, de 14 de junho de 2007, os seguintes bens: 1. Caixa de madeira reutilizável (Box 1), desmontável, desenho Nº 84104400, medindo montada, 1100mm x 1000mm x 730mm, Modelo/Código 75, peso unitário 55 Kg, classificação NCM 4415.10.00; e 2. Caixa de madeira reutilizável (Box 3), desmontável, desenho Nº 84104402, medindo montada, 2200mm x 1000mm x 730mm, Modelo/Código 77, peso unitário 90 Kg, classificação NCM 4415.10.00.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25/9/2009.

MARA CRISTINA SIFUENTES

7ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Declaração de inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no CNPJ.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de vitória, Estado do Espírito Santo, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 280, incisos III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda Nº 125 de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, e de acordo com o disposto nos artigos 135 e 199 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Nº 5.614, de 05 de outubro de 1970, no art. 2º da Lei Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, no inciso II do art. 36 da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei Nº 10.522, de 30 de dezembro de 2002, no Convênio ICMS Nº 8, de 22 de março de 1996, no art. 60 da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e de acordo com o que disciplina da Instrução Normativa RFB Nº 748, de 28 de junho de 2007, em seu artigo 45, parágrafo único, e considerando o que consta no processo administrativo Nº 12466.002877/2009-93, DECLARA INAPTA a inscrição Nº 04.901.884/0001-06, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da empresa RAMAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por se enquadrar a mesma na situação prevista no inciso IV da citada Instrução Normativa, a partir de 20/08/2009, obedecendo ao disposto no art. 52 da Instrução Normativa RFB Nº 748 de 28 de junho de 2007.

FÁBIO MIRANDA CORADINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

PROCESSO Nº 15582.001127/2009-66

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no DOU de 10 de março de 2009, declara ANULADA a inscrição 136.559.097-64, pertencente a DAVI ROGÉRIO PESSOA, por duplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de conformidade com os artigos 25 e 26 da Instrução Normativa RFB Nº 864, de 25 de julho de 2008.

LAURA GADELHA XAVIER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009101600024

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 156, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro das inscrições que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelos incisos III e VII do art. 4° da Portaria SRRF07 Nº 306, de 24 de maio de 2007, do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, com fundamento no § 3° do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2008, e nos termos do § 1° do art. 5º da Instrução Normativa de DpRF Nº 109, de 2 de outubro de 1992, resolve:

Art. 1° Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/04.415	ALEX PASSOS DOS SANTOS	088.426.197-28	10768.003561/2009-99
7A/04.416	WAGNER TRINDADE DO NASCIMENTO	033.736.617-90	10768.003774/2009-11
7A/04.417	JOSÉ ROBERTO DE ARAUJO	542.755.047-04	10768.003815/2009-79
7A/04.418	ANDRE ELIAS DA CORTE	261.522.548-09	10768.004210/2009-03
7A/04.419	ROSENILTON ALVES DA SILVA	069.799.897-58	10768.004229/2009-41
7A/04.420	RONALDO DA SILVA SANTOS	833.381.287-20	10768.004388/2009-46
7A/04.421	RODRIGO LUCENA DA SILVA	058.190.097-97	10768.005084/2009-04
7A/04.422	RICARDO CIUFFO JUNIOR	117.749.037-41	10768.005516/2009-79
7A/04.423	WILLIAN PEREIRA DOMINGOS	112.736.867-21	10768.005977/2009-41
7A/04.424	VITOR CORRÊA GUIMARÃES	107.788.877-58	10768.006025/2009-45

Art. 2° Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 157, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Cancelamento no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros das inscrições que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelos incisos III e VII do art. 4° da Portaria SRRF07 Nº 306, de 24 de maio de 2007, do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, com fundamento no § 3° do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2008, e nos termos do § 1° do art. 5º da Instrução Normativa de DpRF Nº 109, de 2 de outubro de 1992, resolve:

Art. 1° Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/03.757	GRAZIELE VENTURIN AYRES	109.583.097-01	12466.003809/2006-07
7A/03.521	VITOR ROSA CABRAL	109.388.737-09	12466.000963/2006-19
7A/03.805	CONSUELO JOIA CAVALCANTE	793.208.217-04	10768.000250/2007-14
7A/03.439	NILCIVALDO DOS SANTOS VALOIS	021.021.577-17	10768.000861/2006-73
7A/03.800	EDSON VIEIRA SANTIAGO	309.100.418-06	10768.000457/2007-81
7A/03.811	CARLOS AUGUSTO CAMPOS DE SOUZA	075.114.377-45	10768.100155/2007-10
7A/03.512	FELIPE ROSA CABRAL	079.001.777-60	12466.000441/2006-17
7A/03.579	ARIANE NATASHA OLIVEIRA MELO	103.886.347-31	10768.003117/2006-21
7A/01.825	WANIA PEREIRA DE ABREU LUQUEZ	673.517.357-00	10768.006590/2001-55
7A/03.303	EDSON FERREIRA MAGALHÃES	439.888.307-04	10768.005362/2005-91

Art. 2° Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 50 do Decreto n° 646, de 9 de setembro de 1992, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7D/02.407	GRAZIELE VENTURIN AYRES	109.583.097-01	12466.001104/2009-90
7D/02.408	VITOR ROSA CABRAL	109.388.737-09	12466.001458/2009-34
7D/02.409	CONSUELO JOIA CAVALCANTE	793.208.217-04	10768.100122/2009-23
7D/02.410	NILCIVALDO DOS SANTOS VALOIS	021.021.577-17	10768.004134/2009-28
7D/02.411	EDSON VIEIRA SANTIAGO	309.100.418-06	10768.004374/2009-22
7D/02.412	CARLOS AUGUSTO CAMPOS DE SOUZA	075.114.377-45	10768.004375/2009-77
7D/02.413	FELIPE ROSA CABRAL	079.001.777-60	12466.001863/2009-52
7D/02.414	ARIANE NATASHA OLIVEIRA MELO	103.886.347-31	10768.004662/2009-87
7D/02.415	WANIA PEREIRA DE ABREU LUQUEZ	673.517.357-00	10768.005483/2009-67
7D/02.416	EDSON FERREIRA MAGALHÃES	439.888.307-04	10768.005498/2009-25

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 158, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro das inscrições que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelos incisos III e VII do art. 4° da Portaria SRRF07 Nº 306, de 24 de maio de 2007, do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, com fundamento no § 3° do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2008, e nos termos do § 1° do art. 5º da Instrução Normativa de DpRF Nº 109, de 2 de outubro de 1992, resolve:

Art. 1° Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/04.425	RODRIGO BASILIO DA COSTA	052.463.797-01	10768.002886/2009-54
7A/04.426	LEONICE COVER LOPES	799.093.969-04	10768.002947/2009-83
7A/04.427	GILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR	089.413.687-90	10768.003127/2009-17
7A/04.428	MARCELO HOTZ CRUZ SILVA	030.797.657-29	10726.000180/2009-44
7A/04.429	TERENCIO VIEGAS DA SILVA ROSA	053.961.837-30	10726.000181/2009-99
7A/04.430	INGRID DE SOUSA SILVA	121.791.397-13	12466.001466/2009-81
7A/04.431	LEANDRO GOMES VIEIRA	113.143.677-65	10768.005155/2009-61
7A/04.432	TIAGO SOARES SILVA	059.111.947-16	12466.002049/2009-55
7A/04.433	ANA GABRIELLY DA SILVA BIASUTTI	119.335.327-00	12466.002111/2009-17
7A/04.434	MARCIO SIQUEIRA GUILHERME	031.730.377-58	12466.002371/2009-84
7A/04.435	ANDRÉ GOMES PORTO	056.920.937-40	12466.002589/2009-39
7A/04.436	WAGNER MIGUEL PAIXÃO DA COSTA	112.666.177-52	10768.006026/2009-90
7A/04.437	WALTER DA CONCEIÇÃO JUNIOR	053.292.207-77	10768.006027/2009-34

Art. 2° Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 159, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Cancelamento no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros das inscrições que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelos incisos III e VII do art. 4° da Portaria SRRF07 Nº 306, de 24 de maio de 2007, do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, com fundamento no § 3° do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2008, e nos termos do § 1° do art. 5º da Instrução Normativa de DpRF Nº 109, de 2 de outubro de 1992, resolve:

Art. 1° Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/03.705	ANDRÉ BILLOT MORI	043.678.747-45	12466.002877/2006-41
7A/03.576	CLAUDIO JOSÉ PAIVA DE SOUZA	072.241.977-50	10768.003113/2006-42
7A/03.633	WILSON BASSI QUINTINO	096.175.857-07	10768.003112/2006-06
7A/02.972	LINA COSSUAL ALVARENGA	119.425.427-63	12466.002654/2004-11
7A/03.863	BRUNO EMILIO PEREIRA	107.861.587-00	12466.001086/2007-84
7A/02.653	GLAUCIMAR RODRIGUES DA SILVA	009.622.197-62	12466.003292/2003-03
7A/02.525	JEAN CARLOS DELABIANCA ROSA	031.714.677-71	12466.004990/2001-56
7A/03.637	ANTONIO HELDER RODRIGUES JULIÃO	034.693.427-33	12466.002126/2006-24
7A/03.485	LEONARDO RIBEIRO PASSOS	104.760.737-90	12466.001099/2006-72
7A/03.643	STENIO RAPHAEL SANTOS CORREIA	102.460.527-24	12466.002315/2006-05

Art. 2° Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 50 do Decreto n° 646, de 9 de setembro de 1992, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7D/02.417	ANDRÉ BILLOT MORI	043.678.747-45	12466.000578/2009-14
7D/02.418	CLAUDIO JOSÉ PAIVA DE SOUZA	072.241.977-50	10768.002858/2009-37
7D/02.419	WILSON BASSI QUINTINO	096.175.857-07	10768.002859/2009-81
7D/02.420	LINA COSSUAL ALVARENGA	119.425.427-63	12466.002051/2009-24
7D/02.421	BRUNO EMILIO PEREIRA	107.861.587-00	12466.002278/2009-70
7D/02.422	GLAUCIMAR RODRIGUES DA SILVA	009.622.197-62	12466.002398/2009-77
7D/02.423	JEAN CARLOS DELABIANCA ROSA	031.714.677-71	12466.002408/2009-74
7D/02.424	ANTONIO HELDER RODRIGUES JULIÃO	034.693.427-33	12466.002527/2009-27
7D/02.425	LEONARDO RIBEIRO PASSOS	104.760.737-90	12466.002686/2009-21
7D/02.426	STENIO RAPHAEL SANTOS CORREIA	102.460.527-24	12466.002746/2009-14

Art. 3° Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pela Portaria SRF nº 13, de 09 de janeiro de 2002, declara:

1. Fica alfandegado, em caráter eventual e a título extraordinário, apenas e tão somente na data de 02/11/2009, o AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para fins de desembarque da aeronave GULFSTREAM IV, da Força Aérea Chilena, transportando o Exmo. Sr. Ministro da Defesa do Chile, o Exmo. Sr. Comandante da Força Aérea Chilena e comitiva.

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais serão efetuados pela DRF/São José dos Campos.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009

Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de Usuário (UP)

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, combinado com o inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/BRE nº 25, de 16 de março de 2009, publicada no DOU de 24 de março de 2009, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e, finalmente, em face no que consta no processo administrativo nº 13896.002060/2009-18, declara:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Inscrito no regime especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sob o nº UP-08128/0014, o estabelecimento matriz da empresa Editora Manole Ltda., CNPJ nº 62.351.341/0001-69, situado na Av. Ceci, 672 - Tamboré - Barueri - São Paulo/SP, na atividade de Usuário (UP), conforme disposto no inciso II do parágrafo 1º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, e alterações posteriores.

Art. 2º A presente inscrição será cancelada se ocorrer o não atendimento de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do presente registro, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, e alterações posteriores.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MUZY BORGES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados das parcelas do Paes ou dos tributos administrados pela Receita Federal.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí no endereço da Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MARQUES DE MACEDO

ANEXO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.546.387/0001-86	04.496.057/0001-84
00.841.631/0001-33	48.602.783/0001-00
01.112.581/0001-16	54.689.864/0001-91
02.413.014/0001-62	58.673.187/0001-74
02.856.468/0001-08	62.490.354/0001-19
03.118.264/0001-32	65.451.734/0001-32
03.439.659/0001-37	65.618.464/0001-01
03.492.028/0001-81	68.091.636/0001-20
03.604.117/0001-72	71.691.000/0001-23
04.369.892/0001-53	96.440.250/0001-11

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados das parcelas do Paes ou dos tributos administrados pela Receita Federal.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí no endereço da Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MARQUES DE MACEDO

ANEXO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.161.383/0001-80	72.911.316/0001-46
00.880.749/0001-70	00.252.371/0001-60
03.135.930/0001-40	00.330.347/0001-00
50.927.029/0001-91	02.437.900/0001-26
54.642.947/0001-25	02.853.886/0001-41
55.925.432/0001-03	46.645.974/0001-23
58.844.390/0001-66	50.928.688/0001-42
61.192.522/0001-27	50.946.201/0001-54
61.938.346/0001-20	65.566.002/0001-98
68.272.582/0001-07	

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009

Declara nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no DOU de 6 de março de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13899.000737/2009-53, resolve:

Art. 1º - Declarar, com fundamento no artigo 30, inciso I, §ª 1º e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, nulidade dos atos praticados nos registros do CNPJ nº 10.914.328/0001-77, em nome do contribuinte N. I. DE CONSTRUÇÃO CIVIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA. ME, em função da constatação de multiplicidade do número de inscrição para o mesmo contribuinte, mantendo-se a inscrição do CNPJ de nº 10.914.329/0001-11.

Art 2º - O presente ADE produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato declarado nulo, segundo parágrafo 2º, do mencionado artigo 30, da IN-RFB nº 748/2007,

AIRTON APARECIDO FABIANO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III do art 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009 e tendo em vista o disposto nos artigos 29 a 31 da IN SRF nº 864, de 25 de julho de 2008 e, considerando o que consta do processo nº 16000.000945/2009-16, declara:

1º- ESTÃO ANULADAS as inscrições no Cadastro da Pessoa Física constantes da Tabela abaixo por motivo de FRAUDE.

2º- A declaração de NULIDADE da inscrição no CPF produz efeitos retroativos, ou seja, a partir de data de inscrição.

NOME	CPF A CANCELAR	DATA da INSCRIÇÃO
Giancarlo Mandelli Arevalo	115.635.746-24	01-04-2009
Paulo Artur Laube	113.727.006-33	16-01-2009
Paulo Firmino da Silva	113.726.986-39	16-01-2009
Samer Darci Pegoraro	113.726.976-67	16-01-2009
Sandro Leandro Pegoraro	113.726.966-95	16-01-2009
Marlene Maria de Oliveira	116.440.146-70	19-05-2009
Ednald Antonio dos Santos	114.445.136-13	19-02-2009
Vanessa Grassi Espindola	115.947.836-83	17-04-2009
Alexandre Muratt Biscaim	116.279.086-50	08-05-2009
Allan Bruno Reche Barboza	116.154.696-05	01-05-2009
Anderson Dalsochio	115.755.706-61	08-04-2009
Anderson Tome da Silva	116.272.656-35	07-05-2009
Andreia Marques da Silva	115.947.846-55	17-04-2009
Carlos Cezar Cortes Junior	115.717.546-52	06-04-2009
Cláudio Marcio Pereira Dias	116.418.096-71	15-05-2009
Davi Emmanuel Vieira Mota	115.717.576-78	06-04-2009
Dina Mara Montezuma Aguiar	115.717.536-80	06-04-2009
Elizandro Santos Nascimento	116.189.746-10 088.751.929-60	05-05-2009 06-08-2009
Fabio César da Silva	115.755.696-55	08-04-2009
Gisele Stori de Lara Migliorini	116.207.486-81 116.272.626-10	05-05-2009 07-05-2009
Helio Aparecido da Silva	116.217.666-08	06-05-2009
Ivonei Santos Gomes	115.984.296-55	22-04-2009
Juliano Galante Rocha	115.717.526-09	06-04-2009
Keid Alves de Oliveira	116.218.586-42	06-05-2009
Paulo Ottini Neto	116.038.736-27	23-04-2009
Priscilla Evelin Cordeiro	113.907.046-02	26-01-2009
Robson Vagner Trindade	115.984.306-61	22-04-2009
Rodrigo Aparecido da Silva	115.717.556-24	06-04-2009
Rogério Meira de Almeida	116.207.476-00	05-05-2009
Rômulo Marchioretto Damarino	116.278.846-10	08-05-2009
Ronaldo Mattos Lopes de Souza	116.325.046-50	12-05-2009
NOME	CPF A CANCELAR	DATA da INSCRIÇÃO
Sandra Regina do Carmo	115.717.586-40	06-04-2009
Sonia Cristina de Souza Cardoso	116.207.506-60 116.272.646-63	05-05-2009 07-05-2009
Vinicius Souza Reis	116.249.686-00	07-05-2009
Joel Renato Caires da Silva	118.094.846-77	17-08-2009
Jose Ricardo Massaro Pirani	117.726.076-06	24-07-2009
Mateus Maion Botaro	117.685.896-31	22-07-2009
Artur Cezar de Jesus	118.012.306-92	12-08-2009
Antonio Carlos Aparecido	111.636.556-19	09-08-2009
Antonio Alves Bento	116.528.386-78	21-05-2009
José Geraldo Bento da Silva	117.852.396-94	03-08-2009
José Urzedo da Silva	118.117.316-78	18-08-2009
Alessandro Tavares dos Santos	118.187.056-99	21-08-2009
Benedito Beraldo	118.187.076-32	21-08-2009
Chez Valério Maciel	116.874.506-33	10-06-2009
Zacarias Mariano de Oliveira	116.770.336-73	04-06-2009
Udecimar de Freitas	118.215.866-89	24-08-2009
Juliano Jose Queiroz Costa	116.947.586-80	17-06-2009
Marcos Donizete Fujimura	115.977.366-19	20-04-2009
Eber Fabio Laine dos Santos	117.742.706-09	27-07-2009
Edson Santos de Oliveira	116.479.216-43	19-05-2009
Michelli Cristina Lima	117.206.686-80	29-06-2009
Selma Andréa Custodio	103.255.596-35	26-04-2007
Bene Silvio de Paula Tomaz	103.651.956-26	18-05-2007
José Garcia Dias	107.081.276-57	27-11-2007
Alexandra Canazzaro	106.396.576-48 116.385.386-03	22-10-2007 14-05-2009
Ariane Diogo Buranello	117.794.306-98	29-07-2009
Aingles Filippin de Menezes	117.333.376-28	07-07-2009
Cléber da Cruz Costa	116.045.746-82	24-04-2009
Dario Conceição Guerra	115.635.736-52	01-04-2009

SIDNEY TORRES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Cancelamento, de ofício, de CPF-Cadastro de Pessoa Física, por duplicidade de inscrição.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280, III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009 e, de acordo com o disposto nos artigos 25 e 26 da Instrução Normativa SRF nº 864, de 25 de julho de 2008 e considerando o que consta do processo de número 16020.000363/2009-93, declara que fica CANCELADA, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Física - CNPF, a inscrição de nº 098.249.944-24 do contribuinte DIOGENES GONZAGA DE QUEIROGA, CPF nº 160.522.048-50, em virtude de ter sido atribuído mais de um número de inscrição para a referida pessoa física.

ÂNGELO CELSO BOSSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 150 do decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, e pelo Decreto nº 6.588, de 01 de outubro de 2008, DECLARA:

I - Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação conforme Anexo Único, com enquadramento conforme o determinado no inciso II do artigo I do Decreto nº 6.588, de 01 de outubro de 2008.

II - Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE) tem permissão de comercialização a partir da data do envio da solicitação de enquadramento, nos termos do art. 2º da IN nº 866, de 06/08/2008, desde que haja cumprimento das normas relativas à comercialização e à fiscalização dos mesmos, especialmente quanto ao:

i. registro especial e ao selo de controle de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03/02/2005, se for o caso;

ii. enquadramento provisório de que trata o § 6º do art. 150 do Ripi; e

iii. registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 21 de outubro de 2009.

HAILTON DE PAULA

ANEXO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI.

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
01.859.733/0001-49	ALAMBIQUE DO ANTENOR	De 671 até 1000	2208.40.00-02	J
01.859.733/0001-49	ALAMBIQUE DO ANTENOR ENVELHECIDA	De 671 até 1000	2208.40.00-02	K
04.113.997/0001-47	CACHAÇA CONCEIÇÃO	Até 180	2208.40.00-03	G
04.113.997/0001-47	CACHAÇA CONCEIÇÃO	De 671 até 1000	2208.40.00-03	Q
07.048.490/0001-45	CACHAÇA RESGATINHO	De 376 até 670	2208.40.00-03	M
07.011.445/0001-16	CACHAÇA RUI DO CARRINHO	De 376 até 670	2208.40.00-03	M
07.011.445/0001-16	CACHAÇA RUI DO CARRINHO	De 671 até 1000	2208.40.00-03	O
01.859.733/0001-49	CAMPEÃ DO VALE	De 671 até 1000	2208.40.00-02	J
09.308.821/0001-64	LUIZENSE	De 671 até 1000	2208.40.00-03	L
68.353.374/0001-34	MATO DENTRO	De 181 até 375	2208.40.00-02	I
68.353.374/0001-34	MATO DENTRO	De 376 até 670	2208.40.00-02	K
68.353.374/0001-34	MATO DENTRO	De 671 até 1000	2208.40.00-02	K
68.353.374/0001-34	MATO DENTRO	De 671 até 1000	2208.40.00-03	N
05.561.867/0001-30	SANTO PECADO	De 376 até 670	2208.40.00-03	M

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das competências delegadas através da Portaria IRF/SPO Nº183 de 2004, artigo 7º, inciso XVI, e tendo em vista o que consta do processo nº 10314.009713/2009-03, declara que:

1.A empresa SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 01.861.489/0001-59, fica HABILITADA a utilizar os procedimentos simplificados de que trata a IN RFB nº 747 de 2007, relativamente ao material de acondicionamento e transporte relacionado abaixo:

a) "Racks" metálicos , diversos modelos, NCM 7326.90.90.

2.O controle do procedimento simplificado deverá especificar a quantidade por modelo de embalagem.

3.Sem prejuízo da aplicação de sanções específicas, esta habilitação para utilização de procedimentos simplificados é concedida a título precário, podendo ser extinta, cancelada ou suspensa a qualquer tempo, nos casos de descumprimento das condições estabelecidas ou de infringências legais ou regulamentares.

4.Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALTON JOSÉ DE CASTRO

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BLUMENAU-SC, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, DECLARA:

Artigo 1º - Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Artigo 2º - Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 7º do art. 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Artigo 3º - As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 150 do Ripi.

Artigo 4º - As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do Ripi.

Artigo 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON JOSE SANTANA DA CRUZ

ANEXO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
04.311.466/0001-69	CACHAÇA XANADU PURA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	I
04.311.466/0001-69	OKTOBER SCHAPS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	I
04.311.466/0001-69	BLUMENAU SCHNAPS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	J
04.311.466/0001-69	CACHAÇA INTISICA PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	I
04.311.466/0001-69	CACHAÇA INTISICA OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	J
04.311.466/0001-69	CACHAÇA BRUACA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	K
04.311.466/0001-69	CACHAÇA INTISICA OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
04.311.466/0001-69	XANADU WOMAN (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	H
04.311.466/0001-69	ENGENHO DO VALE (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	H
04.311.466/0001-69	XANADU WOMAN (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	D
04.311.466/0001-69	ENGENHO DO VALE (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	D
82.098.963/0001-34	CACHAÇA DUPIPE (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
84.044.023/0001-98	CATARINENSE (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	F
84.044.023/0001-98	SERRA AZUL PRATA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	F
84.044.023/0001-98	SERRA AZUL (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	F
85.370.229/0001-70	SOLAR (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 2 DE OUTUBRO DE 2009

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9º da Lei nº 9.317, de 1996, com suas alterações posteriores e de acordo com a disciplina da Instrução Normativa SRF nº 608, de 09 de janeiro de 2006, e considerando os elementos integrantes do Processo 13931.000502/2009-18, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/01/2004, pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: TRANSPORTES CHEMIN LTDA

CNPJ: 78.289.758/0001-89

Data da opção pelo Simples: 01/01/2001

Descrição: Ultrapassou o limite da receita bruta, conforme inciso II, art.9º, da Lei nº9.317/1996.

Art. 2º É facultado ao contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, apresentar Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de acordo com a legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Art. 3º Não havendo manifestação no prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

FERNANDO ANTONIO GONÇALVES CELESTINO SARAIVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 254, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Declara sem efeito a Certidão Positiva com efeito de Negativa

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE (RS), usando da atribuição que lhe são conferidas pelo o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04/03/2009, publicada no DOU de 06/03/2009, e considerando o que dispõe o § 1º do art. 556 da IN/RFB N° 003/2005, resolve:

Art.1º Declarar sem efeito, a partir de 01 de setembro de 2009, a Certidão Positiva com efeito de Negativa de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros CPD-EN nº 25899/2008-19001010, expedida em nome de FUNDAÇÃO RUBEM BERTA, CNPJ nº 92.660.737/0001-59, mediante sentença que revogou a liminar deferida no M.S. nº 2008.71.00.009859-3 determinando a expedição da CPD-EN em favor da impetrante.

Art. 2º A contar de 01 de setembro de 2009, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado a partir de 01 de setembro de 2009, para qual a apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros - CPD-EM, tenha servido como prova de inexistência de débito previdenciário, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

LEOMAR WAYERBACHER

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Divulga taxas de câmbio para fins de elaboração do balanço relativo ao mês de setembro de 2009.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso da competência delegada pelo art. 3º da Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 35 e 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 375 a 378 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) declara:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real, no reconhecimento das variações monetárias decorrentes de atualizações de créditos ou obrigações em moeda estrangeira, quando da elaboração do balanço relativo ao mês de setembro de 2009, na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, serão utilizadas as taxas de compra e de venda disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), em 30 de setembro de 2009.

Art. 2º As cotações das principais moedas a serem utilizadas nas condições do art. 1º deste Ato Declaratório Executivo são:

Setembro/2009

Código	Moeda	Cotação Compra R$	Cotação Venda R$
220	Dólar dos Estados Unidos	1,77730	1,77810
978	Euro	2,59960	2,60108
425	Franco Suíço	1,71422	1,71532
470	Iene Japonês	0,019794	0,019811
540	Libra Esterlina	2,84039	2,84217

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 597, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B e de Notas do Tesouro Nacional, Série F - NTN-F, a serem colocadas na carteira de títulos do Tesouro Nacional, destinadas à oferta pública para pessoas físicas pela Internet (TESOURO DIRETO), observadas as seguintes condições:

Título	Data de Emissão	Data do Vencimento	Quantidade	Data-base	Valor Nominal na data-base (em R$)	Taxa de Juros
NTN-B	16.10.2009	15.05.2015	100.000	15.07.2000	1.000,000000	6 % a. a.
NTN-F	16.10.2009	01.01.2014	100.000	Não há	Não há	10 % a. a.

Art. 2º As características de rendimento, atualização do valor nominal, pagamento de principal e de juros e modalidade obedecerão àquelas definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001.

Art. 3º Os cupons de juros das NTN-B e das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 598, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 1.509.882 (um milhão, quinhentos e nove mil, oitocentos e oitenta e dois) Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma escritural, no valor de R$ 138.546.772,32 (cento e trinta e oito milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 266/09 a 330/09, 350/09 a 360/09, 364/09, 367/09, 368/09 e 370/09 a 374/09, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade de TDA	Situação do CPF/CNPJ
1º.9.2009	91,76	5 anos	6% a.a.	546.904	Regular
1º.9.2009	91,76	5 anos	6% a.a.	413	Irregular
1º.9.2009	91,76	15 anos	3% a.a.	422.756	Regular
1º.9.2009	91,76	15 anos	3% a.a.	7.361	Irregular
1º.9.2009	91,76	18 anos	2% a.a.	490.252	Regular
1º.9.2009	91,76	20 anos	1% a.a.	42.196	Regular
Total				1.509.882	

Art. 2º Os títulos com situação de CPF/CNPJ irregular, de que trata esta Portaria (relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 272/09, 308/09, 309/09 e 374/09), ficarão sob custódia da Caixa Econômica Federal até a regularização no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Autorizar o cancelamento de 74.155 (setenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco) TDAs, no montante de R$ 6.777.025,45 (seis milhões, setecentos e setenta e sete mil, vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com emissões autorizadas pela Portaria STN nº 161, de 16.03.2009, em cumprimento a acordos judiciais e despachos autorizativos, conforme os Ofícios INCRA nºs 547/2009/DA, 548/2009/DA e 549/2009/DA, de 28.09.2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 599, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 274.425 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco) Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma escritural, no valor de R$ 23.579.601,76 (vinte e três milhões, quinhentos e setenta e nove mil, seiscentos e um reais e setenta e seis centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 265/09, 331/09 a 349/09, 361/09 a 363/09, 365/09 a 366/09, 369/09 e 375/09 a 387/09, em cumprimento a decisões judiciais, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade de TDA	Financeiro Total (R$)	Situação do CPF/CNPJ
01/12/2000	75,57	5	6%	1.190	89.928,30	Regular
01/03/2001	75,76	5	6%	1.187	89.927,12	Regular
01/05/2001	76,00	5	6%	30.661	2.330.236,00	Regular
01/07/2001	76,24	5	6%	20.206	1.540.505,44	Regular
01/01/2003	79,42	5	6%	2.366	187.907,72	Regular
01/10/2003	82,49	15	3%	489	40.337,61	Regular
01/12/2003	82,89	5	6%	61.761	5.119.369,29	Regular
01/03/2004	83,17	5	6%	363	30.190,71	Regular
01/07/2005	85,56	5	6%	3.793	324.529,08	Regular
01/12/2005	86,63	5	6%	4.422	383.077,86	Regular
01/08/2006	87,80	5	6%	1.001	87.887,80	Regular
01/09/2006	88,01	10	6%	913	80.353,13	Regular
01/10/2006	88,14	15	3%	243	21.418,02	Regular
01/11/2006	88,30	10	6%	1.159	102.339,70	Irregular
01/02/2007	88,73	15	3%	787	69.830,51	Regular
01/01/2008	89,78	10	6%	7.392	663.653,76	Regular
01/03/2008	89,89	5	6%	34.050	3.060.754,50	Regular
01/05/2008	90,00	5	6%	5.435	489.150,00	Regular
01/07/2008	90,16	5	6%	173	15.597,68	Regular
01/03/2009	91,39	5	6%	74.155	6.777.025,45	Regular
01/04/2009	91,52	5	6%	22.679	2.075.582,08	Regular
Total				274.425	23.579.601,76	

Art. 2º Os títulos com situação de CPF/CNPJ irregular, de que trata esta Portaria (relacionados na Solicitação de Lançamento/INCRA nº 333/09), ficarão sob custódia da Caixa Econômica Federal até a regularização no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COLEGIADO

ATA Nº 37
REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2009

Participantes:
ELISEU MARTINS - DIRETOR
MARCOS BARBOSA PINTO - DIRETOR
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR
RECURSO DE OFÍCIO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - PAS RJ2007/14710 - UNIBANCO INVESTSHOP CVMC S.A.Reg. Nº 6042/08Relator: DEM

Trata-se apreciação de recurso de ofício contra a decisão da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI de absolver o Sr. Rafael Parga Nina, por ter o mesmo demonstrado que não era, à época dos fatos, o Diretor estatutário responsável pelas atividades gerais da Corretora no período em que foi realizada a inspeção na Unibanco Investshop Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A.

O Relator Eliseu Martins informou que o Sr. Rafael Parga Nina efetivamente comprovou que, à época dos fatos, ocupava apenas o cargo de Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros da Investshop, o que, por força do disposto na Resolução CMN 2.451/97, excluía a sua atuação nas demais atividades da instituição.

O Colegiado acompanhou o entendimento exposto pelo Relator Eliseu Martins, tendo sido mantida a decisão da SMI de absolvição do indiciado. Da presente decisão cabe recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2009.
NILZA PINTO NOGUEIRA
Chefe da Coordenação de Controle de Processos Administrativos

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

RETIFICAÇÃO

Na página 2 do extrato da Sessão de Julgamento do PAS CVM Nº 14/05, publicado no DOU de 27/07/09, Seção 1, pág. 47, onde se lê "Presentes os acusados João Paulo do Amaral Braga e Alberto Régis Távora", leia-se: "Presentes os acusados João Paulo do Amaral Braga, Alberto Régis Távora e Estela Maria Praça de Almeida."

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 3.337, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.003398/2009-98, resolve:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UASEG SEGUROS S.A., CNPJ nº 08.816.067/0001-00, passando-o de UNIBANCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, para ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, todos com sede social na cidade de São Paulo - SP, em razão da incorporação da primeira pela segunda decorrida nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 28 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

2ª SEÇÃO
1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, edifício Alvorada, 2º Andar, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 27 DE OUTUBRO DE 2009, ÁS 14:00 HORAS
Relator(a): AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

01 - Recurso: 161387 - Processo: 10980.003258/2007-18 - Recorrente: KENITI TONEGAWA Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002 a 2005.

02 - Recurso: 167675 - Processo: 10530.003834/2007-17 - Recorrente: DINAH DE OLIVEIRA RIBEIRO E LIMA Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2006.

03 - Recurso: 160353 - Processo: 10768.010913/2002-96 - Recorrente: RIO BRANCO SEGURADORA S. A. - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - Matéria: IRRF - Ex(s): 1997.

Relator(a): MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

04 - Recurso: 163648 - Processo: 13808.002017/00-02 - Recorrente: CARLOS NOVAES GUIMARÃES Recorrida: DRJ - Matéria: IRPF.

05 - Recurso: 167126 - Processo: 10380.008710/2004-46 - Recorrente: ROGÉRIO DA SILVA HENRIQUES Recorrida: DRJ - Matéria: IRPF.

06 - Recurso: 170856 - Processo: 10925.001965/2007-26 - Recorrente: JACIR ANTONIO MERIGO - Recorrida: DRJ - Matéria: IRPF.

Relator(a): SANDRO MACHADO DOS REIS

07 - Recurso: 077475 - Processo: 10880.015333/92-20 - Recorrente: MANOEL MOREIRA BORGES Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - Matéria: IRPF - Ano(s): 1987.

08 - Recurso: 156241 - Processo: 13855.001301/2005-45 - Recorrente: VALENTINO CARLOS MIRICA Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

09 - Recurso: 167402 - Processo: 10680.018350/2007-59 - Recorrente: MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES NORONHA - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002 a 2005.

Relator(a): JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

10 - Recurso: 166400 - Processo: 10980.015426/2007-18 - Recorrente: IVONNE CECÍLIA RESTREPO SOLANO BUSATO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003 A 2006.

11 - Recurso: 165189 - Processo: 10640.000993/2007-12 - Recorrente: ALOÍSIO CARLOS COURI GAMONAL - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004 a 2005.

12 - Recurso: 161206 - Processo: 10665.720154/2007-38 - Recorrente: GUILHERME JOFRE DE RESENDE TERRA - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003 a 2006.

Relator(a): AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

13 - Recurso: 167216 - Processo: 13808.001089/2001-77 - Recorrente: ROBSON TUMA - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 1997 a 1999.

14 - Recurso: 167060 - Processo: 10640.001443/2007-11 - Recorrente: JOSÉ MAURÍCIO DA ROCHA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

15 - Recurso: 158605 - Processo: 14120.000255/2005-33 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargado: RONALDO PINHEIRO - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000, 2001 e 2003.

DIA 28 DE OUTUBRO DE 2009, ÁS 9:00 HORAS
Relator(a): AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

16 - Recurso: 163821 - Processo: 10845.001881/2003-59 - Recorrente: FAUSTO LONGO BAPTISTA PEREIRA NETO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2002.

17 - Recurso: 163430 - Processo: 10845.002529/2003-31 - Recorrente: FAUSTO LONGO BAPTISTA PEREIRA NETO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2002.

Relator(a): MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

18 - Recurso: 166937 - Processo: 10280.011872/99-99 - Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - Recorrida: DRJ - Matéria: IRRF.

19 - Recurso: 161657 - Processo: 10925.001536/2004-14 - Recorrente: METALÚRGICA KRATOCHVIL LTDA. Recorrida: DRJ - Matéria: IRRF.

20 - Recurso: 161927 - Processo: 13971.001109/2001-18 - Recorrente: METALÚRGICA BRUSQUE IND. COM. - Recorrida: DRJ - Matéria: IRRF.

21 - Recurso: 153609 - Processo: 10830.009456/2003-77 - Recorrente: RUY BAPTISTA DA SILVA - Recorrida: DRJ - Matéria: IRPF.

Relator(a): SANDRO MACHADO DOS REIS

22 - Recurso: 164290 - Processo: 10680.007609/2007-36 - Recorrente: ANTÔNIO LUIZ OLIVEIRA - Recorrida: DRJ - Matéria: IRPF.

23 - Recurso: 166344 - Processo: 11020.003564/2007-67 - Recorrente: EUCLIDES CARRA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF - Ano(s): 2002 a 2005.

Relator(a): JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

24 - Recurso: 166176 - Processo: 10120.007345/2006-85 - Recorrente: D'OROS COMERCIAL DE FÓRMULAS MAGISTRAIS E COSMÉTICOS LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2004.

25 - Recurso: 165303 - Processo: 18088.000065/2007-82 - Recorrente: DARCI APARECIDA AMATO - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO-SP - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

Relator(a): MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

26 - Recurso: 146900 - Processo: 15374.002879/00-91 - Recorrente: JOSÉ GERMANO NETO - Recorrida: DRJ - Matéria: IRPF.

27 - Recurso: 163321 - Processo: 11020.001497/2007-46 - Recorrente: ENOIR ANTONIO ZORZANELLO - Recorrida: DRJ - Matéria: IRPF.

Relator(a): MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

28 - Recurso: 131316 - Processo: 10930.004021/00-11 - Recorrente: JOSÉ MOHAMED JANENE - Recorrida: DRJ - Matéria: IRPF.

DIA 28 DE OUTUBRO DE 2009, ÁS 14:00 HORAS
Relator(a): AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

29 - Recurso: 163896 - Processo: 10980.006881/2007-14 - Recorrente: ROBERTO ANDRÉ ORESTEN Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002 e 2006.

Relator(a): MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

30 - Recurso: 143023 - Processo: 10183.720139/2006-20 - Recorrente: AGROPECUÁRIA NOVA FRONTEIRA - Recorrida: DRJ - Matéria: ITR.

31 - Recurso: 162363 - Processo: 10580.007493/2004-11 - Recorrente: ERASMO PEREIRA DE LIMA - Recorrida: DRJ - Matéria: IRPF.

Relator(a): SANDRO MACHADO DOS REIS

32 - Recurso: 167060 - Processo: 10640.001443/2007-11 - Recorrente: JOSÉ MAURÍCIO DA ROCHA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

33 - Recurso: 162528 - Processo: 13802.002976/95-86 - Recorrente: MANASSES RODRIGUES DE CARVALHO - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Ex(s): 1990.

Relator(a): JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

34 - Recurso: 161570 - Processo: 10580.008999/00-05 - Recorrente: ARTUR NAPOLEÃO DE CARNEIRO REGO - Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF - Ex(s): 1996 a 1999.

35 - Recurso: 164921 - Processo: 10980.008526/2007-80 - Recorrente: CÉLIA SOARES WESTPHALEN - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002 a 2006.

36 - Recurso: 166135 - Processo: 10088.000412/2007-72 - Recorrente: CÉLIO BARBOSA DA SILVA FILHO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002 a 2005.

Relator(a): MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

37 - Recurso: 135575 - Processo: 10380.005052/2002-79 - Recorrente: PELÁGIO OLIVEIRA S/A - Recorrida: DRJ - Matéria: IRRF.

38 - Recurso: 147944 - Processo: 13855.001170/00-67 - Recorrente: JOSÉ AUGUSTO B. DE SOUZA - Recorrida: DRJ - Matéria: IRPF.

Relator(a): SANDRO MACHADO DOS REIS

39 - Recurso: 162195 - Processo: 10630.720098/2007-37 - Recorrente: OLÁVIO CORONEL FILHO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003 a 2005.

Relator(a): JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

40 - Recurso: 158624 - Processo: 10980.012059/2006-10 - Recorrente: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 e 2005.

41 - Recurso: 159193 - Processo: 13603.002625/2003-10 - Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S. A. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Presidente

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Chefe da Secretaria

1ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 2º Andar, Em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 29 DE OUTUBRO DE 2009, ÁS 9:00 HORAS
Relator (a): ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

01 - Recurso: 167551 - Processo: 15586.000658/2005-78 - Recorrente: RICARDO FURTADO CHIABAI - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II- Matéria: IRPF - Exercício: 2001.

02 - Recurso: 163169 - Processo: 10945.003972/2007-24 - Recorrente: CHANG JER CHANG - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Exercício: 2003.

03 - Recurso: 147318 - Processo: 13706.001989/2003-24 - Recorrente: WASHINGTON LUIZ BASTOS CONCEIÇÃO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Exercício: 1984.

Relator (a): JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

04 - Recurso: 160671 - Processo: 10746.001447/2005-59 - Recorrente: JOSÉ TRAJANO FEITOSA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Exercício: 2001.

05 - Recurso: 160932 - Processo: 10920.003233/2006-30 - Recorrente: ALBERTO PACHECO DA ROSA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Exercícios: 2001 e 2002.

06 - Recurso: 161485 - Processo: 13821.000631/2003-70 - Recorrente: BELMIRO ANTUNES e JOSÉ MASSATO TARORA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA II - Matéria: IRPF - Exercício: 1999.

Relator (a): SILVANA MANCINI KARAM

EXEMPLAR DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

07 - Recurso: 160936 - Processo: 13819.002870/00-51 - Recorrente: MERCEDES PELOSINI MARTIN BIANCO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF - Exercício: 1999.

08 - Recurso: 159258 - Processo: 10140.000401/2003-70 - Recorrente: ROSÁRIO HONORATO CONGRO NETO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF - Exercício: 1999.

09 - Recurso: 166318 - Processo: 13819.002027/2001-53 - Recorrente: FABIO FERREIRA - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Exercício: 1999.

10 - Recurso: 154498 - Processo: 11065.001577/2006-02 - Recorrente: ROBERTO TESSMANN - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF - Exercícios: 2002, 2003, 2004 e 2005.

Relator (a): ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

11 - Recurso: 168544 - Processo: 15889.000583/2007-82 - Recorrente: MARDEN GODOY DOS SANTOS - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Exercícios: 2002, 2003, 2004 e 2005.

12 - Recurso: 168556 - Processo: 13982.001001/2007-91 - Recorrente: HENRY PAULO SPERANDIO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Exercícios: 2003 e 2004.

13 - Recurso: 173513 - Processo: 13982.001005/2007-70 - Recorrente: HILDEMAR SPERANDIO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Exercícios: 2003 e 2004.

14 - Recurso: 167553 - Processo: 19515.000804/2006-31 - Recorrente: REGINA RURIKO INOQUE - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Exercícios: 2001, 2002 e 2003.

DIA 29 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS

Relator (a): ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

15 - Recurso: 147323 - Processo: 13706.002614/2003-81 - Recorrente: JOÃO ISSA NETO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Exercício:1983.

16 - Recurso: 145140 - Processo: 13706.004092/2003-81 Recorrente: FERNANDO FARIA COELHO DE SOUZA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Exercício: 1986.

17 - Recurso: 164469 - Processo: 13005.000847/2007-71 - Recorrente: JOSÉ ADEMAR MELCHIOR E CIA. LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRF - Exercício: 2006.

Relator (a): JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

18 - Recurso: 173289 - Processo: 13888.001020/2007-96 - Recorrente: PAULO HENRIQUE PAES - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Exercícios: 2003, 2004, 2005 e 2006.

19 - Recurso: 166765 - Processo: 12157.000074/2006-45 - Recorrente: MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICO, ATUAL WHISPOOL S/A - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Matéria: IRF - Exercícios: 2001, 2002, 2003 e 2004.

20 - Recurso: 166734 - Processo: 13811.003676/2002-22 - Recorrente: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Matéria: IRF - Exercício: 1998.

Relator (a): SILVANA MANCINI KARAM

21 - Recurso: 161001 - Processo: 10930.004424/2005-19 - Recorrente: DARLI BERTAZONI - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Exercícios: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

22 - Recurso: 167980 - Processo: 13851.001307/2006-52 - Recorrente: WALTER MERLOS JÚNIOR - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Exercício: 2004.

23 - Recurso: 148578 - Processo: 13643.000735/2003-71 - Recorrente: SERGIO ARANTES FURTADO DE MENDONÇA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Exercício: 1984.

Relator (a): ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

24 - Recurso: 164066- Processo: 10980.003758/2007-41 - Recorrente: ERNANI DUARTE GOMES PEREIRA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Exercícios: 2002, 2003, 2004 e 2005.

25 - Recurso: 166776 - Processo: 10240.001120/2007-30 - Recorrente: RODOLFO LUIS KORTE - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF - Exercício: 2003.

26 - Recurso: 162524 - Processo: 13971.001634/2006-48 - Recorrente: ELIEZER DA SILVA MATOS - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Exercícios: 2002, 2003, 2004 e 2005.

27 - Recurso: 168523 - Processo: 18088.000807/2007-70 - Recorrente: JOÃO OSCAR COMAR - Recorrida: 11ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Exercícios: 2002, 2003 e 2004.

DIA 30 DE OUTUBRO DE 2009, ÁS 9:00 HORAS

Relator (a): ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

28 - Recurso: 166459 - Processo: 10882.001434/2007-87 - Recorrente: TOP LEATHER SINTÉTICOS IND. E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: IRF - Exercício: 2003.

29 - Recurso: 158275 - Processo: 11040.001407/2005-17 - Recorrente: EDUARDO JARBAS LOBO DA CUNHA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF - Exercícios: 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

30 - Recurso: 143916 - Processo: 10830.009162/2003-45 - Recorrente: EDUARDO DIAS ROXO NOBRE - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

Relator (a): JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

31 - Recurso: 139688 - Processo: 10480.011470/2002-77 - Recorrente: JOSÉ MÁRCIO LIMA VERDE CABRAL - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Exercício: 1984.

32 - Recurso: 163721 - Processo: 10880.016983/00-92 - Recorrente: RICARDO JOÃO RODRIGUES - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Exercício: 1997.

Relator (a): SILVANA MANCINI KARAM

33 - Recurso: 168167 - Processo: 11065.001540/2007-57 - Recorrente: GILMAR MESQUITA DA SILVA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF - Exercícios: 2003, 2004, 2005 e 2006.

34 - Recurso: 155206 - Processo: 10380.009485/2003-84 - Recorrente: JOSÉ AULINS FERNANDES DE SOUZA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPF - Exercício: 2000.

35 - Recurso: 168353 - Processo: 13161.720196/2007-36 Recorrente: ANTÔNIO CARLOS UENO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF - Exercício: 2005.

36 - Recurso: 165008 - Processo: 19515.000872/2007-81 Recorrente: HARESH PRITANDAS MOHANANI - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Exercícios: 2002, 2003, 2004 e 2005.

Relator (a): ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

37 - Recurso: 161020 - Processo: 10680.011496/2006-92 - Recorrente: MARIA HELOÍSA PORTO PEDROSA - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Exercícios: 2002, 2003, 2004 e 2005.

38 - Recurso: 166398 - Processo: 14751.000270/2007-17 - Recorrente: ANA CLÁUDIA FONSECA DA SILVA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Exercícios: 2003, 2004 e 2005.

39 - Recurso: 161363 - Processo: 10580.002280/2007-45 - Recorrente: CARLOS ALBERTO FERNANDES FERREIRA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF - Exercícios: 2003, 2004 e 2005.

40 - Recurso: 161020 - Processo: 10680.011496/2006-92 - Recorrente: MARIA HELOÍSA PORTO PEDROSA - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Exercícios: 2002, 2003, 2004 e 2005.

DIA 30 DE OUTUBRO DE 2009, ÁS 14:00 HORAS

Relator (a): ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

41 - Recurso: 168103 - Processo: 10980.015119/2007-29 - Recorrente: LUIZ ANTONIO SCARPIM - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Exercícios: 2002, 2003 e 2004.

42 - Recurso: 156362 - Processo; 16327.002535/2003-23 - Recorrente: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA 3M - PREVEME - Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Matéria: IRF - Exercício: 1999.

43 - Recurso: 161788 - Processo: 18471.000272/2007-11 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRF - Exercícios: 2004 e 2005.

Relator (a): JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

44 - Recurso: 173112 - Processo: 13822.000002/2008-32 - Recorrente: CARLOS ALBERTO ARAGONI - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Exercício: 2003.

45 - Recurso: 174094 - Processo: 18471.000119/2008-67 - Recorrente: NEVALDO LUIZ MARQUES DA CRUZ LIMA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Exercícios: 2004, 2005 e 2006.

Relator (a): SILVANA MANCINI KARAM

46 - Recurso: 171642 - Processo: 11516.001581/2007-98 - Recorrente: ALIATAR SILVEIRA FILHO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Exercícios: 2001, 2002 e 2003.

47 - Recurso: 168299 - Processo: 10680.004705/2008-11 - Recorrente: FARID MIGUEL SAFATLE - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Exercícios: 2004, 2005, 2006 e 2007.

48 - Recurso: 159312 - Processo: 19515.001311/2004-56 - Recorrente: CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. ASSESSORIA LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPF - Exercício: 2002.

Relator (a): ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

49 - Recurso: 170808 - Processo: 10920.001680/2008-16 - Recorrente: SARAH MARIA ERNST DE MELLO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Exercícios: 2004, 2005 e 2006.

50 - Recurso: 168546 - Processo: 10820.002704/2008-82 - Recorrente: ELOISA DI BERNARDO MERIGHE - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Exercícios: 2003 e 2004.

51 - Recurso: 164701 - Processo: 10925.000446/2007-41 - Recorrente: MARLI MAFFISONI - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Exercícios: 2003, 2004, 2005 e 2006.

52 - Recurso: 170679 - Processo: 10925.001021/2007-59 - Recorrente: SINVAL VALCARENGHI - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Exercício: 2005.

53 - Recurso: 168553 - Processo: 10665.720088/2008-85 - Recorrente: MURILO ALVES DA ROCHA - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Exercício: 2004.

54 - Recurso: 163727 - Processo: 13804.000768/98-57 - Recorrente: FÁTIMA APARECIDA MARQUES MACHADO - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Exercício: 1997.

CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Chefe da Secretaria

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 15 de outubro de 2009

Nº 399 - Ref.: Processo nº 08353.006419/2009-23. Interessado: Departamento de Polícia Federal. Assunto: Apelo ao Senhor Ministro de Estado da Justiça interposto da decisão do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.

Não conheço do recurso, nos termos do PARECER CEP/CGLEG/CONJUR/MJ nº 297/2009, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão.

Nº 400 - Ref.: Processo nº 08508.006286/2009-84. Interessado: Departamento de Polícia Federal. Assunto: Apelo ao Senhor Ministro de Estado da Justiça interposto da decisão do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.

Não conheço do recurso, nos termos do PARECER CEP/CGLEG/CONJUR/MJ nº 299/2009, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão.

TARSO GENRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.434, de 23-7-2009, publicada no DOU de 24 subseqüente, Seção 1, referente ao requerimento de anistia nº 2006.01.54150, onde se lê: "MANOEL SERAFIM DOS SANTOS", leia-se: "MANOEL SARAFIM DOS ANJOS".

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.879, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08400.030063/2008-55-SR/DPF/PE, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA e TRANSPORTE DE VALORES, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa TRANSVAL - TRANSPORTE, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.684.521/0001-90, tendo como sócios JOSE GERALDO VECCHIONE e FLAVIO VIEIRA DE MELO, para efeito de exercer suas atividades no Estado de PERNAMBUCO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 3.991, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08270.013992/2009-11-SR/DPF/CE, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA e habilitada a exercer a atividade de SEGURANÇA PESSOAL, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa LOCABRÁS SEGURANÇA DE VALORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.215.075/0001-79, tendo como sócios HUMBERTO CARVALHO DE ARAGÃO FILHO e SUELY TEIXEIRA DE ARAGÃO E SILVA, para efeito de exercer suas atividades no Estado do CEARÁ.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 4.027, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08455.054081/2009-78-SR/DPF/RJ, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA e habilitada a exercer a atividade de SEGURANÇA PESSOAL, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.677.044/0003-00, tendo como sócios LÉLIO VIEIRA CARNEI-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RO, CARMO CAMARGO, CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e CORAL SERVIÇOS E REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, para efeito de exercer suas atividades no Estado do RIO DE JANEIRO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 4.579, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08350.013980/2009-99-SR/DPF/MG; resolve:

Conceder autorização à empresa ALTIVO PEDRAS LTDA, CNPJ/MF nº 26.183.699/0001-66, sediada no Estado de MINAS GERAIS para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

- 01 (UM) REVÓLVER CALIBRE 38;
- 16 (DEZESSEIS) CARTUCHOS CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 4.592, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08707.006923/2009-76-DPF/AQA/SP, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa MARQUES & MARQUES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/S LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.312.093/0001-03, tendo como sócios LUCIANE MARQUES e WESLEY JOÃO DA SILVA, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 4.602, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.013916/2009-16-DELESP/SR/SP, declara revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa IMAB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.996.085/0001-64, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: LUIS ANTONIO BARBOSA, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 4.607, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08280.020015/2009-43-SR/DPF/DF; resolve:

Conceder autorização à empresa 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 72.591.894/0001-42, sediada no DISTRITO FEDERAL para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e natureza:

-10 (DEZ) REVÓLVERES CALIBRE 38 E

-73 (SETENTA E TRÊS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.534, DE 8 DE OUTUBRO DE 2009

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, e pelo art. 32 do Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 2009/0001543/DELESP/DREX/SR/DPF/GO; resolve: CONCEDER autorização à empresa BRILHO-SEG SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ/MF: 06.155.482/0001-35, para exercer a atividade de Escolta Armada em GOIÁS.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.535, DE 8 DE OUTUBRO DE 2009

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 2009/0000616/DPF/TLS/MS; resolve: Conceder autorização para funcionamento de serviço ORGÂNICO de VIGILÂNCIA à empresa CONSTROLUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ/MF: 00.196.642/0001-08, com sede na RUA CORONEL CARLOS, 1330, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: ADEMIR PANUCCI, para exercer suas atividades no MATO GROSSO DO SUL.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.542, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, e pelo art. 32 Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 2009/0001763/DELESP/DREX/SR/DPF/SC; resolve: declarar revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.629.488/0001-71, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial,Segurança Pessoal Privada tendo como Sócio(s): MARILEIA BENINCA DE SOUZA, PEDRO PAULO CORREA DE SOUZA, para efeito de exercer suas atividades em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 000311, expedido pela SR/DPF/SC.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.549, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, e pelo art. 32 Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 2009/0001856/DELESP/DREX/SR/DPF/PB; resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.621.158/0003-40, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial,Transporte de Valores,Escolta Armada tendo como Sócio(s): EVALDO NUNES DA SENA, ANA PATRICIA DE SOUZA SENA, para efeito de exercer suas atividades na PARAÍBA, com Certificado de Segurança nº 000316, expedido pela SR/DPF/PB.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.550, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 2009/0002252/DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve: CONCEDER autorização à empresa centro acreano de formação de vigilantes cafv ltda, CNPJ/MF: 04.874.832/0001-98, sediada no ACRE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 13.300 (TREZ MIL E TREZENTAS) ESPOLETAS CALIBRE 38;
- 13.300 (TREZE MIL E TREZENTOS) PROJÉTEIS CALIBRE 38 e;
- 4.000 (QUATRO MIL) GRAMAS DE PÓLVORA.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.555, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 2009/0001666/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa Cactus - Centro de Instrução e Formação de Vigilantes Ltda., CNPJ/MF: 16.151.730/0001-23, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 1.500 (UM MIL E QUINHENTOS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12;
- 2.000 (DOIS MIL) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE .380 e;
- 40.000 (QUATRENTA MIL) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.557, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, e pelo art. 32 Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 2009/0001525/DELESP/DREX/SR/DPF/DF; resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE S.A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.035.146/0041-72, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial,Transporte de Valores,Escolta Armada,Segurança Pessoal Privada tendo como Diretor(es): FLÁVIO BAPTISTA DE OLIVEIRA, MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA, para efeito de exercer suas atividades no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 000322, expedido pela SR/DPF/DF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.558, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 2009/0002140/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa LUGER CURSO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF: 37.119.856/0001-90, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 41.300 (QUARENTA E UM MIL E TREZENTOS) ESPOLETAS CALIBRE 38;
- 41.300 (QUARENTA E UM MIL E TREZENTOS) PROJÉTEIS CALIBRE 38;
- 3.000 (TRÊS MIL) ESTOJOS CALIBRE 38 e;
- 11.000 (ONZE MIL) GRAMAS DE PÓLVORA CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.559, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, e pelo art. 32 Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 2009/0002022/DELESP/DREX/SR/DPF/DF; resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa MIB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.352.466/0001-07, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial tendo como Sócio(s): MARIA DE FATIMA MENDES DE SOUZA, MARIA STELA MENDES DE SOUZA, para efeito de exercer suas atividades no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 000323, expedido pela SR/DPF/DF.

ADELAR ANDERLE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ALVARÁ Nº 10.560, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, e pelo art. 32 Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 2009/0002030/DPF/SJE/SP; resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa DEFENSE CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.564.814/0001-72, especializada na prestação de serviços de Curso de Formação tendo como Sócio(s): MARA SILVIA MELARA, NIVALDO MELARA, para efeito de exercer suas atividades em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 000324, expedido pela SR/DPF/SP.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.561, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 2009/0002249/DPF/VRA/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIG SUL ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF: 10.752.436/0001-90, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

-5 (CINCO) Revolver(s) CALIBRE 38,
-2 (DUAS) Pistola(s) CALIBRE .380,
-2 (DUAS) Espingarda(s) CALIBRE 12,
-2.000 (DOIS MIL) Cartuchos de Munição CALIBRE 12,
-3.000 (TRÊS MIL) Cartuchos de Munição CALIBRE .380,
-30.000 (TRINTA MIL) Espoletas para Munição CALIBRE 38,
-30.000 (TRINTA MIL) Projéteis para Munição CALIBRE 38,
-3.000 (TRÊS MIL) Estojos para Munição CALIBRE 38,
-6.000 (SEIS MIL) Gramas de Pólvora CALIBRE 38;
-01 (UMA) MÁQUINA PARA RECARGA DE MUNIÇÃO.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.564, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 2009/0002196/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa SAMURAI CENTRO DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES, CNPJ/MF: 01.263.382/0001-09, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 05 (Cinco) Pistola(s) CALIBRE .380;
- 7.800 (Sete Mil e Oitocentas) Espoletas para Munição CALIBRE 38/.380,
- 13.400 (Treze Mil e Quatrocentos) Projéteis para Munição CALIBRE 38,
- 5.000 (Cinco Mil) Gramas de Pólvora CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 4.581, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08705.006066/2009-24 - DPF/MII/SP; resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do Serviço Orgânico da empresa MARILAN ALIMENTOS S/A., CNPJ/MF nº 52.034.139/0001-50, localizada no Estado de SÃO PAULO, concedida por meio da Portaria nº 0026, de 30 de setembro de 1999.

ADELAR ANDERLE

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 14 de outubro de 2009

Nº 798 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.011027/2006-02. Representante: SDE ex-officio. Representados: Deutsche Lufthansa AG, Lufthansa Cargo AG, Swiss International Airlines, KLM - Companhia Real Holandesa de Aviação, Societé Air France, ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A., Varig Logística S.A. - Varig Log, Alitalia Linee Aeree Italiane S.P.A., United Airlines Inc., Cleverton Holtz Vighy, Vitor de Siqueira Manhães, Eduardo Nascimento Faria, Aluísio Damião da Silva Corrêa, Fernando Amaral, Dener de Souza, Renata de Souza Branco, Paulo Lima, Felipe Meyer, Herman Merino, Norberto Jockmann, José Roberto da Costa, Margareth de Almeida Faria, Luis Fernando Costa e Marcelo Del Padre. Advs.: Marcelo Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Thomas Benes Felsberg, Sérgio Varella Bruna, Tânia Camargo Falbo, Mário Roberto Villanova Nogueira, Renata Saucedo Pontes Yazbek, Paula Caversan Antunes, Tito Amaral de Andrade, Ricardo Bernardi, Tiago Camargo Thome Maya Monteiro, José Carlos Magalhães Teixeira Filho e outros.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Coordenadora Geral da CGSI Substituta, Dra. Marcela Campos Gomes Fernandes, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo indeferimento da acareação dos funcionários da ABSA e da Lufthansa envolvidos no presente processo, bem como o deferimento da tomada de depoimento pessoal das 15 pessoas físicas representadas no presente processo e da oitiva das 12 testemunhas arroladas. As oitivas e os depoimentos deverão realizar-se na forma, nas datas e nos locais definidos pela nota técnica. Ao setor processual para providenciar a notificação das testemunhas.

Nº 799 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.006253/2005-82. Representante: Associação Prudentina de Educação e Cultura. Representada: Unimed de Presidente Prudente - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. Advogados: Luiz Carlos Galvão de Barros, João Maria Galvão de Barros, Ana Luiza Galvão de Barros Villalobos Bueno, Samantha Prizmic Alves de Moraes, Ederval Neves Rubin, Maris Esther Kuntz Galvão de Barros e Vanessa Auler Toscano.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Ana Paula Martinez, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Declaro encerrada a instrução processual, por entender que o feito se encontra satisfatoriamente instruído. Nos termos do art. 39 da Lei n.º 8.884/94 e do art. 54 da Portaria MJ n.º 4/2006, apresente a Representada, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, a fim de que, em seguida, esta SDE profira suas conclusões acerca dos fatos.

MARIANA TAVARES DE ARAUJO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08335.001076/2005-03 - Tsuruko Tsumura
Processo Nº 08337.000641/2005-97 - Elsa Arevalos
Processo Nº 08339.000677/2006-31 - Indalécia Machado Duarte
Processo Nº 08339.000703/2005-41 - Gilda Diaz de Cuba
Processo Nº 08339.000954/2006-14 - Pastora Sanchez de Desalbres e Antoine Desalbres Sanchez
Processo Nº 08389.011221/2007-92 - Hiam Wehbi, Hasan Wehbi e Sawsan Wehbi
Processo Nº 08390.001003/2007-19 - Nadine Wahbeh
Processo Nº 08444.003866/2006-69 - Victoria Julia Fanuela de Setta
Processo Nº 08457.000183/2006-19 - Zhu Bizhen
Processo Nº 08460.001372/2005-61 - Maria das Dores Machado Lima
Processo Nº 08501.003601/2003-96 - Atsuko Yanagisawa
Processo Nº 08505.002977/2005-13 - Dusan Jovanovic e Ubavka Jovanovic
Processo Nº 08505.012377/2002-11 - Fabricio Osmar Sánchez Villarroel e Alejandro Fábio Sánchez Villarroel
Processo Nº 08505.016122/2003-08 - So Hae Jeong
Processo Nº 08505.016500/98-44 - Robert Yuto Gentel
Processo Nº 08505.018108/2003-31 - Valentina Menoni Trylesinski
Processo Nº 08505.023626/2005-38 - Adnan A Mahmud, Marwan A Abd, Reem A Abd e Sabihah K Ali
Processo Nº 08505.032345/2005-76 - Teresa Aguila Relluy
Processo Nº 08505.040370/2005-23 - Jinlian Yang
Processo Nº 08707.001765/2002-91 - Patricia Fernanda Manriques Munoz
Processo Nº 08707.001946/2002-18 - Efisia Dessi
Processo Nº 08707.005011/2005-53 - Zhang Xianu

INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta divisão. Processo nº: 08504.009482/2003-55 - Fernando Ariel Ameri

INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta divisão. Processo nº: 08505.028224/2004-49 - Peregrina Hernandez

INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, formuladas por esta divisão. Processo nº: 08505023667/2002-81- Rosana Veronica Passaretti

MARIA OLÍVIA S. DE MIRANDA ALVES
Substituta

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08057.000917/2008-26 - Fabio Gaspare Ingoglia
Processo Nº 08070.001886/2008-52 - Maria Teresa Elisa Rusconi e Juan Manuel Rodriguez
Processo Nº 08083.001636/2007-92 - Luis Rafael Benito Castro e Isabel Cristina Moreno Lacumber
Processo Nº 08102.004750/2007-07 - Romy Liliana Ibarra Melgarejo
Processo Nº 08221.001253/2008-73 - Roberto Carlos Galindo Gonzalez Quint
Processo Nº 08240.015845/2008-44 - Gerson Lafredo Dancourt Braithwaite
Processo Nº 08240.020172/2008-44 - Falconiere Julian Vega Garibay
Processo Nº 08270.018418/2007-80 - Gregoire Finidori
Processo Nº 08286.002988/2008-60 - Riccardo Penso
Processo Nº 08335.013275/2007-18 - Tomasa Josefina Paniagua Garcia
Processo Nº 08364.001192/2006-58 - Marco Balzi
Processo Nº 08389.032187/2008-71 - Maria Pablina Mercado Delvalle
Processo Nº 08389.033975/2008-84 - Aldo Roberto Mari
Processo Nº 08390.000120/2009-19 - Pedro Esteban Meruvia Cabrera
Processo Nº 08400.005172/2007-53 - Sergio Corradini
Processo Nº 08444.003204/2007-70 - Hamide Nataniel Monteiro Duarte
Processo Nº 08444.004729/2007-22 - Jose Antonio Sayan Rivera
Processo Nº 08451.005494/2007-05 - Luis Miguel Salvo Castro
Processo Nº 08458.007063/2006-24 - Chaojian Zhu
Processo Nº 08460.019297/2008-37 - Hugo Alexandre Ramalho Ribeiro
Processo Nº 08460.020942/2008-64 - Azucena Anhy Irala
Processo Nº 08460.021052/2008-70 - Luis Fernando Espana Quintero e Norella Judith Acosta Hernandez
Processo Nº 08460.026022/2008-50 - Almeida Caxala Pinto
Processo Nº 08477.001815/2005-34 - Neida Dorado Mercado
Processo Nº 08485.003003/2007-96 - Salatiel Gonzalez Fernandez, Jordan Percy Gonzales Saenz, Julio Anggas Saenz e Sadith Agripina Saenz Diaz
Processo Nº 08504.018257/2007-33 - Martin Karl Albert Dreschke
Processo Nº 08505.000523/2009-23 - Carmine Langellotti
Processo Nº 08505.006211/2007-61 - Ali Hassan Majed, Layal Yassin Hammoud e Mohamad Ali Majed
Processo Nº 08505.006859/2009-08 - Diogo de Sousa Martins e Carla Alexandra Ferreira de Albuquerque de Sousa Martins
Processo Nº 08505.006899/2009-41 - Heela Yang Tsuzuki
Processo Nº 08505.085064/2006-05 - Moustafa Ali Nasser e Zeinab Ahmad El Youssef

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08212.003475/2009-11 - Jaime Felipe Medina Sotomayor, Felipe David Medina Gomez, Jaime Daniel Medina Gómez e Sara Maria Gomez Rivera, até 28/06/2010
Processo Nº 08270.006255/2009-54 - Ezequiel Mwacir Gomes Quade, até 20/04/2010
Processo Nº 08280.000404/2009-52 - Lilia Portocarrero Sanchez e Helver Steve Davila Portocarrero, até 23/01/2010
Processo Nº 08280.000441/2009-61 - Yolanda Sidoni João Malega, até 16/02/2010
Processo Nº 08280.000493/2009-37 - Max Eduardo Vizcarra Melgar, até 06/03/2010
Processo Nº 08280.035831/2008-71 - Erika Lynn Geiger, até 30/06/2010
Processo Nº 08286.000755/2009-11 - Luis Ivan Morales Bautista, até 21/04/2010
Processo Nº 08286.000838/2009-01 - Marly D`Almeida Pires dos Santos, até 04/04/2010
Processo Nº 08286.000851/2009-51 - Edson Carlos Mascarenhas de Moura, até 05/03/2010

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08390.005465/2008-88 - Nesio Roberto Chilongo, até 28/01/2010
Processo Nº 08420.000045/2009-91 - Silas Ferreira Tavares Miranda, até 09/02/2010
Processo Nº 08420.019050/2008-97 - Nilce Ariane Spencer Santos, até 01/02/2010
Processo Nº 08444.000604/2009-95 - Adilma Zuleica Monteiro Silva, até 24/03/2010
Processo Nº 08444.000795/2009-95 - Ileana Wenetz, até 21/03/2010
Processo Nº 08444.000818/2009-61 - Micaela Lucia Benavides Castro, até 05/03/2010
Processo Nº 08444.000878/2009-84 - Tomas Adriano Sitoe, até 10/03/2010
Processo Nº 08460.003437/2009-36 - Dalia Melissa Bonilla Correa, até 21/03/2010
Processo Nº 08460.005281/2009-28 - Maria Manuela Andre da Conceição, até 15/03/2010
Processo Nº 08460.005324/2009-75 - João Edvaldo Antonio Fortunato, até 12/03/2010
Processo Nº 08495.000786/2009-07 - Eulalia Domingos Mugabe, até 06/03/2010
Processo Nº 08495.000848/2009-72 - Juan Rodrigo Velasquez Lopez, até 20/04/2010
Processo Nº 08505.013342/2009-67 - Oward Enrique Belzarez Gutierrez, até 14/04/2010
Processo Nº 08505.013387/2009-31 - German Enrique Davila Jara, até 23/04/2010
Processo Nº 08505.013402/2009-41 - Maria Isabel Merrys Parada, até 15/04/2010
Processo Nº 08505.013405/2009-85 - Aldo Alberto Zamora Ruiz, até 29/01/2010
Processo Nº 08505.019437/2009-94 - Wilfredo Montealegre Rubio e Belky Esperanza Gutierrez Castaneda, até 16/08/2010
Processo Nº 08505.022735/2009-61 - Ricardo Juan Jose Oviedo Haito, até 12/06/2010
Processo Nº 08505.022744/2009-52 - Carlos Rodolfo Quispe Valenzuela, até 06/07/2010
Processo Nº 08505.059357/2008-91 - John Hermes Castillo Gomez, até 25/12/2009

MARIA ROSA VILAS BOAS DE ALMEIDA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 18/09/2009, Seção 1, pág. 72
Onde se lê:
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de Permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.
Processo n°: 08280.010917/2009-71 - Natalia Kudryaviseva da Silveira
Leia-se:
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de Permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.
Processo n°: 08280.010917/2009-71 - Natalia Kudryavtseva da Silveira
No Diário Oficial da União de 10/09/2009, Seção 1, pág. 48
Onde se lê:
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo Nº: 08505.013350/2009-11 - Jose Rodolfo Ochoa Gonzalez
Leia-se:
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo Nº: 08505.013350/2009-11 - Jose Rodolfo Ochoa Gonzalez e Alexandra Sedek Grisoni
No Diário Oficial da União de 31/08/2009, Seção 1, pág. 38
Onde se lê:
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 20/03/2011. Processo nº 08018.002955/2009-61 - Stig Tony Gustav Michael Borg, Gunilla Maria Helltoft Borg e Tim William Michel Borg
Leia-se:
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 20/03/2011. Processo nº 08018.002955/2009-61 - Stig Tony Gustav Michael Borg, Gunilla Maria Helen Helltoft Borg e Tim William Michel Borg
No Diário Oficial da União de 17/03/2009, Seção 1, pág. 33
Onde se lê:
DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.
Processo n°: 08390.004621/2008-93 - Abd Rachid Bin Mond Yusoff e Sharifah Nurilyana Binti Syed Fesal, Até 23/10/2009
Leia-se:
DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada..
Processo n°: 08390.004621/2008-93 - Abd Rashid Bin Mohd Yusoff e Sharifah Nurilyana Binti Syed Fesal, Até 23/10/2009
08018.002955/2009-61 - Stig Tony Gustav Michael Borg, Gunilla Maria Helen Helltoft Borg e Tim William Michel Borg
No Diário Oficial da União de 09/03/2009, Seção 1, pág. 58
Onde se lê:
DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada..
Processo n°: 08505.068706/2008-65 - Antonia Santos de Oliveira, Até 22/01/2010
Leia-se:
DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.
Processo n°: 08505.068706/2008-65 - Antonina Santos de Oliveira, Até 22/01/2010

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.466, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Institui o Comitê de Informação e Informática em Saúde - CIINFO/MS, no âmbito do Ministério da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e

Considerando o papel estratégico do Ministério da Saúde como gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, e, também, como organizador do Sistema Nacional de Informações em Saúde - SNIS, conforme estabelecem, respectivamente, o incíso I, do art. 9°; e o art. 47 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando o disposto no Decreto n° 1.048, de 21 de janeiro de 1994, que instituiu o Sistema de Administração de Recursos de Informação e Informática da Administração Pública Federal, e em cumprimento às orientações da Instrução Normativa nº 4, de 19 de maio de 2008, da SLTI/MPOG;

Considerando a necessidade de inovação e fortalecimento do sistema de informação e informática em saúde e do processo de consolidação da implantação do Cartão Nacional de Saúde (CNS), e da Política Nacional de Informação e Informática em Saúde (PNIIS), em conformidade com o art. 47 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a NOB-SUS- 01, de 6 de novembro de 1996; e deliberações das Conferências Nacionais de Saúde 11ª, 12ª e 13ª;

Considerando a necessidade de organização, planejamento controle e avaliação sistemática na elaboração e execução de programas e projetos destinados à modernização do sistema nacional de informações em saúde;

Considerando a relevância dos princípios éticos, políticos e sociais norteadores do resgate da cidadania no setor saúde, tendo como compromissos a identificação unívoca, bem como a geração e a agilização dos acessos às informações dos cidadãos, por profissionais ou gestores, em especial nesses 20 anos da trajetória de consolidação do SUS;

Considerando o Programa Mais Saúde que estabelece para o Eixo 5- Qualificação da Gestão a Medida 5.3, onde destaca-se a meta 5.3.3, de expandir o Cartão Nacional de Saúde (CNS), unificando nacionalmente as diversas bases existentes, abrangendo 100 milhões de pessoas, 80% da população usuária, até 2011; e

Considerando a constante necessidade do aperfeiçoamento da Política Nacional de Informação e Informática em Saúde (PNIIS), com o objetivo de adequá-la à realidade atual, o Ministério da Saúde, com a participação dos demais entes do SUS, deve atuar para racionalizar o desenvolvimento de sistemas para a saúde, evitando o financiamento de soluções que não atendam as necessidades em âmbito do SUS;

Considerando a estratégia de convergência quanto ao uso de padrões de Tecnologia da Informação e Informática em Saúde, no âmbito SUS; e

Considerando a necessidade contínua de modernização e melhoria dos modelos de gestão, no âmbito do Ministério da Saúde, visando ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a necessidade de adequação dos processos de gerenciamento das diretrizes estratégicas do Programa Mais Saúde: Direito de Todos e da Política Nacional de Informação e Informática em Saúde (PNIIS);

Considerando a necessidade de se estabelecer melhores mecanismos de gestão dos processos de Tecnologia da Informação, em face da crescente demanda no setor saúde e do SUS em particular, por bens e serviços vinculados, e o consequente impacto nos custos e investimentos dos mesmos, no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a necessidade de se coordenar e aperfeiçoar o aproveitamento dos recursos de informática para corrigir e evitar duplicidades, incompatibilidades e deficiências nas aquisições ou na sua alocação; e

Considerando a necessidade de se constituir um fórum qualificado e permanente de debate, deliberações, monitoramento e avaliação dos resultados pertinentes aos temas de alta relevância estratégica acima mencionados; e

Considerando, por último, o papel da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (MS) como órgão setorial do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê de Informação e Informática em Saúde do Ministério da Saúde (CIINFO-MS).

Art. 2º O Comitê de Informação e Informática do Ministério da Saúde (CIINFO/MS) será presidido pela Secretária-Executiva do MS com funções normativas, diretivas e fiscalizadoras das atividades relativas aos sistemas de informação e informática em saúde, no âmbito do Ministério da Saúde e do SUS, em conformidade com o disposto no incíso I, do art. 9º; e o art. 47 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Art. 3º O Comitê de Informação e Informática do Ministério da Saúde (CIINFO/MS) é formado pelos seguintes membros permanentes:

I - Secretário-Executivo, como Presidente;
II - Secretário de Atenção à Saúde;
III - Secretário de Vigilância em Saúde;
IV - Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos;
V - Secretário de Gestão Estratégica e Participativa;
VI - Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde;
VII - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
VIII - Pesidente da Agência nacional de Saúde Suplementar - ANS;
IX - Presidente da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA; e
X - Presidente da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

Parágrafo único. Os membros efetivos poderão ser, nos seus impedimentos formais, representados por seus substitutos legais.

Art. 4º Ao critério da Presidente poderão participar extraordinariamente do (CIINFO/MS), representantes dos demais órgãos do Ministério da Saúde ou profissionais de reconhecida capacidade técnica e administrativa na área de Informação e Informática em Saúde, quando as matérias tratadas no Comitê forem de seu interesse.

Art. 5º O Comitê de Informação e Informática do Ministério da Saúde - (CIINFO/MS) se reunirá:

I - ordinariamente, de forma bimestral; e
II - extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente do Comitê.

Parágrafo único. As reuniões do CIINFO/MS serão iniciadas com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros efetivos.

Art. 6º O CIINFO/MS terá uma secretaria técnico-administrativa, denominada Secretaria - Técnica, que contará com duas coordenações a ela subordinadas, para melhor atender às suas finalidades e fornecer os recursos necessários ao desenvolvimento dos seus trabalhos e decisões.

§ 1º A Secretaria Técnica será dirigida por um Secretário designado pelo Presidente do CIINFO/MS.

§ 2º O Presidente poderá requisitar, aos órgãos integrantes do CIINFO/MS, pessoal qualificado para compor os quadros da Secretaria Técnica, Subcomitês e Grupos Estratégicos de Trabalho.

Art. 7º No prazo de trinta dias da publicação desta Portaria, a Secretaria Técnica deverá apresentar ao Presidente do Comitê a proposta de Regimento Interno.

Art. 8º Compete ao Comitê de Informação e Informática do Ministério da Saúde - CIINFO/MS:

I - apreciar e aprovar, no todo ou em parte, anualmente, a Estratégia Geral de Tecnologia de Informação do MS, que é a consolidação dos Planos Diretores de Tecnologia da Informação - PDTI do MS e dos diversos órgãos diretamente a ele vinculados, sem prejuizo das competências institucionais e legais dos demais órgãos e entidades que integram a administração pública federal;

II - emitir deliberações, normas e padrões técnicos de interoperabilidade e intercâmbio de informações em conformidade com a política de informação e informática em saúde de âmbito do Ministério da Saúde e demais órgãos diretamente a ele vinculados.

III - emitir parecer final sobre os relatórios elaborados pelos Subcomitês e Grupos Estratégicos de Trabalho da CIINFO/MS;

IV - rever e traçar novas diretrizes gerais e promover o fortalecimento da Política Nacional de Informação e Informática em Saúde - PNIIS, no âmbito Ministério da Saúde;

V - promover a racionalização do desenvolvimento e do uso dos recursos de Tecnologia da Informação;

VI - propor diretrizes básicas para a política de recursos humanos na área de Tecnologia da Informação informática no âmbito do MS e órgãos diretamente a ele vinculados, contando com as respectivas áreas de recursos humanos;

VII - definir os padrões essenciais de informação em saúde, em conformidade com as legislação brasileira, para suportar o registro eletrônico de saúde, interoperável e compartilhado no Brasil, sem prejuizo das competências institucionais e legais dos demais órgãos e entidades que integram a administração pública federal; e

VIII - definir, com a participação consultiva dos demais gestores do SUS e entidades representativas do setor saúde, um conjunto de prioridades de padrões de Conteúdo e Estrutura, Representação de Conceitos em Saúde, Comunicação, Segurança e Privacidade;

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 327/GM, de 17 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 36, de 20 de fevereiro de 2009, Seção 1, página 43.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 2.468, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Aumenta o limite Financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Metropolitano de Recife - PE.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 927/GM, de 15 de maio de 2008, que incorporou recursos ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) do SAMU Metropolitano de Recife-PE, habilitado em Gestão Plena do Sistema Estadual, para o custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192; e

Considerando a Portaria nº 2.970/GM, de 8 de dezembro de 2008, que institui diretrizes técnicas e financeiras de fomento à regionalização da Rede Nacional SAMU - 192, e alterou o valor do incentivo financeiro repassado as Centrais de Regulação Médica estabelecido pela Portaria nº 1.864/GM, 29 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º Aumentar o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio mensal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Metropolitano de Recife - PE, do Município de Fernando de Noronha - PE, conforme tabela abaixo:

Município	Equipe de Suporte Avançado	Valor de repasse mensal Fundo a Fundo	Valor de repasse Anual Fundo a Fundo
Fernando de Noronha - PE	01 Unidade de Suporte Avançado (USA)	R$ 27.500,00	R$ 330.000,00
TOTAL		R$ 27.500,00	R$ 330.000,00

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores acima descritos, para o Fundo Municipal de Saúde de Fernando de Noronha - PE.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 717, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora UNIÃO ASSISTÊNCIA DE SAÚDE LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 24 de setembro de 2009, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo n.º 33902.113496/2008-31, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora UNIÃO ASSISTÊNCIA DE SAÚDE LTDA., registro ANS nº 41130-2, inscrita no CNPJ sob o nº 02.780.563/0001-75.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 718, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora União Assistência de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b" do inciso II do art. 64 do Regimento Interno aprovado pela RN nº 81, de 2 de setembro de 2004, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 24 de setembro de 2009, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.113496/2008-31, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora UNIÃO ASSISTÊNCIA DE SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ nº 02. 780.563/0001-75, promova a alienação da sua carteira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DA BAHIA

DECISÕES DE 9 DE OUTUBRO DE 2009

O Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Bahia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 40, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 34 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25772.001970/2006-16	COOPUS COOP. DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS E SISTEMAS DE SAÚDE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	406783.	03.221.038/0001-82	deixar de garantir acesso previsto em lei para a beneficiária J.G.V., matrícula 7787000423000-1, ao procedimento Ultra-sonografia. Infração ao artigo 12, I, da Lei 9656 de 1998.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

LEONARDO SANTOS LOURENÇO
Substituto

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE MINAS GERAIS

DECISÕES DE 5 DE OUTUBRO DE 2009

A Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 43, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 34 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.002778/2007-68	GOLDEN CROSS ASSIST. INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Rescindir unil. em 12/03/07 contrato col. c/ EPEC, em desacordo c/ vigência prev. na cl. 52ª. (Art.25 da Lei 9.656)	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

DECISÕES DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

A Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 43, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 34 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.004745/2006-71	ADMEDICO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS A EMPRESA LTDA	384003.	42.780.759/0001-84	Reduzir capacidade rede hosp. Mater Dei, sem prévia autorização da ANS. (Art. 17, §4º, da Lei 9656/98)	52.613,05 (CINQUENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E TREZE REAIS E CINCO CENTAVOS)
25779.004693/2009-86	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Recusar inclusão dep. N.K.L., que se encontra sob guarda e responsabilidade de A.A.L., descumprindo cl. 12, II e § 5º do Estatuto do Plano. (Art.25 da Lei 9.656)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

25779.002336/2007-11	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA.	363766.	31.488.208/0001-25	Deixar gar. cob. detecção intra-operatória radioguiada linfonodo sentinela, benef. L.M.B.R. (Art. 12, I, da Lei nº 9.656/98.)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25779.011421/2008-51	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA.	363766.	31.488.208/0001-25	Deixar gar. cob. proced. cirurgia bariátrica, benef. J.G., sob argumento DLP, s/ seguir rito legal (Art.11, parágrafo único, c/c Art.12, da Lei 9.656)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25779.005677/2007-49	QUALIMED LTDA.	409847.	03.291.767/0001-05	Deixar gar. cob. consulta na especialidade cirurgia p/ benef. H.C.B.O. (Art. 12, I, Lei 9656/98)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25779.008395/2007-01	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	312304.	33.909.540/0001-41	Deixar solicitar autorização redimensionamento rede cred. Hosp. Monte Sinai (Art. 17, §4º, da Lei 9656/98)	128.677,89 (CENTO E VINTE E OITO MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)

EUNICE MOURA DALLE
Chefe

DECISÕES DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

A Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 43, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 34 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.000022/2008-65	NACIONAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	368415.	00.694.028/0001-76	Deixar gar. cob. antígeno específico prostático - PSA livre e antígeno específico prostático total - PSA, em 12/12/07, benef. A.R.R.P. (Art. 12, I, Lei 9.656/98.)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25779.004431/2008-31	QUALIMED LTDA.	409847.	03.291.767/0001-05	Deixar gar. cob. cirurgia bariátrica, sob alegação DLP, benef. H.C.B.O. (art. 11 § único c/c art. 12 da Lei 9656/98)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25779.000789/2008-94	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	357391.	27.578.434/0001-20	Deixar gar. atend. urgência ref. proc. gestacional, em 07/12/07, benef. D.K.P. (Art. 35-C da Lei 9656/98)	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
25779.002577/2009-22	VITA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA	316296.	00.684.507/0001-01	Deixar gar. acesso benef. R.L.B. às consultas pediatria e endocrinologia no prazo de 10 dias (Art.12, I da Lei 9.656)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

JACKELINE PARADELA
Substituta

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÕES DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 12, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 49, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 35 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25785.001254/2009-32	CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA	348457.	93.956.837/0001-90	Atrasar por prazo sup. a 30 dias , ou enc. de forma inc., as inf. de nat. cadastral que permitam a ident. dos cons., tit. ou dep., conf. estab. o art. 20 da Lei 9656/98 e sua reg. (Art. 20 "caput", da Lei 9565/98 c/c RN 17/02)	Anulação do auto de infração nº 30.154. Arquivamento.

MARCELO ISSAO UTIME

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

DECISÕES DE 9 DE OUTUBRO DE 2009

O Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 11, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 47, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 35 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.128970/2008-20	ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA REAL LTDA.	404918.	27.969.732/0001-40	Deix.degar.acesso,deix.deforn.cópiadocontr.,restr.partic.,red.deredeecomerc.eofertaderededeprest.hosp.c/leitosexcl.doSUS.Art.12,IeII,Art.14, Art.16,§único,Art.17,§4º,todosdaLei9656/98eArt.198,§1ºdaCRFBc/cArt.43da-Lei8080/90eArt. 3ºdaLei9961/2000)	1.744.428,63 (UM MILHÃO, SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E TRES CENTAVOS)
33902.015087/2009-51	ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA REAL LTDA.	404918.	27.969.732/0001-40	Impossibilitar coletivamente o acesso dos consumidores à sua rede ambulatorial.(Art.12, I e II da Lei 9.656)	380.321,68 (TREZENTOS E OITENTA MIL, TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)

WLADMIR VENTURA DE SOUZA

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÕES DE 26 DE AGOSTO DE 2009

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 13, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 50, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 35 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.025612/2008-81	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de cumprir contrato, impedindo inclusão como dep., benef. sob guarda prov. do titular. Art. 25 da Lei 9.656/98.	Advertência.

LUIZ PAULO CICOGNA FAGGIONI

DECISÕES DE 8 DE OUTUBRO DE 2009

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 13, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 50, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 35 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009101600035

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.013512/2005-60	AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA	327107.	02.756.886/0001-23	Reduzir cap. da rede hosp., s/ aut. da ANS, em virtude da suspensão dos serviços prestados pelo Hosp. Samaritano. Art. 17, § 4º, da Lei 9.656/98.	256.389,47 (DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)
25789.007678/2006-28	AVICCENA ASSIST. MÉD. LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	394009.	66.866.146/0001-22	Rescindir contrato, sob aleg. de inadimplência, s/ prévia notif., em desacordo c/ contrato. Art. 25 da Lei 9656/98.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
25789.030005/2008-33	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA.	325074.	61.849.980/0001-96	Deixar de gar. cob. p/teste de potencial evocado olfatório. Art. 25 da Lei 9656/98, alt. pela MP 2097-36, de 2001. Inex. de Infração.	Anulação do auto nº29150. Arquivamento.
25789.023964/2008-01	MEDIAL SAÚDE S/A.	302872.	43.358.647/0001-00	Operar prod. dif. do reg. na ANS, por não inf. que o Hosp. São Luiz Morumbi era cred.. Art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 13, anexo II, item 6 da RN 85/04, alt. pela RN 100/05. Imp. de comprovação.	Anulação do auto nº302872. Arquivamento.
25789.003137/2006-21	SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.	412805.	04.178.490/0001-71	Descumprir contrato ao não aut. internação no Hosp. Nove de Julho. Art. 25 da Lei 9656/98.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
25789.003867/2006-21	UNIMED PAULISTANA - SOC. COOP. TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Reduzir cap. da rede hosp. credenciada, s/ aut. da ANS, em virtude da exclusão do Hosp. São Camilo Santana. Art. 17, § 4º, da Lei 9.656/98.	281.610,53 (DUZENTOS E OITENTA E UM MIL, SEISCENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS)

LUIZ PAULO CICOGNA FAGGIONI

DECISÕES DE 9 DE OUTUBRO DE 2009

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 13, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 50, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 35 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.012733/2009-44	AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	394009.	66.866.146/0001-22	Deixar de gar. cob. p/ consulta médica na especialidade de cir. de cabeça e pescoço. Art. 12, I, alínea a, da Lei 9.656/98. Inex. de Infração.	Anulação do auto nº28862. Arquivamento.
25789.002951/2009-71	SAMED - SERV. DE ASSIST. MÉD., ODONT. E HOSP. S.A.	309192.	44.295.962/0001-90	Garantir cob. p/ cir. ortopédica de quadril, somente mediante conc. de liminar judicial. Art. 12, II, alínea a, da Lei 9.656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

LUIZ PAULO CICOGNA FAGGIONI

DESPACHOS DO CHEFE
Em 30 de setembro de 2009

O Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio desta DAR CIÊNCIA:

Nº 1.776/NURAF.SP/DIFIS PROCESSO 25789.018768/2008-14

Ao representante legal da empresa NACIONAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.439.845/0001-39, registrada na ANS sob nº 414719, com último endereço conhecido na ANS na RUA CONSELHEIRO ARAUJO, 90 CJ.31 - CENTRO - CURITIBA-PR CEP 80060-230, da lavratura do auto de infração nº 29459 na data de 14/09/2009, pela constatação da conduta prevista no art. 25 da RN 124/06, alterada pela RN 145/07 ao adquirir, total ou parcialmente, no ano de 2007, a carteira de beneficiários da Operadora BIO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ nº03.123.146/0001-12), nos termos do expediente administrativo nº25789.018768/2008-14, infringindo o artigo 4º, XXIV da Lei 9961/00 c/c artigo 4º da RN 112/05, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo, situado na Rua Bela Cintra, 986, 5º andar, São Paulo/SP.

Em 9 de outubro de 2009

Nº 1.810/NURAF.SP/DIFIS - PROCESSO 25789.044640/2009-89

Ao representante legal da empresa ABESP - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.262.764/0001-51, registrada na ANS sob nº 401501, com último endereço conhecido na ANS na RUA LEÔNCIO DE MAGALHÃES, 861 CJ.32 - JARDIM SÃO PAULO - SÃO PAULO-SP CEP 02042-010, da lavratura do auto de infração nº 29620 na data de 07/10/2009, pela constatação da conduta prevista no art. 7º, inciso V da RDC 24/00, ao redimensionar a rede hospitalar por redução, com o descredenciamento das seguintes entidades hospitalares: Day Hospital Ermelino Matarazzo Ltda SA (CNES 2078627 CNPJ 67.133.637/0001-27) em 2003, Hospital e Maternidade P.S. Nossa Senhora do Pari Ltda (CNPJ 62.953.591/0001-79) em 2003, Hospital e Maternidade São Miguel SA (CNES 2078619, CNPJ 60.458.262/0001-26) em 2005, para todos os produtos atendidos pelos hospitais, sem autorização da ANS, nos termos do expediente administrativo nº25789.044640/2009-89, infringindo o artigo 17, parágrafo 4º da Lei 9656/98, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo, situado na Rua Bela Cintra, 986, 5º andar, São Paulo/SP.

LUIZ PAULO CICOGNA FAGGIONI

RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 31 de agosto de 2009, seção 1, página 43, processo: 25789.025612/2008-81 da operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.

No campo Tipo de Infração, onde consta "Deixar de cumprir contrato, impedindo inclusão de B.S., como dependente, o qual se encontrava sob guarda prov. do titular. Art. 25 da Lei 9656/98. Inexistência de infração", leia-se: deixar de cumprir obrig. prevista em contrato, impedindo incl. menor sob guarda prov. E no campo Valor da Multa, onde consta "Anulação do auto nº 29230. Arquivamento", leia-se: advertência.

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 15 de outubro de 2009

Nº 2.031 - Processo 33902.227291/2003-28

O Gerente-Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Ao representante legal da empresa AMESUL ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA DO SUL LTDAinscrita no CNPJ sob o nº 03.538.933/0001-25, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 31198 na data de 21/09/2009, pela constatação da conduta: 1) prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 3º trimestre de 2002; 2) prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00, e no artigo 35 da RN 124/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 4º trimestre de 2002; 3) prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00, e no artigo 35 da RN 124/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 1º trimestre de 2003, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º; 2) Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c RDC 85/01, artigo 4º; 3) Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c RDC 85/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

MERCEDES SCHUMACHER

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ARESTO Nº 192, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 13 de outubro de 2009, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, determinando a extinção do recurso, com julgamento do mérito, para modificar totalmente os termos da decisão recorrida e determinar retorno para área competente para providências de publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: EXOPRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 04.463.465/0001-30
Processo nº:25351-347679/2005-61
Expediente Indeferido nº: 339497/08-2
Expediente do Recurso nº: 211106/09-3

ARESTO Nº 193, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 13 de outubro de 2008, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, determinando a extinção do recurso, com julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente
Substituto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

Empresa: HERAUS KULZER SOUTH AMÉRICA LTDA
CNPJ: 48.708.010/0001-02
Processo nº: 25351.006892/01-21
Expediente Indeferido n.º: 187164/09-1
Expediente Recurso nº: 657031/09-3
Empresa: HERAUS KULZER SOUTH AMÉRICA LTDA
CNPJ: 48.708.010/0001-02
Processo nº: 25351.006892/01-21
Expediente Indeferido n.º: 187149/09-8
Expediente Recurso nº: 657049/09-6

ARESTO Nº 194, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 13 de outubro de 2009, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, determinando a extinção do recurso, com julgamento do mérito, para modificar totalmente os termos da decisão recorrida e determinar retorno para área competente para providências de publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 03.580.620/0001-35
Processo nº:25351-549709/2008-15
Expediente Indeferido nº: 716410/08-6
Expediente do Recurso nº: 493448/09-2

ARESTO Nº 195, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 13 de outubro de 2009, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, determinando a extinção do recurso, com julgamento do mérito, para modificar totalmente os termos da decisão recorrida e determinar retorno para área competente para providências de publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: GROSSMED COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 05.022.522/0001-08
Processo nº:25351-222790/2008-99
Expediente Indeferido nº: 282325/08-0
Expediente do Recurso nº: 032860/09-0

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO RDC Nº 50, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre alteração da frase de advertência para medicamentos que contêm clorofluorcarbonos

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº.3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 13 de outubro de 2009, e

considerando a necessidade de atualizar a frase a ser colocada em bula e rotulagem de medicamentos MDI-CFC,

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º A frase obrigatória disposta no Art. 3º da Resolução RDC nº 88, de 25 de novembro de 2008 passa a vigorar com o seguinte texto:

"ESTE MEDICAMENTO TERÁ SEU GÁS PROPELENTE ALTERADO MANTENDO A MESMA SEGURANÇA E EFICÁCIA ATUAL. EM CASO DE DÚVIDAS, PROCURE SEU MÉDICO OU NOSSO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR"

Art. 2º O §1º do art. 3º da Resolução RDC nº 88, de 25 de novembro de 2008 passa a vigorar com o seguinte texto:

"§ 1º A determinação estabelecida no caput deste artigo deverá ser implementada até 1º de abril de 2010."

Art. 3º As empresas que tiverem medicamentos produzidos com rótulos e bulas anteriores a esta atualização poderão comercializá-los até o vencimento do seu prazo de validade.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.577, DE 15 DE OUTUBRO DE 20009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 453 da ANVISA, de 9 de abril de 2009;

considerando o art. 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, que a notificação do produto (processo nº 25351.806148/2008-67) foi cancelada, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto RETEXTURIZANTE PROFISSIONAL - MÁSCARA CAPILAR, fabricado por Harmony Aroma Chemicals & Natural Products Ltda., CNPJ 01.518.837/00001-90, localizada na Rua Milton Alves, 83, Jardim Alvorada, Jandira (SP), por ter sido cancelada a notificação do produto.

Art. 2º Determinar, ainda, à Empresa, o recolhimento de todas as unidades do referido produto existentes no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.578, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 453 da ANVISA, de 9 de abril de 2009;

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando os Laudos de Análise Fiscal nºs. 5632.00/2008; 5636.00/2008; 5639.00/2008; 2552.00/2009 e 2556.00/2009, emitidos pelo Instituto Adolfo Lutz, os quais apresentaram resultados insatisfatórios no ensaio de "Dissolução";

considerando, ainda, o Relatório de Inspeção Investigativa, referente à inspeção realizada no período de 27/07/2009 a 30/07/2009, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, em todo o território nacional, do medicamento NORFLOXACINO, comprimido 400 mg, fabricado pela empresa PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA., CNPJ 73.856.593/0001-66, localizada na Rua Mitsugoro Tanaka, nº 145, Centro Industrial Nilton Arruda - Toledo/PR, por não atender as exigências regulamentares desta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.579, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 453 da ANVISA, de 9 de abril de 2009;

considerando os arts. 1º, 2º, 12, 50 e 51 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos produtos LIMPEZA PESADA LP e REMOVEDOR DE EPÓXI LP, fabricados pela empresa PEK INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, CNPJ 09.077.776/0001-84, localizada na Rua Tenente Ary Tarrago, 2890, Jardim Planalto - Porto Alegre/RS, por não possuir registro/notificação e Autorização de Funcionamento perante esta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.580, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 453 da ANVISA, de 9 de abril de 2009;

considerando o art. 51, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, o cancelamento da Licença de Funcionamento pela Portaria nº 105, de 27 de maio de 2009, publicada pela Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da importação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, do produto REDUK PLUSS, ou de quaisquer outros produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, por parte da Empresa MAXREDUK COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA. - CNPJ 07.630.949/0001-14, localizada na Av. Rio Branco, 18 - 9º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), por não possuir Licença de Funcionamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.581, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 453 da ANVISA, de 9 de abril de 2009;

considerando os arts. 7º e 51, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, o cancelamento da Licença de Funcionamento pela Portaria nº 106, de 27 de maio de 2009, publicada pela Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todos os produtos sujeitos à Vigilância Sanitária fabricados pela Empresa INFABRA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA BRASILEIRA LTDA. - CNPJ 42.341.149/0001-84, localizada na Rua Conselheiro Mayrink, 361/365, Bairro Jacaré, Rio de Janeiro (RJ), por não possuir Licença de Funcionamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.582, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 453 da ANVISA, de 9 de abril de 2009;

considerando o art. 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, que a notificação do produto (processo nº 25351.468715/2009-53) foi cancelada, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto HIGIENIZADOR DE MÃOS IORO, fabricado por Ioro Cosméticos do Brasil Ltda., CNPJ 19.568.500/0001-52, situada na Rua Alagoas, 813, Bairro Brasil, Uberlândia (MG), por ter sido cancelada a notificação do produto.

Art. 2º Determinar, ainda, à Empresa, o recolhimento de todas as unidades do referido produto existentes no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.583, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 453 da ANVISA, de 9 de abril de 2009;

considerando o art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando as Resoluções RDC nºs. 211/05 e 343/05;

considerando a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando, ainda, que a notificação do produto foi cancelada, referente ao Processo nº 25351.287117/2009-85, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto SHAMPOO ESPERANÇA ERVAS DA AMAZÔNIA, fabricado pela empresa CARLOS PINTO DA SILVA, CNPJ nº 07.980.414/0001-73, com endereço na BR 364, Km 1785, Bairro Corcovado - Tarauacá/AC, por ter sido cancelada a notificação, estando, portanto, sem registro/notificação perante esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Determinar à empresa, o recolhimento de todos os lotes do produto citado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.584, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 453 da ANVISA, de 9 de abril de 2009;

considerando os arts. 7º e 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando as Resoluções RDC nºs. 211/05 e 343/05;

considerando, ainda, que a notificação do produto foi cancelada, referente ao Processo nº 25351.308029/2008-43, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto SACHÊ COLLOR GEL TRATAMENTO TEMPORÁRIO, fabricado pela empresa COPASTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENVASADORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., CNPJ nº 02.580.310/0001-58, localizada na Rua Caiará, nº 188, Várzea de Baixo - São Paulo/SP, por ter sido cancelada a notificação, estando, portanto, sem registro/notificação perante esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º. Determinar à empresa, o recolhimento de todos os lotes do produto citado no artigo anterior.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.585, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 453 da ANVISA, de 9 de abril de 2009;

considerando os arts. 7º e 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando as Resoluções RDC nºs. 162/01; 211/05 e 343/05;

considerando, ainda, que a notificação do produto foi cancelada, referente ao Processo nº 25351.054516/2009-61, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto REESTRUTURAÇÃO CAPILAR TÉRMICA FRONTIZO, fabricado pela empresa PETER CHANBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., CNPJ nº 56.324.130/0001-34, localizada na Av. Visconde do Rio Grande, nº 486, Bairro Capão Redondo - São Paulo/SP, por ter sido cancelada a notificação, estando, portanto, sem registro/notificação perante esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Determinar à empresa, o recolhimento de todos os lotes do produto citado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.586, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 453 da ANVISA, de 9 de abril de 2009;

considerando o art. 62, da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, ofícios recebidos da Empresa Eli Lilly do Brasil, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a apreensão e inutilização, em todo o território nacional, dos lotes (falsificados) 0556107, 7106550, 0557 e A221000 (data val. 03/2009) do medicamento CIALIS, os quais não foram fabricados pela detentora de seu registro - ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.587, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 453 da ANVISA, de 9 de abril de 2009;

considerando o art. 62, da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, ofícios recebidos da Empresa Eli Lilly do Brasil, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a apreensão e inutilização, em todo o território nacional, dos lotes A153924, A163369 e 0446628 do medicamento CIALIS (falsificados), os quais não foram fabricados pela detentora de seu registro - ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.588, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 453 da ANVISA, de 9 de abril de 2009;

considerando o art. 23 e §§, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando, ainda, o Laudo de Análise Fiscal nº 350.00/2009, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS, o qual apresentou resultado insatisfatório no ensaio de "Aspecto", RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do Lote nº 2754, Fab. 01/08/2008, Val. 01/08/2010, do medicamento SEDAMED® (Dipirona Sódica 300 mg + Mucato de Isometepteno 30 mg + Cafeína 30 mg), comprimido, fabricado pela empresa CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ nº 02.814.497/0002-98, localizada na Av. Cel. Armando Rubens Storino, nº 2750 - Pouso Alegre/MG, pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.593, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n°. 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 453, de 9 de abril de 2009;

considerando o disposto na Resolução RDC nº. 90, de 27 de dezembro de 2007 e suas alterações;

considerando o restabelecimento do Registro Especial da empresa mencionada junto à Secretaria de Receita Federal, resolve:

Art.1º Restabelecer o Registro de Dados Cadastrais da marca de cigarro, conforme relação anexa, que deverá ser retornada à Relação de Marcas disponível na página eletrônica da Anvisa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Empresa: ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA
CNPJ: 02.750.676/0001-28

Marca	Nº Processo	Assunto
MILHÃO AZUL	25351.649919/2008-11	6001 - Registro de Produto Fumígeno

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre as provas de equivalência farmacêutica e biodisponibilidade relativa/bioequivalência para medicamentos na forma de sprays e aerossóis nasais de dose controlada.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 15, III, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 2009, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, do Regimento interno aprovado nos termos da Portaria 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 5 de outubro de 2009, e

considerando as disposições contidas na Lei nº 9.787, de 26 de janeiro de 1999, acerca da demonstração da equivalência terapêutica entre dois medicamentos;

considerando o guia para isenção e substituição de estudos de bioequivalência, publicado por meio da RE nº 897/2003, que estabelece que os medicamentos na forma de suspensão devem ser submetidos a estudos de bioequivalência, incluindo sprays e aerossóis nasais;

considerando o guia para validação de métodos analíticos e bioanalíticos (RE 899/2003), o guia para realização do estudo e elaboração do relatório de equivalência farmacêutica e perfil de dissolução (RE 310/2004) e o guia para provas de biodisponibilidades relativa/bioequivalência de medicamentos (RE 1.170/2006), que versam sobre aspectos gerais acerca das provas de equivalência farmacêutica e biodisponibilidade relativa/bioequivalência para comprovação da intercambialidade de medicamentos;

considerando a previsão dada pelo guia para provas de biodisponibilidades relativa/bioequivalência de medicamentos para demonstração de bioequivalência por meio de provas farmacodinâmicas alternativamente à utilização de parâmetros farmacocinéticos tradicionais, resolve:

Art. 1º Aprova o guia para provas de equivalência farmacêutica e biodisponibilidade relativa/bioequivalência para medicamentos na forma de sprays e aerossóis nasais de dose controlada, para fins de registro, pós-registro e renovação de registro de medicamentos genérico e similar.

Art. 12º Para os efeitos desta Instrução Normativa são adotadas as seguintes definições:

I - Bioequivalência: consiste na demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental;

II - Dados Brutos: todos os registros e evidências que resultam de observações originais e das atividades de um determinado estudo. Podem incluir registros de dados, tabelas, cromatogramas, espectros, fotografias, dados manuscritos, dados eletrônicos, entre outros;

III - Equivalência Farmacêutica: conjunto de ensaios físico-químicos e microbiológicos, quando aplicável, que comprovam que dois medicamentos são equivalentes farmacêuticos.

CAPÍTULO I

DA EQUIVALÊNCIA FARMACÊUTICA DE SPRAYS E AEROSÓIS NASAIS DE DOSE CONTROLADA

Art. 3º Todos os requisitos para a realização do estudo de equivalência farmacêutica de sprays e aerossóis nasais de dose controlada, assim como a elaboração dos relatórios devem atender aos critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa, bem como no Guia para Realização do Estudo e Elaboração do Relatório de Equivalência Farmacêutica e Perfil de Dissolução.

Art. 4º Em todos os ensaios, a preparação do spray ou do aerossol nasal deve seguir as respectivas instruções de uso da bula dos medicamentos teste e referência.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Seção I

Dos Ensaios Gerais

Art. 5º Os seguintes ensaios gerais são exigidos para o estudo de equivalência farmacêutica de sprays e aerossóis nasais de dose controlada:

I - Aspecto do Medicamento: descrição detalhada da formulação dos medicamentos teste e referência, quanto à aparência (cor e limpidez), odor característico, presença de partículas e outras características aplicáveis indicadoras da integridade do medicamento. O aspecto de cada um dos medicamentos deve estar em conformidade com suas respectivas descrições do controle de qualidade e as análises devem seguir os Métodos Gerais da Farmacopéia Brasileira, quando aplicáveis;

II - Viscosidade: a análise deve seguir o Método Geral da Farmacopéia Brasileira de "Determinação da Viscosidade" e o critério de aceitação deve seguir o definido no controle de qualidade ou a respectiva metodologia na monografia individual disponível, quando aplicável, segundo os critérios da norma que dispões sobre a realização do estudo e elaboração do relatório de equivalência farmacêutica e perfil de dissolução;

III - Volume Médio: a análise e o critério de aceitação devem seguir o Método Geral da Farmacopéia Brasileira de "Determinação de Volume em Formas Farmacêuticas";

IV - pH: a análise deve seguir o Método Geral da Farmacopéia Brasileira de "Determinação do pH" e o critério de aceitação deve seguir a respectiva metodologia na monografia individual disponível, segundo os critérios da norma que dispões sobre a realização do estudo e elaboração do relatório de equivalência farmacêutica e perfil de dissolução;

V - Ensaios Microbiológicos: a análise e o critério de aceitação devem seguir os Métodos Gerais da Farmacopéia Brasileira de "Contagem de microorganismos viáveis em produtos que não necessitam cumprir com o teste de esterilidade" e de "Pesquisa e Identificação de Patógenos".

Seção II

Dos Ensaios Específicos

Art. 6º Os seguintes ensaios específicos são exigidos para o estudo de equivalência farmacêutica de sprays e aerossóis nasais de dose controlada:

I - Aspecto do Frasco;

II - Identificação;

III - Doseamento;

IV - Impurezas e Produtos de Degradação;

V - Uniformidade de Dose Liberada;

VI - Número de Doses por Frasco;

VII - Distribuição do Tamanho de Gotículas por Difração a Laser;

VIII - Carga e Recarga;

IX - Padrão do Spray.

Art. 7º Para a realização dos ensaios específicos, os meios de atuação empregados para liberação da dose devem ter controles adequados de parâmetros críticos como força, velocidade de atuação e intervalo de tempo entre as atuações.

Subseção I

Do Aspecto do Frasco

Art. 8º É a descrição detalhada do frasco, quanto ao tamanho (dimensões) e forma do atuador, componentes e textura do interior do frasco e outras características aplicáveis indicadoras da integridade do medicamento.

Art. 9º O aspecto dos frascos de cada um dos medicamentos deve estar em conformidade com suas respectivas descrições do controle de qualidade e as análises devem seguir os Métodos Gerais da Farmacopéia Brasileira, quando aplicáveis;

Subseção II

Da Identificação, Doseamento, Impurezas e Produtos de Degradação

Art. 10 A análise e o critério de aceitação devem seguir a respectiva metodologia na monografia individual disponível, segundo os critérios do guia para realização do estudo e elaboração do relatório de equivalência farmacêutica e perfil de dissolução.

Parágrafo único. A análise de doseamento deve utilizar parte do conteúdo de dez (10) frascos diferentes, descartando-se as primeiras atuações, necessárias para preparação do frasco, quando aplicável;

Subseção III

Da Uniformidade de Dose Liberada

Art. 11 A análise deve seguir o procedimento e os critérios de aceitação descritos a seguir, bem como a respectiva metodologia de doseamento do ativo da monografia individual disponível, segundo os critérios da norma que dispõe sobre a realização do estudo e elaboração do relatório de equivalência farmacêutica e perfil de dissolução

Art. 12 O ensaio de Uniformidade de Dose Liberada deve seguir o seguinte procedimento:

I - utilizar dez frascos do medicamento teste e dez frascos do medicamento de referência, previamente preparados;

II - coletar a primeira dose após a preparação do frasco e a última dose rotulada.

Art. 13 Para suspensões, deve ser empregado método analítico para determinar a quantidade de fármaco em cada dose liberada e os dados devem ser reportados na forma de porcentagem da quantidade declarada.

Art. 14 Para soluções, a dose pode ser determinada gravimetricamente, a partir do peso da dose liberada, concentração e densidade da solução testada.

Art. 15 O ensaio cumpre os critérios (estágio 1) se:

I - no máximo 2 das 20 doses medidas estiverem fora do intervalo de 80% a 120% da quantidade declarada no rótulo;

II - nenhuma dose estiver fora do intervalo de 75% a 125% da quantidade declarada no rótulo;

III - a média das 10 atuações iniciais e a das 10 finais estiverem dentro do intervalo de 85% a 115% da quantidade declarada no rótulo.

Art. 16 Se os critérios acima não forem cumpridos devido ao fato de que das 20 doses analisadas, 3 a 6 doses apresentaram resultado fora do intervalo de 80% a 120% da quantidade declarada do rótulo, mas nenhuma dose fora do intervalo de 75% a 125%, e a média das doses iniciais e a das finais estiverem dentro do intervalo de 85% a 115%, selecionar 20 frascos adicionais para uma segunda análise (estágio 2).

Art. 17 O ensaio cumpre os critérios (estágio 2) se:

I - no máximo 6 das 60 doses estiverem fora do intervalo de 80% a 120% da quantidade declarada no rótulo;

II - nenhuma dose estiver fora do intervalo de 75% a 125% da quantidade declarada no rótulo;

III - a média das atuações iniciais e a das finais estiverem dentro do intervalo de 85% a 115% da quantidade declarada no rótulo.

Subseção IV

Do Número de Doses por Frasco

Art. 18 A análise deve ser realizada em três frascos.

Art. 19 Deve ser contado o número de doses geradas para cada unidade testada e comparado ao número de doses declarado no rótulo.

Art. 20 O ensaio cumpre com os critérios de aceitação se a média do número de doses geradas das três unidades testadas não for inferior ao número de doses declarado no rótulo.

Subseção V

Da Distribuição do Tamanho de Gotículas por Difração a Laser

Art. 21 O ensaio de Distribuição do Tamanho de Gotículas por Difração a Laser deve ser realizado atendendo a uma das opções abaixo:

I - utilizar, no mínimo, 10 frascos de três lotes de cada um dos medicamentos teste e referência (30 frascos ao todo para cada medicamento), podendo as análises serem feitas em replicatas;

II - utilizar, no mínimo, 10 frascos de três lotes do medicamento teste (30 frascos ao todo) e 30 frascos de um lote do medicamento de referência. Nesse caso, as análises devem ser feitas no mínimo em duplicatas.

Art. 22 Devem ser avaliados também dados de duas distâncias diferentes entre o laser e o orifício do frasco.

Art. 23 Os estudos devem ser realizados em distâncias entre 2 a 7 cm do orifício, em que as duas distâncias sejam separadas em 3 cm ou mais entre si.

Art. 24 As plumas geradas pela atuação dos medicamentos podem ser caracterizadas por três estágios: formação, desenvolvimento completo e dissipação. As medições devem ser realizadas no estágio de desenvolvimento completo da pluma.

Art. 25 Os resultados das medições devem ser obtidos nas doses iniciais, após preparação, e nas doses finais de cada frasco;

Art. 26 Toda informação gerada, assim como o procedimento operacional padrão (POP) para realização da análise, os parâmetros e as condições de operação estabelecida para o equipamento devem ser encaminhados à Anvisa.

Subseção V

Da Carga e Recarga

Art. 27 A preparação inicial do frasco é chamada "carga" e o procedimento para uma nova preparação do frasco quando o medicamento não é utilizado por um período previsto na bula é chamado "recarga".

Art. 28 As bulas dos medicamentos teste e referência descrevem os procedimentos necessários para a carga e recarga, os quais devem ser seguidos para a realização do ensaio.

Art. 29 O ensaio de Carga e Recarga deve seguir o seguinte procedimento:

I - considerar os períodos determinados na bula e após armazenamento em múltiplas orientações (vertical, horizontal e invertido), a não ser que haja especificação de armazenamento por parte do fabricante do medicamento;

II - utilizar 10 frascos do medicamento teste e 10 frascos do medicamento de referência.

Art. 30 Para suspensões deve ser empregado método analítico para determinar a quantidade de fármaco em cada dose liberada e os dados devem ser reportados na forma de porcentagem da quantidade declarada;

Art. 31 Para soluções, a dose pode ser determinada gravimetricamente, a partir do peso da dose liberada, concentração e densidade da solução testada.

Art. 32 O ensaio cumpre com os critérios (estágio 1) se:

I - no máximo 2 das 20 doses medidas estiverem fora do intervalo de 80% a 120% da quantidade declarada no rótulo;

II - nenhuma dose estiver fora do intervalo de 75% a 125% da quantidade declarada no rótulo;

III - a média das 10 atuações iniciais e a das 10 finais estiverem dentro do intervalo de 85% a 115% da quantidade declarada no rótulo.

Art. 33 Se os critérios acima não forem cumpridos devido ao fato de que das 20 doses analisadas, 3 a 6 doses apresentaram resultado fora do intervalo de 80% a 120% da quantidade declarada do rótulo, mas nenhuma dose fora do intervalo de 75% a 125%, e a média das doses iniciais e a das finais estiverem dentro do intervalo de 85% a 115%, selecionar 20 frascos adicionais para uma segunda análise (estágio 2).

Art. 34 O ensaio cumpre com os critérios (estágio 2) se:

I - no máximo 6 das 60 doses estiverem fora do intervalo de 80% a 120% da quantidade declarada no rótulo;

II - nenhuma dose estiver fora do intervalo de 75% a 125% da quantidade declarada no rótulo;

III - a média das atuações iniciais e a das finais estiverem dentro do intervalo de 85% a 115% da quantidade declarada no rótulo.

Subseção VI

Do Padrão de Spray

Art. 35 O padrão de spray caracteriza a forma e a densidade da pluma emitida por spray e aerossol.

Art. 36 O padrão de spray pode ser caracterizado e quantificado por análise de imagem manual ou automática.

Art. 37 O ensaio deve seguir o seguinte procedimento:

I - empregar mecanismos de não impacto, por meio de um sistema de luz a laser, ou mecanismos de impacto, por meio de um alvo apropriado, que permita a visualização da pluma gerada;

II - utilizar três frascos de cada um dos medicamentos teste e referência;

III - realizar três atuações no início da vida útil do frasco (após preparação) em duas distâncias definidas entre o orifício do frasco e a superfície de impacto, sendo, no mínimo, de 3 cm de distância entre si e dentro da faixa de 3 a 7 cm.

IV - determinar o centro da massa (COM), por meio do qual serão determinados o Diâmetro máximo ($D_{máx}$) e Diâmetro mínimo (D_{min}), traçado a partir deste centro.

Art. 38 Os resultados devem ser expressos pela razão do $D_{máx}$ pelo D_{min}, sendo determinado pela média das três atuações de cada frasco.

Art. 39 Todos os dados e documentos gerados, assim como o POP de realização do ensaio devem ser submetidos à Anvisa.

CAPÍTULO II

DA BIODISPONIBILIDADE RELATIVA/BIOEQUIVALÊNCIA DE SPRAYS E AEROSSÓIS NASAIS DE DOSE CONTROLADA

Seção I

Dos Estudos Farmacocinéticos

Subseção I

Da Etapa Clínica

Art. 40 Os estudos devem ser realizados preferencialmente em dose única.

Art. 41 A realização de estudo de doses múltiplas deve ser justificada no protocolo.

Art. 42 As doses administradas aos voluntários nos estudos devem ser menores ou até iguais às doses terapêuticas aprovadas.

Art. 43 A escolha da dose deve ser justificada no protocolo.

Art. 44 O cronograma de coletas deve garantir a adequada caracterização do perfil plasmático dos fármacos, incluindo o tempo para concentração máxima (Tmax) que pode ocorrer em poucos minutos a partir da administração.

Art. 45 Para serem incluídos no estudo, além de atenderem aos mesmos critérios de inclusão dos estudos de biodisponibilidade relativa/ bioequivalência dos fármacos administrados por via oral, os voluntários dos estudos com sprays e aerossóis nasais devem apresentar capacidade respiratória normal, não devendo apresentar, na avaliação clínica, doença respiratória, que inclui rinite alérgica, desvio de septo, adenóide, pólipos nasais, processos infecciosos no trato respiratório, histórico de infecções oftálmicas por herpes vírus e histórico de alergia atópicas.

Art. 46 Não devem ser incluídos fumantes ou ex-fumantes que tenham abandonado o fumo nos últimos 6 meses.

Art. 47 Os voluntários devem ser treinados para a administração dos medicamentos com a aplicação de placebo com o mesmo dispositivo para avaliar a tolerância do voluntário em receber a medicação e não responder com irritação, que geralmente resulta em espirros.

Art. 48 Caso o voluntário apresente intolerância à administração, ele não deve ser incluído no estudo.

Art. 49 Além dos critérios de exclusão de estudos de medicamentos administrados por via oral, a ocorrência de espirro até duas horas após a administração do medicamento também deve ser critério de exclusão.

Art. 50 Cada voluntário deve receber a medicação por um dispositivo individual.

Art. 51 Antes de cada aplicação, os frascos devem ser preparados, conforme instruções da bula do medicamento por uma pessoa treinada da equipe, em local que não contamine o ambiente de administração.

Art. 52 Os frascos devem ser pesados após sua preparação e novamente após a administração nos voluntários.

Art. 53 A diferença de peso do frasco antes e após a administração é critério de exclusão, devendo ser calculada a média dos valores para teste e referência e a diferença de peso de cada frasco deve estar dentro de mais ou menos dois desvios padrão.

Art. 54 Durante a aplicação nasal, uma narina deve estar obstruída enquanto a aplicação é realizada na narina oposta. Recomenda-se que o tempo entre a primeira e a última atuação não exceda 1 minuto.

Art. 55 Após a última aplicação, os voluntários devem receber um copo de 200 mL de água para condução de partículas do medicamento que tenham ficado da cavidade oral para o trato gastrintestinal.

Subseção II

Da Etapa Analítica

Art. 56 A etapa analítica deve ser realizada conforme os mesmos critérios estabelecidos para estudos com fármacos administrados por via oral incluindo a validação do método bioanalítico e análise das amostras dos voluntários de acordo com as normas vigentes sobre validação de métodos analíticos e bioanalíticos e provas de biodisponibilidade relativa/bioequivalência de medicamentos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009101600039

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Subseção III

Da Farmacocinética e Etapa Estatística

Art. 57 Devem ser inicialmente incluídos na análise todos os voluntários que vierem a completar todos os períodos do estudo.

Art. 58 Não devem ser excluídos os voluntários para os quais não for possível determinar a meia-vida de eliminação (t½), a constante de velocidade de eliminação (Kel) e a área sob a curva de concentração plasmática versus tempo no intervalo de 0 ao infinito (ASC0-?) devido à baixa biodisponibilidade do fármaco.

Art. 59 Não é exigido que os valores de área sob a curva de concentração plasmática versus tempo no intervalo de 0 ao tempo da última coleta (ASC0-t), sejam maiores que 80% da ASC0-?.

Art. 60 Devem ser excluídos da análise estatística do parâmetro ASC voluntários que apresentem menos de 4 pontos de coleta quantificados acima do limite de quantificação em um dos tratamentos.

Art. 61 Todos os valores de concentração máxima (Cmax) obtidos acima do limite de quantificação devem ser incluídos na análise estatística do Cmax.

Art. 62 As exclusões de voluntários devem ser documentadas e justificadas no relatório final.

Art. 63 Dois medicamentos serão considerados bioequivalentes de acordo com os critérios estabelecidos na norma vigente sobre as provas de biodisponibilidade relativa/bioequivalência de medicamentos.

Seção II

Dos Estudos Farmacodinâmicos

Art. 64 Para a condução do estudo farmacodinâmico é recomendada a submissão prévia de protocolo à Anvisa.

Art. 65 Deve ser assegurada a rastreabilidade de todos os dados gerados.

Art. 66 Os estudos devem ser planejados considerando a classe terapêutica da droga sob investigação e fornecer evidências que possibilitem a comparação entre medicamento teste e referência quanto à eficácia e à segurança.

Art. 67 Quando o estudo não for capaz de fornecer elementos suficientes relacionados à eficácia ou à segurança do medicamento devem ser apresentados estudos complementares que serão solicitados pela ANVISA.

Art. 68 A resposta farmacodinâmica que será medida para o cálculo da bioequivalência deve ser definida e justificada no protocolo do estudo.

Art. 69 A resposta farmacodinâmica deve ser capaz de detectar mudanças fisiológicas significativas através do tempo.

Art. 70 As respostas devem possuir uma correlação com as doses administradas de cada medicamento.

Art. 71 Deve ser demonstrado que as doses escolhidas para a condução desses estudos não resultam num platô de resposta, em que não é possível observar diferentes respostas para diferentes doses.

Art. 72 O estudo deve incluir no mínimo 2 doses de cada medicamento.

Art. 73 Devem ser apresentados dados que garantam a aplicabilidade do método para obtenção das medidas farmacodinâmicas utilizadas para avaliação da bioequivalência, comprovando sua precisão e exatidão.

Art. 74 Devem ser incluídos no estudo pacientes ou voluntários sadios desde que apresentem resposta farmacodinâmica suficiente em relação às doses dos medicamentos em estudo.

Art. 75 O método de identificação dos indivíduos que apresentem resposta farmacodinâmica suficiente em relação às doses dos medicamentos em estudo deve ser descrito nos critérios de inclusão e exclusão.

Art. 76 É recomendado que o estudo possua um delineamento capaz de identificar e isolar a variabilidade inter-individual na análise dos dados.

Art. 77 A interpretação de qualquer resultado deve ser focada na magnitude e nos limites do intervalo de confiança ao redor da diferença média da resposta farmacodinâmica em relação àquilo que é considerado como a diferença clínica minimamente importante.

Art. 78 Esta Instrução Normativa entre em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 194, de 08 de outubro de 2009, publicada no DOU nº 194, de 9 de outubro de 2009, Seção 1, página 137, onde se lê: "SIPAR N.° 25000.044118/ 2006- 74

Interessado: DROGASIL SA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular,

conforme previsto na Portaria GM/MS N.° 749/2009.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos

do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas

pelo artigo 6° da Portaria GM/MS N 749/2009, publicada no DOU

de 14/04/2009, republicada 04/05/2009 e, à vista da documentação

apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais abaixo

relacionadas, da empresa DROGASIL SA, CNPJ N.°

61.585.865/0001-51, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa

Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos

na referida Portaria para sua habilitação, inclusive quanto as suas

filiais a seguir discriminadas:

61.585.865/0378-29 GOIANIA - GO

61.585.865/0379- 00 APARECIDA DE GOIANIA - GO

61.585.865/0377-29 DIADEMA - SP

61.585.865/0376-67 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

61.585.865/0365-04 VITORIA - ES

61.585.865/0369-38 SERRA - ES

61.585.865/0366-95 VITORIA - ES

61.585.865/0370-71 VITORIA - ES

61.585.865/0375-86 GUARAPARI - ES

61.585.865/0368-57 VITORIA - ES

61.585.865/0367-76 VITORIA - ES",

Leia-se: "SIPAR N.°Processo nº 25000.044118/2006-74

Interessado: DROGASIL SA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 749/2009.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 6º da Portaria GM/MS nº 749/2009, publicada no DOU de 14/04/2009, republicada 04/05/2009 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais abaixo relacionadas, da empresa DROGASIL SA, CNPJ nº 61.585.865/0001-51, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:

61.585.865/0378-29 GOIANIA - GO

61.585.865/0379-00 APARECIDA DE GOIANIA - GO

61.585.865/0377-48 DIADEMA - SP

61.585.865/0376-67 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

61.585.865/0365-04 VITORIA - ES

61.585.865/0369-38 SERRA - ES

61.585.865/0366-95 VITORIA - ES

61.585.865/0370-71 VITORIA - ES

61.585.865/0375-86 GUARAPARI - ES

61.585.865/0368-57 VITORIA - ES

61.585.865/0367-76 VITORIA - ES"

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PORTARIA Nº 151, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

A SECRETÁRIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 45, do Decreto nº. 6.860, de 27 de maio de 2009,

Considerando a necessidade de se criar alternativas para a ampliação do acesso ao diagnóstico da infecção pelo HIV, em atendimento aos princípios da equidade e da integralidade da assistência, bem como da universalidade de acesso aos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a necessidade do diagnóstico rápido da infecção pelo HIV em situações especiais;

Considerando que a identificação dos indivíduos infectados pelo HIV é importante porque permite o acompanhamento precoce nos serviços de saúde e possibilita a melhora na qualidade de vida;

Considerando que a definição do estado sorológico de um indivíduo infectado pelo HIV é fundamental para a sua maior proteção e para o controle da infecção e da disseminação do vírus; e

Considerando que o diagnóstico sorológico da infecção pelo HIV deve ser realizado em indivíduos com idade acima de 18 meses, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos a esta Portaria, etapas sequenciadas e o Fluxograma Mínimo para o Diagnóstico Laboratorial da Infecção pelo HIV em indivíduos com idade acima de 18 (dezoito) meses, de uso obrigatório pelas instituições de saúde públicas e privadas.

Art. 2º Determinar o uso do teste rápido para o diagnóstico da infecção pelo HIV em situações especiais, conforme disposto no Anexo II a esta portaria.

Art. 3º Definir que as amostras podem ser de soro, plasma, sangue total ou sangue seco em papel filtro e devem ser coletadas em conformidade com o que é preconizado pelo fabricante do teste a ser utilizado.

Parágrafo Único. Fica vedada a mistura de amostras (pool) para a utilização em qualquer teste laboratorial, com o objetivo de diagnosticar a infecção pelo HIV.

Art. 4º Estabelecer que todos os reagentes utilizados para o diagnóstico da infecção pelo HIV devem ter registros vigentes na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com o disposto na Resolução RDC nº. 302/ANVISA, de 13 de outubro de 2005, suas alterações, ou outro instrumento legal que venha a substituí-la.

Art. 5º O Ministério da Saúde, por intermédio do Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde - DDSTAIDS/SVS/MS, definirá as normas técnicas necessárias aos programas de validação de reagentes para uso no diagnóstico da infecção pelo HIV.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogar a Portaria nº. 34/SVS de 28 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº. 145, Seção 1, pág. 77, de 29 de julho de 2005.

HELOIZA MACHADO DE SOUZA

ANEXO I

Diagnóstico Laboratorial da Infecção pelo HIV

1 - Da Etapa I : Triagem - TESTE 1 (T1)

Para a Etapa I de triagem deverá ser utilizado um teste capaz de detectar anticorpos anti-HIV-1, incluindo o grupo O e anticorpos anti-HIV-2. Poderão ainda ser utilizados, nessa etapa, testes que combinem a detecção simultânea desses anticorpos e de antígeno.

É permitida a utilização das seguintes metodologias, no teste da Etapa I:

a)Ensaio imunoenzimático - ELISA;

b)Ensaio imunoenzimático de micropartículas - MEIA;

c)Ensaio imunológico com revelação quimioluminescente e suas derivações - EQL;

d)Ensaio imunológico fluorescente ligado a enzima - ELFA;

e)Ensaio imunológico quimioluminescente magnético - CMIA;

f)Testes rápidos: imunocromatografia, aglutinação de partículas em látex ou imunoconcentração;

g)Novas metodologias registradas na ANVISA e validadas pelo Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

1.1- Resultado da Etapa I - Triagem - TESTE 1 (T1)

1.1.1 - O resultado da amostra será definido a partir da interpretação de um ou mais testes cujos resultados deverão ser expressos em laudo laboratorial, conforme estabelecido no fluxograma do Anexo III a esta Portaria.

1.1.2 - A amostra com resultado reagente, no teste da Etapa I, deverá ser submetida à Etapa II do Fluxograma Mínimo para o Diagnóstico Laboratorial da Infecção pelo HIV em Indivíduos com Idade acima de 18 Meses.

1.1.3 - A amostra com resultado não reagente, no teste da Etapa I, será definida como: "Amostra Não Reagente para HIV".

1.1.3.1 - O laudo laboratorial deverá incluir a seguinte ressalva: "Em caso de suspeita de infecção pelo HIV, uma nova amostra deverá ser coletada 30 dias após a data da coleta desta amostra".

1.1.4 - A amostra com resultado indeterminado, no teste da Etapa I, não terá resultado definido. Nesse caso, o laudo não será liberado e uma segunda amostra deverá ser coletada, o mais breve possível, e submetida ao Fluxograma Mínimo para o Diagnóstico Laboratorial da Infecção pelo HIV em Indivíduos com Idade acima de 18 Meses.

1.1.4.1 - Caso a paciente seja gestante, deverá ser solicitada segunda amostra para ser submetida ao Fluxograma Mínimo para o Diagnóstico Laboratorial da Infecção pelo HIV em Indivíduos com Idade acima de 18 Meses e nova amostra para realização de teste molecular, conforme orientações do item 4 do ANEXO I desta portaria.

1.1.4.2 - Caso o resultado com a segunda amostra persista indeterminado, o laudo deverá ser liberado como "Amostra Indeterminada para HIV".

1.1.4.3 - É obrigatória a liberação desse resultado.

1.1.4.4 - O laudo laboratorial deverá incluir a seguinte ressalva: "Persistindo a suspeita clínica de infecção pelo HIV, uma nova amostra deverá ser coletada, após 30 dias, para esclarecimento do diagnóstico sorológico".

1.1.4.5 - Caso o resultado com a segunda amostra seja não reagente, o laudo deve ser liberado como "Amostra Não Reagente para HIV".

1.1.4.5.1 - O laudo laboratorial deverá incluir a seguinte ressalva: "Em caso de suspeita de infecção pelo HIV, uma nova amostra deverá ser coletada 30 dias após a data da coleta desta amostra".

1.1.4.6 - Caso o resultado com a segunda amostra seja reagente, esta deverá ser submetida à Etapa II do Fluxograma Mínimo para o Diagnóstico Laboratorial da Infecção pelo HIV em Indivíduos com Idade acima de 18 Meses.

2 - Da Utilização dos Testes Rápidos na Etapa I

2.1 - As amostras deverão ser coletadas de acordo com as instruções dos fabricantes dos conjuntos diagnósticos.

2.2 - O teste rápido deve detectar anticorpos anti-HIV 1, incluindo o grupo O e anticorpos anti-HIV 2.

2.3 - Caso o resultado do teste rápido seja positivo na Etapa I, uma nova amostra deverá ser coletada, imediatamente, para a realização da Etapa II desta Portaria.

2.4 - Caso o resultado do teste rápido seja inválido, deve-se repetir o teste imediatamente com o mesmo conjunto diagnóstico, se possível com um lote distinto do que foi utilizado inicialmente.

2.5 - Persistindo o resultado inválido no teste rápido, deve-se utilizar outra metodologia dentre as definidas no item 1, do Anexo I desta Portaria.

3 - Da Etapa II - Complementar - Teste 2 (T2)

É permitida a utilização das seguintes metodologias no teste da Etapa II:

a)Imunofluorescência indireta - IFI;

b)Imunoblot - IB;

c)Imunoblot rápido - IBR;

d)Western Blot - WB;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

e)Outras metodologias registradas na ANVISA e validadas pelo Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

3.1 - Resultados da Etapa II - Complementar - Teste 2 (T2)

3.1.1 - Para a interpretação dos resultados e liberação do laudo, deverão ser analisados, conjuntamente, os resultados obtidos nos testes das Etapas I e II. Estes poderão ser encontrados com as seguintes combinações, nos testes sequenciais das duas etapas:

A) Resultados reagentes, nos testes das Etapas I e II: a amostra é positiva para HIV;

3.1.1.1 - Esse resultado deverá ser liberado como: "Amostra Reagente para HIV".

3.1.1.2 - O laudo laboratorial deverá incluir a seguinte ressalva: "Para comprovação do diagnóstico laboratorial, uma segunda amostra deverá ser coletada e submetida à Etapa I do Fluxograma Mínimo para o Diagnóstico Laboratorial da Infecção pelo HIV em Indivíduos com Idade acima de 18 Meses".

3.1.1.3 - Esta segunda amostra deverá ser colhida o mais rapidamente possível, e submetida à Etapa I do Fluxograma Mínimo para o Diagnóstico Laboratorial da Infecção pelo HIV em Indivíduos com Idade acima de 18 Meses, preferencialmente no mesmo local em que se realizaram os testes com a primeira amostra.

3.1.1.4 - É responsabilidade do profissional de saúde que atender o indivíduo solicitar e identificar o pedido do exame como segunda amostra, e do laboratório ou do serviço de saúde registrá-la como tal para a finalização do Fluxograma Mínimo para o Diagnóstico Laboratorial da Infecção pelo HIV em Indivíduos com Idade acima de 18 Meses.

3.1.1.5 - Quando o resultado do teste com a segunda amostra for reagente, o resultado deverá ser liberado como: "Amostra Reagente para o HIV".

3.1.1.6 - O laudo laboratorial deverá incluir a seguinte ressalva: "Resultado definido com a segunda amostra, conforme estabelecido pela Portaria número e data".

B) Resultados indeterminados ou discordantes entre as Etapas I e II:

Reagente, na Etapa I, e não reagente ou indeterminado, na Etapa II, deverão ser liberados como "Amostra Indeterminada para HIV".

3.1.1.7. - É obrigatória a liberação desse resultado e o laudo laboratorial deverá incluir a seguinte ressalva: "Persistindo a suspeita de infecção pelo HIV, uma nova amostra deverá ser coletada, 30 dias após a data da coleta desta amostra"

3.1.1.8 - A nova amostra deverá ser colhida e submetida ao fluxograma do Anexo III a esta Portaria, preferencialmente no mesmo local em que se realizou o teste com a primeira amostra, e o resultado deve ser interpretado de acordo com o Fluxograma Mínimo para o Diagnóstico Laboratorial da Infecção pelo HIV em Indivíduos com Idade acima de 18 Meses.

3.1.1.9 - Caso o resultado com a nova amostra permaneça indeterminado, deve-se considerar a possibilidade da realização de testes moleculares (RNA e/ou DNA), para auxiliar na definição do diagnóstico.

3.1.1.10 - A ocorrência de resultados indeterminados ou falso-positivos é maior em gestantes ou portadores de algumas enfermidades. Nessas situações, a avaliação conjunta da história clínica, do risco de exposição do indivíduo à infecção pelo HIV e o resultado laboratorial devem orientar as decisões.

3.1.1.11 Havendo persistência de resultado indeterminado nos testes e suspeita clínica ou epidemiológica de infecção, pode-se coletar uma nova amostra para investigação da infecção pelo HIV-2 ou, ainda, para realização de outros testes indicados para o diagnóstico.

4 - Da Utilização dos testes moleculares para amostras indeterminadas em gestantes

4.1 - Os testes moleculares serão utilizados para auxiliar a definição do diagnóstico da infecção do HIV-1 em gestantes que apresentarem resultado indeterminado na primeira amostra.

4.2 - O laboratório deverá encaminhar ao médico uma solicitação de segunda amostra, que será submetida ao Fluxograma Mínimo para o Diagnóstico Laboratorial da Infecção pelo HIV em Indivíduos com Idade acima de 18 Meses, e a solicitação de uma nova amostra para a realização de teste molecular, devendo seguir o modelo de solicitação conforme anexo V a esta Portaria.

4.3 - O médico deverá encaminhar a solicitação de teste molecular, vinda do laboratório, juntamente com o Boletim de Produção Ambulatorial - BPA-I ao Laboratório da Rede Nacional de Carga Viral, seguindo as recomendações de coleta de amostras para testes moleculares.

4.4 - É obrigatório o envio dos dois formulários (solicitação de nova amostra e BPA-I), devidamente preenchidos, para a realização do teste molecular.

5 - Da Interpretação dos Testes Western Blot

5.1 - A interpretação do teste de Western Blot deverá seguir os critérios:

a)Amostra negativa: ausência de reatividade (bandas), com qualquer proteína viral utilizada no ensaio;

b)Amostra positiva: reatividade (bandas), em pelo menos duas das seguintes proteínas: p24; gp41; gp120/gp160;

c)Amostra indeterminada: qualquer padrão de reatividade (bandas) diferente do item anterior.

5.2 - A interpretação dos testes Imunoblot e Imunoblot rápido deverão seguir o disposto nas instruções dos fabricantes dos conjuntos diagnósticos.

6 - Do Laudo

6.1 - Deverá ser legível, sem rasuras na sua transcrição, escrito em língua portuguesa, datado e assinado por profissional de nível superior legalmente habilitado.

6.2 - Deverá estar de acordo com o disposto na Resolução RDC nº 302/ANVISA, de 13 de outubro de 2005, suas alterações, ou outro instrumento legal que venha a substituí-la.

6.3 - Deverá constar do laudo a interpretação final do resultado da amostra que será: Amostra Reagente para HIV, ou Amostra Não Reagente para HIV ou Amostra Indeterminada para HIV.

6.4 - Deverão constar do laudo, igualmente, os resultados de todos os testes realizados, inclusive quando em número superior ao determinado pelo Fluxograma Mínimo para o Diagnóstico Laboratorial da Infecção pelo HIV em Indivíduos com Idade acima de 18 Meses.

6.5 - Deverão ser expressos: o resultado numérico da amostra, o ponto de corte (cut-off) e a unidade de medição do método utilizado, quando os resultados forem positivos ou indeterminados, excetuando-se os resultados obtidos por testes cuja leitura é visual.

6.6 - Deverá ser reportado o resultado de todas as bandas reativas encontradas nos testes Western Blot, Imunoblot e Imunoblot Rápido.

ANEXO II

Diagnóstico da infecção pelo HIV por Testes Rápidos

1 - Do Diagnóstico Rápido

O diagnóstico rápido da infecção pelo HIV é feito exclusivamente com testes rápidos validados pelo Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

As instituições de saúde públicas e privadas que utilizem testes rápidos devem promover e manter os processos de qualificação e educação permanente para os profissionais de saúde em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde.

1.1 - O diagnóstico rápido poderá ser realizado nas seguintes situações especiais:

a)Rede de serviços de saúde sem infraestrutura laboratorial ou localizada em regiões de difícil acesso;

b)Centro de Testagem e Aconselhamento - CTA;

c)Segmentos populacionais flutuantes;

d)Segmentos populacionais mais vulneráveis;

e)Parceiros de pessoas vivendo com HIV/AIDS;

f)Acidentes biológicos ocupacionais, para teste no paciente fonte;

g)Gestantes que não tenham sido testadas durante o pré-natal ou cuja idade gestacional não assegure o recebimento do resultado do teste antes do parto;

h)Parturientes e puérperas que não tenham sido testadas no pré-natal ou quando não é conhecido o resultado do teste no momento do parto;

i)Abortamento espontâneo, independentemente da idade gestacional;

j)Outras situações especiais definidas pelo Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

1.2 - As amostras deverão ser coletadas de acordo com as instruções dos fabricantes dos conjuntos diagnósticos.

2 - Da Realização do Teste Rápido

O diagnóstico rápido da infecção pelo HIV deve ser realizado com testes rápidos (TR) capazes de detectar anticorpos anti-HIV 1, incluindo o grupo O e anticorpos anti-HIV 2, de acordo com o fluxograma do Anexo IV.

2.1 - Os testes rápidos devem ser realizados imediatamente após a coleta da amostra e o indivíduo orientado a aguardar o resultado no local.

3- Do resultado dos testes rápidos

3.1 - A amostra com resultado não reagente no teste rápido 1 (TR1) será definida como: "Amostra Não Reagente para HIV".

3.1.1 - O laudo deverá incluir a seguinte ressalva: "Em caso de suspeita de infecção pelo HIV, uma nova amostra deverá ser coletada 30 dias após a data da coleta desta amostra".

3.2 - A amostra com resultado reagente no TR1 deverá ser submetida ao teste rápido 2 (TR2). Quando disponível no serviço de saúde, o Imunoblot rápido também poderá ser utilizado como TR2.

3.2.1 - A amostra com resultados reagentes no TR1 e no TR2 terá seu resultado definido como: "Amostra Reagente para HIV".

3.3 - A amostra com resultados discordantes entre TR1 e TR2 não terá seu resultado definido. Nesse caso, o laudo não será liberado. Uma amostra deverá ser coletada por punção venosa e submetida ao Fluxograma Mínimo para o Diagnóstico Laboratorial da Infecção pelo HIV em Indivíduos com Idade acima de 18 Meses, de acordo com o Anexo III a esta Portaria.

3. 4 - Caso o resultado do TR1 ou do TR2 seja inválido, deve-se repetir o teste com o mesmo conjunto diagnóstico, se possível com um lote distinto do que foi utilizado inicialmente.

3. 5 - Persistindo o resultado inválido, uma amostra deverá ser coletada por punção venosa e submetida ao Fluxograma Mínimo para o Diagnóstico Laboratorial da Infecção pelo HIV em Indivíduos com Idade acima de 18 Meses, de acordo com o Anexo III a esta Portaria.

4 - Do Laudo

4.1 - Deverá constar, no laudo do diagnóstico rápido da infecção pelo HIV, o nome do ensaio e as metodologias de cada conjunto diagnóstico utilizado.

4.2 - Deverá constar, no mesmo laudo, a interpretação final do resultado da amostra, que será: Amostra Reagente para HIV ou Amostra Não Reagente para HIV.

4.3 - O laudo deverá estar de acordo com o disposto na Resolução RDC nº 302/ANVISA, de 13 de outubro de 2005, suas alterações, ou outro instrumento legal que venha a substituí-la.

5 - Considerações e Recomendações

1 - Não existem testes laboratoriais que apresentem 100% de sensibilidade e 100% de especificidade. Em decorrência disso, resultados falso-negativos, falso-positivos, indeterminados ou discrepantes entre os testes distintos podem ocorrer na rotina do laboratório clínico.

2 - Janela imunológica é o tempo entre a exposição do indivíduo ao vírus e o surgimento de marcadores detectáveis no organismo (antígeno ou anticorpo). O diagnóstico laboratorial é dependente do tempo decorrido entre a infecção do indivíduo e sua resposta imunológica.

3 - Os testes de triagem que combinam em sua metodologia antígeno e anticorpo permitem a detecção precoce da infecção pelo HIV, quando comparados aos testes confirmatórios que detectam apenas anticorpos. Portanto, resultados falso-negativos na Etapa II podem ocorrer quando da utilização dos testes que detectam apenas anticorpos na Etapa II.

4 - O resultado laboratorial indica o estado sorológico do indivíduo e deve ser associado à história clínica e/ou epidemiológica do indivíduo.

5 - Testes moleculares RNA e/ou DNA, embora não sejam preconizados para o diagnóstico da infecção pelo HIV, podem ser úteis para auxiliar a definição de casos indeterminados, principalmente em gestantes.

6 - Quando houver a necessidade de investigação de soroconversão, recomenda-se proceder à coleta de uma nova amostra 30 dias após a coleta da primeira amostra, e repetir o conjunto de procedimentos sequenciados descritos nesta Portaria.

7 - A detecção de anticorpos anti-HIV, em crianças com idade inferior a 18 meses, não caracteriza infecção, devido à transferência dos anticorpos maternos anti-HIV pela placenta, sendo necessária a realização de outros testes complementares para a confirmação do diagnóstico.

8 - É obrigatória a solicitação de um documento oficial de identificação do indivíduo que será submetido à coleta. Esse documento deve ser conferido, tanto no momento do registro no serviço de saúde, quanto no momento da coleta da amostra.

Parágrafo único. Essa exigência não se aplica aos serviços que realizam o diagnóstico anônimo da infecção pelo HIV. Nesse caso, deve-se comunicar ao indivíduo, no momento do aconselhamento pré-teste, que não será entregue cópia do laudo por escrito.

9 - É de responsabilidade dos serviços de saúde que ofertam o diagnóstico do HIV realizar o aconselhamento, informar sobre os procedimentos a serem realizados e os possíveis resultados e garantir o sigilo e confidencialidade.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO III

Fluxograma Mínimo para o Diagnóstico Laboratorial da Infecção pelo HIV em indivíduos com idade acima de 18 (dezoito) meses

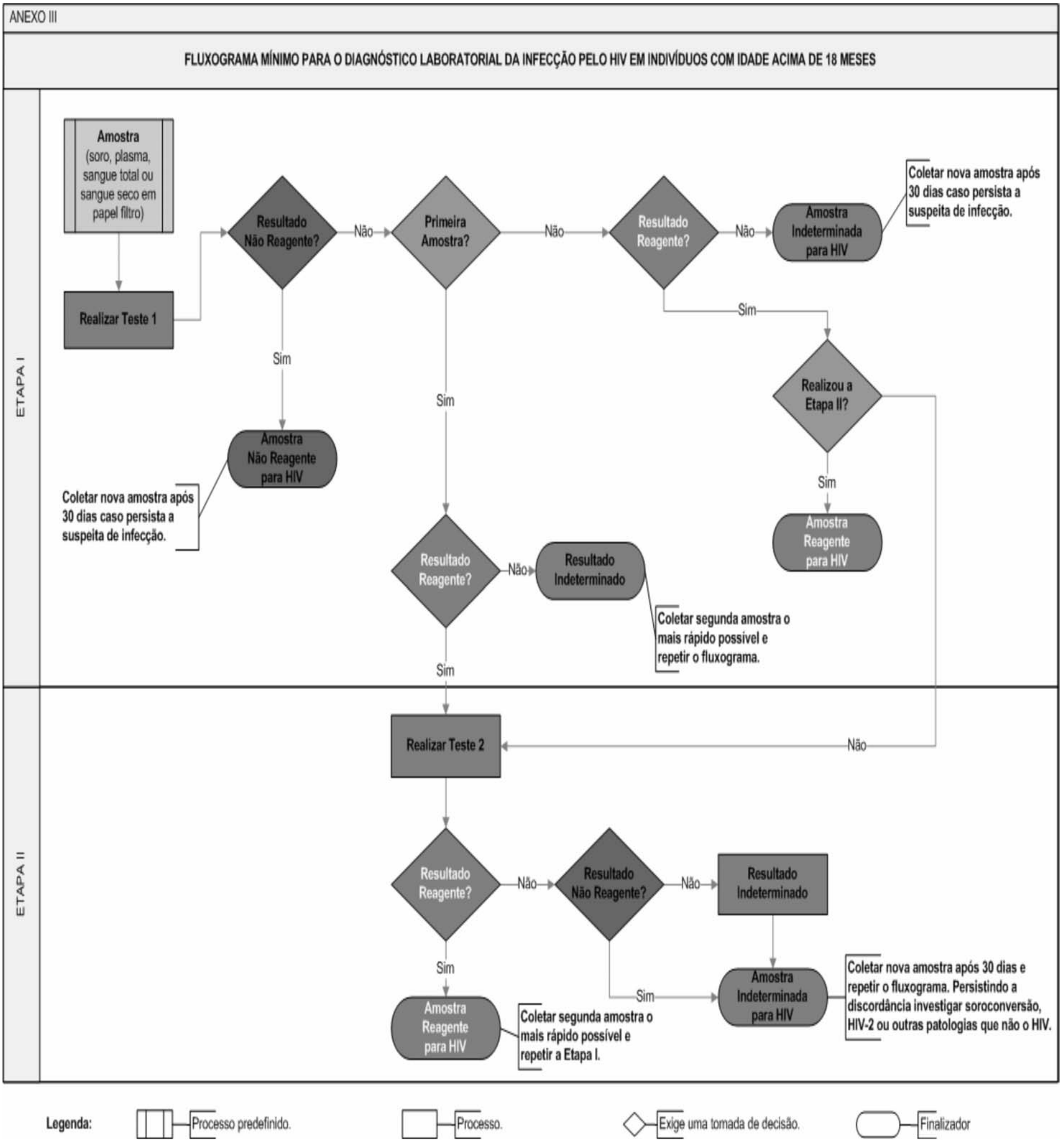
ANEXO III
FLUXOGRAMA MÍNIMO PARA O DIAGNÓSTICO LABORATORIAL DA INFECÇÃO PELO HIV EM INDIVÍDUOS COM IDADE ACIMA DE 18 MESES
ETAPA I
Amostra (soro, plasma, sangue total ou sangue seco em papel filtro)
Realizar Teste 1
Resultado Não Reagente?
Não
Primeira Amostra?
Não
Resultado Reagente?
Não
Amostra Indeterminada para HIV
Coletar nova amostra após 30 dias caso persista a suspeita de infecção.
Sim
Amostra Não Reagente para HIV
Coletar nova amostra após 30 dias caso persista a suspeita de infecção.
Sim
Realizou a Etapa II?
Sim
Amostra Reagente para HIV
Não
Resultado Reagente?
Não
Resultado Indeterminado
Coletar segunda amostra o mais rápido possível e repetir o fluxograma.
Sim
ETAPA II
Realizar Teste 2
Resultado Reagente?
Não
Resultado Não Reagente?
Não
Resultado Indeterminado
Sim
Amostra Reagente para HIV
Coletar segunda amostra o mais rápido possível e repetir a Etapa I.
Sim
Amostra Indeterminada para HIV
Coletar nova amostra após 30 dias e repetir o fluxograma. Persistindo a discordância investigar soroconversão, HIV-2 ou outras patologias que não o HIV.
Legenda:
Processo predefinido.
Processo.
Exige uma tomada de decisão.
Finalizador

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009101600042

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO IV

Fluxograma para Diagnóstico Rápido da Infecção pelo HIV em Situações Especiais

ANEXO IV

FLUXOGRAMA PARA O DIAGNÓSTICO RÁPIDO DA INFECÇÃO PELO HIV EM SITUAÇÕES ESPECIAIS*

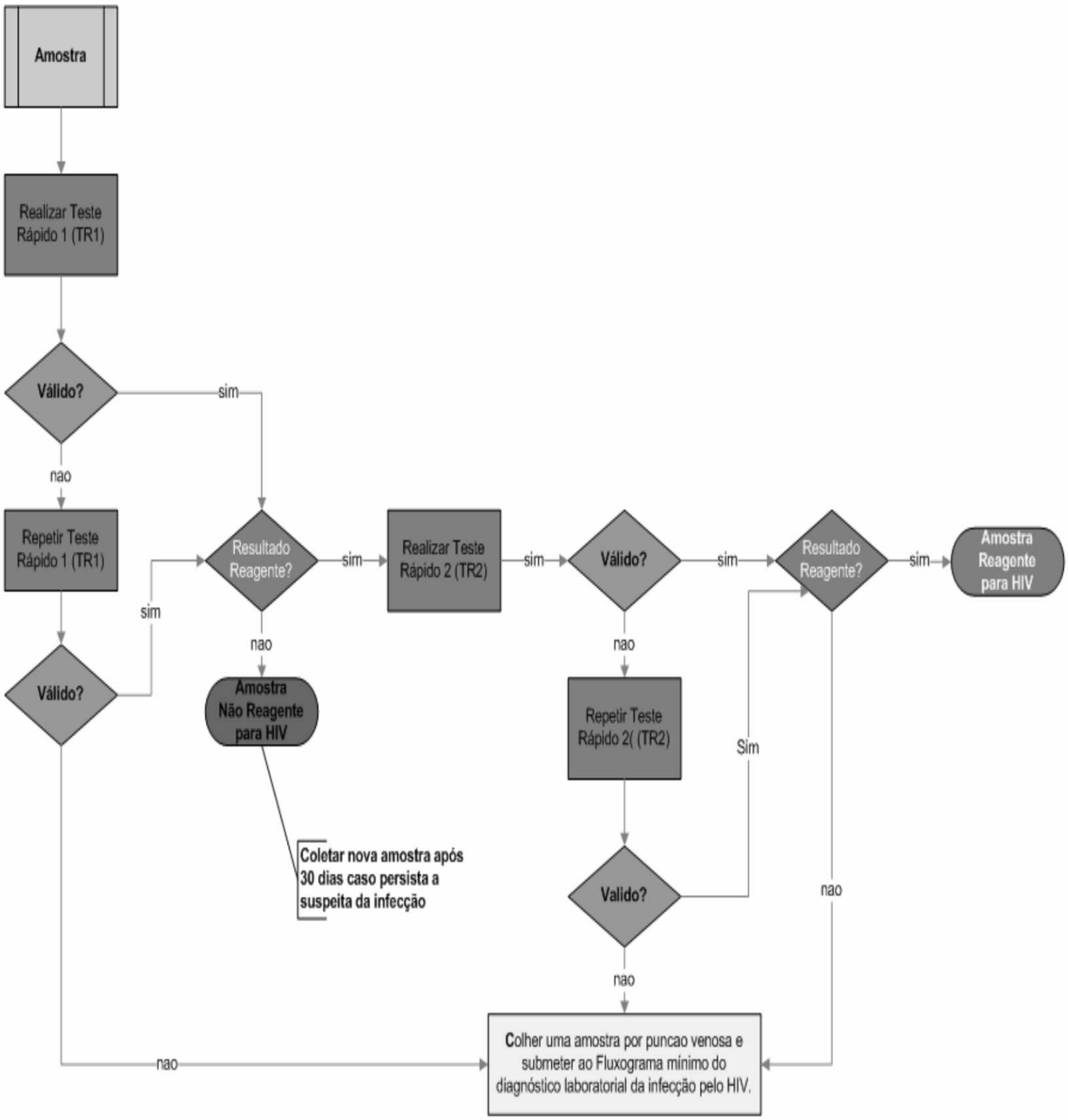

* As situações especiais estão descritas no anexo II desta portaria

Legenda: Processo predefinido. Processo. Exige uma tomada de decisão. Finalizador

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009101600043

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO V

Modelo de Solicitação de Teste Molecular para Gestante com Amostra Indeterminada

Timbre da Unidade Solicitante

SOLICITAÇÃO DE TESTE MOLECULAR PARA GESTANTE

Nome da gestante: _____

Data de Nascimento: _____

Laboratório Solicitante: _____

Material biológico: SANGUE TOTAL

Data da Coleta da Primeira amostra para sorologia do HIV-

Data do Resultado da Primeira amostra para sorologia do HIV-

Data da Coleta da Segunda amostra para sorologia do HIV -

Médico Solicitante: _____

Assinatura: _____

CARIMBO: _____

Nota: Esta solicitação de teste molecular para detecção do RNA e/ou DNA do HIV-1 - Pró Viral, visa auxiliar a definição do diagnóstico da infecção pelo HIV-1 para resultado indeterminado. Sendo assim, deverá ser analisada com especial atenção e a interpretação feita juntamente com os dados clínicos e outros achados laboratoriais.

Data da Solicitação _____/_____/_____

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 421, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III, do art. 27 da Lei Nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto Nº 4.665, e considerando o disposto na Portaria Nº 507, de 21 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Alterar os prazos estabelecidos para habilitação e contratação das operações de crédito relativas à complementação de valores de empreendimentos de saneamento previstos no Programa Saneamento Para Todos, constantes no Anexo I da Portaria Nº 581, de 27 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 208, de 28 de novembro de 2008, que passa a vigorar conforme o anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

ANEXO I

PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC
CRONOGRAMA PARA HOMOLOGAÇÃO E CONTRATAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS LISTADOS - PORTARIA Nº 507, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008 -
PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS

PROCEDIMENTO	PRAZOS INÍCIO	PRAZOS TÉRMINO
Apresentação pelos proponentes da Carta Consulta, mediante Ofício		Até 12/12/08
Entrega da documentação e projetos básicos ou executivos ao Agente Financeiro		Até 06/03/09
Validação da Proposta pelo Agente Financeiro	01/12/08	23/03/09
Divulgação da Habilitação das Cartas Propostas e emissão do Termo de Habilitação pela SNSA/MCIDADES	01/12/08	03/04/09
Data limite para abertura de processo na STN/MF		30/04/09
Data Limite para entrega de documentos complementares na STN/MF		30/11/09
Data Limite para emissão da autorização pela STN/MF		15/12/09

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 498, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.023213/2009-95, resolve:

Art. 1º Credenciar, em caráter excepcional e precário, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica VVM - VISTORIAS VEICULARES MANHUAÇU LTDA, CNPJ - 10.853.501/0001-74, situada no Município de Manhuaçu - MG, na Av. Presidente Tancredo Neves, 410 - Baixada, CEP 36.900-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV nos Municípios de Manhuaçu, Ipatinga, Luisburgo, Reduto, Santa do Manhuaçu, São João do Manhuaçu, Simonésia, Abre Campo, Caputira, Sericita, Pedra Bonita, Santa Margarida, Matipó, Espera Feliz, Caparaó, Caiana, Alto Caparaó, Manhumirim, Alto Jequitibá, Durandé, Martins Soares, Mutum, Laranjinha, Chalé e São José do Mantimento no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 499, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.025229/2009-32, resolve:

SArt. 1º Credenciar, em caráter excepcional e precário, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica J R VISTORIA TÉCNICA DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 09.303.431/0002-82, situada no Município de Amparo - SP, na Av. Francisco Prestes Maia, 745 - Centro, CEP 13.900-200, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV nos Municípios de Amparo, Itapira, Águas de Lindóia, Lindóia, Pedreira, Jaguariúna, Serra Negra, Mogi Mirim, Mogi Guaçu, Itatiba, Campinas, Sumaré, Indaiatuba, Jundiaí, São José do Rio Preto, Dracena, Tupã e Flórida Paulista no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 500, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80001.011291/2009-37, resolve:

Art. 1º Credenciar, em caráter excepcional e precário, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica CHECAR VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ - 10.637.922/0001-68, situada no Município de Salvador - BA, na Rua Luiz Viana Filho, s/n, Lj 57 (Auto Shopping Itapuã) - Itapuã, CEP 41.630-340, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV nos Municípios de Salvador, Camaçari, Feira de Santana, Itabuna, Ilhéus e Jacobina no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 760, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto n° 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53740.001147/2000, resolve:

Art. 1o Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 15 de março de 2001, a permissão outorgada à TELEVISÃO UNIVERSITÁRIA LTDA., pela Portaria nº 85, de 9 de março de 1990, referendada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 1991, publicado no Diário Oficial da União em 15 de março de 1991, autorizada a mudar sua denominação social para RÁDIO EXCLUSIVA LTDA., pela Portaria nº 64, de 10 de abril de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora, em freqüência modulada, no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

Art..2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 824, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Dá nova redação ao art. 1º da Portaria no 185, de 20 de abril de 2009, que constitui a Comissão Organizadora da 1a Conferência de Comunicação - CONFECOM.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria no 185, de 20 de abril de 2009, que constitui a Comissão Organizadora da 1ª Conferência de Comunicação - CONFECOM, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Constituir a Comissão Organizadora da 1ª Conferência Nacional de Comunicação - CONFECOM, a ser realizada no período de 14 a 17 de dezembro de 2009, na cidade de Brasília, Distrito Federal." (NR)

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 826, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Dá nova redação aos arts. 8o, 40 e 45 e ao Anexo do Regimento Interno da 1a Conferência Nacional de Comunicação, aprovado pela Portaria no 667, de 2 de setembro de 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1o Os arts. 8o, 40 e 45 do Regimento Interno da 1a Conferência Nacional de Comunicação - CONFECOM, aprovado pela Portaria no 667, de 2 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8o A 1a CONFECOM será realizada de 14 a 17 de dezembro de 2009, subdividindo-se de acordo com o seguinte calendário:

.....

.....

III - etapa nacional: de 14 a 17 de dezembro de 2009.

....." (NR)

"Art. 40. .....

.....

II - delegados natos, com direito à voz em todas as etapas e voto nas etapas eletiva, realizada no Estado onde se encontra domiciliado o respectivo delegado, e nacional;

....." (NR)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

"Art. 45. Serão delegados da Administração Federal aqueles assim designados, por ato próprio, até o limite de dez por cento do número total de delegados da CONFECOM.

Parágrafo único. Os delegados da Administração Federal serão escolhidos dentre os funcionários ou servidores da administração pública federal, direta ou indireta." (NR)

Art. 2o O Anexo ao Regimento Interno da 1a CONFECOM, aprovado pela Portaria no 667, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO

DELEGADOS ELEITOS:			
Estado	Sociedade Civil	Sociedade Civil Empresarial	Poder Público
Acre	10	10	3
Alagoas	12	12	3
Amapá	10	10	3
Amazonas	10	10	3
Bahia	48	48	12
Ceará	28	28	7
Distrito Federal	10	10	3
Espírito Santo	12	12	3
Goiás	22	22	6
Maranhão	22	22	6
Mato Grosso	10	10	3
Mato Grosso do Sul	10	10	3
Minas Gerais	64	64	16
Pará	22	22	6
Paraíba	16	16	4
Paraná	36	36	9
Pernambuco	30	30	8
Piauí	12	12	3
Rio de Janeiro	56	56	14
Rio Grande do Norte	10	10	3
Rio Grande do Sul	38	38	10
Rondônia	10	10	3
Roraima	10	10	3
Santa Catarina	20	20	5
São Paulo	84	84	21
Sergipe	10	10	3
Tocantins	10	10	3
TOTAL	632	632	166

DELEGADOS NATOS: conforme art. 43 do Regimento Interno da 1ª CONFECOM, aprovado pela Portaria nº 667, de 2 de setembro de 2009.

DELEGADOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL: 150 (em todo o território nacional)

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4o Fica revogado o parágrafo único do art. 40 do Regimento Interno da 1a CONFECOM, aprovado pela Portaria no 667, de 2009.

HÉLIO COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 24 de setembro de 2009

Nº 6.692 - CD - Ref.: Processo nº 53500.006729/2001.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT, Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setores 18 a 30 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24, contra decisão de aplicação de sanção proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 2.699/2009-CD, datado de 17 de abril de 2009, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ), aprovado pela Resolução nº 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 536, realizada em 10 de setembro de 2009, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 480/2009-GCAB, de 4 de setembro de 2009.

Em 28 de setembro de 2009

Nº 6.766 - CD - Ref.: Processo nº 53554.003595/2004.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/BA, CNPJ/MF no 33.000.118/0005-00 nos autos do processo em epigrafe, que tem por objeto a averiguação do descumprimento de obrigações estabelecidas no Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998, no Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução nº 40, de 23 de julho de 1998, e no Regulamento de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 538, realizada em 24 de setembro de 2009, conhecer do Pedido, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão exarada no Despacho nº 4.238/2009-CD, de 17 de junho de 2009, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 121/2009-GCJR, de 16 de setembro de 2009.

Em 30 de setembro de 2009

Nº 6.919 - CD - Ref.: Processo nº 53500.002805/2001.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Região IV do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, contra decisão de aplicação de sanção proferida pelo Conselho Diretor por meio do DESPACHO nº 4221/2009-CD, datado de 17 de junho de 2009, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do descumprimento de meta prevista no Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ), aprovado pela Resolução nº 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, em sua Reunião n° 535, de 3 de setembro de 2009, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 92/2009-GCJR, de 27 de agosto de 2009.

RONALDO MOTA SARDENBERG

RETIFICAÇÃO

No Ato n.º 5.351, de 22 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de setembro de 2009, Seção 1, página 60, retifica-se: - onde se lê "ATO Nº 5.351, DE 22 DE SETEMBRO DE 2007, LEIA-SE 22 DE SETEMBRO DE 2009; e - onde se lê "Processo nº 53500.020253/2007, leia-se "Processo nº 53500.020532/2007".

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 5.922, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Autorizar a(o) Embaixada da República Bolivariana da Venezuela a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Fortaleza/CE e Rio de Janeiro/RJ, no período de 16/10/2009 a 29/10/2009.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 5.923, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Autorizar a(o) Embaixada da República do Equador a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belém/PA e Fortaleza/CE, no período de 20/10/2009 a 06/11/2009.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 5.925, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Autorizar a(o) Embaixada da República Oriental do Uruguai a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Natal/RN, , no período de 19/10/2009 a 22/10/2009.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO AMAZONAS

DESPACHOS DO GERENTE
Em 31 de janeiro de 2007

Processo nº 53578.000277/2004 - JOSÉ WELLINTON SENAREGA MACIEL, executante do Serviço Limitado Privado, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, a multa é no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), aplicar-se à sanção de multa em consonância com disposto no art. 173 inciso II e art. 179 ambos da Lei nº 9472/97(LGT).

Processo nº 53578.000827/2006 - MARTA LEANDRO DE OLIVEIRA, aplica-se à multa por uso não autorizado de Radiofreqüência, ao executar o serviço sem autorização na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, a multa é no valor de R$ 1.858,69 (um mil e oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos), conduta que infringe o preceito do artigo 163 da Lei nº 9.472/97(LGT) com sanção prevista no art. 173, inciso II da mesma Lei.

Em 3 de dezembro de 2007

Processo nº 53578.002047/2006 - TELEFÔNICA EMPRESAS S/A, executante do Serviço Comunicação Multimídia, na cidade de Manaus Estado do Amazonas, a multa aplicada é no valor de R$ 2.114,91(dois mil, cento e quatorze reais e noventa e um centavos), aplicar a sanção de multa por operar estação sem a regular licença de funcionamento, conduta que afronta o preceito do art. 54 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofreqüência, aprovada pela Resolução nº 272/2001.

Em 4 de dezembro de 2007

Processo nº 53584.000118/2006 - MARIO GHELLERE JUNIOR, aplica-se à multa por uso não autorizado de Radiofreqüência, ao executar o serviço sem autorização na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, a multa é no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), conduta que infringe o preceito do artigo 163 da Lei nº 9472/97(LGT) com sanção prevista no art. 173, inciso II da mesma Lei.

Em 5 de dezembro de 2007

Processo nº 53584.000364/2006 - POINTER NETWORKS S/A, aplica-se à multa por uso não autorizado de Radiofreqüência, ao executar o serviço sem autorização, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, a multa é no valor de R$ 2.114,91 (dois mil cento e quatorze reais e noventa e um centavos), por estar incursa no preceito do art. 55, inciso, IV alínea "b" art. 63, ambos do Regulamento para Certificação e Homologação de produtos para Telecomunicações aprovado pela Resolução nº 242/2000.

Processo nº 53581.000141/2007 - CELEMIAS LIMA, na aplica-se à multa por uso não autorizado de Radiofreqüência, ao executar o serviço Limitado Privado na cidade de Jacy Paraná, Estado de Rondônia, a multa aplicada é no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), conduta que infringe o preceito do art. 163 da Lei nº 9472/97, com sanção prevista no art. 173, inciso II, da mesma Lei.

Em 6 de dezembro de 2007

Processo nº 53584.000319/2004 - PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAS S/A, outorgada para o Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, a Multa aplicada é no valor de R$ 1.112,86 (um mil e cento e doze reais e oitenta e seis centavos), conduta que infringe o art. 48, inciso II, c/c art.53 do regulamento de uso de Espectro de Radiofreqüência, aprovado pela Resolução nº 259/2001, com sanção prevista no art. 82, incisos I e II do mesmo regulamento c/c art. 173, inciso II da Lei nº 9.472/97(LGT).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo nº 53584.000241/2006 - MACHADO E CAVALCANTE LTDA, executante do Serviço Limitado Especializado de Rádio Táxi, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, a multa é no valor de R$ 878,22 (oitocentos e setenta e oito reais, e vinte e dois centavos), aplicar-se à sanção de multa em consonância com disposto no art. 173 inciso II e art. 179 ambos da Lei nº 9472/97(LGT). aplicar a sanção de multa pela infração de indisponibilidade de Relatório de Conformidade junto á Estação, conduta que infringe o art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofreqüência, aprovada pela Resolução nº 303/2002, com sanção prevista no art 65 do RLEC c/c art. 173, inciso II da Lei de nº 9.472/97.

Em 7 de dezembro de 2007

Processo nº 53581.000579/2005 - VICOM LTDA, executante do Serviço Limitado Privado, na cidade de Porto Velho, Estado do Rondônia, a multa aplicada é no valor de R$ 499,78(quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), aplicar a sanção de multa pela infração de indisponibilidade de Relatório de Conformidade junto á Estação, conduta que infringe o art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofreqüência, aprovada pela Resolução nº 303/2002, com sanção prevista no art 65 do RLEC c/c art. 173, inciso II da Lei de nº 9.472/97, pelo uso de Equipamento e Sistema irradiante não homologado, conduta que afrontar o art. 55, inciso II alínea "a" do Regulamento para Certificação e Homologação dos Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242/2000.

Processo nº 53581.000719/2004 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, executante do Serviço de Comunicação Multimídia, na cidade de Presidente Médici, Jaru, e Corumbiara, Estado do Rondônia, a multa aplicada é no valor de R$ 9.869,58(nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e oito centavos), aplicar a sanção de multa pela infração de indisponibilidade de Relatório de Conformidade junto á Estação, conduta que infringe o art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofreqüência, aprovada pela Resolução n. º 303/2002, com sanção prevista no art 65 do RLEC c/c art. 173, inciso II da Lei de n. º 9.472/97, pelo uso de Equipamento e Sistema irradiante não homologado, conduta que afrontar o art. 55, inciso II alínea "a" do Regulamento para Certificação e Homologação dos Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242/2000.

JOSÉ GOMES PIRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 5.929, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Processo nº 53500.023226/09.FUNDAÇÃO SOCIEDADE COMUNICAÇÃO CULTURA E TRABALHO - TV - Mogi das Cruzes/SP- Autoriza o Uso de Radiofreqüência.-SARC - Ligação para Transmissão de Programas

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.940, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Processo nº 53500.023225/09. RÁDIO THALENTO FM LTDA - FM - Rio Azul/PR - Autoriza o Uso de Radiofreqüência. - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5945, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Processo nº 29109.000480/90. RÁDIO PADRE LUSO LTDA - FM-Porto Nacional/TO-Autoriza o Uso de Radiofreqüência. - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 8 de julho de 2009

Nº 4676/2009/PBQI/SPB - Ref.: Processo nº 53500.004243/2003. resolve: REVER a decisão constante do Despacho nº 252/2006/PBQI/SPB, de 01.09.2006, alterando-se o montante da multa aplicada a TELEMAR/RJ, para o valor total de R$ 1.253.341,72 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), em virtude do descumprimento dos arts. 6º, 7º, 9º e 36 do PGMQ, c/c as Cláusulas 6.1 e 6.2 do Contrato de Concessão, e do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.472/97.

Em 13 de julho de 2009

Nº 4.855/2009/PBQI/SPB - Ref.: Processo nº 53566.000321/2008, 53500.014632/2008, 53500.017175/2008, 53536.000616/2008, 53532.002306/2008, 53500.023945/2008, 53569.003190/2008, 53524.009416/2008 e 53566.000430/2008. resolve: i. Aplicar sanção de MULTA à Telemar Norte Leste S.A., Concessionária do STFC, Setores 1, 2, 4, 7, 8, 12 e 14 do PGO, no valor total de R$ 322.437,97 (TREZENTOS E VINTE E DOIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), sendo: A. Pado nº 535660003212008: MULTA no valor de R$ 52.817,46 (cinqüenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos) em virtude do descumprimento das obrigações previstas no arts. 8º e 37 do RARN c/c art. 15 do Regulamento de Numeração. B. Pado nº 535000146322008: MULTA no valor de R$ 94.604,52 (noventa e quatro mil, seiscentos e quatro reais e cinqüenta e dois centavos) em virtude do descumprimento da obrigação prevista no art. 37 do RARN c/c art. 15 do Regulamento de Numeração. C. Pado nº 535000171752008: MULTA no valor de R$ 4.997,18 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e dezoito centavos) em virtude do descumprimento da obrigação prevista no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC, aprovado pela Resolução nº 357/04, c/c art. 2º, inciso II, do Ato nº 43.151, de 15 de março de 2004. D. Pado nº 535360006162008: MULTA no valor de R$ 26.669,44 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) em virtude do descumprimento das obrigações previstas nos art. 8º, 35 e 37 do RARN c/c art. 15 do Regulamento de Numeração. E. Pado nº 535320023062008: MULTA no valor de R$ 9.754,99 (nove mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e noventa e nove centavos) em virtude do descumprimento da obrigação prevista no art. 6º do Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC, aprovado pela Resolução nº 357/04, c/c art. 31 do RST. F. Pado nº 535000239452008: MULTA no valor de R$ 68.972,49 (sessenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) em virtude do descumprimento da obrigação prevista no art. 37 do RARN c/c art. 15 do Regulamento de Numeração. G. Pado nº 535690031902008: MULTA no valor de R$ 50.001,21 (cinquenta mil e um real e vinte e um centavos) em virtude do descumprimento das obrigações previstas nos art. 8º, 35 e 37 do RARN c/c art. 15 do Regulamento de Numeração e art. 7º, parágrafo único, do Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC, aprovado pela Resolução nº 357/04, c/c art. 2º, inciso II, do Ato nº 43.151, de 15 de março de 2004. H. Pado nº 535240094162008: MULTA no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em virtude do descumprimento da obrigação prevista no art. 35 do RARN. I. Pado nº 535660004302008: MULTA no valor de R$ 13.620,68 (treze mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e oito centavos) em virtude do descumprimento da obrigação prevista no art. 6º do Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC, aprovado pela Resolução nº 357/04, c/c art. 31 do RST. ii. Aplicar sanção de ADVERTÊNCIA à Telemar, em virtude do descumprimento ao art. 7º, incisos I e II da Norma sobre Condições de Prestação de Serviços de Telefonia para chamadas Destinadas a Assinante 0300, aprovado pela Resolução nº 388, de 7 de dezembro de 2004 e no item 5.2.3, inciso I da Norma sobre Registro e intenção de Doação a Instituição de Utilidade Pública, Utilizando Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 264, de 13 de junho de 2001, no Pado nº 535660003212008.

Nº 4892/2009/PBQI/SPB - Ref.: Processo nº 53500.004032/2008. resolve: Aplicar duas sanções de ADVERTÊNCIA à Aerotech, em virtude do descumprimento aos arts. 8º e 13, parágrafo único, do RARN, aprovado pela Resolução n.º 84/98.

GILBERTO ALVES

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

IMPRENSA NACIONAL 1808

MACHADO DE ASSIS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009101600046

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.089, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Autoriza a CELG Geração e Transmissão a implantar reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade, bem como estabelece os valores das parcelas da Receita Anual Permitida.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 6º, § 1º e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas nos 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta dos Processos nº 48500.000433/2009-05 e 48500.000859/2009-51, considerando que:

as ampliações e reforços nas instalações de transmissão foram propostos na Consolidação de Obras de Rede Básica e Rede Básica de Fronteira - Período 2009 a 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a CELG Geração e Transmissão a implantar reforços na Rede Básica, bem como estabelecer os valores das parcelas da Receita Anual Permitida, conforme especificações a seguir:

I - Subestação Carajás, localizada no município de Goiânia, estado de Goiás, compreendendo:

a)2º banco de autotransformadores de 230/138 kV, 225 MVA, composto por três unidades monofásicas de 75 MVA cada;

b)complemento do módulo de infra-estrutura geral, com a implantação de um módulo de infra-estrutura de manobra em 230 kV, arranjo barra dupla a quatro chaves;

c)um módulo de conexão de transformador em 230 kV, arranjo barra dupla a quatro chaves, para o 2º banco de autotransformadores 230/138 kV, 225 MVA;

d)complemento do módulo de infra-estrutura geral com a implantação de um módulo de infra-estrutura de manobra em 138 kV, arranjo barra dupla a quatro chaves;e

e)um módulo de conexão de transformador em 138 kV, arranjo barra dupla a quatro chaves, para o 2º banco de autotransformadores 230/138 kV, 225 MVA.

II - Subestação Anhanguera, localizada no município de Goiânia, estado de Goiás, compreendendo:

a)3º banco de autotransformadores de 230/138 kV, 100 MVA, composto de três unidades monofásicas com 33 MVA cada;

b)um módulo de conexão de transformador em 230 kV, arranjo barra dupla a quatro chaves, para o 3º banco de autotransformadores de 230/138 kV, 100 MVA;

c)um módulo de Conexão de transformador em 138KV, arranjo barra dupla a quatro chaves, para o 3º banco de autotransformadores de 230/138 kV, 100 MVA; e

d)remanejamento do módulo de entrada de linha, em 230 kV, da linha de transmissão Anhanguera - Goiânia Leste, para viabilizar o posicionamento do 3º banco de autotransformadores de 230/138 kV, 100 MVA.

Art. 2º Estabelecer, conforme o Anexo I desta Resolução, os valores das parcelas da Receita Anual Permitida pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica ora autorizadas.

§ 1º O recebimento da parcela da Receita Anual Permitida de que trata o "caput" dar-se-á a partir da efetiva data de início da operação comercial.

§ 2º A entrada em operação comercial antes do prazo estabelecido nesta Resolução deverá ocorrer somente após homologação da ANEEL.

Art. 3° A Receita Anual Permitida a que se refere o art. 2º desta Resolução é estabelecida com base em custos que consideram o impacto proporcionado pela adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

Art. 4º A Companhia CELG Geração e Transmissão deverá construir e implantar as instalações de transmissão de energia elétrica, autorizadas no art. 1º desta Resolução, conforme cronograma apresentado e constante do Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Sobre os valores da Receita Anual Permitida, de que trata o art. 2º desta Resolução, aplicar-se-á o adicional de 2,707%, referente à quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR, com validade até o final do exercício de 2010.

Parágrafo único. A diferença entre o adicional de receita de que trata o "caput" e os valores da quota anual da RGR efetivamente fixados pela ANEEL será considerada no reajuste anual da receita, conforme estabelecido na Resolução nº 23, de 05 de fevereiro de 1999.

Art. 6º A CELG Geração e Transmissão deverá atender às determinações emanadas da legislação e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais licenciadores, aplicáveis às instalações ora autorizadas.

Art. 7º Na construção, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia elétrica, a CELG Geração e Transmissão deverá atender às diretrizes estabelecidas nos Procedimentos de Rede, além de cumprir a respectiva normalização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 8º A CELG Geração e Transmissão deverá atualizar o Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão - CPST, junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no que se refere às instalações de transmissão de energia elétrica classificadas como Rede Básica, e os Contratos de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT com os agentes acessantes, de forma a contemplar adequadamente as instalações objeto desta Resolução.

Art. 9º Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, com os respectivos valores das parcelas da Receita Anual Permitida pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER DE MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.090, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Aprova a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelece os limites de continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Freqüência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para os conjuntos de unidades consumidoras da área de concessão da CELG Distribuição S/A - CELG-D, para o período 2010-2013.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, incisos XIV e XVI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 1º, 2º, 8º e 17, da Resolução nº 24, de 27 de janeiro de 2000, e o que consta do Processo nº 48500.000398/2009-16, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelecer, na forma do Anexo desta Resolução, os limites relativos à continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Freqüência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, da CELG Distribuição S/A - CELG-D.

Parágrafo único. Os limites estabelecidos entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010 e serão reavaliados a cada ciclo de revisão periódica das tarifas.

Art. 2º Os limites mensais e trimestrais dos indicadores de continuidade DEC e FEC, para cada conjunto de unidades consumidoras, são os seguintes:

I - limites mensais: 30% (trinta por cento) dos valores dos limites anuais estabelecidos; e

II - limites trimestrais: 60% (sessenta por cento) dos valores dos limites anuais estabelecidos.

§ 1º Quando os limites anuais de DEC forem iguais ou inferiores a 8 (oito) horas, fica assegurado o limite de 2,5 (duas e meia) horas para os correspondentes limites mensais.

§ 2º Quando os limites anuais de FEC forem iguais ou inferiores a 6 (seis) interrupções, fica assegurado o limite de 2 (duas) interrupções para os correspondentes limites mensais.

Art. 3º O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.091, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Autoriza a Tradener Ltda. a importar energia elétrica mediante intercâmbio com a República Oriental do Uruguai, por meio da Estação Conversora de Frequência de Rivera.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 26, incisos II e III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com base no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, o que consta do Processo nº 48500.007263/2008-09, e considerando que:

a Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 1, de 20 de março de 2009, estabelece diretrizes para a celebração de Memorando de Entendimento, de modo a possibilitar o suprimento à República Oriental do Uruguai de energia elétrica proveniente do Sistema Interligado Nacional - SIN, no ano de 2009, devendo os montantes de energia de origem hidráulica serem integralmente devolvidos ao Brasil;

o Ministério de Minas e Energia - MME, do Brasil, e o Ministério da Indústria, Energia e Mineração, do Uruguai, celebraram, em 24 de julho de 2009, Memorando de Entendimento sobre intercâmbio de energia com devolução;

a Resolução Autorizativa nº 1.712, de 9 de dezembro de 2008, autorizou a Tradener Ltda. a exportar até 72 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, em caráter excepcional, temporário e interruptível, mediante intercâmbio elétrico entre o Brasil e o Uruguai, pela Estação Conversora de Frequência de Rivera, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009;

a Administración de Usinas y Transmissiones Eléctricas - U.T.E., por meio da Nota GG 047/09, de 19 de agosto de 2009, indicou a Tradener Ltda. como agente comercializador a ser autorizado pela ANEEL para exportar e importar energia elétrica mediante intercâmbio com o Uruguai, através da Estação Conversora de Frequência de Rivera; e

a Tradener Ltda., por meio da Correspondência CT 321/09, de 21 de agosto de 2009, requereu autorização, como agente comercializador, para realizar o intercâmbio com o Uruguai, resolve:

Art. 1º Autorizar a Tradener Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.691.745/0001-70, com sede na Rua Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 603, 8º andar, Centro, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a importar energia elétrica, mediante intercâmbio com a República Oriental do Uruguai, pela Estação Conversora de Frequência de Rivera, por meio do sistema de transmissão que interliga Rivera, no Uruguai, à Subestação de Livramento, localizada no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A importação de energia elétrica, decorrente desta autorização, deverá ser realizada em conformidade com a Resolução Normativa ANEEL nº 369, de 16 de junho de 2009

Art. 4º Para as operações de importação de energia a Tradener Ltda. deverá observar, no que couber, as obrigações estabelecidas nos arts. 5º, 6º e 8º da Resolução ANEEL nº 1.712, de 9 de dezembro 2008.

Art. 5º A presente autorização vigorará até 31 de dezembro de 2009, ficando referendados os procedimentos e os suprimentos realizados pelo ONS a partir de 30 de julho de 2009.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.092, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Revoga o Despacho DNAEE s/n, datado de 14 de julho de 1971, que outorga a Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural do Médio Piranhas Ltda. - CERMEP permissão para executar as obras de distribuição de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, no uso da competência prevista no art. 4°, inciso XIX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação alterada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Resolução nº 12, de 11 de janeiro de 2002, considerando que:

conforme Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada na sede da CERMEP no dia 24 de março de 2009, os cooperados decidiram pela venda dos ativos da mesma à concessionária Energisa Paraíba;

ao dia 31 de março de 2009 foi celebrado o "Instrumento Particular de Dação em Pagamento" entre a Energisa Paraíba e a CERMEP, e o que consta do Processo nº 48500.001327/2000-31, resolve:

Art. 1º Revogar a Despacho DNAEE s/n, datado de 14 de julho de 1971, que outorga a Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural do Médio Piranhas Ltda. - CERMEP permissão para executar as obras de distribuição de energia elétrica e determinar o arquivamento do respectivo Processo administrativo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.093, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, a área de terra necessária à implantação da Subestação Balsas, nas tensões nominais de 230/69 kV - 100 MVA, localizada no Estado do Maranhão.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art.151, alínea "b", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.004183/2009-74, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, a área de terra de 4,21 hectare necessária à implantação da Subestação Balsas, 230/69 kV, localizada no Município de Balsas, no Estado do Maranhão.

§ 1º A área de terra de que trata o "caput" descreve-se e caracteriza-se por meio de distâncias e coordenadas dos vértices do polígono, com os limites e confrontações conforme descritos no Anexo desta Resolução.

§ 2º Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE deverá fiscalizar as terras destinadas à implantação da Subestação Balsas, promovendo sua gestão sócio-patrimonial.

Art. 2º Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigáveis ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da desapropriação prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE fica obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da subestação.

Art. 4° A descrição da área de terra referida no § 1º do art. 1°, contida no Anexo desta Resolução, encontra-se no Processo supracitado e está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.094, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Distribuição Tocantinópolis - Xambioá, no trecho Derivação - Tocantinópolis, em 138 kV, localizada nos Municípios de Aguiarnópolis e Tocantinópolis, Estado do Tocantins.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.004435/2009-65, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins, as áreas de terra situadas numa faixa de trinta metros de largura, necessárias à passagem da Linha de Distribuição Tocantinópolis - Xambioá, no trecho Derivação - Tocantinópolis, em circuito simples, na tensão nominal de 138 kV, com 24,5 quilômetros de extensão, localizada nos Municípios de Aguiarnópolis e Tocantinópolis, Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A planta de caminhamento da linha de distribuição de que trata o "caput" consta do desenho sem referência, intitulado "LD 138kV TOCANTINÓPOLIS / XAMBIOÁ", folha única, inserida no Anexo 2 do Processo nº 48500.004435/2009-65.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a Celtins praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de distribuição de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em conseqüência, de praticar quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Celtins autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a Celtins obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de distribuição.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.095, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Candeias Energia S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão UTE Global - SE Jacaracanga, em 230 kV, localizada no Município de Candeias, Estado da Bahia.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.004305/2009-22, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Candeias Energia S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de quarenta metros de largura, necessárias à passagem da Linha de Transmissão UTE Global - SE Jacaracanga, em circuito simples, 230 kV, com 8,2 quilômetros de extensão, que interligará as Usina Termelétricas Global I e Global II, de propriedade da requerente, à Subestação Jacaracanga, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, localizada no Município de Candeias, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A planta de caminhamento da linha de transmissão de que trata o "caput" consta do desenho de referência GLB-LT-A0-051, inserida no Anexo 4 do Processo nº 48500.004305/2009-22.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a Candeias Energia S.A. praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em conseqüência, de praticar quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Candeias Energia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a Candeias Energia S.A. obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.096, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Cemig Distribuição S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão Barão dos Cocais 4 - Taquaril, em 138 kV, localizada nos Municípios de Barão de Cocais, Nova Lima, Raposos e Sabará, Estado de Minas Gerais.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.005120/2009-35, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Cemig Distribuição S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de vinte e três metros de largura, necessárias à passagem da Linha de Transmissão Barão dos Cocais 4 - Taquaril, em circuito simples, na tensão nominal de 138 kV, com 43,96 quilômetros de extensão, sendo 20,2 quilômetros de trecho novo a ser construído e 23,76 quilômetros de reisolamento de 69kV para 138 kV da linha de transmissão existente Barão de Cocais 1 - Caetés, que interligará a Subestação Barão dos Cocais 4 à Subestação Taquaril, ambas de propriedade da requerente, localizada nos Municípios de Barão de Cocais, Nova Lima, Raposos e Sabará, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A planta do traçado e do perfil da linha de transmissão de que trata o "caput" consta dos desenhos de referência 30996-TRATO-002a, folhas 1/1 e 2/2, e 30996-ER/LT-4963a com um total de 15 folhas, inseridos no Anexo 1 do Processo nº 48500.005120/2009-35.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a Cemig Distribuição S.A. praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em conseqüência, de praticar quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Cemig Distribuição S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a Cemig Distribuição S.A. obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.098, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Autoriza a Centrais Candeeiro de Energia Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da PCH Camboatá, localizada nos Municípios de Erval Velho e Campos Novos, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995, com redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, regulamentada pelo Decreto n.º 2.003, de 10 de setembro de 1996, no art. 26 da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 4º da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, com base no art. 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução n.º 395, de 04 de dezembro de 1998, na Resolução Normativa n.º 77, de 18 de agosto de 2004, com redação dada pela Resolução Normativa n.º 271, de 03 de julho de 2007 e o que consta do Processo n.º 48500.000019/2006-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a Centrais Candeeiro de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.683.786/0001-09, com sede na Margem Direita da BR 282, km 355,5, sentido Erval Velho à Campos Novos s/n°, Fazenda Rio Leão, Município de Erval Velho, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da PCH Camboatá, composta de duas unidades geradoras de 1.000 kW, totalizando 2.000 kW de potência instalada, localizada às coordenadas geográficas 27°20'05"S e 51°21'40"W, no rio Leão, afluente pela margem esquerda do rio do Peixe, localizado na sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, Municípios de Erval Velho e Campos Novos, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto n.º 2.003, de 10 de setembro de 1996, e no art. 26, § 5º, da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.762, de 11 de novembro de 2003.

Art. 2º Autorizar a Centrais Candeeiro de Energia Ltda. a implantar as instalações de transmissão de interesse restrito da PCH Camboatá, constituídas de uma SE elevadora de 6,9 / 23 kV 2,4 MVA, de uma LT em 23 kV, circuito simples, com aproximadamente 19 km de extensão, interligando a SE elevadora da usina até o ponto de conexão em 23 kV na SE Campos Novos, da Celesc Distribuição S.A., e por este ponto de conexão em 23 kV na SE Campos Novos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - implantar e operar a PCH Camboatá conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

a) Início da montagem do canteiro de obras e acampamento: até 10 de junho de 2009;

b) início das obras civis e estruturas: até 25 de junho de 2009;

c) início da concretagem da casa de força: até 15 de agosto de 2009;

d) Início da s obras de subestação e linha de transmissão de interesse restrito: até 18 de janeiro de 2010;

e) início da montagem eletromecânica: até 1° de fevereiro de 2010;

f) Início do enchimento do reservatório: até 3° de maio de 2010;

g) início da operação em teste das unidades geradoras: até 10 de maio de 2010; e

h) início da operação comercial das unidades geradoras: até 30 de junho de 2010.

II - cumprir e fazer cumprir todas as exigências da presente autorização, da legislação atual e superveniente que disciplina a exploração de potenciais hidráulicos, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, pelas eventuais conseqüências danosas decorrentes da exploração da PCH;

III - efetuar solicitação de acesso, nos termos da Resolução n.º 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto no art. 9º, quanto aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de implantação da PCH;

IV - celebrar os contratos de conexão e de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, nos termos da regulamentação vigente;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos termos da legislação específica; e

c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, quando devidos, nos termos da regulamentação específica, celebrando, em conformidade com a regulamentação específica, os contratos de uso e de conexão requeridos;

VI - executar as obras correspondentes, em conformidade com as normas técnicas e legais específicas, de acordo com o cronograma físico de implantação do empreendimento aprovado pela ANEEL, por sua conta e risco, assumindo os ônus e responsabilidades pelos eventuais atrasos, ressalvados os provocados por atos do Poder Público e os decorrentes de casos fortuitos ou de força maior;

VII - efetivar todas as aquisições, desapropriações ou instituir servidões administrativas referentes aos terrenos e benfeitorias necessárias à realização das obras da PCH e dos projetos ambientais, inclusive reassentamento da população atingida, se houver, assumindo os custos correspondentes, devendo efetuar, também, as indenizações devidas por danos decorrentes das obras e serviços, causados a terceiros, cujos direitos ficam ressalvados nesta autorização;

VIII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações de geração, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características das unidades geradoras;

IX - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, todos os estudos e projetos da usina;

X - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à produção e comercialização de energia elétrica, nos termos desta autorização;

XI - manter, permanentemente, por meio de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e instalações da PCH em perfeitas condições de funcionamento e conservação, provendo adequado estoque de peças de reposição, pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado e em número suficiente para assegurar a continuidade, a regularidade, a eficiência e a segurança da exploração da PCH;

XII - submeter-se à fiscalização, permitindo aos técnicos da ANEEL, em qualquer época, livre acesso às obras e demais instalações compreendidas pela autorização, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos da autorizada relativos à usina, para verificação, dentre outras, das vazões turbinadas e vertidas, níveis d'água, potências, freqüências, tensões e energia produzida e consumida;

XIII - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças a ANEEL, respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

XIV - respeitar a legislação de recursos hídricos e articular-se com o órgão competente, com vistas a preservar e manter as condições estabelecidas na autorização, respeitando os limites máximos de vazão determinados, bem como a vazão de restrição, respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e autorizações;

XV - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pela ANEEL, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração da PCH;

XVI - prestar todas as informações relativas ao andamento do empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização, comunicando a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução n.º 433, de 26 de agosto de 2003; e

XVII - solicitar anuência prévia da ANEEL, em caso de transferência do controle acionário.

Art. 4º Constituem direitos da autorizada:

I - contratar livremente os estudos, projetos, o fornecimento de equipamentos, a construção e a montagem necessárias à exploração da PCH;

II - estabelecer as instalações de transmissão de interesse restrito da PCH;

III - promover, em seu próprio nome, as desapropriações, e instituir as servidões administrativas de bens declarados de utilidade pública pela ANEEL, de acordo com o art. 10 da Lei n.º 9.074, de 1995, necessárias ou úteis à construção e posterior operação da usina e suas instalações de transmissão de interesse restrito, arcando com o ônus das indenizações correspondentes;

IV - instituir servidões administrativas em terrenos de domínio público, de acordo com os regulamentos;

V - acessar livremente, na forma da legislação, os sistemas de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e conexão, quando devidos, de modo a permitir a utilização da energia produzida na PCH;

VI - oferecer os bens e instalações, a energia elétrica a ser produzida e a receita decorrente dos contratos de compra e venda dessa energia, em garantia de financiamentos para a realização das obras ou serviços, devendo constar dos eventuais contratos de financiamento a expressa renúncia dos agentes financiadores a qualquer ação ou direito contra a ANEEL e o Poder Concedente, em decorrência do desatendimento pela autorizada dos compromissos financeiros assumidos;

VII - comercializar, nos termos da presente autorização e de outras disposições regulamentares e legais, a potência e a energia da PCH;

VIII - modificar ou ampliar a PCH, mediante prévia autorização da ANEEL; e

IX - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos e obrigações decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Art. 5º Estabelecer em 50% (cinqüenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada pela PCH Camboatá, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada.

Parágrafo único. O percentual de redução deverá perdurar enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW e vigorar a partir da publicação desta Resolução.

Art. 6º O andamento das obras e a exploração da PCH serão acompanhados e fiscalizados tecnicamente pela ANEEL, diretamente ou por meio de prepostos, os quais terão livre acesso às obras, instalações e equipamentos vinculados à autorização, podendo requisitar da autorizada as informações e dados necessários para tanto.

Parágrafo único. Ao término dos ensaios operacionais da primeira unidade, cujo programa de realização deverá ser informado à ANEEL com 30 (trinta) dias de antecedência, e mediante apresentação da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental responsável, o início da operação comercial da PCH será autorizado pela ANEEL, mediante certificado, quando comprovada sua adequação técnica e após inspeção em todas as obras e instalações, verificando se as mesmas foram executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 7º Pelo descumprimento das disposições legais e regulamentares decorrentes da exploração da PCH e não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização da ANEEL, a autorizada estará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor, na forma estabelecida na Resolução Normativa n.º 63, de 12 de maio de 2004, assim como nas normas e regulamentos específicos e supervenientes.

§ 1º A autorizada estará sujeita à penalidade de multa por infração incorrida, no valor máximo correspondente a 2% (dois por cento) de seu faturamento anual, ou do valor econômico estimado para a energia elétrica produzida, referente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração, ou estimado para um período de doze meses, caso não esteja em operação ou operando por um período inferior.

§ 2º As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à autorizada o direito de defesa.

Art. 8º A autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 1º A autorização será revogada nas seguintes situações:

I - comercialização da energia elétrica produzida em desacordo com as prescrições da legislação específica e desta Resolução;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização e da legislação de regência;

III - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - descumprimento de notificação da ANEEL para regularizar a exploração da PCH; ou

VI - solicitação da autorizada.

§ 2º A revogação desta autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada, com relação a terceiros, inclusive seus empregados.

Art. 9º Em caso de descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, deverá ser imediatamente informado ao órgão competente, por serem propriedade da União, sendo que, caso tal descoberta implique em paralisação das obras da PCH, o cronograma físico da obra será revisto pela autorizada e submetido à ANEEL, para aprovação.

Art. 10. Ao final do prazo desta autorização, os bens e instalações vinculados à produção de energia elétrica passarão a integrar o patrimônio da União, mediante indenização dos investimentos realizados, desde que previamente autorizados e ainda não amortizados, apurada por auditoria da ANEEL, ou poderá ser exigido que a autorizada restabeleça, por sua conta, o livre escoamento das águas.

Art. 11. Aplicam-se a esta autorização as normas legais relativas à exploração de potenciais hidráulicos, produção e comercialização de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo Poder Concedente e pela ANEEL.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.101, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Transfere da empresa Itaocara Energia Ltda 49% da quota parte da Concessão UHE Itaocara para a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A., integrantes do Consórcio UHE Itaocara.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3°, inciso XIII da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescido pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com base no art. 4°, incisos XI e XII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, no Contrato de Concessão n° 12/2001, e o que consta do Processo nº 48500.005924/2000-61, resolve:

Art. 1º Transferir para a Cemig Geração e Transmissão S.A, inscrita no CNPJ/MF n° 06.981.176/0001-58 o correspondente a 49% (quarenta e nove por cento) da quota parte da empresa Itaocara Energia Ltda., inscrita n° CNPJ/MF no 02.619.221/0001-78, na Concessão da UHE Itaocara, localizada no rio Paraíba do Sul, nos Municípios de Itaocara e Aperibé, no Estado do Rio de Janeiro, para geração de energia elétrica em regime de Produção Independente de Energia, cuja exploração será exercida pelo Consórcio UHE Itaocara, integrado pelas empresas Itaocara Energia Ltda e Cemig Geração e Transmissão S.A.

§ 1º A participação na Concessão da UHE Itaocara e a estrutura do Consórcio UHE Itaocara terão a seguinte configuração:

Concessionárias	Concessão (%)		Consórcio (%)	
	Antes	Depois	Antes	Depois
ITAOCARA	100	51	0	51
CEMIG GT	0	49	0	49
Total	100	100	0	100

§ 2º As concessionárias deverão assinar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n° 12/2001, em data a ser marcada pela ANEEL, no qual deverá constar a transferência de que trata esta Resolução, estando a referida assinatura condicionada à apresentação de garantia do contrato, conforme o Edital de Leilão n° 03/2000 - ANEEL, contemplando, no objeto, o Consórcio UHE Itaocara.

Art. 2º Aprovar a minuta do Terceiro Termo Aditivo contemplando a transferência de parcela da participação da empresa Itaocara Energia Ltda para a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A na Concessão da UHE Itaocara e a formação do Consórcio UHE Itaocara para a exploração da UHE Itaocara.

Parágrafo Único - A transferência só será efetivada com a assinatura do respectivo Termo Aditivo quando da convocação da ANEEL.

Art. 3º Ficam convalidados todos os atos praticados sob a vigência Contrato de Concessão no 12/2001 -ANEEL, de 15 de março de 2001, considerando-se substituídas as referências à Itaocara Energia Ltda, pelo Consórcio UHE Itaocara, integrado pelas empresas Itaocara Energia Ltda e Cemig Geração e Transmissão S.A.

Art. 4º A transferência referida no art. 1° não invalidará nem afastará eventuais penalidades em razão de inconformidades encontradas pela Fiscalização da ANEEL nos procedimentos adotados pelas empresas

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.102, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Altera os Anexos I e II da Resolução Autorizativa nº 1.365, de 13 de maio de 2008, que autorizou FURNAS Centrais Elétricas S.A. a implantar reforços em instalações de transmissão integrantes da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional, bem como estabeleceu os valores das parcelas da receita anual permitida.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 6º, § 1º e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas nºs 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.002936/2006-20, resolve:

Art. 1º Alterar os Anexos I e II da Resolução Autorizativa nº 1.365, de 13 de maio de 2008, conforme os Anexos desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I

Parcelas da Receita Anual Permitida pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica integrantes da Rede Básica - RBNIA, autorizadas pelo art. 1° da Resolução Autorizativa nº 1.365, de 13 de maio de 2008, a preços do 1º dia do mês de abril de 2008.

SUBESTAÇÃO/ LINHA DE TRANSMISSÃO	Previsão de entrada em operação comercial (*)	MÓDULOS	Parcela da RAP (R$)	Vida Útil (anos)	TIPO DA RAP	USUÁRIO
SE MASCARENHAS DE MORAES	24 meses	Instalação de um banco de autotransformadores monofásicos 345/138 kV, de 3x133,33 MVA.	1.984.349,16	40	RBNIA	Rede Básica Fronteira CEMIG/CPFL
	24 meses	Instalação de uma fase reserva 345/138 kV, de 133,33 MVA para o banco de autotransformadores monofásicos 345/138 kV de 3 x 133,33 MVA.	661.449,72	40	RBNIA	Rede Básica Fronteira CEMIG/ CPFL
	24 meses	Instalação de um módulo de conexão, em 345 kV, arranjo disjuntor e meio, para o banco de autotransformadores monofásicos 345/138 kV .	603.176,55	33	RBNIA	Rede Básica Fronteira CEMIG/ CPFL
	24 meses	Instalação de um módulo de conexão, em 138 kV, arranjo barra principal e transferência, para o banco de autotransformadores monofásicos 345/138 kV .	229.191,07	30	RBNIA	Rede Básica Fronteira CEMIG/ CPFL
	24 meses	Acréscimo de Módulo Geral 345 kV - Remanejamento dos Vãos das unidades geradoras 5 e 6.	59.021,69	36	RBNIA	RBNIA
TOTAL			**3.537.188,19**	-------	---------	----------

ANEXO II

Parcelas da Receita Anual Permitida pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica integrantes das Demais Instalações de Transmissão - RCDM, autorizadas pelo art. 2º da Resolução Autorizativa nº 1.365, de 13 de maio de 2008, a preços do 1º dia do mês de abril de 2008.

SUBESTAÇÃO/ LINHA DE TRANSMISSÃO	Previsão de entrada em operação comercial (*)	MÓDULOS	Parcela da RAP (R$)	Vida Útil (anos)	TIPO DA RAP	USUÁRIO
SE MASCARENHAS DE MORAES	24 meses	Acréscimo de Módulo Geral Grande 138 kV BPT -Troca do Barramento por superação de curto circuito.	272.883,20	40	RCDM	CEMIG/ CPFL
TOTAL			**272.883,20**	-------	----------	---------

(*) Prazo a contar da publicação da respectiva Resolução Autorizativa.

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.112, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, as áreas de terra necessárias à passagem das Linhas de Transmissão da linha de transmissão, Guarapari - Samarco - Parati, em 138 kV, localizadas no Estado do Espírito Santo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.005067/2009-72, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, as áreas de terra situadas numa faixa que varia entre trinta e vinte e dois metros de largura, necessárias à passagem das Linhas de Transmissão Guarapari - Samarco - Parati, em circuito duplo, na tensão nominal de 138 kV, com 5,87 quilômetros de extensão, que interligará o seccionamento da Lt. Guarapari - Samarco à Subestação Parati, localizadas no Município de Anchieta, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A planta de caminhamento das linhas de transmissão de que trata o "caput" consta dos desenhos de referência "DE-3672.01-5141-900-AKT-001" e "DE-3672.01-5141-900-AKT-002", inseridos no Anexo 4 do Processo nº 48500.005067/2009-72.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública poderá a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção das linhas de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em conseqüência, de praticar quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.116, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, a área de terra necessária à implantação da Subestação Parati, localizada no Município de Anchieta, Estado do Espírito Santo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art.151, alínea "b", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.005067/2009-72, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, a área de terra que perfaz uma superfície de 1,23 hectare, localizada Município de Anchieta, Estado do Espírito Santo, necessária à implantação da Subestação de chaveamento Parati e do acesso para a subestação.

§ 1º A área de terra de que trata o "caput" descreve-se e caracteriza-se por meio de distâncias e coordenadas dos vértices do polígono, com os limites e confrontações conforme descritos no Anexo desta Resolução.

§ 2º Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA deverá fiscalizar as terras destinadas à implantação da Subestação Parati, promovendo sua gestão sócio-patrimonial.

Art. 2º Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigáveis ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da desapropriação prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA fica obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da subestação.

Art. 4° A descrição da área de terra referida no § 1º do art. 1°, contida no Anexo desta Resolução, encontra-se no Processo supracitado e está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 889, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009

Homologa o resultado definitivo da segunda revisão tarifária periódica, com a fixação das tarifas de fornecimento de energia elétrica e das Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, referentes à Bandeirante Energia S.A. - BANDEIRANTE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.004295/2006-48, e considerando que:

as disposições sobre a revisão tarifária periódica constam da Sétima e Oitava Subcláusulas da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 202/1998, celebrado entre a Bandeirante Energia S.A. - BANDEIRANTE e a União, por intermédio da ANEEL, em 23 de outubro de 1998, que compreende o reposicionamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica em nível compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o estabelecimento do "Fator X";

em 22 de outubro de 2007, foi publicada a Resolução Homologatória nº 552, que estabeleceu o resultado provisório da segunda revisão tarifária periódica da BANDEIRANTE, em função dos aprimoramentos da Resolução Normativa nº 234, de 31 de outubro de 2006, submetidos ao processo de Audiência Pública nº 052/2007;

em 21 de outubro de 2008, foi publicada a Resolução Homologatória nº 724, alterando o resultado provisório da segunda revisão tarifária periódica da BANDEIRANTE;

após análise das contribuições recebidas na AP nº 052/2007, no período de 20 de dezembro de 2007 a 4 de abril de 2008, e na sessão ao vivo-presencial realizada no dia 9 de abril de 2008, foi homologada a Resolução Normativa ANEEL nº 338, de 25 de novembro de 2008, alterando a REN nº 234/2006 no que se refere à Empresa de Referência, Fator X, Perdas Técnicas, Perdas Não Técnicas, Receitas Irrecuperáveis e Base de Remuneração Regulatória;

a Superintendência de Regulação Econômica - SRE considerou os aprimoramentos metodológicos estabelecidos na REN nº 338/2008 e refez os cálculos que embasaram as Resoluções Homologatórias nº 552/2007 e nº 724/2008 e emitiu a Nota Técnica nº 256/2009-SRE/ANEEL, de 29 de julho de 2009, que foi submetida à Consulta Pública nº 047/2009, no período de 30 de julho a 28 de agosto de 2009;

os resultados finais obtidos na segunda revisão tarifária periódica da BANDEIRANTE, considerando os aprimoramentos metodológicos estabelecidos na REN nº 338/2008 e as contribuições recebidas na CP nº 047/2009, estão detalhados na Nota Técnica nº 326/2009-SRE/ANEEL, de 22 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado definitivo da segunda revisão tarifária periódica da BANDEIRANTE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da BANDEIRANTE ficam reposicionadas em -9,79% (menos nove vírgula setenta e nove por cento).

Parágrafo único. A variação de receita, decorrente da diferença entre o reposicionamento provisório, estabelecido na REH nº 724/2008, e o definitivo, de que trata o caput, será considerada no reajuste tarifário anual de 23 de outubro de 2009.

Art. 3º Estabelecer o valor do componente Xe em 1,01% (um vírgula zero um por cento), a ser aplicado no cômputo da atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários de 2008, 2009 e 2010.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do componente X_e, foi considerado o montante de R$ 519.364.284,15 (quinhentos e dezenove milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) como investimentos globais previstos até a data da próxima revisão tarifária, excluídos os investimentos necessários à implementação do Programa Luz Para Todos, sendo que o componente X_e deverá ser recalculado na próxima revisão tarifária em função dos investimentos efetivamente realizados, conforme disposto no Anexo VI da Resolução Normativa nº 234, de 2006.

Art. 4º O valor do componente X_a será calculado nos reajustes tarifários anuais de 2008, 2009 e 2010, de acordo com o disposto no Anexo VI da Resolução Normativa nº 234, de 2006.

Art. 5º As perdas de energia elétrica para o ano-teste ficam estabelecidas em 5,04% (cinco vírgula zero quatro por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada e 19,85% (dezenove vírgula oitenta e cinco por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

§ 1º Nos reajustes tarifários anuais de 2008, 2009 e 2010 as perdas técnicas serão mantidas constantes, de acordo com o disposto no Anexo VII da Resolução Normativa nº 234, de 2006.

§ 2º Para as perdas não técnicas, serão adotados nos reajustes tarifários anuais de 2008, 2009 e 2010 os seguintes valores, respectivamente: 19,85% (dezenove vírgula oitenta e cinco por cento), 17,99% (dezessete vírgula noventa e nove por cento) e 16,12% (dezesseis vírgula doze por cento), considerando como referencial o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 6º Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica da BANDEIRANTE, constantes do Anexo desta Resolução, resultantes da aplicação do reposicionamento tarifário estabelecido nos termos do art. 2º, que servirá de base tarifária para o reajuste tarifário anual de 23 de outubro de 2008.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO

BANDEIRANTE

LEGENDA:	TUSD + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A3a (30 kV a 44 kV)	12,50	32,74	12,50	32,74	0,00	0,00
A4 (2,3 kV a 25 kV)	18,93	134,25	18,93	32,74	0,00	101,51
B1-RESIDENCIAL:		258,04		156,53		101,51
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		89,30		53,92		35,38
Consumo mensal superior a 30 até 80 kWh		153,72		92,82		60,90
Consumo mensal superior a 80 até 100 kWh		154,82		93,92		60,90
Consumo mensal superior a 100 até 200 kWh		232,26		140,89		91,37
Consumo mensal superior a 200 até 220 kWh		258,04		156,53		101,51
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		258,04		156,53		101,51
B2-RURAL		160,63		97,44		63,19
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		128,88		78,18		50,70
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		147,67		89,58		58,09
B3-DEMAIS CLASSES		256,24		155,44		100,80
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		132,01		80,08		51,93
B4b - Bulbo da Lâmpada		144,90		87,90		57,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	6,56	0,00	6,56	0,00	0,00	0,00
A2 (88 a 138 kV)	16,30	2,26	16,30	2,26	0,00	0,00
A3a (30 a 44 kV)	19,61	4,18	19,61	4,18	0,00	0,00
A4 (2,3 a 25 kV)	25,73	6,20	25,73	6,20	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)	190,94	172,62	118,78	108,15	19,04	19,04	19,04	19,04	171,90	153,58	99,74	89,11
A2 (88 a 138 kV)	190,94	172,62	118,78	108,15	19,04	19,04	19,04	19,04	171,90	153,58	99,74	89,11
A3a (30 kV a 44 kV)	190,94	172,62	118,78	108,15	19,04	19,04	19,04	19,04	171,90	153,58	99,74	89,11
A4 (2,3 kV a 25 kV)	190,94	172,62	118,78	108,15	19,04	19,04	19,04	19,04	171,90	153,58	99,74	89,11

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	19,68	0,00	19,68	0,00	0,00	0,00
A2 (88 a 138 kV)	48,90	6,78	48,90	6,78	0,00	0,00
A3a (30 kV a 44 kV)	58,83	12,54	58,83	12,54	0,00	0,00
A4 (2,3 kV a 25 kV)	77,19	18,60	77,19	18,60	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 kV a 44 kV)	4,18	4,18	0,00
A4 (2,3 kV a 25 kV)	6,20	6,20	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 kV a 44 kV)	646,31	627,99	118,78	108,15	474,41	474,41	19,04	19,04	171,90	153,58	99,74	89,11
A4 (2,3 kV a 25 kV)	788,35	770,03	118,78	108,15	616,45	616,45	19,04	19,04	171,90	153,58	99,74	89,11

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 kV a 44 kV)	12,54	12,54	0,00
A4 (2,3 kV a 25 kV)	18,60	18,60	0,00

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais) Villares Aços Anhanguera S.A.	6,56	0,00
A2 (88 a 138 kV)	16,30	2,26
A3a (30 kV a 44 kV)	19,61	4,18
A4 (2,3 a 25 kV)	25,73	6,20

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	19,04	19,04
A2 (88 a 138 kV)	19,04	19,04
A3a (30 kV a 44 kV)	19,04	19,04
A4 (2,3 a 25 kV)	19,04	19,04

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	15,15	2,09
A3a (30 kV a 44 kV)	18,21	3,86
A4 (2,3 a 25 kV)	23,85	5,73

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº 166/2005.	TUSD	
SUBGRUPO	ENCARGOS (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	1,21	1,21
A2 (88 a 138 kV)	1,21	1,21
A3a (30 kV a 44 kV)	1,21	1,21
A4 (2,3 a 25 kV)	1,21	1,21

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R$/kW)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA	
	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A1 (230 kV ou mais)	15,26	1,04	2,11	0,14
A2 (88 a 138 kV)	18,36	1,25	3,91	0,27
A3a (30 kV a 44 kV)	24,09	1,64	5,81	0,40
A4 (2,3 a 25 kV)	35,31	2,40	5,90	0,40

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 15 de setembro de 2009

Nº 3.478 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003391/2000-19, resolve conhecer e dar provimento parcial ao Pedido de Reconsideração interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A., em face da Resolução Homologatória nº 496/2007, na forma recomendada na Nota Técnica nº 067/2009-SRT, de 31 de agosto de 2009, devendo as alterações serem implementadas por meio de Parcela de Ajuste.

Nº 3.479 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.008072/2008-56, resolve conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A. em face do Auto de Infração nº 021/2009-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade, mantendo a multa de R$ 312.776,01 (trezentos e doze mil e setecentos e setenta e seis reais e um centavo), a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.

Nº 3.480 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a Resolução ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, tendo em vista a deliberação da Diretoria, o que consta nos autos do processo nº 48500.001062/2005-11, decido pelo conhecimento e não provimento do Recurso Administrativo apresentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE em face da Resolução Homologatória nº 449, de 17 de abril de 2007, que homologou alterações em seu Estatuto Social.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009101600051

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 3.481 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006044/2008-02, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Suzano Papel e Celulose S.A, contra o Auto de Infração nº 001/GENER/2008-AGERBA, lavrado pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia, mantendo a multa de R$ 59.938.51 (cinquenta e nove mil e novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.

Nº 3.482 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.007417/2008-54, resolve conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Luz e Força Mococa - CLFM contra a Resolução Homologatória nº 768, de 27 de janeiro de 2009, que homologou o resultado do reajuste tarifário anual de 2009 da referida concessionária, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, a fim de reconhecer no próximo reajuste anual de 2010 da concessionária, o componente financeiro relativo aos descontos especiais na tarifa de fornecimento para irrigação e aqüicultura, de que trata a Resolução Normativa nº 207, de 09 de janeiro de 2006, exclusivamente em relação ao mês de competência de dezembro/2007, equivalente ao mês de faturamento de janeiro/2008, que deverá ser objeto de prévia validação pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF.

Nº 3.483 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003169/2003-13, resolve: I) não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Cooperativa Permissionária de Serviço Público de Energia e Desenvolvimento Rural Taquari-Jacuí Ltda - CERTAJA contra decisão contida no Despacho nº 348, de 21/03/2005, que indeferiu o seu pedido de autorização para estabelecer-se como Autoprodutor de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração do potencial hidráulico denominado PCH Morrinhos, em face de o objeto da decisão restar prejudicado por fato superveniente, qual seja, a mudança do pleito da requerente; e II) indeferir o pleito da SPE Certaja Morrinhos Geração e Comércio de Energia Elétrica LTDA. para se estabelecer como produtor independente de energia elétrica mediante a implantação e exploração da PCH Morrinhos, enquanto tal SPE tiver em sua constituição uma cooperativa de eletrificação rural, neste caso a Cooperativa Regional de Eletrificação Teutônia LTDA. - CERTEL.

Nº 3.484 - O DIRETOR-GERAL da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida no art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e considerando o que consta do processo nº 48500.003645/2000-27, resolve indeferir o Pedido de Reconsideração da Termoaçu S.A. em face do Despacho nº 2.743, de 28 de julho de 2009, que denegou o pedido de prorrogação do cronograma de implantação da Usina Termelétrica Jesus Soares Pereira (ex-Vale do Açu), devendo ser mantida a data de 31 de março de 2008 para entrada em operação comercial do empreendimento.

Nº 3.485 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000984/2009-61, resolve: (i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D; e (ii) reformar parcialmente a decisão exarada pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados / RS - AGERGS, permitindo que a concessionária cobre a diferença de consumo ativo de 4.182 kWh, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura, correspondente ao período de 10 de julho de 2003 a 21 de julho de 2005, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "c" do inciso IV do Art. 72 da Resolução nº 456/2000, excluindo-se a possibilidade da concessionária cobrar o custo administrativo adicional, visto que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao atual titular.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de outubro de 2009

Nº 3.904 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº. 251, de 27 de junho de 2005, com base no inciso II, art. 3-Aº, da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, cuja competência foi delegada à ANEEL pelo inciso I, art. 1º do Decreto nº. 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, considerando o disposto na Resolução nº. 112, de 18 de maio de 1999, e no que consta do Processo nº. 48500.005214/2005-09, resolve: I - Alterar o cronograma de implantação da UTE Maracanaú I, constante no art. 3º da Portaria MME nº. 360, de 21 de dezembro de 2007, que passa a conter as seguintes datas marco:a) solicitação de acesso para conexão da usina ao sistema interligado: até dia 1º de dezembro de 2009; b)conclusão da montagem eletromecânica: até dia 03 de dezembro de 2009; c) implementação da subestação e respectivo sistema de transmissão associado: até 03 de dezembro de 2009; d) obtenção da licença ambiental de operação: até dia 07 de dezembro de 2009; e) início do comissionamento: até dia 15 de dezembro de 2009; e) início da operação comercial: até dia 31 de dezembro de 2009; II - Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Maracanaú I que passa a ser constituído de uma Subestação Elevadora junto à usina de 13,8/69 kV, com três entradas de linha em 69 kV, em barra simples, três linhas de transmissão em 69 kV, em três circuitos simples, com 7,8 km de extensão, interligado à Subestação Distrito Industrial II, de propriedade da Companhia Energética do Ceará - COELCE.

Nº 3.905 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº. 251, de 27 de junho de 2005, alterada pela Resolução Autorizativa n° 471, de 20 de fevereiro de 2006, com base no Decreto n° 5.025, de 30 de março de 2004, no art. 21, da Lei 11.943, de 29 de maio de 2009 e considerando o que consta do Processo nº. 48500.002662/2003-53, resolve: I - Autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no inciso I, do art. 3º, da Resolução nº. 78, de 09 de março de 2004, prorrogados pelo Despacho n° 2.716, de 28 de agosto de 2007, para a empresa Cardus Estratégias Urbanas Ltda. implantar e operar a central geradora eólica Vitória, localizada no Município de Mataraca, Estado da Paraíba, da seguinte forma: a) Início da mobilização e desmobilização do canteiro de obras: até 07 de dezembro de 2009; b) Início das obras civis estruturais: até 01 de janeiro de 2010; c) Início das obras civis e elétrica da linha de transmissão e subestação: até 01 de fevereiro de 2010; d) Início da concretagem das bases das unidades geradoras: até 22 de março de 2010; e) Início da montagem eletromecânica: até 01 de maio de 2010; f) Obtenção da Licença Ambiental de Operação do empreendimento: até 30 de julho de 2010; g) Início do comissionamento e teste das unidades geradoras: até 01 de agosto de 2010; e h) Início da operação comercial das unidades geradoras: até 31 de agosto de 2010.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de outubro de 2009

Nº 3.917 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO, DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 1.113, de 18 de novembro de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001425/2004-83, resolve: I - Homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o "Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura que, ente si, celebram a Companhia de Energia Elétrica do Estado de Tocantins - CELTINS, e a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, nº 001/04, de 2 de fevereiro de 2004" e o respectivo "Primeiro Aditamento, assinado em 16 de março de 2009"; II - Determinar que são obrigações da concessionária CELTINS: a) observar o que dispõe a ABNT NBR 15688:2009, especialmente quanto aos afastamentos mínimos recomendados nas instalações; o Contrato de Concessão de Distribuição nº 52/99 - ANEEL, firmado com a União em 28 de junho de 1999, e a legislação de regência da prestação adequada de serviços públicos de distribuição de energia elétrica; e b) apurar, por meio do Sistema de Ordem de Serviço - ODS, gastos e receitas das atividades decorrentes do referido Contrato de Compartilhamento em conformidade com o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica; e III - A receita proveniente do contrato homologado no item I deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela CELTINS, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de outubro de 2009

Nº 3.919 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.005694/2009-11, considerando o recurso interposto pela empresa Nova América S.A. - Agroenergia em face do Auto de Infração nº 040/2009-SFG, de 14 de setembro de 2009, resolve: (i) conhecer por tempestivo o recurso contra o Auto de Infração nº 040/2009-SFG; (ii) não acatar as alegações apresentadas pela autuada; (iii) manter na integralidade a decisão constante no Auto de Infração nº 040/2009-SFG, qual seja, a aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 77.046,21 (setenta e sete mil e quarenta e seis reais e vinte e um centavos); e (iv) indeferir a solicitação de conversão da pena de multa aplicada em advertência, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa ANEEL nº 63, de 12 de maio de 2004, adotando como fundamento aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração, com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa nº 63/2004. Para efeitos de atualização e recolhimento da multa devem ser observadas as disposições legais em vigor.

Nº 3.920 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.005724/2009-81, considerando o recurso interposto pela empresa Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S.A. em face do Auto de Infração nº 041/2009-SFG, de 16 de setembro de 2009, resolve: (i) conhecer por tempestivo o recurso contra o Auto de Infração nº 041/2009-SFG; (ii) não acatar as alegações apresentadas pela autuada; e (iii) manter na integralidade a decisão constante no Auto de Infração nº 041/2009-SFG, qual seja, a aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 123.418,76 (cento e vinte e três mil e quatrocentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), adotando como fundamento aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração, com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa nº 63/2004. Para efeitos de atualização e recolhimento da multa devem ser observadas as disposições legais em vigor.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de outubro de 2009

Nº 3.906 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005158/2008-27, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Despacho n° 3.209, de 1° de setembro de 2008, para entrega do Projeto Básico da PCH Bom Retiro, com potência estimada de 3,5 MW, localizada no rio Butiá, sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, solicitado pelas empresas Arcadis Logos Energia S.A. e Seta Engenharia S.A.. II - Os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 01/03/2010.

Nº 3.907 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.007466/2008-97, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Despacho n° 4.295, de 20 de novembro de 2008, para entrega do Projeto Básico da PCH Paraíso, com potência estimada de 10 MW, localizada no rio do Gualaxo do Sul, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Enermig Sociedade Comercial Ltda.. II - Os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 27/05/2010.

Nº 3.908 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.007464/2008-06, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Despacho n° 4.296, de 20 de novembro de 2008, para entrega do Projeto Básico da PCH Rosário, com potência estimada de 11 MW, localizada no rio do Carmo, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Enermig Sociedade Comercial Ltda.. II - Os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 27/05/2010.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009101600052

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 3.909 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003634/2008-75, resolve: I - Revogar o Despacho nº 2.298, de 20 de junho de 2008, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Coqueiro, com potência estimada de 6 MW, situada no rio Suaçuí Grande, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a manifestação da empresa Brookfield Energia Renovável S/A, atual denominação da Brascan Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.808.298/0001-96, da desistência em continuar elaborando o aludido projeto, conforme artigo 9° da Resolução nº 395, de 4 de dezembro de 1998. II - Informar que a mencionada empresa poderá retirar as informações porventura apresentadas, concernentes ao referido projeto.

Nº 3.910 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003638/2008-53, resolve: I - Revogar o Despacho nº 2.325, de 20 de junho de 2008, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Mareta, com potência estimada de 7 MW, situada no Suaçuí Grande, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a manifestação da empresa Brookfield Energia Renovável S/A, atual denominação da Brascan Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.808.298/0001-96, da desistência em continuar elaborando o aludido projeto, conforme artigo 9° da Resolução nº 395, de 4 de dezembro de 1998. II - Informar que a mencionada empresa poderá retirar as informações porventura apresentadas, concernentes ao referido projeto.

Nº 3.911 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.004988/2008-37, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Coqueiro, com potência estimada de 6 MW, às coordenadas 18°21'00" de Latitude Sul e 42°37'23" de Longitude Oeste, situada no rio Suaçuí Grande, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, concedido às empresas Consita Ltda. e Pronerg - Empreendimentos Energéticos Ltda., inscritas com os respectivos CNPJs nºs 16.565.111/0001-85 e 00.705.066/0001-87, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Revogar o Despacho nº 3.211, de 1° de setembro de 2008.

Nº 3.912 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.007000/2008-91, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Coqueiro, com potência estimada de 6 MW, às coordenadas 18°21'00" de Latitude Sul e 42°37'23" de Longitude Oeste, situada no rio Suaçuí Grande, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Alupar Investimento S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.364.948/0001-38, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Revogar o Despacho nº 572, de 12 de fevereiro de 2009.

Nº 3.913 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006266/2007-36, resolve: I - Revogar o Despacho nº 171, de 23 de janeiro de 2008, que efetivou como ativo o registro para desenvolver os Estudos de Viabilidade da UHE Funil, com potência estimada de 150 MW, localizada no rio Ribeira do Iguape, sub-bacia 81, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, nos Estados de São Paulo e do Paraná, tendo em vista a manifestação da empresa ECE - Empresa Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.206.070/0001-99, da desistência em continuar elaborando os aludidos estudos. II - Informar que a empresa ECE poderá retirar as informações porventura apresentadas, concernentes aos referidos estudos.

Nº 3.914 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003856/2008-98, resolve: I - Aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio do Mato, afluente pela margem esquerda do rio Chapecozinho, localizado na sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, para fins de análise, apresentados pela empresa Usina Rio do Mato Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 09.517.838/0001-21, e desenvolvidos pela empresa Energyx Projetos para a Criação de Usinas Hidroelétricas Ltda. II - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo curso d'água que forem protocolados após a data de publicação deste ato.

Nº 3.915 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003592/2007-91, resolve: I - Aceitar os estudos de inventário hidrelétrico do rio Araguari, no trecho entre a sua nascente e o remanso da PCH Macacos (859,90 m), localizado na sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, para fins de análise, apresentados pela empresa AEL - Atividade Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 19.818.079/0001-90 e desenvolvidos pela CON ENERGIA - Cooperativa de Serviços e Negócios em Energia, inscrita no CNPJ sob o nº 02.467.401/0001-81. II - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo curso d'água que forem protocolados a partir da data de publicação deste ato.

Nº 3.916 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, tendo em vista o que consta do Processo nº. 48500.001100/2009-95, resolve: I - Aceitar os estudos de inventário hidrelétrico do rio das Balsas, afluente pela margem esquerda do rio do Sono, e seus afluentes rios Soninho, Ponte Alta e Gameleira, localizado na sub-bacia 22, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado do Tocantins, para fins de análise, apresentados pela empresa Renova Energia SA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.534.605/0001-74, e desenvolvidos pela mesma.

JAMIL ABID

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de outubro de 2009

Nº 3.918 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio da Portaria ANEEL nº 851, de 30 de janeiro de 2008, publicada em 07 de fevereiro de 2008, com base na metodologia de cálculo estabelecida na Resolução Normativa ANEEL nº 89, de 25 de outubro de 2004, e nas verificações de consistências dos valores pleiteados pelas concessionárias, referentes às diferenças mensais de receita em virtude dos critérios de classificação de unidades consumidoras da Subclasse Residencial Baixa Renda, resolve homologar previamente, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores relativos às perdas mensais de receita apresentados no anexo I, referentes ao mês de agosto de 2009.

RICARDO VIDINICH

ANEXO I

DIFERENÇAS DE RECEITA, EM R$, APURADAS EM VIRTUDE DOS NOVOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE UNIDADES CONSUMIDORAS DA SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA

PERÍODO DE AGOSTO DE 2009

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA EM R$
EBDE Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S.A.	522.649,25
EEB - Empresa Elétrica Bragantina S/A.	87.887,12
EPDE Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A.	5.779.337,85
FORCEL - Força e Luz Coronel Vivida Ltda.	17.048,42
IENERGIA - Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda.	29.976,68
TOTAL	6.436.899,32

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de outubro de 2009

Nº 3.903 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a solicitação de expurgo de períodos de indisponibilidade decorrentes de falhas nos transformadores elevadores da Usina Hidrelétrica Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, outorgada a empresa Copel Geração e Transmissão S.A. - COPEL - GT, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.006124/2009-31, decide conhecer e negar provimento à solicitação da COPEL-GT para o expurgo solicitado, conforme fundamentos da Nota Técnica n° 056/2009-SRG/ANEEL, de 14 de outubro de 2009.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho ANP nº 1.892, de 14 de outubro de 2009, publicado no DOU nº 197, de 15 de outubro de 2009, Seção 1, pág. 67, onde se lê: "empresa inscrita no CNPJ sob o n.01.944.031/001-63", leia-se: "empresa inscrita no CNPJ sob o n. 05.470.445/0001-59".

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 483, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, e o que consta do processo n.º 48610.009389/2001 - 96, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA., CNPJ n.º 34.399.899/0006-93, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos sob o n.º 0195, síndica do CONDOMÍNIO BASE GASFORTE LTDA., autorizada a operar as instalações localizadas na av. Guaraná, n.º 1.614 - Bairro Cascata, Município de Paulínia - SP.

Integram o CONDOMÍNIO BASE GASFORTE LTDA.:

Empresa	CNPJ n.º	Registro ANP n.º
Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda.	34.399.899/0006-93	0195
Tube Toy's Comércio de Lubrificantes e Combustíveis Ltda.	73.806.762/0003-15	3296
Soll Distribuidora de Petróleo Ltda.	01.683.557/0012-90	0489

As instalações em tela são constituídas por 04 (quatro) tanques verticais apresentados nas tabelas a seguir, perfazendo a capacidade total de armazenamento será de 3.080 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Produto
1	9,55	11,20	770	Óleo Diesel
2	9,55	11,20	770	Gasolina
3	9,55	11,20	770	EHC
4	9,55	11,20	770	EAC

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização n.º 356, publicada no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 2008.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009101600053

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

AUTORIZAÇÃO Nº 484, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 24, de 11 de setembro de 2006, e o que consta do processo ANP n.º 48610.012418/2006-10, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A., inscrita no CNPJ sob o n.º 34.274.233/0001-02, habilitada como distribuidora de solventes, localizada à Rua General Canabarro, nº 500, Maracanã, no município do Rio de Janeiro - RJ, autorizada a exercer a atividade de distribuição de solventes.

Art. 2º - Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de solventes.

Art. 3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 485, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 24, de 11 de setembro de 2006, e o que consta do processo n.º 48610.009360/2008-81, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A., CNPJ n.º 34.274.233/0080-06, habilitada na ANP como distribuidora de solventes, autorizada a operar as instalações de armazenamento de solventes, localizadas na Rodovia Candeias, Madre de Deus, s/n.º, km 6,2, Município de São Francisco do Conde - BA.

As referidas instalações compreendem os tanques horizontais aéreos listados na tabela abaixo, com capacidade total de armazenamento de 555,56 m³.

N.º	Diâmetro (m)	Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Produto
1917	2,74	25,77	148,62	solvente
1918	2,74	25,72	147,75	solvente
1919	2,85	28,85	129,39	solvente
1920	2,86	20,82	129,80	solvente

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 486, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 161, de 05 de novembro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.004298/2009-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA., CNPJ n.º 01.597.598/0003-81, habilitada na ANP como distribuidora de gás liqüefeito de petróleo, autorizada a construir as instalações de armazenamento, envasilhamento e distribuição de GLP, localizadas na Rua Manoel de Abreu, n.º 790 - Quadra 108 - Cidade Nautica - São Vicente - SP.

As instalações a serem construídas compreendem os vasos de pressão listados na tabela abaixo, perfazendo após a construção, o total de 97,8 m³.

VASO DE PRESSÃO N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)
01	1,80	12,46	32,60
02	1,80	12,46	32,60
03	1,80	12,46	32,60

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de outubro de 2009

Nº 1.895 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 32, de 6 de março de 2001, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de gás natural veicular - GNV:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RJ0221894	R 2 POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA.	08.926.411/0001-14	VOLTA REDONDA	RJ	48610.000004/2008-00

Nº 1.896 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/SP0076608	BRASILEIRA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	07.119.690/0002-22	CAMPINAS	SP	48610.011733/2009-64
AV/BA0076602	PARTNERS AIR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A.	07.803.085/0001-95	SALVADOR	BA	48610.012005/2009-70
AV/MS0076606	PARTNERS AIR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A.	07.803.085/0002-76	CAMPO GRANDE	MS	48610.012006/2009-14
AV/AM0076601	PIONEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA.	84.010.040/0015-00	MANAUS	AM	48610.012126/2009-11
AV/SP0076607	W CONDE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA EPP.	03.749.576/0001-44	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.011734/2009-17

Nº 1.897 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 24, de 11 de setembro de 2006, e o que consta do processo ANP n.º 48610.012418/2006-10, torna pública a habilitação da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A., inscrita no CNPJ sob o n.º 34.274.233/0001-02, para o exercício da atividade de distribuição de solventes.

Nº 1.898 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/PR0076765	ACCRE COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.680.663/0001-58	DIAMANTE DO SUL	PR	48610.012181/2009-10
PR/ES0076824	ANDRADE VENDAS E SERVIÇOS LTDA.	17.281.023/0002-03	VILA VELHA	ES	48610.012373/2009-18
PR/MG0076768	AUTO CENTER ESTRADA REAL LTDA.	10.877.296/0001-87	SERRA AZUL DE MINAS	MG	48610.012176/2009-07
PR/MS0076901	AUTO POSTO BELA VISTA LTDA	10.269.927/0001-85	DOURADOS	MS	48610.012121/2009-99
PR/BA0076780	AUTO POSTO BONFIM LTDA	11.005.867/0001-56	IPIRA	BA	48610.012344/2009-56
PR/SP0076823	AUTO POSTO PORTAL DE RIBEIRÃO LTDA.	08.883.200/0001-41	MAUA	SP	48610.012366/2009-16
PR/MG0076820	AUTO POSTO SANTANA & PASSOS LTDA ME	10.884.209/0001-19	FORMOSO	MG	48610.012359/2009-14
PR/MG0076822	AUTO POSTO SOBRALIA LTDA.	08.805.476/0001-01	SOBRALIA	MG	48610.012369/2009-50
PR/SP0076842	AUTO POSTO V & V LTDA	11.115.721/0001-63	SAO PAULO	SP	48610.012368/2009-13
PR/SP0076840	BRILHANTE & BARROS LTDA.	11.157.525/0001-51	PRACINHA	SP	48610.012375/2009-15
PR/SC0076881	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO PERIZZOLO LTDA.	11.027.335/0001-10	CONCORDIA	SC	48610.012371/2009-29
PR/RS0076902	CONJUNTO COMERCIAL OREL LTDA	01.367.677/0004-78	CANOAS	RS	48610.012120/2009-44
PR/SC0076821	FÊNIX COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	10.434.338/0001-05	JARAGUA DO SUL	SC	48610.012364/2009-27
PR/AM0076767	FERNANDO RODRIGUES DE PAULA - ME	09.323.713/0001-60	FONTE BOA	AM	48610.012179/2009-32
PR/SP0167141	GNVGÁS DO BRASIL LTDA.	04.522.156/0001-93	JUNDIAI	SP	48610.000348/2004-87
PR/BA0076825	JICKSON PAULO GONÇALVES DA SILVA	10.975.593/0001-65	LAFAIETE COUTINHO	BA	48610.012374/2009-62
PR/MG0076764	JOÃO EDUARDO QUADROS & CIA LTDA.	10.948.847/0001-56	CARMO DO CAJURU	MG	48610.012182/2009-56
PR/PA0076769	JW COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES LTDA.	09.541.455/0001-99	ITUPIRANGA	PA	48610.012186/2009-34
PR/SP0076686	MARA FÁTIMA DA SILVA ESTRUBI - EPP	11.142.616/0001-13	ALVINLANDIA	SP	48610.012336/2009-18
PR/PR0076761	MARINGA COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.623.045/0001-76	SARANDI	PR	48610.012190/2009-01
PR/AC0076880	MEDEIROS & DANTAS LTDA	10.950.256/0001-13	MANCIO LIMA	AC	48610.012372/2009-73
PR/RS0076801	MOTTA COMBUSTÍVEIS LTDA	10.896.178/0001-16	BENTO GONCALVES	RS	48610.012112/2009-06
PR/SC0076843	N & G COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.	00.118.598/0004-60	SAO JOSE DO CEDRO	SC	48610.012367/2009-61
PR/TO0076771	OSMAR RIBEIRO DUAILIBE	10.726.615/0001-53	SANDOLANDIA	TO	48610.012116/2009-86
PR/MS0076766	PAULO SEVERINO ME	01.546.415/0002-09	ANASTACIO	MS	48610.012180/2009-67
PR/MG0076800	PETRO LIMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	11.061.647/0001-40	PRATAPOLIS	MG	48610.012113/2009-42
PR/DF0076760	POSTO AVENIDA HELIO PRATES LTDA.	10.459.168/0001-13	BRASILIA	DF	48610.012191/2009-47
PR/MA0076861	POSTO DE COMBUSTÍVEIS LUCA LTDA	08.941.990/0001-74	NOVA OLINDA DO MARANHAO	MA	48610.012117/2009-21
PR/SP0178572	POSTO DE SERVIÇOS CENTRAL DE DIADEMA LTDA.	06.537.254/0001-20	DIADEMA	SP	48620.000257/2004-22
PR/SP0076762	POSTO ICCAR LTDA.	02.280.133/0037-03	VINHEDO	SP	48610.012184/2009-45
PR/RS0076841	S S COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS S/A.	01.991.461/0014-50	PARAI	RS	48610.012376/2009-51
PR/BA0076770	SILVANETO MATOS DE SANTANA ME	04.547.838/0001-50	CAFARNAUM	BA	48610.012114/2009-97
PR/SP0076781	TENDA ATACADO LTDA.	01.157.555/0024-09	JACAREI	SP	48610.012392/2009-44
PR/BA0076763	ZACARIAS MOREIRA DE ARAÚJO - ME.	01.909.254/0004-32	VARZEA DO POCO	BA	48610.012183/2009-09

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 1.901 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0076741	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SMR LTDA	11.115.559/0001-83	PORTO ALEGRE	RS	48610.012110/2009-17
PR/SP0076666	ANDROMEDA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.	11.054.369/0001-01	ITATIBA	SP	48610.012173/2009-65
PR/BA0076660	AUTO POSTO ALMEIDA BRITO LTDA.	10.257.487/0001-46	JEQUIE	BA	48610.012171/2009-76
PR/GO0076581	AUTO POSTO BOA VISTA LTDA - ME	09.314.219/0001-30	MINEIROS	GO	48610.012195/2009-25
PR/SP0076720	AUTO POSTO BRASIL GÁS SP-RJ LTDA	10.704.173/0001-44	LORENA	SP	48610.012105/2009-04
PR/RO0076685	AUTO POSTO DELTA LTDA.	10.573.514/0001-90	THEOBROMA	RO	48610.012122/2009-33
PR/AL0076664	AUTO POSTO ECOLÓGICO ILHA DE SANTA RITA LTDA.	08.732.996/0001-31	MARECHAL DEODORO	AL	48610.012169/2009-05
PR/RJ0076668	AUTO POSTO INGÁ LTDA.	10.885.118/0001-06	NITEROI	RJ	48610.012185/2009-90
PR/PE0076667	AUTO POSTO MAIS LTDA.	10.979.843/0001-35	SAO JOSE DO BELMONTE	PE	48610.012172/2009-11
PR/SP0076687	AUTO POSTO NEW VISION LTDA.	10.748.732/0001-18	SANTA BARBARA D'OESTE	SP	48610.012202/2009-99
PR/PE0076600	AUTO POSTO QUATRO IRMÃOS LTDA	09.484.282/0001-14	JABOATAO DOS GUARARAPES	PE	48610.011886/2009-10
PR/SP0076662	AUTO POSTO SPYKE ONE LTDA.	10.990.804/0001-39	SAO PAULO	SP	48610.012170/2009-21
PR/ES0076684	AUTO POSTO 2000 LTDA.	10.834.188/0001-27	BOM JESUS DO NORTE	ES	48610.012198/2009-69
PR/MT0076622	AVA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS.	10.513.819/0001-06	SINOP	MT	48610.012205/2009-22
PR/RS0076683	CAJU ENERGIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	11.058.956/0002-41	PASSO FUNDO	RS	48610.012189/2009-78
PR/AL0073860	CENTRAL DE ABASTECIMENTO SÃO LUIZ LTDA	07.088.557/0001-75	ARAPIRACA	AL	48610.009319/2009-95
PR/SP0076520	CENTRO AUTOMOTIVO COALA LTDA	10.756.730/0001-70	CARAPICUIBA	SP	48610.012108/2009-30
PR/MG0076540	COMBUSTÍVEIS CORINTO LTDA.	10.705.438/0001-29	CORINTO	MG	48610.012200/2009-08
PR/DF0076580	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MAM LTDA.	10.702.904/0001-12	BRASILIA	DF	48610.012194/2009-81
PR/BA0076542	COMERCIAL ITAMARATY DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. ME.	04.317.344/0002-60	ITABUNA	BA	48610.012188/2009-23
PR/SC0076243	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS J & J ROSSO LTDA.	10.367.269/0001-64	ICARA	SC	48610.011806/2009-18
PR/CE0076682	DOIS AMIGOS REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA.	02.050.448/0007-30	MORRINHOS	CE	48610.012187/2009-89
PR/RJ0076700	F A FERNANDES POSTO DE GASOLINA E SERVIÇOS	10.169.213/0001-03	NITEROI	RJ	48610.012338/2009-07
PR/BA0076641	GIBRAN KALIL COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA	11.079.941/0001-89	JEQUIE	BA	48610.011996/2009-73
PR/GO0076669	IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.	24.444.127/0068-75	GOIANIA	GO	48610.012178/2009-98
PR/AL0076620	IVO SILVA & IVAN BRAZ COMBUSTIVEIS LTDA	10.907.531/0001-16	DELMIRO GOUVEIA	AL	48610.012174/2009-18
PR/BA0076640	JPA - AUTO POSTO LTDA	10.767.562/0001-19	VALENCA	BA	48610.011995/2009-29
PR/MA0076621	LAGO E NOBRE LTDA.	11.084.437/0001-77	SAO LUIS	MA	48610.012204/2009-88
PR/SP0076560	LION E LION COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.945.192/0001-62	REGINOPOLIS	SP	48610.012196/2009-70
PR/GO0076661	MAZERO E MAZERO LTDA.	10.702.997/0001-85	ITARUMA	GO	48610.012201/2009-44
PR/BA0076612	MICRO POSTO BOA HORA LTDA ME	09.122.248/0001-08	RIBEIRA DO AMPARO	BA	48610.011881/2009-89
PR/MT0076722	N.L COSTA MARQUES NEVES PETRÓLEO LTDA - EPP	24.961.245/0001-43	CACERES	MT	48610.012106/2009-41
PR/RN0076644	PINHEIRO E FILHO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	10.776.048/0002-20	NATAL	RN	48610.012009/2009-58
PR/AL0076645	PINTO E SARMENTO LTDA	01.774.803/0001-66	MACEIO	AL	48610.012010/2009-82
PR/BA0076541	POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LICIA E ZULEIDE LTDA.	10.900.585/0001-50	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.012192/2009-91
PR/BA0076643	POSTO DE COMBUSTIVEIS SANTO ANDRE LTDA	11.046.806/0001-37	MACURURE	BA	48610.012008/2009-11
PR/MA0076740	POSTO DE COMBUSTÍVEIS SANTO ANTONIO LTDA.	10.736.730/0001-09	SAO JOSE DE RIBAMAR	MA	48610.012109/2009-84
PR/SP0076543	POSTO E SERVIÇOS RIO AZUL LTDA.	10.884.520/0001-68	BAURU	SP	48610.012199/2009-11
PR/SE0076603	POSTO LAMAR LTDA	03.561.140/0003-99	LAGARTO	SE	48610.011888/2009-09
PR/MG0076721	POSTO LIDER LTDA	05.546.880/0002-09	VARGINHA	MG	48610.012103/2009-15
PR/ES0076604	POSTO MANANCIAL LTDA ME	09.653.953/0001-23	SANTA MARIA DE JETIBA	ES	48610.011876/2009-76
PR/RJ0076605	POSTO SERRA DA TIRIRICA LTDA	07.698.006/0001-23	NITEROI	RJ	48610.011877/2009-11
PR/MG0076688	POSTO UNIVERSITÁRIO DE JUIZ DE FORA LTDA.	10.430.012/0001-00	JUIZ DE FORA	MG	48610.012123/2009-88
PR/BA0076665	SALVADOR APARECIDA E CIA. LTDA.	10.397.176/0001-82	CONDE	BA	48610.012175/2009-54
PR/SC0076642	SANTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	09.592.101/0001-73	FLORIANOPOLIS	SC	48610.011997/2009-18
PR/PE0076610	SANTOS E BEZERRA COMBUSTÍVEIS LTDA	10.686.099/0001-80	GARANHUNS	PE	48610.011879/2009-18
PR/BA0076680	TAQUARI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	11.111.125/0001-05	ITIUBA	BA	48610.012177/2009-43
PR/SP0076663	TEMA POSTO DE SERVIÇOS LTDA.	11.136.224/0001-41	SAO PAULO	SP	48610.012193/2009-36
PR/PI0076611	V & E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	09.452.211/0001-30	MATIAS OLIMPIO	PI	48610.011880/2009-34
PR/MG0076681	VANDERLEI SAMPAIO DE CARVALHO	09.245.568/0001-47	PEDRA BONITA	MG	48610.012197/2009-14
PR/SP0076609	VIA MARE COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA	11.054.124/0001-76	SANTO ANDRE	SP	48610.011878/2009-65

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
2º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 119/2009

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
820.478/2002-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-OF. N°3853/2009
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
820.268/2003-LUIZ LUPATO NETTO -Alvará N°6607/2004
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
820.734/2003-ALCINDO CONTINI-AI N°843/09
820.004/2004-ARMANDO TADEU SQUILACE-AI N°844/09
820.834/2003-AGROPECUÁRIA SÃO JOÃO DO MORRO ALTO LTDA-AI N°845/09
820.384/2003-LUIZA MONTEIRO MARQUES DA COSTA-AI N°842/09
820.005/2004-EMERSON PANIS KASEKER-AI N°849/09
820.342/2003-MARIA APARECIDA MARCHINI-AI N°879/09
820.468/2003-RM PAMPOLIN BREJO ALEGRE - ME-AI N°876/09
820.893/2003-FRANCISCODE ANDRADE NOGUEIRA NETO-AI N°872/09
820.631/2003-DAERCY CASSIANI MONTEIRO DE REZENDE-AI N°870/09
820.998/2003-JOÃO BATISTA RODRIGUES PEREIRA-AI N°873/09
820.619/2003-MARIO AGNOLET-AI N°869/09
820.588/2003-CLODOALDO CRISTINO DOS SANTOS-AI N°868/09
820.587/2003-PATRÍCIA MERLINO-AI N°867/09
820.635/2003-MARIA STELA GOUVÊA ÁVILA-AI N°871/09
820.922/2002-HARUO NISHIMURA-AI N°875/09
820.232/2007-GEOPLAN ASSESSORIA PLANEJAMENTO E PERFURAÇÕES S.A.-AI N°951/09
820.003/2004-SÃO MARTINHO S.A.-AI N°950/09
820.085/2003-SIMONE NOWAK-AI N°949/09
820.867/2003-SIMONE TATIANA DE OLIVEIRA-AI N°948/09
820.822/2003-ORLANDO NEGRÃO JUNIOR-AI N°946/09
820.650/2003-APARECIDO HAMAGUTI-AI N°945/09
820.647/2003-LUÍS JOÃO LABRONICI NETO-AI N°944/09
820.646/2003-LUÍS JOÃO LABRONICI NETO-AI N°943/09
820.645/2003-LUÍS JOÃO LABRONICI NETO-AI N°942/09
820.639/2003-OLIVO SIMOSO-AI N°941/09
820.638/2003-OLIVO SIMOSO-AI N°940/09
820.637/2003-OLIVO SIMOSO-AI N°939/09
820.622/2003-RAFAEL PALERMO - ME-AI N°938/09
820.504/2003-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-AI N°937/09
820.485/2003-ARI TEIXEIRA BRANCO-AI N°936/09
820.375/2003-CERÂMICA SÃO MARCOS DE CONCHAS LTDA-AI N°935/09
820.374/2003-ROGÉRIO SIMÕES JÚNIOR-AI N°934/09
820.350/2003-JULIO CELESTINO DOS SANTOS-AI N°933/09
820.341/2003-GEOPROSPECTION-PROSPECCÃO GEOLÓGICA E AMBIENTAL LTDA-AI N°932/09
820.420/2002-OLARIA JBM LTDA-AI N°930/09
820.261/2002-PAULO CESAR PACKER-AI N°929/09
821.244/2001-EDUARDO IGNACIO HALDER PUPO-AI N°928/09
820.257/2001-CARLOS A MILANI TERRAPLENAGEM LTDA-AI N°927/09
820.051/2001-CIMIL COMÉRCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA.-AI N°952/09
821.240/2000-ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES-AI N°925/09
820.889/2000-MINERAÇÃO PORTO BRASIL LTDA.-AI N°924/09
820.888/2000-JOSÉ ONIVALDO XAVIER DOS SANTOS M.E.-AI N°923/09
820.604/1999-EMPRESA DE MINERAÇÃO AGUA-LEVE LTDA - ME-AI N°922/09
820.765/1995-VERMAQ COMERCIAL LTDA-ME-AI N°920/09
820.645/1995-CLAUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA-AI N°919/09
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
820.607/2003-MÁRIO FRANÇA JÚNIOR
820.478/2002-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.
820.132/2002-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.
820.471/2002-CELSO DE SOUZA PINTO
820.876/2002-JOSÉ DA SILVA LIMA JÚNIOR
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
820.133/1982-INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA-OF. N°3700/09-180 dias
820.722/1985-INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA-OF. N°3701/09-180 dias
821.480/1999-CERAMICA THOMAZELLA SANTA MARTA LTDA EPP-OF. N°3858/2009-180 dias
Fase de Disponibilidade
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
820.899/2003-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PIVATTO LTDA-AI N°878/09
820.844/2003-PEROLA DA MANTIQUEIRA MINERAÇÃO LTDA - ME-AI N°947/09
821.020/2002-MARCOS NIVOLONI-AI N°931/09
820.497/1997-PAULO DE OLIVEIRA KRAPPE-AI N°921/09
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
821.168/2001-CONTINENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA EPP

ENZO LUÍS NICO JÚNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3º DISTRITO

DESPACHOS DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 30/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PROJUR)/prazo 10(dez) dias

Ardósia Vereda LTDA. - 930050/06 - R$ 2.719,47 Incrição N.33374/2009, 930051/06 - R$ 2.719,47 Incrição N.33375/2009, 930056/06 - R$ 2.719,47 Incrição N.33376/2009, 930053/06 - R$ 2.719,47 Incrição N.33377/2009, 930052/06 - R$ 2.719,47 Incrição N.33378/2009

Devanei Agostinho Rodrigues - 901316/09 - R$ 2.024,22 Incrição N.32227/2009, 901317/09 - R$ 1.136,29 Incrição N.32228/2009, 901323/09 - R$ 1.987,84 Incrição N.32232/2009, 901324/09 - R$ 2.024,22 Incrição N.32233/2009

João Antônio de Azevedo - 932032/09 - R$ 206,26 Incrição N.31282/2009, 932031/09 - R$ 2.055,96 Incrição N.31283/2009, 932030/09 - R$ 2.639,91 Incrição N.31284/2009

João Bosco de Carvalho - 931842/09 - R$ 854,29 Incrição N.31373/2009, 931843/09 - R$ 2.306,29 Incrição N.31374/2009

João de Deus Braga - 931973/09 - R$ 2.088,44 Incrição N.31258/2009, 931972/09 - R$ 113,28 Incrição N.31259/2009

João Ricardo Duarte Dornelas - 931988/09 - R$ 2.041,94 Incrição N.31243/2009, 931987/09 - R$ 4.053,58 Incrição N.31244/2009, 931986/09 - R$ 4.361,18 Incrição N.31245/2009

João Vander Alvarenga - 901325/09 - R$ 2.024,22 Incrição N.32234/2009, 901326/09 - R$ 3.577,22 Incrição N.32235/2009, 901310/09 - R$ 2.024,22 Incrição N.32221/2009, 901311/09 - R$ 3.475,14 Incrição N.32222/2009, 901314/09 - R$ 1.315,16 Incrição N.32225/2009, 901315/09 - R$ 2.024,22 Incrição N.32226/2009, 948373/09 - R$ 4.118,50 Incrição N.31645/2009, 948377/09 - R$ 2.000,34 Incrição N.31646/2009

José Adão Dos Santos - 931945/09 - R$ 3.347,69 Incrição N.31324/2009, 931944/09 - R$ 5.518,36 Incrição N.31325/2009

José Antônio do Amaral - 931932/09 - R$ 1.109,26 Incrição N.31338/2009

José Augusto Alves Dupim - 932241/09 - R$ 7.025,94 Incrição N.31840/2009, 932242/09 - R$ 6.811,49 Incrição N.31841/2009

José Das Graças Gonçalves - 931806/09 - R$ 2.732,22 Incrição N.31453/2009, 931807/09 - R$ 3.446,07 Incrição N.31454/2009, 931808/09 - R$ 1.745,37 Incrição N.31455/2009, 931809/09 - R$ 3.446,07 Incrição N.31456/2009, 932055/09 - R$ 1.923,69 Incrição N.31268/2009, 931314/09 - R$ 1.094,70 Incrição N.29056/2009, 931315/09 - R$ 3.748,42 Incrição N.29059/2009

José Éder Seixas - 931879/09 - R$ 1.723,03 Incrição N.31402/2009

José Fernandes Meireles - 932293/09 - R$ 197,98 Incrição N.31779/2009, 932294/09 - R$ 1.626,55 Incrição N.31782/2009

José Luiz Machado - 931457/09 - R$ 1.745,94 Incrição N.29470/2009, 931456/09 - R$ 1.235,86 Incrição N.29498/2009

José Luiz Moreira - 931887/09 - R$ 11.002,38 Incrição N.31395/2009, 931886/09 - R$ 7.541,30 Incrição N.31399/2009

José Manuel Primo Videira - 932288/09 - R$ 9.514,97 Incrição N.31776/2009, 932289/09 - R$ 11.116,58 Incrição N.31777/2009

José Moreira de Paiva - 931276/09 - R$ 472,81 Incrição N.29017/2009

José Patrício de Moura Feres- me - 931934/09 - R$ 3.902,14 Incrição N.31335/2009, 931933/09 - R$ 2.780,32 Incrição N.31337/2009

José Raimundo Dos Santos - 931992/09 - R$ 1.162,34 Incrição N.31239/2009, 931991/09 - R$ 3.459,14 Incrição N.31240/2009

José Sérgio Moreira - 931931/09 - R$ 1.815,77 Incrição N.31339/2009

José Villani Marques - 990567/09 - R$ 7.137,24 Incrição N.28876/2009, 990564/09 - R$ 8.083,34 Incrição N.28877/2009

José Wanderley Venturini - 931882/09 - R$ 1.095,57 Incrição N.31403/2009, 931883/09 - R$ 3.446,07 Incrição N.31396/2009

Josemar Soares Vieira - 970732/09 - R$ 1.657,88 Incrição N.25880/2009, 970733/09 - R$ 671,63 Incrição N.25881/2009

Leonardo Nogueira Penido - 931790/09 - R$ 3.832,83 Incrição N.31457/2009, 931791/09 - R$ 2.088,44 Incrição N.31458/2009, 931788/09 - R$ 1.735,74 Incrição N.31462/2009, 931789/09 - R$ 2.088,44 Incrição N.31463/2009, 931821/09 - R$ 5.866,47 Incrição N.31470/2009, 931823/09 - R$ 2.088,44 Incrição N.31472/2009, 931825/09 - R$ 3.586,80 Incrição N.31474/2009, 931826/09 - R$ 2.088,44 Incrição N.31475/2009, 931828/09 - R$ 859,02 Incrição N.31361/2009, 931830/09 - R$ 2.088,44 Incrição N.31363/2009, 931792/09 - R$ 5.866,47 Incrição N.31464/2009, 931793/09 - R$ 5.866,47 Incrição N.31465/2009, 931794/09 - R$ 2.088,44 Incrição N.31466/2009, 931795/09 - R$ 2.088,44 Incrição N.31467/2009, 932023/09 - R$ 3.446,07 Incrição N.31291/2009, 932022/09 - R$ 5.294,13 Incrição N.31292/2009, 932021/09 - R$ 3.446,07 Incrição N.31293/2009, 932020/09 - R$ 2.652,29 Incrição N.31294/2009, 932219/09 - R$ 3.910,78 Incrição N.31795/2009, 932220/09 - R$ 2.044,35 Incrição N.31796/2009

Lincoln Xavier de Almeida - 931760/09 - R$ 1.252,49 Incrição N.31482/2009, 931761/09 - R$ 3.446,07 Incrição N.31483/2009

Lucília da Silva Santos - 932010/09 - R$ 1.907,82 Incrição N.31305/2009, 932009/09 - R$ 2.088,44 Incrição N.31306/2009, 932008/09 - R$ 2.927,37 Incrição N.31307/2009, 932007/09 - R$ 2.320,55 Incrição N.31308/2009

Ludovino Martins Silveira - 931869/09 - R$ 12.872,85 Incrição N.31404/2009, 931870/09 - R$ 5.521,99 Incrição N.31405/2009

Lufi Engenharia e Representações LTDA. - 931875/09 - R$ 3.691,22 Incrição N.31400/2009, 931877/09 - R$ 5.454,01 Incrição N.31401/2009

Marcio Goncalves Marques - 932234/09 - R$ 4.636,46 Incrição N.31834/2009

Marco Túlio Gonçalves de Souza - 931783/09 - R$ 2.626,41 Incrição N.31503/2009, 931786/09 - R$ 2.724,31 Incrição N.31505/2009, 931787/09 - R$ 3.446,07 Incrição N.31506/2009

Marcos Roberto Ribeiro - 931936/09 - R$ 4.417,34 Incrição N.31333/2009, 931935/09 - R$ 333,75 Incrição N.31334/2009

Marilan Mineração Ltda - 932238/09 - R$ 5.957,73 Incrição N.31832/2009

Massa Falida de Mineração Vista Alegre Ltda - 931943/09 - R$ 2.083,24 Incrição N.31326/2009

Mellu´s Transporte e Indústria LTDA. - 931831/09 - R$ 5.256,34 Incrição N.31364/2009, 931832/09 - R$ 5.353,89 Incrição N.31365/2009

Mineração Comemoração Ltda - 986502/09 - R$ 8.077,67 Incrição N.32581/2009, 986503/09 - R$ 3.994,71 Incrição N.32585/2009, 986504/09 - R$ 8.490,75 Incrição N.32587/2009, 986505/09 - R$ 3.994,71 Incrição N.32590/2009, 986506/09 - R$ 19.999,60 Incrição N.32592/2009, 986507/09 - R$ 3.994,71 Incrição N.32593/2009, 986508/09 - R$ 3.945,00 Incrição N.32594/2009, 986509/09 - R$ 3.994,71 Incrição N.32605/2009, 986510/09 - R$ 1.574,61 Incrição N.32606/2009, 986511/09 - R$ 3.994,71 Incrição N.32607/2009, 986512/09 - R$ 563,66 Incrição N.32633/2009, 986513/09 - R$ 3.994,71 Incrição N.32634/2009, 986514/09 - R$ 1.186,38 Incrição N.32635/2009, 986515/09 - R$ 3.994,71 Incrição N.32637/2009

Mineração Lamounier Ltda - 932247/09 - R$ 233,71 Incrição N.31843/2009

Mineração Rocha & Marques Ltda - me - 931778/09 - R$ 2.188,03 Incrição N.31499/2009, 931779/09 - R$ 1.951,64 Incrição N.31500/2009, 931844/09 - R$ 2.081,75 Incrição N.31375/2009, 931845/09 - R$ 3.446,07 Incrição N.31376/2009

Mineração Romaria Ltda - 972324/09 - R$ 208,94 Incrição N.30773/2009

Mundial Engenharia de Lavra e Participações Ltda - 986501/09 - R$ 3.994,71 Incrição N.32579/2009

Natalício Sousa Mendes - 931968/09 - R$ 1.700,28 Incrição N.31553/2009, 931967/09 - R$ 3.926,60 Incrição N.31554/2009

Nelio Godinho da Fonseca - 932211/09 - R$ 6.631,03 Incrição N.31788/2009

Obélio Brasileiro Passos - 932019/09 - R$ 1.723,03 Incrição N.31295/2009

Oscar Ferreira de Souza - 932221/09 - R$ 7.102,14 Incrição N.31797/2009, 932222/09 - R$ 4.671,03 Incrição N.31798/2009

Ozéas Vieira de Oliveira - 931829/09 - R$ 5.353,89 Incrição N.31362/2009, 931827/09 - R$ 252,41 Incrição N.31476/2009

Paulo Márcio Guimarães Resende - 931775/09 - R$ 1.768,65 Incrição N.31496/2009

Pedreira j. Vasconcelos LTDA. - 932006/09 - R$ 74,06 Incrição N.31309/2009

Pedro Osório de Carvalho - 946342/09 - R$ 13.317,00 Incrição N.29886/2009, 946355/09 - R$ 2.808,28 Incrição N.29861/2009, 946343/09 - R$ 8.105,30 Incrição N.29885/2009

Phw Mineração LTDA. - 932215/09 - R$ 233,71 Incrição N.31791/2009

Planalto Pedras Ltda - 931874/09 - R$ 2.202,12 Incrição N.31390/2009

Reinaldo Aparecido da Silva - 932040/09 - R$ 2.994,95 Incrição N.31275/2009, 932041/09 - R$ 7.542,73 Incrição N.31274/2009

Renato Sales Martins - 932227/09 - R$ 136,27 Incrição N.31828/2009, 932228/09 - R$ 229,68 Incrição N.31829/2009

Rosangela Gomes Maia - 932286/09 - R$ 3.251,55 Incrição N.31773/2009

Ruyther Souza Riguad - 932218/09 - R$ 2.376,34 Incrição N.31794/2009

Sergio Henrique Ferreira Neto Menes - 932339/09 - R$ 11.793,75 Incrição N.31557/2009, 932340/09 - R$ 8.337,20 Incrição N.31558/2009

Serra do Espinhaço - Mineração Comércio e Indústria LTDA. - 932275/09 - R$ 11.189,60 Incrição N.31762/2009, 932276/09 - R$ 12.311,12 Incrição N.31765/2009, 932210/09 - R$ 4.685,99 Incrição N.31784/2009, 932209/09 - R$ 7.105,03 Incrição N.31786/2009

Sidney Claúdio Dos Santos - 931770/09 - R$ 669,69 Incrição N.31491/2009, 931771/09 - R$ 3.446,07 Incrição N.31492/2009

so Lar Ltda - 931979/09 - R$ 3.400,56 Incrição N.31252/2009, 931978/09 - R$ 2.531,97 Incrição N.31253/2009

Sonia Andrade Neves - 932251/09 - R$ 7.422,40 Incrição N.31801/2009, 932252/09 - R$ 4.594,89 Incrição N.31805/2009

Stonequarries do Brasil LTDA. M.e - 931942/09 - R$ 2.357,82 Incrição N.31327/2009, 931941/09 - R$ 2.422,46 Incrição N.31328/2009

Vale Das Cancelas Indústria e Comércio LTDA. me - 931812/09 - R$ 3.446,07 Incrição N.31445/2009, 931811/09 - R$ 2.933,24 Incrição N.31446/2009, 931814/09 - R$ 5.353,89 Incrição N.31408/2009, 931815/09 - R$ 3.221,20 Incrição N.31429/2009, 931816/09 - R$ 5.353,89 Incrição N.31430/2009, 931817/09 - R$ 5.258,44 Incrição N.31431/2009, 931818/09 - R$ 5.353,89 Incrição N.31432/2009, 931813/09 - R$ 5.258,44 Incrição N.31444/2009

Vicente Célio Batista Dos Santos - 932290/09 - R$ 11.004,64 Incrição N.31775/2009

William Mineração Ltda - 948248/04 - R$ 14.858,58 Incrição N.31566/2009

OTÁVIO CARDOSO

4º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 126/2009

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)

Camaleão Mineração - 840023/08
Cosiper Siderúrgica de Pernambuco Ltda - 840007/08
Jurandir Paz Landim de Castro - 840479/07

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

7º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 727/2009

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
875.202/2007-BASE METALS EXPLORATION DO BRASIL S.A. -Alvará N°8.339/2008
871.165/2008-MINING VENTURES BRASIL PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°9.740/2008
875.201/2007-BASE METALS EXPLORATION DO BRASIL S.A. -Alvará N°8.338/2008

RELAÇÃO Nº 729/2009

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
874.446/1994-ROCHAS BRASILEIRAS COMÉRCIO LTDA- NOT. N°8253 e 8159
871.023/1993-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO- NOT. N°8200/2009
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
870.403/1996-ALCEBIADES DE QUEIROZ BARATA FILHO-AI N°2463 e 2464
870.434/1999-JUAREZ PAULO ALVES PEREIRA-AI N°2327 e 392/2002
870.422/1989-MINÉRIOS METALÚRGICOS DO NORDESTE S.A.-AI N°3514/1997
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
870.403/1996-ALCEBIADES DE QUEIROZ BARATA FILHO- AI N°2463 e 2464
870.434/1999-JUAREZ PAULO ALVES PEREIRA- AI N°2327 e 392/2002
872.613/1994-ELI DIORIO- AI N°1813/2005

RELAÇÃO Nº 730/2009

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
871.702/2008-ROGÉRIO PIRES RIOS
872.313/2009-MARIA DAS GRAÇAS SALOMÃO DA SILVA
872.309/2009-ATACAMA DO BRASIL LTDA
872.319/2009-MARCELO ABREU SILVA
872.318/2009-MARCELO ABREU SILVA
870.242/2009-SILMAR MACHADO DE OLIVEIRA
874.256/2008-PEDREIRA SANT'ANA AMORIM LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
873.596/2008-URANDE FERRAZ DA SILVA

RELAÇÃO Nº 732/2009

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
870.401/2009-SAMUEL DE MELO SANTANA-OF. N°342/09
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
871.233/2000-TOP ENGENHARIA LTDA-OF. N°553/09
871.338/2002-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. N°554/09

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

870.410/2003-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. N°529/09
870.547/2002-ALEMÃO EXPORTAÇÃO E MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA-OF. N°552/09
870.508/2002-LEILA COELHO ALEXANDRE DE ANDRADE-OF. N°338/09
870.985/2001-SÉRGIO DE AGUIAR SOBRAL-OF. N°343/09
870.332/1987-MARMOARIA PAULICÉIA LTDA.-OF. N°344/09
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
871.002/1983-MINERAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA-OF. N°339/09

TEOBALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR

11º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 105/2009

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adami S.A. Madeiras - 815532/04 - A.I. 885/09, 815532/04 - A.I. 884/09

RELAÇÃO Nº 106/2009

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Carlos Roberto Amante - 815137/08, 815850/07, 815133/09, 815010/09
Ceramica Gomes Ltda me - 815107/07
Cerâmica Sanderli Ltda me - 815863/07
Claudio Rodrigues - 815280/07, 815278/07
Cleber Pacheco Gomes - 815190/08
Comércio de Areia Schlindwein Ltda - 815094/09
Conpesa Construção Pesada Ltda - 815208/09, 815209/09
Constru Center Materiais de Construção LTDA. - 815366/08
Construtora Triunfo sa - 815063/07
Cooperativa de Extração de Carvao Mineral Dos Trabalhadores de Criciuma Ltda - 815166/08
Cooperativa Juriti - 815908/08
Cristiani Schneider - 815027/07, 815028/07, 815543/06, 815544/06, 815033/07, 815035/07, 815032/07, 815031/07, 815029/07, 815030/07
Empreiteira de Mão de Obra Voltolini e Dell Agnolo Ltda - 815163/09
Esch - Industria Comércio Minérios Ltda - 815062/07
Extração de Areia Schramm Ltda - 815335/02
Faustino Panceri - 815090/08
Geradora de Energia Nova Fátima S.A. - 815200/07
José Amarildo Costa - 815012/09
José Luiz Gonçalves - 815063/09
Marcos Fernando Macagnan - 815693/07, 815694/07
Maurício Vieira - 815821/07
Mineração Nova Trento Ltda - 815044/07
Naturasul Construtora Ltda - 815823/07, 815732/07, 815733/07
Pedrita Planejamento e Construção Ltda - 815206/09
Serforte ADM. SERV. Ltda - 815188/09
Serforte SERV. VIG. e SEG. Ltda - 815189/09
Transportes Retiro Ltda-me - 815497/01
Valquiria Vick - 815066/09
Vander Pereira - 815088/07
Wilson Pires Godoy - 815191/08

RELAÇÃO Nº 107/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Carlyle Torres Bezerra de Menezes - 815121/93 - Not.1250/2009 - R$ 3.705,96

RELAÇÃO Nº 109/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
a. j. Potter & Cia Ltda - 815057/03 - Not.1228/2009 - R$ 905,98
Adilson José Otto - 815099/04 - Not.1233/2009 - R$ 385,51
Adilson Maciel-me - 815244/04 - Not.1275/2009 - R$ 193,51
Águas de Pratas Mineração Ltda - 803771/76 - Not.1246/2009 - R$ 1.641,81, 803771/76 - Not.1247/2009 - R$ 2.868,27, 803771/76 - Not.1248/2009 - R$ 4.094,07, 803771/76 - Not.1249/2009 - R$ 2.028,07
Alfredo Flavio Gazzolla - 815118/96 - Not.1243/2009 - R$ 1.360,41
Cerâmica Miresilva - 815083/04 - Not.1253/2009 - R$ 100,10
Cerâmica Rainha Ltda - 815706/03 - Not.1234/2009 - R$ 1.487,97, 815287/04 - Not.1257/2009 - R$ 1.220,77
Clélio Nivaldo Crippa - 815124/02 - Not.1273/2009 - R$ 171,45
Construtora Azza LTDA. - 815450/02 - Not.1266/2009 - R$ 80,26, 815402/02 - Not.1267/2009 - R$ 81,90
Dênio Fabiano Sommariva - 815043/04 - Not.1259/2009 - R$ 101,73, 815045/04 - Not.1260/2009 - R$ 99,70
Dirce Dos Anjos Junior - 815402/05 - Not.1226/2009 - R$ 1.931,04
Empo Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil LTDA. - 815339/02 - Not.1274/2009 - R$ 3.142,97
Fabiano Battistotti Pereira - 815685/01 - Not.1265/2009 - R$ 1.390,85, 815564/01 - Not.1242/2009 - R$ 205,75
Giovani Barp Garcia - 815464/02 - Not.1251/2009 - R$ 171,45, 815464/02 - Not.1252/2009 - R$ 1.619,54, 815463/02 - Not.1269/2009 - R$ 1.548,69, 815463/02 - Not.1268/2009 - R$ 171,45
Hélio João Machado - 815427/04 - Not.1238/2009 - R$ 743,00
Hilberto Speck Filho - 815207/04 - Not.1256/2009 - R$ 1.908,77
Hilton Fischer - 815123/04 - Not.1227/2009 - R$ 1.590,16
j m Comércio e Mineração de Pedras LTDA. - 815057/04 - Not.1255/2009 - R$ 1.144,57
João Bonotto Neto - 815080/03 - Not.1263/2009 - R$ 1.996,66
José Armindo Vogel - 815097/02 - Not.1271/2009 - R$ 171,45, 815097/02 - Not.1272/2009 - R$ 81,84
Jose Severiano da Silva - 815024/94 - Not.1241/2009 - R$ 1.973,81
Marco Antônio Fachini - 815537/03 - Not.1230/2009 - R$ 633,08
Maria Sueli Nicolino - 815048/03 - Not.1235/2009 - R$ 932,85
Minas Minerais Industriais LTDA. - 815210/03 - Not.1245/2009 - R$ 145,79, 815049/04 - Not.1261/2009 - R$ 305,03, 815048/04 - Not.1258/2009 - R$ 694,66
Mineração Loghi LTDA. - 815015/02 - Not.1270/2009 - R$ 324,73
Nivaldo Santos - 815589/04 - Not.1237/2009 - R$ 1.466,19
o m Junckes Extração de Areia e Transportes Epp - 815232/04 - Not.1239/2009 - R$ 1.789,46, 815233/04 - Not.1236/2009 - R$ 2.456,47
Rio Túnel Florestal Ltda - 815080/04 - Not.1264/2009 - R$ 479,66
Robson Leal Nunes - 815638/03 - Not.1232/2009 - R$ 203,51
Santos e Masnick Ltda - 815059/04 - Not.1254/2009 - R$ 97,66
Sulcatarinense MIN.ART.CIM.BRIT.CONSTR. Ltda - 815559/01 - Not.1224/2009 - R$ 164,80, 815559/01 - Not.1225/2009 - R$ 302,86
Valério Stange - 815388/03 - Not.1229/2009 - R$ 567,92
Vera Beatriz Dos Reis Amante - 815088/03 - Not.1231/2009 - R$ 376,64
Wendel Eugenio do Nascimento - 815376/03 - Not.1262/2009 - R$ 557,52

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Substituto

12º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 120/2009

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
866.224/2009-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG N°08/2009 - Prazo 05 anos
Fase de Lavra Garimpeira
Homologa renúncia da Permissão de Lavra Garimpeira(709)
866.008/2007-HERMES LOURENÇO BERGAMIN
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
866.334/2009-TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES-Registro de Licença n°042/2009 de 14/10/2009-Vencimento em 16/06/2011
867.029/2007-MUTUM AGRO PECUÁRIA S A-Registro de Licença n°043/2009 de 14/10/2009-Vencimento em 03/07/2027
867.304/2007-CAMPESATTO E CAMPESATO LTDA EPP-Registro de Licença n°044/2009 de 14/10/2009-Vencimento em 21/09/2014
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
866.356/2009-PIAZZA & PIAZZA LTDA ME
866.764/2008-TERRAPLANAGEM CAMPOS NOVOS LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
866.146/2007-PROSSIGA EXTRAÇAO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO LTDA ME
867.296/2007-PEDREIRA LM LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
866.584/2006-CERAMICA TELES PIRES LTDA ME- Registro de Licença No.:025/2007 - Vencimento em 24/06/2011

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

15º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 88/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Ângelo Marcos Barreto de Souza - 846093/02 - Not.1302/2009 - R$ 157,22
Antenor Rocha Pinto - 846213/08 - Not.1283/2009 - R$ 197,31, 846408/07 - Not.1248/2009 - R$ 197,31, 846106/08 - Not.1264/2009 - R$ 197,31, 846101/08 - Not.1261/2009 - R$ 197,31, 846031/08 - Not.1195/2009 - R$ 195,39, 846472/07 - Not.1220/2009 - R$ 193,11
Bgc Brasil Gem Commerce Ltda - 846261/07 - Not.1229/2009 - R$ 193,11
Britamix Britamentos Ltda - 846033/08 - Not.1257/2009 - R$ 197,31
Casa Grande Mineração Ltda - 846295/03 - Not.1173/2009 - R$ 1.865,96
Contec - Industria e Comercio Ltda - 846363/08 - Not.1232/2009 - R$ 193,11, 846365/08 - Not.1233/2009 - R$ 193,11, 846362/08 - Not.1231/2009 - R$ 193,11, 846357/08 - Not.1212/2009 - R$ 193,11, 846353/08 - Not.1211/2009 - R$ 193,11, 846390/08 - Not.1286/2009 - R$ 195,02, 846409/08 - Not.1240/2009 - R$ 193,11, 846410/08 - Not.1241/2009 - R$ 193,11, 846366/08 - Not.1234/2009 - R$ 193,11, 846368/08 - Not.1236/2009 - R$ 193,11, 846367/08 - Not.1235/2009 - R$ 193,11, 846386/08 - Not.1237/2009 - R$ 193,11, 846387/08 - Not.1238/2009 - R$ 193,11, 846388/08 - Not.1239/2009 - R$ 193,11, 846389/08 - Not.1293/2009 - R$ 193,11, 846361/08 - Not.1296/2009 - R$ 193,11, 846360/08 - Not.1295/2009 - R$ 193,11, 846354/08 - Not.1292/2009 - R$ 193,11
Crusader do Brasil Mineração Ltda - 846139/05 - Not.1175/2009 - R$ 3.803,27
David Bastos de Miranda - 846021/08 - Not.1193/2009 - R$ 195,39, 846020/08 - Not.1192/2009 - R$ 195,39, 846019/08 - Not.1191/2009 - R$ 195,39, 846022/08 - Not.1256/2009 - R$ 197,31
David Geraldo Ventura - 846183/08 - Not.1282/2009 - R$ 197,31, 846222/07 - Not.1245/2009 - R$ 197,31
Dbm-decantamento Beneficiamento e Comércio de Minerais Ltda - 846043/08 - Not.1258/2009 - R$ 197,31, 846044/08 - Not.1259/2009 - R$ 197,31
Demócrito Machado - 846227/08 - Not.1284/2009 - R$ 197,31
Devanei Agostinho Rodrigues - 846139/07 - Not.1244/2009 - R$ 197,31
Diogo Cavalcanti de Oliveira - 846234/06 - Not.1188/2009 - R$ 95,95
Douglas Domingos Pedrosa de Mendonça - 846099/08 - Not.1260/2009 - R$ 197,31
Emprogeo Ltda - 846414/08 - Not.1287/2009 - R$ 197,31
Fernando Antonio de Brito Lira - 846524/07 - Not.1290/2009 - R$ 195,02
Ffb Locação de Maquinas e Equipamentos Ltda - 846024/06 - Not.1184/2009 - R$ 1.556,31, 846198/05 - Not.1170/2009 - R$ 705,66
Francinaldo Alves da Silva - 846439/07 - Not.1288/2009 - R$ 193,11
Gilvan da Silva Freire - 846288/05 - Not.1179/2009 - R$ 1.860,47
Granitos e Marmores Machado LTDA. - 846027/04 - Not.1303/2009 - R$ 157,22
Hamilton Gomes Temoteo - 846254/05 - Not.1176/2009 - R$ 513,06
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 846142/08 - Not.1200/2009 - R$ 193,11, 846134/08 - Not.1198/2009 - R$ 195,39, 846171/08 - Not.1208/2009 - R$ 195,39, 846170/08 - Not.1207/2009 - R$ 195,39, 846172/08 - Not.1209/2009 - R$ 195,39, 846175/08 - Not.1210/2009 - R$ 193,11, 846151/08 - Not.1202/2009 - R$ 195,39, 846158/08 - Not.1203/2009 - R$ 195,39, 846159/08 - Not.1204/2009 - R$ 195,39, 846161/08 - Not.1205/2009 - R$ 195,39, 846162/08 - Not.1206/2009 - R$ 195,39, 846144/08 - Not.1201/2009 - R$ 195,39, 846133/08 - Not.1230/2009 - R$ 193,11, 846169/08 - Not.1280/2009 - R$ 197,31, 846168/08 - Not.1279/2009 - R$ 197,31, 846164/08 - Not.1278/2009 - R$ 197,31, 846163/08 - Not.1277/2009 - R$ 197,31, 846176/08 - Not.1281/2009 - R$ 197,31, 846154/08 - Not.1273/2009 - R$ 197,31, 846155/08 - Not.1274/2009 - R$ 197,31, 846157/08 - Not.1275/2009 - R$ 197,31, 846160/08 - Not.1276/2009 - R$ 197,31, 846149/08 - Not.1272/2009 - R$

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

197,31, 846146/08 - Not.1270/2009 - R$ 197,31, 846137/08 - Not.1266/2009 - R$ 197,31, 846138/08 - Not.1267/2009 - R$ 197,31, 846140/08 - Not.1268/2009 - R$ 197,31, 846143/08 - Not.1269/2009 - R$ 197,31, 846148/08 - Not.1271/2009 - R$ 197,31

Hermanilton Azevedo Gomes - 846456/07 - Not.1251/2009 - R$ 195,02

Jessé Figueiredo da Silva - 846495/07 - Not.1291/2009 - R$ 193,11, 846496/07 - Not.1222/2009 - R$ 193,11, 846498/07 - Not.1227/2009 - R$ 195,39, 846497/07 - Not.1224/2009 - R$ 195,39

João Henrique de Souza - 846229/03 - Not.1294/2009 - R$ 185,03

João Vander Alvarenga - 846460/07 - Not.1249/2009 - R$ 195,02

José Araujo da Silveira-me - 846299/06 - Not.1243/2009 - R$ 158,77

José de Arimateia da Silva Freire - 846273/05 - Not.1178/2009 - R$ 107,46, 846272/05 - Not.1177/2009 - R$ 1.919,00

José de Paula Saldanha - 846417/07 - Not.1226/2009 - R$ 195,39

José Souza Farias - 846080/04 - Not.1174/2009 - R$ 1.909,40

Josinete Tavares Menezes - 846484/07 - Not.1221/2009 - R$ 195,39

Klace S/a - Pisos e Azulejos - 846044/06 - Not.1187/2009 - R$ 90,92

Liana Targino de Moraes César - 846330/08 - Not.1285/2009 - R$ 197,31

Luis Carlos Pereira de Assis - 846320/06 - Not.1225/2009 - R$ 193,11

Luiz de Oliveira - 846289/05 - Not.1180/2009 - R$ 20,57

Maria Aparecida Alves Barreto de Souza - 846027/08 - Not.1194/2009 - R$ 195,39

Maria Dos Milagres Maracajá Porto - 846089/01 - Not.1171/2009 - R$ 291,03

Marinésio Pinheiro de Lima - 846017/08 - Not.1190/2009 - R$ 195,39

Mário Alves de Lima Filho - 846342/07 - Not.1216/2009 - R$ 193,11

Micromil - Micronização e Moagem LTDA. - 846453/07 - Not.1250/2009 - R$ 195,02

Mineração Loghi LTDA. - 846330/05 - Not.1183/2009 - R$ 336,69, 846465/07 - Not.1252/2009 - R$ 195,02

Nilo Feitosa Mayer Ventura - 846296/05 - Not.1181/2009 - R$ 79,21

Orpedras Extração e Comercialização de Minérios LTDA. - 846034/08 - Not.1196/2009 - R$ 195,39

Patrícia Alves Cardoso - 846471/07 - Not.1223/2009 - R$ 195,39

Paulo Eleias Vieira - 846348/07 - Not.1217/2009 - R$ 195,39

Perfurex Ltda - 846051/08 - Not.1197/2009 - R$ 195,39, 846246/07 - Not.1213/2009 - R$ 195,39, 846247/07 - Not.1214/2009 - R$ 195,39, 846248/07 - Not.1215/2009 - R$ 195,39, 846250/07 - Not.1218/2009 - R$ 195,39, 846252/07 - Not.1228/2009 - R$ 195,39, 846245/07 - Not.1300/2009 - R$ 193,11

Rodrigo Lopes Pereira Costa - 846001/08 - Not.1189/2009 - R$ 193,11

Roseany Farrant do Amaral Feitosa - 846041/06 - Not.1186/2009 - R$ 1.919,00

Sidney Diniz de Almeida - 846033/06 - Not.1185/2009 - R$ 94,63, 846225/07 - Not.1246/2009 - R$ 197,31, 846320/07 - Not.1247/2009 - R$ 197,31, 846009/08 - Not.1253/2009 - R$ 197,31

Tarcio Salesio Loch - 846434/07 - Not.1297/2009 - R$ 193,11

Tasso Batista Gama - 846002/05 - Not.1242/2009 - R$ 160,63, 846153/01 - Not.1172/2009 - R$ 79,35

Tucson Minerações Ltda - 846053/08 - Not.1298/2009 - R$ 193,11, 846055/08 - Not.1299/2009 - R$ 193,11

Ubm União Brasileira de Mineração sa - 846016/08 - Not.1255/2009 - R$ 197,31, 846015/08 - Not.1254/2009 - R$ 197,31, 846177/08 - Not.1263/2009 - R$ 197,31

vf Granitosltda me - 846085/06 - Not.1168/2009 - R$ 1.011,01

Walter de Azevedo Porpino Filho - 846333/02 - Not.1289/2009 - R$ 171,45

MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA

17º DISTRITO

DESPACHOS DA PROCURADORA FEDERAL
RELAÇÃO Nº 3/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PROJUR)/prazo 10(dez) dias

Mineralbrax Exploração de Minerios LTDA. - 964339/08 - R$ 20.328,71 Incrição N.14229/2008, 964338/08 - R$ 20.328,71 Incrição N.14227/2008

RELAÇÃO Nº 4/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PROJUR)/prazo 10(dez) dias

Adari Guilherme da Silva - 964830/08 - R$ 5.326,52 Incrição N.23713/2009

Epasa - Engenharia Pavimentação e Saneamento Ltda - 964550/08 - R$ 4.649,58 Incrição N.23712/2009, 964549/08 - R$ 4.607,47 Incrição N.23714/2009

Indalécio de Sousa Vilela - 964217/09 - R$ 2.215,23 Incrição N.28085/2009, 964218/09 - R$ 3.670,91 Incrição N.28086/2009

Leonardo de Deus Ferreira - 964235/09 - R$ 1.784,78 Incrição N.28628/2009

Marco Antonio da Mota Pereira - 964084/07 - R$ 21.601,27 Incrição N.30291/2009, 964083/07 - R$ 3.646,85 Incrição N.30290/2009

Marcos Carneiro Rios - 964123/07 - R$ 3.984,08 Incrição N.13381/2009, 964124/07 - R$ 7.758,40 Incrição N.13380/2009

Paulo de Souza Pau Ferro - 964327/08 - R$ 555.986,60 Incrição N.24168/2009, 964326/08 - R$ 61.330,32 Incrição N.24170/2009

Togran Mineracao LTDA. - 964492/08 - R$ 813,73 Incrição N.20598/2009, 964491/08 - R$ 6.320,45 Incrição N.20597/2009

Waldson Alves Pereira Junior - 964796/08 - R$ 112.867,62 Incrição N.24880/2009, 964795/08 - R$ 8.498,90 Incrição N.24879/2009

Wilson Machado Correia - 964699/08 - R$ 553.725,98 Incrição N.23711/2009

CRISTINA CAMPOS ESTEVES

18º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 68/2009

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
878.143/2008-RIOUNA 10 MINERADORA LTDA.-OF. N°351/2009
878.144/2008-RIOUNA 10 MINERADORA LTDA.-OF. N°351/2009
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.648/1978-MINERAÇÃO SERGIPE S/A-OF. N°270/2009
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
878.037/2000-INDIANA COMERCIO E INDÚSTRIA REFRIGERANTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME-OF. N°355/2009
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
878.022/2001-JAIRO DE SOUZA LEITE
878.058/2002-JAIRO DE SOUZA LEITE
878.049/2003-JAIRO DE SOUZA LEITE
878.000/2004-JAIRO DE SOUZA LEITE
878.010/2002-ANTONIO CARLOS MARTINS MENEZES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
878.055/2009-DELTA CONSTRUCOES S.A-Registro de Licença n°66/2009 de 25/09/2009-Vencimento em 04/03/2011
Fase de Licenciamento
Determina arquivamento processo adm. cancelamento Registro de Licença(1178)
878.043/2000-MARQ-TERRA MÁQUINA E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA-978.008/2006

LUIZ ALBERTO MELO DE OLIVEIRA

20º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 123/2009

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.157/2000-GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITAPEMIRIM LTDA-OF. N°1.460/2009 (fiscalização)
896.379/2000-GRANCEL GRANITOS CEDROLÂNDIA LTDA-OF. N°1.456/2009 (fiscalização)
896.575/2001-FAUSTO AFONSO CREMASCO-OF. N°1.400/2009 (fiscalização)
896.182/2006-EMITANG EMPRESA DE MINERAÇÃO TANGUÁ LTDA-OF. N°1.453/2009 (fiscalização)
896.667/2001-EXOTIC MINERAÇAO LTDA-OF. N°1.451/2009 (fiscalização)
896.468/1998-MINERAÇÃO MARBRASIL LTDA-OF. N°1.434/2009 (fiscalização)
896.533/2006-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA - ME.-OF. N°1.387/2009 (fiscalização)
896.522/2002-BRASIL EXPORTAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°1.429/2009 (fiscalização)
896.375/2006-CERÂMICA ADELIO LUBIANA LTDA - ME-OF. N°1.522/2009 (fiscalização)
896.157/2001-GRANITOS MATATIAS LTDA.-OF. N°1.436/2009 (fiscalização)
896.372/1998-PLEIADES MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1.440/2009 (fiscalização)
896.016/2006-CERÂMICA LIDER LTDA-OF. N°1.513/2009 (fiscalização)
896.469/2001-ERILDO FAVARATO-OF. N°1.471/2009 (fiscalização)
896.812/1995-MONTE HOREB GRANITOS LTDA-OF. N°1.441/2009 (fiscalização)
896.251/2007-MARCELO TOLEDO JACOB-OF. N°1.445/2009 (fiscalização)
896.662/2001-ANTÔNIO SÉRGIO VEIGA ALVES-OF. N°1.463/2009 (fiscalização)
896.688/2003-LISIANE NAZARÉ DA SILVA-OF. N°1.470/2009 (fiscalização)
896.479/1998-BETTINA RICHA FARDIN MONTEIRO-OF. N°1.464/2009 (fiscalização)
896.697/2003-MINERAÇÃO NORDESTE LTDA.-OF. N°1.476/2009 (fiscalização)
896.247/2001-BENJAMIM INÁCIO DOS SANTOS-OF. N°1.458/2009 (fiscalização)
896.376/2000-ANGRAMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA-OF. N°1.563/2009 (fiscalização)
896.077/2003-ROSÂNGELA GONÇALVES JARDIM-OF. N°1.477/2009 (fiscalização)
896.617/2002-LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO-OF. N°1.515/2009 (fiscalização)
896.633/2005-CERÂMICA BARRO NOVO LTDA. ME-OF. N°1.521/2009 (fiscalização)
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
001.736/1963-INDUSTRIA DE MÁRMORES ITALVA LTDA- AI N° 484/2009 a 497/2009 (fiscalização)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.736/1963-INDUSTRIA DE MÁRMORES ITALVA LTDA-OF. N°1.602/2009 (fiscalização)

RELAÇÃO Nº 124/2009

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(199)
896.233/2002-COMIL - COTAXE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1.253/2009-DOU de 14/09/2009 - RELAÇÃO 96/2009
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.649/2002-MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO GAMMA LTDA-OF. N°1.487/209 (fiscalização)
896.164/2000-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1.457/2009 (fiscalização)
896.081/2006-GEMINI MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1.448/2009 (fiscalização)
896.525/2002-BRASIL EXPORTAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°1.481/2009 (fiscalização)
896.627/2004-RENAN CATELAN-OF. N°1.482/2009 (fiscalização)
896.705/2002-SRC MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1.491/2009 (fiscalização)
896.546/2004-BRASPEDRA LTDA-OF. N°1.489/2009 (fiscalização)
896.693/2006-GRAN PRIMOS GRANITOS LTDA. - ME.-OF. N°1.490/2009 (fiscalização)
896.628/2002-FLARIS OLIMPIO DA ROCHA-ME-OF. N°1.486/2009 (fiscalização)
896.536/2002-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA - ME.-OF. N°1.475/2009 (fiscalização)
896.131/2001-GRANITOS MATATIAS LTDA.-OF. N°1.437/2009 (fiscalização)
896.552/1998-OZORIO MACHADO LIMA-OF. N°1.421/2009 (fiscalização)
896.094/2004-MONTE HOREB GRANITOS LTDA-OF. N°1.390/2009 (fiscalização)
896.628/2004-RENAN CATELAN-OF. N°1.443/2009 (fiscalização)
896.629/2004-RENAN CATELAN-OF. N°1.447/2009 (fiscalização)
896.107/2005-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-OF. N°1.446/2009 (fiscalização)
896.543/2003-MINERAÇÃO GUIDONI LTDA.-OF. N°1.432/2009 (fiscalização)
896.551/2002-INTERNACIONAL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1.388/2009 (fiscalização)
896.150/2006-BRAZ SCARAMUSSA FILHO-OF. N°1.472/2009 (fiscalização)
896.371/2003-JOSÉ ROMILDO MAXIMO DA SILVA-OF. N°1.438/2009 (fiscalização)
896.460/2006-PEDRO PAULO BICCAS-OF. N°1.444/2009 (fiscalização)
891.011/1994-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA-OF. N°1.423/2009 (fiscalização)
896.512/2002-ROCHA BRANCA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. N°1.479/2009 (fiscalização)
896.223/2002-EDDIE ANTONIO VACCARI-OF. N°1.253/2009 (fiscalização)
896.411/2003-GRAMACAP - GRANITOS E MARMORES CAPIXABA LTDA-OF. N°1.483/2009 (fiscalização)
896.477/2003-ANDRADE INDUSTRIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1.485/2009 (fiscalização)
896.137/2003-BENTO BARCELOS-OF. N°1.452/2009 (fiscalização)
896.599/2007-ROCHESTER PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-OF. N°1.449/2009 (fiscalização)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

896.171/2002-IALYGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1.492/2009 (fiscalização)
896.241/2002-MONTE SIÃO GRANITOS IMP. E EXP. LTDA-OF. N°1.493/2009 (fiscalização)
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito exigência(659)
896.159/1998-MINERAÇÃO CALOGI LTDA-OF. N°1.500/2009 e 1.501/2009 (fiscalização)-DOU de 09/10/2009 - Relação 116/2009
Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
896.131/2006-AREAL SÃO JOSÉ LTDA - Publicado DOU de 16/04/2009, Relação n° 41/2009, Seção 1, pág. 91- Licenciamento 012/2008 - Areal São José Ltda-ME - Linhares/ES - Retificação - Licenciamento 012/2008 - Areal São José Ltda-ME - Linhares/ES- Prazo de validade até 07/06/2010
896.505/2007-AREMIX EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - Publicado DOU de 16 de abril de 2008, Relação n° 41/2008, Seção 1, pág. 91- Licenciamento 08/2008 - Aremix Extração de Areia Ltda -Me - Linhares/ES - Retificação Licenciamento 08/2008 - Aremix Extração de Areia Ltda-Me - Linhares/ES- Prazo de validade até 10/04/2010
896.753/2007-GILMAR JOSÉ DE CARVALHO ME - Publicado DOU de 16/04/2008, Relação n° 41/2008, Seção 1, pág. 91- Licenciamento 010/2008 - Gilmar José de Carvalho-Me - Alegre/ ES - Retificação - Licenciamento 010/2008 - Gilmar José de Carvalho-Me - Alegre/ ES - Prazo de validade até 19/09/2012
896.772/2007-ADELSON PAGUNG - Publicado DOU de 16/04/2008, Relação n° 41/2008, Seção 1, pág. 91- Licenciamento 11/2008 - Adelson Pagung - Domingos Martins/ ES -Retificaçaõ - Licenciamento 11/2008 - Adelson Pagung - Domingos Martins/ ES - Prazo de validade 08/10/2011
896.538/2007-EDUARDO SIQUEIRA STEIN-ME - Publicado DOU de 16/04/2008, Relação n° 16/04/2008, Seção 1, pág. 91- Licenciamento 009/2008 - Eduardo Siqueira Stein-Me - Domingos Martins/ ES - Retificação - Licenciamento 009/2008 - Eduardo Siqueira Stein-Me - Domingos Martins/ ES - Prazo de Validade até 06/08/2012

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 23/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PROJUR)/prazo 10(dez) dias
Ademar Vieira de Souza - 990424/06 - R$ 2.712,44 Incrição N.31591/2009
Almir Nunes de Jesus - 948277/06 - R$ 4.548,65 Incrição N.13152/2009
Almir Zavarize - 997569/08 - R$ 2.207,26 Incrição N.20810/2009
Anacleto Marin Filho - 990192/09 - R$ 198,18 Incrição N.25366/2009
Andover Mineração LTDA. - 997707/08 - R$ 204,64 Incrição N.22990/2009
Antônio de Souza Jorge - 970425/09 - R$ 3.540,84 Incrição N.25389/2009, 970426/09 - R$ 3.600,91 Incrição N.25390/2009
Antônio José da Mata - 970437/09 - R$ 1.702,86 Incrição N.25397/2009, 948177/09 - R$ 347,84 Incrição N.27631/2009
Antonio Oliosi - 970444/09 - R$ 1.652,20 Incrição N.25457/2009, 970445/09 - R$ 1.635,55 Incrição N.25458/2009
Arnaldo Gonçalves Fiqueira - 997925/08 - R$ 50,18 Incrição N.23567/2009, 997926/08 - R$ 1.607,92 Incrição N.23568/2009
Carla Regina de Sousa - 970344/09 - R$ 1.856,24 Incrição N.25433/2009
Carlos Henrique de Morais Campos - 970381/09 - R$ 1.770,42 Incrição N.25431/2009, 970380/09 - R$ 960,17 Incrição N.25432/2009, 970497/09 - R$ 1.772,37 Incrição N.25507/2009
Cremildo Badke - 997694/08 - R$ 175,68 Incrição N.22985/2009
Dalton Pinheiro Rocha - 946394/08 - R$ 6.648,39 Incrição N.16918/2009
Dianlei Francisco Largura Carleti - 997891/08 - R$ 1.524,82 Incrição N.23530/2009, 997892/08 - R$ 1.607,92 Incrição N.23531/2009
Elissandro Nogueira Rodrigues - 933164/08 - R$ 1.989,23 Incrição N.20624/2009, 933165/08 - R$ 2.421,50 Incrição N.20625/2009
Evânio Luís Bicalho Martins - 970308/09 - R$ 1.809,06 Incrição N.25348/2009, 970309/09 - R$ 1.770,42 Incrição N.25349/2009
F&s Mineração Ltda me - 997900/08 - R$ 1.607,92 Incrição N.23544/2009
Flávia Cuti - 946250/08 - R$ 1.867,65 Incrição N.13419/2009, 946249/08 - R$ 245,07 Incrição N.13420/2009
Florindo Antonio de Freitas - 997688/08 - R$ 175,68 Incrição N.22821/2009
Fort Gran Brasil LTDA. - 970561/09 - R$ 201,12 Incrição N.25625/2009
Geancarlo de Alcantara Soares - 997680/08 - R$ 204,64 Incrição N.23110/2009
Gelson Luiz Tonon Scarton - 997686/08 - R$ 204,64 Incrição N.23052/2009
Granfischer Mineração Ltda-me - 997775/08 - R$ 1.730,93 Incrição N.23197/2009, 997774/08 - R$ 629,88 Incrição N.23198/2009
Henrique Foreis Noss Barroso - 991430/08 - R$ 1.595,48 Incrição N.22748/2009
Hugo Ribeiro Destefani - 972077/08 - R$ 868,04 Incrição N.20229/2009
Jandir Fraga - 972139/08 - R$ 1.675,51 Incrição N.20221/2009, 972138/08 - R$ 184,03 Incrição N.20222/2009, 972051/08 - R$ 1.418,83 Incrição N.20296/2009
José Geraldo Guidoni - 970562/09 - R$ 210,47 Incrição N.25604/2009, 970563/09 - R$ 208,15 Incrição N.25664/2009
Josemar Carlos Vianna - 997890/08 - R$ 1.607,92 Incrição N.23529/2009
Lucileia Ribeiro Pereira de sá - 997930/08 - R$ 1.607,92 Incrição N.23572/2009
Luiz Fabiano Barros Miranda - 990723/08 - R$ 166,82 Incrição N.14945/2009, 990752/08 - R$ 168,79 Incrição N.14976/2009, 990773/08 - R$ 168,79 Incrição N.14996/2009
Marcelo de Souza Moreira - 940549/08 - R$ 1.925,06 Incrição N.18339/2009
Mayra Morine Perina Amorim - 970350/09 - R$ 1.136,41 Incrição N.25434/2009, 970348/09 - R$ 1.935,58 Incrição N.25435/2009
Miguel Vieira Borges - 997682/08 - R$ 204,64 Incrição N.23069/2009, 997679/08 - R$ 204,64 Incrição N.23074/2009
Mineração Vista Alegre Ltda-me - 990838/08 - R$ 1.813,82 Incrição N.16007/2009
Mineradora e Comercio de Granitos Zuccolotto Ltda - 970552/09 - R$ 1.873,77 Incrição N.25594/2009
Moises Brasil Cozer - 931004/09 - R$ 1.037,60 Incrição N.28237/2009
Paulo César Stelzer Bindaco - 990182/09 - R$ 198,18 Incrição N.25382/2009
Paulo Cezar de Moura - 990216/09 - R$ 198,18 Incrição N.25383/2009
Pemagran Pedras Marmores e Granitos Ltda - 990775/08 - R$ 168,79 Incrição N.15000/2009
Ronan Franco - 997735/08 - R$ 213,11 Incrição N.23051/2009
San Francisco Importação e Exportação LTDA. - 946189/08 - R$ 2.009,99 Incrição N.13473/2009
Universo Stone Comércio e Exportação Ltda - 970557/09 - R$ 1.883,08 Incrição N.25600/2009, 970558/09 - R$ 1.772,37 Incrição N.25602/2009
Valdeci Oinhos - 970303/09 - R$ 1.409,92 Incrição N.25344/2009, 970304/09 - R$ 1.802,59 Incrição N.25345/2009
Valdecir Pereira Rais - 970427/09 - R$ 1.881,01 Incrição N.25391/2009, 970439/09 - R$ 1.935,58 Incrição N.25453/2009, 970440/09 - R$ 2.435,33 Incrição N.25454/2009
Valdemir José Monteiro - 991304/08 - R$ 2.432,28 Incrição N.20827/2009
Vilmar Andrade - 970316/09 - R$ 1.904,44 Incrição N.25353/2009
Wellington Callegari - 972336/08 - R$ 2.046,48 Incrição N.22178/2009, 972337/08 - R$ 2.094,11 Incrição N.22165/2009, 972330/08 - R$ 1.956,90 Incrição N.22166/2009, 972328/08 - R$ 2.001,56 Incrição N.22167/2009, 972331/08 - R$ 2.093,58 Incrição N.22170/2009, 972332/08 - R$ 2.001,56 Incrição N.22171/2009, 972333/08 - R$ 2.001,56 Incrição N.22172/2009, 972334/08 - R$ 4.176,91 Incrição N.22175/2009, 972335/08 - R$ 2.001,56 Incrição N.22176/2009, 972338/08 - R$ 2.001,56 Incrição N.22180/2009
Yuri Roberto Nippes - 933215/08 - R$ 2.421,50 Incrição N.20747/2009

ADRIANA MERLO DE PIANTI MAIA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-13/MT Nº 036/96, de 10 de maio de 1996, publicada no Diário Oficial da União nº 091 de 13 de 13 de maio de 1996, de criação do Projeto de Assentamento PIRATININGA, localizado no município de Sorriso - Mato Grosso, código Sipra MT 0139000, onde se lê "município de Sorriso e Nova Ubiratã" leia-se "no município de Nova Ubiratã Mato Grosso".

Na Portaria INCRA/SR-13/MT Nº 015/03, de 24 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 93, de 16 de maio de 2003, de criação do Projeto de Assentamento SADIA VALE VERDE, localizado no município de Cáceres - Mato Grosso, código Sipra MT 0634000, onde se lê "com área de 12.191,0317ha com capacidade para atender 449 unidades agrícolas familiares"; leia-se "com área de 13.666,9052ha visando atender 439 unidades agrícolas familiares".

Na Portaria INCRA/SR-13/MT Nº 138/99, de 10 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União nº 112, de 11 de junho de 2001, na Seção I, página 65 de criação do Projeto de Assentamento CARLOS MARIGUELA, localizado no município de Poxoreo - Mato Grosso, código Sipra MT 0325000, onde se lê "com área de 5.582,6600ha com capacidade para atender 167 unidades agrícolas familiares"; leia-se "com área de 5.250,5353ha visando atender 166 unidades agrícolas familiares".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 38, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela portaria/MDA/N° 20, de 8 de abril de 2009.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado FAZENDA BONFIM, com área de 1197,8700 ha, localizado no Município de São José do Egito, no Estado de Pernambuco, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária, pelo Decreto de 21 de dezembro de 2006, cuja imissão de posse se deu em 05 de novembro de 2008 ; e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no processo INCRA/SR(03)/N.º 54140.002318/00-60, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado FAZENDA BONFIM, com área de 1197,8700 ha (um mil e cento e noventa e sete hectares e oitenta e sete ares), localizado no Município São José do Egito, Estado de Pernambuco, que prevê a criação de 30 (trinta) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o Projeto de Assentamento RIACHO DOS NEGROS, código SIPRA PE0387000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

ABELARDO SANDES SIQUEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RORAIMA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/GAB/SR-25/Nº 17, de 21 de novembro de 2006, publicada no DOU nº 223, Seção I, página 91, de 22/11/2006, que criou o PDS/ARCO-ÍRIS, onde se lê "... Projeto de Desenvolvimento de Assentamento Sustentável PDS/ARCO-ÍRIS...", leia-se "...PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL ARCO-ÍRIS (PA ARCO-ÍRIS)...".

Na Portaria INCRA/GAB/SR-25/Nº 18, de 21 de novembro de 2006, publicada no DOU nº 223, Seção I, página 91, de 22/11/2006, que criou o PDS/PAU-BRASIL, onde se lê "... Projeto de Desenvolvimento de Assentamento Sustentável PDS/PAU-BRASIL...", leia-se "...PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PAU-BRASIL (PA PAU-BRASIL)...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas pela Portaria INCRA/P / N° 110, de 25 de abril de 2006, publicada no DOU, do dia 26 do mesmo mês e ano, embasada no Decreto 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no DOU do mesmo dia, edição extra, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do INCRA e no artigo 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA n° 20, de 08 de abril de 2009, publicada no DOU, do dia 09 do mesmo mês e ano;

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação constitucional ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Teresa, com área de 443,3835 ha, localizado nos municípios de Ecoporanga, no estado do Espírito Santo e Ataléia no estado de Minas Gerais, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 12 de dezembro de 2005, cuja imissão de posse se deu em 06 de agosto de 2008,

CONSIDERANDO a Licença Prévia n° 321, de 14 de outubro 2009, expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo Administrativo INCRA/SR-20/Nº 54340.000289/2005-58 e Processo Administrativo de criação INCRA/SR-20/Nº 54340.001068/2008-40 decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Santa Teresa, com área de 443,3835 ha (quatrocentos e quarenta e três hectares vírgula trinta e oito ares e trinta e cinco centiares), localizado no municípios de Ecoporanga no estado do Espírito Santo e Ataléia, no estado de Minas Gerais que prevê a criação de 43 (quarenta e três) unidades agrícolas familiares;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Criar o PA LÍRIO DOS VALES, Código SIPRA ES0088000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT) e Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD).

JOSÉ GERÔNIMO BRUMATTI

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas pela Portaria INCRA/P / N° 110, de 25 de abril de 2006, publicada no DOU, do dia 26 do mesmo mês e ano, embasada no Decreto 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no DOU do mesmo dia, edição extra, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do INCRA e no artigo 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA n° 20, de 08 de abril de 2009, publicada no DOU, do dia 09 do mesmo mês e ano;

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional ao imóvel rural denominado: Fazenda Franqueza e Realeza, com área de 2.250,3500 ha, localizado nos municípios de Ecoporanga, no estado do Espírito Santo, Carlos Chagas e Nanuque no estado de Minas Gerais, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 03 de fevereiro de 2004, cuja imissão de posse se deu em 05 de agosto de 2008,

CONSIDERANDO a Licença Prévia n° 322, de 14 de outubro 2009, expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo Administrativo INCRA/SR-20/Nº 54340.000730/2003-30 e Processo Administrativo de criação INCRA/SR-20/Nº 54340.000970/2008-49 decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Franqueza e Realeza, com área de 2.250,3500 ha (dois mil duzentos e cinquenta hectares vírgula trinta e cinco ares), localizado nos municípios de Ecoporanga no estado do Espírito Santo, Carlos Chagas e Nanuque, no estado de Minas Gerais que prevê a criação de 100 (cem) unidades agrícolas familiares;

Art. 2º Criar o PA Franqueza e Realeza, Código SIPRA ES0087000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT) e Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD).

JOSÉ GERÔNIMO BRUMATTI

COMITE DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 5 DE OUTUBRO DE 2009

O COMITE DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CDR/ES, em cumprimento ao inciso I, do art. 9º, da estrutura regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009 publicado no DOU do mesmo dia, edição extra, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Incra e no inciso VI, do art. 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MD nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no DOU, do dia 09 do mesmo mês e ano, tendo em vista a decisão adotada em sua décima oitava reunião extraordinária, realizada no dia vinte e cinco de agosto de 2009 e;

Considerando, parágrafo 6º, do artigo 12, da Norma de Execução Incra nº 83, de 26 de maio de 2009, publicada no DOU do dia 27 do mesmo mês e ano;

Considerando, a análise do recurso administrativo proferida pelo Engenheiro Agrônomo, carreira de Perito Federal Agrário, Paulo César Dias, acostada às fls. 427/431, consubstanciado com a análise e parecer da Procuradoria Federal Especializada Regional, às fls. 440/446, do processo administrativo 54340.000508/2009-22, resolve

Art. 1º Indeferir, em todos os seus termos, o recurso administrativo interposto pelo proprietário da Fazenda Cachoeira Bonita, localizada no município de Brejetuba, estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GERONIMO BRUMATTI
Coordenador do Comitê

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 44, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das suas atribuições, especialmente as previstas no art. 7º da Portaria Nº 6/GM-MDIC, de 11 de janeiro de 2008, e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria Nº 134/SE-MDIC, de 29 e novembro de 2006 e o disposto no Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e nas Leis Nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, e Nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, e as informações constantes no Processo Nº 52008.000155/2009-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização de créditos orçamentários e de respectivos recursos financeiros em favor do Ministério das Relações Exteriores - MRE, com o objetivo de custear despesas referentes à Missão Oficial à Seul, na Coréia do Sul, sob coordenação do Excelentíssimo Senhor Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, realizada no período de 16 a 18 de setembro de 2009, conforme as informações a seguir:

a) Documento de solicitação/Plano de Trabalho: Mensagem MRE Nº 01514/2009;

b) Classificação Funcional e Programática: Código 22.122.0411.2272.0001 - Gestão e Administração do Programa/Gestão das Políticas Industrial, de Comércio e de Serviços;

c) Valor autorizado: R$ 5.149,52 (cinco mil, cento e quarenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos), equivalentes, conforme consulta desta data a cotação de câmbio no sítio do Banco Central do Brasil, a US$ 3.013,00 (três mil e treze dólares dos Estados Unidos da América - EUA e dezesseis centavos), bem como ajustes decorrentes de variação cambial e acréscimos justificados;

d) UG Favorecida: 240005 - COF/MRE;

e) Natureza de Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica.

Art. 2º O Ministério das Relações Exteriores - MRE deverá restituir ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC os créditos orçamentários descentralizados e não empenhados e os saldos de recursos financeiros não utilizados até o final do exercício de 2009.

Art. 3º Caberá à Assessoria Internacional - ASINT do Gabinete do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC exercer o acompanhamento das atividades referentes ao objetivo da descentralização de créditos orçamentários e respectivo repasse de recursos financeiros previstos no art. 1º desta Portaria, de modo a apoiar e evidenciar sua boa e regular aplicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO ATILA BATISTA DE AZEVEDO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 371, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução Nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidoras, utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.° 23/85, resolve:

Aprovar a família Amazon Plus, constituída pelos modelos AP-1, AP-1-HG, AP-2, AP-2-HG, AP-2/1, AP-2/1-HG, AP-2/1F, AP-2/1F-HG, AP-2/4, AP-2/4-HG, AP-2/4-S, AP-2/4-S-HG, AP-1-AV, AP-1-AVC, AP-1-AV1, AP-1-AV1C, AP-2-AV, AP-2-AVC, AP-1-IND, AP-1-IND-HG, AP-2-IND, AP-2-IND-HG, AP-1-IND-AV, AP-1-IND-AVC, AP-1-IND-AV1, AP-1-IND-AV1C, AP-2-IND-AV, AP-2-IND-AVC, AP-1-D, AP-1-D-HG, AP-2-D, AP-2-D-HG, AP-2/1-D, AP-2/1-D-HG, AP-2/1F-D, AP-2/1F-D-HG, AP-2/4-D, AP-2/4-D-HG, AP-2/4-D-S, AP-2/4-D-S-HG, AP-1-D-AV, AP-1-D-AVC, AP-2-D-AV, AP-2-D-AVC, AP-1-D-IND, AP-1-D-IND-HG, AP-2-D-IND, AP-2-D-IND-HG, AP-1-D-IND-AV, AP-1-D-IND-AVC, AP-2-D-IND-AV e AP-2-D-IND-AVC de bombas medidoras de combustíveis líquidos, marca GBR, e condições de aprovação especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

MAURÍCIO MARTINELLI RÉCHE
Substituto

PORTARIA Nº 373, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução Nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidoras, utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.° 23/85, resolve:

Aprovar os modelos Flexsteel Hardwall Gasoline Hose ?", Flexsteel Hardwall Gasoline Hose ¾" e Flexsteel Hardwall Gasoline Hose 1" de mangueira para uso em bombas medidoras para combustíveis líquidos, marca Goodyear, e condições de aprovação especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 388, DE 13 DE OUTUBO DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11,de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro Nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro Nº 52600.028361/2009, apresentados por Oficina Técnica de Balanças Navarro Ltda, resolve:

Incluir, em caráter opcional, a marca Balanças Navarro, nos modelos WT 21, WT 21-I, WT 3000, WT 3000-I, WT 3000/XX, WT 3000/XX-I, WT-1000, WT 1000-DD, WT-21-LCD, BPW-5000, BPR-10000 e BPW-10000, a que se referem as Portarias Inmetro/Dimel Nº 062/2004, Nº 101/2004, Nº 178/2004, Nº 037/2006, Nº 204/2008, Nº 358/2008, Nº 010/2009, Nº 048/2009 e Nº 138/2009, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

MAURÍCIO MARTINELLI RÉCHE
Substituto

PORTARIA Nº 389, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.060958/2008 e as prescrições estabelecidas pela Portaria Inmetro n.º 066, de 13 de abril de 2005, resolve autorizar a empresa Nansen S/A Instrumentos de Precisão, a ampliar o escopo a que se refere à Portaria Inmetro/Dimel Nº 143 de 28 de julho de 2006 para execução dos ensaios metrológicos prescritos para a verificação inicial (auto-verificação) de Medidores de Energia Elétrica Eletromecânicos, sob o número: AMG-06, de acordo com as características e condições descritas na íntegra da Portaria de Autorização.

a íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/legislação/av

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 394, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.035317/2009 e as prescrições estabelecidas pela Portaria Inmetro n.º 066, de 13 de abril de 2005, resolve autorizar a empresa Nansen S.A Instrumentos de Precisão, a ampliar o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel Nº 143/ 06, sob o Nº AMG-06 para execução dos ensaios metrológicos prescritos para a verificação inicial (autoverificação) de Medidores de Energia Elétrica Eletrônicos, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 13, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso de suas atribuições, torna pública as propostas de fixação/alteração de Processo Produtivo Básico - PPB, que serão definidas pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, em cumprimento ao § 6º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e ao § 2º do art. 4º da Lei Nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.176, de 12 de janeiro de 2001 e pela Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004.

Considerando a relevância desta, recomendamos sua ampla divulgação, a fim de que possam ser colhidas contribuições para seu aperfeiçoamento. Sugestões poderão ser encaminhadas no prazo, máximo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 518, 5º andar, Brasília - DF, CEP: 70053-900, Fax: 0xx61-2109-7097 e e-mail: cgice@desenvolvimento.gov.br.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

PROPOSTA Nº 79/08 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTEIAL N.º 172, DE 16 DE OUTUBRO DE 2006, QUE ESTABELECE O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA OS PRODUTOS DO SEGMENTO FOTOGRÁFICO, INDUSTRIALIZADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS

Alterar a redação do caput do Art. 2º da Portaria Interministerial nº 172/2006, conforme abaixo:

DE:

"Art. 2º Os projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - CAS, até 16 de março de 1998, ficam dispensados do cumprimento das etapas constantes da alínea "a" do inciso "I" e "a", "b" e "c" do inciso "II" do art. 1º, até os limites de produção aprovados."

PARA:

"Art. 2º Os projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - CAS, até 16 de março de 1998, ficam dispensados do cumprimento das etapas constantes da alínea "a" do inciso "I", "a", "b" e "c" do inciso "II" e "a" do inciso VI (NR) do art. 1º, até os limites de produção aprovados."

PROPOSTA N.º 107/08 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA CABINE DE PINTURA

I - fabricação das chapas de aço;
II- fabricação das tubulações, conexões e estruturas metálicas;
III - fabricação das bombas hidráulicas;
IV - fabricação dos exaustores de ar;
V - fabricação das luminárias;
VI - fabricação do painel de comando, quando aplicável;
VII - corte e dobra das chapas de aço;
VIII - furação, quando aplicável;
IX - soldagem, quando aplicável;
X - pré-montagem; quando aplicável,
XI- tratamento de superfície e pintura;
XII - conexão da instalação elétrica; e
XIII - montagem final.

CONDICIONANTES:

A) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes dos itens I a VI, que poderão ser realizadas em outras regiões do País, e a etapa constante do item XIII, que poderá ser realizada no local de instalação do produto.

B) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção descritas poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto uma que não poderá ser terceirizada.

C) As etapas constantes dos itens I a VI serão obrigatórias somente quando a comercialização do produto for destinada para outras regiões do país, que não a Amazônia Ocidental.

PROPOSTA Nº 17/09 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA TINTAS E VERNIZES, PARA IMPRESSÃO DIGITAL DE APLICAÇÕES INDUSTRIAIS

I - fabricação de pigmento orgânico e corante;
II - pesagem;
III - pré-mistura inicial;
IV - dispersão e/ou moagem;
V - completagem, quando aplicável;
VI - tingimento, quando aplicável;
VII - filtração, e;
VIII - envasamento.

CONDICIONANTES:

A)Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa constante do item I, que poderá ser realizada em outras regiões do País.

B) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção acima descritas poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto os itens VII e VIII, que não poderão ser terceirizados.

C) O cumprimento da etapa estabelecida no item VIII está condicionado à utilização de embalagens de, até, 20 (vinte) litros.

D) O disposto na condicionante C não se aplica quando o destino da produção for os mercados da Amazônia Legal e Internacional.

E) A etapa estabelecida no item IV será considerada atendida, quando os pigmentos e cargas moídos forem adquiridos com escala de granulação menor que 500 nanômetros.

F) Fica dispensado o cumprimento da etapa constante do item I, desde que a empresa fabricante realize exportações e/ou investimentos em Pesquisa & Desenvolvimento, nos termos a serem definidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS.

PROPOSTA Nº 42/09 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA BIODIESEL

I - pré-tratamento das matérias-primas;
II - transesterificação;
III - centrifugação e/ou decantação;
IV - filtragem; e
V - destilação.

CONDICIONANTES:

A) Todas as etapas do processo produtivo acima descrito deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

B) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto uma, que não poderá ser terceirizada.

PROPOSTA Nº 45/09 - ALTERAÇÃO DAS PORTARIAS INTERMINISTEIAIS N.º 123 E 124, DE 25 DE JULHO DE 2007, QUE ESTABELECE O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA ACUMULADOR ELÉTRICO PRÓPRIO PARA TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONE CELULAR, DA POSIÇÃO NCM: 8517.12

I - Alterar a redação do caput do art. 2º com a seguinte redação:

DE:

"Art. 2º Fica dispensado o cumprimento da etapa constante do inciso I, até a data de 31 de dezembro de 2009.

§ 1º Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, o cumprimento da etapa constante do inciso I do art. 1º deverá observar os percentuais abaixo, tendo-se como base o volume de produção da empresa, obtido no ano calendário:

I - de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010: 30% (trinta por cento); e

II - de 1º de janeiro de 2011 em diante: 50% (cinqüenta por cento).

§ 2º Os prazos e os percentuais a que se refere o parágrafo anterior poderão ser reavaliados seis meses antes do seu vencimento, buscando compatibilizar o Processo Produtivo Básico com a política governamental específica de apoio e atração de indústrias de partes, e peças e componentes no País.

§ 3º Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, alternativamente, o cumprimento da etapa constante do inciso I poderá ser dispensado caso a empresa assuma compromisso de exportação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de sua produção, em quantidade.

§ 4º As empresas fabricantes deverão apresentar aos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir da publicação desta Portaria, relatório semestral das atividades realizadas e cronograma de investimento para efeito de acompanhamento do cumprimento da etapa estabelecida no inciso I do art. 1º."

PARA:

"Art. 2º Fica temporariamente dispensado o cumprimento da etapa constante do inciso I, até que haja efetiva produção no País."

PROPOSTA Nº 47/09 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA SUBCONJUNTO GUILHOTINA APLICADA EM TERMINAIS DE AUTO-ATENDIMENTO.

I - estampagem, corte e usinagem das partes metálicas, quando aplicável;
II - fabricação da fiação elétrica (chicotes), conforme Processo Produtivo Básico;
III - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e
IV - integração das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

CONDICIONANTES:

A) Todas as etapas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa descrita no inciso I;

B) Fica dispensado o cumprimento da etapa descrita no inciso I para os itens "faca", "contra faca", "tampa da caixa" e "caixa da guilhotina".

PROPOSTA Nº 49/09 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA ASPERSOR ULTRASSÔNICO DE ODORIZADORES DE AMBIENTES

I - injeção plástica do corpo ou gabinete;
II - montagem e soldagem de componentes nas placas de circuito impresso;
III - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;
IV - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com as etapas II e III.

CONDICIONANTES:

A) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

B) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa descrita no inciso IV que não poderá ser objeto de terceirização.

C) Fica temporariamente dispensada a montagem do subconjunto display de cristal líquido.

PROPOSTA Nº 52/09 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA

I - montagem e conexões do(s) gerador (es) de alta tensão que alimentam o tubo de Raios-X no conjunto Gantry;
II - montagem e conexões do tubo de Raios-X no conjunto Gantry;
III - montagem e conexões do colimador no conjunto Gantry;
IV - testes de segurança elétrica, compreendendo teste de impedância de aterramento, corrente de fuga rigidez dielétrica etc;
V - alinhamento do sistema de detecção de imagens;
VI - testes de funcionamento, calibração, performance e confiabilidade; e
VII - embalagem.

CONDICIONANTE:

A) Quando o aparelho de tomografia computadorizada vier acompanhado de um ou mais produtos abaixo relacionados, os mesmos deverão ser produzidos no País a partir de 12 meses contados a partir da publicação da Portaria:

- Computador reconstrutor;
- Computador console;
- Gabinete de computadores (rack metálico);
- Transformador com saída de 380 a 480 Volts;
- Estabilizador de tensão;
- Impressora específica para impressão de exames em filme especial; e
- Impressora para impressão de relatórios e imagens em papel.

OBS: Entende-se por conjunto Gantry, o conjunto que compõe o sistema de rotação, onde estão acoplados o tubo de Raios-X, geradores de alta tensão, detectores de Raios-X e os elementos eletrônicos de controle e pré-processamento do sinal elétrico gerado pelos detectores.

PROPOSTA Nº 055/09 - ALTERAÇÃO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS Nº 15 E 16, DE 20 DE JANEIRO DE 2009 - CARTÕES INTELIGENTES (SMART CARDS)

1) Prorrogar a dispensa da etapa relativa à injeção plástica para fabricação de CARTÕES INTELIGENTES COM CONTATO - INJETADO, conforme a seguir:

DE:

Art. 1º .....

.....

§ 3º Fica dispensado, até 30 de setembro de 2009, o cumprimento da etapa constante da alínea "a" do inciso II deste artigo.

DE:

Art. 1º .....

§ 3º O cumprimento constante da alínea "a" do inciso II deste artigo deverá obedecer ao seguinte cronograma:

I - De 1º de outubro de 2009 a 31 de março de 2010: dispensa da etapa de injeção plástica;

II - De 1º de abril de 2010 a 31 de dezembro de 2010: injeção plástica de 10% (dez por cento) da produção no ano calendário;

III - De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011: injeção plástica de 25% (vinte e cinco por cento) da produção no ano calendário;

IV - De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012: injeção plástica de 50% (cinquenta por cento) da produção no ano calendário;

V - De 1º de janeiro de 2013 em diante: injeção plástica de 100% (cem por cento) da produção no ano calendário.

PROPOSTA Nº 59/09 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 55, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009 - CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA/CC) ou CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, da posição NCM 8517.12

I - Alterar a redação do § 1º do artigo 2º do anexo II, com a seguinte redação:

DE:

"Art.2º

.....

I - .....

II - .....

§ 1º Excepcionalmente para o ano de 2008, caso o percentual de 10% (dez por cento), a que se refere o inciso II do caput deste artigo, não seja alcançado, em parte ou no todo, a empresa ficará obrigada a complementar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário."

PARA:

"Art.2º

.....

I - .....

II - .....

§ 1º Excepcionalmente para os anos de 2008 e 2009, caso o percentual de 10% (dez por cento), a que se refere o inciso II do caput deste artigo, não seja alcançado, em parte ou no todo, a empresa ficará obrigada a complementar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, obedecendo aos seguintes critérios.

I - De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010: 10% do volume em unidades produzidas do mesmo ano-calendário;

II - De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011: 10% do volume em unidades produzidas do mesmo ano-calendário e mais 20% do volume em unidades produzidas referente aos anos de 2008 e 2009;

III - De 1º de janeiro de 2012 em diante: 10% do volume em unidades produzidas do mesmo ano-calendário;

IV - Qualquer percentual de fios e cabos produzidos no País utilizados no ano de 2009 deduzir-se-á da obrigação transferida para os anos de 2011."

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 179, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005 e nos Art. 3º, 6º, 10 e 16 da Portaria nº 2, de 18 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º retificar a Portaria nº 126, concessão de Bolsa-Atleta, de 23 de julho de 2009, publicada no DOU, de 24 de julho de 2009, na Seção 1, página 75 a 77 que concedeu Bolsa-Atleta com base na aplicação dos critérios técnicos divulgados pela portaria n° 33 de 29 de fevereiro de 2008, publicada na Seção 1 do DOU, de 3 de março de 2008,para incluir o Atleta abaixo especificado na lista de concessão de nova Bolsa-Atleta, conforme dados a seguir:

N° DO TERMO DE ADESÃO-Nº DA FICHA DE INSCRIÇÃO-NOME-CATEGORIA

3492-1005/2008-LUIS FELIPE REUS-NACIONAL - ADESÃO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SILVA

PORTARIA Nº 180, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Institui o "Prêmio Empresário Amigo do Esporte".

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Instituir o "Prêmio Empresário Amigo do Esporte", destinado a homenagear os apoiadores de projetos desportivos e paradesportivos de que trata a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), que contribuíram para o desenvolvimento e o fortalecimento do desporto nacional, nas suas diversas modalidades e manifestações.

Art. 2º Caberá à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte coordenar o planejamento, a execução e o monitoramento das ações para a concessão do prêmio, emitindo as demais instruções necessárias ao cumprimento da presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SILVA

PORTARIA Nº 183, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições e tendo em vista o que consta nos autos do processo ME nº 58000.001518/2009, resolve:

Art. 1° - Extinguir a Portaria ME nº 200, de 3 de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2006, Seção 1, página 74.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SILVA

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

RETIFICAÇÃO

No Art. 42, da Instrução Normativa de nº 27, de 08 de outubro de 2009, Publicado no DOU de 09 de outubro de 2009, seção 1, onde se lê:

Art. 42. Ficam revogados da IN nº 14 de 15 de maio de 2009:
I - o artigo 67;
II - os incisos e parágrafos do art. 130;
III - o inciso VII do art. 119;
IV - os anexos 1, 2 e 3.

Leia-se:
Art. 42. Ficam revogados da IN nº 14 de 15 de maio de 2009:
I - o artigo 67;
II - os incisos e parágrafos do art. 130;
III - o inciso VII do art. 119;
IV - os anexos 1, 2 e 3;
V - o § 4º do art. 98;
VI - parágrafo único do art. 13

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 83, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE- INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 e pelo inciso IV do artigo 19, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 6.100, de 26 de abril de 2007, ambos publicados no Diário Oficial da União do dia subseqüente; Considerando o art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e o Decreto S/Nº de 11 de Agosto de 2000, que criou a Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape, no Estado da Bahia; Considerando o Processo ICMBIO nº 02070.002813/2009-82, resolve:

Art. 1º Criar o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape, com a finalidade de contribuir com a implantação e implementação de ações destinadas à consecução dos objetivos de criação da referida Unidade de Conservação.

Art. 2º O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape contempla as seguintes representações:

I.Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;
II.Superintendência do IBAMA em Salvador;
III.Capitania dos Portos;
IV.Universidade Federal do Recôncavo Baiano - UFRB;
V.Prefeitura de Maragojipe;
VI.Prefeitura de Cachoeira;
VII.Prefeitura de São Félix;
VIII.Representação Extrativista do Bairro da Comissão - Maragojipe;
IX.Representação Extrativista do Bairro do Angolá - Maragojipe;
X.Representação Extrativista do Distrito de São Roque - Maragojipe;
XI.Representação Extrativista do Distrito de São Roque - Maragojipe;
XII.Representação Extrativista do Porto do Açougue - Maragojipe;
XIII.Representação Extrativista de Ponta de Souza - Maragojipe;
XIV.Representação Extrativista do Porto da Pedra - Maragojipe;
XV.Representação Extrativista do Distrito de Coqueiros - Maragojipe;
XVI.Representação Extrativista da Fazenda Salamina - Maragojipe;
XVII.Representação Extrativista da Enseada - Maragojipe;
XVIII.Representação Extrativista do Distrito do Guaí - Maragojipe;
XIX.Representação Extrativista do Distrito de Nagé - Maragojipe;
XX.Representação Extrativista de Capanema - Maragojipe;
XXI.Representação Extrativista do Dendê - Maragojipe;
XXII.Representação Extrativista de São Francisco - Cachoeira;
XXIII.Representação Extrativista do Distrito de Santiago - Cachoeira;
XXIV.Representação Extrativista do Engenho da Vitória - Cachoeira;
XXV.Representação Extrativista do Pilar - São Félix;
XXVI.Colônia de Pescadores Z-07;
XXVII.Colônia de Pescadores Z-52;
XXVIII.Conselho Pastoral dos Pescadores - CPP;
XXIX.Associação dos Quilombolas de Santiago do Iguape - Cachoeira;
XXX.RPPN da Peninha - São Francisco do Paraguaçu - Cachoeira;
XXXI.Votorantim, como titular, Petrobrás, como suplente.

§ 1º O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape será presidido por servidor do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, indicado pela sua Diretoria de Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Populações Tradicionais - DIUSP.

§ 2º O titular e o suplente do Instituto Chico Mendes deverão ser indicados pela Diretoria de Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Populações Tradicionais da Autarquia.

Art. 3º As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape serão fixados em regimento interno elaborado pelos membros do Conselho e aprovado em reunião.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de até 90 dias, contados da sua instalação.

Art. 4º Toda e qualquer alteração na composição do Conselho Deliberativo deve ser registrada em Ata de Reunião Ordinária da Assembléia Geral e submetida à decisão da sua Presidência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 343, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o provimento de quatrocentos e cinquenta e cinco cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico nas Instituições que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, do concurso público autorizado pela Portaria MP nº 370, de 4 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A nomeação dos candidatos aprovados deverá ocorrer a partir de outubro de 2009.

Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º Ato do Ministro de Estado da Educação fixará o quantitativo de vagas a ser destinado para cada Instituição Federal de Educação Profissional e Tecnológica

Art. 4º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados nos concursos públicos será do Dirigente Máximo de cada Instituição Federal de Educação Profissional e Tecnológica, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos necessários.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 345, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, e parágrafo único, do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de movimentação e empenho de que tratam os Anexos I e IV da Portaria Interministerial MP/MF nº 64, de 30 de março de 2009, na forma dos Anexos I a IV desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2009)

R$ Mil

Órgão e/ou Unidades Orçamentárias	Disponível		
	Custeio	Investimento + Inversão Financeira	Total
26000 Ministério da Educação		100.000	100.000
T o t a l	0	100.000	100.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO II
REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO IV DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2009)

R$ Mil

Órgão e/ou Unidades Orçamentárias	Disponível		
	Custeio	Investimento + Inversão Financeira	Total
26000 Ministério da Educação	0	75.000	75.000
T o t a l	0	75.000	75.000

Fonte: 112 e suas correspondentes resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III
ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2009)

R$ Mil

Órgão e/ou Unidades Orçamentárias	Disponível		
	Custeio	Investimento + Inversão Financeira	Total
26000 Ministério da Educação	100.000	0	100.000
T o t a l	100.000	0	100.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO IV
ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO IV DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2009)

R$ Mil

Órgão e/ou Unidades Orçamentárias	Disponível		
	Custeio	Investimento + Inversão Financeira	Total
26000 Ministério da Educação	75.000	0	75.000
T o t a l	75.000	0	75.000

Fonte: 112 e suas correspondentes resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 346, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, e parágrafo único, do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de movimentação e empenho de que tratam os Anexos I e VII da Portaria Interministerial MP/MF nº 64, de 30 de março de 2009, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2009)

R$ Mil

Órgão e/ou Unidades Orçamentárias	Disponível		
	Custeio	Investimento + Inversão Financeira	Total
24000 Ministério da Ciência e Tecnologia	0	1.150	1.150
T o t a l	0	1.150	1.150

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II
ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VII DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2009)

R$ Mil

Órgão e/ou Unidades Orçamentárias	Disponível		
	Custeio	Investimento + Inversão Financeira	Total
24000 Ministério da Ciência e Tecnologia	1.150	0	1.150
T o t a l	1.150	0	1.150

* Inclui recursos de todas as fontes.

PORTARIA Nº 347, DE 10 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para o provimento de duzentos e setenta e três cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior e duzentos e sessenta e sete de Técnico-Administrativos em Educação, dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito do Ministério da Educação, conforme discriminado no Anexo a esta portaria.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de que trata o caput será objeto de autorização específica do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, estando condicionado:

I - à existência de vagas na data da publicação do edital de abertura de inscrições para o concurso público; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e a sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 2º Ato do Ministro de Estado da Educação fixará o quantitativo de vagas a ser destinado para cada Instituição Federal de Ensino Superior.

Parágrafo único. Após a edição do ato de que trata o caput, a responsabilidade pela realização do concurso público será do dirigente máximo da respectiva Instituição Federal de Ensino Superior, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 3º O prazo para publicação de edital de abertura do concurso público será de até seis meses contado a partir da publicação do ato do Ministro de Estado da Educação que realizará a distribuição das vagas autorizadas entre cada Instituição.

Art. 4º A realização do concurso público deverá observar o disposto no Decreto nº 6.944, de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

Cargo	Quantidade de Vagas
Professor da Carreira de Magistério Superior	273
Técnico-Administrativos em Educação (Classe E)	115
Técnico-Administrativos em Educação (Classe D)	152
Total	540

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Altera a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007 e considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994 e no Decreto nº 2.271, de 07 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º A IN nº 02, de 30 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º .....

Parágrafo único.

.....

I - (revogado).

II -

.....

....."

"Art. 3º

.....

§ 3º As licitações por empreitada de preço global, em que serviços distintos, ou serviços e materiais independentes, são agrupados em um único lote, devem ser excepcionais, somente admissíveis quando, comprovada e justificadamente, houver necessidade de inter-relação entre os serviços contratados, gerenciamento centralizado ou implicar vantagem para a Administração, observando-se o seguinte:".

"Art. 6º

.....

§ 1º A prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

§ 2º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato, exclusivamente como prestação de serviços , sendo vedada a utilização da contratação de serviços para a contratação de mão de obra, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 3º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho, aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e conterá, no mínimo:

I - justificativa da necessidade dos serviços;

II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;

III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.".

"Art.7º

.....

§ 3º As funções elencadas nas contratações de prestação de serviços deverão observar a nomenclatura estabelecida no Código Brasileiro de Ocupações - CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego.".

"Art. 11.

.....

§ 4º Para a adoção do Acordo de Nível de Serviço é preciso que exista critério objetivo de mensuração de resultados, preferencialmente pela utilização de ferramenta informatizada, que possibilite à Administração verificar se os resultados contratados foram realizados nas quantidades e qualidades exigidas, e adequar o pagamento aos resultados efetivamente obtidos.".

"Art. 13. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.".

"Art. 15.....

I -

.....

c) conexão entre a contratação e o planejamento existente, sempre que possível;

d) agrupamento de itens em lotes, quando houver;

.....

IV -

.....

.....

ordem de execução, quando couber;

procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas, quando for o caso;

.....

XIV -

.....

.....

.....

c) relação do material adequado para a execução dos serviços com a respectiva especificação, admitindo-se, excepcionalmente, desde que devidamente justificado, a indicação da marca nos casos em que essa exigência for imprescindível ou a padronização for necessária, recomendando-se que a indicação seja acompanhada da expressão "ou similar", sempre que possível;

.....

".

"Art. 19.

.....

I -

.....

II - cláusula específica para vedar a contratação de uma mesma empresa para dois ou mais serviços licitados, quando, por sua natureza, esses serviços exigirem a segregação de funções, tais como a de executor e fiscalizador, assegurando a possibilidade de participação de todos licitantes em ambos os itens, e estabelecendo a ordem de adjudicação entre eles;

.....

IX - a exigência da indicação, quando da apresentação da proposta, dos acordos ou convenções coletivas que regem as categorias profissionais vinculadas à execução do serviço, quando for o caso;

X - a forma como será contada a periodicidade para a concessão das repactuações, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme definido no art. 30 desta Instrução Normativa;

.....

XVII - regra estabelecendo que, nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação deverão ser eliminados como condição para a renovação;

XVIII - disposição prevendo que a execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas referente à mão de obra utilizada, quando da contratação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra; e

XIX - exigência de garantia, com validade de 3 (três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação efetivada no contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para os serviços continuados com uso intensivo de mão de obra com dedicação exclusiva, com a previsão expressa de que a garantia somente será liberada ante a comprovação de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas diretamente pela Administração, conforme estabelecido no art. 19-A, inciso IV desta Instrução Normativa.

XX - menção expressa aos dispositivos de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte que serão observados na licitação, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006 e no Decreto nº 6.204, de 2007;

XXI - a possibilidade de prorrogação contratual para os serviços continuados, respeitado o disposto no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993;

XXII - o critério de reajuste de preços, observado o disposto no art. 40, inciso XI da Lei nº 8.666, de 1993, admitindo-se a adoção de índices específicos ou setoriais para as contratações de serviço continuado sem a dedicação exclusiva da mão de obra.

.....

§ 2º

.....;

e

V - exigir ou atribuir pontuação para experiência em atividades consideradas secundárias ou de menor relevância para a execução do serviço.

§ 3º

.....

I - a relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§ 2º a 6º da Lei nº 5.764, de 1971;

.....

V

.....

VI - -

.....

VII - a última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.".

"Art. 19-A Em razão da súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o edital poderá conter ainda as seguintes regras para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra:

I - previsão de que os valores provisionados para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada serão depositados pela Administração em conta vinculada específica, conforme o disposto no anexo VII desta Instrução Normativa, que somente será liberada para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas seguintes condições:

a) parcial e anualmente, pelo valor correspondente aos 13ºs salários, quando devidos;

b) parcialmente, pelo valor correspondente aos 1/3 de férias, quando dos gozos de férias dos empregados vinculados ao contrato;

c) parcialmente, pelo valor correspondente aos 13ºs salários proporcionais, férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da demissão de empregado vinculado ao contrato;

d) ao final da vigência do contrato, para o pagamento das verbas rescisórias; e

e) o saldo restante, com a execução completa do contrato, após a comprovação, por parte da empresa, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado;

II - a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer a retenção na fatura e o depósito direto dos valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nas respectivas contas vinculadas dos trabalhadores da contratada, observada a legislação específica;

III - previsão de que o pagamento dos salários dos empregados pela empresa contratada deverá ocorrer via depósito bancário na conta do trabalhador, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração; e

IV - a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer o desconto na fatura e o pagamento direto dos salários e demais verbas trabalhistas aos trabalhadores, quando houver falha no cumprimento dessas obrigações por parte da contratada, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis.".

"Art. 20.

.....

I - o quantitativo de mão-de-obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço;

II - (revogado);

III - os benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, devendo adotar os benefícios e valores previstos em acordo, dissídio ou convenção coletiva, como mínimo obrigatório, quando houver;

IV - exigências de fornecimento de bens ou serviços não pertinentes ao objeto a ser contratado sem que exista uma justificativa técnica que comprove a vantagem para a Administração;

.....

VI -exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação na licitação, exceto quando a lei exigir a filiação a uma Associação de Classe como condição para o exercício da atividade, como nos casos das profissões regulamentadas em Lei, tais como a advocacia, engenharia, medicina e contabilidade;

.....;

IX - a obrigação do contratante de ressarcir as despesas de hospedagem e transporte dos trabalhadores da contratada designados para realizar serviços em unidades fora da localidade habitual de prestação dos serviços que não estejam previstos nem orçados no contrato; e

X - quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis, tais como o quantitativo de vale transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos seus trabalhadores, ficando a contratada com a responsabilidade de prover o quantitativo que for necessário, conforme dispõe o art. 23 desta Instrução Normativa.

§ 1º

.....

§ 2º O disposto no inciso IX não impede a exigência no instrumento convocatório que os proponentes ofertem preços para as necessidades de deslocamento na prestação do serviço, conforme previsto no inciso XIII do art. 15 desta Instrução Normativa.

Art. 23.

.....

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos para as despesas com despedida sem justa causa ou com o quantitativo de vale transporte.

§ 2º Caso a proposta apresente eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos que favoreça a contratada, este será revertido como lucro durante a vigência da contratação, mas poderá ser objeto de negociação para a eventual prorrogação contratual. ".

"Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto".

"Art.

26.....

Parágrafo único. Em consequência da padronização existente no mercado de TI, a maioria dos bens e serviços de tecnologia da informação estão aderentes a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos, sendo, portanto, via de regra, considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão.".

"Art. 29-A A análise da exeqüibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

§ 1º O modelo de Planilha de custos e formação de preços previsto no anexo III desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço.

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exeqüibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como:

I - impedir que as empresas incluam nos seus custos tributos ditos diretos, o que não encontra respaldo legal;

II - impedir que a empresa venha a estabelecer em sua planilha custo relativo à reserva técnica;

III - exigir custo mínimo para a reserva técnica, lucro ou despesa administrativa; e

IV - exigir custo mínimo para tributos ou encargos sociais variáveis que não estejam expressamente exigidos em Lei, tais como exigir custo mínimo para o imposto de renda - IRPJ ou para a contribuição sobre o lucro líquido - CSLL, já que a retenção na fatura da empresa significa mera substituição tributária, não sendo necessariamente o valor que será pago pela empresa no momento em que realizar sua declaração de IRPJ, no início do ano fiscal seguinte.".

"Art. 29-B Se existirem indícios de inexeqüibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, o licitante deverá ser convocado para comprovar a exeqüibilidade da sua proposta, sob pena de desclassificação.

§ 1º A Administração poderá ainda efetuar diligências, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação da exeqüibilidade da proposta do licitante, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexeqüibilidade;

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - estudos setoriais;

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços; e

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 2º Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exeqüibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita, cabendo à Administração avaliar a pertinência das alegações.

§ 3º Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexeqüibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exeqüibilidade da proposta, exceto se houver justificativa razoável.".

"Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º Quando da prorrogação contratual, o órgão ou entidade contratante deverá: :

I - assegurar-se de que os preços contratados continuam compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa, em relação à realização de uma nova licitação; e

II - realizar a negociação contratual para a redução/eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação, sob pena de não renovação do contrato.

§ 2º A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

I - os preços estiverem superiores aos estabelecidos como limites pelas Portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

II - a contratada tiver sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, enquanto perdurarem os efeitos.".

"Art. 34.

.....

.....

§ 5º

.....

I -

.....

a) a prova de regularidade para com a Seguridade Social, conforme dispõe o art. 195, § 3o da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior, caso a Administração não esteja realizando os depósitos diretamente, conforme estabelecido no instrumento convocatório;

.....

h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei;

i) comprovação do encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED;

.....".

"Art. 34-A O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado deverá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções, sendo vedada a retenção de pagamento se o contratado não incorrer em qualquer inexecução do serviço ou não o tiver prestado a contento.

Parágrafo único. A Administração poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir a situação".

"Art. 35. Quando da rescisão contratual, o fiscal deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Até que a contratada comprove o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante deverá reter a garantia prestada, podendo ainda utilizá-la para o pagamento direto aos trabalhadores no caso da empresa não efetuar os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual, conforme previsto no instrumento convocatório e no art. 19-A, inciso IV desta Instrução Normativa.".

"Art. 36. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no art. 35 desta Instrução Normativa e os seguintes procedimentos:

.....

§ 6º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deverá ocorrer quando o contratado:

I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§ 7º O pagamento pela Administração das verbas destinadas ao pagamento das férias e 13º dos trabalhadores da contratada poderá ocorrer em conta vinculada, conforme estiver previsto no instrumento convocatório.".

"Art. 37. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.".

"Art. 38.

.....

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.".

"Art. 39. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação".

"Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

.....

§ 2º Quando da solicitação da repactuação para fazer jus a variação de custos decorrente do mercado, esta somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

III - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - (revogado).

.....

§ 4º - As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos;

.....

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato".

"Art. 41.

.....

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

II -

.....

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

§1º. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º (revogado).

§ 3º (revogado).

§ 4º (revogado).".

"Art. 41-A As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993".

"Art. 41-B A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666, de 1993".

"Art. 44.

.....

I - áreas internas:

a) Pisos acarpetados: 600 m²;

b) Pisos frios: 600 m²;

c) Laboratórios: 330 m²;

d) Almoxarifados/galpões: 1350 m²;

e) Oficinas: 1200 m²; e

f) Áreas com espaços livres - saguão, hall e salão: 800 m².

II - áreas externas:

a) Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações: 1200 m²;

b) Varrição de passeios e arruamentos: 6000 m²;

c) Pátios e áreas verdes com alta freqüência: 1200 m²;

d) Pátios e áreas verdes com média freqüência: 1200 m²;

e) Pátios e áreas verdes com baixa freqüência: 1200 m²; e

f) coleta de detritos em pátios e áreas verdes com freqüência diária: 100.000 m2.

III - esquadrias externas:

a) face externa com exposição a situação de risco: 110 m²;

b) face externa sem exposição a situação de risco: 220 m²; e

c) face interna: 220 m².

IV - áreas hospitalares e assemelhadas: 330m2.".

"Art. 50.....

.....

III - 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

IV - 12 (doze) horas diurnas, de segunda feira a sexta feira, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12(doze) x 36 (trinta e seis) horas;

V - 12 (doze) horas noturnas, de segunda feira a sexta feira, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12(doze) x 36 (trinta e seis) horas;

.....

§ 4º Os preços dos postos constantes dos incisos IV e V não poderão ser superiores aos preços dos postos equivalentes previstos nos incisos II e III, observado o previsto no Anexo III desta Instrução Normativa.".

"Art. 51-A Os órgãos/entidades da Administração Pública Federal deverão realizar estudos visando otimizar os postos de vigilância, de forma a extinguir aqueles que não forem essenciais, substituir por recepcionistas aqueles que tenham como efetiva atribuição o atendimento ao público e definir diferentes turnos, de acordo com as necessidades do órgão ou entidade, para postos de escala 44h semanais, visando eliminar postos de 12 x 36h que ficam ociosos nos finais de semana.".

"Art. 51-B - É vedada:

I - a licitação para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico; ou

II - a licitação para a contratação de serviço de brigada de incêndio em conjunto com serviços de vigilância.

Parágrafo único. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.".

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SANTANNA DOS SANTOS

ANEXO

"ANEXO I

DEFINIÇÕES DOS TERMOS UTILIZADOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA

I -

.....

XX - REPACTUAÇÃO é a espécie de reajuste contratual que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, de modo a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas para os custos decorrentes do mercado e do acordo ou convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado para os custos decorrentes da mão de obra.;

.....".

"ANEXO III-B

Quadro com Detalhamento de Encargos Sociais e Trabalhistas

Nota: (1) Esta tabela poderá ser adaptada às características do serviço contratado, inclusive adaptar rubricas e suas respectivas provisões e ou estimativas, desde que devidamente justificado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(2) As provisões constantes desta planilha poderão não ser necessárias em determinados serviços que não necessitem da dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada para com a Administração.

Grupo "A":
01 - INSS (____%)R$
02 - SESI ou SESC (____%)R$
03 - SENAI ou SENAC (____%)R$
04 - INCRA (____%)R$
05 - salário educação (____%)R$
06 - FGTS (____%)R$
07 - seguro acidente do trabalho (____%)R$
08 - SEBRAE (____%)R$
Grupo "B":
09 - férias (____%)R$
10 - auxílio doença (____%)R$
11 - licença maternidade (____%)R$
12 - licença paternidade (____%)R$
13 - faltas legais (____%)R$
14 - acidente de trabalho (____%)R$
15 - aviso prévio (____%)R$
16 - 13º salário (____%)R$
Grupo "C"
17 - aviso prévio indenizado (____%)R$
18 - indenização adicional (____%)R$
19 - indenização (rescisões sem justa causa) (____%)R$
Grupo "D":
20 - incidência dos encargos do grupo "A"
sobre os itens do grupo "B" (____%)R$
Grupo "E":
21 - incidência dos encargos do grupo "A"
sobre o item 17 do Grupo "C" (____ %) R$
VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS -
R$ _____,__ (_____) (___%)
VALOR DA MÃO-DE-OBRA (Remuneração + Reserva Técnica + Encargos Sociais):
R$_____,_____
(_____)."

"ANEXO IV

Guia de Fiscalização dos Contratos de Prestação de Serviços com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra

1. Fiscalização inicial (no momento em que a prestação de serviços é iniciada)

.....

1.4 O salário não pode ser inferior ao previsto no contrato administrativo e na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (CCT).

.....

2. Fiscalização mensal (a ser feita antes do pagamento da fatura)

.....

2.4

.....

2.4.1 Realizar a retenção e o depósito do FGTS dos trabalhadores da contrata, caso exista autorização da empresa contratada, conforme definido no instrumento convocatório".

"ANEXO V

METODOLOGIA DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

ÁREAS INTERNAS

.....

4. DEFINIÇÃO DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

São substâncias ou materiais destinados à higienização, desinfecção domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo :

.....

4.3. - (Revogado);

.....

5. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

5.16. - (revogado)

.....".

"ANEXO VII

CONTA VINCULADA PARA A QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

1.1 As provisões realizadas pela Administração contratante para o pagamento dos encargos trabalhistas de que tratam este Anexo, em relação à mão de obra das empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, por meio de dedicação exclusiva de mão-de-obra, serão destacadas do valor mensal do contrato e depositados em conta vinculada em instituição bancária oficial, bloqueada para movimentação e aberta em nome da empresa.

1.2. A movimentação da conta vinculada será mediante autorização do órgão ou entidade contratante, exclusivamente para o pagamento dessas obrigações.

1.3 O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes previsões:

13º salário;
Férias e Abono de Férias;
Adicional do FGTS para as rescisões sem justa causa;
Impacto sobre férias e 13º salário.

1.4 O órgão ou entidade contratante deverá firmar acordo de cooperação com instituição bancária oficial, que terá efeito subsidiário à presente instrução normativa, determinando os termos para a abertura da conta corrente vinculada.

2.1 A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

2.2 solicitação do contratante, mediante oficio, de abertura de conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação -, no nome da empresa, conforme disposto no item 1;

2.3 assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da conta corrente vinculada, de termo especifico da instituição financeira oficial que permita ao contratante ter acesso aos saldos e extratos, e vincule a movimentação dos valores depositados à autorização da Administração.

3. O saldo da conta vinculada será remunerado pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação, desde que obtenha maior rentabilidade.

4. Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no item 1.3, depositados em conta vinculada deixarão de compor o valor mensal a ser pago diretamente à empresa.

5. O montante de que trata o aviso prévio trabalhado, 23,33% da remuneração mensal, deverá ser integralmente depositado durante a primeira vigência do contrato.

6. Os editais deverão conter expressamente as regras previstas neste anexo e um documento de autorização para a criação da conta vinculada, que deverá ser assinado pela contratada, nos termos do art. 19-A desta Instrução Normativa.

7. A empresa contratada poderá solicitar a autorização do contratante para utilizar os valores da conta vinculada para o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados ocorridas durante a vigência do contrato.

7.1 Para a liberação dos recursos da conta vinculada, para o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados ocorridas durante a vigência do contrato, a empresa deverá apresentar ao contratante os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento.

7.2 O contratante expedirá, após a confirmação da ocorrência da indenização trabalhista e a conferencia dos cálculos, a autorização para a movimentação, encaminhado a referida autorização à instituição financeira oficial no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios da empresa.

7.3 A autorização de que trata o item anterior deverá especificar que a movimentação será exclusiva para a transferência bancária para a conta corrente dos trabalhadores favorecidos.

8. A empresa deverá apresentar ao contratante, no prazo máximo de três dias, o comprovante das transferências bancárias realizadas para a quitação das obrigações trabalhistas.

9. O saldo remanescente da conta vinculada será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

10. Os valores provisionados para atendimento do item 1.3 serão discriminados conforme tabela abaixo:

RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS -

PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO - VIGILÂNCIA E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

ITEM			
13º Salário	8,33%		
Férias e Abono de Férias	12,10%		
Adicional do FGTS Rescisão sem justa causa	5,00%		
Subtotal	25,43%		
Grupo A sobre Férias e 13º Salário *	7,39%	7,60%	7,82%
Total	32,82%	33,03%	33,25%

Aviso Prévio ao término do contrato: 23,33% da remuneração mensal = (7/30) x 100

* Considerando as alíquotas de contribuição 1%, 2% ou 3%, referentes ao grau de risco de acidente do trabalho, previsto no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 202, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I, observando os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, combinada com o art. 23, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04931.001954/2008-45, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológico - IFET/PB, do imóvel de propriedade da União, situado à Avenida João da Mata, s/nº, localizado no Bairro de Jaguaribe, na Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, com área de 2.500,00m², área esta constituída de benfeitorias com 1.717,40m², que se encontra registrado no Livro nº 3-F, de Transcrição das transmissões do Registro Geral de imóveis do cartório Carlos Ulisses da Comarca de João Pessoa/PB, sob o nº 8.112, às fls. 231, em 17 de junho de 1942.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a manutenção e instalação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológico - IFET/PB.

§ 1º É fixado o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da assinatura do contrato de doação, para que o donatário cumpra os objetivos previstos.

§ 2º Fica o donatário obrigado a manter no imóvel doado, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 3º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º O encargo de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II - cessarem as razões que justificaram a doação;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista; ou

IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

PORTARIA Nº 203, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I, observando os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, combinada com o art. 23, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 05056.000314/2002-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, ao Estado do Paraná, das benfeitorias com área total de 5.172,92m², edicifacadadas no imóvel urbano de Propriedade da Universidade Estadual de Ponta Grossa, com área de 30.503,38m², localizado na Avenida General Carlos Cavalcanti, esquina com a Rua Coronel Camisão, no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, objeto da Matrícula nº 31.375, fls. 1, no Cartório do 2º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Grossa/PR.

Art. 2º As benfeitorias a que se refere o art. 1º destina-se à manutenção do Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente - CAIC e da Escola Estadual Professora Hália Terezinha Gruba, mantida pela Secretaria Estadual de Educação - SEED, daquele Município.

§ 2º Fica o donatário obrigado a manter no imóvel doado, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 3º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes as benfeitorias de que trata esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Altera a Orientação Normativa SRH/MP nº 4, de 9 de julho de 2008.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 34 do Anexo I ao Decreto nº 6.929, de 6 de agosto de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, no Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no Parecer AGU JT 01/2007, do Advogado-Geral da União, anexo ao Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, de 27 de novembro de 2007, aprovado pelo Presidente da República, em 28 de dezembro de 2007, publicado no DOU de 31 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Ficam revogados o § 2º do art. 8º e o parágrafo único do art. 13 da Orientação Normativa SRH/MP nº 4, de 9 de julho de 2008.

Art. 2º Fica renumerado o § 1º do art. 8º para parágrafo único.

Art. 3º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 14 de outubro de 2009

Concessão de Alteração Estatutária.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego- Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica Nº. 242/2009/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve arquivar a impugnação nº. 46000.015086/00-12, e CONCEDER o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo- SINTRAJUD - SP, nº. 46000.016613/99-46, CNPJ: 01.202.841/0001-44, para representar a categoria profissional dos Servidores Públicos e seus pensionistas do Poder Judiciário Federal no estado de São Paulo, compreendidos pela justiças: Do Trabalho da 2° Região, conforme Lei 7.520, de 15 de julho de 1986, ou seja, os municípios de Arujá, Barueri, Biritiba Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Itapecirica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Izabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo, São Vicente, Suzano e Taboão da Serra; Bem como a Justiça Federal; Eleitoral e Militar em todo o estado de São Paulo.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ

PORTARIA Nº 86, DE 14 DE MAIO DE 2009

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, Anexo II e considerando o que consta do processo 46212.009779/2009-81, inclusive a anuência dos empregados, devidamente homologada pelo Sindicato da Classe, resolve, com fundamento na Portaria MTb nº 3.118, de 03 de abril de 1989, conceder autorização à empresa COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, estabelecida à BR 376, Km 16,5, s/nº, no município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná, para o trabalho em turnos ininterruptos, inclusive aos domingos e feriados civis e religiosos, nos setores constantes no processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término da presente autorização. Outrossim, observa-se que a presente estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALVYR PEREIRA DE LIMA JÚNIOR

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 15 de outubro de 2009

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, incis44o I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu o seguinte processo de auto de infração, conhecendo do recurso de ofício, dando provimento para reformar a decisão de arquivamento por prescrição e determinar a retomada do andamento processual.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46207.000187/00-63	003181839	José Jorge Pinheiro - ME	ES

HÉLIDA ALVES PEDROSA

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu o seguinte processo de Auto de Infração, negando provimento ao recurso ofício, mantendo a decisão recorrida de improcedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	CNPJ	UF
1	46201.000834/2008-15	014294567	Laginha Agro Industrial S.A.	12.274.379/0001-07	AL
2	46016.004141/2008-99	019210841	Ivaicana Agropecuária Ltda.	81.264.897/002-43	MG
3	46016.004142/2008-33	019210833	Ivaicana Agropecuária Ltda.	81.264.897/002-43	MG
4	46016.004143/2008-88	019210809	Ivaicana Agropecuária Ltda.	81.264.897/002-43	MG
5	46016.004144/2008-22	019210761	Ivaicana Agropecuária Ltda.	81.264.897/002-43	MG
6	46016.004145/2008-77	019210868	Ivaicana Agropecuária Ltda.	81.264.897/002-43	MG
7	46016.004147/2008-66	019210825	Ivaicana Agropecuária Ltda.	81.264.897/002-43	MG
8	46016.004148/2008-19	019210876	Ivaicana Agropecuária Ltda.	81.264.897/002-43	MG
9	46016.004149/2008-55	019210850	Ivaicana Agropecuária Ltda.	81.264.897/002-43	MG

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 1º §1º da lei nº 9.873/99, e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, negando provimento ao recurso ex-oficio, determinando o arquivamento pela ocorrência de prescrição.

Nº	PROCESSO	EMPRESA	UF
1	46215.027207/2004-49	Casas Sendas Comércio e Indústria S.A.	RJ
2	46740.001056/2004-51	Cesa S.A.	RJ
3	46215.040530/2003-27	Engemar Engenharia e Construções Ltda.	RJ
4	46232.002241/2002-31	Ficher Serviços Especializados Ltda.	RJ
5	46215.013567/2004-63	J.J. Santos Instalação Hidraúlica e Eletrica Ltda.	RJ
6	46215.002087/2004-77	J.R. Plásticos Comércio de Embalagens Ltda.	RJ
7	46215.017983/2004-31	Jessica Comercial de Aparelhos Celulares	RJ
8	46232.001083/2004-63	Jullos Bar e Restaurante Ltda.	RJ
9	46232.001613/2001-21	Manejo Transportes Turismo Ltda.	RJ
10	46215.011256/2005-41	Morgane Comércio de Roupas Ltda.	RJ
11	46670.002528/2004-63	Mundial Cama Mesa e Banho Ltda. ME	RJ
12	46215.048702/2004-91	Nova União Transporte Ltda.	RJ
13	46215.014242/2005-89	Nunes Garrido e Cia. Ltda.	RJ
14	46215.044216/2004-02	OPS - Comércio Representações Importação e Exportação Ltda.	RJ
15	46062.001138/2003-53	Padaria e Confeitaria Gama Filho Ltda.	RJ
16	46062.001139/2003-06	Padaria e Confeitaria Gama Filho Ltda.	RJ
17	46215.020420/2004-20	Pão de Açúcar Empreendimentos Turisticos S.A.	RJ
18	46215.013051/2004-19	Policouros Cortes e Perfurações Ltda.	RJ
19	46215.048667/2003-20	Posto de Gasolina Jetitagape Ltda.	RJ
20	46062.001291/2003-81	Praia do Leste Empreendimentos Ltda.	RJ
21	46666.000931/2004-17	Roseny José de Carvalho	RJ
22	46313.002065/2004-07	Sanake Química Ind. e Comércio Ltda.	RJ
23	46215.024883/2004-61	Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro	RJ
24	46739.000901/2003-29	Slin Comércio de Roupas e Artefatos de Couro Ltda.	RJ
25	46215.053350/2003-13	Tecpress Service Ltda.	RJ
26	46215.055038/2003-56	Tecpress Service Ltda.	RJ
27	46215.055039/2003-09	Tecpress Service Ltda.	RJ
28	46215.045046/2003-94	Teknika Montagem Industrial Ltda.	RJ
29	46215.020579/2005-25	Telemar Norte Leste S.A.	RJ
30	46215.012654/2004-01	Tendency Ind. e Comércio Ltda.	RJ
31	46215.015823/2004-57	The Shock Letreiros e Manutenção Ltda. ME	RJ
32	46215.037618/2003-61	Thriller Restaurante Bar e Boite Ltda.	RJ
33	46215.037620/2003-31	Thriller Restaurante Bar e Boite Ltda.	RJ
34	46215.054118/2004-75	Tim Celular S.A.	RJ
35	46215.010282/2004-71	Toptec Topografia Computadorizada Ltda. ME	RJ
36	46215.007168/2004-63	Transat Serviços Especiais Ltda.	RJ
37	46232.003368/2004-39	Transportes Vale Sul Ltda.	RJ
38	46232.001561/2002-73	Transresende Transportador Revendedor Retalhista Ltda.	RJ
39	46215.019227/2002-84	Viatel Construções e Comércio Ltda.	RJ
40	46313.002186/2004-41	WL e LM Academia Ltda.	RJ
41	46670.000785/2004-61	Yuri Pinto Lanches Ltda.	RJ

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolveu converter em diligência o julgamento do recurso interposto nos seguintes processos:

Nº	PROCESSO	EMPRESA	UF
1	46287.000244/98-10	Alternativa Prestação de Serviços Ltda.	ES
2	46207.007278/2001-81	Bandeira e Souza Ltda.	ES
3	46207.007161/98-31	Brasil Beton S.A.	ES
4	46207.002288/98-55	Brasil Exportação de Marmores e Granitos Ltda.	ES
5	46207.001770/2001-43	Caixa Economica Federal	ES
6	46207.001939/2001-65	Caixa Econômica Federal	ES
7	46287.000674/2001-35	Carlos Antônio Gomes Botelho - ME	ES
8	46207.001452/2001-82	Carrefour Com. e Indústria Ltda.	ES
9	46207.007425/00-06	Carrefour Com. e Indústria Ltda.	ES
10	46207.005043/99-15	Centro Educacional Jean Piaget Ltda. ME	ES
11	46207.003240/2001-30	Cerâmica Sartório Ltda.	ES
12	46207.006277/2001-10	Cobrapi Engenharia Ltda.	ES
13	46207.005117/00-65	Datalex Serviços Ltda.	ES
14	46287.000577/2000-91	Dell'Capucho Restaurante e Pizzaria Ltda.	ES
15	46207.000088/00-81	Delzira Barros Vieira Freitas - ME	ES
16	46207.000324/00-32	Dibai Decorações Ltda.	ES
17	46207.006972/00-75	Doce Lar Restaurante Ltda. ME	ES
18	46207.003518/2001-79	F & G Ind. e Comércio e Representação Ltda.	ES
19	46207.007069/00-95	Ferragens Constrular Ltda.	ES
20	46287.000140/2000-01	Grantos Ecoporanga Ltda.	ES
21	46207.001378/00-05	H.E. Mármores e Granitos Ltda.	ES
22	46207.001379/00-60	H.E. Mármores e Granitos Ltda.	ES
23	46287.001235/00-42	Helder Camara - ME	ES
24	46287.000866/00-16	Hilton Augusto Fonseca Rosa	ES
25	46207.007841/00-32	Icetec Refrigeração Ltda. ME	ES
26	46207.007836/98-14	Imepol Indústria Mecânica Pontim Ltda.	ES
27	46207.007570/98-19	Imepol Indústria Mecânica Potim Ltda.	ES
28	46207.006229/00-24	JM Eletrodomésticos Ltda.	ES
29	46287.000423/2000-17	Jorge Mariano da Fonseca	ES
30	46287.001270/00-43	José Luiz Bravin - ME	ES
31	46207.003857/2001-55	Laboratório Landsteiner Ltda.	ES
32	46207.001319/97-61	Macel Comercial Ltda.	ES
33	46207.003225/00-67	Marcelo de Freitas Pereira	ES
34	46207.005186/00-88	Maria Tereza Rafael Resende ME	ES
35	46287.000364/2000-50	Mercantil Rio Doce Ltda.	ES
36	46207.002859/00-11	Metalúrgica Astori Ltda.	ES
37	46207.003636/00-61	Mopi - Móveis Pinho Ltda. ME	ES
38	46207.000335/97-81	Nobel Construções Ltda.	ES
39	46207.001563/00-19	Oficina e Indústria de Máquinas Italia Ltda.	ES
40	46207.001564/00-81	Oficina e Indústria de Máquinas Itália Ltda.	ES
41	46207.001565/00-44	Oficina e Indústria de Máquinas Itália Ltda.	ES
42	46207.007232/00-74	Pão Gostoso Indústrai e Comércio S.A.	ES
43	46287.000374/97-36	Posto Trevo São Mateus Ltda.	ES
44	46207.002876/00-30	Regency Comércio Internacional Ltda.	ES
45	46207.001890/97-58	Ribeiro Engenharia Ltda.	ES
46	46287.000334/97-11	Roberto Ventorin Fontins - ME	ES
47	46287.000327/98-37	Rocha Comércio Ind. e Serviços Ltda. ME	ES
48	46207.000203/99-11	Scarton Motor Center Ltda.	ES
49	46207.000896/97-07	Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda.	ES
50	46287.000513/2000-16	Sergio Zucolotto	ES
51	46207.006098/00-58	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac	ES
52	46207.004160/97-81	Sisco Sistema e Computadores S.A.	ES
53	46207.003927/2001-75	Souzas Decorações Ltda.	ES
54	46287.000403/2000-18	Supermercado Mitro Ltda.	ES
55	46207.001006/97-85	Telles Construções e Incorporações Ltda.	ES
56	46287.000290/2000-15	THA e THI Indústria e Comércio Ltda.	ES
57	46207.000527/97-42	Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.	ES
58	46207.002359/98-00	Vixxo Telecomunicações Serviços Representações Exp. Ind. e Comércio Ltda.	ES
59	46207.002613/00-21	Yochiaki Kurokawa	ES
60	46208.009649/98-48	A. W. Bautechnik Arbeitswerk Ltda.	GO
61	46208.013751/2000-79	Agamenon Empreiteira e Comércio Ltda.	GO
62	46208.002440/2000-84	Agromar Máquinas Agrícolas Ltda.	GO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

63	46208.012608/2000-60	Almiro Rodrigues de Moraes Neto	GO
64	46290.000848/2000-20	Anápolis Futebol Clube	GO
65	46208.008354/2000-85	Ao Bar Restaurante Ltda.	GO
66	46208.001091/2002-45	Athenas Hotelaria Turismo e Construções Ltda.	GO
67	46208.007243/99-93	Bernardes Transportes Ltda.	GO
68	46208.007244/99-56	Bernardes Transportes Ltda.	GO
69	46208.007989/99-14	Bora Bora Bar e Restaurante Ltda.	GO
70	46208.012252/98-42	Boutros & Alves Ltda.	GO
71	46208.006714/2000-12	Branara Papelaria e Livraria Ltda.	GO
72	46208.004053/98-61	C. Andrade Comércio Participação e Empreendimentos Ltda.	GO
73	46208.005645/99-26	Camisaria Sallego Ltda.	GO
74	46290.000887/99-12	Capivari Comércio Importação e Exportação de Madeiras Ltda.	GO
75	46208.004987/99-74	Carlos Eduardo Gonçalves	GO
76	46290.000981/99-72	Carlos Fernando Mouro e Cia. Ltda.	GO
77	46290.000982/99-35	Carlos Fernando Mouro e Cia. Ltda.	GO
78	46290.001258/99-74	Carlos Youssef El Hounsi	GO
79	46208.013629/98-44	Carlota Neta de Carvalho	GO
80	46290.001219/99-12	Carretruck's Carrocerias Ltda.	GO
81	46290.001223/99-90	Carretruck's Carrocerias Ltda.	GO
82	46290.000392/99-11	Carrocerias Tropical Ltda.	GO
83	46290.000303/99-91	Casa Anápolis de Pães Ltda.	GO
84	46208.008685/99-57	Casa de Carne Bife Grande Ltda.	GO
85	46290.000480/99-87	Casa Mesquita Armarinhos Ltda.	GO
86	46290+001230/99-55	Casa Mesquita Armarinhos Ltda.	GO
87	46208.017957/99-46	Castro e Marea Ltda.	GO
88	46208.011206/99-71	Caub Feitosa Advogados S/C	GO
89	46208.009224/99-10	Cavalcante e Daher Ltda.	GO
90	46208.007740/99-28	Celg Centrais Elétricas de Goiás S.A.	GO
91	46208.006099/99-13	Centaurus Clube Hotel	GO
92	46208.008342/99-19	Centro de Linguas Araguaia Ltda.	GO
93	46208.009071/99-19	Centro Orientada de Preparatórios Carlos Chagas Ltda.	GO
94	46208.005203/99-06	Cerne - Cons. de Empresas de Radiodifusão e Not. do Estado de Goiás	GO
95	46208.005397/99-96	César Macedo (Temax - Instalações e Telecomunicações)	GO
96	46208.016294/2000-74	Clínica Santa Helena Ltda.	GO
97	46208.016295/2000-19	Clínica Santa Helena Ltda.	GO
98	46208.009115/99-84	Colégio Cultural e Educacional Universitário Ltda.	GO
99	46208.008357/2000-19	Colégio Cultural e Educacional Universitário Ltda.	GO
100	46208.015412/99-12	Comercial e Restaurante Cheng Fu Ltda.	GO
101	46208.008946/2000-05	Concret Construção Ltda.	GO
102	46208.004136/2002-33	Condomínio do Edif. San Marco	GO
103	46208.005476/98-80	Condomínio Martin Quintanilha II	GO
104	46208.016483/2000-47	Confecções Entrepontos Ltda.	GO
105	46208.008981/99-30	Confecções Progresso Ltda. ME	GO
106	46208.013409/99-29	Conflora Consultoria Planejamento e Assessoria Florestal Ltda.	GO
107	46208.007999/2000-09	Construtora Borges Landeiro Ltda.	GO
108	46290.001401/2001-59	Construtora Costa e Costa Ltda.	GO
109	46208.011578/2001-55	Construtora Sudeste Ltda.	GO
110	46208.011244/2001-81	Construtora Tropical Inc. e Participaões Ltda.	GO
111	46208.005448/98-44	Cooperativa de Produção Rural de Itumbiara	GO
112	46208.012114/2001-66	Correia e Correia Ltda.	GO
113	46208.003372/98-11	Crecil Churrascaria Braseiro Ltda.	GO
114	46208.002445/2000-15	CVA Sistemas de Telecomunicações Ltda.	GO
115	46208.016883/2000-52	DBD'S Confecções Ltda.	GO
116	46208.016884/2000-05	DBD'S Confecções Ltda.	GO
117	46208.005970/99-15	Dihl Com. Dist. Produtos Hort. em Geral e Transp. Cargas Ltda.	GO
118	46290.001257/99-10	Domingos Barros Carreiro	GO
119	46290.001144/99-15	Dosam - Construções Ind. Com. Importação, Exportações e Representações Ltda.	GO
120	46290.001145/99-88	Dosam - Construções Ind. Com. Importação, Exportações e Representações Ltda.	GO
121	46208.001110/2000-71	Editora RBH Comunicação e Publicidade Ltda.	GO
122	46208.009084/98-71	Edvaldo Balbino de Carvalho	GO
123	46208.001867/2000-65	Eletric Eletrificação e Construção Ltda.	GO
124	46208.006289/99-59	Encol S.A. - Engenharia Comércio e Indústria	GO
125	46208.006823/99-18	Encol S.A. - Engenharia Comércio e Indústria	GO
126	46208.009134/2001-50	F.A. Bittencourt	GO
127	46208.012223/99-25	Fantasia Sorvetes Ltda.	GO
128	46208.014088/99-52	Far Ensino de Primeiro Grau Ltda.	GO
129	46208.001990/2001-67	Faruse Prestação de Serviços e Comércio Ltda.	GO
130	46208.001993/2001-09	Faruse Prestação de Serviços e Comércio Ltda.	GO
131	46208.000124/2000-78	Fausto Pereira dos Santos	GO
132	46208.004093/2001-13	FCM Administração Participações Ltda.	GO
133	46208.000155/2001-18	Federação Goiana de Voleibol	GO
134	46208.016721/99-74	Felipe Nascimento Carnes Ltda.	GO
135	46208.012845/99-35	Fernando Neto Lorenzi	GO
136	46208.006742/98-37	Fiore Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	GO
137	46290.001458/99-63	Fiori Presentes Ltda.	GO
138	46208.005806/99-63	Floricultura Juliana Planta Ornamentais Ltda.	GO
139	46208.011085/99-58	Fontes e Matias Ltda. (Nutritex)	GO
140	46290.000301/99-66	Fox Discoteca - Sandra Mara Miranda Pinto	GO
141	46290.000302/99-29	Fox Discoteca - Sandra Mara Miranda Pinto	GO
142	46208.011979/2001-13	Fox Wood - Artefatos da Moda Ltda.	GO
143	46208.008294/2000-09	FR Projetos e Construções Ltda.	GO
144	46208.005886/99-01	Francisco Augusto Pereira - O Cearence	GO
145	46208.008822/98-45	Fredde Jorge Pires Queiroz	GO
146	46208.005070/99-04	Free Power Ind. Com. Import. Exporp e Serviços Ltda.	GO
147	46208.009279/99-10	Freitas Martins e Gonçalves Ltda.	GO
148	46208.004416/99-01	Frigorifico Indústria e Comércio Maitrim Ltda.	GO
149	46208.005969/99-28	Frigorifico Indústria e Comércio Maitrim Ltda.	GO
150	46208.006287/99-23	Frigorifico Indústria e Comércio Maitrim Ltda.	GO
151	46208.006294/99-99	Frigorifico Indústria e Comércio Maitrim Ltda.	GO
152	46208.009075/99-61	Frigorifico Planalto Ltda.	GO
153	46208.013627/98-19	Frigorífico Planalto Ltda.	GO
154	46208.005395/99-61	Frinorte Frigorifico Norte Ltda.	GO
155	46208.005396/99-23	Frinorte Frigorifico Norte Ltda.	GO
156	46208.005399/99-11	Frinorte Frigorifico Norte Ltda.	GO
157	46208.005991/99-87	GDS Engenharia Ltda.	GO
158	46208.002750/99-02	Geraldo Ferreira - ME	GO
159	46208.004463/98-01	Hermes Silvestre de Morais	GO
160	46208.011245/99-22	Herminio Pedro Pimpão	GO
161	46208.001987/2000-62	IG Ind. e Com. de Confecções Ltda.	GO
162	46208.014839/2001-99	Ilda Nunes de Lima	GO
163	46208.004660/99-84	Imaq Implementos e Recuperação de Máquinas e Tratores Ltda.	GO
164	46208.004662/99-18	Imaq Implementos e Recuperação de Máquinas e Tratores Ltda.	GO
165	46208.007846/99-59	Imbrasmetal S.A. Indústria Brasileira de Metais	GO
166	46208.014243/99-11	Indústria de Carrocerias Nacional Ltda.	GO
167	46208.005479/99-59	Indústria de Confecções Alencar Ltda.	GO
168	46208.012740/99-77	Indústria de Pré Moldados Pires do Rio Ltda.	GO
169	46208.005981/99-23	Indústria e Comércio de Couros Anicuns S.A.	GO
170	46290.001198/2000-30	Instituto Geral de Assistência Médica de Anápolis Ltda.	GO
171	46290.001199/2000-84	Instituto Geral de Assistência Médica de Anápolis Ltda.	GO
172	46208.006855/99-12	Interleather Agroindustrial Ltda.	GO
173	46208.005984/99-11	Itumbiara Esporte Clube	GO
174	46208.013228/99-84	Izabete Mateus da Silva Nascimento	GO
175	46208.015646/99-15	Izabete Mateus da Silva Nascimento	GO
176	46208.008224/99-84	Jal Produtos Alimentícios Ltda.	GO
177	46208.006853/99-89	Joana Gomes Pereira	GO
178	46290.000954/99-08	João Bento da Silva & Cia. Ltda.	GO
179	46290.000553/99-59	João Bosco Mariano Felix	GO
180	46208.008254/2002-11	Joaquim Vicente dos Santos	GO
181	46208.016163/99-47	José Rosa de Medeiros	GO
182	46208.010227/2000-46	L D Barbosa	GO
183	46208.004413/99-13	M Pite Stival e Cia. Ltda.	GO
184	46208.011227/2001-44	M.A. Lojas Reunidas Comercial Ltda.	GO
185	46000.017167/2000-19	M.O. Construtora Ltda.	GO
186	46208.015698/99-19	M.R. de Jesus e Cia. Ltda.	GO
187	46208.005161/99-50	Macro Construtora Ltda.	GO
188	46208.005995/2001-69	Madeiras Mineirão Ltda.	GO
189	46208.008372/2001-48	Marcal e Marcal Ltda.	GO
190	46208.011024/99-63	Marcelena Alves da Cruz - Contabilidade 2000	GO
191	46208.013972/2001-28	Maria Aparecida de Melo Silveira	GO
192	46290.001344/99-12	Mário Fábio Garcia	GO
193	46208.006692/00-82	Marisa Lojas Varejistas Ltda.	GO
194	46290.000589/2000-37	Maritan Serviços de Conservação em Edificações Ltda.	GO
195	46208.011139/2001-42	Marmoraria Tok Final Com. e Serviços Ltda.	GO
196	46208.008152/2002-03	Mauro Arantes de Souza	GO
197	46208.014148/99-82	Mauro Gomide	GO
198	46208.000193/2000-81	Mecânica Presidente Ltda.	GO
199	46208.005407/98-67	Mecanizadora Aleluia Ltda.	GO
200	46208.006312/2000-18	Mendes Comercial Imp. e Exportação Ltda.	GO
201	46208.008843/98-15	Metalgyn Ind. e Comércio de Móveis Ltda.	GO
202	46208.006288/99-96	Metral Inox Metalur Ind. e Comércio Ltda.	GO
203	46208.011149/2000-05	Metro Ind. e Com. de Artigos do Vestuário Ltda.	GO
204	46290.000536/2000-16	Metropolis Secos e Molhados Ltda.	GO
205	46208.011490/2001-33	MGM Ind. e Comércio de Roupas Ltda.	GO
206	46208.005363/99-74	Micheline Pereira Rosa	GO
207	46208.005364/99-37	Micheline Pereira Rosa	GO
208	46208.007940/2001-93	Milton Ricardo Silva Reis	GO
209	46208.005713/98-01	Minemaq Equipamentos Industriais Ltda.	GO
210	46208.012957/99-69	Mith Imports Ltda.	GO
211	46208.008697/99-36	MM Infortec Suprimentos de Informática Ltda.	GO
212	46208.013764/98-90	Modulares Designe Ind. Móveis e Const. Ltda.	GO
213	46290.001622/99-13	Molas Americanas Ltda.	GO
214	46208.007844/99-23	Moreira & Pina Ltda.	GO
215	46208.007564/98-16	Moreira e Silva Armarinhos Ltda.	GO
216	46208.009713/99-26	Motornei Retifica de Motores Ltda.	GO
217	46290.001498/98-05	Móveis Grécia Indústria e Comércio Ltda.	GO
218	46208.001472/2001-43	Multicor Letreiros e Placas Ltda.	GO
219	46208.007470/2001-68	Mundial Turismo Passagens Ltda.	GO
220	46208.005074/99-57	MVA Construções Ltda.	GO
221	46208.001264/2002-25	Nata Transporte e Representações Ltda.	GO
222	46208.010449/98-56	Natu Frutas Ltda.	GO
223	46208.002942/2001-96	Nilver Comércio de Artigos do Vestuário Ltda.	GO
224	46208.010877/2000-91	Nivaldo Garcia dos Santos	GO
225	46208.010880/2000-13	Nivaldo Garcia dos Santos	GO
226	46208.010201/2000-06	Off Set Confecções Ltda.	GO
227	46208.009878/2000-93	Ok Benfica Cia. Nacional de Pneus	GO
228	46208.009105/98-40	Oliveira Calçados Ltda.	GO
229	46208.011446/2000-42	Ordem dos Musicos do Brasil	GO
230	46000.017013/2000-27	Organização Estrela de Móveis e Eletrodomesticos Ltda.	GO
231	46208.010750/2001-53	Organização Oliveira Queiroz de Produtos Veterinários Ltda.	GO
232	46208.015531/99-01	Ótica Veja Produtos Opticos e Presentes Ltda.	GO
233	46208.011171/99-98	Ouro Gráfica e Papelaria Ltda.	GO
234	46208.013618/98-28	Ouro Perto Conzinha Ltda.	GO
235	46208.008948/2001-77	Panificadora Belém Ltda.	GO
236	46208.008780/98-05	Panificadora Maurina Ltda.	GO
237	46208.008606/97-19	Paparazzi Bar Restaurante e Danceteria Ltda.	GO
238	46290.000463/99-68	Pedro Cesário Dias da Silva	GO
239	46290.001456/99-38	Planalto Química Ltda.	GO
240	46208.009069/98-88	Poliauto - Polimentos Cristalizados	GO
241	46208.005646/99-99	Portal Imóveis Ltda.	GO
242	46208.012517/2000-24	Posto de Gasolina Bela Vista Ltda.	GO
243	46208.015674/99-51	Posto de Gasolina Vista Ltda.	GO
244	46208.013306/99-96	Posto e Auto Posto Jaó Ltda.	GO
245	46208.002792/2002-00	Posto e Bar Britânia Ltda.	GO
246	46208.015697/99-56	Posto Paraiso Ltda.	GO
247	46208.013192/2000-05	Pousada das Cavalhadas Ltda.	GO
248	46208.014951/2001-20	Pouso Alto Serviços Ltda.	GO
249	46208.003054/99-79	Premolde Construtora Ltda.	GO
250	46208.005402/99-24	Premolde Construtora Ltda.	GO
251	46208.003783/98-16	Rádio Clube de Goiânia S.A.	GO
252	46208.009302/99-21	Radio Goiatuba Ltda.	GO
253	46208.002374/2000-42	Rádio Goiatuba Ltda.	GO
254	46208.008480/2001-11	Rádio Ouro Branco FM Ltda.	GO
255	46208.018295/99-59	Recuperadora Real Ltda.	GO
256	46208.000999/2000-70	Rede Brasil Norte de Comunicação Ltda.	GO
257	46208.000859/2000-00	Rede Promoções e Eventos Ltda.	GO
258	46208.011015/99-72	Remo Maroclo (Hotel Paraíba)	GO
259	46208.012943/98-73	Renovadora de Pneus Vitória Ltda.	GO
260	46208.012199/99-42	Representação Comercial de Cosméticos Ltda.	GO
261	46208.013980/2001-74	Resende Comércio Derivado de Petróleo Ltda.	GO
262	46208.009053/2000-79	Resende e Fleury Ltda.	GO
263	46208.007877/99-82	Restaurante Bavaria Ltda.	GO
264	46208.006859/99-65	Restaurante Dragão Ltda.	GO
265	46208.009441/99-28	Restaurante JB Ltda.	GO
266	46208.012276/98-19	Restcentro Alimentos Ltda.	GO
267	46208.016983/2000-89	Rosana de Souza Castro	GO
268	46208.004369/2002-36	Saba Tecidos Ltda.	GO
269	46208.017398/99-56	Saenco Saneamento e Construções Ltda.	GO
270	46208.017400/99-04	Saenco Saneamento e Construções Ltda.	GO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

271	46208.010906/99-57	Santos e Bueno Ltda.	GO
272	46290.000391/99-59	São Braz Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.	GO
273	46208.008608/99-14	Sebastião de Araujo Santos	GO
274	46208.005471/99-47	Servminas - Serviço Vigilância Minas Ltda.	GO
275	46208.009306/99-82	Seta Auto Peças Ltda.	GO
276	46208.008974/2001-03	Severo & Lobo Ltda.	GO
277	46208.002044/2000-57	Shekinah Confecções Ltda.	GO
278	46208.007843/99-61	Silamar Moreira de Sousa	GO
279	46208.00537799-89	Soalgo Sociedade de Armazéns Gerais Ltda.	GO
280	46208.005379/99-12	Soalgo Sociedade de Armazéns Gerais Ltda.	GO
281	46208.018463/99-51	Socait - Sociedade de Automoveis Itumbiara Ltda.	GO
282	46208.009066/98-90	Souza e Milhomem Ltda.	GO
283	46208.010682/2001-22	Sport e Tracks Roupas e Acessorios Ltda.	GO
284	46290.000427/99-02	Steckelberg e Irmãos Ltda.	GO
285	46290.000428/99-67	Steckelberg e Irmãos Ltda.	GO
286	46290.000429/99-20	Steckelberg e Irmãos Ltda.	GO
287	46208.012870/99-82	Sussu Confecções Ltda.	GO
288	46208.01830/2001-88	Tec Pet Tecnologia em Pet Ltda.	GO
289	46208.005979/99-81	Telecon Engenharia e Telecom Ltda.	GO
290	46208.010673/2001-31	Tennis Import Comércio e Representação Ltda.	GO
291	46208.010483/2001-14	Torneadora e Ofícina Centro Oeste	GO
292	46208.004007/2002-45	Transcart Transp. de Cargas Aéreas e Terrestres Ltda.	GO
293	46208.001735/2001-14	Transcor Transportes e Terraplenagem Ltda.	GO
294	46208.011168/2001-12	Transpev Processamento e Serviços Ltda.	GO
295	46208.001995/2000-17	Triângulo Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.	GO
296	46208.001591/2002-87	Trion Jeans Ltda.	GO
297	46208.005477/99-23	Universal Onibus Ltda.	GO
298	46208.005478/99-96	Uruaçu Transportes e Encomendas Urgentes Ltda.	GO
299	46208.008453/2000-67	Yasmini Moda Intima Ltda.	GO

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu os seguintes processos de recurso apenas em seu efeito devolutivo e negando-lhe provimento, para manter a interdição.

Nº	PROCESSO	EMPRESA	UF
1	46210.000207/2009-56	Sadia S.A.	MT
2	46218.007609/2009-10	Gerdau Aços Longos S.A.	RS

MAURÍCIO MEIRELLES

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 29 de setembro de 2009

Pedido de Alteração Estatutária.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo	46000.020947/2007-12
Entidade	Sindicato do Comércio Varejista de Palmeira das Missões/RS
CNPJ	92.006154/0001-09
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Palmeiras das Missões, Jaboticaba, Cerro Grande, Boa Vista das Missões, Dois Irmãos das Missões, Lajeado do Bugre, Novo Barreiro, Sagrada Família, São Jose das Missões, Barra Funda, Engenho Velho, Liberato Salzano, Novo Tiradentes, Novo Xingu, São Pedro das Missões e Três Palmeiras - RS

Categoria Econômica: Comércio varejista, com exceção das seguintes categorias econômicas: "comércio varejista de gêneros alimentícios", "comércio varejista de veículos", "comércio varejista de peças e acessórios para veículos", "comércio de vendedores ambulantes", "comércio varejista dos feirantes", "estabelecimentos de serviços funerários", "comércio varejista de material óptico, fotográfico e cinematográfico", "comércio varejista de produtos farmacêuticos", "empresas de garagens, estacionamento e de limpeza e conservação de veículos", "comércio varejista de derivados de petróleo", "empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo" e "transportador-revendedor-retalhista de óleo diesel, óleo combustível e querosene.

Processo	46218.006753/2008-40
Entidade	"Sindicato Rural de Santiago, Unistalda e Capão do Cipó", RS
CNPJ	96.139.795/0001-92
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Capão do Cipó, Santiago e Unistalda - RS
Categoria Econômica	Empregadores rurais.

Processo	46000.020582/2007-26
Entidade	"Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e Educação de São Carlos e Região", SP.
CNPJ	06.266.000/0001-14
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Caconde, Dourado, Ibaté, Itajobi, Mococa, Ribeirão Bonito, Santa Cruz das Palmeiras, São Carlos e Tapiratiba.
Categoria Profissional	Trabalhadores em estabelecimentos de ensino e educação, todos aqueles que têm como ramo de atividade, desenvolver funções, sob vínculo empregatício, em estabelecimentos privados de ensino e educação de todos os cursos, níveis, ramos e graus.

Processo	46000.015253/2008-44
Entidade	"Sindicato dos Condutores de Veículos e de Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros e de Cargas de Tubarão e Região - SINTRATUR" ,SC
CNPJ	83.557.082/0001-05
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Grão Pará, Gravatal, Imaruí, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Orleans, Pedras Grandes, Rio Fortuna, Sangão, São Ludgero, São Martinho, Treze de Maio e Tubarão - SC
Categoria Profissional	Trabalhadores condutores de veículos rodoviários (motoristas), trabalhadores das empresas de transportes de cargas, transportes de passageiros (urbanos, intermunicipais, interestaduais, internacionais e turismo) incluído todos os empregados destas empresas, como os da administração e oficinas, ajudantes e carregadores, trocadores de ônibus, lavadores de automóveis, eletricistas, mecânicos, soldadores, bem como os motoristas empregados de empresas que não sejam de transportes de passageiros e cargas, qualificados como categoria diferenciada.

Processo	46219.052425/2008-13
Entidade	"Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Látex, Câmara de Ar, Borracheiros, Beneficiamento e Estocagem de Borracha, Montagem de Pneus, Recauchutagem, Regeneração e Pneumáticos de Americana e Região", SP
CNPJ	46.698.544/0001-70
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Aguaí, Águas da Prata, Águas de Lindóia, Águas de Santa Bárbara, Águas de São Pedro, Agudos, Americana, Amparo, Analândia, Anhembi, Arandu, Araras, Arealva, Areiópolis, Artur Nogueira, Avaí, Bariri, Barra Bonita, Bauru, Bernardino de Campos, Boa Esperança do Sul, Bocaina, Bofete, Boracéia, Borebi, Botucatu, Brotas, Cabrália Paulista, Caconde, Capivari, Cerqueira César, Charqueada, Conchal, Conchas, Cordeirópolis, Corumbataí, Cosmópolis, Descalvado, Divinolândia, Dois Córregos, Dourado, Duartina, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Espírito Santo do Pinhal, Espírito Santo do Turvo, Estiva Gerbi, Holambra, Hortolândia, Iacanga, Iaras, Ibaté, Igaraçu do Tietê, Ipaussu, Ipeúna, Iracemápolis, Itaju, Itapira, Itapuí, Itatinga, Itirapina, Itobi, Jaguariúna, Jaú, Jumirim, Laranjal Paulista, Leme, Lençóis Paulista, Limeira, Lindóia, Macatuba, Manduri, Mineiros do Tietê, Mogi Guaçu, Moji Mirim, Mombuca, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Nova Odessa, Óleo, Pardinho, Paulistânia, Pederneiras, Pedra Bela, Pedreira, Pereiras, Pinhalzinho, Piracicaba, Pirassununga, Piratininga, Porto Ferreira, Pratânia, Presidente Alves, Rafard, Ribeirão Bonito, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Bárbara d'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, Santo Antônio de Posse, Santo Antônio do Jardim, São Carlos, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Manuel, São Pedro, São Sebastião da Grama, Serra Negra, Socorro, Tapiratiba, Torrinha, Trabiju, Tuiuti e Vargem Grande do Sul - SP
Categoria Profissional	Trabalhadores nas Indústrias de Artefato de Látex, Pneumáticos e Câmara de Ar, Inclusive Borracheiros, Beneficiamento e Estocagem de Borracha, Montagem de Pneus e Recauchutagem, Regeneração

Em 13 de outubro de 2009

Pedido de Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46312.001943/2009-83
Entidade	"Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pastas de Madeira para Papel, Papelão, Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Três Lagoas", MS.
CNPJ	10.800.346/0001-28
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Três Lagoas - MS.
Categoria Profissional	Trabalhador que exerça suas atividades laborais em empresas, cuja atividade econômica seja de produção, industrialização e comercialização de celulose, papel, papelão e pastas de madeira, ou seja, da matéria - prima ao produto final, através de vínculo empregatício direto ou indireto, independente na nomenclatura adotada pelo empregador.

Processo	46219.031780/2008-41
Entidade	Sindicato dos Empregados e Trabalhadores em Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, SINDEELOCADESP.
CNPJ	09.632.846/0001-19
Abrangência	Estadual
Base Territorial	São Paulo
Categoria Profissional	Empregados e trabalhadores em empresas locadora de veículos automotores

Processo	46219.006114/2008-74
Entidade	"Sindicato dos Policiais Civis da Região de Campinas - SINPOL", SP
CNPJ	66.069.030/0001-62
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Aguaí, Águas da Prata, Águas de São Pedro, Analândia, Araras, Artur Nogueira, Brotas, Caconde, Campinas, Capivari, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Corumbataí, Cosmópolis, Divinolândia, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Ipeúna, Iracemápolis, Itapira, Itirapina, Itobi, Jaguariúna, Leme, Mococa, Moji Mirim, Mombuca, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Pedreira, Piracicaba, Pirassununga, Rafard, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Bárbara d'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, Santo Antônio de Posse, Santo Antônio do Jardim, São José do Rio Pardo, São Pedro, São Sebastião da Grama, Sumaré, Tambaú, Tapiratiba, Torrinha, Valinhos, Vargem Grande do Sul e Vinhedo - SP
Categoria Profissional	Atendente de Necrotério Policial, Agente Policial, Agente de Telecomunicações Policial, Auxiliar de Necropsia, Auxiliar Papiloscopista Policial, Carcereiro, Delegado de Polícia, Desenhista Técnico-Pericial, Escrivão de Polícia, Fotógrafo Técnico-Pericial, Investigador de Polícia, Médico Legista, Papiloscopista Policial, Perito Criminal

Em 14 de outubro de 2009

Arquivamento.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de alteração estatutária do sindicato abaixo relacionado, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 5º da Portaria nº. 186/2008:

Processo	46000.002596/2003-34
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo-SINTRAJUD - SP
CNPJ	01.202.841/0001-44
Fundamento	NOTA TECNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 651 /2009

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 109, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O DIRETOR DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria GM/MTur/nº 11, de 19 de janeiro de 2009 tendo em vista a Lei nº 11.768 de 14 de agosto de 2008 e a Portaria SOF nº 2, de 12 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, alteração de modalidades de aplicação, da dotação orçamentária da Unidade Orçamentária 54101 - Ministério do Turismo - MTur, aprovada nos termos da Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DUNCAN FRANK SEMPLE

JUSTIFICATIVA

O remanejamento do crédito da Modalidade de Aplicação 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal, para 90 - Aplicações Diretas, tem como finalidade adequação da dotação orçamentária.

ANEXO

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FTE	IDOC.	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
				MODALIDADE	VALOR	MODALIDADE	VALOR
1166 - TURISMO SOCIAL NO BRASIL: UMA VIAGEM DE INCLUSÃO							
23.695.1166.10W8.0001 - Participação da União na Elaboração, Execução e Acompanhamento do PRODETUR NE II.	F	0100	9999	4.4.30	200.000	4.4.90	200.000

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 217, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Altera a redação do Art. 2º e inclui parágrafo único, altera a redação do art. 3º e exclui o art. 10 da Portaria nº 174, de 2 de setembro de 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas no inciso II, do parágrafo único do art. 87, da Constituição Federal, considerando a necessidade de racionalizar e atualizar a sistemática dos processos de pagamentos das despesas do extinto DNER, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do art. 2º da Portaria nº 174, de 02 de setembro de 2009, para:

"Art. 2° Os créditos pleiteados em processos existentes no Grupo Executivo deverão ser registrados para pagamento em lista cronológica única e para gerenciamento em listas específicas, por tipo, conforme incisos a seguir:

I - pessoas físicas, entidades públicas e credores de valores atuais de até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - despesas com execução de obras/serviços;

III - correção monetária; e

IV - convênios com os Estados." (NR)

Art. 2° Incluir o Parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 174, de 2 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os créditos aptos para pagamento na data da publicação da Portaria nº 174 no Diário Oficial da União - DOU, de 3 de setembro de 2009, deverão ter seus pagamentos processados de imediato, respeitada a ordem cronológica de antiguidade do respectivo fato gerador."

Art. 3º Alterar a redação do caput do art. 3º da Portaria nº 174, de 2 de setembro de 2009, para:

"Art. 3º As datas utilizadas como parâmetro para definir a classificação dos créditos na lista cronológica única de pagamentos obedecerão a seguinte ordem:" (NR)

Art. 4º Suprimir o art. 10 da Portaria nº 174, de 2 de setembro de 2009.

Art. 5º Ficam inalterados os demais artigos da Portaria nº 174, de 2 de setembro de 2009, publicada no DOU de 03 de setembro de 2009.

Art. 6º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ALFREDO NASCIMENTO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 79, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento Nº 5311/2009-301, instaurado a partir de denúncia formulada pelo Comitê Popular de Combate e Erradicação do Trabalho Escravo e Degradante do Norte e Noroeste Fluminense nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando noticia de que os denunciados, COAGRO - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CONSÓRCIO DE MÃO DE OBRA AGRÍCOLA - COMAGRI e FAZENDA FELIZ TERRA, praticou irregularidade trabalhista, ao dar causa a acidente que vitimou fatalmente trabalhadora que realizava queima do canavial;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 5311/2009-301, em face de COAGRO - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CONSÓRCIO DE MÃO DE OBRA AGRÍCOLA - COMAGRI e FAZENDA FELIZ TERRA. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, JOSÉ MANOEL MACHADO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

JOSÉ MANOEL MACHADO

PORTARIA Nº 81, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação de Nº 5371/2009, instaurada em face de VALE DAS PALMEIRAS LATICÍNIOS LTDA, narrando a possível prática de irregularidade trabalhista relacionada à contratação de trabalhadores por meio de cooperativas;

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na investigação, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6°, VII, e 84, III, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, §1° da Lei n° 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 5371/2009 em face de VALE DAS PALMEIRAS LATICÍNIOS LTDA (Fazenda Vale das Palmeiras, S/N, Rio Preto, 2º Distrito de Teresópolis, CEP: 25964-390, CNPJ:02.487.623/0001-66, Teresópolis-RJ). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR, que poderá ser secretariado pelo servidor Edson de Souza Moraes Junior, Técnico Administrativo.

FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR

8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 521, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

O Procurador do Trabalho da 8ª Região - Ofício de Marabá/PA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República de 1988; art. 6º, VIII e 84, II, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); art. 8º, § 1º, Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

Considerando que foi instaurada nesta Procuradoria do Trabalho no município de Marabá - PTM 8ª Região a Representação (REP) Nº 287/2009, em face da Construtora Norberto Odebrecht S/A, a partir de denúncia da PRT da 16ª Região, versando sobre a prática de atos discriminatórios na admissão de empregados, dentre outras práticas ilegais pela denunciada;

Considerando que as irregularidades trabalhistas noticiadas, se constatadas, refletem lesão a direitos dos trabalhadores que estejam em atividade na empresa (coletivos) e de tantos outros que venham a trabalhar no referido estabelecimento (difusos), caso mantido o desrespeito às leis vigentes;

Determina, em 14 de outubro de 2009, em Marabá/PA: 1) Instauração, sob sua presidência, do Inquérito Civil (IC) Nº 155/2009, para solução dos fatos narrados acima, e para tanto, requisita informações à Companhia Vale do Rio Doce; 2) Designação da Servidora Waltney Pantoja de Brito, analista processual, para secretariar os trabalhos neste IC.

JOSÉ CARLOS SOUZA AZEVEDO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 264, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos da Representação Nº 000682.2009.20.000/0 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (CTPS e registro de empregados, extinção do contrato individual de trabalho, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, INSS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da Associação Esportiva Força Jovem Aquidabã.

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 42, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Ubiratan Aguiar

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em exercício Paulo Soares Bugarin

Secretário das Sessões: AUFC Odilon Cavallari de Oliveira

Subsecretário do Plenário em substituição: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio; dos Auditores Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral em exercício Paulo Soares Bugarin; o Presidente registrou a ausência do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias, e declarou aberta a sessão ordinária do Plenário.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 41, da sessão ostensiva realizada em 7 de outubro de 2009 (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

- Distribuição da 2ª edição, revisada e ampliada, da cartilha "Orientações a Conselhos da Área de Assistência Social" elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

- Transmissão da sessão, pelo sistema de intramídia, aos participantes da segunda etapa do concurso público do TCU para provimento de cargos de Auditor Federal de Controle Externo e de Técnico Federal de Controle Externo.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes medidas cautelares:

- no processo nº TC-024.376/2008-6, pelo Auditor André Luís de Carvalho, que determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que se abstenha de homologar a Concorrência nº 01/2009, bem assim de adjudicar o seu objeto, até que este Tribunal se pronuncie definitivamente acerca da regularidade do orçamento da obra da 3ª fase de construção do edifício-sede do TRT/ES.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 126/2009, realizou-se sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Data do sorteio: 8/10/2009

Processo: 000.266/2008-9
Interessado: DIRETORIA DE AUDITORIA / COMANDO DO EXÉRCITO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPU
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 001.381/2006-9
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - MME
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 002.588/2009-0
Interessado: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCU/BA
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Auditor WEDER DE OLIVEIRA

Processo: 005.827/2003-5
Interessado: Ministério do Meio Ambiente, dos Rec. Hídricos e da Amazônia Legal - Sec de Rec. Hídricos (EXCLUÍDA)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 007.989/2006-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 008.445/2009-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 010.668/2004-6
Interessado: CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS - MCT
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 010.802/2008-8
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de São João da Serra - PI, SFCI/SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 011.007/2003-4
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - MF
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 011.143/2002-8
Interessado: SECEX-MA/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO MA, THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 012.675/2009-0
Interessado: STEFANINI CONSULTORIA /STEFANINI CONSULTORIA
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 015.016/2006-6
Interessado: Ministro Adylson Motta
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 015.130/2006-0
Interessado: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO E SOCIAL - MDIC
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 021.262/2009-0
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU).
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 022.595/2006-7
Interessado: Prefeitura Municipal de Parintins - AM, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (VINCULADOR), THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 023.262/2006-4
Interessado: ABCR - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO/ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO, ASCOBECE - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BE e outros
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 026.867/2008-3
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Jaqueira - PE
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 028.559/2007-6
Interessado: Prefeitura Municipal de Itatira - CE
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 032.879/2008-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 625.194/1996-9
Interessado: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Data do sorteio: 13/10/2009

Processo: 000.293/2009-4
Interessado: ORY SOLUÇÕES EM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA/ORY SOLUÇÕES EM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 007.300/2009-2
Interessado: CONGRESSO NACIONAL, MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR), /CAIXA ECONÔMICA FEDERAL /GERÊNCIA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO DE BELO HORIZONTE
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 007.361/2004-7
Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - MJ, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO - CGU/PR, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (VINCULADOR), 4ª SECRETAR e outros
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 009.381/2009-0
Interessado: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL/ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 009.758/2009-3
Interessado: CONGRESSO NACIONAL, José Sérgio Gabrielli de Azevedo
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 010.933/2009-8
Interessado: Cn Sf Comissão de Meio Ambiente Defesa do Consumidor E Fiscalização E Controle
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 014.091/2006-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 017.553/2008-2
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 022.891/2008-0
Interessado: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 025.579/2006-7
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPU
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 028.558/2007-9
Interessado: FUNASA - COORDENAÇÃO REGIONAL/ES - MS
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 575.305/1998-3
Interessado: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2399 a 2407, incluídos no Anexo III desta Ata.

RELAÇÃO Nº 40/2009 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 2399/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando os pedidos de parcelamento de multa formulados pelos responsáveis Srs. Ademir Galvão Andrade e Nelson Pontes Simas, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento das multas impostas aos responsáveis por intermédio dos subitens 9.1 e 9.3 do Acórdão nº 1059/2005, alterados pelo Acórdão nº 1426/2009, ambos do Plenário, em 6 (seis) parcelas para o Sr. Ademir Galvão Andrade e em 20 (vinte) parcelas para o Sr. Nelson Pontes Simas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.515/2004-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Ademir Galvão Andrade (049.051.805-20); Marcos José Pereira Damasceno (300.747.032-34); Nelson Pontes Simas (055.383.432-00)
1.2. Interessado: Companhia Docas do Pará (04.933.552/0001-03)
1.3. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará - Ministério dos Transportes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA(SECEX-PA)
1.5. Advogado constituído nos autos: Luiz Roberto dos Reis Júnior, OAB/PA 6458
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 42/2009 - Plenário
Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 51/2009 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2400/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso IV, do Regimento Interno, em fazer a seguinte determinação e ordenar o arquivamento do seguinte processo, tendo em vista o cumprimento de seu objeto, dando-se ciência à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.275/2009-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessados: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador); Secretaria do Patrimônio da União - MP (00.489.828/0009-02); Tribunal de Contas da União (vinculador)
1.2. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (SEMAG)
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinar à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) que:
1.4.1. disponibilize no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet) o detalhamento das informações dos imóveis de uso especial da União de forma a evidenciar os valores enviados ao SIAFI e os valores referentes aos regimes de utilização não contabilizáveis no SIAFI, conferindo maior transparência à contabilização do patrimônio da União;
1.4.2. elabore e disponilize no sítio oficial do órgão na internet, com amplo acesso ao público, relatórios gerenciais mensais com detalhamento das informações dos imóveis de uso especial da União de forma a evidenciar os valores enviados ao SIAFI e os valores referentes aos regimes de utilização não contabilizáveis no SIAFI, por Unidade Gestora, Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) e regime de utilização, tornando possível maior transparência e controle social na gestão do patrimônio da União.

Ata n° 42/2009 - Plenário
Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 45/2009 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2401/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente Representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso I do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, julgá-la procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.315/2006-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Ronan Rangel (724.073.287-87)
1.2. Interessados: Controladoria-Geral da União/ES - PR (00.394.460/0295-57)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES(SECEX-ES)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ronan Rangel (CPF nº 724.073.287-87), excluindo-o da relação processual por ausência de legitimidade;

1.6.2. determinar ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, que deixe de efetuar repasse de recurso ao Município de Mimoso do Sul/ES, por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, em caso de ainda persistirem as irregularidades no transporte escolar de alunos, realizado por meio de caçamba de veículos que, além de irregularmente adaptados, utilizam gás de cozinha como combustível, acondicionado em botijas, colocando em risco a segurança dos estudantes que viajam no mesmo compartimento onde se encontram as botijas sobressalentes, conforme consignado pela Controladoria Geral da União no Estado do Espírito Santo - CGU/ES, em seu Relatório de Fiscalização nº 350/2004, referente ao 14º Sorteio Público;

1.6.3. determinar que a FUNASA/ES, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências cabíveis com vistas a que a Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES devolva os recursos não aplicados do Convênio n.º 1891/99 (SIAFI 390920), no montante de R$ 16.196,33, e do Convênio n.º 832/2000 (SIAFI 414841), no montante de R$ 250.788,37. Caso as medidas implementadas não alcancem o seu objetivo, que sejam instauradas as devidas Tomadas de Contas Especiais, dando-se ciência a este Tribunal a respeito dos fatos;

1.6.4. determinar que o Ministério da Integração Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias, notifique a Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES, com vistas a devolver os recursos não aplicados na execução do Convênio 466/2001 - MI. Caso esta medida não surta os efeitos desejados, que se instaure a competente Tomada de Contas Especial, dando-se ciência a este Tribunal a respeito dos fatos;

1.6.5. determinar ao IBAMA que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal sobre o andamento da Tomada de Contas Especial, instaurada por meio do Processo n.º 02001.003481/99-61, em desfavor da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES, referente à execução do Convênio nº 15/99-*IBAMA* ***(Siafi nº 381989)***;

1.6.6. dar ciência à Procuradoria da República em Cachoeiro do Itapemirim/ES, mediante a remessa de cópia da instrução de fls. 399-407, vol. 1, bem como de cópia do presente Acórdão;

1.6.7. dar ciência à Controladoria-Geral da União no Estado do Espírito Santo, mediante a remessa de cópia da instrução de fls. 399-407, vol. 1, bem como de cópia do presente Acórdão;

1.6.8. determinar à SECEX/ES que monitore, por meio de feito específico, nos termos do art. 250 do RI/TCU, o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.6.3., 1.6.4. e 1.6.5. deste Acórdão;

1.6.9. determinar o arquivamento dos autos, após realizadas as comunicações das decisões proferidas pelo Tribunal.

Ata n° 42/2009 - Plenário
Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 43/2009 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2402/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com
fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, inciso V; alínea "e", do Regimento Interno/TCU,
ACORDAM em autorizar a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, **improrrogáveis**, a contar da notificação, para atendimento do responsável Sr. Adeildo Máximo Bezerra a citação decorrente do Acórdão nº 726/2009 - Plenário, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.905/2005-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Adeildo Máximo Bezerra (162.037.554-00); Amir Galdino de Oliveira (009.749.601-44); Estanislau da Costa Sa Junior (375.425.084-15); Infinity Consultorias Empresariais e Serviços Ltda. (00.808.841/0001-20); Isabel Cristina Tanese (006.235.338-12); Jose Julio de Siqueira Sartori (763.914.698-49); Jose Lincoln Daemon (315.031.017-20); Júlio César de Oliveira de Albuquerque Pereira (311.739.691-87); Laerte de Lima Rimoli (130.627.351-04); Noel Dorival Giacomitti (150.481.369-34); Smp&b Comunicação Ltda. (01.332.078/0001-95); Walter Batista Alvarenga (033.379.011-15)
1.2. Unidade: Ministério do Esporte (vinculador); Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MJ
1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)
1.4. Advogado constituído nos autos: Paulo Freire Silva OAB/DF 15.701, Alexandre Aroeira Salles OAB/MG 71.947, Patricia Guercio Teixeira OAB/MG 90.459, Marina Hermeto Corrêa OAB/MG 75.173, Renata Aparecida Ribeiro Felipe 97.826, Tathiane Vieira Viggiano Fernandes OAB/MG 101.379, Érlon André de Matos OAB/MG 103.379, Nayron Sousa Russo OAB/MG 106.011, Mariana Barbosa Miraglia OAB/MG 107.162, Luciana Menicucci de Miranda OAB/MG 96.205, Carolina Feitosa Dolabela Chagas OAB/MG 101.334, Cristiano Nascimento e Figueiredo OAB/MG 101.817, Cynthia Póvoa de Aragão OAB/DF 22.298, Luiz Eduardo Sá Roriz OAB/DF 5.454, Maria Luisa Barbosa Pestana Guimarães OAB/DF 5.985, José Augusto Scaléa OAB/SP 204.307, Tarciana Mendes Lyra OAB/PB 11.521.

ACÓRDÃO Nº 2403/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com
fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, inciso V; alínea "e", do Regimento Interno/TCU,
ACORDAM em autorizar a prorrogação por mais 90 (noventa) dias, a contar da notificação, dos prazos mencionados nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 2.089/2009 - Plenário, bem como conceder vista e cópia dos presentes autos a Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Cândida Maria Bittencourt Carvalheira e Aplauso Organização de Eventos Ltda.

1. Processo TC-021.409/2009-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Unidade: Secretaria Especial dos Direitos Humanos - SEDH/PR
1.2. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)
1.3. Advogado constituído nos autos: Mattos Muriel Kestener Advogados (OAB/SP N° 8.828); Ubiratan Mattos OAB/SP 50.468; Marcelo António Muriel OAB/SP 83.931; Beatriz Mesquita De Arruda Camargo Kestener OAB/SP 112.221; Fernando Dantas Motta Nèustein OAB/SP 162.603; Maria Cecília Andrade OAB/SP 176.392-A; Adriana Franco Gianinni OAB/SP 172.269; Álvaro Brito Arantes OAB/SP 234.926; Ana Valéria Do Lago OAB/SP 164.974; António Henrique Monteiro OAB/SP 222.808; Beatriz Veiga Carvalho OAB/SP 206.579; Fábio Pedro Alem OAB/SP 207.019; Fernando Médici Júnior OAB/SP 186.411; Gabriel Da Rocha OAB/SP 247.085; Louise Emily Bosschart OAB/SP 144.901; Luciana Fuhrich Buffara OAB/SP 252.484; Mariana Souza Barros Rezende OAB/SP 288.556; Nancy Gombossy De Melo Franco OAB/SP 185.048; Paula Butti Cardoso OAB/SP 257.486; Paulo António P. Couto OAB/SP 97.595; Pedro Conde Elias Vicentini OAB/SP 257.093; Renato Pelizzaro OAB/SP 28.074; Renato Romero Polillo OAB/SP 252.999; Rubens Granja OAB/SP 257.145; Yoon Chung Kim OAB/SP 130.680; João Berchmans Correia Serra OAB/DF 6122; Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro OAB/DF 16.069; Caio Leonardo Bessa Rodrigues OAB/DF 23.904; Mírian De Fátima Lavocat De Queiroz OAB/DF 19.524; Renata De Paiva Puzzilli Comin OAB/DF 27.575.

ACÓRDÃO Nº 2404/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que:

a) o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n. 802/2004 - TCU - Plenário (TC-016.938/2003-2), proferido na sessão extraordinária de caráter reservado de 23/6/2004, entre outras medidas, deliberou no sentido de determinar ao Ministério da Saúde a instauração de processo de tomada de contas especial, com o objetivo de apurar irregularidades no pagamento de diárias nos exercícios de 2000 e 2003, e nos pagamentos efetuados à conta do Contrato nº 08/2001, alusivo à locação de meios de transporte, no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amapá - NEAP/MS;

b) ainda por força do citado **decisum**, foi determinado o apensamento daqueles autos a este processo (TC-010.638/2003-9), pertinente às contas do exercício de 2002 do NEAP;

c) posteriormente, a respeito da providência tratada na alínea "a" precedente, foram proferidos pelo mesmo Colegiado os Acórdãos nºs 1739/2005 (TC-017.930/2005-5, Monitoramento, Ata nº 43/2005, Sessão de 09/11/2005), 561/2006 (TC-010.638/2003-9, Tomada de Contas Simplificada do NEAP, exercício de 2002, Ata nº 15/2006, Sessão de 19/04/2006), 545/2008 (TC-017.930/2005-5, Monitoramento, Ata nº 10/2008, Sessão de 02/04/2008) e Acórdão nº 2458/2008 (TC-017.930/2005-5, Pedido de Reexame - Monitoramento, Ata nº 46/2008, Sessão de 5/11/2008);

d) houve erronia de ordem material na redação do subitem 9.1 do Acórdão nº 561/2006 - TCU - Plenário, na medida em que constou no subitem 9.1 do citado **decisum** referência ao "*...subitem 1.1 do Acórdão nº* ***801****/2004 - TCU - Plenário ...*", em vez de alusão ao "*...subitem 1.1 do Acórdão nº* ***802****/2004 - TCU - Plenário ...*", tal como referenciado no corpo do voto condutor da aludida deliberação;

e) o sr. Arionaldo Bomfim Rosendo, Diretor-Executivo da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 1986 MS/SE/FNS, recebido neste Tribunal em 07/05/2009, informa a esta Corte que, diante das dificuldades encontradas pela Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual daquela Pasta no Amapá, houve por bem a referida Diretoria deslocar ao Fundo Nacional de Saúde o Processo Administrativo nº 25013.002724/2005-92, no estágio em que se encontra, já constituído

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

de 16 volumes e 04 anexos, pertinente à matéria sobre a qual vieram a ser editados os Acórdãos nºs 802/2004, 1739/2005, 561/2006 e 545/2008, do Plenário/TCU, a fim de que seja dado tratamento prioritário e preferencial à continuidade dos trabalhos, de modo a agilizar a sua conclusão e a imediata instauração da Tomada de Contas Especial reiteradas vezes reclamada pelo TCU;

f) os últimos pronunciamentos lançados nestes autos, que propugnam pela aplicação de multa, em virtude do descumprimento da já referenciada determinação do TCU, datam de 6/9/2006 (instrução técnica e despacho da dirigente da Secex/AP, fls. 128/132 do volume principal) e de 07/12/2006 (parecer do Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU), não consideram, por evidente, os fatos afins tratados nos supervenientes Acórdãos 545/2008 - TCU - Plenário e 2458/2008 - TCU - Plenário;

g) as informações oferecidas pelo órgão jurisdicionado (alínea "e" precedente) e deliberações supervenientes do TCU vinculadas ao assunto (alínea "f' pregressa) ditam a conveniência de ser realizado o reexame da matéria por parte da unidade técnica.

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em:

I - autorizar, a título de correção de erro material, que se considere no subitem 9.1 do Acórdão nº 561/2006 - TCU - Plenário, a redação *"... determinada pelo subitem 1.1 do Acórdão nº 802/2004 - TCU - Plenário, ..."* no lugar da que constou naquela deliberação, vazada nos seguintes termos "*... determinada pelo subitem 1.1 do Acórdão nº 801/2004 - TCU - Plenário,...*";

II - determinar a devolução dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá, a fim de que proceda a novo exame da matéria, considerando, para esse fim, as situações indicadas nas alíneas "e" e "f" acima.

1. Processo TC-010.638/2003-9 - TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2002

1.1. Apensos: 016.938/2003-2 (DENÚNCIA)

1.2. Responsáveis: Carmem Sacramento de Souza (188.505.372-04); Hilda Maria Monteiro (033.055.381-04); Jose Agenor Alvares da Silva (130.694.036-20); José Menezes Neto (182.714.131-04); Maria de Lima Jardim Rocha (182.185.122-68); Oneide de Lima Correa (849.302.507-06); Paulo Almeida Xavier (019.278.922-87); Raimunda Rosani da Silva Correa (081.242.303-82); Sady Carnot Falcao Filho (066.738.211-91); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87)

1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amapá - NEAP/MS

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2405/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 62, I, 143, III e 237, VII, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e arquivar os presentes autos, dando-se Ciência deste Acórdão ao Representante, considerando que o acompanhamento das licitações e dos contratos mais relevantes firmados pela Administração Federal já é realizado de forma rotineira pelas unidades técnicas do Tribunal, não somente em relação aos órgãos e entidades citados nos presentes autos, mas também no tocante às demais unidades jurisdicionadas.

1. Processo TC-014.115/2007-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB; Caixa Econômica Federal - CEF; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf; Companhia Nacional de Abastecimento - Conab; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios; Departamento Nacional de Trânsito - Denatran; Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT; Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Denocs; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte; Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero; Furnas Centrais Elétricas S.A.; Gasoduto Brasil-Bolívia (TGB); Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras; Petrobras Distribuidora (BR); Petrobras Transporte S.A. - Transpetro e Secretaria Especial de Portos - SEP/PR.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira OAB/DF 15.345; Nilton Antonio de Almeida Maia OAB/RJ 64.460; Nelson Sá Gomes Ramalho OAB/RJ 37.506; Guilherme Rodrigues Dias OAB/RJ 58.476; Alex Azevedo Messedero OAB/RJ 119.233; Alexandra Lorga Villar OAB/RJ 139.078; Alexandre Luís Bragança Penteado OAB/RJ 88 979; Alexandre Rosa Botelho OAB/SP 206.529; Alexsandra Enes De Araújo Lebre OAB/RJ 147.565; Aline Dias De Souza Mendes OAB/RJ 141.708; Amilton Rodrigues Júnior OAB/MG 101.743; Ana Paula Mioni Acuy OAB/RJ 107.126; André Luís Fares Francis OAB/RJ 66.211; Bernardo Braga Pasqualette OAB/RJ 148.828; Breno Gonçalves Arman OAB/RJ 127.317; Bruno Gabriel Esteves OAB/RJ 139.099; Carlos António Plácido OAB/MG75. 364; Carolina Bastos Lima OAB/RJ 135.073; Claudia Padilha De Araújo Gomes OAB/RJ119.361; Cristiane Carvalho Monte Lage OAB/RJ 94.802; Cristiane De Carvalho Lopes OAB/RJ 112.376; Cristina Maria AndradeSoaresOAB/RJ148.416; Daniela Couto Da Silva OAB/RJ 115.470; Daniela Lemos Farrulla OAB/RJ 96.130; Danieli Ribeiro Silva OAB/RJ 127.133; Danielle Gama Bessa OAB/RJ 115.408; Diogo Jorge Favacho Dos Santos OAB/RJ 114.256; Eduardo Valiante De Rezende OAB/RJ 114 485; Elisaura Fernandes Da Silva OAB/RJ 138.329; Erika Cilena Baumann OAB/RJ 133.791; Fábio Ribeiro Soares Da Silva OAB/RJ 131.412; Fabíola Fernandes De Paulo OAB/RJ 147.428; Fernando De Sousa OAB/RJ 35.895; Fernando Salles Xavier OAB/RJ 65.895; Gustavo Dimitri De Souza Gonçalves OAB/MG 80338; Gustavo Henrique Da Silva Marques OAB/RJ 122.044; Gustavo Herrera Salgueiro OAB/RJ 130.669; Gustavo Ribeiro Ferreira OAB/RJ 104.339; Heloísa De Paula Batista Zorattini OAB/RJ149.195; Henrique Da Silva Louro OAB/RJ 114.792; Juliana Barroso Monteiro OAB/RJ 118. 350; Karen Da Cunha Nassim OAB/RJ 127.591; Leandro Gilbert Reis OAB/RJ 131.401; Leonardo Da Costa Couceiro OAB/RJ 140.969; Liana Ferreira Rocha Costa E Campos OAB/RJ 112.943; Luana Lobosco Folly OAB/RJ152.011; Luciana De Lourdes E Castro Mourão OAB/RJ 153.242; Luís Carlos Nogueira Alves OAB/RJ 121.230; Marcela Conrado De Farias Ribeiro OAB/RJ 138.779; Marcelo Barbi Gonçalves OAB/RJ 152.104; Márcio Polito Fontes OAB/MG 79.903; Marco Aurélio Da Cunha MonteiroViana OAB/RJ141.108; Marcos De Oliveira Araújo OAB/RJ 49.940; Mlriam Venancia Ribeiro Avena OAB/RJ145.632; Monique Sá Freire Chagas OAB/RJ 148.037; Pedro Bastos De Souza OAB/RJ 135.165; Raphaela Cristina De Magalhães Nascimento OAB/RJ 129.398; Renato Amado Barreto OAB/RJ 136.456; Tude José Cavalcante Brum De Oliveira OAB/RJ 119.500; Vítor Thomé El Hader OAB/RJ 103.466; Cândido Ferreira Da Cunha Lobo OAB/RJ 49.659; Alexandre Yukito More OAB/DF 22.742; Andreia Bambini OAB/DF 18.331; António Carlos Motta Lins OAB/RJ 55.070; Ellen Cristiane Jorge OAB/DF 19.821; Igor Vasconcelos Saldanha OAB/DF 20.191; Joeny Gomide Santos OAB/DF 15.085; Juliana Carneiro Martins De Menezes OAB/DF 21.567; Lenoir De Souza Ramos OAB/DF3.492; Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha; OAB/DF 21 035; Rafael De Matos Gomes Da Silva OAB/DF 21.428; Silvia Alegretti OAB/DF 19.920; Tales David Macedo OAB/DF 20.227; Nelson Barreto Gomyde OAB/SP 147.136; André De Almeida Barreto Tostes OAB/DF 20.596; Juassara Martins Pimentel OAB/DF 27883; Carlos André Viana Coutinho OAB/DF 19.423; Jefferson Rodrigues Bellomo OAB/DF 16.404; Gustavo Machado Di Tommaso Bastos OAB/DF 16.318; Leila Dutra Eing Lafeta OAB/DF 15.193; Roberta Léocadie Caldas Marques Fernandes OAB/PE 12.144; Adriana Wirthmann Gonçalves Ferreira OAB/GO 27.383; Clotilho De Matos Filgueiras Sobrinho OAB/DF 19809; Kepler Antony Neto OAB/AM 6.027; Carlos Anzoategui Neto OAB/MS 11673-B; Julian Davis De Santa Rosa OAB/MT 6998; Valdeir De Queiroz Lima OAB/DF 10524; Namir Rosane Costa De Freitas OAB/PA 10151.B.

Ata n° 42/2009 - Plenário
Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 44/2009 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO N.º 2406/2009 - TCU - Plenário

Considerando a interposição de pedido de reexame pelo Sr. Adenauher Figueira Nunes, Diretor Financeiro da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (Infraero), contra o Acórdão n.º 1335/2009-TCU-Plenário, proferido em sede de relatório de auditoria, que, dentre outras providências, aplicou-lhe multa;

Considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de quinze dias (art. 33 c/c art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92);

Considerando que o recorrente foi notificado da mencionada decisão em 14/7/2009 e a protocolização do recurso se deu em 10/8/2009;

Considerando que a notificação foi válida, para fins do disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno, eis que foi entregue no endereço correto;

Considerando que o disposto no art. 32, parágrafo único, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92 não autoriza o conhecimento de pedido de reexame intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando não ter o recorrente apontado em sua peça recursal elementos a ensejar o afastamento da intempestividade do recurso;

Considerando, por fim, a instrução da Secretaria de Recursos, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em:

a) não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade e não apresentação de fatos novos, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido;

b) dar ciência desta decisão ao recorrente.

1. Processo TC-012.700/2005-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 016.593/2008-3 (SOLICITAÇÃO); 030.425/2008-8 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adenauher Figueira Nunes (031.193.352-15); Alex Fernando do Prado (461.497.836-34); Amélia Chiarelli Coienca (002.198.698-39); Antonio Lima Filho (096.703.007-20); Antônio Carlos Alvarez Justi (268.866.777-72); Antônio José Moraes Soares (410.162.111-04); Carlos José Barros Pereira (008.263.937-05); Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos (073.008.591-00); Fernanda Célia Sydney Ribeiro Lima (239.506.411-49); Fernando Brendaglia de Almeida (051.558.488-65); Fernando Perrone (181.062.347-20); José Artur Matias Filho (238.826.541-04); José Francisco Moraes Ferreira (068.044.381-91); João Santos da Silva (041.421.527-34); Luiz Kazumi Miyada (023.546.518-64); Marcos Augusto de Abreu Rangel (313.927.507-25); Maria José de Andrade (067.451.301-06); Mariângela Russo (013.655.158-00); Mário Roberto Gusmão Paes (847.724.764-15); Nelson Jorge Borges Ribeiro (049.230.817-91); Nunzio Briguglio Filho (360.081.178-91); Orlando Boni (042.767.011-04); Osório Marques de Oliveira (000.388.061-34); Ozório Lucas Ferreira da Silva (161.809.416-53); Paulo César de Souza Cavalcante (402.347.117-87); Roberto Vitoria Pinheiro (001.775.551-49); Tércio Ivan de Barros (004.536.681-00); Wilhiam Antônio de Melo (215.169.361-91)

1.3. Interessados: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (Infraero) e Procuradoria da República no Distrito Federal (MPF/DF)

1.4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (Infraero)

1.5. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)

1.6. Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Paula Pires Parente (OAB/DF 23.668), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Mabel Lima Tourinho (OAB/DF 16.486), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998), Djenane Lima Coutinho (OAB/DF 12.053).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2407/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer tão-somente da solicitação de informações feita pela representante do Ministério Público Federal, e em fazer as determinações abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.195/2009-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, Procuradora Tatiana Pollo Flores

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinar à Secex/RJ que altere a natureza do processo no sistema; apense estes autos ao TC 005.650/2006-7; e envie à interessada cópia deste Acórdão e da instrução da Unidade Técnica.

Ata n° 42/2009 - Plenário
Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2408 a 2441 a seguir transcritos, incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e pareceres em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2408/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.991/2003-1.

1.1. Apenso: 008.037/2006-6

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

3.2. Responsáveis: Carlos Eduardo Sardenberg Bellot (490.791.077-00), José Coutinho Barbosa (003.161.053-68), Ibsen Flores Lima (403.228.077-00), José Roberto Saraiva Monteiro (722.590.277-68), Arisio Stanzani Franca (750.451.687-20), Carlos Tadeu da Costa Fraga (465.343.697-53) e Construtora Norberto Odebrecht S/A (15.102.288/0001-83).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: 1ª Secretaria de Controle Externo (1ª Secex).

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Ernesto Luís Silva Vaz (OAB/MG 96.334), Cynthia Povoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969) e Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, por conversão de relatório de auditoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, *caput*; e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, as contas de Ibsen Flores Lima, José Roberto Saraiva Monteiro, Arísio Stanzi França, Carlos Tadeu Costa França, José Coutinho Barbosa e Construtora Norberto Odebrecht S/A, condenando-os ao pagamento solidário da importância de R$ 1.122.985,33 (um milhão, cento e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 1/9/2003, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras;

9.2. aplicar individualmente a Ibsen Flores Lima, José Roberto Saraiva Monteiro, Arísio Stanzi França, Carlos Tadeu Costa França e José Coutinho Barbosa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Te-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

souro Nacional, atualizadas monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar à Construtora Norberto Odebrecht S/A a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. acolher as razões de justificativas de Carlos Eduardo Sardenberg Bellot e UTC Engenharia S/A para o fornecimento e pagamento de serviços de técnicos em segurança, com cobertura do Contrato 160.2.101.02-2;

9.6. encaminhar sugestão às mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para que as comissões técnicas incumbidas de examinar o Projeto de Lei 7.709/2007, que trata de alteração de dispositivos da Lei 8.666/1993, avaliem a possibilidade de incluir dispositivo que permita à Administração ou ao respectivo Tribunal de Contas, após o devido processo legal, declarar a inidoneidade da empresa para licitar ou contratar com a Administração Pública, em decorrência de cometimento de fraude à execução de contrato administrativo, notadamente o jogo de planilhas;

9.7. encaminhar cópia do Acórdão, assim como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.7.1. às mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

9.7.2. ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis; e

9.7.3. à Petrobras; e

9.8. encerrar o processo.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2408-42/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2409/2009 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC-003.006/2007-5 c/2 Volumes e 1 Anexo (Anexo 1 c/ 2 Volumes)

2. Grupo I, Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessado: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Acre - MJ

4. Entidades/Órgãos: Centro Acreano de Inclusão Social - CAIS; Ministério da Saúde/MS e municípios de Porto Acre/AC e de Senador Guiomard/AC

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: (não atuou)

7. Unidade Técnica: SECEX/AC

8. Advogado constituído nos autos: Marcos Rangel da Silva - OAB/C nº 2001

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação originária de solicitação de informações da Polícia Federal no Estado do Acre acerca da existência de processos de TCE sobre os Convênios nº 2910/2004, n° 2911/2004 e n° 1744/2005, firmados entre o FNS e o CAIS, em face do Inquérito Policial nº 026/2007-SR/DPF/AC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente matéria como representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, do RI/TCU, c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução TCU nº. 191/2006, para, no mérito, julgá-la procedente;

9.2. rejeitar as justificativas apresentadas pelo Sr. Paulo Sérgio Martins Pereira, pois foram insuficientes para elidir a sua responsabilidade pelas irregularidades verificadas na execução do Convênio MS/CAIS Nº 1744/2005;

9.3. considerar revel o Sr. Carlos Celso Medeiros Ribeiro, ex-prefeito do município de Senador Guiomard/AC, com fundamento no art.12, § 3°, da Lei n° 8.443/92, pois não respondeu à oitiva do TCU;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde - Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do MS no Acre, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação, conclua a análise da prestação de contas do Convênio nº 1744/2005 (SIAFI nº. 532334), firmado com o Centro Acreano de Inclusão Social, face às constatações apontadas no Relatório de Acompanhamento n° 15-3 da GESCON/FNS, de 12.06.2009 e, no caso de confirmação de irregularidades, instaure a devida Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8443/92 e Instrução Normativa - STN nº 01/97, e alterações posteriores;

9.5. encaminhar ao Ministério da Saúde - DICON/AC-MS, cópia da presente deliberação, facultando-lhe vista dos autos, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio nº 1744/2005 (SIAFI nº. 532334);

9.6. recomendar ao Ministério da Saúde que evite celebrar convênios ou outros ajustes com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público cujo objeto seja a aquisição de medicamentos para repassar a unidades de saúde dos municípios, priorizando, nesses casos, o ajuste direto com os municípios beneficiários;

9.7. determinar à Controladoria Geral da União que acompanhe o cumprimento da determinação acima especificada, adotando as providências a seu cargo;

9.8. dar ciência ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional/AC - MJ, do inteiro teor deste Acórdão bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

9.9. arquivar a presente Representação.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2409-42/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2410/2009 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC-014.020/2009-9 c/2 Anexos

2. Grupo I, Classe de Assunto: VII - Representação (Art. 113 § 1º da Lei n.º 8666/93)

3. Interessada: Mabe Comercial e Participações Ltda. - CNPJ: 10.497.109/0001-30

4. Entidade: Banco do Brasil S/A - Centro de Serviços de Logística - Recife/PE.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: (não atuou)

7. Unidade Técnica: SECEX/PE

8. Advogada constituída nos autos: Ana Beatriz Fontanelli - OAB/SP n° 265.211

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Mabe Comercial e Participações Ltda., apontando irregularidades no Pregão Eletrônico CSL Recife-PE nº 2009/11680 (7420), cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de eletro-eletrônicos destinados a dependências do Banco do Brasil S.A. em diversos estados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, ao Centro de Serviço de Logística Recife-PE do Banco do Brasil S.A. que:

9.2.1. com relação ao Lote 2 do Pregão Eletrônico CSL Recife-PE nº 2009/11680 (7420), por analogia com o previsto no art. 12, §2º, do Decreto nº 3.931/2001, proceda, com o licitante, ao qual foi adjudicado o referido lote, a revisão das especificações e dos preços unitários dos itens gravador de DVD e calculadora eletrônica de mesa, que apresentaram preços superiores em cerca de 57% e 202%, respectivamente, aos previstos no orçamento-base da licitação, abstendo-se de registrar os referidos preços unitários em caso de insucesso na negociação;

9.2.2. informe a este tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas em decorrência da determinação anterior, bem assim os respectivos resultados obtidos, apresentando cópia da documentação pertinente;

9.2.3. observe, em futuras licitações sob a sistemática de Registro de Preços, o disposto no art. 9º, inciso III, do Decreto nº 3.931/2001, no sentido de fazer constar no edital o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos que a administração se dispõe a pagar, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas, procedendo ao exame da adequação de preços unitários mesmo que a licitação seja realizada sob o tipo menor preço global por lote;

9.3. recomendar ao Centro de Serviço de Logística Recife/PE do Banco do Brasil S.A. que, em futuras licitações sob a sistemática de Registro de Preços, proceda à analise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento;

9.4. dar ciência do inteiro teor deste acórdão bem como do relatório e voto que o fundamentam à empresa MABE Comercial e Participações Ltda.

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2410-42/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2411/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.253/2008-0.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

3.2. Responsáveis: Hugo de Almeida (000.998.054-72); Marlene Macedo Paiva de Vasconcelos (098.982.201-04); Noé Xavier Rodrigues Palheta (056.067.992-00).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Vigia - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Ernani dos Santos Carneiro Júnior - OAB/PA Nº 9177; Cláudio dos Santos Costa - OAB/PA nº 6771.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada Contas Especial, em virtude da não-aprovação da prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio nº 02/2000, celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e o Município de Vigia/PA, no valor total de R$ 267.300,00 (duzentos e sessenta e sete mil e trezentos reais), cujo objeto é a pavimentação de vias urbanas, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, drenagem, pavimentação em 'blokret' e canteiro central.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Noé Xavier Rodrigues Palheta, ex-Prefeito do Município de Vigia/PA, julgar irregulares as respectivas contas e o condenar ao recolhimento da quantia de R$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir de 15.9.2000 até a data do efetivo pagamento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, na forma da legislação em vigor;

9.2. com espeque nos arts. 19, caput, e 57 da Lei Orgânica do TCU, aplicar ao Sr. Noé Xavier Rodrigues Palheta multa proporcional ao valor do dano, na quantia de 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Hugo de Almeida, ex-Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e lhe aplicar multa de que trata o artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por desobediência ao artigo 73, inciso VI, alínea "a", da Lei 9.504/1997, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, com fulcro no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas, nos termos do artigo 26 da Lei Orgânica/TCU, caso requerido pelos responsáveis;

9.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e também para subsidiar a instrução do processo judicial nº 2008.39.00.008796-0;

9.7. juntar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao TC-013.551/2001-2, relativo à prestação de contas da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e atinente ao exercício financeiro de 2000 (Estado: aberto; Relator: Ministro Raimundo Carreiro; Situação: com pedido de vista para o Ministro Benjamin Zymler), tendo em vista que a aplicação de multa ao Sr. Hugo de Almeida, ex-Superintendente daquela entidade e integrante do rol de responsáveis da SUDAM, poderá macular as respectivas contas.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2411-42/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 2412/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.715/2005-2 (c/ 3 anexos).
1.1. Apensos: 011.819/2005-5; 011.821/2005-3.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessado: José Herculano de Negreiros (CPF 164.238.443-72).
4. Unidade: Município de São Raimundo Nonato/PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.
8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF 21.359; Henrique Araújo Costa, OAB/DF 21.989; Paula Cardoso Pires, OAB/DF 23.660.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 842/2009-Plenário pelo Sr. José Herculano de Negreiros, ex-prefeito do Município de São Raimundo Nonato/PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a acompanham, ao embargante.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2412-42/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2413/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.107/2005-4 (c/ 1 volume e 9 anexos).
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.
3. Interessada: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Luís Bragança Penteado (OAB/RJ 88.979), Rodrigo Mello da Motta Lima (OAB/RJ 122.090), Mariana Guimarães Lima (OAB/RJ 123.930), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Henrique Pohl Figueiredo (OAB/DF 7.271/E), Marcos César Veiga Rios (OAB/DF 10.610), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Milton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), José Carlos Fonseca (OAB/DF 1.495/A) e Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Petrobras S.A. contra o subitem 9.4 do Acórdão nº 671/2008-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 671/2008-Plenário;

9.2. apensar, em definitivo, estes autos ao TC-008.941/2001-7 (prestação de contas da Petrobras referente ao exercício de 2000), em atenção ao subitem 9.6 do Acórdão nº 671/2008-Plenário;

9.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2413-42/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2414/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-011.492/2008-8 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo I, Classe V - Assunto: Relatório de Monitoramento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog)
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), Secretaria de Ensino a Distância (SEED/MEC), Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/MEC), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) e Ministério da Fazenda
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog)
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Monitoramento das recomendações e determinações constantes do Acórdão nº 1.098/2006-TCU-Plenário, que trata de Auditoria de Natureza Operacional realizada em 2005 na ação Apoio à Formação Continuada de Professores do Ensino Fundamental, vinculada ao programa Valorização e Formação de Professores e Trabalhadores da Educação Básica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Educação, com base no inciso III do art. 250 do Regimento Interno, que:

9.1.1. defina as respectivas atribuições e competências da Secretaria de Educação Básica (SEB) e da Secretaria de Educação à Distância (SEED) na execução do Pró-Letramento;

9.1.2. providencie, em conjunto com a SEB e a SEED, a instituição dos requisitos e critérios para concessão, manutenção, suspensão e cancelamento de pagamento das bolsas-auxílio para os beneficiários do Pró-Letramento, conforme previsto na Resolução nº 48/2006 do FNDE, definindo os fluxos de informação e controles a serem efetivados entre as unidades do MEC envolvidas com esse processo;

9.1.3. a fim de atender ao princípio da especificidade e garantir maior transparência ao Orçamento Geral da União, crie ação orçamentária específica para a Universidade Aberta do Brasil e a inclua em programa orçamentário condizente com a especificidade da despesa considerada, assim como institucionalize o uso do Plano Interno Orçamentário;

9.2. recomendar à SEB, com fulcro no inciso III do art. 250 do Regimento Interno, que:

9.2.1. regulamente o papel das instituições de ensino superior e dos colaboradores nas articulações prévias com estados e municípios para implementação de cursos do Pró-Letramento, inclusive quanto às exigências mínimas de infra-estrutura para sua realização, mantendo no âmbito da Coordenação-Geral de Formação de Professores o controle dos processos de articulação e divulgação das ações;

9.2.2. elabore normativo que oriente a execução do Pró-Letramento em todos os seus aspectos e dê suporte regulamentar às suas ações;

9.2.3. explicite as atribuições e o perfil dos tutores previstos na Resolução FNDE nº 48/2006 e no Guia Geral do Pró-Letramento;

9.2.4. em conjunto com os centros de formação que compõem a Rede Nacional de Formação Continuada de Professores da Educação Básica, proceda à avaliação do conteúdo dos fascículos, à suficiência da carga-horária da programação do treinamento dos tutores e à adequação do material didático ao perfil dos professores cursistas no âmbito do Pró-Letramento;

9.2.5. institua estratégia de distribuição do material didático para os cursos do Pró-Letramento que permita manter o controle do envio e do recebimento desse material e garantir que os participantes do programa o recebam tempestivamente ao início dos programas de formação;

9.2.6. fortaleça o controle das ações do Pró-Letramento, com definição de responsabilidades, de instrumentos de acompanhamento, de informações prioritárias e do formato das informações a serem apresentadas pelas universidades, bem como observe o princípio de segregação de funções, criando equipes distintas para participar dos Comitês Gestores dos centros de formação nas universidades e para executar as atribuições de controle e monitoramento que cabe a essa Secretaria;

9.3.. recomendar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com fundamento no inciso III do art. 250 do Regimento Interno, que:

9.3.1. defina e normatize as responsabilidades da CAPES, dos entes federados e das universidades na gestão e acompanhamento das estruturas locais e dos pólos presenciais do Sistema UAB, incluindo a aplicação de instrumentos padronizados de supervisão dos pólos pelas Instituições de Ensino Superior e a disseminação de informações sobre o funcionamento desse sistema direcionadas ao corpo discente e aos coordenadores de pólos;

9.3.2. institua sistemática de avaliação periódica do funcionamento do Sistema UAB, incluindo a publicação de relatórios técnicos anuais, que aborde, entre outros aspectos, o cumprimento dos seus objetivos, em particular o definido no inciso V do art. 1º do Decreto nº 5.800, de 8/6/2006, e informações sobre o seu funcionamento, a exemplo dos recursos aplicados, da distribuição geográfica dos pólos e dos cursos por microrregião, da quantidade de vagas ofertadas e do número de alunos matriculados;

9.3.4. institua sistemática de controle da organização dos sistemas de tutoria e de interação acadêmica da UAB e do Pró-Licenciatura, que sejam, em especial, voltadas à supervisão da compatibilidade do ambiente virtual de aprendizagem utilizado, das condições de telecomunicação disponíveis, do material didático fornecido, da interação tutor-aluno e das atividades desempenhadas pelos alunos;

9.3.5. incorpore ao sistema ATUAB as informações sobre o desempenho dos alunos, incluindo os índices de evasão e repetência, e dê publicidade aos dados;

9.3.6. defina e normatize as responsabilidades quanto à gestão do programa Pró-Licenciatura e avalie, nas instituições representadas nos consórcios (Pró-Licenciatura I), os motivos dos atrasos no trâmite de recursos, tomando as devidas providências para regularizar essa situação;

9.4. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Educação, à Secretaria de Educação Básica e à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Acórdão, Plano de Ação que contenha o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das respectivas deliberações prolatadas pelo TCU, com o nome dos responsáveis pela implementação dessas medidas;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem e do inteiro teor do relatório de monitoramento produzido pela Seprog para os seguintes destinatários: ao Ministro de Estado da Educação; ao Secretário Executivo do Ministério da Educação; à Secretária de Educação Básica; à Secretária de Ensino a Distância; ao Presidente da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento e Pessoal de Nível Superior; ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; ao Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; e ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização;

9.6. restituir os autos à Seprog para prosseguimento do monitoramento da implementação das deliberações do Acórdão n.º 1.098/2006-Plenário em conjunto com aquelas deste acórdão, com especial atenção às disciplinas matemática, física química e biologia, por sua relevância para a formação educacional dos jovens;

9.7. arquivar os presentes autos.
10. Ata n° 42/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2414-42/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2415/2009 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC- 015.474/2007-0 (c/ 1 volume e 2 anexos).
2. Grupo: II; Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.
3. Interessados: Maria Assunção Faus da Silva Dias e Fábio Gontijo Silveira.
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Elisei de Faria (OAB/SP nº 184.405).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Sra. Maria Assunção Faus da Silva Dias contra o Acórdão nº 1.997/2009-TCU-Plenário, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares, foi condenada, solidariamente com o Sr. Fábio Gontijo Silveira, ao pagamento das quantias especificadas a seguir, bem como, individualmente, sancionada, assim como o segundo responsável (que adicionalmente foi declarado inabilitado para o exercício de cargo em comissão), com multa pecuniária;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sra. Maria Assunção Faus da Silva Dias, para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. em conseqüência, dar a seguinte redação ao item 9.3 do Acórdão nº 1.997/2009-TCU-Plenário:

"*9.3. com fundamento nos arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, condenar a Sra. Maria Assunção Faus da Silva Dias, em solidariedade com o Sr. Fábio Gontijo Silveira ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos ao CNPq:*

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Valor Original do Débito	*Data da Ocorrência*
R$ 9.800,00	*1º/12/2003*
R$ 87.857,82	*3/12/2003*
R$ 29.889,24	*11/12/2003*
R$ 12.213,75	*15/12/2003*

9.3. dar ciência da presente deliberação aos interessados.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2415-42/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2416/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.685/2007-4 (c/ 2 volumes e 2 anexos).

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Interessados: Aluísio Teles Ferreira Filho (459.041.117-20); Ângela Maria Araújo Lira de Menezes (347.013.974-15); Gilson Simões de Macêdo (305.487.214-91); Laerte Barbalho Júnior (019.543.564-80); Marcos Vasconcelos Cavalcanti (223.451.674-91); Márcio de Almeida Ferreira (236.504.788-20); Rosemary Santos Di Cavalcanti (333.482.274-53).

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Claudismar Zupiroli, OAB/DF nº 12.250; Gustavo Cortês de Lima, OAB/DF nº 10.969; Ingrid Andrade Sarmento, OAB/RJ nº 0109690; Luiz Carlos Sigmarinda Seixas, OAB/DF 814; Idmar de Paula Lopes, OAB/DF 24.882; Fernando Augusto M. Nazaré, OAB/DF 11.485; Vera Lúcia Santana Araújo, OAB/DF 5.204; Roberto Cruz Couto, OAB/RJ 19.329; Rodrito Muguet da Costa, OAB/RJ 124.666; Paulo Vinícius Rodrigues Pinheiros, OAB/RJ 141.195; Ricardo Penteado de Freitas Borges, OAB/SP 92.770; Marcelo Certain Toledo, OAB/SP 158.313; Juliana de Souza Reis Vieira, OAB/RJ 121.235; Daniele Farias Dantas de Andrade, OAB/RJ 117.360; Marta de Castro Meireles, OAB/RJ 130.114; André Uryn, OAB/RJ 110.580; Paula Novaes Ferreira Mota Guedes, OAB/RJ 114.649; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth, OAB/RJ 121.685; Maria Cristina Bonelli Wetzel, OAB/RJ 124.668; Rafaella Farias Tuffani de Carvalho, OAB/RJ 139.758; Marcos Pinto Correa Gomes, OAB/RJ 81.078.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 1.732/2009-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, e art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, dando-lhes efeito infringente;

9.2. em conseqüência, a alterar a redação dos subitens 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.9 do Acórdão nº 1.732/2009-Plenário, que passam a vigorar como se segue:

"*9.4. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Aluísio Teles Ferreira Filho (CPF 459.041.117-20), Engenheiro de Equipamentos de Gás, em relação à seguinte ocorrência:*

9.4.1. ausência de adoção de 'medidas necessárias a fim de cumprir a determinação contida no Acórdão nº 1.663/2005, no sentido de a Petrobras abster-se de firmar contrato do tipo 'guarda-chuva', ou seja, com o objeto amplo ou com vários objetos, relativamente ao contrato nº 4600173993';

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Laerte Barbalho Júnior (CPF 019.543.564-80), presidente da comissão de licitação (Convite nº 0.208.915.06-8), em razão das seguintes irregularidades:

9.5.1. '(...) prosseguimento à Carta Convite nº 0.208.915.06-8, mesmo sem que tenham sido apresentadas no mínimo 3 (três) propostas válidas, descumprindo a determinação inserta no Acórdão nº 101/2004 e o art. 22, §§ 3º e 7º da Lei nº 8.666/93';

9.6. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Angela Maria Araújo Lira de Menezes (CPF 347.013.974-15) e Rosemary Santos Di Cavalcanti (CPF 333.482.274-53), e pelos Srs. Gilson Simões de Macêdo (CPF 305.487.214-91) e Marcos Vasconcelos Cavalcanti (CPF 223.451.674-91), membros da comissão de licitação (Convite nº 0.208.915.06-8), em razão das seguintes irregularidades:

9.6.1. '(...) prosseguimento à Carta Convite nº 0.208.915.06-8, mesmo sem que tenham sido apresentadas no mínimo 3 (três) propostas válidas, descumprindo a determinação inserta no Acórdão nº 101/2004 e o art. 22, §§ 3º e 7º da Lei nº 8.666/93';

9.7. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Márcio de Almeida Ferreira (CPF 236.504.788-20, Gerente de Implementação de Empreendimentos para Transpetro (Dutos e Terminais), em razão da seguinte ocorrência:

9.7.1. ausência de adoção de 'medidas necessárias a fim de cumprir a determinação contida no Acórdão nº 1.663/2005, no sentido de a Petrobras abster-se de firmar contrato do tipo 'guarda-chuva', ou seja, com o objeto amplo ou com vários objetos, relativamente aos contratos nºs 4600219150 e 4600213510';

(...)

9.9. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos responsáveis relacionados nos subitens 9.5 e 9.6 retro, individualmente, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;"

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos embargantes.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2416-42/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2417/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.022/2009-3.

2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Arlete Saddi Chaves (022.556.771-72); Belkisse Correa Gomes (322.016.561-34); Isaura de Menezes e Silva (143.199.851-68); Jackson Ribeiro Falcão (003.732.901-44); Maria de Lourdes dos Santos (102.936.711-68); Messias Faria Neto (106.178.769-91); Pedro Conde (073.993.591-72); Pedro Conde (073.993.591-72); Roberto Ribeiro (029.952.471-04).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado o ato de fls. 24/28, por perda de objeto;

9.2. considerar, excepcionalmente, legais os atos de interesse dos Srs. Jackson Ribeiro Falcão (fls. 18/23) e Messias Faria Neto (fls. 29/34), concedendo-lhes registro;

9.3. considerar legais os demais atos de que trata o presente processo, concedendo-lhes registro;

9.4. determinar à Segecex que estude a viabilidade de implementar, mediante alterações normativas que porventura se façam necessárias, campo próprio no Sisac, de preenchimento obrigatório por parte dos usuários do sistema, a constar dos formulários de concessão, que contemple registro das datas das seguintes ações:

9.4.1. cadastramento das informações pelos órgãos de pessoal;

9.4.2. envio do processo ao controle interno;

9.4.3. parecer do controle interno; e

9.4.4. envio do processo ao TCU.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2417-42/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2418/2009 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.235/2004-2

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão.

3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

3.1. Responsável: Mário Sérgio Lapunka, ex-presidente (CPF 171.954.629-00).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (AC-RO) - TRT-14.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogada: Flávia Soares Coelho (OAB/DF26.307).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU contra o acórdão 530/2005 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 23, inciso III, 28, inciso II, 32 e 35 da Lei 8.443/1992 e no art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o acórdão 530/2005 - 2ª Câmara no tocante a Mário Sérgio Lapunka;

9.3. com base na alínea **b** do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Mário Sérgio Lapunka relativas à sua gestão como presidente do TRT-14 em 2003;

9.4. com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, aplicar a Mário Sérgio Lapunka multa de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento da dívida perante o Tribunal;

9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. determinar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração do responsável, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/90, com a modificação feita pela MP 2.225-45, de 4/9/2001;

9.8. manter o acórdão 530/2005 - 2ª Câmara em relação aos demais responsáveis nele arrolados;

9..9. dar ciência desta decisão ao MPTCU e ao ex-presidente do TRT-14 Mário Sérgio Lapunka.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2418-42/09-P.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2419/2009 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.304/2004-7 (com 5 volumes)

2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial

3. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas/MG

4. Responsáveis: Milton Trindade Vieira (CPF 190.117.926-53), ex-Prefeito; Construtora Castro Luz Ltda. (CNPJ 04.092.442/0001-66); Charles Castro Luz (CPF 882.455.516-00), sócio-gerente da Construtora Castro Luz Ltda.; Construtora Chaves & Rangel Ltda. (CNPJ 04.153.192/0001-27); Ardilino de Assis Serrano (CPF 337.439.676-34), Sócio-Gerente da Construtora Chaves & Rangel Ltda., Maurício Paes de Alvarenga Massote (CPF 261.129.816-53), procurador da Construtora Chaves & Rangel Ltda.; Tropical Construções Ltda. (CNPJ 03.440.031/0001/51); Adriana Martins Guedes (CPF 897.197.436-20), sócia-gerente e represente legal da Tropical Engenharia Ltda.; Antônio Fábio Alves de Sousa (CPF 663.596.356-15), Boaventura Rodrigues Costa (CPF 306.237.156-00) e Júlia Costa Silva (CPF 007.746.476-12), membros de comissão de licitação

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/MG

8. Advogado constituído nos autos: Cairo Teixeira de Siqueira Júnior (OAB/MG 59.452), Rita Aparecida Farias (OAB/MG 81.685)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial constituída a partir dos elementos constantes no TC 006.579/2002 e formalizada por determinação do acórdão 1936/2003-TCU-Plenário, item 9.2, subitem 9.2.17, para que se apurassem as irregularidades relativas à execução do contrato de repasse 0105558-54, celebrado entre o extinto Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto (Indesp), com a intermediação da Caixa Econômica Federal (CEF) e a Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas/MG, tendo como objeto a construção de uma quadra poliesportiva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. arquivar, sem julgamento de mérito, as contas dos srs. Charles Castro Luz, Ardilino de Assis Serrano, Maurício Paes de Alvarenga Massote, Adriana Martins Guedes, em razão da ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial em relação a esses responsáveis, ante a não caracterização da participação das pessoas físicas nos fatos inquinados;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b** e **c**, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e condenar o sr. Milton Trindade Vieira, solidariamente com a empresa Construtora Castro Luz Ltda., ao pagamento da importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/6/2000, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/92, aplicar ao responsável Milton Trindade Vieira e à empresa Construtora Castro Luz Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido neste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas dos srs. Antônio Fábio Alves de Sousa, Boaventura Rodrigues Costa e Júlia Costa Silva;

9.5. com fundamento no art. 19, parágrafo único da Lei 8.443/92, aplicar aos srs. Antônio Fábio Alves de Sousa, Boaventura Rodrigues Costa e Júlia Costa Silva a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido neste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei 8.443/92;

9.7. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/92 c/c o artigo 270 do RI/TCU, inabilitar os responsáveis, Antônio Fábio Alves de Sousa, Boaventura Rodrigues Costa, Júlia Costa Silva e Milton Trindade Vieira, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

9.8. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92 c/c com o art. 271 do RI/TCU, declarar a inidoneidade para participar de licitação da administração pública federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, das empresas Construtora Castro Luz Ltda (CNPJ04.092.442/0001-66), Construtora Chaves e Rangel Ltda. (04.153.192/0001-27), Tropical Construções Ltda. (CNPJ 03.440.031/0001/51);

9.9. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para conhecimento e providência que entender convenientes.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2419-42/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2420/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.888/2007-2.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis: Henrique Germano Zimmer, Danilo Roger Marçal Queiroz, Ângelo José de Carvalho Baptista e Hugo José Amboss Merçon de Lima.

4. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo S.A. - CODESA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).

8. Advogado constituído nos autos: Flávia Fardim Antunes Bringhenti (OAB/ES 13.770)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre supostas irregularidades cometidas pela administração da Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer como Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 237, inciso VI do Regimento Interno do TCU;

9.2. acatar as razões de justificativas dos Srs. Ângelo José de Carvalho Baptista e Hugo José Amboss Merçon de Lima, quanto às questões pelas quais foram ouvidos em audiência;

9.3. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Henrique Germano Zimmer e Danilo Roger Marçal Queiroz, por não terem logrado desconstituir suas responsabilidades quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, à exceção do questionamento quanto à submissão ao Conselho de Administração da Codesa, para fins de análise, do Contrato Operacional nº 163/2005;

9.4. aplicar aos responsáveis arrolados no item anterior, multa individual no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsto no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6. determinar à Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, que:

9.6.1. adote providências administrativas internas para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apurar quando se deu a ocupação da sala pela empresa Sea World Navegação e Operadora Portuária Ltda, procedendo o levantamento do valor de uso da área ocupada, do consumo de água e energia, e outras despesas porventura existentes, promovendo, ao final, a cobrança da restituição à empresa;

9.6.1.1. em caso de não obter o ressarcimento, que instaure a Tomada de Contas Especial, de que trata o art. 8º da Lei nº 8.443/92, e seu § 1º, observando-se o disposto na Instrução Normativa TCU nº 56/2007.

9.6.2. dê prosseguimento, nos termos da Resolução Codesa nº 011/2007, à apuração das responsabilidades que resultaram na autuação da Companhia pela Secretaria da Receita Federal em virtude da inobservância de suas obrigações tributárias referentes ao Imposto Territorial Rural - ITR do Porto de Barra do Riacho, nos termos do PE nº 3580/2001;

9.6.3. adote imediatas providências com vistas à retirada da balança da empresa Sea World Navegação e Operadora Portuária Ltda das dependências da Codesa;

9.6.4. relativamente aos Autos de Multa nºs 002, de 05/01/2006 e 066, de 24/05/2006 aplicados pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente/ES - IEMA/ES:

9.6.4.1. promova a apuração dos fatos e responsabilidades, principalmente da Coordenação de Gestão Portuária e da Coordenação de Meio Ambiente e Segurança do Trabalho, pela aplicação das multa nºs. 002 e 066/2006 pelo IEMA, bem como da atuação do seu setor jurídico e do escritório de advocacia contratado quanto à ausência da defesa da companhia junto ao IEMA, e a informação inidônea de que teria havido a interposição de recurso tempestivo quando da segunda multa.;

9.6.4.2. faça inclusão nos autos do PE 2668/2004 dos relatórios sobre a retirada da carga encaminhados ao IEMA, por força da Autorização Ambiental nº 054/06;

9.6.4.3. adote providências com vistas ao ressarcimento pelo operador portuário/dono da carga, caso haja o pagamento das referidas multas, ou que a CODESA incorra em algum custo financeiro;

9.6.4.4. insira nos processos correspondentes toda e qualquer informação encaminhada à entidades externas, públicas ou privadas, que lhes diga respeito, bem como as recebidas, destacando, ainda, a necessidade de inclusão de pareceres jurídicos dos escritórios contratados e recursos eventualmente interpostos, bem como as decisões administrativas ou judiciais inerentes.

9.7. dar ciência destas deliberações aos responsáveis;

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2420-42/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2421/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.556/2005-5.

1.1. Apensos: 028.304/2006-9; 009.011/2007-2; 029.456/2006-5; 017.627/2007-0

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Interessada: Beta - Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda. (64.862.642/0001-82) e Aeropostal Brasil Transporte Aéreo Ltda. (03.765.091/0001-44).

4. Entidade : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Oscar L. de Morais, OAB/DF 4300; Júnia de Abreu Guimarães Souto, OAB/DF 10778; Marcelo Luiz Ávila de Bessa, OAB/DF 12330; Lívio Rodrigues Ciotti, OAB/DF 12315.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1262/2009 - Plenário,

ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e não acolhê-los;

9.2. dar ciência desta deliberação às interessadas;

9.3. encaminhar o processo ao Ministro José Jorge, relator do recurso de reconsideração interposto pela empresa Skymaster Airlines Ltda.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2421-42/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2422/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.575/2005-7.

1.1. Apenso: 027.529/2006-4

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª SECEX).

3.2. Responsáveis: Manoel Severino dos Santos (CPF 597.954.337-68); Alvaro Gonçalves Figueiredo Filho (CPF 311.419.437-00); Marcos Rajzman (CPF 315.041.677-91); Klèder Barbosa Macias (CPF 268.673.117-68); Márcio Deitos (CPF 440.081.120-49); Planear Assessoria e Consultoria Ltda. (CNPJ 04.562.041/0001-22); Cooperativa de Trabalho de Especialistas Ltda. (CNPJ 02.483.558/0001-09); e CG Consultores Associados Ltda. (CNPJ 05.020.390/0001-85).

4. Entidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7. Unidade: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Acórdão nº 1903/2006 - Plenário, em razão de irregularidades identificadas por equipe de auditoria deste Tribunal em contratos para prestação de serviços de consultoria técnica especializada, firmados entre a Casa da Moeda do Brasil e a Empresa Planear Assessoria e Consultoria Ltda.

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator em,

9.1. revogar, por perda de objeto, a medida cautelar consignada no item 9.1 do Acórdão nº 1903/2006 - Plenário;

9.2. julgar, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "c", e 19 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 202, §6º, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas dos Senhores Manoel Severino dos Santos e Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho;

9.3. condenar, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.443/1992, os Senhores Manoel Severino dos Santos e Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho e a empresa Planear Assessoria e Consultoria Ltda., ao pagamento, em solidariedade, dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias ao cofres da Casa da Moeda do Brasil:

Data	*Valor (R$)*
23/3/2005	*2.749,10*
27/4/2005	*2.749,10*
30/5/2005	*4.352,61*
24/6/2005	*4.581,83*
25/7/2005	*4.581,83*
29/8/2005	*4.581,83*
28/9/2005	*2.749,10*
9/12/2005	*2.520,01*
20/9/2006	*3.436,75*

9.4. aplicar ao Srs. Manoel Severino dos Santos e Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho, e à empresa Planear Assessoria e Consultoria Ltda., na forma do art. 57 da Lei nº 8.443/1992, a multa individual no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. acolher as razões de justificativas do Sr. Manoel Severino dos Santos e da empresa CG Consultores Associados Ltda., no que tange à fraude no Convite nº 20030677, consubstanciada no direcionamento do seu objeto à empresa Planear Assessoria e Consultoria Ltda.;

9.6. acolher as razões de justificativas dos Senhores Manoel Severino dos Santos e Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho, no que tange à sobreposição do objeto da Tomada de Preços nº 35/2004 com o do Convite nº 20030677;

9.7. acolher as razões de justificativas do Sr. Marcos Rajzman, no que tange à inabilitação, na Tomada de Preços nº 35/2004, da empresa MSCA Informação, Tecnologia, Treinamento e Consultoria Ltda., em virtude de não ter atendido diligência em que foi solicitada a apresentação de documentação não prevista no edital;

9.8. rejeitar as razões de justificativas do Sr. Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho e das empresas Planear Assessoria e Consultoria Ltda. e Cooperativa de Trabalho de Especialistas Ltda., no que tange à fraude no Convite nº 20030677, consubstanciada no direcionamento do seu objeto à empresa Planear Assessoria e Consultoria Ltda.;

9.9. rejeitar as razões de justificativas dos Senhores Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho, Kleder Barbosa Macias e Márcio Deitos, no que tange à não-repetição do convite nº 20030677, tendo em vista a habilitação de uma única empresa;

9.10. rejeitar das razões de justificativas dos Senhores Manoel Severino dos Santos, Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho e Márcio Deitos, no que tange à inabilitação, na Tomada de Preços nº 35/2004, da empresa MSCA Informação, Tecnologia, Treinamento e Consultoria Ltda., em virtude de não ter atendido diligência em que foi solicitada a apresentação de documentação não prevista no edital;

9.11. aplicar ao Sr. Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho, na forma do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.12. aplicar ao Sr. Marcio Deitos, na forma do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.13. aplicar ao Sr. Manoel Severino dos Santos e ao Sr. Kleder Barbosa Macias, na forma do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a multa individual no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.14. inabilitar, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU, o Sr. Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo período de cinco anos;

9.15. declarar, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 271 do Regimento Interno/TCU, a inidoneidade das empresas Planear Assessoria e Consultoria Ltda. e Cooperativa de Trabalho de Especialistas Ltda. para participarem de licitação na administração pública federal, pelo período de cinco anos;

9.16. autorizar, desde já, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívida a que se referem os subitens 9.3, 9.4, 9.11, 9.12, 913 deste Acórdão, caso não atendida a notificação;

9.17. encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador da República Sr. Carlos Alberto Bermond Natal, em complemento às cópias enviadas em 7/12/2006, conforme solicitação presente nos autos do TC 027.529/2006-4, apensado a este;

9.18. com base nos artigos 90, 100 e 102 da Lei nº 8.666/93, encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam, bem assim das demais peças pertinentes ao Ministério Público Federal, para as providências que julgar convenientes, em especial com relação à fraude no Convite nº 20030677 (Processo nº 3313/03) da Casa da Moeda do Brasil;

9.19. juntar os autos às contas da CMB referentes ao exercício de 2003 e acostar às contas de 2004 cópia das peças referentes à Tomada de Preços nº 35/2004, na forma do art. 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

9.20. comunicar à Casa da Moeda do Brasil a decisão que vier a ser adotada nestes autos;

9.21. declarar insubsistente o item 9.8 do Acórdão nº 1903/2006.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2422-42/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2423/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.750/2009-8.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação
3. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO
4. Entidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados de Rondônia e Acre - DNIT/RO-AC
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RO
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação referentes a reclamações trabalhistas ajuizadas contra a empresa Shallon Serviço e Comércio Ltda. (CNPJ 05.533.326/0001-06), firma prestadora de serviços contratada pela Superintendência Regional do DNIT nos Estados de Rondônia e Acre (DNIT/RO-AC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, nos termos do art. 237, inciso III e parágrafo único, c/c art. 235, *caput* do Regimento Interno deste Tribunal para, no mérito, julgá-la procedente;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT que oriente suas unidades regionais para que exijam, a cada pagamento referente a contratos de execução continuada ou parcelada, bem como contratos de prestação de serviços, em especial nas terceirizações de mão-de-obra:

9.2.1. comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, para com o FGTS e para com a Fazenda Federal, em observância ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal e arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;

9.2.2. comprovação do cumprimento integral das obrigações decorrentes da relação de emprego mantida entre a prestadora de serviços e seus funcionários alocados para exercício no DNIT, de modo a afastar a possibilidade de a autarquia vir a responder subsidiariamente pelo inadimplemento de encargos trabalhistas, por força do Enunciado TST nº 331;

9.3. determinar à Superintendência Regional do DNIT nos Estados de Rondônia e Acre - DNIT/RO-AC que informe ao Tribunal sobre o resultado da atuação da Procuradoria Federal junto àquela unidade, em relação a decisão definitiva dos processos a seguir relacionados:

Processo: 01045.2008.004.14.00-6 - Reclamante: Pâmela Moraes Barboza

Processo: 01046.2008.004.14.00-0 - Reclamante: Maria das Dores de Moraes

Processo: 01047.2008.004.14.00-5 - Reclamante: Poliana Moraes Barboza

Processo: 01048.2008.004.14.00-0 - Reclamante: Fernando Relvas Almeida da Silva

9.4. determinar à Secex/RO que monitore as medidas determinadas no item 9.3 acima, bem como o andamento do Processo nº 50622.000515/2008-26, que cuida da inidoneidade da empresa Shallon Serviço e Comércio Ltda., representando a este Tribunal caso seja necessária a adoção de providências posteriores em relação à matéria;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e à Superintendência Regional do DNIT nos Estados de Rondônia e Acre - DNIT/RO-AC;

9.6. arquivar o processo.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2423-42/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2424/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.559/2009-6
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Acompanhamento
3. Interessada: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag
4. Entidades: Ministério da Fazenda e Ministério da Educação
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Semag
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, período de janeiro a junho de 2009, objetivando identificar eventuais divergências na metodologia empregada no cálculo desse Demonstrativo em relação ao art. 212 da Constituição Federal e à legislação aplicável à matéria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que adote as seguintes medidas com vistas ao cálculo do percentual aplicado pela União, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição Federal, objeto do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexo X do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO):

9.1.1. utilize os valores efetivamente descentralizados no período para o cálculo das transferências constitucionais de impostos para Estados, Distrito Federal e Municípios, previstas nos artigos nºs 153, 158 e 159 da Constituição Federal, conforme prevê o § 1º do art. 212 da Carta Magna;

9.1.2. inclua os valores referentes à receita (juros, multas e dívida ativa) de impostos extintos como, por exemplo, o Imposto Provisório sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF), consoante a Lei Complementar nº 77/1993, no cálculo da receita de impostos, em cumprimento ao caput do art. 212 da Constituição Federal.

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto e que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal e ao Ministério da Educação;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2424-42/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2425/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.573/2004-8.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Seatek Comércio e Serviços Ltda (01.265.089/0001-80).
3.2. Responsáveis: Dilson Gomes do Amaral (CPF nº 475.400.017-04); Fundação Oswaldo Cruz - MS (CNPJ nº 33.781.055/0001-35); Maria da Cunha Lana (CPF nº 721.697.887-00); Marta de Jesus Silva (CPF nº 773.202.047-20); Paulo Roberto Lagoeiro Jorge (CPF nº 678.281.757-87).
4. Entidade : Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz/MS
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Seatek Comércio e Serviços Ltda., com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, por meio da qual alega, em suma, a existência de possíveis irregularidades praticadas por gestores da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz que resultaram na extinção do Contrato nº 009/2002, celebrado entre a empresa e a fundação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Dílson Gomes do Amaral, Maria da Cunha Lana, Marta de Jesus Silva e Paulo Roberto Lagoeiro Jorge, deixando de aplicar multa aos responsáveis em função das razões expendidas em meu Voto;

9.3. determinar à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz que efetivamente cumpra o determinado no subitem 9.6.8. do Acórdão nº 471/2003 - TCU - Plenário;

9.4. determinar à Gerência Nacional de Normas e Padrões de Engenharia e Trabalho Social da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do SINAPI, e à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias apropriem as informações específicas de obras da Fiocruz ao SINAPI;

9.5. encaminhar à representante cópia desta deliberação;
9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2425-42/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2426/2009 - TCU - Plenário

1. Processo **TC 009.647/2009-4**
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: 3ª Secex
4. Entidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 3ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por unidade técnica deste Tribunal, em face de notícias, em matérias jornalísticas, acerca de irregularidades na concessão e na utilização da cotas de passagens aéreas de membros da Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer a presente representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 determinar à Câmara dos Deputados, nos termos dos arts. 5º, §1º, e 8º, da Lei n° 8.443/92, c/c art. 1º da Instrução Normativa TCU n° 56/2007, que:

9.2.1 prossiga com a apuração dos fatos noticiados na presente representação, quanto à utilização irregular da cotas de passagens aéreas de Deputados Federais com finalidade estranha ao objetivo do mandato e ao interesse público, franqueando aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da Súmula Vinculante STF n° 3;

9.2.2 adote as providências cabíveis, nos termos da Instrução Normativa TCU n° 56/2007, para obter o ressarcimento das despesas eventualmente impugnadas em face da determinação contida no subitem 9.2.1 deste Acórdão, bem como em decorrência das apurações objeto da sindicância instituída mediante a Portaria nº 52/2009-DG, versada no Processo nº 112.498/2009-CD, e do Inquérito Civil n° 1.16.000.002149/2005-21, instaurado pela Procuradoria da República no Distrito Federal;

9.3 determinar ao Controle Interno do Câmara dos Deputados, nos termos do art. 74, §1º, da Constituição Federal, que acompanhe as apurações administrativas e as devoluções de recursos decorrentes das determinações expedidas neste Acórdão, informando ao Tribunal, na próxima tomada de contas, sobre o resultado das medidas adotadas pelo Órgão, sem prejuízo de eventual representação a esta Corte de Contas, em cado de omissão dos responsáveis;

9.4 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Presidência da Câmara dos Deputados, para adoção das providências cabíveis, e à Procuradoria da República no Distrito Federal, em subsídio às investigações objeto do Inquérito Civil n° 1.16.000.002149/2005-21;

9.5 arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2426-42/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2427/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.648/2009-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: 3ª Secex
4. Entidade: Senado Federal
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 3ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por unidade técnica deste Tribunal, em face de notícias, em matérias jornalísticas, acerca de irregularidades na concessão e na utilização da cotas de passagens aéreas de membros do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer a presente representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 determinar ao Senado Federal, nos termos dos arts. 5º, §1º, e 8º, da Lei n° 8.443/92, c/c art. 1º da Instrução Normativa TCU n° 56/2007, que:

9.2.1 prossiga com a apuração dos fatos noticiados na presente representação, quanto à utilização indevida da cota de passagens aéreas de Senadores com finalidade estranha ao objetivo do mandato e ao interesse público, ou, ainda, que tenha extrapolado injustificadamente os limites de passagens estabelecidos, à época, no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal n° 62/1988, sucedido pelo Ato n° 2/2009, devendo franquear aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da Súmula Vinculante STF n° 3;

9.2.2 adote as providências cabíveis, nos termos da Instrução Normativa TCU n° 56/2007, para obter o ressarcimento das despesas eventualmente impugnadas em face da determinação contida no subitem 9.2.1 deste Acórdão;

9.3 determinar ao Controle Interno do Senado Federal, nos termos do art. 74, §1º, da Constituição Federal, que acompanhe as apurações administrativas e as devoluções de recursos decorrentes das determinações expedidas neste Acórdão, informando ao Tribunal, na próxima tomada de contas, sobre o resultado das medidas adotadas pelo Órgão, sem prejuízo de eventual representação a esta Corte de Contas, em cado de omissão dos responsáveis;

9.4 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal;

9.5 arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2427-42/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2428/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.611/2009-8.
2. Grupo II - Classe - Assunto: Representação.
3. Interessado: Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob.
4. Entidade : Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte/DNIT.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos este autos que cuidam de representação com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em decorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 251/2009-03, promovida pelo Departamento de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a representação parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte/DNIT, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, II, do Regimento Interno, que adote providências com vistas a garantir que, doravante, todos os editais de licitação de obra ou serviço de grande vulto sejam divulgados integralmente na internet, incluindo as planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme previsto no art. 110, § 3º, da Lei 11.768/2008 c/c art. 40, § 2º, II, da Lei 8.666/93;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Diretor-Geral do DNIT e ao Superintendente Regional do DNIT no Ceará;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2428-42/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 2429/2009 - TCU - Plenário.

1. Processo n.º TC 002.812/2003-9.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Augusto Cesar Evangelista (477.892.203-49); Câmara dos Deputados; (00.530.352/0001-59); Eneide Silva de Deus (245.121.761-87); Fabio Silva de Deus (814.296.901-78); Natalia Alves Pereira (183.609.551-15); Ricardo Pontian Alves Pereira (561.230.431-53); Riscali Asor Alves Pereira (635.570.701-82); Sonia da Silva de Deus (516.305.161-04).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Eduardo Loownhaupt da Cunha (OAB/DF 6856); Enio Drummond (OAB/DF 101).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício dos atos de pensões civis instituídas por Edimar Pereira, Sansão Francisco de Deus e Maria Evangelista;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar regimentalmente impossível a revisão de ofício dos atos em apreço, eis que transcorridos mais de cinco anos da apreciação dos atos de concessão de pensão civil instituídas pelos servidores Edimar Pereira, Sansão Francisco de Deus e Maria Evangelista, os quais foram julgados legais por meio do Acórdão 849/2004 - TCU - 2ª Câmara, de 27 de maio de 2004;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem com do relatório e voto que o fundamentam, aos interessados;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2429-42/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 2430/2009 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC 012.758/2002-8.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão.

3. Interessado: Ministério Público junto ao TCU.

4. Entidade: Serviço Social da Indústria/Conselho Nacional - Sesi/CN.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional - Sesi/CN relativas ao exercício de 2001, em que se aprecia Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 1.126/2003 - 1ª Câmara (Relação n.º 21/2003 - Gab. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha), que as julgou regulares com ressalva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar o levantamento do sobrestamento do presente processo;

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei n.º 8.443, de 1992, conhecer do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. determinar a juntada de cópia da presente deliberação ao processo TC 001.140/2002-2.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2430-42/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 2431/2009 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC 013.784/2003-0.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão.

3. Interessado: Ministério Público junto ao TCU.

4. Entidade: Serviço Social da Indústria/Conselho Nacional - Sesi/CN.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional - Sesi/CN relativas ao exercício de 2002, em que se aprecia Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 1.126/2003 - 1ª Câmara (Relação n.º 21/2003 - Gab. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha), que as julgou regulares com ressalva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo;

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei n.º 8.443, de 1992, conhecer do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. determinar a juntada de cópia da presente deliberação ao processo TC 001.140/2002-2.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2431-42/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2432/2009 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 007.646/2009-8.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3.Interessados: Rocha Bressan Engenharia Indústria e Comércio Ltda. e Subsecretaria de Auditoria do Comando da Aeronáutica.

4. Órgãos: Departamento de Controle do Espaço Aéreo e Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa Rocha Bressan Engenharia Indústria e Comércio Ltda. noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 4/2009, realizado pela Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo - CISCEA, cujo objeto é o fornecimento e instalação de sistemas **no-break** para a casa de força do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e para as casas de força dos Destacamentos de Controle de Espaço Aéreo de Curitiba e Porto Alegre,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no inciso VII e no parágrafo único do artigo 237 c/c o artigo 235, ambos do Regimento Interno desta Corte c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo que em futuras compras de **no-breaks**, realize pesquisa de mercado com fornecedores suficientes, de forma a possibilitar a estimativa correta dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos, inclusive das baterias, com os praticados no mercado, conforme disposto nos arts. 43, inciso IV, e 48, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e Proposta de Deliberação que a fundamentam, à representante e à Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2432-42/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2433/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.991/2008-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidade: Município de Cachoeirinha/RS.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Semag.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação formulada pelo Congresso Nacional, com vistas a que o TCU acompanhe a execução de despesas decorrentes de operação de crédito externo realizada pelo município de Cachoeirinha/RS, com aval da União, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - Fonplata, a teor da autorização legislativa de que trata a Resolução nº 30, de 28/8/2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com base no art. 2º, § 3º, da IN TCU nº 59, de 12 de agosto de 2009, c/c o art. 17, inciso II, e § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 215, de 20 de agosto de 2008, em:

9.1. considerar a presente Solicitação integralmente atendida, ante a prolação do Acórdão 2479/2008-TCU-Plenário;

9.2. encaminhar via Presidência do TCU cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao nobre Presidente do Senado Federal, por intermédio da respectiva Secretaria da Mesa, e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2433-42/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2434/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.752/2007-5.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Arthur Avellar (659.099.507-97); e Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropastoris do Estado do Espírito Santo (Faciapes) (27.058.817/0001-77).
4. Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo (Sebrae/ES).
5. Relator: Auditor Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secex-ES.
8. Advogado constituído nos autos: Francisco Antonio Cardoso Ferreira, OAB-ES nº 225-A.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo (Sebrae/ES) em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos dos Convênios nºs 24-07/1999, 52-08/2000 e 1-01/2001, celebrados com a Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropastoris do Estado do Espírito Santo (Faciapes), tendo por objeto viabilizar a implantação da Corte de Arbitragem do Espírito Santo.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis;
9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Sr. Arthur Avellar e a Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropastoris do Estado do Espírito Santo (Faciapes) comprovem o recolhimento ao Sebrae/ES das quantias a eles atribuídas, abaixo relacionadas, corrigidas monetariamente a partir das respectivas datas até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:
9.2.1. responsável: Sr. Arthur Avellar (CPF: 659.099.507-97)

Débito original	Data de ocorrência
R$ 3.381,28	1/2/2000
R$ 1.418,12	2/6/2000
R$ 1.864,97	1/9/2000
R$ 4.950,00	2/10/2000
R$ 4.950,00	1/11/2000
R$ 1.854,53	1/12/2000
R$ 1.655,50	7/6/2001
R$ 4.084,00	4/7/2001
R$ 4.084,00	17/8/2001
R$ 2.010,32	8/11/2001
R$ 4.084,00	6/12/2001

9.2.2. responsáveis solidários: Sr. Arthur Avellar e Faciapes

Débito original	Data de ocorrência
R$ 3.018,12	05/10/1999
R$ 465,60	03/01/2000
R$ 771,24	01/02/2000
R$ 1.418,12	01/09/2000
R$ 3.717,66	04/04/2001
R$ 388,47	07/06/2001

9.3. cientificar os responsáveis de que a liquidação tempestiva dos débitos, atualizados monetariamente, saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU;
9.4. determinar à Secex-ES que junte, por cópia, ao TC 023.767/2007-6 os elementos de folhas 16/79 do Anexo I, a fim de auxiliar no deslinde daquele processo.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2434-42/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2435/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.816/2000-8.
2. Grupo I - Classe VII- Assunto: Desestatização
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Serviços de Radiodifusão.
3.2. Responsável: Paulo Roberto Menicucci (011.092.276-04).
4. Órgão: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica - MC.
5. Relator: Auditor Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria. de Fiscalização de Desestatização (Sefid).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do acompanhamento do Lote 6 de licitações, Concorrências nºs 47 a 124/2000, para outorga de concessões e permissões para exploração de serviços de radiodifusão, nos termos da IN TCU nº. 27/1998, bem como dos itens 8.3 e 8.5 da Decisão TCU nº 1008/2002-Plenário e da Decisão TCU nº 39/2002-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator em:
9.1. aprovar o terceiro e o quarto estágios de que trata o art. 7º, III e IV, da IN TCU nº 27/1998 referente às seguintes licitações e localidades:

Edital	Localidade	Serviço
062/2000	Uruanã, GO	FM
075/2000	Deodápolis, MS	FM
076/2000	Rochedo, MS	FM
094/2000	São João da Barra, RJ	FM
101/2000	Faxinal dos Guedes, SC	FM
105/2000	Catanduva, SP	FM

9.2. orientar o Ministério das Comunicações para que mantenha arquivados os documentos referentes ao Lote 6 das Concorrências nº 47 a 124/2000, realizadas pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações (SCE/MC);
9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Ministério das Comunicações;
9.4. arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito em relação às demais licitações e localidades constantes deste processo, que serão tratadas em processos autuados especificamente, de acordo com o previsto na Resolução TCU nº 191/2006, e sem prejuízo deste Tribunal realizar outras ações de controle externo visando apurar a ocorrência de falhas ou irregularidades na outorga de serviços de radiodifusão relacionados nestes autos.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2435-42/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2436/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.354/2005-2.
1.1. Apensos: 015.502/2008-4; 015.504/2008-9
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão.
3. Recorrente: Sr. Douglas Fonseca Brandão, ex-Prefeito (CPF 251.101.953-15).
4. Entidade: Município de Governador Newton Bello - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Recursos - SERUR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão, revisão interposto pelo Sr. Douglas Fonseca Brandão, ex-prefeito municipal de Governador Newton Bello/MA, contra o Acórdão n. 46/2007- TCU - 1ª CÂMARA; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, III, e 35 da Lei n.º 8.443/1992, em:
9.1. conhecer o presente recurso de revisão;
9.2. no mérito, negar provimento a esse recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 46/2007- TCU - 1ª CÂMARA;
9.3. dar ciência desta deliberação ao Sr. Douglas Fonseca Brandão.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2436-42/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2437/2009 - TCU - Plenário

1. Processo: TC - 007.036/1999-0.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: I - Plenário.
3. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários no Estado de Alagoas - SINDPORTA/AL.
4. Entidade: Cia. Docas do Rio Grande do Norte S.A. (CODERN).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários no Estado de Alagoas contra o Acórdão n. 717/2002 - 1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do Recurso de Revisão, com fulcro no art. 35, **caput** e inciso III, da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, conceder-lhe provimento;
9.2. alterar os termos do item 8.3.2 do Acórdão n. 717/2002 - 1ª Câmara para a seguinte redação:
"8.3.2. suspenda o pagamento de empréstimo de férias, em cumprimento ao que estabelecem os arts. 6º e 9º do Decreto-Lei n. 2.355/87, exceto nos casos dos empregados que foram admitidos até 27/8/1987, desde que possa ser comprovada documentalmente, para esses empregados, a habitualidade na percepção do referido benefício antes da edição do mencionado Decreto-Lei";
9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente, à Administração do Porto de Maceió - AL e à Cia. Docas do Rio Grande do Norte S.A.;
9.4. dar ciência desta deliberação à CGU, para que se manifeste sobre o cumprimento da presente determinação nas próximas contas da CODERN;
9.5. determinar à Secex/RN que verifique o cumprimento da presente determinação quando da análise das contas da CODERN relativas ao presente exercício;
9.6. ordenar o retorno dos autos à SERUR para o prosseguimento das medidas relativas ao Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público em relação às contas da CODERN relativas aos exercícios de 1998 e 1999 (TC 007.036/1999-0 e TC 007.970/2000-6).

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2437-42/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 2438/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.371/2007-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Órgãos: Câmara dos Deputados
4. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 3ª SECEX
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU acerca de indícios de irregularidades na gestão dos apartamentos funcionais postos sob a administração da Câmara dos Deputados

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237 do RITCU c/c artigo 132, inciso I, da Resolução TCU nº 191/2006, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 determinar à Câmara dos Deputados que:

9.2.1 informe, nas contas do exercício de 2009, a respeito da devolução dos imóveis irregularmente ocupados pelos ex-parlamentares Chico Abreu, Jusmari Oliveira e Water Brito Neto;

9.2.2 a partir do atual exercício, passe a relatar nas tomadas de contas as situações que configurarem uso irregular de imóveis funcionais e as medidas adotadas para regularização da ocupação;

9.3 recomendar à Câmara dos Deputados que formalize uma política de gestão das residências oficiais destinadas a servir de moradia dos parlamentares que não contemple a realização de vultosos gastos de manutenção e reforma de imóveis funcionais ociosos simultaneamente com a realização de elevadas despesas de pagamento de auxílio-moradia, de modo a atender, além do interesse da administração, os princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público;

9.4 determinar ao Controle Interno da Câmara dos Deputados que informe, oportunamente, nas contas do órgão, as providências adotadas para o cumprimento das determinações do item 9.2 supra;

9.5 remeter ao representante e à Câmara dos Deputados cópia da presente deliberação, acompanhada de cópias do Relatório e Voto que a fundamentarem;

9.6. juntar a presente representação às contas da Câmara dos Deputados do exercício de 2009 para exame em conjunto e em confronto.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2438-42/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2439/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.905/2009-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Monitoramento
3. Órgão: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre - DERACRE
4. Interessado: Tribunal de Contas da União
5. Ministro Relator: Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX-AC/SECOB
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Monitoramento de achados graves com recomendação de paralisação ou retenção cautelar constituído em cumprimento ao subitem 9.1.1 do Acórdão nº 1884/2009-Plenário ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras deste Tribunal (Secob) que reclassifique no sistema Fiscalis todas as irregularidades de IG-R - Irregularidade Grave com Recomendação de Retenção Cautelar - para IG-C - Irregularidade Grave com Recomendação de Continuidade - da obra "Desenvolvimento na Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio - Rio Branco/Senador Guiomard - AC", face à baixa materialidade dos valores tidos como irregulares em relação ao valor total contratado;

9.2 comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os achados detectados na obra "Desenvolvimento na Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio - Rio Branco/Senador Guiomard - AC" não se enquadram na nova exigência do art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.017/09 (LDO/2010), quanto à relevância da materialidade em relação ao total contratado;

9.3 arquivar o presente processo de monitoramento.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2439-42/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2440/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.536/2008-3.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessada: Deputada Federal Andreia Zito.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército e Ministério das Cidades.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo NO Estado do Rio de Janeiro - SECEX-RJ.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Deputada Federal Andreia Zito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, III, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Representante;

9.3. arquivar o presente processo, de acordo com o art. 169, IV, do RI/TCU.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2440-42/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2441/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.741/2009-2.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessado: COMSAT - Comércio e Representações, Importação e Exportação de Equipamento Eletro Eletrônico Ltda..
4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Comsat - Comércio e Representações, Importação e Exportação de Equipamento Eletro Eletrônico Ltda., contra o Acórdão nº 1762/2009 - Plenário, proferido por meio de Relação, nos autos de representação contra atos praticados na condução do Pregão Eletrônico nº 107/2008 promovido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa especializada ou consórcio de empresas para a aquisição de 150 mil equipamentos portáteis (*laptops educacionais)*, para o atendimento de 300 escolas do Piloto do Projeto "Um Computador por Aluno"; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com suporte nos comandos contidos no art. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração opostos pela empresa COMSAT - Comércio e Representações, Importação e Exportação de Equipamento Eletro Eletrônico Ltda.;

9.2. no mérito, rejeitá-los;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 42/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2441-42/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-005.991/2003-1, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Alexandre Aroeira Salles e o Dr. Claudismar Zupiroli apresentaram sustentação oral em nome de, respectivamente, Construtora Norberto Odebrecht S/A e José Roberto Saraiva Monteiro e outros.

A sustentação oral solicitada pela Dra. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes em nome do Consórcio QGCC, referente ao processo nº TC-008.122/2006-9, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, não foi realizada, em vista da exclusão de pauta do processo.

PROCESSOS TRANSFERIDOS PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Por solicitação do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, o processo nº TC-008.563/2009-8 foi transferido para a pauta da sessão extraordinária de caráter reservado realizada nesta data.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-032.202/2008-1, cujo relator é o Auditor Marcos Bemquerer Costa, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler, que passou a funcionar como 2º Revisor. O Ministro Aroldo Cedraz atua como 1º Revisor nos autos, conforme consta da ata nº 27/2009.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-013.271/2008-6 e TC-013.454/2003-5, de relatoria do Ministro Valmir Campelo;

- TC-007.433/2004-8, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-006.861/2005-8, TC-030.632/2007-5 e TC-031.289/2007-0, de relatoria do Ministro Augusto Nardes;

- TC-008.122/2006-9 e TC-026.061/2008-6, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-003.212/2002-2, de relatoria do Ministro José Jorge; e

- TC-009.548/2009-6 e TC-015.378/2009-0, de relatoria do Auditor André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário do Plenário
Substituto

Aprovada em 15 de outubro de 2009.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 36, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministro Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e dos Auditores Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 35, da Sessão Ordinária realizada em 6 de outubro de 2009, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PRONUNCIAMENTOS

O Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, parabenizou o Ministro Augusto Nardes pela passagem do seu aniversário, na data de hoje, que agradeceu (v. em Anexo I a esta Ata).

O Ministro Augusto Nardes deu as boas-vindas ao Ministro José Múcio Monteiro ao Tribunal, que agradeceu (v. em Anexo I a esta Ata).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 5681 a 5766, que se inserem no Anexo II desta Ata, na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006, a seguir indicados:

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 28):

ACÓRDÃO Nº 5681/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.045/2009-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Juarez Zabatieri Garcia (062.687.068-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5682/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no art. 260, *caput*, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.880/2008-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adnerio Rosa dos Santos (033.791.081-20); Helio João da Rosa (179.247.829-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5683/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no art. 260, *caput*, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.040/2007-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Maizone Alves de Melo (051.066.213-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5684/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.883/2007-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Luiza Aguiar Pinto (107.035.407-42); Ana Maria Oliveira Machado (209.366.306-63); Carla Cristina Santana de Souza (086.310.707-93); Carla Oliveira Shubert (082.523.797-10); Carlos Roberto Nunes Gomes (072.393.027-92); Christiane Gerardo Neves (047.869.387-77); Claudia Ribeiro de Castro Gomes (820.866.727-72); Claudia Rosa de Oliveira (044.242.037-43); Claudio Vinicius de Carvalho (455.838.977-91); Cristiane Ferreira de Oliveira (053.566.597-09); Cristiane dos Santos Soares (435.148.714-34); Denise Soares Barcelos (870.924.687-87); Denoel Marcelino de Oliveira (756.531.336-04); Erica Gomes de Lemos (052.576.347-32); Erica Moza Pereira (777.477.635-49); Erika Pennafort de Oliveira (085.849.387-02); Evandro Linhares Alves (057.945.817-27); Evany Pereira Matias (024.196.407-56); Fabiana Arceno da Silva (098.110.117-88); Fabiana Emilia Guedes Ramos (108.889.407-00); Fabiana Lucia de Lima Carvalho (036.832.397-86); Fabiana Paranhos Fernandes (078.757.857-66); Fabiola Scancetti Tavares (619.449.631-20); Fernanda Izidia Flaviano Maria (085.854.307-96); Fernanda Martins Alves (073.518.737-12); Fernando Magno Menezes Lima (088.778.457-75); Filipe Oliveira dos Reis (108.454.697-38); Fillipe Souza da Silva (056.387.387-62); Fineias Espirito Santo da Silva (015.743.757-41); Flavia de Paula Abreu (090.184.727-51); Flaviana de Souza Braga (080.497.947-25); Flavio Reis Neves (032.833.667-05); Francisco Alvim Leite Lopes (076.703.837-12); Gabriel Neves (076.296.667-05); Gabriela de Freitas Costa (101.706.477-65); Gelson Cabral Andrade (014.408.007-90); Geovana dos Santos Nogueira (002.564.427-03); Giselane Lacerda Figueiredo Salamonde (992.466.277-68); Gisele Costa Soares (104.692.807-43); Glaucia Ribeiro Gonçalves (112.369.387-04); Gloria Fernandes de Faria (028.635.877-81); Graziela da Silva Alves (081.929.047-50); Graziele Aparecida Procopio (083.028.977-10); Heloisa Helena da Costa Villela Rodrigues (008.532.317-96); Henriete de Almeida Azevedo (010.619.667-71); Herlem Menegatti e Silva (036.651.557-89); Heysa da Silva Fontes (087.929.147-80); Hildeliza Maria Vasconcelos Salles (675.519.637-15); Hilton Jose Amaral de Souza (083.622.277-61); Ilka de Oliveira Carvalho (021.293.677-80); Patricia de Souza Pinheiro (002.600.757-60); Paula Regina da Hora de Oliveira Cavalcante (082.493.257-96); Priscilla de Araujo Zampieri (094.437.617-77); Rafael Moreno Oliveira de Souza (053.531.597-05); Rafaela Mourão Redon (114.870.267-90); Regina Celia Carvalho Veras (479.303.734-87); Regina Lucia da Silva Pereira (005.862.727-80); Regina Marcia Rangel de Oliveira (005.129.437-02); Renata Carlos de Souza Pinto (085.720.787-38); Rita de Cassia Ferreira Gonçalves (037.236.977-47); Roberta Menezes Loureiro (055.138.617-71); Roberto Magalhães Saraiva (012.025.077-27); Sheila Magalhães de Matos (048.096.097-66); Shirley Ferreira (023.033.077-08); Silvia Barreira Mendes (086.616.087-67); Silvia Cwajg (012.554.007-81); Simone Duarte Damato Alves (069.741.617-86); Simone Gregorio de Souza (078.708.577-42); Sophie Nicole Sauma Arvelo (665.395.017-49); Susana de Freitas Gomes (036.156.417-10); Swya Oliveira Xavier (082.319.537-60); Taisa Guedes Fernandes (071.302.137-36); Vania Souza da Silva Cavalcanti (013.601.417-82); Vanise de Souza Pinto (042.639.407-09); Vera Lucia Barbosa de Oliveira (011.488.277-06); Vera Lucia Gomes Martins (745.695.707-04); Viviani Christini da Silva Lima (053.213.267-03); Vivianne Leal Bousquet (054.182.347-73)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:
1.5.1. à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP que informe ao Ministério da Saúde da necessidade de disponibilizar no Sistema Sisac os dados de desligamento de Simone Gregório de Souza do cargo de Agente Administrativo, Roberto Magalhães Saraiva do cargo de médico e Swya Oliveira Xavier do cargo de enfermeiro, tendo em vista suas investidura em outros cargos públicos inacumuláveis.

ACÓRDÃO Nº 5685/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.188/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clenia D Angela Nascimento Araujo (069.990.656-32); Cristiane Gonçalves Marques (852.804.611-72); Frederico Jose da Silveira Monteiro Filho (826.367.881-15); Hermeson Veloso da Costa (759.348.333-91); Jaime Antonio Gonzaga da Cunha (577.507.776-87); Leandro Mendes Rodrigues (000.239.231-30); Leandro Oliveira de Paiva (049.490.846-74); Leandro Radeck Maia (047.947.069-36); Leonardo Almeida de Magalhães (096.129.306-35); Leonardo Bortoloti Benassi (077.335.136-18); Leonardo Fraga Barbosa (049.715.056-52); Leonardo Rogerio Pugas (002.937.076-00); Leonardo Silva Araujo (736.149.041-72); Leonel de Almeida Ribeiro (081.511.856-27); Lician Caroline Coletto (222.535.228-30); Lidiane Tomaz Dias (910.179.551-15); Magnus Nolasco de Souza (701.943.514-91); Natatia Kozan (038.405.089-16); Stenio Cardoso Ribeiro (076.074.226-09); Tiago Uilian Carvalho Barros (940.632.062-20)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5686/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.938/2009-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Victor da Silva Ferreira (025.653.134-03); Elisandro Ribeiro da Silva (007.958.754-28); Elisangela Soares Borges Santos (678.779.075-91); Elizabeth Pereira Paiva (614.691.143-72); Elson Santana de Sousa (895.687.885-49); Elzio Nunes de Mattos Filho (249.072.458-40); Emilia Rodrigues de Oliveira (673.269.943-15); Emiliano Estevão da Paz Portela (789.718.613-04); Emmanoel de Jesus Furtado Ferreira (740.462.093-72); Eneida Cristina Lima Pinto (913.580.515-34); Erick Pereira Bezerra de Melo (847.081.314-53); Erika da Costa Nascimento (801.231.043-00); Maria Irlanda Salmito Alves de Almeida (559.877.103-91); Mariana Fernandes de Carvalho Freire (032.823.954-26); Mariana Franca Rios (782.333.055-53); Mariane Carvalho Berto (844.318.901-06); Marili de Sousa Maia (677.560.776-87); Marilia Gominho Ferraz (319.003.214-91); Mario Sebastião de Matos Junior (027.037.234-23); Mario Sergio Carvalho de Freitas (618.049.673-00); Marizelia de Brito e Silva (709.683.653-53); Marluio Souza Martins (845.034.083-72); Mauro Monteiro da Silva Junior (031.667.814-71); Michelly Chaves Nunes Ribeiro

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(548.988.033-34); Natalia Campos de Manezes (745.039.523-15); Nyrsandra Garcia Rabelo Taleires (770.325.943-87); Oscar Afonso da Silva Junior (260.363.298-14); Osney Novaes Couto (914.678.965-00); Otavio de Jesus Souza Costa (726.075.563-68); Pablo Jose Monteiro Ferreira (024.541.924-11); Patricia Oliveira Donnelly (560.664.813-04); Patricia Teixeira Borba Santana (939.115.305-44); Patricia Valeria Andrade da Costa Lima (030.120.384-93); Paulo Ramon de Souza Salustiano (952.227.234-53); Paulo Rogerio Faustino Matos (584.301.563-72); Pedro Manoel Vieira Rosa (510.421.263-72); Pedro Peixinho Sobrinho (287.692.588-56); Priscila Varela de Aquino Albuquerque (024.302.274-36); Priscilla Santos Cordeiro de Andrade (031.884.046-46); Rafael Montenegro de Miranda e Menescal (617.757.623-00); Rafaela Barbosa Paes Barreto (905.007.334-49); Rafaela Veras Antero (723.216.103-44); Regina Maria Lima de Oliveira (940.328.585-00); Reginaldo Vidal Neri (506.916.513-53); Regis Oliveira da Cunha (709.770.623-68); Renata Bechara Coutinho (028.288.194-85); Renata Mello Montenegro de Araujo (670.066.551-53); Renata Rebelo de Barros de Queiroz Monteiro (027.242.544-30); Renata de Azevedo Oliveira (824.292.004-49); Renata dos Santos Fernandes (028.288.234-07); Renato Miguel de Moraes Lisboa (839.679.404-97); Reniane Freitas do Amparo (870.783.765-87); Ricardo Aragão e Silva (548.413.725-04); Ricardo Dalton da Silva Cardoso (991.137.245-68); Ricardo Mesquita Alencar (381.583.883-53); Riccardo Sales Albuquerque F de Sa (912.336.823-34); Rita Viviane Santos Sena (715.227.435-53); Robermauro Rafael Monte (314.104.133-49); Robert Araujo Silva (805.727.315-15); Roberta Moraes da Silva (947.023.224-00); Roberto Ednisio Vasconcelos Rocha (726.229.973-53); Roberto Porto Andrade (878.056.935-87); Robson Marques Ximenes (441.480.703-49); Rodrigo Falcão Ribeiro (806.516.663-68); Rodrigo Gomes da Silva (026.893.394-47); Rodrigo Guimarães Camargos Porto (029.116.376-90); Romulo Pereira Lemos (024.623.834-84); Ronaldo Raymundo de Azevedo (686.362.966-68); Ronnie Jose dos Santos Malheiros (003.372.435-06); Rosalice de Araujo Castro (029.109.514-30); Sergio Luiz Freire Costa (025.452.954-26); Sergio Marques Nobrega (917.470.154-15); Shamya Ribeiro Gomes (825.337.093-87); Sheila Pires Costa (671.578.665-87); Shirley Laine Queiroz do Nascimento (028.656.744-01); Silvana Dorta de Souza (902.975.394-34); Silvia Alencar Sampaio (617.493.463-20); Silvio Marcos Lima de Carvalho (793.218.105-44); Simone Albuquerque de Sena (024.476.884-66); Simone Eugenia Melo de Lima (759.048.703-10); Susana Rocha Fernandes (221.208.458-75); Suzana Cordeiro de Macedo (628.981.404-49); Tatiana Marcia Silva Souza (933.046.845-49); Vicente Santana Barreira (922.045.895-00); Vilmar Santos da Silva (559.618.865-49); Viviane Queiroz Cerqueira (040.584.676-22); Weltton Rodrigues Loiola (627.208.723-34); Wendell Marcio Araujo Carneiro (760.879.303-10)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5687/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.986/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adeilton dos Santos Costa (989.665.105-15); Aderson de Almeida Campos (871.603.151-20); Adma Aparecida Assunção da Cruz (978.724.826-49); Alan Alves Tomaz (993.834.701-00); Alan Thiago da Silva (343.086.208-64); Alessandro Miranda (042.875.959-98); Aline de Deus Nascimento (003.241.522-21); Anderson Lobo da Fonseca (357.164.208-26); Andre Almeida do Nascimento (017.526.055-94); Benedito Aparecido Campos de Oliveira (058.604.636-42); Carla Cristina Pichione (046.897.496-20); Celio Shigueo Hara (344.991.698-01); Claudionor Maciel Sampaio (778.336.861-15); Cristiano Jose Pires (039.441.599-00); Daniel Araujo Caccia Gouveia (350.117.048-31); Daniel Pace (212.472.198-44); Edna dos Santos Silva (778.677.185-91); Eduardo Castro Farias (051.321.596-48); Eliazar Branger (042.836.169-23); Emanuel Victor Neves de Oliveira (223.692.618-97); Eric Akiyuuki Shintaku (214.099.288-10); Eudson de Oliveira Ramos (920.982.746-53); Fabiola Soares de Oliveira (055.870.554-50); Felipe Rodolfo Pellizzer Baron (346.465.048-04); Fernando Antonio Burity Sauerbronn (869.696.337-72); Flavio Gabriel Fernandes de Freitas (253.925.008-46); Francisco Alves Barbosa Filho (620.753.731-91); Gilnei Hax (942.027.960-04); Giovani Braz Moreira (261.569.288-71); Guilherme Matias Dalla Lana (009.066.990-88); Gustavo Monteiro de Oliveira (224.390.148-00); Gustavo Santos de Oliveira (389.937.998-57); Helder Gerardo Meira Correia (489.605.005-34); Helder Vieira Bonfim (009.245.065-20); Helga Guedes Vargues (916.541.227-34); Heliomar Buzzette Lourenço (994.917.027-34); Ingrid Galdino da Silva (012.777.454-80); Istelio Sousa Campos (151.216.821-15); Italo Romero Capella (431.350.217-34); Jabes Wedemann Junior (367.443.228-50); Jadyr Bento da Costa (989.333.617-15); Janny Willk Alexandre Costa de Souza (001.244.253-48); Jessica Sarti Feitosa Saraiva (364.018.798-90); João Marcos Marques Silva Couto (717.144.055-91); João Pereira dos Santos Filho (364.766.091-49); João Tadeu de Assunção Gavazzi (382.068.258-94); Jocelaine Aparecida Muller (760.904.000-25); Jocyelli Ribeiro de Farias Dantas (011.730.924-98); Jonathan Padilla Pereira da Silva (013.535.621-07); Jorge Freitas Lopes (012.206.410-06); Jorge Luiz Ferreira Neves (068.534.576-92); Jorge Rodrigues Vieira (220.708.888-00); Jose Antonio Paiva Araujo (391.633.343-72); Jose Antonio Pecorari (471.257.219-15); Jose Carlos Checheliski (428.748.409-63)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5688/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.998/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adaltro Leandro Daltro (362.889.771-87); Alex da Silva Parloti (745.925.482-72); Alex de Almeida Uchoas (012.164.841-98); Alexandre Zavarese (793.947.281-04); Alexsandra Maria do Nascimento (034.109.714-40); Ana Carolina de Andrade Gonçalves (349.050.708-80); Ana Paula Gonçalves de Lima (705.020.481-15); Anacleto Carlos Gava (092.387.677-42); Anderson Luís Kreutz (980.415.250-91); Andre Toyofuji Kaneko (112.447.338-65); Andreas Benke (022.979.799-75); Andressa Gomes Doná (741.741.932-15); Antonio Pedro Spilere Nandi (040.519.469-24); Bruno Cristiano Gomes (064.305.796-03); Carolina Rettore Garbin (001.343.510-88); Caue Diogo Mesquita Serva Coraini (311.462.768-42); Cláudia Piola da Luz (005.118.600-48); Cristiane Santos (343.049.818-03); Danielli Maciel Fernandes (016.870.796-92); Edmilson Silva Leão (021.842.919-35); Eduardo Cesar Petermann (059.369.789-82); Elias Andrade Tiburcio (074.607.936-20); Eliza Braun (039.805.419-32); Elton Mendes Fior (729.587.741-04); Elyesley Silva do Nascimento (016.375.451-93); Enzo Marulli (121.371.668-36); Erico Fernando Soares de Brito (054.159.046-46); Fabio Vinicius Naldi Zagoto (004.995.909-37); Fernanda Brum Braga (005.301.459-60); Fernando Henrique Ribeiro Canato (358.513.968-06); Francisco Jorge Bofill Filho (476.239.340-15); Gabriel Machado de Figueiredo (046.114.129-97); Gisele de Oliveira Picolo (033.990.539-59); Gleidson Comachio (809.816.660-00); Gregório Fernandes Pimenta dos Anjos (002.057.251-47); Guilherme Grava Ferreira (013.440.810-10); Henrique Salgado Cardozo (004.985.681-21); Hiran Hermane Hurpia (185.693.878-65); Ilson Gonçalves Santos (866.145.336-49); Jackson dos Santos Silva (990.076.301-72); Janaina Rodrigues Faria de Jesus (002.950.651-41); Jaqueline Soares Costa (948.482.891-49); Jayme Augusto Nunes de Paiva (260.372.037-68); Joni Éverton dos Santos Souza Dargen (761.566.720-87); Jorge Marcio Beraldo (925.112.106-06); Jose Ronaldo Rodrigues (297.522.721-34); José Eleutério Santiago Batalha (526.065.972-49); Juliane Dornelles da Silva Rodrigues (004.188.210-54); Kelly Angelita Wagner (828.832.111-91); Laudo Kiyohiro Natsui (254.703.658-40); Leonardo de Araujo Bezerra (946.811.392-20); Lucas Almeida Silveira (014.328.546-74); Luciana Lopes Monteiro (069.429.477-25); Luciano Machado Marins (906.131.040-72); Luiz Antonio Jose Castellar Cochi (839.526.162-49); Luiz Carlos Roveda Junior (343.471.498-75); Luiz Carlos de Alcântara (647.575.011-53); Marcel Silva de Melo (794.110.532-20); Marcelo de Souza Prado (089.579.828-09); Marcio Hiroaki Uemura (146.354.558-40); Marcos Roberto Leite (036.751.519-99); Marcos Vinicius Vicente (049.655.399-23); Mario Renato Grillo Lage (020.052.033-43); Mirna Araújo Tavares Silva (886.507.312-87); Mário César Gonçalves de Oliveira Marques (650.041.830-15); Nathalia Santos Veras (940.383.922-87); Oscar Terra Neto (726.042.710-87); Paula Kelly Gomes Maia (666.026.612-72); Paulo Henrique Alves das Neves (011.520.121-18); Paulo Ricardo Franzmann (007.159.329-26); Paulo Roberto Costa Struminski Junior (296.137.898-20); Paulo Sergio Ferrari (217.551.588-58); Placido Sousa Beserra (001.867.073-39); Raphael da Silva Azevedo (706.814.652-04); Renata Baêta Lourenço (076.496.007-50); Ricardo Botega (001.088.000-32); Ricardo dos Santos Mattei (888.978.189-00); Rodrigo Galdino dos Reis (272.409.698-35); Rogério Estrela Campos (015.952.890-97); Ronaldo de Grande Figueiredo (133.436.738-89); Rosângela Cavalcante de Lima (635.554.922-68); Rubens Josue Brignol Guimarães (940.743.480-04); Sharlene de Oliveira Hage (727.782.452-00); Sinval José da Silva Junior (053.165.126-69); Taise Ane dos Santos Mancuso (004.438.680-00); Thiago Canello Franceschini (277.860.248-83); Thiago Harley Paulo (002.649.393-44); Vanderléia Judite Schneider (016.177.480-64); Vanessa de Oliveira Ramos Leão (348.438.788-20); Victor Henrique Calejon Santos (311.729.728-69); Vinicios Abreu da Silva (118.118.007-42); Waldemir Santiago Junior (242.642.455-91); Wellington Medeiros Rodrigues (518.811.362-72); Zeneide Maria da Silva (948.482.891-49); Zuleika Beatriz Mankowski (962.585.000-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5689/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.711/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cláudia Matos Maciel Monte (640.302.702-63); Anna Rachel Pinheiro Antunes Rêgo (625.611.033-15); Denise Franciscani Silveira (012.878.116-55); Lucius Rabello Vasconcellos (996.481.646-49); Luiz Ricardo Alves Tavares (825.203.305-97); Luís Paulo de Souza Pinheiro (949.100.492-15); Thaís Rocha Cavalcante Feitosa (960.582.003-00)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5690/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.543/2009-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Katarina Wagner Camara (797.995.073-91); Katiuscia de Matos Santos Coite (602.093.135-87)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5691/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.010/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Pereira do Nascimento (156.774.728-08); Adriana Feliciano Alves Silva (067.625.756-92); Marcele Vailatti (010.336.160-01); Marceli Marciliano de Almeida (041.104.489-30); Marcella Pires Mendes Carneiro (910.265.711-20); Marcelle Lima Ribeiro (083.542.426-09); Marcelo Adriano Wathier (040.269.739-13); Marcelo Borges do Egito (754.133.293-34); Marcelo Brandassi Maciel (206.032.358-40); Marcelo Carabetto Araujo (328.204.648-07); Marcelo Coelho de Oliveira (628.972.093-72); Marcelo Dinon (002.817.530-16); Marcelo Duarte Rossi (290.718.308-70); Marcelo Lansing Schnorrenberger (028.904.679-37); Marcelo Luis Schardong (425.252.680-91); Marcelo Masoero Campos (787.737.761-49); Marcelo Mendes (321.311.938-58); Marcelo Muller (695.322.570-04); Marcelo Ribeiro de Brito (013.448.693-51); Marcelo Saito (126.403.518-77); Marcelo Santos Carabalone (898.624.907-30); Marcelo Yukio Ushida (315.144.268-46); Marcelo da Silva Morais (071.338.136-10); Marcelo da Silva Sameshima (074.214.406-23); Marcelo de Oliveira Justiniano (987.635.201-68); Marcia Aparecida Franca (948.568.266-20); Marcia Candido Barretos (802.754.861-68); Marcia Capaccioli Gomes da Costa (093.573.348-58); Marcia Gomes Lopes Lima (646.363.561-87); Marcia Mitie Nishiyama Komori (598.490.619-87); Marcia Miyuhi Sakimoto Garcia (103.261.798-52); Marcia Regina Nadalini (856.871.389-00); Marcielio Flores Custodio (030.181.929-74); Marcio Alves Valle (249.177.098-90); Marcio Aparecido dos Santos (228.111.228-42); Marcio Ceroni Ulbrich (676.745.930-53); Marcio Emer Braga (018.749.950-01); Marcio Jose Garcia (026.424.159-29); Marcio Luiz Santos Teixeira (041.435.887-22); Marcio Pedro de Souza (000.265.196-31); Marcio Reinaldo Teixeira da Costa (881.002.199-15); Marcio Sergio de Oliveira Costa (838.952.641-72); Marcio Valerio Oliveira da Costa (506.907.959-04); Marcio Vinicius Benevenuto Estrela (711.346.971-04); Marcio Vinicius Godoy Moreira (216.353.938-50); Marcio da Silva (008.465.910-65); Marco Antonio Aranda de Aranda (460.616.900-10); Marco Aurelio Figueiredo Prado (334.890.888-40); Marconi Eustaquio Carazza (041.780.086-09); Marcos Antonio do Nascimento (368.831.905-20); Marcos David de Barros Moretti (354.739.518-64); Marcos Goulart Arruda (719.505.161-72); Marcos Paulo Kochan (018.265.709-42); Marcos Placido Braga e Silva (765.561.151-34); Marcos Scarabeli Diniz de Oliveira (927.503.031-68); Marcos Tenorio Rodrigues (089.881.367-05); Marcos Venicio Silva Cruz (303.344.112-20); Marcos Vinicius Sferelli Marinho (047.160.399-60); Marcos Vinicius de Andrade (064.098.076-78); Marcus Farias Dantas (041.567.594-40); Marcus Henrique de Oliveira Rodrigues (010.582.767-35); Marcus Oliveira de Nadai da Silva (989.395.211-53); Marcus Vinicius Kleine (072.079.549-48); Margareth Silva dos Santos (634.789.785-72); Maria Alcione Pereira dos Santos (800.228.471-20); Maria Antonia de Souza dos Santos (035.975.709-09); Maria Aparecida Gomes (725.148.921-04); Maria Aparecida de Sa do Amaral (475.910.996-04); Maria Cristina Fidalgo Rezende (027.739.656-55); Maria Elimar

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009101600084

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Timbo Martins Costa (330.332.773-49); Maria Estella de Azevedo Pires Barreto Fonseca (119.060.288-18); Maria Helena das Neves Pereira (125.521.468-64); Maria Heloisa Calistro de Freitas (290.313.228-30); Maria Jose de Souza Correa (398.415.961-72); Maria Prates Renault Valerio (625.597.886-91); Maria Regina de Faria Vallado Costa (146.393.998-12); Maria Samara Bernardino Gonçalves (024.617.053-05); Maria Tereza Lima Amaral Ferreira (004.837.055-00); Maria Thereza Campos Hidalgo (055.553.839-75); Maria da Conceição Aquino de Aguiar (977.624.234-00); Maria das Graças Monteiro Nascimento (316.010.811-20); Maria de Lourdes Gomes de Aguiar Giovanni (129.295.248-20); Maria do Carmo da Costa Rodrigues (357.757.262-00); Maria do Perpetuo Socorro Ladeira Amancio Gherardi (683.976.586-53); Mariana Carolina Milanese Ribeiro (348.701.208-10); Mariana Coelho Laurentino (024.771.243-40); Mariana Moreira Lima Ribeiro (098.328.507-11); Mariana Nogueira Nascimento (004.437.651-03); Mariana Pocas Freitas (062.982.409-69); Mariana Sakae de Castilho (353.618.568-19); Mariane Aparecida Passavais (215.067.668-03); Maridiana Fucks (007.453.000-30); Marilia Alves Caproni (025.110.911-94); Marilia Bissacotti Bonilla (007.373.191-94); Marina Campos Leão (015.660.891-07)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5692/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.419/2008-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline da Silva Machado (815.884.610-68); Ana Carolina Stein (654.220.230-72); Andreia Sandri (740.263.649-68); Carla da Cruz Teixeira (014.327.230-65); Daniel Cruz Castilhos (820.796.170-87); Evelise Lirio Oliveira (006.741.300-57); Fernanda Marcelo de Castro (994.832.540-00); Ines Luciana Socoloski (941.658.900-49); Luciana de Borba (924.064.590-04); Marcio Daniel Korte da Silva (000.183.000-73); Marcos Sergio Munari (883.366.030-34); Patricia Lenira Almeida Borba (542.871.890-00); Suzana Teixeira Lopes (822.267.410-20); Thailise Milano da Silva Bueno (000.665.540-80); Zulmira Adalgisa Galvao da Silva (579.230.940-04)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5693/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.515/2008-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Macintyre Innocenzi (054.661.457-42); Adriana Soares Xavier de Brito (003.579.257-42); Alberto Brault Filho (379.038.707-00); Alberto Vieira Venturieri (621.386.342-72); Alexandre Goiabeira Ramos (079.727.897-46); Ana Carolina Abdon Guimarães (082.800.077-84); Ana Maria da Trindade Castello Branco (074.117.977-66); Ana Paula dos Reis Velloso Siciliano (043.048.237-01); Ana Paula dos Santos Torres (107.007.877-80); Andre Luis Caldas de Oliveira (029.501.697-32); Andre Luiz Almeida Correa (002.081.987-09); Andre Luiz Martins Guimaraes Orsi (098.140.817-60); Andrea Guimarães Pinheiro Nascimento (069.236.337-88); Andrea Lyra Arnozo da Rocha (055.589.007-41); Andrea Madeira Boaventura (042.777.437-30); Andrea Mourao Emiliano de Sousa (034.244.887-04); Andrea Rocha de Lorenzo (018.732.157-46); Angela Maria Rodrigues Dantas (359.741.847-34); Angeli Boaventura Maciel (751.994.837-49); Angelo Antunes Salgado (018.164.377-43); Antonia Nogueira Pereira Dinis (983.169.667-00); Antonio Guimarães da Costa (996.517.777-53); Arovel Oliveira Moura Junior (017.747.647-84); Artur Shioji Ferradosa (052.410.217-10); Augusto Cesar Vidal dos Santos (086.940.147-50); Barbara Alcântara de Souza (044.599.377-43); Barbara Salustiano Manceira (093.511.727-08); Barbara do Nascimento Caldas (075.229.417-25); Bianca Silva Vilella da Costa (097.212.067-09); Camila Verônica de Araujo Silva (094.731.527-60); Carla Regina Martins da Rocha (605.218.217-20); Carla Verona Barreto Farias (071.157.407-39); Carlos Alberto Moreira Magalhães (850.832.407-34); Carlos Augusto dos Santos (099.554.438-71); Carlos Eduardo Feitosa de Souza (087.090.497-38); Carlos Eduardo de Campos Lopes (007.005.489-47); Cintia Aparecida Santos de Oliveira (055.433.197-70); Claudia Airoza Monteiro de Barros Telles de Menezes (813.492.037-34); Claudia Lace de Almeida (029.090.847-79); Claudia Maria Cunha Ribeiro (077.079.437-83); Claudia Maria Portella Barcellos (629.159.327-00); Claudia Otoni da Silva (003.016.697-75); Claudia de Amorim Pereira Paiva (958.480.536-34); Claudia de Mello Perez (893.884.617-20); Claudio Tinoco Mesquita (012.909.257-63); Clicia Vieira Cunha (043.511.317-80); Corina Helena Figueira Mendes (804.113.807-10); Cristiana Gomes Cavalcanti Ribeiro (032.283.057-59); Cristiane da Cruz Lamas (846.034.537-87); Cristina Maria da Cruz Gonçalves (543.701.247-00); Cynthia Karla Magalhães (018.532.497-50); Daiane Santos dos Santos (737.437.980-34); Daniel Mariano Veloso (055.070.437-01); Daniel Negrini Medeiros (085.740.387-76); Daniel Taveira Campos (086.661.987-96); Daniele Luiza Bittencourt Magalhães (074.193.877-45); Danielle Balthar Achi (078.509.497-06); Danielle Rodrigues Nascimento da Cruz (077.082.107-39); Danielle Salgado Barbosa da Silva (052.353.107-99); Darteson da Silveira Gutierrez (026.744.117-75); Deise Jose da Silva (003.997.537-10); Denilson de Oliveira (023.087.157-74); Denise Barros Vianna (010.374.227-16); Denise Dias Amorim (042.615.677-33); Denise Machado Medeiros (982.992.207-34); Dionisio Cristóvão Ferreira (932.452.037-72); Doralice das Graças Calvo Rosa (688.890.707-49); Ednilton Pinto da Silva (007.001.977-02); Edson Pereira da Silva (066.913.026-56); Edson Rocha Evangelho (076.447.557-64); Eduardo Benchimol Saad (043.068.877-66); Eduardo Menenzes Martins Pereira (012.557.427-47); Elaine da Costa Guimaraes (077.435.407-07); Elen Lucia Pedroso de Sá Borges (021.527.727-92); Elena Araujo Martinez (042.781.777-39); Elisa Gandra Garcia Neves (408.397.887-20); Fabiano de Oliveira Moraes (053.408.627-63); Fabio Monteiro Mota (081.207.517-01); Fatima Taveira Santos Silva (042.821.907-10); Felipe de Paiva Lima (033.810.197-75); Fernanda Cristina Rueda Lopes (055.164.727-25); Fernanda Domingos Tavares (113.436.827-54); Fernando Ferreira Macedo da Costa (021.478.937-30); Fernando da Costa Esposito (086.504.727-88); Geovana Estela Peredo Hurtado (071.762.737-31); Geraldo Lucio de Oliveira (194.553.486-91); Gisele da Cunha Rodrigues (075.133.247-00); Gleice Barral de Oliveira (081.209.647-99); Jose Americo Rios Moreira Filho (938.988.355-53); Leonardo Gonçalves Bravo (032.433.637-30); Marcelo Mandarino (010.533.557-69); Marcelo de Souza Chagas (073.709.477-00); Marcos Paulo Benevides Pereira (092.420.097-92); Marcus da Matta Abreu (034.252.136-52); Michelle Cristianini Dias Marques (071.356.787-29); Ricardo Francisco de Castro (889.110.397-72); Rita de Cassia dos Santos Lage (990.973.387-00); Vinicius Castro Souza (037.696.307-77); Wagner Conceição de Oliveira (097.047.977-88); Wagner dos Santos de Carvalho (071.518.197-14)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Secretaria de Fiscalização de Pessoal-SEFIP que informe ao Ministério da Saúde da necessidade de disponibilizar no Sistema Sisac os dados de desligamento de Carlos Eduardo de Campos Lopes do cargo de Agente Administrativo, tendo em vista sua investidura em outro cargo público inacumulável.

ACÓRDÃO Nº 5694/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no art. 260, *caput*, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.961/2008-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Lúcia de Morais Fialho (135.652.732-91)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/PA - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5695/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas do responsável Sr. Luiz Carlos de David Nunes (426.695.450-68), regulares com ressalva, dando-lhe quitação, sem prejuízo de fazer a determinação sugerida e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, regulares dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.288/2008-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Albanete Fernandes Suassuna (831.199.901-59); Alexius Eugenio Furst (936.639.270-91); Andre Antunes de Azevedo (554.557.190-68); Andre Luis Estivallet (456.581.370-04); Andre Luis Souza da Silva (541.693.640-15); Aurelio Ruas Ferreira da Silva (295.883.830-72); Carlos Alberto Freitas Barreto (061.482.805-82); Cesar Santini de Abreu (536.079.610-34); Claudio de Menezes Castro (430.396.260-00); Denis Borges Fortes Rocco (004.013.400-82); Eleta Cordero Pivotto (296.958.211-20); Fabio Vietti dos Santos (631.935.230-20); Francisco Antonio Mazzei (785.043.330-00); Gisley Fogaça de Jesus Gomes (424.163.020-00); Guenter Hans Stolzmann Junior (319.171.350-68); Jorge Antonio Deher Rachid (637.985.907-10); Jose Amilton Vieira Freire (135.878.200-82); Joseane Maria de Oliveira Araujo (280.890.570-04); Joselino Lezeiko Schvinn (670.075.620-00); Luiz Carlos de David Nunes (426.695.450-68); Luiz Jair Cardoso (076.276.700-63); Marcos Antonio Lima de Souza (248.137.451-72); Margo Louguercio Vieira de Leão Ribeiro (066.069.890-00); Maria Adelaide Disconzi (238.650.670-34); Maria Claudete dos Santos (194.298.270-49); Neiva Maria Schimidt (503.203.860-15); Raul Jose Ribeiro Filho (314.800.040-49); Renata Pontes Busato (590.994.450-91); Ricardo José de Souza Pinheiro (114.177.301-53); Rogerio Viegas Andrioti Tavares (703.563.600-59); Rui Oliveira Rigoni (162.560.180-87); Saturnino Messa (048.242.020-00); Valdir dos Santos Junior (375.504.700-49); Valquiria Persich Gallois (567.543.100-49); Vito Mario Mandarino Gallo (036.707.590-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal 10ª Região Fiscal

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS(SECEX-RS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1.1. à Superintendência Regional da Receita Federal 10ª Região Fiscal que regularize a situação do servidor matrícula SIAPE nº 0102088 mediante celebração do adequado termo de ocupação de imóvel, contrato de locação ou pacto equivalente, com o conseqüente recálculo do valor mensal da ocupação, adequando a situação fática à legislação sobre patrimônio imobiliário federal e, em especial, aos arts. 80 e 85 do Decreto-lei nº 9.760/46.

ACÓRDÃO Nº 5696/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas do responsável Sr. Raimundo Marcilio de Amorim (024.672.323-87), regulares com ressalva, dando-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, regulares dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.332/2008-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Abdias Neves de Melo Filho (032.828.053-49); Elizabeth Bonavides Borges Bitar (123.369.393-04); Francisco Andre Neto (153.354.373-91); Francisco Luiz dos Santos Bezerra (037.571.533-91); Francisco Valdir Filho (314.795.533-87); Isaias Bezerra Neto (111.153.783-68); José Valmir Soares de Sousa (164.074.313-87); Maria Bernadete Queiroz Aragão (225.533.391-00); Maria Magna Alencar Pinheiro (155.625.573-04); Maria Torquato da Silva (153.331.163-34); Raimundo Marcilio de Amorim (024.672.323-87); Rosiane Batista Dantas (266.100.193-04); Sergio Chaves Eduardo (230.579.043-00)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/CE - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE(SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará que, nas prestações de contas relativas à concessão e utilização de suprimentos de fundos por meio do uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal, apresente o detalhamento individualizado por despesa realizada e as devidas justificativas nas modalidades fatura e saque, conforme estabelecido nas Normas de Execução expedidas pela CGU para orientar tecnicamente os órgãos e entidades sujeitos ao Controle Interno do Poder Executivo Federal sobre a elaboração do relatório de gestão e a organização e formalização do processo anual de contas ordinárias, relativos a cada exercício;

1.5.2.à Unidade Regional de Controle Interno da CGU que acompanhe as providências adotadas pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará para dar cumprimento à determinação supra, representando a este Tribunal, se for o caso, diante da constatação de possíveis irregularidades.

ACÓRDÃO Nº 5697/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas do responsável Sr.Wilson Rodrigues de Aquino (003.981.648-60), regulares com ressalva, dando-lhe quitação, sem prejuízo de fazer a determinação sugerida, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, regulares dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-013.554/2008-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Carlinda Maria Gusmão da Silva (298.048.414-87); Gessé Santana Borges (310.151.741-91); Gloria Maria de Aguiar Guedes (084.339.504-44); Jose Barbosa Duarte Filho (244.410.404-82); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68); Rilton Taques Reis (180.949.964-04); Tereza Cristina Alcântara Farias (180.011.654-34); Wilson Rodrigues de Aquino (003.981.648-60); Zilda Alves de Araujo (089.436.304-25)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Regional de Treinamento da ESAF - PE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. ao Centro Regional de Treinamento da ESAF - PE que adote providências, se ainda não o fez, no sentido de cumprir as recomendações promovidas pela Controladoria-Geral da União/PE quando do exame da gestão relativa ao exercício de 2007 (Relatório nº 208939).

ACÓRDÃO Nº 5698/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.255/2009-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Leonardo Azeredo Bandarra (368.786.851-68); Maria Aparecida Donati Barbosa (042.476.711-20); Benis Silva Queiroz Bastos (125.665.511-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5699/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitido nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 1324/2007-TCU-1ª Câmara, Sessão de 15/5/2007, para fins de correção de erro material, no item 9.3 do referido acórdão, onde se lê: "o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT", leia-se: "o recolhimento da quantia aos cofres da União", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado, devendo ser dada ciência deste acórdão à Coordenação Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Geral Federal/AGU e à Procuradoria Geral do DNIT:

1. Processo TC-018.641/2003-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 023.464/2008-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 023.463/2008-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 023.460/2008-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ernesto Ruaro (058.515.300-06); Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); Helena Araoka (080.867.881-72)

1.3. Órgão/Entidade: DNER - 11º Distrito/MT (extinta)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT(SECEX-MT)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5700/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhado de cópia dos documentos de fls. 267/276 e da instrução da Unidade Técnica de fl. 279:

1. Processo TC-004.785/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Celso de Souza Caron (002.502.799-91)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Turismo do Paraná

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR(SECEX-PR)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5701/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência deste acórdão à empresa representante e ao Centro de Serviços de Logística - Curitiba/PR, do Banco do Brasil S.A, acompanhado de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls 59/61:

1. Processo TC-019.715/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Vera Esther de Souza Pereira (470.838.599-49)

1.2. Interessado: Ativa Serviços Auxiliares Ltda. (09.561.495/0001-00)

1.3. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR(SECEX-PR)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5702/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, arquivar o processo, encaminhar cópia do documento de fls. 4/8 à Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, devendo ser dada ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP, à Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como à empresa Proteção Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., acompanhado de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 60/61:

1. Processo TC-021.542/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP

1.2. Órgão/Entidade: Procuradoria Regional do Trabalho - 15ª Região/SP - MPT/MPU

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP(SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5703/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:

1. conhecer, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso VII e parágrafo único, 234, § 2º e 235, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno, da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

2. indeferir o pedido de medida cautelar pleiteado pela empresa Amurim Informática Ltda. por falta de requisito essencial para a sua concessão, o fumus boni iuris, com base no art. 276, *caput*, do RI/TCU;

3. arquivar o processo, devendo ser dada ciência deste acórdão e dos despachos dos processos apensados nestes autos à empresa representante Amurim Informática e à Caixa Econômica Federal, acompanhado de cópias das instruções da Unidade Técnica elaboradas em cada processo:

1. Processo TC-022.302/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. APENSOS: TC-022.341/2009-0 (REPRESENTAÇÃO); TC-022.344/2009-1 (REPRESENTAÇÃO); TC-022.345/2009-9 (REPRESENTAÇÃO); TC-022.347/2009-3 (REPRESENTAÇÃO); TC-022.354/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Amurim Informática Ltda. (06.106.668/0001-02)

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-2)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 36/2009 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação n° 31):

ACÓRDÃO Nº 5704/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.285/2006-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Genesio Bernardino de Souza (001.702.916-34)

1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional/MG - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5705/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.108/2009-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Ryoiti Kitamura (288.899.018-02); Carlos Frederico Mendes Gomes (029.489.627-90); Fernanda Rosa de Oliveira Rodrigues (041.762.299-69); Fernando Jose Lourenco da Rocha (009.651.524-48); Francisco Eduardo de Luna e Almeida Santos (070.101.437-73); Jonatas Silva Nascimento (003.001.611-82); Julio Cesar Ferreira de Araujo (667.903.107-97); Leopoldo Furlan (261.244.608-74); Lesnir Ferreira Porto (082.354.937-21); Levi Rodrigues Vaz (020.164.269-77); Paulo Alberto Giordano (102.461.058-60); Ricardo Freitas Valle Vaghi (829.189.297-00); Rui da Costa de Albuquerque Vieira (165.201.968-51); Sabrina Girao Barreto Barro (894.950.553-34)

1.2. Entidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5706/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.594/2009-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Asturias Exposito Zucolotto (056.119.747-40)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC/MD

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5707/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.607/2009-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleiton Alves Pereira de Araújo (038.236.981-50); Eudimar Alves Pereira de Araújo (444.508.181-72); Eulicio Jose do Nascimento (267.994.131-49); Ismael Lucas Camelo do Nascimento (031.802.841-70); Rita Maria Bezerra (606.630.571-91)

1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 36/2009 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária

c) Ministro Augusto Nardes (Relação n° 31):

ACÓRDÃO Nº 5708/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicada, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de aposentadoria do Sr. Angelo Cabral, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU nº 206/2007, e considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria dos demais interessados constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-001.520/2009-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angelo Cabral (034.093.091-87); Antonio Dutra dos Santos (173.659.291-20); Ariadne Fittipaldi Gonçalves (174.337.891-20); Helio Alves Ferreira (782.848.308-25); Hilda Carlos da Rocha (464.908.841-00); João Almeida de Albuquerque (045.453.541-49); Lina Maria de Oliveira (099.517.331-15); Maria Aparecida Gertrudes Fedel (322.031.521-68); Maria Aparecida Guadanuci Falleiros (080.691.661-34); Maria Ines Buchara de Alencar (109.320.621-72); Maria Olivia de Souza (108.056.801-87); Pascoalina Luiza Damasceno de Oliveira (725.643.428-68); Paulo Pereira Melo (108.981.661-87); Regina Celia Artioli Magalhães (106.274.131-53); Romilton Baroni (175.077.741-04); Stella Maris Florensani Jorge (091.578.241-34); Therezinha de Alencar Selem (108.996.771-34); Vitoria Vera Areco (249.176.721-04); Walter de Amorim (175.704.841-34); Wanda Krawiec (030.240.321-34).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5709/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria constantes dos autos.

1. Processo TC-005.119/2009-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adolfo Egidio Reis (068.384.056-87); José Herculano (331.969.906-72); Lourival de Castro Vale (140.436.966-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5710/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria constante dos autos.

1. Processo TC-007.029/2009-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Hortência Sales Cardoso (016.108.215-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5711/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria constantes dos autos.

1. Processo TC-007.677/2009-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adi Brito de Sousa (186.333.239-15); Augusto José de Vasconcelos (041.312.313-87); Benjamin Fiuza Neto (013.346.703-15); Manoel Gualberto Soares (011.429.253-15); Maria Raimunda de Sousa Silva (227.665.453-87); Maria dos Remédios Nery (200.053.423-68); Raimunda de Jesus Oliveira (067.122.823-49); Rosa Maria da Silva Araújo (010.883.003-91); Sebastião Rocha Leal Júnior (014.571.953-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5712/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria constantes dos autos.

1. Processo TC-012.459/2009-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Paula de Araújo (927.241.086-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5713/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicado por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de aposentadoria dos Srs. José Alves Correia e Manoel Passos de Castro, em face do falecimento dos mesmos, e determinar a realização de diligência ao órgão de origem para as devidas providências manifestadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal às fls. 99 dos autos, relativamente ao ato da interessada Sra. Maria Aparecida Silva Vitor; e julgar legais, para fins de registro, os demais atos de aposentadoria constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-014.986/2009-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Leopoldo Dayrell (002.669.571-53); Cecilia de Bastos Ferreira (058.320.981-53); Cecilia de Bastos Ferreira (058.320.981-53); Durvalina Rodrigues Porto (122.000.691-20); Joao Batista da Silva (027.031.141-68); Jose Alves Correia (010.999.491-49); Lazaro Vilela de Souza (029.966.001-00); Manoel Passos de Castro (004.454.441-34); Manoel Passos de Castro (004.454.441-34); Margareth Ursino Vidal de Oliveira (130.090.791-68); Maria Aparecida Silva Vitor (851.526.921-04); Vitienzino Rosa (056.017.891-34); Vitoria Silva (122.422.411-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 5714/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-011.961/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cláutenis Carvalho Viana (709.075.103-10); José Luís de Carvalho Bueno (372.833.163-53); Maria Italma Mendonça de Oliveira (630.582.193-34).
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Codó - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5715/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, o ato de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-011.994/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Kelly da Rocha Neves (012.100.516-05).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5716/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-012.052/2009-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Simões Ramos (042.821.156-96); André Luiz Nascentes Coelho (884.340.446-68); Arilaine da Silva Gave (113.268.477-32); Brunela Pitanga Ramos Madureira (046.097.427-05); Clarice Prates Boa Nova (955.466.267-04); Elisama Rocha de Carvalho Durães (030.934.677-05); Fernando Antônio Martins Bermudes (000.957.807-26); Gisele Barbosa Ribeiro (012.196.087-00); Joao Carlos Lopes (963.149.587-68); Luciana Silva Araújo Barcellos da Costa (045.939.657-99); Marcos Oliveira de Paula (039.083.076-35); Maria José Saavedra de Castro (526.276.677-34); Michelle Silva Correa (083.364.847-01); Poliana Belisário Zorzal (105.198.307-09); Renata Loureiro Louro (082.311.647-66); Roselaine Moreira Coelho (042.169.266-90); Shirley Peroni Neves Cani (039.125.197-06); Soraya Santos Marques (104.127.767-90); Tatiana Resende Có Pelição (077.269.597-03); Tiara Rodrigues Smarssaro de Freitas (014.001.785-25).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5717/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-012.806/2009-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alberto Cardoso Martins Lima (877.262.701-87); Alexandre Pereira de Faria (137.680.238-42); Aline Brugnari Juvenancio (039.184.469-56); Ana Paula Oening (036.554.539-22); Andrea Cachel (029.384.149-78); André Luís Marra do Amorim (796.380.905-53); Angela Maria dos Santos (023.243.919-29); Boris Madsen Cunha (819.229.229-00); Carlos Mario Garcia (721.012.459-49); Carolina Valentini Toscani (942.828.380-00); Cristiane Antunes Stein (030.299.589-73); Daiane Donin Spessatto (028.632.859-39); Daniela Florencio Maluf (041.293.899-55); Daniela de Oliveira Rezende (284.136.428-33); Daniele Saheb (017.990.229-60); Deborah Toledo Martins (030.022.159-29); Dulce de Meira Albach (572.846.449-15); Eduardo Fofonca (037.241.099-54); Emerson Valt (766.701.719-00); Erica Piovam de Ulhoa Cintra (020.994.279-76); Evaldo Dacheux de Macedo Filho (348.561.619-20); Fernanda da Rocha Lapa (042.251.369-57); Gibran Avelino Frandoloso (938.904.279-87); Giovanna Mazzaro Valenza (043.268.899-42); Juliano Lauer (033.089.309-27); Jussara das Graças Trindade e Silva (922.587.439-15); Karla Closs Fonseca (034.264.109-31); Kary Simone Vorpagel (037.203.689-98); Luciana Kazue Otutumi (023.964.459-01); Ludmila Correa Sandmann (974.721.409-10); Luiz Edison Slongo (299.596.839-15); Marcelo Marcondes Stegani (797.346.189-20); Marcelo Valerio (007.110.169-17); Marian da Costa Rohn (024.070.889-05); Maximiliano Guimarães Miranda (650.302.145-34); Melissa Rodrigues de Almeida (029.345.359-40); Melissa Rodrigues de Almeida (029.345.359-40); Mário Martins (420.395.509-25); Mônica Kanashiro Oyafuso (286.848.328-33); Ney de Almeida Faria Neto (804.917.239-20); Patrícia Thomaz (023.318.369-81); Paulo Cesar Demarchi (590.212.179-53); Paulo Eduardo Silva Lins Cajazeira (874.425.319-20); Priscila Paula de Carvalho (877.731.809-97); Rafael Pio (177.584.998-80); Ranilson Luiz Pellanda Junior (024.480.899-65); Sônia Regina Muchinski (803.800.349-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5718/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-013.490/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Monica Marcela Pimenta (003.589.616-70); Nilza Suarez Alves Costa (541.275.727-87); Nirlei Aparecida da Silva (491.840.916-49); Odilon Maroja da Costa Pereira Filho (439.693.134-49); Patricia Cotta Mancini (844.215.256-34); Patricia Gomes Angelin (044.152.146-06); Pedro Vieira Filho (992.603.446-20); Rachel Evangelista de Oliveira Souza (023.876.566-01); Rafaella Bandeira (056.690.916-20); Reinaldo Martinez Palhares (611.841.601-04); Reinaldo Otavio Alvarenga Alves de Brito (889.989.916-91); Rejane Soares da Silva (035.366.806-07); Rejane de Souza Cardoso (030.021.976-88); Renata Fernandes Militao (038.512.856-89); Renato Antonio Celso Ferreira (700.644.316-49); Rita de Cassia Marques (735.476.626-72); Rita de Cassia Santos Buarque de Gusmao (339.139.001-87); Robson Vieira Lincoln (942.382.356-49); Rogerio D Assuncao Macedo (342.831.296-15); Rose Dalva de Melo (956.046.266-00); Rosileine Cesar Drumond Viana (745.704.636-49); Rozeli Aparecida Gloria (000.565.946-90); Ruben Caixeta de Queiroz (534.228.306-00); Sandra Fatima de Macedo (553.565.596-15); Sandra Maria Tortolini (025.950.656-70); Sandra Maria da Silva (606.069.166-87); Sandra da Silva Vieira (048.148.546-50); Seleme Isaac Seleme Junior (319.432.416-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5719/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-013.723/2009-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Aline de Paulo Silva (361.106.238-30); Daniel Borges Manta (052.047.907-64); Edeilton Aparecido Barbosa (699.682.411-72); Emerson Carlos Silveira (557.357.701-87); Evelyn Fuzeta Alves (006.354.001-03); Marcial Cezar Marques Pinazo (931.450.121-34); Marley Gomes Lopes (825.646.391-00); Nickolly Lilge Kawski de Sa Ribas (008.184.111-63); Rodrigo Pistori de Mello (014.788.631-70); Ronnie Macedo Gamarra (731.132.551-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5720/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-016.666/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Araújo Bona (047.597.199-03); Andreia Andrade de Freitas (007.203.389-48); José Fernandes da Silva Neto (005.439.039-74); Rubia Cristiani Camochena (029.588.849-02).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5721/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-016.687/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andréia de Souza Pereira (011.851.216-17); Antonio Afonso Pereira Junior (031.934.736-26); Carlos Henrique de Souza (044.689.716-73); Celsimara Martins do Carmo Guimarães (031.950.026-80); Denise Fonseca (579.530.156-68); Júlio Henrique Cançado Braga (024.473.586-79); Lucienne Maria de Almeida Elias (629.292.756-34); Marcos Oliveira Santos (013.140.906-90); Oscar Praga de Souza (949.958.696-20); Rodrigo Maia Lopes (000.895.076-81); Rodrigo Resende de Oliveira (051.919.406-36).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5722/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-016.689/2009-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreza Schmidt Menezes de Souza (635.621.542-91); Ione da Costa Monteiro (343.054.832-20); Maria Dagmar Costa Pontes (081.551.783-15); Mauricio Francisco Soares Junior (930.235.372-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5723/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-016.695/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abrahão Sanderson Nunes Fernandes da Silva (027.768.074-30); Alcione Correa Alves (969.978.850-04); Alexsandro Vieira Gomes (553.991.503-87); Ana Caroline Moura Teixeira (020.385.423-33); Ana Karolina Saraiva da Silva (936.973.923-87); Anderson Martins Dantas (730.418.583-04); Andrea Lourdes Monteiro Scabello (115.773.978-43); Antônio Rodrigues da Silva (990.202.463-72); Bruno Leandro Maranhão Diniz (617.952.323-15); Camilla dos Santos Ferreira (052.240.907-50); Carlos Eduardo Gonçalves Leal (004.904.533-41); Ciro Lima Pereira Rodrigues (001.880.333-43); Claudiane Alves da Silva Sepúlvida (830.470.003-44); Claudio Augusto Carvalho Moura (859.000.443-00); Cátia Regina Furtado da Costa (421.117.493-20); Dayse Lima e Silva Costa (993.033.613-34); Elio Rodrigues da Silva (297.928.273-15); Euclydes Gregorio de Melo (000.952.203-48); Fabiola Nunes Brasilino (014.523.943-85); Fabricia Pereira de Almeda (657.238.563-91); Fernando Antonio da Silva (966.563.953-68); Francisca das Chagas Dias Leite (780.149.643-49); Francisco Rodolfo Junior (041.919.414-29); Gleyce M. Simplicio Revoredo (007.435.823-57); Gustavo Silvano Batista (083.029.577-12); Herus Orsano Machado (878.138.313-49); Jand Venes Rolim Medeiros (656.601.533-72); Juciane Vaz Rego (890.126.583-49); Juliane de Sousa Oliveira (010.139.373-33); Larissa Naiana Mendes de Sousa (008.542.793-42); Leila de Santana Silva (684.450.085-87); Lucas Lopes de Araujo (000.577.933-28); Lyvia Basilio Caland (010.464.103-77); Marcos Vinicius Nunes Sampaio (992.502.503-63); Milane Batista da Silva (996.005.103-00); Moanna Magalhães Silva (643.357.043-72); Nayara Araujo Tavares (818.670.183-49); Patricia Brasil Silva (002.408.873-01); Patricia Vieira da Silva Barros (642.463.023-68); Rafael Angelo Santos Leite (668.420.853-49); Raimundo Jose Cunha Araujo Junior (273.688.403-59); Rhuan Marques de Sousa (021.412.173-93); Rosalvo Maciel Guimarães Neto (700.348.265-72); Samuel da Silva Araújo (005.405.583-03); Sonia Oliveira Matos (629.581.193-00); Tarciso Ataide de Sales Junior (029.104.413-18); Zilmara Araujo Cardoso (018.573.883-48).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5724/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-017.554/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Ribas de Freitas (144.794.748-70); Carlos Henrique Jacinto (062.537.616-17); Cleber Tavares de Sales (040.589.696-44); César Raimundo da Silva (538.972.936-68); Esther Maria Ferreira Lucas (922.775.356-72); Eunice Ferreira da Silva (622.810.386-53); Fabiana Carla Silva Lara Fernando (072.481.506-65); Fabiano Carvalho da Silva (013.586.906-42); Filipe Carvalho Silva (053.619.246-44); Flávio Lúcio Lisboa Tavares (040.489.276-04); Jaqueline Aparecida Nogueira (087.000.776-90); Joelma Xavier dos Santos (929.202.256-34); Nely Glayd Almeida Carvalho Pedroso (012.140.736-54); Patrícia Maria Silva (037.495.626-01); Sabrina Azevedo Ferreira Assis (047.870.096-21); Túlio Cesar Resende de Faria (089.586.446-05).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5725/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.560/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Manoel Fernando Freire Cabral (001.142.375-73); Marcio Gimenes de Paula (154.084.038-74).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5726/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-020.121/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Cristiane Aparecida da Silva (046.413.986-40); Luciana Marina das Neves Teixeira (722.923.776-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5727/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal para fins de registro, o ato de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-020.126/2009-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Jenniffer Molinas Prado (011.516.971-76).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5728/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-020.130/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Damião Pergentino de Souza (759.619.894-53); Danielle Andrade dos Santos (001.682.795-33); Grecia Santos Rodrigues (437.640.615-53); Luiz Henrique Pimenta Quintela (810.267.905-06); Marco Tulio Tomaz de Matos (002.582.845-28); Sergio Hugo Menna (214.555.148-45); Tatiana Rodrigues de Moura (277.858.998-86).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5729/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-020.142/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Mattosinhos Cosentino Alvarez (028.039.516-73); Ailcto Mendes Novaes (041.122.488-30); Alan Abreu (038.479.616-83); Albert Carlo Rodrigues Mendes (998.607.326-04); Alessandro da Silva Xavier de Lima (187.230.328-55); Alexandre Cuin (168.461.658-19); Alfredo Luiz Paes de Oliveira Suppia (269.574.708-06); Alisson de Almeida Santos (086.813.936-00); Aloisio Marioni Abib (475.631.336-15); Alvaro João Magalhães de Queiroz (057.058.758-19); Ana Paula Couto da Silva (082.984.007-98); Ana Paula Gelli de Faria (082.170.677-24); Andreia Karla Grisendi (027.448.906-69); Antonio Carlos Sant'ana (047.105.328-77); Carlos Henrique Guilherme Filho (907.957.176-87); Carolina Nalon Silveira (069.446.036-24); Celso Bandeira de Melo Ribeiro (025.805.537-54); Crystiam Kelle Pereira e Silva (060.679.446-85); Daniel Augusto Mendes Moura (101.049.276-40); Daves Marcio Silva Martins (006.609.286-80); Denise Fonseca Cortes (509.836.016-15); Denise Lowinsohn (279.257.288-41); Eduardo Barrere (162.840.578-30); Fabio Martins Brum (056.516.576-30); Fabio Ricardo dos Anjos Ribeiro (060.656.376-88); Fabio Zappa (038.021.227-71); Fabricio Gontijo Salvati (958.701.996-20); Fernanda Polisseni (882.952.576-68); Fernando Sato (254.620.968-01); Fernando de Oliveira Pires Bretas (074.800.336-30); Flavia de Souza Bastos (040.699.886-88); Frederico Sercio Feitosa (054.794.307-50); Giuliano Martins Massi (002.757.627-26); Grigori Chapiro (014.100.196-83); Hernany Luiz Tafuri Ferreira Junior (086.689.126-90); Jose Guilherme da Silva Lopes (805.389.166-72); Jose Maria de Paula (570.392.756-00); Julia Goes da Silva (061.991.996-50); Juliana Farias de Novaes (045.698.016-41); Juliana Perucchi (014.350.099-67); Katia Elaine Vieira Leite (062.636.416-73); Leticia Silva de Souza Ponzo (032.285.996-47); Lianna Mara Resende (093.195.166-69); Lidiana Aparecida Brigida (051.281.556-92); Lorene Figueiredo de Oliveira (875.346.907-06); Lucia Regina de São José (987.813.086-04); Ludmilla Rodrigues Costa (292.370.798-26); Marcela de Oliveira Lopes (060.378.036-92); Marco Antonio Silveira de Almeida (047.712.456-90); Maria Cleide de Almeida (698.531.426-00); Maria Helena Rodrigues Gomes (783.329.076-91); Matheus Cortes Machado Agostini (036.878.886-57); Mauricio An-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

tonio Pereira da Silva (145.808.728-00); Mauro Eduardo Leopoldino Vicente Pires (322.075.118-04); Max Alberto Bronzato (850.888.387-00); Nayana Dessupoio de Abreu (027.841.616-09); Paloma Regina Inocencio (055.056.346-64); Paulo Ulisses Matola (899.050.756-15); Priscila de Faria Pinto (030.122.256-84); Renata Martins Fogaça (050.737.996-90); Rodrigo Costa Duarte (008.481.706-28); Rodrigo Luis de Souza da Silva (033.403.277-69); Rosane Preciosa Sequeira (546.932.767-15); Sonia Maria Ferreira Azalim (541.884.906-91); Tatiane Ornelas Martins Alves (044.169.656-21); Vania Lucia da Silva (908.250.986-53); Vinicius Moraes Silva (045.040.356-42).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5730/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.247/2009-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Guilhermina Pereira Furtado (019.642.082-20); Jandyra Raymunda Martins de Lima (157.841.002-97).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5731/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 1243, inciso V, alínea a; do Regimento Interno do TCU, em expedir determinação ao órgão de origem, na forma abaixo delineada, de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.697/2007-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alcino Pereira (562.362.558-49); Constantina Pontes Miniussi (061.080.638-66); Hatsuyo Suzuki Mira (842.145.468-49); João Baptista Ribeiro (069.403.238-72); Juracy Lopes Diniz (092.319.088-04); Luciana Lessa Pires (312.286.528-99); Maria Jose Boccacino Tobo (937.501.028-72); Mauro Sergio Pires (675.121.438-34); Renan Ferreira Dalla Verde (339.808.908-99)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP - INSS/MPS, que:

1.5.1. Proporcionalize a parcela denominada "VPI", na ficha financeira de Aldo Mira e Leonilza Aparecida Vasconcellos Pereira, com reflexo no pagamento das pensionistas, tendo em vista que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que as únicas gratificações isentas de proporcionalização são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS, a parcela relativa a "quintos" e a vantagem descrita no art. 193 da Lei 8.112/90 (cf. Acórdão 2411/2006 - Plenário);

1.5.2. Adote a mesma providência em todas as concessões concedidas proporcionalmente ao tempo de serviço;

1.5.3. emita novos atos concessórios em favor dos beneficiários de pensão Hatsuyo Suzuki Mira e Alcino Pereira;

1.6. arquive os autos, sem prejuízo das determinações acima.

ACÓRDÃO Nº 5732/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.835/2008-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Gilda Caldas dos Santos (553.714.007-10); Mariana Caldas dos Santos Freitas (054.532.977-94)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5733/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I ; 16, incisos I e II; 17 e 23, inciso I ; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; e 214, incisos I ; do Regimento Interno/TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares as contas do Sr. João Francisco Salomão, assim como as dos demais responsáveis abaixo qualificados, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-018.243/2008-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Adalberto Gomes de Magalhães (325.371.581-72); Adalberto José Moreta (196.870.362-49); Carlos Eduardo Ferreira Cintra (032.009.168-69); Ismael Alves Bandeira (216.343.602-06); Joafran Antônio Guedes Nobre (183.112.962-00); José Carlos de Oliveira Filho (036.082.042-53); José de Ribamar Nina Lamar (003.619.842-00); João Francisco Salomão (277.793.949-72); Maria Suzana Abreu da Silva (412.643.042-34); Maria das Gracas do Nascimento (307.804.032-15); Miguel Mandu Neto (347.200.817-20); Mozani Mariano de Almeida (197.446.252-87); Quesnay Souza de Lima (435.357.632-15); Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira (138.266.892-91); Suzi Maria de Oliveira (340.364.662-91).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/AC - MDS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5734/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno/TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Antonio Carlos da Silva e Geraldo Antônio Paes Guimarães, dando-lhe quitação, sem prejuízo da determinação abaixo, e regulares as dos demais responsáveis abaixo qualificados, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-019.647/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Aldimar José Diger Paes (015.249.412-04); Américo Augusto Souto Rodrigues Esteves (815.400.007-53); Antonio Carlos da Silva (002.008.322-04); Athaydes Mariano Felix (021.855.208-49); Dermilson Carvalho das Chagas (344.767.412-15); Dissica Tomaz Calderaro (566.542.002-68); Geraldo Antonio Paes Guimaraes (032.154.662-87); Glauce Regina Lins Brito da Silva Meireles (407.494.602-53); Glaucia Reis Credie (161.556.702-00); Jose Nasser (013.379.122-04); Maria Auxiliadora Mourão Tuer (069.990.852-34); Mauricio Andrade Marsiglia (025.130.308-00); Moysés Benarrós Israel (000.291.902-82); Neilson da Cruz Cavalcante (137.921.482-34); Valdemir de Souza Santana (130.691.952-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/AM - MDS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar ao SESI/DR-AM, que observe o disposto nos arts. 6º, inciso II, alínea "a" e 7º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI, evitando fracionamento de despesas.

ACÓRDÃO Nº 5735/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado , com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1834/2009-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/04/2009, inserido na Ata nº 12/2009-Ordinária, relativamente ao seu primeiro parágrafo, onde se lê: "Acórdão nº 738/2009-TCU-Primeira Câmara, Prolatado na Sessão de 3/3/2009, inserido na Ata nº 5/2009", leia-se: ",Acórdão nº 1771/2007-1ª Câmara, Sessão Ordinária de 19/06/2007, Ata nº 19/2007" , mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.650/2005-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Cortez Pereira de Araújo (003.418.864-91); Maria Aida Ramalho Cortez Pereira (392.299.714-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra do Mel/RN.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - (SECEX-RN).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 5736/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processos a seguir relacionados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em julgar regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, Sr. Fernando Guimarães Reis, e julgar regulares as dos demais responsáveis, dando-se-lhes quitação plena, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23 , inciso I, da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo das determinações a seguir:

1. Processo TC-011.988/2006-6 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Cristiana Desiree Paranhos Lopes Mansur (224.957.541-04); Daniella Poppius Brichta (080.358.937-93); Eduardo Teixeira Souza (658.082.401-82); Elizeu Alves Roza (260.005.717-04); Fernando Guimarães Reis (075.045.354-00); Helio Franchini Neto (269.467.438-06); Helio Silva Filho (271.449.328-96); Luiz Henrique da Silva Menezes (005.205.827-13); Marcos Mauricio Toba (156.523.768-48); Rubem Mendes de Oliveira (815.217.317-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Rio Branco - MRE.

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar ao Instituto Rio Branco que:

1.5.1. observe rigorosamente, sob pena de nulidade dos atos e contratos realizados, o comando ínsito no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93;

1.5.2. planeje adequadamente suas licitações e contratações, em especial quanto à estimativa dos valores a serem contratados, em consonância com as disposições do art. 23 da Lei n.º 8.666/93;

1.5.3. restrinja as contratações por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, unicamente aos casos em que reste comprovado o nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, observando sempre a razoabilidade do preço cotado, bem como a inexistência de outras entidades em condições de prestar os serviços a serem contratados, devendo ser promovida, caso contrário, licitação para a escolha da melhor proposta técnica, em obediência ao princípio constitucional da isonomia;

1.5.4. instrua os processos de contratação direta de acordo com o procedimento estabelecido pelo art. 26, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, de modo a formalizar os elementos requeridos pelos incisos I a IV desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do Administrador para a prática dos atos;

1.5.5. abstenha-se de incluir em contratos de prestação de serviços certos e mensuráveis hipóteses de prorrogação fundamentadas no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93;

1.5.6. adote providências para o encerramento do Contrato 001/2005, firmado com a Fundação Universidade de Brasília, antes as falhas identificadas nestes autos, mormente a falta de elaboração prévia do projeto básico, ausência de proposta da contratada, ausência de orçamento detalhado, aferição da compatibilidade dos preços contratados, carência de cláusula essencial (art. 55, III, Lei 8.666/1993) e descrição genérica do objeto;

1.5.7. restrinja a execução dos seus contratos aos valores efetivamente pactuados, em atendimento ao art. 54, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, observando que qualquer alteração contratual deve obedecer ao disposto nos arts. 60 e 65 da mesma Lei;

1.5.8. preserve a modalidade de licitação pertinente ao valor total das aquisições nos casos de compras de bens parceladas, em obediência às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93;

ACÓRDÃO Nº 5737/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os art.169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em arquivar o presente processo de monitoramento, uma vez sanadas as questões que o motivaram, restando assim cumprido o objetivo para o qual foi constituído, sem prejuízo da determinação abaixo, consoante os pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.034/2008-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: 8ª Vara Federal - Seção Judiciária no Paraná - TRF-4.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - MPS (vinculador).

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que inclua nas futuras contas prestadas a este Tribunal informações acerca de eventual pagamento de multa por descumprimento da decisão exarada no bojo da Ação Ordinária nº 2008.70.00.003586-6.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5738/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado , ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a; 237, inciso III; e 250, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de fls. 213/220 aos representantes, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SE, sem prejuízo da determinação abaixo.

1. Processo TC-027.159/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros - SE.
1.2. Interessada: Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros-SE.
1.3. Órgão/Entidade: Município de Barra dos Coqueiros - SE.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, como órgão responsável pelo aporte de recursos para o Convênio, para que, no prazo de 60 dias, ultime as providências para sanear as pendências ou para reaver os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE por conta do Convênio nº 16/2006 (SIAFI 562588) ou ainda, se for o caso, que instaure a competente Tomada de Contas Especial com posterior comunicação/remessa ao TCU.

Ata n° 36/2009 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária

d) Auditor Marcos Bemquerer Costa (Relação n° 33):

ACÓRDÃO Nº 5739/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir indicados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.485/2009-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jamil Teixeira dos Santos (315.034.547-20); Vera Beatriz de Oliveira (142.542.200-49).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5740/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.969/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexander Ribeiro Cavalcanti (128.659.427-83); Aline Maria de Carvalho Oliveira (046.772.516-06); Barbara de Moraes Ribeiro Soares (057.325.087-16); Chrystofer Jonathan Ribeiro Souza (069.797.946-63); Elisangela Marcia Rosa de Sousa (035.473.737-60); Ester de Jesus Mariano (301.113.768-40); Jenilda Soares da Silva Barbosa (758.016.714-04); Leonardo Benedito Francisco (030.527.746-46); Maria Donizeti Saturnino Pereira (095.212.098-44); Moises Cesar Siqueira (554.639.676-87); Vinicius Fortes de Castro (066.447.216-80); Vitor Hugo Lacerda da Silva Todaro (114.125.057-80).
1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5741/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.479/2003-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Lucia Peres Couto (271.723.257-53); Carmen Regina Lago Selch (230.844.565-34); Gilberto Nascimento de Arruda (295.243.344-53); Robson Cota de Oliveira (645.109.486-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen - MCT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5742/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.709/2009-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Ana Cristina Clemente Bastos (030.555.996-67); Edriene de Alcântara Mansur (027.815.756-40).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais - TRE/MG - JE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5743/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.567/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maria Midori Yamamoto Taketa (060.867.298-08).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP - JE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5744/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.029/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Roberto dos Santos (161.385.540-00); Claudia Mylene da Silva Pinheiro (685.762.342-20); Douglas Olegario Santos (745.256.972-53); Ediane Covre de Andrade (683.524.682-00); Genival Barbosa da Silva (842.443.564-87); Marcus Kennedy da Silva Monteiro (820.838.002-49); Mary Elizabeth Araujo (437.827.953-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará - TRE/PA - JE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5745/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.136/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luis Carlos Berto (121.143.118-56).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP - JE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5746/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.258/2007-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Geraldina Cesarino de Souza (324.250.314-72)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba - TRE/PB - JE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5747/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no o art. 3º, § 6º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação das concessões de pensão civil a seguir relacionadas, por inépcia dos atos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.909/2003-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aurea Paes Quinette (023.928.857-29); Carlos Alberto Santos Melo Cosentino (018.032.197-85); Expedito Soares (000.000.000-00); Neide Santos Melo Cosentino (010.541.107-86)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen - MCT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:
1.5.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de pensão civil devidamente corrigidos, de maneira a preencher corretamente os seguintes quadros e campos do Formulário de Concessão de Reforma do Sisac: "Dados do Instituidor", "Fundamentos Legais da Aposentadoria do Instituidor", "Dados da Concessão", "Descrição dos Fundamentos Legais da Pensão/Alteração", "Dados de Vantagens", "Dados do Benefício" e "Dados do Beneficiário";
1.5.1.2. nos atos dos instituidores Aristeu Pereira Quinette e Moeris Nicolino Cosentino, devem ser preenchidos, também, o respectivo quadro "Justificativa Parecer Controle Interno", haja vista terem recebido parecer pela ilegalidade;
1.5.1.3. observe o preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 5748/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.096/2009-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Dalva Cerqueira de Paula (720.018.956-15); Lucia Maria Cerqueira dos Santos (029.771.826-67); Maria Galvina Leao (206.489.366-00); Marina Prado de Castro (184.054.796-00); Rosana Silva de Cerqueira (551.808.766-72).
1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5749/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.532/2009-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Alda Fernandes Moreira (842.848.626-34); Dalva de Oliveira (197.513.036-72); Elida Conceição Luiz Pereira (979.965.806-34); Eva Sebastiana da Silva (008.429.986-08); Gabrie-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

la Braz Vintte (020.758.697-74); Jose Rodrigues Sobrinho (012.665.606-10); Julia Margato Viana (641.224.766-15); Maria Auxiliadora Pereira Borges (286.058.886-87); Maria Jose Barbosa da Silva (444.973.854-34); Mariza de Souza Oliveira Teixeira (383.869.416-34).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5750/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.916/2009-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Débora Cristina do Nascimento (019.949.551-39); Fabíola Fonseca Ferreira de Barros (789.222.401-72); Sebastiana José dos Reis (145.637.031-68); Suliane Margarete Porto de Oliveira (908.403.720-00).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5751/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.095/2009-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Olinda Kroth (775.542.560-68); Anilto de Moura Flores Junior (025.398.420-38); Beacyr Porfirio Salgado (776.869.347-72); Carlinda Maria Antonello Pozzobon (536.986.730-53); Cecilia da Cunha Nunes (741.405.150-15); Clayton Gonçalves de Gonçalves Filho (027.818.460-07); Dilamar Fraga Faad (285.634.170-53); Dinora Moraes de Fraga (149.110.190-34); Elaine Poppe dos Santos (585.743.950-72); Elaine Rosane dos Reis Lopes (467.901.280-34); Eliane da Cunha Nunes (792.822.370-87); Elizeti da Cunha Nunes (421.647.370-91); Eva Souza e Silva (757.316.810-15); Evangelina Sanches Lima (339.210.830-87); Genilda dos Santos Golle (911.630.300-82); Giselda Cazarotto Alves (304.625.090-87); Iara da Silveira Gomes (406.270.200-20); Ieda Cazarotto Prade (011.407.949-81); Inglacir Dornelles Clos Delavedova (510.017.130-87); Iolanda Santos Abbud (802.414.410-72); Ires Eckhardt (746.910.900-53); Jacinta Gass Schaefer (564.031.430-34); Jaessy Ferrari Ortiz (163.787.330-15); Jane Sanches da Silva Filha (315.729.950-68); Julia Maciel Flores (840.877.490-53); Juraci de Souza e Silva (477.964.720-72); Laryssa Ramos Gonçalves (027.818.470-70); Laura Sica Gastaud (406.156.427-72); Leci Terezinha de Souza e Silva (746.690.100-00); Ledi de Souza e Silva (907.548.750-91); Leia Lenice Loureiro dos Reis (659.836.960-68); Lenir Cardoso Porfirio (183.037.060-04); Leoni Schutzller (891.601.000-44); Leonir Cardoso Porfirio (467.249.820-49); Leonor Cataldi Flores (670.459.440-04); Liege Cazarotto Pereira (754.001.380-04); Lourdes Marlise Urach (275.225.630-20); Lucia Herminia da Silva Rodrigues (407.853.430-91); Lucia Paulus (998.002.410-00); Magda Teresinha de Moraes Fernandes Lubke (077.481.240-00); Maria Elisabete Cataldo (187.446.480-49); Maria Joaquina Rodrigues Vieira da Silveira (226.420.560-15); Maria Mirian da Cunha Nunes (566.002.590-00); Maria Nadir dos Santos (711.156.760-91); Maria Singlair Clos Cesar (270.982.300-49); Maria de Fatima Soares Dieter (297.220.980-04); Maria de Lourdes Dornelles Jorge (671.395.310-72); Marilucia Carpes dos Santos (278.429.240-15); Milena Anna Longhi Bortoluzzi (219.425.870-15); Milena Propp (003.751.659-08); Naiara Santos da Silva (465.006.770-72); Najara Santos da Silva (433.103.890-49); Noraia Santos da Silva Coimbra (498.050.450-72); Norma da Silva Capella (935.582.790-34); Paulina da Silveira Soares (024.078.490-19); Priscila Camila Gheno Propp (003.751.669-80); Rita Rigon de Souza (125.198.200-04); Rodicleia Martins Messa (019.833.330-77); Sandra Maria dos Reis (418.170.100-00); Selma Francisca Pereira (707.327.520-00); Suzana Maria Correa (168.260.000-91); Suzana de Camargo (398.682.570-34); Vera Lucia Escobar Alves (206.931.410-34); Vera Regina Obino Martins (424.761.350-20); Vilma Saldanha do Prado Lima (002.253.471-72); Zelia Maria Escobar Alves (228.517.390-34).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5752/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.904/2003-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Regina Maria Carrilho (360.923.557-87); Tania Correa Carrilho (363.580.707-97).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5753/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.195/2009-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angela Maria Portugal Rizzo (521.343.347-20); Heloisa Helena Portugal Rizzo Thomaz (583.924.087-72); Regina Portugal Rizzo de Oliveira (565.197.027-49).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5754/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.720/2008-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Daubene Ribeiro da Silva (935.294.147-00); Fernando Pinto da Silva Filho (059.943.547-08).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5755/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 208, § 2º, parte final, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-002.070/2002-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2001)

1.1. Apenso: TC-015.783/2000-8 (Representação)

1.2. Responsáveis: Francisco Zagari Neto (304.487.948-53); Gilberto Kassab (088.847.618-32); Haroldo de Paula (017.514.928-34); Jose Augusto Viana Neto (606.428.828-00); Jose Ponchio Vizzari (511.590.588-49); Odil Baur de Sá (115.177.518-53); Orlando de Almeida Filho (050.094.648-53); Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (220.114.558-04); Roberto Capuano (037.062.148-49); Walter Alves de Oliveira (208.611.258-00)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - Creci/SP - 2ª Região.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo que adote as medidas pertinentes à rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/05/2001, referentes aos 15 (quinze) funcionários remanescentes, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta Deliberação, nos termos do Acórdão n. 2.919/2003 -1ª Câmara;

1.6.2. alertar o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo que eventual descumprimento da determinação do TCU sujeita o responsável à aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n. 8443/1992;

1.6.3. determinar à Secex/SP que acompanhe, nestes autos, o cumprimento da determinação constante do subitem 1.6.1 supra.

ACÓRDÃO Nº 5756/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação aos Srs. José Carlos Lyra de Andrade e Walter Luiz Jucá Sá, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.303/2006-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: José Carlos Lyra de Andrade (038.849.024-15); Walter Luiz Jucá Sá (020.979.744-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional em Alagoas - Sesi/AL.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Alagoas (Secex/AL).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 2.641/2008, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 20/8/2008, Ata n. 29/2008, ratificado pelo Acórdão n. 2.534/2009, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 19/5/2009, Ata n. 15/2009.

José Carlos Lyra de Andrade

Valor original da multa: R$ 3.000,00 Data de origem da multa: 20/8/2008
Valor recolhido: R$ 3.135,00 Data do recolhimento: 4/9/2009

Walter Luiz Jucá Sá

Valor original da multa: R$ 3.000,00 Data de origem da multa: 20/8/2008
Valor recolhido: R$ 3.135,00 Data do recolhimento: 4/9/2009

ACÓRDÃO Nº 5757/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.405/2009-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsável: Neimar Dieguez Barreiro (007.564.230-15).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica - Fundo Aeronáutico.

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5758/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação e encaminhar cópia da instrução de fls. 257/268 e desta deliberação ao interessado, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-004.704/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejinho/RN.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Controladoria-Geral da União, com base no art. 18 da Lei n. 10.683/2003, que, no prazo de 90 (noventa) dias, comunique a este Tribunal as providências efetivamente adotadas para a apuração dos fatos tratados no Relatório de Fiscalização n. 977/2007, com a conseqüente identificação dos respectivos responsáveis, quantificação e ressarcimento dos eventuais danos e instauração das Tomadas de Contas Especiais que porventura se fizerem necessárias;

1.5.2. à Prefeitura Municipal de Brejinho/RN que planeje as compras a serem realizadas com recursos federais, com previsão de execução parcelada do objeto, abstendo-se, de conformidade com os arts. 15, incisos II e IV e § 7º, 22 e 23 da Lei n. 8.666/1993, de realizar compras diretas, com dispensa de licitação, para objetos idên-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ticos ou semelhantes, a exemplo da ocorrência registrada no item 8.1.9 do Relatório de Fiscalização/CGU n. 977/2007, evitando o fracionamento de despesa;

1.5.3. à Secex/RN que utilize, de forma subsidiária ao planejamento de suas ações de controle, as irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização/CGU n. 843/2006, e encaminhe cópia das peças de fls. 1 e 124 à Prefeitura Municipal de Brejinho/RN.

ACÓRDÃO Nº 5759/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação e encaminhar cópia da instrução de fls. 111/116 e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/RR:

1. Processo TC-015.541/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sr. James Moreira Batista, Prefeito

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá/RR.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa que:

1.5.1.1. conclua e encaminhe à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não o fez, a Tomada de Contas Especial atinente ao Convênio n. 131/2005 (Siafi n. 534.926), celebrado com a Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá/RR;

1.5.1.2. caso não tenha havido a restituição dos recursos referentes ao Convênio n. 184/2006 (Siafi n. 574.576), celebrado com a Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá/RR, de acordo com a solicitação realizada mediante o Ofício de Notificação n. 9.982/Seori/Deadi/Diofi/Coap, de 13/08/2009, instaure a competente Tomada de Contas Especial e encaminhe-a à Secretaria Federal de Controle Interno no prazo de 60 (sessenta) dias;

1.5.2. à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, as Tomadas de Contas Especiais a que se referem os subitens precedentes;

1.5.3. à Secex/RR que, com fulcro no art. 42 da Resolução/TCU n. 191/2006, monitore o cumprimento das determinações supra.

ACÓRDÃO Nº 5760/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, considerando o parecer da Secex/AM e a resposta à oitiva apresentada pela empresa Mobran Indústria Comércio e Representações de Móveis Ltda., em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Artividade Indústria e Comércio de Móveis Ltda., por não estar presente no caso vertente pressuposto necessário à concessão da medida, qual seja o fumus boni iuris, e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e ao Hospital Geral de Manaus, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-018.444/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Artividade Indústria e Comércio de Móveis Ltda., (05.165.095/0001-17).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Geral de Manaus - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Manaus (Secex/AM).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. ao Hospital Geral de Manaus que, nos próximos procedimentos licitatórios, abstenha-se de exigir que os licitantes comprovem possuir sede ou filial na localidade de realização do certame, uma vez que tal exigência pode restringir o caráter competitivo da disputa.

ACÓRDÃO Nº 5761/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução de fls. 5/6 e desta deliberação aos interessados, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-019.648/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Charles Lopes do Rego, Luiz Carvalho de Oliveira, Geverton Fernandes Costa e José Airton Lopes, Vereadores do Município de Rafael Fernandes/RN.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rafael Fernandes/RN

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5762/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa E-SEC Tecnologia da Segurança Ltda., por não estarem presentes no caso vertente pressupostos necessários à concessão da medida, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, e encaminhar cópia da instrução de fls. 127/129 e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da 3ª Secex:

1. Processo TC-021.790/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: E-SEC Tecnologia da Segurança Ltda. (03.242.841/0001-01)

1.2. Órgão/Entidade: 1º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta I - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5763/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III, e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, encaminhar cópia da instrução de fls. 63/65 e desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-022.683/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sr. José Monteiro Neto, Prefeito.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Malhada de Pedras/BA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, instaure o processo de Tomada de Contas Especial referente a recursos repassados à Prefeitura Municipal de Malhada de Pedras/BA, no exercício de 2002, no Programa Recomeço - Educação de Jovens e Adultos, em virtude de irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização n. 006 da Controladoria-Geral da União, 5º Sorteio, dando ciência ao Tribunal a respeito das providências tomadas;

1.5.2. à Secex/BA que verifique o cumprimento da medida constante do subitem 1.5.1 supra.

ACÓRDÃO Nº 5764/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de fls. 1014/1016 ao interessado, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-024.484/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vereda/BA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 36/2009 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária

e) Auditor Weder de Oliveira (Relação n° 21):

ACÓRDÃO Nº 5765/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º , V; 39, I da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, acolhendo os pareceres convergentes constantes dos autos, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.927/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Liliane Barbosa Siqueira (078.589.027-09) e outros.

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5766/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º , V; 39, I da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, acolhendo os pareceres convergentes constantes dos autos, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-020.055/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Albino Braga (608.101.490-87); Alexandre Fernandes Coradini (992.748.250-72); Aline Maia Bittencourt (975.070.910-15); Ana Carolina Piccinin de Moura (824.841.040-49); Ana Lucia Leal Varnieri (656.035.910-72); Andre Luiz Vicentim (032.427.279-08); Antonio Carlos Dias Correia Sobrinho (755.839.509-78); Carla Maria Pereira Pinheiro (430.415.820-15); Caroline Silva Fenilli Pettenuzzo (955.246.300-91); Cristina Machado Keunecke (627.241.690-34); Daniel Lazzarotto (892.097.700-30); Delbio Correa Bonini (464.672.540-15); Denis Ricardo Schorr (433.294.890-49); Dilson da Silva (468.743.721-49); Eugenio Chaves Monteiro (001.218.290-73); Fabiano Dutra Iankowski (815.947.390-72); Fabio Tavares Santos (968.858.820-20); Fabricio Pessotto Balem (970.218.490-87); Felipe Bohm Cunha (620.707.460-20); Giani Gabriel Cardozo (004.627.969-57); Gustavo Machado Nesi (813.120.750-15); Joao Adolfo Froede Lutz (006.673.980-23); Kaue da Silva Tissot (004.765.240-32); Leandro Marcio Teixeira (951.498.720-91); Leda Maria Nodari Goulart (929.924.120-15); Luiz Carlos de Souza (223.779.489-87); Marcelo Trindade Emery (010.898.800-73); Marcio Lemos de Melo (002.882.080-05); Maria Izabel Garcia Dal Pizol (625.851.180-53); Miriam Camargo Neumann (012.063.520-86); Otavio Reinhardt Martins (012.161.080-21); Paulo Roberto Cardoso (656.730.930-04); Rodrigo Bressan (817.852.750-20); Rodrigo Sbaraini Ortiz Alves (003.208.190-19); Tania Beatriz Brendler (466.024.100-91); Tarcisio Parizotto (970.634.440-34); Tariciana de Gasperi (002.306.240-14); Tiago da Silva Sutili (748.307.910-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 36/2009 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos n°s 002.674/2008-1 (Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 018.843/2007-9 e 026.703/2008-0 (Ministro Augusto Nardes).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 36, em 2 de outubro de 2009, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 5767 a 5810, que se inserem no Anexo III desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. n°s 003.869/2003-6, 000.594/2009-8, 001.375/2008-8, 007.462/2009-0, 019.220/2007-6, 024.287/2007-6 e 001.565/2009-0, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;

b) Procs. n°s 000.202/2007-3, 000.509/2009-7, 005.596/2007-9, 005.603/2007-5, 007.495/2008-3 e 008.493/2008-3, relatados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

c) Procs. n°s 006.026/2008-0, 006.294/1997-9, 009.260/2007-8, 011.498/2007-3, 009.308/2001-4, 013.742/2007-3, 021.330/2008-3, 029.572/2006-4, 032.683/2008-1, 001.596/2000-3, 003.791/2005-8, 003.884/2009-1, 027.786/2008-8, 003.355/2009-2, 003.357/2009-7, 003.363/2009-4, 001.578/2009-9, 001.615/2009-4, 005.113/2009-0, 006.405/2009-0, 006.484/2009-3, 024.721/2007-1 e 003.202/2009-3, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

d) Procs. n°s 010.696/2006-7, 002.660/2008-6, 005.585/2009-1, 015.066/2008-4, 016.940/2007-3 e 012.676/2006-3, relatados pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa; e

e) Procs. n°s 023.492/2007-2 e 006.185/2007-8, relatados pelo Auditor Weder de Oliveira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃOS PROFERIDOS (PROCESSOS UNITÁRIOS):

ACÓRDÃO Nº 5767/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.202/2007-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsável:
3.1. Interessados: Secretaria Nacional de Assistência Social e Prefeitura Municipal de Acará.
3.2. Responsável: Francisca Martins Oliveira e Silva (105.556.252-49).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Acará, Pará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, as contas de Francisca Martins Oliveira e Silva, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social:

Data	Valor (R$)
17/9/2003	9.300,00
17/12/2003	9.300,00

9.2. aplicar a Francisca Martins Oliveira e Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. encaminhar cópia do Acórdão, assim como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5767-36/09-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5768/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.509/2009-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0002-05);
3.2. Responsável: Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros (CPF 203.817.514-49).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 1.125/2002, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde/MS, e o Município de Campina Grande - PB,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei n° 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, condenando-a ao pagamento da importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das respectivas datas históricas até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/FUNASA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU.

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
516.065,99	07/01/2004
193.524,00	12/03/2004

9.2. aplicar multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, conforme previsto no art. 57 da Lei n° 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da penalidade aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;
9.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.4. remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, §3º, da Lei n.º 8.443/92, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5768-36/09-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5769/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.596/2007-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsável:
3.1. Interessados: Secretaria Nacional de Assistência Social e Prefeitura Municipal de Acará, Pará.
3.2. Responsável: Francisca Martins Oliveira e Silva (105.556.252-49).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Acará, Pará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, as contas de Francisca Martins Oliveira e Silva, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social:

Data	Valor (R$)
6/6/2002	12.400,00
8/10/2002	12.400,00
10/3/2003	9.300,00

9.2. aplicar a Francisca Martins Oliveira e Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. excluir a responsabilidade de João Ricardo Alves de Oliveira desta tomada de contas especial; e
9.5. encaminhar cópia do Acórdão, assim como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis, e a João Ricardo Alves de Oliveira, para ciência.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5769-36/09-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5770/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.495/2008-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsável: Silvaneto Ferraz Mangueira (250.277.945-68).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo - PA (83.211.375/0001-28).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, contra o Sr. Silvaneto Ferraz Mangueira, ex-prefeito de Abel Figueiredo/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos no âmbito do Convênio nº 2.299/99 (Siafi 391152);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Silvaneto Ferraz Mangueira e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas especificadas até a da efetiva quitação, nos termos da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
16/06/2000	R$ 45.000,00
12/12/2000	R$ 90.000,00

9.2. aplicar ao Sr. Silvaneto Ferraz Mangueira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5770-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5771/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.603/2007-5.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

3.2. Responsável: Walcir Oliveira da Costa, ex-prefeito (145.377.962-00).

4. Entidade: Município de Irituia - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Irituia - PA, pelas Portarias 4923/MPAS/ASA/99 E 43/MPAS/SAS/98,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 208 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa;

9.2. julgar regulares, com ressalva, as contas e dar quitação ao responsável.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5771-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5772/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.493/2008-3.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Abimael Brito Andrade (007.682.362-82); Adjard Leite Andrade (018.295.913-98); Adriana Leite Andrade (591.302.022-72); Aline Leite Dantas (009.050.251-56); Amanda Ramos da Silva (898.155.212-68); Débora Caroline Leite Dantas (009.050.221-30); Eliana da Silva Ramos (267.378.092-00); Estefani Ramos da Silva (898.156.702-63); Eufrasio Pereira Barbosa (145.531.471-49); Iguaran Brito Andrade (955.031.452-91); Jaguaciara Leite Andrade (709.084.002-68); Jose Claudio Leite Filho (009.426.611-50); Kidaban Leite Andrade (648.624.372-49); Liliane da Silva Ramos (824.208.662-15); Luiz Henrique Brito Andrade (007.682.392-06); Maria Jose Brito Andrade (342.002.402-97); Maria Leda Leite (182.851.201-04); Thaiany Brito Andrade (007.682.382-26); Thais Barbosa Bonifacio (020.998.261-61); Thaise Brito Andrade (902.897.142-49); Thusan Brito Andrade (007.682.372-54).

4. Órgão/Entidade : Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de Pensão Civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inc. V, e 39, caput e inc. II, da Lei nº 8.443/92, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de pensão civil fls. 2/6 e ordenar-lhe o registro;

9.2. considerar legal o ato de concessão inicial de pensão civil fls. 7/15 e ordenar-lhe o registro, com a ressalva de que a irregular inclusão dos srs. Kidaban Leite Andrade, Jaguaciara Leite Andrade e Adriana Leite Andrade como beneficiários foi sanada com a posterior exclusão desses interessados, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU nº 206/2007;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal a formação de autos apartados deste processo para neles continuar a apreciação do ato de concessão inicial de pensão civil fls. 19/22;

9.4. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão inicial de pensão civil fls. 23/26, por restar comprovada a ausência de dependência econômica do menor sob guarda José Cláudio Leite Filho e por não ter sido comprovada nem a concessão de guarda, nem a dependência econômica em relação às menores Aline Leite Dantas e Débora Caroline Leite Dantas;

9.5. dispensar o recolhimento das parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelos interessados, em conformidade com o entendimento constante da Súmula TCU 106;

9.6. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que

9.6.1., faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.6.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, enviando-lhes cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;

9.7. esclarecer ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5772-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5773/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-001.578/2009-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Agostinho Jose Muniz Filho (030.378.435-00); Ana Amelia Novaes de Borborema (070.483.945-87); Anaide Reis Pereira de Matos (078.881.805-82); Angela Maria Gordilho Souza (085.114.385-72); Antonio Carlos Lopes Pontes (046.205.005-00); Edneide Pereira dos Santos Silva (475.164.615-04); Eliana de Faria Saliba (360.121.575-68); Elizabete Oliveira do Carmo (107.675.415-53); Filomena da Luz Esteves (089.091.305-63); Francisco Leonardo da Silva Lessa (060.959.171-15); Gilberto Santos Silva (053.645.745-04); Gildete Evangelista Dias (078.958.285-68); Gilma Maria do Carmo de Brandao Lemos (238.422.615-00); Gosula Narayana Reddy (048.058.365-04); Jose Ulisses Ferreira Junior (217.913.685-49); Luiza Oliveira Vasconcelos (052.502.855-20); Maria Teresa Reboucas Goncalves de Azevedo (166.072.015-04); Moyses Maia Fontes (003.218.185-04); Neuza Nunes Cruz (056.624.515-91); e Nilzete Ana dos Reis Cunha (049.258.075-87)

4. Unidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal da Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de interesse de Gilberto Santos Silva (fls. 54/58);

9.2. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria de interesse de Agostinho Jose Muniz Filho (fls. 2/7), Anaide Reis Pereira de Matos (fls. 13/17), Antonio Carlos Lopes Pontes (fls. 18/23), Angela Maria Gordilho Souza (fls. 24/28), Elizabete Oliveira do Carmo (fs. 39/43), Gildete Evangelista Dias (fls. 69/73), Gosula Narayana Reddy (fls (64/68), Luiza Oliveira Vasconcelos (fls. 84/88), Maria Teresa Rebouças Gonçalves de Azevedo (fls. 89/93), Moyses Maia Fontes (fls. 94/98), Neuza Nunes Cruz (fls. 99/103), e Nilzete Ana dos Reis Cunha (fls. 104/108), ordenando-lhes os respectivos registros;

9.3. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de interesse de Ana Amelia Novaes de Borborema (fls. 8/12), Edneide Pereira dos Santos Silva (fls. 29/33), Eliana de Faria Saliba (fls. 34/38), Filomena da Luz Esteves (fls. 44/48), Francisco Leonardo da Silva Lessa (fls. 49/53), Gilma Maria do Carmo Brandão Lemos (fls. 59/63) e Jose Ulisses Ferreira Junior (fls. 79/83), negando-lhes o respectivo registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados de que trata o item precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.6. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno do TCU;

9.7. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5773-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5774/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.596/2000-3 (c/ 1 volume).

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC (70.005.000/0000-89).

3.1. Responsável: Itamar Carreiro da Silva (217.161.963-53).

4. Unidade : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo/MA (SECEX-MA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em razão de irregularidades praticadas na Agência dos Correios de São Félix de Balsas/MA, apuradas em sindicância administrativa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d" da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Itamar Carreiro da Silva, condenando o seu espólio, na pessoa de seu representante legal, ou, caso já concluído o inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio a eles transferido, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal de Contas da União (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas em favor dos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Valor (R$)	Data
91.200,00	28/2/1997
18.891,63	31/12/1996
1.875,63	12/3/1997

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5774-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5775/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-001.615/2009-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ilma Prussiano Severo (CPF 567.678.540-34).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria a ex-servidora vinculada à Universidade Federal de Santa Maria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em considerar legal o ato de aposentadoria de interesse de Ilma Prussiano Severo (fls. 2/6), determinando-lhe o respectivo registro.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5775-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5776/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-003.202/2009-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Aline Rodrigues de Oliveira (346.865.028-02); Ana Beatriz Rodrigues de Oliveira (346.864.888-00); Andreia Bernardino de Oliveira (332.288.308-61); Andresa Bernardino de Oliveira (326.062.048-67); Eliane Rosa de Freitas (224.106.708-30); Heloisa dos Santos Werneck (303.045.558-00); Jose Mariano de Freitas (671.952.968-49); Lilia Nogueira Passos (001.135.568-96); Luciano Souza de Freitas (294.966.498-90); Maria Antonietta Guimaraes Vaz de Lima Bandiera (212.661.298-80); Maria Vanderli Rodrigues de Sousa (249.219.698-41); Osvaldo Rodrigues Gomes (491.677.238-53); Silvio Fernando Rodrigues Gomes (341.371.438-46); Violeta de Almeida Mello Barcellini (157.579.708-98); Wanda Nogueira Ferraz (177.813.818-74)

4. Unidade: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de pensão civil de fls. 2/5, 6/8, 9/11, 19/23 e 24/27, ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de fls. 8/12, de interesse de Oswaldo Rodrigues Gomes e Silvio Fernando Rodrigues Gomes, negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados de que trata o item precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujo ato foi considerado ilegal, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.5. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5776-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5777/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.355/2009-2.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados: Nara Martini Bigolin (563.877.090-91); Nara Nilceia da Silva Santos (444.155.400-15); Neusa Maria Bongiovanni Ribeiro (130.692.170-87); Olga Maria Schimidt Ritter (625.277.030-20); Pablo da Silva Gusmão (953.197.510-87); Patricio Klain Gomes (647.797.420-72); Paulo Bernardo Renault Inda (647.033.200-53); Paulo Roberto Rodrigues Cardoso (037.107.448-73); Pedro Carraro (386.026.790-68); Pedro Sica Carneiro (959.692.500-82); Rafael Bernardini Santos (968.719.110-49); Rafael Roesler (737.112.760-91); Rafael da Rolt D´agostini (904.110.050-49); Rejane Gheno (616.954.830-49); Rejane Maria Valdameri (552.919.020-00); Renata Miguel Ehlers (715.168.160-72); Renato Nodari (423.849.589-68); Ricardo Barata Martins (544.991.190-49); Ricardo Fajardo (385.425.100-97); Ricardo Inácio Assmann (734.795.190-91); Ricardo Letizia Garcia (630.028.500-63); Rinaldo Pires dos Santos (422.106.660-15); Roberto Militão Ortiz Pereira (066.438.090-53); Rodrigo Guiringhelli de Azevedo (551.206.870-91); Rodrigo Salomoni (737.731.070-72); Rodrigo de Lemos Peroni (608.091.160-49); Roger Al-alam Krolow (892.337.510-15); Rogério Luis Thum (449.725.040-72); Rogério Manica (968.732.130-04); Rogério Pessoa de Mello Sartori (562.236.250-49); Rosa Maria Rembowski Casaccia (292.868.160-49); Rosana Maria Gessinger (378.084.940-20); Rosane Emilia Rossini (640.843.450-91); Roselena Leal Colombo (395.327.980-72); Rosemar de Fatima Vestena Piovesan (427.147.610-20); Sanzara Nhiaia Jardim Costa (728.158.090-87); Sergio Dias da Silva (022.627.158-74); Sergio Roberto dos Santos (105.125.270-91); Simone Chaves Machado da Silva (407.317.580-72); Simone Van Der Halen (621.243.150-72); Sonia Berenice Hoffmann (264.268.030-49); Sonia Maria dos Santos Marques (425.466.050-20); Sonia Regina Pellegrino Negri (133.345.490-20); Suzimary Specht (662.600.860-91); Thiago Pereira Duarte (687.034.570-87); Tiago Becker (895.045.500-53); Valéria Brisolara Salomon (619.977.220-20); Vanessa Inácio de Souza (710.827.600-30); Vera Lucia Pasini (540.766.680-49); Verônica Milagros Alvarez Pardo (737.701.910-72); Yhevelin Serrano Guerin (934.250.740-91).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de servidores no quadro de pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar, excepcionalmente, legais os atos de admissão dos interessados acima arrolados, autorizando-lhes os respectivos registros;

9.2. alertar os gestores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS, na pessoa do seu Magnífico Reitor, de que o descumprimento de determinações do TCU pode ensejar a aplicação de multa a quem tenha dado causa à ocorrência, com fundamento no art. 58, VII, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5777-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5778/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.357/2009-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados: Bianca Bicca Franco (898.847.100-82); Bianca Bueno Ambrosini (934.614.960-49); Bianca Efrom (681.580.250-72); Bruno Nubens Barbosa Miragem (952.355.400-00); Bárbara Agra Louzada (606.239.770-87); Carime Rossi Elias (402.976.160-72); Carla Moreira Pitoni (904.428.730-34); Carla Muller (609.601.910-20); Carla Tatiana Mota Anflor (644.549.670-91); Carlos Alberto Marques da Silva (562.446.060-00); Carlos Aluisio Mesquita de Almeida (976.736.090-53); Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento (732.090.400-44); Carlos Renato Echeveste da Rosa (640.133.590-49); Carmem Haab Lute (922.225.520-87); Carmem Juracy Silveira Gottfried (664.134.350-20); Carmem Ronise Bernardi (645.469.850-53); Carolina Abs da Cruz (922.226.090-20); Caroline Abrão Dalmaz (754.704.030-68); Celso Carlino Maria Fornari Júnior (363.140.480-87); Celson Roberto Canto Silva (486.872.350-20); Cibele Canal Castro (718.119.580-87); Cibele Har Minervini Silva (951.821.790-49); Clara Regina Flores de Azevedo (883.398.310-20); Clarissa Silveira Luiz Vaz (772.206.170-20); Claudete Ivani Panizzi Nunes (580.558.510-34); Claudia Dall´igna Rodrigues (457.712.270-72); Cássio Stein Moura (756.821.920-87); Célia de Fraga Malfatti (602.800.340-91); Geraldo Costa da Camino (372.546.000-06); Gianine Pivetta Mello (696.851.000-63); Giovana Mendes de Oliveira

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(490.904.880-49); Giovani Salvador Silva Cariati (632.075.160-68); Giselda Lima Andrade (621.625.860-53); Gisele Urdapilleta Rodrigues (939.076.640-00); Guilherme Figueiredo de Souza (745.965.860-04); Guilherme Rizzo Amaral (899.554.470-87); Haidi Elise Georg (664.412.000-82); Helio Sassen Paz (705.575.270-15); Heloisa Cabral Farias (292.970.950-20); Heloisa Maria Reckziegel Bello (266.766.990-87); Heloisa Monteiro Rosário (544.861.810-34); Henrique Salvador Cabral Marks (889.711.470-91); Inara Zanuzzi (467.677.890-20); Nede Lande de Losina Silva (455.583.290-68); Nelson Augusto Flores Machado (213.159.220-53); Nisia Gomes Fischer Galli (923.144.570-72); Oscar William Perez Lopez (632.482.980-49); Satomi Luci Ueda Ymay (591.885.020-15); Simone Vacaro Fogazzi (602.932.500-06); Sueli Aparecida Tomazini Barros Cassal (554.342.668-20); Suyan Maria Ferreira Pires (544.059.710-72).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de servidores no quadro de pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, em considerar, excepcionalmente, legais os atos de admissão dos interessados acima arrolados, autorizando-lhes os respectivos registros.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5778-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5779/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.363/2009-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados: Adriane Griebeler (944.768.020-87); Alessandro Batista de Marsillac Terra (921.536.070-00); Aline Mara Stefanello (952.666.740-91); Andrea Hentz de Mello (131.869.608-94); André Assmann (937.777.100-59); Camila Pereira Morales (922.219.390-34); Carina Manica Pereira (892.519.540-20); Carolina Lisbôa Mezzomo (895.953.190-15); Catia Cristina Braga Rodrigues Nogueira (646.923.610-34); Cibeli Marzari Bertagnholli (938.894.610-34); Cláudia das Neves Costa (742.717.250-72); Débora Zorzan da Luz (743.042.320-53); Elizabeth Tania Fricks Carvalho (280.353.560-20); Elizeu de Albuquerque Jacques (814.611.430-04); Elza Hirata (938.341.108-25); Fabricio de Araujo Pedron (804.685.600-25); Felipe Claus Rauber (819.633.860-00); Fernanda Kieling Pedrazzi (912.110.000-44); Gabriela Quatrin Marzari (957.815.100-44); Gabriele Donicht (812.810.800-04); Giancarlo Marques de Moraes (883.149.440-68); Gisele Paim Severo (808.903.420-91); Inajá Neckel (021.134.029-47); Janete Pereira Amador (594.682.700-68); Jeanice Baecker Lasta (807.290.020-04); Joselia Elvira Teixeira (004.122.089-70); João Francisco Jacques de Oliveira (432.297.007-91); Leandro Londero da Silva (915.802.500-68); Leandro Michels (935.511.690-04); Lorena Vicini (899.213.050-34); Lucia Bernadete Fleig Koff (579.854.990-91); Luiz Patric Kayser (808.628.960-53); Marcela Forgiarini Morisso (816.203.650-49); Marcia Gonzalez Feijó Almeida (587.659.800-34); Marco Aurelio Garcia Bandeira (459.260.770-87); Marcus de Martini (953.703.820-34); Mariana Hollweg Dias (780.022.570-49); Michelle Silveira da Silva (992.053.600-82); Márcia Barroso Kümmel (947.034.000-06); Patrício Eduardo Orozco Contreras (567.689.820-87); Paulo Afonso Bolli (075.211.460-34); Ricardo Barreto da Silva (899.749.210-15); Roberta Rossarolla Forgiarini (752.877.650-53); Rovaina Laureano Doyle (808.378.750-72); Rozelaine Rubia Bueno D'almeida (938.681.700-49); Sandra Feijó (780.601.250-87); Silvana Baggio Avila (002.357.660-03); Susana Cristina dos Reis (928.134.370-34); Tatiana Cureau Cervo (715.840.800-00); Valeria de Fatima Maciel Cardoso Brum (548.969.670-20); Veridiana Padoin (993.989.740-53)

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de servidores no quadro de pessoal da Universidade Federal de Santa Maria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, em considerar, excepcionalmente, legais os atos de admissão dos interessados acima arrolados, autorizando-lhes os respectivos registros.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5779-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5780/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-003.791/2005-8 (c/ 1 volume e 2 anexos).

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Barjas Negri (611.264.978-00) e Francisco Amilton de Sousa (110.599.404-00).

4. Unidade: Município de São José da Lagoa Tapada/PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba/PB.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada contas especial instaurada em decorrência de não-execução do Convênio nº 2.259/1997 para a construção e aquisição de equipamentos referentes ao Hospital Municipal de São José da Lagoa Tapada/PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Barjas Negri;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Francisco Amilton de Sousa, condenando em débito o seu espólio, na pessoa de seu representante legal, ou, caso já concluído o inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio a eles transferido, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas respectivas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R$)	Data
40.000,00	24/4/1998
40.000,00	2/6/1998

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com fundamento no art. 217 do Regimento Interno do TCU, alertando o administrador do espólio do responsável de que incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. remeter cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Sr. Barjas Negri e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, a teor do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5780-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5781/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-003.884/2009-1 (c/ 1 volume).

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Leopoldo Gonçalves Machado Neto, CPF nº 060.014.322-87.

4. Unidade: Município de Itaubal/AP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada contas especial instaurada em decorrência de execução parcial de convênio para a para a construção e aquisição de equipamentos e materiais permanentes de unidade de saúde no Município de Itaubal/AP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Leopoldo Gonçalves Machado Neto, ex-prefeito do Município de Itaubal/AP, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal de Contas da União (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor	Data
6.000,00	11/11/2002
3.945,39	20/11/2002
9.378,01	22/11/2002
2.907,85	29/11/2002

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Leopoldo Gonçalves Machado Neto, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar o parcelamento da dívida (débito e multa) em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com fundamento no art. 217 do Regimento Interno do TCU, alertando o responsável de que incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. remeter cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, a teor do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5781-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 5782/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.113/2009-0.

2. Grupo: I; Classe de assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Antônio Barbosa Dutra (253.025.666-72); José Izidoro Mendes (089.420.806-34); Luzia Cardoso (269.436.116-15); Maria Magdalena Lana Gastelois (098.851.536-91); Magno Dias (104.555.586-04); Mário César Rodrigues (152.582.206-30) e Regina Célia Carvalho Barbosa (327.284.686-72).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de interesse de Maria Magdalena Lana Gastelois (fls. 18/22), consoante o disposto no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007;

9.2. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria de interesse de Antônio Barbosa Dutra (fls. 2/7), Izidoro Mendes (fls. 8/12), Luzia Cardoso (fls. 13/17), Magno Dias (fls. 23/28) e Mário César Rodrigues (fls. 29/33), concedendo-lhes registro;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de interesse de Regina Célia Carvalho (fls. 34/39), negando-lhe o registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada cujo ato foi considerado ilegal, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto que:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. comunique à interessada que teve o ato considerado ilegal a respeito deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.6. esclarecer à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimados das irregularidades apontadas nos autos, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.5 acima, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5782-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5783/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-006.026/2008-0 (c/ 2 anexos).

2. Grupo: I; Classe de assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado de Sergipe - Sindiprev-SE.

4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Henri Clay Santos Andrade (OAB/SE 2.000), Raimundo Cezar Britto Aragão (OAB/SE 1.190), Nilton Ramos Inhaquite (OAB/SE 1.742), Rosa Helena Britto Aragão Andrade (OAB/SE 1.901), Meirivone Ferreira de Aragão (OAB/SE 2.218), Luênia Prata dos Reis (OAB/SE 3.103) e Lucas Mendonça Rios (OAB/SE 3.938).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão e de alteração de aposentadoria, nos quais foi interposto pedido de reexame contra o Acórdão nº 1.989/2008-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado de Sergipe - Sindiprev-SE, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do Acórdão nº 1.989/2008-TCU-1ª Câmara;

9.2. suspender a execução do subitem 9.3.2 do Acórdão nº 1.989/2008-TCU-1ª Câmara, até eventual modificação do decidido na Ação Ordinária nº 2008.85.00.004421-3, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que determina expressamente o pagamento aos arrolados nos autos, do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à recorrente e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5783-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5784/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-006.294/1997-9 (c/ 3 anexos).

2. Grupo: I; Classe de assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Vivaldo Bezerra Galvão (086.213.734-91) e Walder Rebouças de Amorim (367.130.317-49).

4. Entidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Cassol (OAB/RN 2.209), Airton Moraes da Costa (OAB/RN 2.107), Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (OAB/RN 4.027), Normando Augusto Cavalcanti Júnior (OAB/RN 13.454) e Fábio Tomás de Souza (OAB/RN 22.315).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão e de alteração de aposentadoria, nos quais foi interposto pedido de reexame contra o Acórdão nº 2.856/2007-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto por Vivaldo Bezerra Galvão e Walder Rebouças de Amorim, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do Acórdão nº 2.856/2007-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5784-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5785/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-006.405/2009-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Artur Antônio Bertol (202.076.389-34) e Renato Stencel (233.499.219-49).

4. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná/MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão de aposentadoria a servidores vinculados à Universidade Tecnológica Federal do Paraná/MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e os art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar legal o ato da aposentadoria de interesse de Renato Stencel (fls. 7/11), concedendo-lhe registro;

9.2. julgar ilegal o ato da aposentadoria de interesse de Artur Antônio Bertol (fls. 2/6), negando-lhe registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelo beneficiário indicado no item precedente, ante o disposto na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. atente para o disposto no art. 188 da Lei nº 8.112/1990, o qual determina que a aposentadoria voluntária ou por invalidez terá vigência a partir da publicação do respectivo ato;

9.5. orientar a unidade de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade indicada, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida indicada no subitem 9.4 acima, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5785-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5786/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.484/2009-3.

2. Grupo: II; Classe de assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Alair Costa da Silva (082.668.836-53); Alexis Freire de Novaes (044.792.466-49); Alezio Flavio Duarte Marinho (055.440.506-78); Anilce Maria Simoes (007.359.576-49); Armando Lopes de Oliveira (008.954.156-15); Arnaldo Jose Pereira (010.317.596-20); Bolivar Mendes (008.487.196-20); Caio Cesar Boshi (070.785.796-15); Celina Silva de Jesus Donadia (131.986.706-59); Eduardo Antonio Ladeira (000.729.156-68); Edward Tonelli (001.545.716-87); Elizabeth de Melo Bonfim (129.760.596-91); Ewaldo Mello de Carvalho (007.252.776-53); Geraldo Maia (374.689.796-34); Ieda Martins de Padua (104.206.656-68); Isaias Lansky (011.041.446-20); Joao Alves Batista Junior (000.253.486-04); Jose Romulo Gonçalves (108.824.486-68); Zidia Rocha Magalhaes (056.909.516-68).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Minas Gerais - MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria de fls. 2/6, 12/17, 18/22, 28/32, 33/37, 43/47, 48/53, 71/75, 76/80, 81/85, 86/90, 91/95 e 101/105, concedendo-lhes registro, ressalvando, quanto ao ato de fls. 2/6, que a irregularidade que maculava o ato na origem não mais subsiste;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de interesse de Alexis Freire de Novaes (fls. 7/11), Bolivar Mendes (fls. 38/42), Eduardo Antônio Ladeira (fls. 54/59), Edward Tonelli (fls. 60/65), Elisabeth de Melo Bonfim (fls. 66/70) e Zidia Rocha Magalhães (fls. 106/110), negando-lhes registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos interessados indicados no item precedente, ante o disposto na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais - MEC que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique aos interessados que tiveram os atos considerados ilegais a respeito deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. esclarecer à Universidade Federal de Minas Gerais - MEC que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nos autos, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4 acima, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5786-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5787/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.260/2007-8 (2 anexos).

2. Grupo: I; Classe de assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessado: Horácio Leite Martins (057.471.631-91).

4. Órgão: Justiça Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Rudi Meira Cassel (OAB/DF nº 22.256), Ricardo Quintas Carneiro (OAB/DF nº 1.445-A) e Fábio Felix Souza da Silva (OAB/DF nº 28.651).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, nos quais foram interpostos pedidos de reexame contra o Acórdão nº 3.072/2007-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao interessado.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5787-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5788/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.308/2001-4 (c/ 2 volumes).

1.1. Apenso: 007.766/1999-8

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - Exercício: 2000.

3. Unidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.

4. Responsáveis: Alberto Cardoso Arruda, CPF nº 069.868.382-04; Adalberto Miranda Pacheco, CPF nº 056.136.552-00; Ângela Maria Rodrigues Santos, CPF nº 098.673.502-78; Christian Pinheiro da Costa, CPF nº 049.225.812-00; Cristovam Wanderley Picanço Diniz, CPF nº 019.498.962-34; Edson Ortiz de Matos, CPF nº 066.105.362-87; Fernanda Ribeiro Monte Santo Andrade, CPF nº 227.872.912-87; Francisco Jorge Rodrigues Nogueira, CPF nº 019.618.372-34; Idemar Rodrigues Ferreira, CPF nº 067.034.022-72; Joana Célia Coutinho Barretto, CPF nº 096.964.742-53; José Miguel Martins Veloso, CPF nº 684.192.528-91; Luciano Sérgio Brito Nicolau da Costa, CPF nº 008.963.062-91; Maria das Garças da Silva Pena, CPF nº 015.680.942-72; Maria Naidir Gomes de Almeida Veludo Gouveia, CPF nº 462.659.617-72; Mauro Alves Magalhães Sobrinho, CPF nº 081.408.982-87; Norma Sueli Monte de Assis, CPF nº 090.018.592-91; Paulo de Jesus Sarmanho dos Santos Freire, CPF nº 207.943.552-34; Renato Borges Guerra, CPF nº 023.626.002-20; e Vivete Muniz Teixeira, CPF nº 011.010.212-68.

5. Ministro-Relator: Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Universidade Federal do Pará relativa ao exercício de 2000,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Cristovam Wanderley Picanço Diniz e Luciano Sérgio Brito Nicolau da Costa, dando-lhes quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar à Universidade Federal do Pará que dê continuidade à apuração dos indícios de irregularidade na aplicação dos recursos do Projeto 02MARA04000, destinados à implantação do Núcleo de Práticas Jurídicas no Campus Universitário do Sul e Sudeste do Pará - Núcleo de Marabá, na gestão do Sr. José Pedro de Azevedo Martins, adotando, se for o caso, as providências preconizadas no art. 8º da Lei nº 8.443/1992, informando a este Tribunal os resultados obtidos;

9.4. dar ciência desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação, em atenção ao Ofício-Circular AECI/GM/MEC nº 5/2003;

9.5. enviar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, bem como das fls. 476/479 destes autos, à Procuradoria da República no Município de Marabá/PA, em atenção ao OFÍCIO/GAB/MAB/Nº 698/2001, para fins de subsídio ao Processo Administrativo MPF/PRMARABA nº 1.23.01.000017/2001;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5788-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5789/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.498/2007-3 (1 anexo).

2. Grupo: I; Classe de assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessado: Carlos Alberto do Amaral Leite (042.561.314-34).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, nos quais foi interposto pedido de reexame contra o Acórdão nº 583/2008-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao interessado.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5789-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5790/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.742/2007-3 (c/ 1 volume e 2 anexos).

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Prestação de Contas Simplificada.

3. Unidade: Serviço Social da Indústria em Sergipe - Sesi/SE.

4. Responsáveis: Acrízio José Campos Souza, CPF nº 261.994.165-20; Ana Cristina Rodrigues Santana, CPF nº 719.604.495-91; Antônio Cabral Neto, CPF nº 295.588.597-53; Antônio Carlos Francisco Araújo, CPF nº 005.978.215-34; Antônio José Ferreira de Moura, CPF nº 267.057.615-04; Carlos Alberto de Sales Herculano, CPF nº 131.417.594-72; Cícero Gomes Barros, CPF nº 033.746.025-68; Cristiane Carmelo, CPF nº 155.280.655-34; Eduardo Prado de Oliveira, CPF nº 016.045.895-15; Iara Maria de Melo, CPF nº 400.439.915-72; Jailton Rodrigues Franca, CPF nº 361.733.475-04; Jorge Rêgo Maia Júnior, CPF nº 591.126.465-04; Luiz Durval Ma-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

chado Tavares, CPF nº 261.472.547-15; Maria das Graças Correia Galo, CPF nº 045.075.255-00; Nadja Horácio Prado, CPF nº 149.346.985-15; e KM Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 00.449.696/0001-38.

5. Ministro-Relator: Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - Secex/SE.

8. Advogados constituídos nos autos: Bruno Novaes Rosa, OAB/SE nº 3.556; Ana Roberta Torres Roberti, OAB/SE nº 4.049; André Duarte de Melo, OAB/SP nº 239.955; e Aruana A. Faro Nieri, OAB/SP nº 212.082.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas simplificada do Serviço Social da Indústria em Sergipe - Sesi/SE relativa ao exercício de 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual a empresa KM Empreendimentos Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Eduardo Prado de Oliveira e Antônio Cabral Neto, dando-lhes quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;

9.4. determinar ao Serviço Social da Indústria em Sergipe - Sesi/SE que:

9.4.1. quando da realização de licitação em conjunto com o Senai/SE, adote modalidade adequada ao valor total a ser contratado por ambas as entidades, e não ao valor individual de cada contrato;

9.4.2. abstenha-se de indicar marca ou modelo em seus editais de licitação, em observância ao disposto no § 1º do art. 13 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi;

9.4.3. não efetue contratação sem o respectivo processo em ordem cronológica correta, evitando a irregularidade constatada na Dispensa de Licitação nº 1/2006 quando a requisição do serviço somente ocorreu após a execução do mesmo;

9.4.4. nos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento, ainda que na modalidade de convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, exija do contratado a comprovação das condições de habilitação, como a regularidade fiscal e com o sistema da seguridade social, antes da assinatura do contrato;

9.4.5. atente para a real exclusividade de fornecedor quando da declaração de inexigibilidade de licitação, evitando, assim, a impropriedade ocorrida quando da aquisição de unidade móvel rebocável da empresa KM Empreendimentos Ltda. (Inexigibilidade de Licitação nº 3/2006), na qual não restou demonstrada a sua exclusividade;

9.4.6. publique, caso ainda não o tenha feito, as normas relativas à Administração Compartilhada entre o Sesi, o Senai e o IEL.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5790-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5791/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-021.330/2008-3 (c/ 7 volumes e 2 anexos).

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ana Paula da Silva (763.588.959-15); Magnus Francisco Antunes Guimarães (033.881.400-06).

4. Entidade: Diretório Estadual em Santa Catarina do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externono Estado de Sergipe - Secex/SE.

8. Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli, OAB/DF nº 12.250; Idmar de Paula Lopes, OAB/DF nº 24.882; Gustavo Teixeira Mendes, OAB/DF nº 8.862; Celso Bedin Junior, OAB/SC nº 9.006; Renata Holthausen Kurtz, OAB/SC nº 23.223; e Ana Paula Bedin, OAB/SC nº 23.804-B.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Magnus Francisco Antunes Guimarães e da Sra. Ana Paula da Silva, Presidente e Secretária/Tesoureira, respectivamente, do Diretório Regional do PDT/SC, instaurada em virtude da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Partidário ao Partido Democrático Trabalhista em Santa Catarina no exercício de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Magnus Francisco Antunes Guimarães e da Sra. Ana Paula da Silva, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Partidário, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor;

Data	Valor (R$)
11/1/2002	1.310,43
11/3/2002	6.000,00
12/3/2002	6.000,00
24/4/2002	6.000,00
11/6/2002	6.000,00
15/7/2002	6.000,00
13/8/2002	6.000,00
10/9/2002	6.000,00
16/10/2002	6.000,00
11/11/2002	6.000,00
17/12/2002	6.000,00
TOTAL	61.310,43

9.2. aplicar ao Sr. Magnus Francisco Antunes Guimarães e à Sra. Ana Paula da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetuem, e comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 determinar ao Diretório Regional do PDT em Santa Catarina que:

9.3.1 deposite os recursos do fundo partidário em conta bancária específica, de forma a espelhar desde o recebimento da 1ª parcela até o último pagamento;

9.3.2. efetue os pagamentos somente das despesas previstas na correspondente legislação eleitoral, emitidas em nome do partido estadual e mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e o respectivo credor;

9.4 autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 enviar cópia deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5791-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5792/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.721/2007-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Elza Avila de Freitas (087.098.071-87), João Victor (336.503.147-20) e Osvaldo Ramos (071.136.097-91).

4. Unidade: Ministério da Previdência Social.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados ao Ministério da Previdência Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de interesse de João Victor (fls. 7/11), concedendo-lhe registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de interesse de Elza Ávila de Freitas (fls. 1/6) e Osvaldo Ramos (fls. 12/16), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. determinar ao Ministério da Previdência Social que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. informe à interessada Elza Ávila de Freitas que poderá aposentar-se com proventos proporcionais, à razão de 25/30, com aplicação da Súmula TCU nº 74, excluído o período impugnado; optar por retornar à atividade para cumprimento dos requisitos constitucionais exigidos para aposentadoria, submetendo-se, nesse caso, às regras vigentes à época da nova aposentação; ou comprovar, perante o INSS, o recolhimento da indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período de prestação do trabalho rural, na forma da lei, com a finalidade de contagem desse período para a concessão de aposentadoria estatutária;

9.3.3. comunique ao interessado Osvaldo Ramos que poderá comprovar, perante o INSS, o recolhimento da indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período de prestação do trabalho rural, na forma da lei, com a finalidade de contagem desse período para a concessão de aposentadoria estatutária; ou aposentar-se proporcionalmente;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

9.5. orientar a unidade de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades indicadas, para que seja submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida indicada no subitem 9.5 acima, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5792-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5793/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.786/2008-8 (c/ 1 anexo).

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Pantaleão Aluízio Fernandes da Silva, CPF nº 068.258.772-91.

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Advogados constituídos nos autos: Michel Fernandes Barros, OAB/RO nº 1.790; Ramiro de Souza Pinheiro, OAB/RO nº 2.037; e Washington Ferreira Mendonça, OAB/RO nº 1.946.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em razão de o Sr. Pantaleão Aluízio Fernandes da Silva não ter retornado ao Brasil após ter sido beneficiado com bolsa de estudo destinada à realização de curso de doutorado no exterior, descumprindo, assim, termo de compromisso assumido junto à entidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Pantaleão Aluízio Fernandes da Silva ao pagamento da importância de R$ 67.792,70 (sessenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 2/1/1996 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.3. com fulcro no art. 209, § 6º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar a remessa de cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto, à Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações cabíveis; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5793-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5794/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.572/2006-4 (c/ 1 anexo).

1.1. Apenso: 015.363/2009-7

2. Grupo I - Classe II- Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Jorge Urçulo Ribeiro Coutinho (069.861.454-20).

4. Unidade : Município de Gurinhaém/PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB.

8. Advogado constituído nos autos: Ciane Figueiredo Feliciano da Silva, OAB/PB nº 6974.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada contas especial instaurada em decorrência de irregularidade na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Gurinhaém/PB, à conta do Projeto Ações de Geração de Renda, exercício 2002, que objetivava a instalação e a organização de uma Associação de Produção Artesanal para proporcionar àquela municipalidade oportunidades através da capacitação, da inserção no mercado de trabalho e da melhoria da qualidade de vida,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Urçulo Ribeiro Coutinho e condená-lo ao pagamento do débito no valor original de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social da referida quantia, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/12/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Jorge Urçulo Ribeiro Coutinho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o parcelamento da dívida (débito e multa), em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com fundamento no art. 217, do Regimento Interno do TCU, alertando o responsável de que incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia da presente deliberação, bem como relatório e voto que a fundamentam, ao FNAS, e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, com base no art. 16, § 3º, da Lei n° 8.443/1992, para o ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, bem como em atendimento à solicitação contida no TC-015.363/2009-7, apensado aos presentes autos.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5794-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5795/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.683/2008-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Mailson Bulhões de Oliveira (207.781.474-87).

4. Unidade: Município de Olivença/AL.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Sergio Ricardo Costa Caribé, Procurador.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Alagoas (SECEX-AL).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o Sr. Mailson Bulhões de Oliveira em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Olivença/AL, no exercício de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Sr. Mailson Bulhões de Oliveira, condenando-o ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original do Débito	Data da Ocorrência
R$ 8.515,00	25/3/2003
R$ 8.515,00	1º/10/2003
R$ 8.515,00	28/11/2003

9.2. aplicar ao Sr. Mailson Bulhões de Oliveira, a multa prevista no art. 57, caput, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso requerido pelo responsável, com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais, alertando-os de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. remeter, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria Regional da República no Estado de Alagoas, para a adoção das providências cabíveis.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5795-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5796/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-002.660/2008-6.

2. Grupo: I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Sérgio Paulo Campos, CPF 240.102.006-34, ex-Diretor-Presidente.

4. Entidade: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Brasil Central - ADEBRAC.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/MG.

8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG n. 83.032; Arnaldo Silva Júnior, OAB/MG n. 72.629; Flávia Almeida Forti da Fonseca, OAB/MG n. 96.919; Juliana Degani Paes Leme, OAB/MG n. 97.063; Fabrício Souza Duarte, OAB/MG n. 94.096; Raphaela Rodrigues Martins, OAB/MG n. 105.123; Natália Regina Pontes, OAB/MG n. 109.712; e Emanuela Rodrigues Martins, OAB/MG n. 114.313.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares - FCP, em desfavor do Sr. Sérgio Paulo Campos, ex-Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Brasil Central - ADEBRAC, devido a irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à referida agência por força do Convênio/FCP n. 032/2002, cujo objeto consistia na concessão de apoio financeiro para a realização do projeto "Formação Profissional e Promoção Cultural da População Negra".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Sérgio Paulo Campos, condenado-o ao pagamento da quantia original de R$ 175.734,25 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados, respectivamente, a partir de 02/01/2003, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável mencionado no subitem precedente a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5796-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5797/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.585/2009-1.

2. Grupo: I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Raimundo Pereira Lima, CPF 187.708.511-15, ex-Prefeito; Arco Norte Construtora Ltda., CNPJ 03.786.500/0001-99.

4. Entidade: Município de São João da Baliza/RR.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.

8. Advogados constituídos nos autos: Gil Vianna Simões Batista, OAB/RR 410; Daniel Lobato Borges, OAB/RR 439.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, tendo como responsável o Sr. Raimundo Pereira Lima, ex-Prefeito do Município de São João da Baliza/RR, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio n. 739/2001/MI, no valor de R$ 1.290.000,00, tendo por objeto a recuperação de estradas vicinais naquela região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Pereira Lima, ex-Prefeito do Município de São João da Baliza/RR, condenando-o, solidariamente com a empresa Arco Norte Construtora Ltda., ao pagamento da quantia de R$ 373.455,00 (trezentos e setenta e três mil e quatrocentos e cinqüenta e cinco reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 10/07/2002 até a efetiva quitação do débito, abatendo-se a importância de R$ 5.500,81 (cinco mil e quinhentos reais e oitenta e um centavos), relativamente ao dia 1°/08/2003, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, ao Sr. Raimundo Pereira Lima e à empresa Arco Norte Construtora Ltda., individualmente, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3°, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6°, do RI/TCU.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5797-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5798/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-015.066/2008-4.

2. Grupo: I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Hercília Maria de Souza Campos Silva, CPF 175.130.305-53, e Anusio Lima, CPF 003.097.375-91.

4. Entidade: Município de Ubatã/BA.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: 7ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: Vitor Serva Vazques, OAB/BA n. 15.296.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor da Sra. Hercília Maria de Souza Campos Silva, ex-Presidente da extinta Fundação Hospitalar do Município de Ubatã/BA, e do Sr. Anusio Lima, ex-Diretor Clínico da mencionada Fundação, devido a irregularidades verificadas na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados àquela entidade nos exercícios de 1998 e 1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas da Sra. Hercília Maria de Souza Campos Silva e do Sr. Anusio Lima, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, até o efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor original (R$)
04/05/1998	40.737,41
08/05/1998	41.389,46
19/05/1998	9.937,10
01/06/1998	35.240,89
04/06/1998	46.231,16
1º/07/1998	35.538,00
06/07/1998	21.108,00
14/07/1998	5.277,00
04/05/1999	45.711,42
1º/06/1999	105.682,55
1º/07/1999	47.168,60
02/07/1999	34.324,00
04/10/1999	27.294,75

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis mencionados no subitem precedente a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5798-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5799/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. 016.940/2007-3.

2. Grupo I - Classe II - Natureza: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Anatelis Ferreira de Almeida, CPF n. 026.451.905-10.

4. Entidade: Município de Governador Mangabeira/BA.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão na prestação de contas dos recursos do Convênio n. 5.490/1997, celebrado com o Município de Governador Mangabeira/BA, com vistas à aquisição de dez conjuntos de equipamentos para garantir acesso de escola(s) pública(s) municipal(is) do ensino fundamental ao canal TV Escola.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Anatelis Ferreira de Almeida, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, todos da Lei n. 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 31/12/1997 até a efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.2. aplicar multa ao Sr. Anatelis Ferreira de Almeida no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com base no disposto pelo art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5799-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5800/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-010.696/2006-7.

2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.

3. Responsáveis: Reginaldo Santos, CPF 109.836.861-49; Marilete Mulinari Girardi, CPF 213.620.929-91; Inês Gomes Rosa, CPF 156.848.901-30; Lúcia Helena da Rosa, CPF 328.028.701-49, Edméia Pereira da Silva, CPF 345.372.101-25; Erotildes Pereira Lemes de Moraes, CPF 162.017.601-72; Adenil Magalhães Arruda, CPF 328.130.401-00; Sofia Pereira de Souza, CPF 329.465.111-20; Águida Gonçalves da Silva, CPF 258.798.631-15; Doralice Machado Ramos

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Venturini, CPF 394.097.406-49; Hozana Belchior Lopes Brizola da Silva Batista, CPF 227.222.031-20; Gervásio Xavier do Nascimento, CPF 138.841.581-04 e Ezequiel Soares Motta, CPF 207.396.131-20.

4. Órgão: Delegacia Regional do Trabalho no Mato Grosso - DRT/MT.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/MT.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas da Delegacia Regional do Trabalho no Mato Grosso - DRT/MT, relativa ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Reginaldo Santos, ex-Delegado Regional do Trabalho no Estado do Mato Grosso - DRT/MT, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992,

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 supra, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 do aludido diploma legal, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar à DRT/MT que observe o disposto na IN/Mare n. 09/1994, especialmente no que se refere à necessidade de recolhimento diário dos veículos oficiais à garagem da Delegacia Regional e à vedação de utilização fora do horário de expediente, quando não estiver configurada a exceção prevista na citada norma, devidamente documentada.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5800-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5801/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-012.676/2006-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Maria José Bispo, Odilia Pinheiro Perez e Oleone Coelho Fontes.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT/BA.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial e alterações de aposentadorias concedidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT/BA.

ACORDAM os Ministros deste Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em considerar legais as concessões iniciais e alterações de aposentadoria deferidas ao Sr. Oleone Coelho Fontes e às Sras. Maria José Bispo e Odilia Pinheiro Perez, ordenando-se registro aos correspondentes atos.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5801-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5802/2009 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 006.185/2007-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Abigail Campanher Pereira (595.989.800-49); Alzira Rael de Barros (264.085.620-00); Cristiane Avila Braga (825.923.300-20); Gabriela Campanher Pereira (004.187.610-51); Jair Francisco Rael de Barros (583.875.790-68); Maria da Silva Braga (479.954.830-15); Martha Helena Karr de Barros (005.914.990-61); Matheus Henrique Karr de Barros (005.914.880-27); Nara Suzana Nino Gut (220.749.370-91); Regis Nino Gut (007.946.660-51); Rodrigo Nino Gut (968.225.540-68); Roger Nino Gut (004.301.120-92); e Thais Nino Gut (014.158.870-55).

4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.

5. Relator: Auditor Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de concessão de pensão civil de folhas 22/25, do instituidor Sergio Emilio Pereira, em favor de Abigail Campanher Pereira e Gabriela Campanher Pereira, negando-lhe o registro;

9.2. considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil dos instituidores Feliciano Castro Braga (fls. 1/4), em favor de Maria da Silva Braga e Cristiane Avila Braga; Jary de Barros (fls. 5/10), em favor de Alzira Rael de Barros, Marta Helena Karr de Barros, Matheus Henrique Karr de Barros e Jair Francisco Rael de Barros; Jose Carlos Gut (fls. 11/16), em favor de Nara Suzana Nino Gut, Rodrigo Nino Gut, Roger Nino Gut, Regis Nino Gut e Thais Nino Gut; Sergio Emilio Pereira (fls. 17/21), em favor de Abigail Campanher Pereira e Gabriela Campanher Pereira;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula nº 106 deste Tribunal, pelas pensionistas do instituidor citado no item 9.1;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.4.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias do ato considerado ilegal, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 261 do RI/TCU, todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à unidade jurisdicionada.

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5802-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5803/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.492/2007-2.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura.

3.2. Responsáveis: Alfredo Fernandes Neto (049.556.501-63); Teixeira & Conceição Ltda (02.427.800/0001-19).

4. Entidade: Município de São Domingos - GO.

5. Relator: Auditor Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

8. Advogado constituído nos autos: Eurivaldo de Oliveira Franco (OAB/GO n º 5484).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em decorrência do cumprimento parcial do objeto pactuado no Convênio nº 185/1998, celebrado com a Prefeitura Municipal de São Domingos/GO, cujo objeto era a construção de uma biblioteca pública municipal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar, com base no art. 10, c/c o art. 5º, da IN TCU nº 56/2007 e no item 9.2 do Acórdão TCU nº 2647/2007 - Plenário, a presente tomada de contas especial, sem prejuízo da inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin) e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, nos termos do art. 5º, §2º, da IN TCU nº 56/2007.

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao interessado.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5803-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5804/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.594/2009-8.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame

3. Recorrente: Vernet Comunicação de Dados Ltda. (07.860.761/0001-62)

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP - JT

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989) e Alexandre Einsfeld (OAB/SP 240.967)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Vernet Comunicação de Dados Ltda., contra o Acórdão 1855/2009-TCU-1ª Câmara (fl. 172 - volume principal), que julgou improcedente a representação formulada a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão 1855/2009-TCU-1ª Câmara em seus exatos termos;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao TRT da 2ª Região/SP e à recorrente.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5804-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5805/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.375/2008-8.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de reconsideração.

3. Responsável: Elcio Fiori de Godoy - CPF 051.829.718-77, ex-prefeito

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Lindóia - SP - CNPJ 45.678.000/0001-83.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: Rafael Angelo Chaib Lotierzo - OAB/SP 92255.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Élcio Fiori de Godoy, ex-prefeito de Lindóia/SP, contra o Acórdão nº 1532/2009 - TCU/ Primeira Câmara, que julgou suas contas irregulares, com imputação de débito e multa, ante omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2003, à conta do "Programa Agente Jovem".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1 conhecer, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei Orgânica do TCU, do recurso de reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 1.532/2009 - TCU/ Primeira Câmara, de 7/4/2009, Ata nº 10/2009; e

9.2 dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a sustentam, ao recorrente.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5805-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5806/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-003.869/2003-6 c/13 volumes e 1 anexo

2. Grupo (I) - Classe de Assunto (I) - Embargos de Declaração (TCE - Rec. Rec.)

3. Embargante: Empresa Forense Consultoria Jurídica - CNPJ 90.748.926/0001-13

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Entidades: Conselho Federal de Representantes Comerciais - CONFERE e Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul - CORE/RS

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: SERUR

8. Advogados constituídos nos autos: Raimundo Kleber Xavier, OAB/RS 6.549; Elis Cristina Uhry Lauxen, OAB/RS 42.963; Walter Costa Porto, OAB/DF n° 6098; Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF n° 21.359; e Paula Pires Parente, OAB/DF n° 23.668

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Forense Consultoria Jurídica contra o Acórdão nº 3.068/2009 - Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração e manteve inalterado o Acórdão nº 476/2005 - Primeira Câmara, que havia julgado irregulares as contas da embargante, condenado-a em débito, solidariamente com outros responsáveis, e aplicado multa individual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência à embargante do inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5806-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5807/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.220/2007-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial

3 Responsável: Jonas Macedo, ex-prefeito (CPF nº130.668.031-04).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO (CNPJ nº 00.007.401/0001-73).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo/TO (SECEX-TO).

8. Advogada constituída nos autos: Débora Regina Macedo, OAB/TO nº 3.811.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, em desfavor do responsável acima indicado, em face de sua omissão no dever de prestar contas e da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais colocados à disposição da PM de Palmeirópolis/TO, em 2004, no valor de R$ R$ 22.897,44 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a execução do Programa de Apoio a Educação de Jovens e Adultos-PEJA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, inciso III, alínea "a"; 19; e 23, inciso III; da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. Jonas Macedo, ex-Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO, CPF 130.668.031-04, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/ FNDE:

Data	Valor (R$)
29/04/2004	2.289,74
24/05/2004	2.289,74
25/06/2004	2.289,74
28/07/2004	2.289,74
13/09/2004	2.289,74
11/10/2004	2.289,74
10/11/2004	2.289,74
27/11/2004	2.289,74
24/12/2004	2.289,74
28/12/2004	2.289,74
Total	22.897,44

9.2. aplicar ao mencionado responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.4. remeter, com fulcro no art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU, cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que lhe dão sustentação, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5807-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5808/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.462/2009-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Entidade: Município de Nova Londrina - PR - CNPJ 81.044.984/0001-04.

4. Responsável: Arlindo Adelino Troian - CPF 005.696.079-49, ex-prefeito.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada ante omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao município de Nova Londrina/PR por conta do Convênio nº 216/2004-MI, destinado a executar obras de drenagem pluvial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 arquivar os presentes autos, por economia processual, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU nº 56/2007, no item 9.2 do Acórdão nº 2647/2007 - Plenário e no art. 93 da Lei nº 8.443/92; e

9.2 dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a amparam, ao responsável e ao Município de Nova Londrina - PR.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5808-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5809/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.287/2007-6.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário do Acre - CNPJ 03.034.476/0001-02.

4. Responsáveis: Estado do Acre - CNPJ 63.063.606/0001-24 e Césio de Medeiros Paulo - CPF 160.489.544-68, ex-secretário.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em razão da não comprovação da integralização da contrapartida estadual pactuada no Convênio nº 10/98, celebrado entre o então Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MAPA e a então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário do Acre, com o objetivo de apoiar a execução do PRONAF naquele estado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa do estado do Acre, com fulcro nos arts. 12, § 1°, da Lei n. 8.443/1992, e 202, § 3°, do Regimento Interno/TCU;

9.2 fixar, em conseqüência, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o estado do Acre providencie o pagamento, aos cofres do Tesouro Nacional, da quantia original de R$ 54.293,11 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e onze centavos), atualizada monetariamente a contar de 4/8/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 informar ao ente estadual, no ofício que lhe der ciência da rejeição das alegações de defesa, que a liquidação tempestiva do débito, sobre o qual deverá incidir apenas a atualização monetária, implicará o saneamento do processo e permitirá ao Tribunal julgar suas contas regulares com ressalva e dar-lhe quitação; e

9.4 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Governo do Estado do Acre e ao ex-Secretário de Desenvolvimento Agrário, Sr. Césio de Medeiros Paulo, para fins de conhecimento.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5809-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5810/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.565/2009-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Carla Maria Costa Medeiros (796.557.346-68) e Gloria Maria Quintia (685.933.928-49).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região/RJ-ES

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria de Gloria Maria Quintia e determinar o registro do ato de fls. 13/18;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Carla Maria Costa Medeiros e recusar o registro do ato de fls. 2/6;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao TRF da 2ª Região/RJ-ES que adote medidas, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

9.4.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4.2. fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.6. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao TRF da 2ª Região/RJ-ES.

10. Ata n° 36/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5810-36/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA NO DIA 21.10.2009

A Presidência lembrou aos Senhores Ministros, Auditores e Representante do Ministério Público, que a próxima sessão do Colegiado, será realizada no dia 21 de outubro corrente, quarta-feira, às 10 horas, não havendo sessão ordinária no dia 20.10.2009, terça-feira, às 15 horas, uma vez que o Plenário realizará sessão nesse dia e no mesmo horário.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos n°s 001.488/2009-0 e 005.781/2007-7; 015.016/2009-0 e 019.033/2007-3, estes dois últimos, no transcorrer da sessão, ante requerimento oral do Relator, Ministro Augusto Nardes. Foi excluído, ainda, o processo nº 021.370/2008-9, de relatoria do Auditor Marcos Bemquerer Costa, nos termos do artigo 141, § 9º do Regimento Interno, c/c o artigo 4°, § 3º da Portaria TCU n° 295/2009.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta e cinco minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 14 de outubro de 2009.

VALMIR CAMPELO
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 36, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009
(Sessão Extraordinária)

Presidência do Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

Secretário da Sessão: TFCE Alison Aparecido Martins de Souza, em substituição

Com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro e José Jorge e do Auditor André Luís de Carvalho, bem como do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, o Presidente, Ministro Benjamin Zymler, declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas, havendo registrado as ausências do Ministro Aroldo Cedraz e do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de missão oficial e férias, respectivamente. (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 35, da Sessão Extraordinária realizada em 6 de outubro corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 5290 a 5349, a seguir transcritos e incluídos no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Benjamin Zymler (Relação nº 28);

ACÓRDÃO Nº 5290/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-006.432/2009-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Bonifácio Costa (210.934.585-34)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu - Mec
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5291/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-006.445/2009-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Débora Siqueira Corrêa (069.526.742-68); Sílvio Fernando Monteiro dos Santos (059.265.992-53)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Mec
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5292/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260 do Regimento Interno, em considerar prejudicado o julgamento das concessões a seguir relacionadas por perda de objeto, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 206/2007.

1. Processo TC-006.989/2009-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jenedino Francisco do Nascimento (420.808.357-34)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina - Mec
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5293/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-009.049/2009-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ailton Ferreira de Araujo (019.585.265-68); Antônio Carlos Scardino Farias (004.249.355-20); Antônio Estrela Braga (003.213.975-68); Clese Mary Prudente Correia (110.551.625-34); Florisvaldo Conceição Ferreira (167.189.255-00); José Ayrzon Pires França (000.685.435-49); José Silva Lessa (066.034.085-20); Lúcia Helena Lima Castelo Branco (113.087.025-15); Márcia Maria Cardoso e Silva de Moura (167.652.815-68); Maria Célia Vargas Leal (027.043.745-20); Maria José Lacerda Vasconcelos (082.929.575-53); Maria Lúcia Santana Laurentino (103.278.432-68); Maria Rita Azevedo Cavalcante Reis (086.693.415-49); Paulo Alcântara Machado de Oliveira (065.671.345-34); Roseneyde Rayfgson dos Santos (396.383.325-49)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Mec
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5294/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-025.490/2008-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Divina Maria de Jesus (054.798.431-68); Eli de Paula das Dores (159.089.331-04)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5295/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-011.936/2009-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Helba Maria da Silva Mattos Porto de Oliveira (044.098.387-84); Janaina da Fonseca de Souza (080.383.017-30)
1.2. Órgão/Entidade: Arquivo Nacional - PR
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5296/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-011.940/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edgar de Andrade Mota (977.489.355-72); Fabiano Ferraz Araújo e Araújo (004.421.665-32); Sandro Luis Zuzarte (366.740.445-04)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - Mec
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5297/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-011.977/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudiane Lira da Silva (018.610.614-98); George Flávio Pereira Chaves (025.660.254-95); Raphaela Cristhina Claudino Moreira (738.452.134-34)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - Mec
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5298/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-013.514/2009-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Deivid Cassiano dos Santos (793.229.305-78); Delma Brandão Boaventura da Conceição (702.403.705-97); Diana Neuma Santos de Sant'anna (018.458.485-00); Eder Miotto (933.885.359-49); Edson Jose Dias Machado Filho (935.666.115-49); Eliene Pereira de Cerqueira (932.341.475-15); Elymar Augusto Brandão Santos (808.032.025-04); Emiliano Gonçalves de Jesus (981.519.165-91); Fabio Fernandes Santana (007.167.865-40); Fabio Nunes Oliveira (781.184.095-20); Francisco Nataniel Batista de Albuquerque (923.788.203-30); Geisa Borges da Costa (286.496.028-19); Heide de Jesus Damasceno (795.745.485-20); Helcimar Moura de Jesus (757.954.935-20); Helena Luiza Oliveira Coura (386.232.005-78); Helida Marcia Hoffmann Foscolo (635.451.606-53); Ianna Cerqueira Santos (994.506.405-30); Ilza Mitsuko de Oliveira Camada (891.792.425-53); Iris Ferreira Campos (137.238.395-68); Isa de Lara Fernandes Lopes (783.086.075-00); Islan Jose Araujo dos Santos (826.094.385-91); Jefferson Caponero (205.361.728-46); Jilton de Santana (753.372.825-49); Joanildo Borges de Jesus (980.012.305-97); Jorge Fabricio Lopes dos Santos (967.208.165-00); Marcio Emanoel Dantas Estevam (781.056.505-25); Marcos Ferreira Santos Silveira (603.615.575-15); Mauricio Cavalcante Rios (958.042.775-53); Nelson Valente Dias (387.300.305-87); Pablo Castro Lemos (914.687.105-59); Paulo Roberto Bacellar Leal Oliveira (623.065.965-49); Rafael Francisco dos Santos (049.045.006-79); Reinaldo Pita Marinho (132.381.915-00); Rene Petronilo de Souza (040.611.445-53); Robson Braga Dantas (958.775.925-72); Robson Wilson Silva Pessoa (012.240.085-29); Rosane Pereira de Santana (822.452.405-10); Samara Aureliana Fernandes Martins da Silva (004.805.311-29); Sidinalva Brito dos Santos (875.774.025-91); Tadeu de Jesus Ribeiro Reis (804.302.525-87); Tairone Souza Santos (017.261.845-28); Tatiane Maria Alves Machado dos Santos (007.884.485-10); Tereza Cristiane Souza da Cruz (870.892.705-72); Ticiano Lima de Souza Santos (791.271.775-72); Valdeluce Nascimento Santos (894.172.675-15); Valéria dos Santos Nascimento (973.963.035-91); Veronica Graziele de Jesus Mendes (787.514.975-49); Welington Feliciano Vieira (659.186.065-72)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Mec

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5299/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-017.500/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Marcus Soares Dassunção (471.351.661-91); Alberto Peverati Filho (855.892.335-34); Ana Carolina Amorim Ubarana (977.144.291-00); Andre Dantas de Araújo Maia (836.217.251-72); Baruc Machado Gama (697.349.761-68); Bernadete Gonçalves Moura (343.899.201-97); Carlos Cesar da Silva Gomes (034.134.688-80); Carlos Vinicius Brito Reis (910.103.305-00); Cesar Nogueira dos Santos (688.880.741-04); Claudia Ocelli Costa (480.580.766-00); Claudio Alves Ramos (647.725.271-68); Cristiane Gonzaga Chaves de Carvalho (524.120.751-15); Dilmar Ramos Pereira (766.557.251-00); Dulcidio Siqueira Neto (514.891.206-53); Eder Alonso Castro (031.365.368-27); Eduardo Alipio Paulino de Aguiar (214.620.621-72); Eudir Alves Affonso (748.580.258-53); Euziane Meire de Medeiros (699.170.431-87); Expedito Ferraz Junior (797.797.514-91); Fabio Silva Vasconcelos (852.272.261-72); Flavia Teixeira Guerreiro (214.873.278-11); Gil Guerra Pereira (043.895.968-02); Gislaine Mendes de Souza Fragassi (690.063.851-15); Henrique Aparecido da Rocha (815.502.351-68); Ivan Marcio Braga Muccini (460.220.825-87); Janara de Jesus Machado (634.814.482-87); José dos Santos Pugas (546.632.611-91); Joséfa Cristina Leitão de Assunção (311.176.602-06); Joyce de Fatima Silva Almeida (691.654.671-91); Juliano de Oliveira e Silva (012.262.781-40); Jussara Cardoso Silva (921.282.781-04); Karly Barbosa Alvarenga (295.046.941-87); Lafaiete Fernandes de Oliveira Junior (000.541.771-62); Luciana Reis de Carvalho (696.631.571-00); Luzmila Maria Coronado Tenorio Cavalcante (828.016.144-91); Marcia de Castro Barbosa Rosa (083.206.428-92); Marcos Vinicius Barrozo Cavalcante (700.075.271-87); Maria de Fatima Assunção Marra (221.225.081-91); Maria de Fatima de Jesus Batista Naves (246.298.551-49); Maria do Rosário de Fatima Nunes Leal (099.255.893-04); Matias Gonzalez de Souza (121.214.875-49); Mauro Lucio de Barros (682.351.786-72); Mayalu Moreira Felix (490.569.131-15); Nina Gonçalves (267.670.584-91); Odete Yukari Hirata (273.470.358-05); Paulo Henrique Gimenez Munhoz (162.673.838-65); Pedro Augusto de Moraes (990.782.798-34); Pedro Gabriel Rezende (711.285.901-82); Rafael Guerreiro Osorio (605.578.261-87); Rafael Perseghini Del Sarto (930.988.471-15); Ranulfo José Prado (847.141.076-15); Rener Garcia de Lima (896.369.371-68); Rodrigo Amorim Martins de Sá (790.145.931-04); Rodrigo Dede de Castro Leite (770.123.991-04); Rodrigo Pires Soares (887.879.661-15); Rosalba Maria Sarmento Krischer (179.686.312-20); Rosana Pereira Marques Azevedo (605.999.521-72); Rossana Milena Castro (635.602.671-53); Sérgio Antônio Coraza (062.049.568-50); Silvrano Adonias Dantas Neto (022.218.354-33); Suzana Alves de Queiroz (014.223.471-09); Tertuliano da Silva Montão Neto (327.721.492-34); Thiago de Oliveira Teodoro (610.117.891-91); Valmir Dantas (007.093.868-77)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5300/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-019.017/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Oliveira Costa (481.600.593-53); Antonio Carlos Costa Aprigio (013.039.773-38); Carlos Gustavo Ferreira Sales (920.545.793-00); Elder Salazar Alves (020.113.923-57); Franky Soedirlan Resosemito (007.462.674-44); Guilherme Andrade Lopes (999.009.983-91); Josalice de Lima Araujo (886.207.604-59); José Wilker Pereira Luz (861.196.213-34); Juscelino da Silva Oliveira (912.927.193-20); Júlio Francisco de Araújo Neto (881.405.473-87); Maria Claudia Lima Rocha (964.323.303-00); Sâmia Alves dos Santos (003.138.983-08)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Codó - Mec

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5301/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-019.018/2009-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camilo Baptista Oliveira Cavalcanti (084.785.197-42); Gracilene Nunes da Silva (191.250.202-00); Juliana Martins Godin (647.143.302-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5302/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-019.021/2009-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandro da Silva Santos (630.503.070-72); Anita Leocádia Carrasco Pereyra (139.550.040-15); Beatriz Mesquita dos Santos (015.704.860-85); Berenice da Cruz Lima (954.742.340-15); Claudia Leite de Oliveira (620.758.370-15); Cláudia Faria da Silva (407.529.920-15); Darci Cichoviski Grala (021.961.150-53); Erni Gehling (200.271.500-97); Gustavo Caciba da Silva (625.615.960-87); Helen Gularte Cabral (009.083.840-84); Jean Paulo Silva Garcia (725.409.400-30); João Luis Bombarda (319.233.990-04); Jocelito Saccol de Sá (621.048.450-68); Liliana Lemos Mendes (517.464.170-72); Luís Fernando de Avila Santos (196.043.510-87); Magda Rosi Fernandes Magalhães (485.880.160-87); Marcos Roberto Miranda Prietto (000.418.870-50); Maria Zilda Vaz da Silva Ribeiro (188.786.010-04); Maristela Voss Adam (714.209.240-87); Maurício Veiga da Cunha (690.985.900-63); Paula Martins Almeida Casalinho (946.491.030-53); Pércio Carvalho Pereira (989.771.210-00); Renato dos Santos Rosa (008.334.460-88); Rosana Duarte Brod (573.083.060-20); Tiago Lessa Mendes (894.560.170-87); Volnei Nizoli Vieira (253.544.000-82)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5303/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-019.660/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcel Souza Mattos (987.894.810-20); Marcelo Korberg (688.205.420-72); Marcelo Lopes Cairuga (008.227.340-52); Marcelo Peske Hartwig (691.524.110-87); Marcelo dos Santos Coutinho (029.152.239-47); Marcio Oliveira da Rocha (723.997.670-04); Maria Cristina Crisbach (581.164.000-53); Maria Cristina de Siqueira Santos (550.751.930-72); Marieli Sallet (995.550.500-15); Marise Keller dos Santos (630.681.760-34); Martha Daisson Hameister (447.808.770-91); Mateus Fernando Gonçalves Lacerda (008.320.870-41); Maura Cristina Garcia Rickes (928.490.080-87); Mauricio Fonseca da Paz (948.418.700-59); Melissa Araújo da Silva (962.140.820-20); Milene Mabilde Petracco (922.924.100-87); Mirca Teresinha Cruz da Silveira (358.570.050-00); Monica Ferreira Cassana (005.239.940-01); Noris Teresinha Gonçalves Mattos (220.965.742-34); Osmar Renato Brito Furtado (563.329.800-44); Pablo Rodrigo Diaz Nunes (967.324.740-49); Patricia Borges Barcellos (807.956.090-00); Patricia Peter dos Santos Zachia Alan (990.810.830-15); Paula Irigon Salaberry (809.231.430-68); Paula Porto Pedone (822.028.770-53); Paulo Henrique Oliveira Porto de Amorim (110.520.027-22); Paulo Luiz Cassana Molina Filho (010.296.010-03); Paulo Sergio Gonçalves Silveira (691.169.540-68); Paulo Wladinir da Luz Leite (696.407.260-87); Piter Oliveira Vergara (012.287.800-05); Rafael Costa Galho (013.670.270-80); Rafael Leitzke Pereira (003.799.610-08); Rafael Priebe Griep (755.482.590-91); Rafael Rodrigues Alves (002.480.940-33); Regis da Silva Pereira (955.106.130-68); Ricardo Ferreira da Costa (244.482.220-04); Ricardo Lopes Bertoldi (804.303.250-53); Rita Gomes Neves (926.807.120-72); Roberta Souza Santos (941.818.450-87); Roberta de Carvalho Nobre Palau (005.845.110-27); Roberto de Souza Aydos (454.867.940-53); Rodrigo Abrantes Antunes (005.926.010-64); Rodrigo Carlesso Gerling (806.984.410-87); Rodrigo Zechlinski Gusmão (918.470.870-00); Rosane Soares de Carvalho Duarte (579.163.140-53); Rosangela Maria Ortiz Torres (628.133.589-91); Rossano Diogo Ribeiro (995.598.460-00); Samanta Santos da Vara (009.178.780-78); Samir Dessbesel Ferreira (995.331.970-72); Sandro Clodoaldo Machado (568.417.600-34); Sergio Luiz Pereira Nunes (356.181.750-53); Shirley Grazieli Nascimento Altemburg (002.185.390-88); Silvani Lopes Lima (831.115.220-91); Sylvio Luiz de Andrade Coelho (539.895.970-00); Sílvia Ana Crochemore Bettin (383.812.300-04); Tales Emilio Costa Amorim (617.421.120-72); Tania Amaro Seyffert (260.391.170-87); Thiago de Azevedo Dornelles (012.421.700-14); Tiago Dummer Vaz (821.185.070-20); Valmir Cunha Canhada Junior (431.673.900-00); Vanessa Buttow Signorini (942.717.980-53); Vanessa Souza da Fonseca (805.555.940-68); Vinicius Martins (971.591.310-53); Vinicius Tavares Guimarães (001.095.400-77); Vivian Mami Nishizawa (001.131.960-75)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5304/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-020.120/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Vanessa Almeida Nascimento (014.569.925-03); Andrea Araújo Sousa (892.868.474-91); Antônio Sergio Oliveira dos Santos (457.554.935-53); Carlos Menezes de Souza (696.067.305-49); Graziela Gonçalves Moura (002.690.895-60); Lucyana Barros Santos (015.244.145-06); Mateus Vasconcelos Luz (793.135.315-34); Paulo Alves da Gama Junior (002.839.625-18); Regina Célia Bastos de Andrade (575.622.965-53)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - Mec

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5305/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-003.198/2009-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alessandra Pires Fernandes (014.050.186-07); Andrea Simonassi Damasceno (574.085.136-04); José Romeu Fernandes (041.466.006-42); João Weder Fernandes (014.050.286-61); Lelles Gabriel Damasceno Queiroz (072.935.076-23); Lylia Damasceno Queiroz (072.935.136-07); Maria Elisa Fernandes (436.624.806-97)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - Mec

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5306/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.671/2009-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Abadia Pereira Frade (877.212.361-34); Adonias dos Reis Santiago (001.977.501-68); Albano Esteves de Abreu (352.059.621-00); Aldair Roberta Oliveira (085.359.301-91); Alvaro Trabuco da Cruz (014.629.878-00); Antilhon Saraiva dos Santos (001.520.303-44); Antonio Rocha da Silva (144.330.101-97); Arioston Cerqueira Rodrigues (563.368.881-34); Ayres Tovar Bicudo de Castro Filho (225.637.761-04); Carlos Antonio de Almeida e Silva (040.333.371-72); Decio Eustaquio de Oliveira (057.192.401-87); Edson Eto (006.177.348-44); Elaine Goulart Araujo (646.402.301-25); Eliane Lopes Campos (114.272.481-68); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Glauco Garcia Torres (067.244.238-80); Jose Carlos Moreira de Luca (056.225.906-63); Jose Joffre Nascimento (536.919.701-68); Jose de Ribamar Rodrigues Nogueira (115.393.721-20); Josemilton Alves de Barros (350.290.993-87); João Marcelo Linhares Feijão (813.480.104-87); Learice Barreto Alencar (805.824.781-20); Lorenna Novaes Alves Pereira (824.424.871-87); Maria Aparecida de Oliveira (461.994.626-53); Martiniano Coelho (308.326.591-34); Mauricio Jose Fonseca Naziaseni (146.111.041-68); Mauro Vendramini (607.755.488-04); Murilo Soares de Andrade Junior (334.102.401-87); Ney Francisco Lacerda Travassos (512.572.461-00); Nilton Rodrigues Fortes (097.273.101-68); Paulo Roberto Ramos Macias (228.084.504-00); Paulo Roberto dos Santos Pinto (008.584.117-09); Paulo Sergio Pereira (102.626.951-20); Renata Raquel Jorge Marques (769.017.181-87); Ricardo de Figueiredo Caldas (284.977.081-72); Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04); Romulo Alves Carinhanha Silva (787.912.351-20); Rui Resende de Souza (153.352.161-15); Silvano Antonio de Castro (351.990.081-53); Susana Assuncao Abreu (244.102.681-04); Suzana da Silva Tostes (287.313.441-00); Vânia Mara Ferreira (797.867.231-04); Walter Rezende de Oliveira (130.013.611-15); Wanderley Cerqueira (060.010.501-63)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/DF - MDS

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5307/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.706/2009-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Adalberto Panzan Júnior (078.772.818-70); Ademir Aguiar Campos (022.940.601-72); Agostinho Pinto de Almeida (037.802.478-79); Alexandre de Campos (395.677.456-68); Amaro de Assis Alves de Abreu (075.576.717-91); Ana Paula Amaral Prestes (788.740.920-91); Ana Paula Machado (027.859.646-08); Ana Paula de Sá Gonçalves (003.376.606-11); Ana Quadros da Silva (240.755.312-87); Anderson Linhares Quintas (021.905.187-92); Andre Vienna (151.138.208-22); Andréia Zani Castanheira (831.689.231-68); Antonio Carlos Melgaco Knittel (005.745.705-00); Antônio Fernando Costa Cardozo (055.306.361-87); Antônio Leitão de Araújo Filho (183.551.373-53); Bartolomeu Gomes de Oliveira (053.770.054-49); Blaird Pinho Cardoso (265.337.328-97); Bolivar da Fonseca Lopes (050.052.288-02); Campolim Torres Neto (072.225.809-72); Carlos Becker Berwanger (243.581.340-68); Carlos Henrique Piloni (307.834.029-53); Caroline Benini Magagnin (991.394.640-91); Cesar Wilson Berto (003.360.926-87); Cleide Maria Soares Barros Cruz (236.817.565-20); Clenira Aparecida Ribeiro Alves (569.536.159-15); Clesio Soares de Andrade (154.444.906-25); Cristiane Amaral Fonseca (165.136.918-69); Cristina Narbot Siqueira Rocha (907.013.566-34); Danielle Rodrigues Queiroz (517.586.285-53); Darci Theodoro Battiston (005.800.749-00); David Lopes de Oliveira (016.710.303-20); Deiler Knappmann (251.071.949-15); Dione Oliveira Costa (754.828.516-72); Diumar Deléo Cunha Bueno (374.705.239-87); Duglacy Antunes da Silveira (569.455.748-49); Edelcio Tirado Luduvice (265.696.127-00); Eder Dal Lago (088.468.630-20); Edgar Ferreira de Sousa (312.207.466-49); Eduardo Antônio Oréfice de Brito (765.514.668-34); Eduardo Ferreira Rebuzzi (506.896.497-20); Eduardo Machado Marin (029.135.649-41); Edvaldo Pereira da Silva (339.805.271-15); Eleusa Garcia Pagotto Fioravante (088.103.378-24); Eliana Soares Araújo (695.454.214-87); Eliane Tereza Silva de Oliveira Araújo (428.268.616-20); Eliomar Rossati (674.616.977-49); Elizangela Kaminski Bandeira (821.161.720-04); Elpidio Alves da Costa (349.416.650-15); Emerson Nunes de Castro (375.918.861-34); Enio Marcos Vasconcellos (280.149.366-04); Eraldo Maciel de Oliveira (780.529.128-49); Eudo Laranjeiras Costa (070.458.594-49); Fernanda Miranda Lourdes (036.008.356-02); Fernanda Tonet da Rocha (250.161.078-40); Fernando Gomes Camacho (537.666.449-04); Fernando Tavares Neto (106.009.144-53); Flavio Benatti (545.837.308-10); Francisca de Oliveira Biagioni (472.356.248-68); Francisco Saldanha Bezerra (009.422.352-15); Francisco Valerio Júnior (112.006.349-34); Geraldo Magela Gonçalves Malta (534.484.566-91); Gilberto Luiz Storgatto (389.126.190-04); Gildásio Alves de Lima (327.487.601-15); Glen Gordon Findlay (025.506.078-56); Glisia Pinto (518.158.506-04); Grece Lana Melo Couto (192.531.172-49); Gustavo Moreira (213.497.948-80); Helma Leila Ferreira (439.572.346-20); Igor Vital Silva Ferreira (029.351.146-20); Irani Bertolini (119.707.310-87); Ivan Mazzini (293.505.570-53); Jansen Luiz Paz Vieira (794.148.261-49); Jardel Martins Soares (642.761.631-53); Joabete Xavier de Souza Costa (194.357.971-72); Joanete de Oliveira Rodrigues Ebert (250.235.606-78); Joao Alfredo Brodt (365.334.910-91); Joao Florivaldo Brabo (619.115.188-87); Jocenir Carvalho Ferreira (337.007.372-20); Jorge Murilo dos Santos Correa (688.054.977-20); Jose Afonso Assunção (000.307.596-68); Jose Afonso da Silva Darela (005.840.709-00); Jose Carlos Rosado Figueiro (070.093.720-04); Jose Roberto Conde (746.146.818-91); Jose Valdecir Capille (053.219.858-12); Josefa Conceição da Silva Menezes (136.594.564-20); Josimar Francisco de Oliveira Coelho (001.444.872-68); José Adriano Donzelli (335.423.841-00); José Carlos Reis Lavouras (410.806.537-91); José Fioravanti (147.815.498-53); José Hélio Fernandes (058.544.741-15); José Romero Cordeiro de Jesus (545.613.615-53); José Tarcísio de Alencar Formiga (004.000.251-91); José Vicente Gonçalves Pinto Júnior (344.480.126-20); José da Fonseca Lopes (387.405.168-49); João Rezende Filho (199.952.021-15); Juarez Giusti (057.330.668-06); Julian Roger Crispin Thomas (101.682.918-35); Julio Fontana Neto (662.087.508-49); Juçara Marques de Negreiros (355.461.319-34); Katia de Fatima Lopes Lacerda (498.087.107-00); Lilian Carla de Souza (537.004.576-34); Lucimar Mota de Sá (519.993.826-68); Lucílio Torres de Vasconcelos (220.351.681-04); Luis Rafael Cardieri Marchesi (014.402.458-60); Luiz Alberto Henriques Amaral (135.095.517-53); Luiz Alberto Mincarone (177.310.700-34); Luiz Anselmo Trombini (490.424.599-72); Luiz Carlos Marques (278.798.366-91); Luiz Maldonado Marthos (004.633.379-72); Luiz Rebelo Neto (012.692.322-15); Luiz Wagner Chieppe (244.155.537-53); Marcelo Barros de Souza (876.549.114-91); Marcelo Jacober de Moraes (083.041.828-82); Marcelus Luiz Holzmann (338.466.699-20); Marcia Regina Silva Batista de Oliveira (411.215.205-10); Marcilio Rodrigues Cavalcante (179.758.754-49); Marco Antônio Gulin (186.423.579-91); Marcos Vinícius Rodrigues (209.967.216-49); Maria Abadia Matheus de Sa (196.433.306-72); Maria Gertrudes Salvajoli Albiero (549.347.538-34); Maria Tereza da Costa Pantoja (831.525.047-72); Maria da Soledade Pontes de Azevedo (165.834.263-15); Maria das Dores Silva Neves Fakih (004.618.968-85); Maria das Graças Silveira Leite Xavier (073.531.895-68); Maria de Fatima Flores Mendes (080.871.135-00); Mariano Costa (046.181.650-49); Mariano Costa Júnior (270.877.190-68); Mario Inacio de Moura (361.824.008-20); Maristela Spinelis Costa (086.336.587-63); Martinho Ferreira de Moura (246.258.767-53); Marília de Carvalho Nunes (835.011.936-53); Mauricio Bueno Torres (278.747.966-91); Mauricio Dalpiaz (003.589.629-94); Milton Yugi Yamada (575.836.258-15); Moacyr Ortiz Menezes Junior (120.603.818-78); Myrian Santos Aguiar (311.756.276-15); Mário Martins Júnior (304.068.622-49); Mônica Stoll Vaz (788.256.016-20); Nelson Hespanha Borges Filho (416.675.497-15); Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues (001.104.004-10); Nicola Vasili Kumov (665.978.038-68); Odilon Walter dos Santos (002.861.681-20); Olavo Erineu Braido (704.291.208-00); Omar José Gomes (052.230.597-00); Otávio Vieira da Cunha Filho (050.675.457-04); Patricia Costa Ferreira (864.267.969-72); Patricia Rodrigues de Souza (517.585.985-49); Paulo Afonso Ferreira Silveira (548.187.459-87); Paulo Francisco Faccio (145.806.590-15); Paulo Roberto Vieira Martins (421.439.506-91); Paulo Sebastião de Souza Junior (023.016.889-25); Paulo Sérgio Ribeiro da Silva (008.821.516-49); Paulo Vicente Caleffi (068.122.010-49); Pedro Barboza Ramos (073.615.804-91); Pedro José de Oliveira Lopes (005.497.119-53); Pedro Manoel Neves (312.183.698-68); Pedro Roberto Oliveria Almeida (072.101.325-20); Rejane Maria Nogueira de Holanda (306.505.854-53); Renan Chieppe (674.438.187-34); Risa Marcia Lopes Negri Hepanha (343.301.277-68); Rodrigo Albuquerque Lima Saburido (899.818.804-00); Rodrigo Battiston (555.092.159-68); Rodrigo Guerra de Castro (835.810.571-15); Roger Lima Lange (350.102.310-34); Ronaldo Russeff Prado (301.134.406-00); Rosania Divina de Medeiros (777.392.646-87); Rosmeire Regina de Oliveira Volpe (018.542.028-12); Rubens Subtil de Oliveira (431.897.419-72); Ruitter Ricardo Pinto (792.268.171-20); Sandra Pereira Prado (229.330.346-20); Sandro Marcolano Perovano (985.905.297-20); Saul Vieira Filho (244.851.606-53); Sebastião Pereira de Araujo (073.199.911-87); Sergio Luis Goncalves Pereira (162.286.918-48); Silvia Helena Dias de Oliveira (042.622.178-84); Silvio Vasco Campos Jorge (196.370.638-20); Sonia Morais de Andrade (762.863.716-72); Sérgio Augusto de Almeida Braga (156.788.816-04); Sérgio Moulin de Alencar (964.933.487-49); Tarcísio Bezerra da Silva (153.535.914-53); Vanda Maria Rabelo Melão (422.452.733-20); Vanessa Coelho Merlo Habib (027.270.226-97); Victorino Aldo Saccol (231.502.380-72); Vitoria Luiza Gabriel de Freitas (708.911.418-04); Viviane Lifonsa da Silva (031.130.617-92); Waldemar Araujo (232.552.776-04); Wandel Washington de Paula (162.660.646-34); Washington Camilo de Almeida (638.917.006-87); Yogi Pinto Pacheco (003.052.004-53)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional - MDS

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5308/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217, §§1º e 2º e artigo 218 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imputada ao Sr. Ademir Alves de Novaes, por meio do Acórdão 1727/2008 - TCU - 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão 3034/2009 - TCU - 2ª Câmara, em dez parcelas mensais e consecutivas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.170/2006-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Ademir Alves de Novaes (597.007.188-91); Ademir José Pereira (995.778.798-53); Ademir de Souza (920.644.778-53); Adilson da Silva (091.668.786-40); Alexandre Roberto Leite Campos (066.532.582-70); Andre do Amaral Escobar (125.097.458-59); Antonio Avante Filho (531.046.688-68); Antonio Carlos da Silva (510.969.868-68); Antonio Donizete da Costa (020.009.578-11); Antonio Gasgue Gutierrez (734.665.818-34); Antonio Mestre dos Santos (885.678.508-00); Antonio Simeão Ramos (055.520.118-05); Antonio Valmir Barreiros (685.422.168-49); Antônio Carlos Gamito (036.125.718-00); Benedicto de Tolosa Filho (112.953.418-91); Carlos Alberto dos Reis (035.842.308-29); Carlos Dieter Maresch (072.684.368-74); Carlos Roberto Gaspari (020.663.238-02); Carlos Roberto do Espirito Santos (017.217.678-60); Carmo Robillota Zeitune (609.976.648-00); Ciceso Carlos da Silva (046.354.158-80); Clarice Isolino de Souza Miki (052.064.338-02); Claudio Valentini Magnani (437.445.918-91); Edson Antonio Gauarido Robeiro (793.233.328-87); Edson Luiz Camargo (749.836.958-34); Eduardo Rocha Goncalves (063.710.808-65); Edvaldo Pereira de Souza (682.091.938-72); Elcio Manoel de Souza (007.789.988-19); Eledil Einstein da Silva Bessa (155.013.967-34); Elson Carlos Cavenago (797.058.048-34); Erwin Klabunde (181.743.459-49); Euclides Messias Amorim (491.285.086-10); Fatima Chaves Cavalcante (902.461.288-87); Fernando Luiz de Carvalho Ambrozio (051.216.058-97); Flavio Luiz Godas (077.622.068-33); Francisco José Vaz de Mello Cajueiro (114.391.571-20); Franklin Vieira (074.300.298-92); George Washington Rocha (833.434.668-91); Geraldo Juniti Oguri (567.651.508-20); Gilberto Luciano Belloque (874.871.528-04); Giovanni Dominici (010.362.228-45); Giovanni Gurrieri (077.994.086-50); Ivan Wedekin (736.816.608-91); Ivana Lemos da Silva (066.317.488-01); Jose Geraldo da Silva Neto (813.461.078-15); Jose Lourenco Pechtoll (625.200.678-53); Jose Mauro Gomes (359.663.869-00); José Amauri Dimarzio (036.746.578-72); José Carlos Alves Grangeiro (239.583.241-34); José Carlos Amaro (020.999.308-13); José Carlos de Andrade (086.930.721-53); José Luis Alves (020.460.788-45); José Roberto Eiras (984.880.828-00); José Roberto Teles de Faria (040.819.778-10); Jucelino Soares de Brito (032.736.178-61); Jungiro Takaguti (193.986.708-87); Luciano Rodrigues Legaspe (047.893.598-67); Luis Carlos Guedes Pinto (021.056.918-20); Luiz Antonio Rossini (874.029.128-68); Luiz Carlos Bronzato (004.298.748-20); Luiz Carlos Guizelini (650.594.688-87); Luiz Concilius Goncalves Ramos (496.724.088-70); Lupercio Donizete Fontana (785.247.258-34); Manoel Luis Ferreira (538.389.478-00); Marco Antonio Pereira (735.350.108-10); Marcos Rodrigues (981.984.678-15); Maria Angela Arruda Fernandes da Silva (079.599.388-90); Maria Aparecida Garcia Sampaio (002.891.118-03); Maria Luiza Gomes da Cruz (041.253.528-95); Maria Salete de Oliveira Gomes (046.634.778-28); Mario Antonio de Moraes Biral (034.895.408-59); Mauri Seabra da Cruz (672.099.988-53); Mirian Lemos Cintra (270.331.558-91); Moacir Carporusso Junior (069.265.308-23); Moisés Barbosa de Andrade (847.218.128-68); Nivaldo Aparecido Servelin (040.217.178-03); Paulo Fernando Loesch (083.293.058-05); Pedro Rodrigues de Morais Filho (844.310.598-49); Roberto Ayres da Costa (752.065.018-91); Roberto Eduardo Leon (119.039.158-99); Roberto Yoshiko Nakashima (016.179.948-55); Robson Frederico dos Santos (094.476.148-84); Salvador George Donizeti Khuriyeh (019.480.428-35); Sebastiao Carlos Odoni (986.158.588-53); Sergio Donizete Honorato (979.998.818-72); Silvia Maria Barbosa Satto (033.025.818-40); Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça (001.338.128-80); Takao Ishizaki (559.838.478-72); Tânia Marcia Balestra (025.677.728-47); Vadislau Ribeiro da Cruz (047.981.668-98); Valdecir Januário Miguel (017.784.708-58); Valmir Prascidelli (051.949.428-85); Vanda Aparecida Bertolotto (974.838.508-68); Wagner Machado (029.280.861-53); Walter Ramos Mesquita (838.378.688-34); Wanderley Pereira da Silva Júnior (023.656.878-73)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - MAPA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP(SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: Alessandra Moraes Sá (OAB/SP 194.911)

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5309/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-005.812/2007-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Expedito Gomes Leonez (049.939.004-06)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areia Branca/RN

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN(SECEX-RN)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações: retificar o Acórdão nº 2111/2009 - 2ª Câmara, bem como o relatório que o embasou (fl. 104, vol. Principal), conforme a seguir: **na terceira linha dos "Quadros" de datas e valores dos débitos, às fls. 104 e 106, onde se lê**: 24/05/**05**, **leia-se**: 24/05/**04; onde se lê: 28**/12/04, **leia-se**: **24/**12/04 .

ACÓRDÃO Nº 5310/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

1. Processo TC-014.719/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Artur Sérgio de Almeida Reis (694.428.785-49); Jerônimo de Oliveira Reis (068.278.455-91); José Wilame de Fraga (060.867.803-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretório Regional do PTB/SE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE(SECEX-SE)

1.4. Advogado constituído nos autos: Marcelo de Albuquerque Garcia (OAB/SE nº 2.970) e Antônio Nery do Nascimento Júnior OAB/SE nº 1.592).

1.5. Determinações: retificar o Acórdão TCU n.º 3951/2009-TCU-2ª Câmara, para correção do erro material constante dos subitens 9.1 e 9.2, de forma que **onde se lê** Arthur Sérgio de Oliveira Reis, **leia-se** Artur Sérgio de Almeida Reis, e onde se lê José Willame de Fraga, leia-se José Wilame de Fraga.

ACÓRDÃO Nº 5311/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

1. Processo TC-023.666/2006-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ernesto Pedro de Oliveira Rosa (121.604.718-95)

1.2. Órgão/Entidade: FNDE - Ministério da Educação (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP(SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações: retificar o Acórdão 3023/2009 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 09/06/2009, Ata nº 18/2009, nos itens 3.2 e 9.1, relativo nome do responsável, a saber:

Item 3.2

Onde se lê: " Responsável: Ernestro Pedro de Oliveira Rosa"

Leia-se: **"Responsável: Ernesto Pedro de Oliveira Rosa";**

Item 9.1

Onde se lê: " julgar irregulares as contas do Sr. Ernestro Pedro de Oliveira Rosa ....."

Leia-se: **"** julgar irregulares as contas do Sr. **Ernesto Pedro de Oliveira Rosa....";**

ACÓRDÃO Nº 5312/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

1. Processo TC-031.106/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ednardo Benigno de Moura (077.222.574-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patu/RN

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN(SECEX-RN)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações: retificar o Acórdão nº 3879/2009-2ª Câmara, nos seguintes termos: **No item 3.: onde se lê**: Prefeitura Municipal de Barra de Patu/RN, **leia-se**: Prefeitura Municipal de Patu/RN; **No item 9.5:** excluir a determinação, fazendo constar no seu lugar o seguinte: nos termos do art. 18, inciso II, §6º, da Resolução TCU nº 170/2004, remeter cópia do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência do julgamento.

ACÓRDÃO Nº 5313/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos termos do art. 40, inciso V, da Resolução 191/2006 - TCU, considerando que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.584/2004-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Francisco Hélio da Costa (025.545.774-04)

1.2. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igaracy - PB (08.885.139/0001-71)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB(SECEX-PB)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

ACÓRDÃO Nº 5314/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no inciso IV, art. 169 do Regimento Interno/TCU, considerando que o Acórdão n° 1.277/2003 - 2ª Câmara, integrante da Relação n° 065/2003 - Ata 29/2003, foi adequadamente acompanhado em cumprimento ao Acórdão nº 822/2005 - 2ª Câmara que os converteu em MONITORAMENTO e culminou com o integral cumprimento da deliberação, ACORDAM, determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado.

1. Processo TC-007.475/2003-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Joaquim Gilberto Soares (112.191.574-49)

1.2. Interessados: Ministério da Integração Nacional; Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu - PB

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB(SECEX-PB)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 36/2009 - Segunda Câmara

Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária

b) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 29);

ACÓRDÃO Nº 5315/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.482/2009-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adão Marques Ribeiro (007.409.691-53); Dinorah Wiechert Serra Baruki (758.673.201-97); Dinorah Wiechert Serra Baruki (758.673.201-97); Dinorah Wiechert Serra Baruki (758.673.201-97); Fausto Moreira Barros (027.667.106-63); Fausto Moreira Barros (027.667.106-63); Fausto Moreira Barros (027.667.106-63); José Barbosa de Souza (024.615.101-30); José Barbosa de Souza (024.615.101-30); José Barbosa de Souza (024.615.101-30); Olga Azambuja Batista (024.750.651-68); Olga Azambuja Batista (024.750.651-68); Olga Azambuja Batista (024.750.651-68); Oraceles Corrêa Alves (006.739.351-91); Oraceles Corrêa Alves (006.739.351-91); Oraceles Corrêa Alves (006.739.351-91)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul - MAPA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5316/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.667/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Alves Coutinho (921.818.305-25); Giselly Ferreira Parente (812.611.875-04); Ilma Bernadette Aquino Pires (423.699.915-34); Leandro Matos Macedo (782.486.715-34); Nilson Arcanjo Neves Neto (010.302.255-40); Paulo Leal Veiga (512.547.945-49); Pedro Jorge Villas-bôas Alfredo Guimarães (831.334.455-53); Vanessa Christine Ramos Green (944.283.445-20); Vinicius Cardona França (804.224.385-53)

1.2. Unidade: Companhia Docas do Estado da Bahia S.A. - MT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5317/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.703/2008-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Devanio da Silva Alves (046.258.996-05); Diana Elena Demetrescu (249.048.888-04); Diego Goncalves Valadao (011.536.461-70); Diego da Silva Lima (098.872.227-55); Dil Liane Santos Pereira (024.319.356-47); Dinalva Faulin (068.449.618-63); Diogenes Nunes Magalhaes (179.140.944-04); Edilson Batista Montalvao (287.503.938-55); Gustavo Maciel dos Santos (026.392.224-30); Livia Maria Valle (043.953.689-80); Lourival Evaldo Mayer Junior (038.360.009-03); Luana Marinho de Souza Rocha (832.552.815-04); Luana Oliveira Barbosa (932.433.671-15); Luana de Souza Rocha Lima (099.754.227-64); Lucas Barboza dos Santos (839.033.990-00); Lucas Gaspar Madastavicius (116.833.497-76); Lucas Graczik (041.031.329-73); Lucas Lamano Russo (042.237.389-33); Luciana Cristina Mascherin Ferreira (729.249.506-00); Luciana Rodrigues Moreira (821.310.151-00); Luciana Zechlinski (002.968.490-06); Luciana Zucchi (058.021.559-81); Luciane Marcondes Santana (881.880.009-49); Luciane Reinert Flores (638.230.479-49); Luciano Cesar de Moura e Rodrigues (046.393.369-93); Luciano Francisco Bruce Cavalcante (037.211.714-70); Luciano Moreira Amaral (942.312.066-00); Luis Flavio Marinho de Noronha (817.093.077-49); Luiz Antonio Pereira Marra (059.337.776-17); Luiz Fabio Sampaio Pinto (480.502.022-91); Luiz Fernando Ferreira Sassone (639.720.930-04); Luiz Fernando da Silva (758.975.556-72); Luiz Fernando de Souza Couto (057.428.866-08); Luiz Henrique Garcia Alves dos Santos (343.279.778-88); Maicon Christian Ribeiro (030.691.456-55); Manoel Alves Peronico Junior (311.932.181-87); Manoel Pacifico Santos Silva (109.703.555-72); Mara Lilian de Resende Carneiro (857.156.381-00); Marcel Cintra Vieira (057.637.306-07); Marcelene Rodrigues Diniz (642.645.806-68); Marcelo Alves Costa (035.097.006-86); Marcelo Araujo Bueno Jarillo (340.064.228-22); Marcelo Barbosa de Andrade Pereira Silveira (047.096.036-18); Marcelo Correa Monteiro (011.936.117-50); Marcelo Jorge de Morais (109.189.018-80); Marcelo Lima de Almeida (959.748.901-59); Marcelo Luiz de Almeida (045.023.526-24); Marcelo Mizuuti de Moura (007.146.329-10); Marcelo Osmar Vieira (029.582.219-89); Marcelo Trindade Severo (978.053.190-49); Marcelo da Silva Mayer (082.026.937-99); Marcia Cristina Valerio Santana (020.442.799-16); Marcia Fernandez da Silva Tinoco (017.665.747-93); Marcia Gondim Simao (509.622.132-68); Marcia Maria Queiroz Rocha Pereira Guimaraes (855.782.237-53); Marcia Mitue Tokoi (058.599.208-81); Marcia Pereira de Oliveira Carvalho (296.941.751-00); Marcia Roberta Barbosa de Moura (009.193.664-06); Marcia Vilas Boas Pescador (588.890.789-87); Marcio Alexandre de Souza Costa (781.117.734-04); Marcio Batista Pereira (744.642.216-53); Marcio Henrique Ribeiro Machado (075.220.496-36); Marcio Henrique de Arruda (870.199.651-72); Marcio Jose de Carvalho Junior (038.207.126-31); Marco Antonio Maldaner Carneiro (431.123.660-34); Marco Antonio da Silva Siqueira (041.251.999-22); Marco Cesane Brasil de Castro (860.264.023-49); Marcos Antonio Antunes de Lima (789.384.909-63); Marcos Antonio Chaves de Luna (918.449.404-20); Marcos Aurelio de Lima (195.137.298-00); Marcos Davson Felix de Mattos (553.977.601-10); Marcos Domingos Mascarenhas Andrade (415.654.605-53); Marcos Paulo Francelino (045.024.526-88); Marcos Rodrigues do Prado (989.064.025-20); Marcos Souza Malaquias (014.431.999-31); Marcus Romulo de Brito Pinto (003.383.613-24); Marcus Vinicius Francisco Rocha (083.503.857-23); Marcus Vinicius Moreno Wildberger Santos (952.794.585-20); Margareth Alessi Walter (241.091.001-78); Margarida Elizabete Pizani Gorri (413.847.849-34); Maria Aparecida dos Santos Amaral (285.679.628-11); Maria Clara Campos Prates (067.015.276-55); Maria Cristina da Silva Freitas (935.971.006-78); Maria Engracia da Silva Descendente (002.411.541-03); Maria Ester Sieczkowski Cestari (404.723.290-49); Maria Helena da Silva (680.701.019-20); Maria Izabel Valiate (844.382.157-49); Maria Izabela de Lima Ribeiro (045.824.854-13); Maria Lucia de Oliveira Trindade (388.296.816-87); Maria Luiza Bagno Zauli (299.560.726-72); Maria Luiza de Andrade (810.280.750-49); Maria Magdalena Ribeiro Matos (437.170.986-91); Maria da Luz Gomes da Silva (797.908.794-15); Maria da Penha Botti Zanello (576.012.837-04); Maria de Fatima Ferreira (441.782.987-04); Maria de Lourdes Borges (527.784.951-34); Maria de Lourdes Costa Machado (717.870.036-04); Maria de Lourdes de Oliveira Barbosa (541.332.469-34); Maria do Carmo da Silva Alexandre (602.150.119-53)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5318/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 796/2008- 2ª Câmara -

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TCU, prolatado na Sessão de 01/04/2008, Ata nº 09/2008, relativamente ao subitem 9.5, para que, **onde se lê:** "9.5. esgotado o prazo fixado sem o recolhimento das dívidas, determinar aos ordenadores de despesa dos órgãos ou entidades dos quais recebem vencimentos ou proventos o Sr. Natherson Geraldo de Souza e a Sra. Tânia Gomes Ribeiro que, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92, procedam ao desconto integral ou parcelado da referida quantia, observando que o valor de cada parcela deve obedecer ao limite mínimo de 10% estabelecido no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/90, incidindo, sobre cada parcela, atualização monetária calculada a partir do décimo-sexto dia, a contar da notificação dos responsáveis", **leia-se:** "9.5. esgotado o prazo fixado sem o recolhimento das dívidas, determinar aos ordenadores de despesa dos órgãos ou entidades dos quais recebem vencimentos ou proventos o Sr. Natherson Geraldo de Souza e a Sra. Tânia Gomes Ribeiro que, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92, procedam ao desconto integral ou parcelado da referida quantia, observando que o valor de cada parcela deve obedecer ao limite mínimo de 10% estabelecido no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/90", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.526/2000-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1999)

1.1. Apensos: 015.567/1999-0 (Representação)

1.2. Responsáveis: Aldo de Faria Ramos (096.009.307-91); Augusto Carlos Garcia de Viveiros (003.203.154-87); Clarinda Chaves da Silva (225.819.601-91); Cássia de Coutinho Barreto (096.657.651-91); Eduardo Antonio da Gama Guerra Curado (363.168.904-78); Eliana Coutinho do Oriente Cruz (150.843.021-72); Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (extinta) (74.118.290/0001-09); Jane Cristina de Farias (564.679.661-04); Joao Batista de Carvalho (296.045.401-49); Jose Clodomiro Nogueira Russomanno (317.788.529-04); Luiz Antônio Buffara de Freitas (201.807.139-49); Luiz Felipe Cavalcanti de Albuquerque (047.575.137-04); Manoel José Gomes Tubino (032.191.007-91); Mic Informática Ltda. (39.977.824/0001-26); Natherson Geraldo de Souza (227.075.571-53); Noemia Silva Monteiro (461.788.641-91); Paulo Andre Jukoski da Silva (435.015.400-00); Roberto Cláudio Nogueira de Souza (015.097.303-97); Tania Gomes Ribeiro de Moraes (504.403.141-00); Tania Regina Gomes de Oliveira Santos Ramos (112.603.001-53)

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (extinta)

1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.5. Advogado constituído nos autos: André de Sá Braga (OAB/DF 11.657)

ACÓRDÃO Nº 5319/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, III, 237, I e 250, II do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendo-se as seguintes determinações e dando ciência deste Acórdão aos Representantes; arquivar o processo conforme parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-000.194/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 015.559/2008-7 (Solicitação)

1.2. Interessado: Ministério Público Federal - MPF

1.3. Unidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB

1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Ministério do Esporte que adote providências tempestivas, a fim de viabilizar que as futuras contratações, para eventos do porte dos Jogos Panamericanos, sejam realizadas através do procedimento licitatório devido, conforme a Lei 8.666/93, evitando-se contratações diretas não amparadas pela lei.

1.7. Determinar ao Banco Central do Brasil que, quando necessária sua participação para a produção de selos, moedas e similares, envide esforços a fim de que os modelos sejam projetados e aprovados com a antecedência devida, de modo a permitir que as contratações para suas confecções sejam realizadas através do procedimento licitatório devido, conforme a Lei 8.666/93, evitando-se contratações diretas não amparadas pela lei.

1.8. Determinar à Casa da Moeda do Brasil que:

1.8.1. realize somente suas aquisições mediante o devido processo legal, em hipótese alguma deixando de realizar, em tempo hábil, os procedimentos licitatórios devidos, conforme a Lei 8.666/93, abstraindo-se da realização de contratações diretas, à exceção dos casos expressamente permitidos em lei;

1.8.2. instrua quando indispensável à contratação direta, seus processos com a devida justificativa para a dispensa/inexigibilidade e com documentação apta a justificar os preços contratados, de acordo com o inciso IV, art. 26, da Lei 8.666/93.

1.9. Dar ciência deste Acórdão ao Representante, à Casa da Moeda do Brasil, ao Banco Central do Brasil e ao Ministério do Esporte;

2.0. Arquivar estes autos com base no art. 169, inciso IV, do RI/TCU, c/c o art. 40, inciso V, da Resolução/TCU 191/2006.

c) Ministro José Jorge (Relação nº 30); e

ACÓRDÃO Nº 5320/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.150/2009-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Diva de Miranda Lima Fortes (059.775.847-68).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Raphael de Paula Souza (extinta)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5321/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em julgar o(s) ato(s) de concessão(ões) dos presentes autos da forma que se segue, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

I - considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de concessões de aposentadorias em favor de João Martiniano de Oliveira Filho (034.008.914-87), e Maria do Carmo Carneiro da Costa (090.209.344-49);

II - considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões abaixo relacionados:

1. Processo TC-014.188/2009-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Gomes Maia da Gama (078.017.504-20); Benedita Alves de Melo (077.446.334-15); Carlos do Nascimento (083.369.544-49); Erasmo Luiz Maria (055.256.595-49); Gercino Lourenço Marques (101.074.954-49); José Altamir Rodrigues de Souza (022.047.704-34); José Arlindo Gomes de Sá (019.495.274-68); José Nere de Matos (007.117.804-04); João Barreto Filho (100.661.364-15); João Ramos (001.811.614-00); Lupércio Paes Barreto (078.051.524-20); Manoel Pinto de Barros (030.820.914-15); Maria Barboza da Silva (024.705.604-97); Maria de Jesus de Melo Lima (004.971.774-04); Marilu Rodrigues Gondim Leal (226.671.214-49); Miguel José Braga Santos Tavares (237.688.947-20); Miguel Soares de Melo (032.802.174-15); Onofre Barrozo (099.665.524-72); e Sebastião Damião do Nascimento (075.871.123-91).

1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional em Pernambuco - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações: determinar à FUNASA - Coordenação Regional em Pernambuco que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema SISAC, de novos atos concessórios para os interessados João Martiniano de Oliveira Filho e Maria do Carmo Carneiro da Costa, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as divergências existentes nos mesmos.

ACÓRDÃO Nº 5322/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado(s), para fins de registro, por perda de objeto, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.204/2009-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jurandir de Castro Barbosa (054.875.872-72).

1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional no Amazonas - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5323/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.892/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Moura Lima (031.712.697-08); Almir Costa Nogueira Lopes (161.796.842-00); André Carrareto Caliman (017.290.627-09); Antônio José Alves Braga (060.884.266-40); Cláudia Regina da Silva Costa (031.075.617-03); Cláudio Roberto Porfirio dos Santos (036.369.867-16); Cristiane Pimenta Queiroz (079.736.097-25); Edmar Amaral dos Santos (022.804.547-93); Gabriela Corona Totola (118.817.757-55); Gilliard Siqueira de Oliveira (088.102.957-22); Jomar Marangoni Neto (118.602.857-24); Josivaldo da Cruz Silva (110.225.467-32); Juliano Leonardo Roenio (058.187.257-66); Leonardo Pereira Novaes (110.229.477-29); Luciene Verdan Suhet (827.691.507-82); Marcio Abel de Souza (020.054.117-01); Romerito Werner Campos (101.111.507-79); Ruthleia Silveira Sena (070.413.187-02); Tatiany Loiola de Souza (057.905.417-98); e Thayane Rodrigues Morais Medeiros (137.086.597-08).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5324/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.035/2009-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geraldo dos Santos Rangel (007.825.837-50); Jackson Travezani do Nascimento (075.272.227-19); Luiz Gustavo Belizario (079.134.267-05); e Sebastiana Riacho Rodrigues (095.108.838-67).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5325/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.307/2005-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Alves Veiga (354.216.571-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5326/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar os atos de concessões dos presentes autos da forma que se segue:

1. considerar prejudicados, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões dos instituidores Agenor Barcellos Filho (043.748.007-00, fls. 6/9), Alcebíades de Jesus Silva (384.633.777-34, fls. 10/13), Aloysio Carneiro da Silva (127.680.067-34, fls. 14/17), Fernando de Magalhães (240.520.437-15, fls. 63/66) e José Francisco de Oliveira (005.772.605-10, fls. 71/74); e

2. considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões dos interessados a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.507/2009-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Enizia Conceição Ferro Corrêa (896.563.340-00); Eugenia Silva de Moraes (002.366.061-90); Ilma de Carvalho Caldas (094.556.473-20); Iramaia Maria de Cerqueira Campos (065.154.365-72); Luciana Esteves Cardoso (051.282.166-67); Maria Clara Ribeiro Cardoso (669.619.556-49); Maria Geralda Rodrigues (056.927.616-02); Maria José Gomes de Oliveira (373.934.567-53); Maria da Conceição de Lima (724.078.831-87); Maria de Lourdes Michel (097.416.957-99); Odette Pereira Silva Baptista (215.760.500-25); Olibia Alves Bernardes (981.259.741-72); Raimunda Ramos do Vale (467.368.913-53); Regina Lúcia Frota Chaves (183.843.073-34); Rosa Cunha Pires (296.317.855-72); e Terezinha Gabriel Alves (580.495.927-15).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5327/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.515/2009-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alba Regina de Miranda Brito (161.996.505-49); Aldair Novais de Souza Mezêncio (710.680.826-15); Amalia Machado Novaes (020.433.987-17); Ana da Cruz Coêlho (326.209.181-20); Creuza Maria de Lima Dias (248.151.525-00); Dedice Ferreira de Moura (038.753.624-89); Dolores Guimarães Carvalho (048.266.957-80); Erlita Penha Siqueira (017.316.117-06); Francisco das Chagas Gaião de Lima (160.171.104-20); Geani Aparecida Gaia Martinho (315.459.058-78); Helenice Moraes Cunha (072.276.297-67); Herminia Mendes de Andrade (009.761.266-99); Ivone de Freitas Souto (038.382.606-35); Jandira Gonçalves de Almeida (573.783.987-72); Maria Aparecida Ramos Lefol (870.111.156-68); Maria Marlei Nandi de Farias (288.525.839-04); Maria das Graças Caminha Silveira (097.909.503-49); Marlene Gomes Guardiola Pereira (210.589.970-68); Nassima Helou Fleury Curado (396.859.931-49); Raimunda Pereira Martins Gabriel (378.580.683-34); e Therezinha Anchieta da Costa (590.976.710-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5328/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar o(s) ato(s) de concessão(ões) dos presentes autos da forma que se segue:

1. considerar prejudicados, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões dos instituidores Alzira Rodrigues José (154.630.778-86, fls. 2/5), Irany Fidelis Gonzaga (015.303.719-96, fls. 14/17) e Sabino da Silva Filho (010.391.725-04, fls. 46/49); e

2. considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões dos interessados a seguir relacionados, ressalvando que, quanto ao ato do instituidor Raimundo Martins da Silva (012.749.703-00, fls. 37/41), a rubrica GDATA, paga de forma integral, foi substituída pela rubrica GDPGPE, a qual está proporcionalizada com base no tempo de serviço do referido instituidor:

1. Processo TC-003.527/2009-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Blandina da Silva Lopes (923.548.406-59); Cecy Moura Padilha Carvalho (219.124.244-87); Dinorá Rodrigues Cavalcante (337.322.303-25); Ellen Karoline Martins da Silva (012.396.201-36); José de Ribamar Rodrigues (004.436.033-91); Laurita de Souza Trigueiro (437.390.837-00); Maria Spinelli Dias (280.927.836-91); Maria de Lourdes Brito da Silva Martins (126.289.991-53); Severina Bonifácia da Cunha (036.391.794-20); Ubaldina Correia Nunes (800.719.535-15); e Zulmira Pereira Henriques (169.151.432-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO N.º 5329/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de Carla Comerlato Jardim, Diretora-Geral, Patrício Silveira Machado, Coordenador-Geral de Administração e Finanças, Rosenara Flores Keller, Coordenadora de Recursos Humanos e Tanira Marinho Fabres, Diretora Substituta, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as recomendaçãoes sugeridas, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1., dando-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

1. Processo TC-021.161/2008-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alexsandra Alves de Brito (025.725.116-22); Carla Comerlato Jardim (467.198.490-34); Clovis Adalberto dos Santos Silva (406.249.430-20); Cátia Simone Santos Oribes (905.382.000-06); João Batista Rodrigues Lopes (517.077.300-59); Luiz Carlos Trindade dos Santos (162.018.840-68); Nadir Fernando Silva da Silva (517.468.240-34); Patricio Silveira Machado (626.015.040-72); Paula Terezinha Oliveira da Silva (766.935.200-06); Rosenara Flores Keller (396.407.870-00); Tanira Marinho Fabres (461.851.860-04)

1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegrete/RS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Recomendações à Escola Agrotécnica Federal de Alegrete/RS:

1.5.1. não aceite a prestação de contas referente a suprimentos de fundos quando os comprovantes apresentados se referirem a despesas realizadas antes da emissão dos empenhos respectivos ou quando a natureza de despesa não é compatível com o disposto no art. 45 do Decreto n.º 93.872/1986 e, ainda, quando apresente fracionamento das despesas realizadas, evitando a abertura de suprimentos de fundos a beneficiários diferentes, com mesma justificativa e prazos de aplicação concomitantes, de forma a cumprir o disposto no art. 2°, §2°, da Portaria n.º 95 do Ministério da Fazenda, de 19/04/2002 e macrofunção SIAFI 02.11.21;

1.5.2. adote providências para o efetivo funcionamento do setor de auditoria interna, consoante o determinado no Decreto n.º 3.591/2000 (alterado pelo Decreto n.º 4.440/2002) em seu artigo 14.

ACÓRDÃO Nº 5330/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas do responsável, Paulo César Pinheiro de Azevedo, Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária - MG, dando-lhe quitação, com fulcro nos 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

1. Processo TC-016.587/2008-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Aldir do Rosário Garcez (185.926.861-72); Antonio Carlos de Macedo Carneiro (048.685.523-68); Antonio Milton Moura Luz (095.086.006-91); Elza José Calixto de Santana (206.594.666-00); Glaucia da Silva Galvão (677.418.276-34); Idemar Magalhães dos Passos (673.743.446-00); João Carneiro Filho (455.228.046-53); José Carlos da Silva (493.997.056-68); Maria Filomena do Perpétuo Socorro Oliveira Dourado (303.315.526-04); Valmison Alves de Lima (026.744.106-12)

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária/MG - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO N.º 5331/2009 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda. ingressou com peça intitulada "Recurso de Reexame", modalidade recursal não prevista na Lei nº 8.443/1992, para solicitar a reforma do Acórdão nº 3.507/2009-TCU-2ª Câmara, que, dentre outras providências, julgou irregulares as contas do Sr. Noliyuki Ademar Miranda Ussui, condenando-o, solidariamente com a referida empresa, ao pagamento de débito e de multa;

Considerando que, nos termos do art. 32, incisos I e III, da Lei nº 8.443/92, as únicas possibilidades recursais tendentes à modificação do mérito em sede de tomada de contas especial são o recurso de reconsideração e o recurso de revisão;

Considerando que a peça apresentada pelo responsável poderia ser conhecida como recurso de reconsideração, caso atendidos os requisitos de admissibilidade atribuíveis à espécie, em virtude do princípio da fungibilidade recursal;

Considerando, no entanto, que o prazo para a interposição de recurso é de quinze dias (art. 33 da Lei 8.443/92);

Considerando que a recorrente foi notificada da mencionada decisão em 16/7/2009 e a protocolização do recurso se deu em 10/8/2009;

Considerando que o disposto no art. 32, parágrafo único, e no art. 285, § 2º, da Lei 8.443/92, não autoriza o conhecimento de recurso intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando não ter a recorrente apontado em sua peça recursal elementos a ensejar o afastamento da intempestividade do recurso, o que implica em seu não conhecimento;

Considerando, por fim, a instrução da Secretaria de Recursos, no sentido do não conhecimento do recurso:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

a) não conhecer do recurso, por intempestivo e não apresentar fatos novos, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido;

b) dar ciência desta decisão à interessada;

1. Processo TC-003.767/2008-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: A Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda (03.478.548/0001-30); Antônio Felício Ramos Filho (159.070.669-20); Lilian Ramos Narloch (721.075.539-04); Meire Cristina Ramos do Nascimento (020.555.409-12); Noliyuki Ademar Miranda Ussui (627.447.557-53); Osira Costa Ramos (033.117.469-37); Ronaldo Costa Ramos (755.920.539-91)

1.2. Unidade: Município de Guaraqueçaba/PR

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)

1.4. Advogado constituído nos autos: Guilherme Manna Rocha (OAB/PR 21.831).

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5332/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n.º 3028/2009 - TCU - 2ª Câmara e o Voto condutor, prolatados na Sessão de 9/6/2009 - Extraordinária, Ata n.º 18/2009 - 2ª Câmara, relativamente aos itens 3,8 e 9, subitens 9.1. e 9.2. e ao item 7 do Voto, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

ONDE SE LÊ:

- item 3 - Antônia Irene Martins de Araújo, (CPF 285.835.743-91); Prefeitura Municipal de Ipu/CE, CNPJ 07.679.723/0001-08

- item 8 - José Mahmoud Ayoub Barros Lubad

- item 9 e subitens 9.1. e 9.2. - Antônia Irene Martins de Araújo, (CPF 285.835.743-91)

LEIA-SE:

- item 3 - Antônia Irene Martins Araújo (CPF 285.835.743-91); Associação de Ensino Superior de Fortaleza - AESF, CNPJ 11.744.984/0001-31

- item 8 - José Mahmoud Ayoub Barros Lubbad

- item 9 e subitens 9.1. e 9.2. - Antônia Irene Martins Araújo (CPF 285.835.743-91)

ONDE SE LÊ:

- No Voto condutor do Acórdão nº 3028/2009 - TCU - 2ª Câmara:

- item 7 - (fls. 158/159 - vol. 7)

LEIA-SE:

- item 7 - (fls.165/168 - vol.7)

1. Processo TC-009.446/2001-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônia Irene Martins Araujo (285.835.743-91); Associação de Ensino Superior de Fortaleza - AESF, (CNPJ 11.744.984/0001-31); Simão Martins de Sousa Torres (004.791.873-04)

1.2. Unidade: Município de Ipu/CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5333/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas dos seguintes responsáveis, Glenilson Araújo Figueiredo, Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado do Acre, Antônio de Lima Silva, Responsável pela Conformidade Documental e da Sra. Marcilene Alves Teixeira, Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado do Acre, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, com fulcro nos 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1., dando-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

1. Processo TC-015.492/2008-6 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alexandra Reschke Stanislau Affonso (066.195.378-55); Antônio de Lima Silva (068.136.402-59); Eliane Fernandes da Silva (366.759.381-34); Elisabeth Dimatteu Telles Lopes (308.077.941-04); Glenilson Araújo Figueiredo (616.350.142-04); Jorge Arzabe (675.133.874-00); Marcilene Alves Teixeira (443.842.032-68); Marlene Cavalcante Gomes (238.702.221-15).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Acre (GRPU/AC)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Acre a adoção das seguintes medidas:

1.5.1.1. Realize tempestivamente os registros de conformidade diária e documental, em respeito às diretrizes de segurança do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, de acordo com os itens 18.3 e 18.5 do Anexo à Instrução Normativa nº 03, de 23 de maio de 2001, evitando a repetição das falhas apontadas pelo responsável titular da contabilidade dessa unidade, em declaração de 21/2/2008, tangente aos registros contábeis do órgão no exercício de 2007 (fl. 54 do TC-015.492/2008-6).

1.5.1.2. Envide esforços no sentido de racionalizar a força de trabalho da unidade, de modo a evitar que as metas anuais planejadas pela Secretaria de Patrimônio da União deixem de ser atingidas;

1.5.1.3. Realize gestões junto à Secretaria de Patrimônio da União, de forma a buscar auxílio para a operacionalização de sistemas necessários ao exercício das atividades de sua competência, evitando, assim, o descumprimento de metas anuais, a exemplo da meta "Redução de Imóveis com Débito em Aberto", por motivo de desconhecimento do sistema informatizado;

1.5.1.4. No exercício de suas atribuições, quando constatadas situações de ocupação irregular de imóveis da União, adote medidas visando à célere regularização, por meio do tempestivo encaminhamento das notificações e, quando for o caso, da realização dos procedimentos pertinentes, a fim de subsidiar eventual ação de reintegração de posse;

1.5.1.5. Adote o modelo de termos de vistoria estabelecido no Anexo III da Orientação Normativa GEAPN nº 004 - SPU, nas atividades de fiscalização dessa regional em relação aos imóveis que estejam na condição de Entrega Cessão de Uso;

1.5.1.6. Realize tempestivamente as ações de fiscalização previstas no item 4.5.1 da Orientação Normativa GEAPN nº 004 - SPU nos imóveis sob sua jurisdição, devendo para isso efetuar adequado planejamento das ações, com base em controles de verificação dos prazos limites da realização das fiscalizações dos imóveis que estejam na condição de Entrega Cessão de Uso;

1.5.2. determinar à Controladoria-Geral da União no Estado do Acre que informe, nas próximas contas da Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Acre (GRPU/AC), o cumprimento das determinações objeto do subitem 1.5.1. supra;

1.5.3. alertar à GRPU/AC que a omissão na adoção das providências necessárias ao cumprimento do item 20.1 do Acórdão 3047/2007 - Segunda Câmara - TCU (Relação nº 62/2007 - Gab. do Min. Guilherme Palmeira - Segunda Câmara), sem motivo justificado, sujeita o responsável à aplicação da penalidade de multa, com base no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/93.

ACÓRDÃO N.º 5334/2009 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a interposição de recurso de reconsideração pelo Sr. Aloísio Teixeira, Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), contra o Acórdão n.º 2.677/2009-TCU-2ª Câmara, proferido em sede de representação, que, dentre outras providências, aplicou-lhe multa pelo não atendimento dos itens 7.1.6 e 7.1.7 do Acórdão n.º 455/2008-TCU-2ª Câmara;

Considerando que, embora o recorrente ingresse com recurso de reconsideração, a Lei nº 8.443/92, em seu art. 48, prevê o pedido de reexame como instrumento processual adequado para reforma da decisão em processos concernentes à fiscalização, como é caso desta representação;

Considerando que a peça apresentada pelo responsável poderia ser conhecida como pedido de reexame, caso atendidos os requisitos de admissibilidade atribuíveis à espécie, em virtude do princípio da fungibilidade recursal;

Considerando que o prazo para a interposição de recurso é de quinze dias (art. 33, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92);

Considerando que o recorrente foi notificado da mencionada decisão em 17/6/2009 e a protocolização do recurso se deu em 20/8/2009;

Considerando que o disposto no art. 32, parágrafo único, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92 não autoriza o conhecimento de recurso intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando não ter o recorrente apontado em sua peça recursal elementos a ensejar o afastamento da intempestividade do recurso, o que implica em seu não conhecimento;

Considerando, por fim, a instrução da Secretaria de Recursos, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

a) não conhecer do recurso, por intempestivo e não apresentar fatos novos, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido;

b) dar ciência desta decisão ao recorrente;

1. Processo TC-011.816/2004-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Aloísio Teixeira (385.691.087-53)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/ RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5335/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la procedente em parte, e fazer as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, autorizando o subseqüente arquivamento dos autos, após comunicação aos interessados:

1. Processo TC-031.411/2008-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Membros do Conselho Diretor do Cefet/AL

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas (Cefet/AL), atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnoloia de Alagoas (IFAL) (24.464.083/0001-38)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar ao IFAL para que se abstenha de realizar contabilização de receitas e despesas, à qualquer título, em desacordo com a Lei 4.320/1964, observando, em especial, os arts. 56 e 60/63 do referido normativo.

Ata n° 36/2009 - Segunda Câmara
Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária

d) Auditor André Luís de Carvalho (Relação nº 30).

ACÓRDÃO Nº 5336/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de Maria Madalena Gama do Nascimento (fls. 37/41); e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessões relacionados no subitem 1.1, sem prejuízo das determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.920/2008-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amélia Aldina Matos Zygmantas (002.884.542-00); Cornélio de Macedo Moura (004.327.172-34); Domingos Fabiano de Araújo (006.280.772-20); Eunice Serra Rufino (268.962.142-87); Jaryna da Silva Alves (000.230.002-87); Maria Alice Barroco da Rocha (001.462.182-72); Maria Ellen Lobato Rodrigues (152.278.982-00); Maria Madalena Gama do Nascimento (042.063.632-34); e Orlando Salomão Zoghbi (000.505.802-30).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região - TRT/PA - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região - TRT/PA que:

1.5.1.1. providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento no sistema Sisac do ato de Maria Madalena Gama do Nascimento, tendo em vista as falhas de preenchimento consistentes na *divergência entre o tempo de exercício de função comissionada e a fração de quintos concedida;*

1.5.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 5337/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.922/2008-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleofas Viana de Moraes (038.871.209-06); Gemma Paludo (050.580.239-20); Isete de Oliveira Rohrbach (255.464.909-00); Ivone Barcellos Ramos (140.016.910-00); Maurilio Soares de Oliveira (136.246.879-72); e Noili Antunes Grigoletti (301.687.759-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região - TRT/PR - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5338/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.523/2009-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adevanice Gomes da Costa (661.820.507-72); Alvina Meira da Cunha (359.678.037-34); Ana Cristina Ataliba de Souza Siqueira (942.282.137-15); Ana Glécia Amaro Chaves (140.353.737-29); Anazilda Rodrigues da Costa (001.941.227-43); Antonia Medeiros da Silva (661.043.357-72); Antonica Boldrini Soares da Silva (092.619.387-28); Carli Casado de Oliveira (042.857.857-81); Claudia de Oliveira Costa (671.801.834-15); Cristiana de Oliveira Costa (022.495.994-83); Daiane Coelho Miranda (138.625.877-62); Dalva Soares Barcellos (529.291.911-04); Darcilene da Fonseca Bastos (022.957.707-50); Denise Santos Sá de Lima (070.074.387-17); Diana Amorim de Araujo de Oliveira (969.309.507-34); Dulce Soares Alhanati (076.833.077-77); Dynná Amorim de Araujo (005.582.087-54); Edna Araujo Cavalcante (091.380.993-49); Edélcia Araújo Tavares (220.876.213-49); Eglair Araujo Marques (170.442.353-87); Eliane Brandão Vieira (870.412.607-63); Eliane Lopes dos Santos (771.508.306-25); Elizabeth dos Santos Silva (926.708.907-25); Elma Duarte Brandão Caldas (112.267.847-98); Felipe Coelho Miranda (121.905.527-10); Francisca Colaço Ribeiro Silva (012.195.347-57); Georgelina Bonfim de Andrade (580.076.797-15); Glória Regina Chaves (966.538.097-49); Iracema Pontes Siqueira (069.635.207-98); Irma Cortes de Araujo (310.767.000-63); Ivanda Titara da Silva (213.735.073-49); Luan Marques Rezende (113.961.327-83); Luzia Fortes Coutinho (076.476.427-66); Marcia Cristina Dornelas de Luna (030.743.564-48); Maria Emilia Freire da Silva (588.715.435-72); Maria Eula do Nascimento Silveira (558.950.342-68); Maria Ferreira de Sá (628.123.947-49); Maria Teresa Rodrigues Marques (822.021.687-53); Maria da Gloria Teixeira da Cruz (916.378.134-49); Maria de Lourdes da Fonseca Bastos (080.155.057-20); Maria dos Anjos Cabral dos Santos (078.326.627-86); Maria dos Anjos de Oliveira (073.908.517-40); Marina da Conceicão Silva (411.215.117-91); Marinete de Azevedo dos Santos (073.910.517-56); Melicia Campos Alves (711.025.317-15); Monica Barros da Silva (980.789.687-87); Márcia Teresa Vogas Valença Carrocino (777.617.747-49); Nair Lopes dos Santos (989.296.407-10); Nair Nunes da Silva Moraes (076.170.147-83); Neusa da Silva Moraes (392.782.717-72); Nilza da Silva Barreto (024.777.457-00); Otavio Camara da Silva (057.294.374-12); Vanuza Almeida Cesar (028.627.587-28); Vera Lucia Lins dos Santos (068.399.657-67); e Zita Mancen Guedes (127.313.197-55).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5339/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em rejeitar as razões de justificativa e julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Cesar Leopoldo Camacho Manco e Sebastião Teixeira da Silva, dando-lhes quitação; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as recomendações/determinações sugeridas, de acordo com o parecer emitido pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-015.208/2006-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto dos Santos (271.001.547-15); César Leopoldo Camacho Manco (290.266.957-72); Claudio Landim (825.738.597-20); Eduardo Henrique Accioly Campos (453.347.734-87); Eduardo Moacyr Krieger (015.326.428-49); Fernando Adolpho Ribeiro Sandroni (239.845.117-87); Fernando Antonio Ramos de Melo (271.890.667-72); Gilson Nunes Bouças (440.676.317-15); Jorge Passamani Zubelli (687.617.917-68); José Fernando Perez (730.524.268-34); José Galizia Tundisi (063.847.738-72); José Luiz Dias Peres (260.024.507-34); José Roberto Drugowich de Felício (746.844.008-59); Lucio Ladislao Rodrigues (069.355.084-87); Luis Manuel Rebelo Fernandes (797.578.477-04); Marcelo Miranda Viana da Silva (994.234.487-04); Mônica Maria da Silva Souza (823.352.067-53); Nélson Maculan Filho (245.720.987-00); Paulo Roberto Grossi Sad (137.834.086-87); Sebastião Teixeira da Silva (402.460.607-78); Sérgio Machado Rezende (027.390.467-15); e Sérgio Ribeiro da Costa Werlang (506.666.577-34).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Órgão/Entidade: Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada - IMPA/MCT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada - IMPA para que promova alterações no seu Regulamento de Aquisições de Bens e Serviço, visando a:

1.5.1.1. adequá-lo às regras previstas no Decreto nº 5.504/2005, a fim de que essa Entidade passe a utilizar a modalidade licitatória "pregão", preferencialmente na forma eletrônica, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos, evitando-se a contratação direta;

1.5.1.2. dotá-lo de dispositivo que imponha a inclusão de cláusula específica prevendo sanções para os casos de inadimplemento total ou parcial das obrigações assumidas pelos contratados;

1.5.1.3. inserir regra que exija a previsão nos editais de licitações e respectivos instrumentos de contratos, especialmente nos casos de serviços continuados, de cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado;

1.5.2. à Controladoria Geral da União que, caso o IMPA venha a se enquadrar na hipótese descrita no at. 4º, caput, 1ª parte, da IN/TCU nº 57/2008, verifique a implementação das determinações e recomendações constantes dos subitens 1.5 e 1.6;

1.6. Recomendações:

1.6.1. à Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada - IMPA que:

1.6.1.1. se abstenha de efetuar pagamentos antecipados para a prestação de serviços;

1.6.1.2. ao conceder reajustes contratuais, faça constar dos autos do respectivo processo as devidas justificativas;

1.6.1.3. defina as necessidades da Entidade e planeje adequadamente as aquisições a fim de evitar o fracionamento de despesa;

1.6.1.4. evite a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens, salvo se seguidas das expressões "ou equivalente" ou "ou similar", ou quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados que a escolha, em termos técnicos e econômicos, é a mais vantajosa para a administração;

1.6.1.5. garanta a inclusão, na formalização de processos de contratação de bens e serviços, notadamente na aquisição de passagens aéreas, das justificativas referentes aos preços pagos, dos descontos efetuados, da anexação dos comprovantes das despesas efetuadas e demais informações necessárias para respaldar a legalidade das mesmas;

1.6.1.6. envide esforços para o cumprimento das recomendações constantes dos Relatórios da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão.

ACÓRDÃO Nº 5340/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "d", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.599/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Adriano Ramalho Lima (283.332.413-87); Ana Virgínia Gadelha Coelho (495.225.233-72); Carlos Roberto Chagas de Andrade (233.233.293-68); Cristiano Tavares Bessa (461.885.503-78); Edmar Teixeira Vieira (000.123.193-68); Francisca Socorro Holanda e Silva (221.408.083-04); Francisco Fontenele Meira (071.606.153-87); Francisco Valdizar Fernandes Luna (058.322.843-72); Helito Pereira da Silva (045.096.683-68); João Nicédio Alves Nogueira (090.166.433-20); Joaquim Rocha de Lucena Neto (546.225.653-15); José Nazareno de Paula Sampaio (165.301.523-34); José Aparecido dos Santos (054.591.843-04); José Arilo Carneiro Pereira (090.091.243-04); Leonardo Braga Ramalho (404.276.503-30); Maria Derlange dos Santos Matos (208.970.223-00); Ocelo Felipe Cavalcante (051.395.033-87); Raimundo Fábio Belém de Oliveira (169.299.423-91); Sérgio Britto de Castro Figueira (228.311.503-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Ceará - Sescoop/CE - MTE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5341/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "d"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Leandro Domingos Teixeira Pinto, Hirlete Meireles Pinto, Zenon Lopes de Oliveira, Manoel Rodrigues de Souza Neto, Athos Moreira Borges e Elvando Albuquerque Ramalho, dando-lhes quitação; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "d"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.983/2008-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Ana Cleide Gomes Mesquita (233.344.282-49); Athos Moreira Borges (301.598.496-91); Bruno Cotta Paiva (015.393.292-91); Elisete Silva Machado (060.597.672-49); Elvando Albuquerque Ramalho (040.283.762-20); Francisco Maronilson Lima da Costa (037.664.972-00); Gilmário Souza Oliveira (029.722.498-01); Hirlete Meireles Pinto (078.678.402-49); Jorgean Afonso Pinheiro Nemetala (052.052.982-00); José dos Santos Pereira (118.952.172-53); Leandro Domingos Teixeira Pinto (040.757.222-87); Manoel Rodrigues de Souza Neto (095.614.802-63); Manoel dos Santos (079.367.452-20); Marcos Antonio Carneiro Lameira (308.093.802-00); Paulino de Almeida Lima Neto (360.173.962-34); Raimundo Vicente Jimenez (060.158.322-15); e Zenon Lopes de Oliveira (078.711.982-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional do Estado do Acre - Senac/AC - MTE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (Secex-AC).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/AC que:

1.5.1.1. requeira dos Srs. Zenon Lopes de Oliveira, Manoel Rodrigues de Souza Neto, Athos Moreira Borges e Elvaldo Albuquerque Ramalho, caso ainda não tenha feito, a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de bens e rendas referente ao exercício 2007, ano base 2006, comprovando o cumprimento junto a este Tribunal, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, sob pena de imputação de responsabilidade, nos termos do art. 9º da IN/TCU nº 05/94;

1.5.1.2. requeira, anualmente, de todos os conselheiros e servidores ocupantes de função de confiança a apresentação de cópia assinada da declaração de bens e rendimentos fornecida à Secretaria da Receita Federal para fins de Imposto de Renda, nos termos dos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.730/1993, 2º da IN/TCU nº 05/1994 c/c os arts. 12, § 5º, e 14, incisos I e IV e § 1º, da IN/TCU 47/2004;

1.5.1.3. adote rotinas para guarda e administração eficiente do acervo documental referente aos contratos, tanto precedidos de licitação como efetuados mediante dispensa ou inexigibilidade, providenciando a numeração em ordem cronológica e a rubrica das folhas que compõem cada processo, de forma a conferir transparência ao procedimento.

ACÓRDÃO Nº 5342/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 4.394/2009 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 25/8/2009, Ata nº 29/2009, relativamente ao seu item 3, onde se lê: "...(CPF: **037.200.637-04**).", leia-se: "...(CPF: **278.483.881-15**).", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/TO, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.689/2006-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Maria Cardoso (278.483.881-15).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pugmil - TO.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex-TO).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5343/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; e fazer as determinações sugeridas à Secex/RO, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.963/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).

1.2. Órgão/Entidade: Estado de Rondônia.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1 à Secex/RO que:

1.5.1.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 489/91, ao interessado;

1.5.1.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 5344/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente; e fazer as determinações sugeridas à Secex/AM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.412/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença - AM (05.829.577/0001-24).

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Paulo de Olivença.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secex/AM que:

1.5.1.1. dê conhecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de Olivença/AM de que foi instaurada Tomada de Contas Especial autuada sob o nº TC 015.653/2009-7, para apreciar a execução do objeto do Convênio nº Siafi 579362, firmado entre o Ministério da Defesa e o referido Município, enviando, na oportunidade, cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 66/7;

1.5.1.2. encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas cópias dos documentos insertos nas folhas 1 a 38 dos presentes autos;

1.5.1.3. arquive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 5345/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as determinações sugeridas à Secex/CE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.074/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Logimasters Dachser Transporte Nacionais e Internacionais Ltda. (04.681.209/0001-19).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Turismo do Estado do Ceará.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1 à Secex/CE que:

1.5.1.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 6/7, ao interessado;

1.5.1.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 5346/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.365/2008-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Porto Velho - RO.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/FNS que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em respeito ao art. 5º, §§ 1º e 2º, da Portaria-Segecex nº 03, de 28/3/2008, combinado com o art. 2º da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007 e com a orientação disposta no parágrafo final do Memorando-Circular nº 13/2008-Segecex, apure o fato mencionado na presente representação, relativo à suposta irregularidade referente a desfalques de recursos públicos oriundos de pagamentos de gratificações com recursos do SUS promovidos por servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, e, se for o caso, adote as medidas com vistas à identificação dos responsáveis, à quantificação dos eventuais danos e ao seu imediato ressarcimento ao erário, devendo ainda tomar todas as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

internas cabíveis ou, caso estas não logrem êxito, a instauração da respectiva tomada de contas especial - com a devida comunicação do resultado a este Tribunal;

1.5.2. à Secex/RO que:

1.5.2.1. encaminhe à Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde cópias das fls. de nº 1/6 e 18/20 do vol. principal, cópia integral dos anexos 1 e 2 e cópia das folhas nº 507/528 do vol. 2 do anexo 3, a fim de subsidiar o cumprimento das medidas propostas no subitem 1.5.1 acima;

1.5.2.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 18/20, ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 5347/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar, excepcionalmente, a prorrogação de prazo solicitada pelo Comando da Aeronáutica, via Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica, concedendo-lhe 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo originalmente concedido pelo Acórdão 3.641/2009-TCU-2ª Câmara, para que o Comando Aéreo Regional apresente parecer conclusivo da Tomada de Contas Especial, objeto do Convênio nº 1-AP-2001 (Siafi nº 430478) à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC/CGU, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-020.681/2004-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP).

1.2. Entidade: Entidade/Órgãos do Governo do Estado do Amapá.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5348/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação e fazer as determinações sugeridas à Secex/PE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.932/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: MR Andrade & Cia. Ltda. (03.851.817/0001-61).

1.2. Órgão/Entidade: Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - Cepene/PE - MMA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secex/PE que:

1.5.1.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia das instruções constantes às fls. 38/46 e 49/50, ao Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - Cepene/PE;

1.5.1.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 49/50, ao interessado;

1.5.1.3. arquive o presente processo por perda de objeto.

ACÓRDÃO Nº 5349/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.125/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (04.293.700/0001-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pimenta Bueno - RO.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/FNS que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em respeito ao art. 5º, §§ 1º e 2º, da Portaria-Segecex nº 03, de 28/3/2008, combinado com o art. 2º da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007 e com a orientação disposta no parágrafo final do Memorando-Circular nº 13/2008-Segecex, apure o fato mencionado na presente representação, relativo à suposta irregularidade na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde repassados à Secretaria Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, e, se for o caso, adote as medidas com vistas à identificação dos responsáveis, à quantificação dos eventuais danos e ao seu imediato ressarcimento ao erário, devendo ainda tomar todas as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis ou, caso estas não logrem êxito, a instauração da respectiva tomada de contas especial - com a devida comunicação do resultado a este Tribunal;

1.5.2. à Secex/RO que:

1.5.2.1. encaminhe à Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde cópia das folhas nº 1 a 176 do Volume Principal, a fim de subsidiar o cumprimento das medidas propostas no subitem 1.5.1 acima, bem como da instrução constante às fls. 192/5;

1.5.2.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 192/5, ao interessado, Sr. Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
(a serem apreciados em relação)

Foram excluídos de pauta, ante requerimento formulado pelos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 006.200/2009-2, 008.393/2007-0, 013.289/2005-6, 013.649/2005-2, 016.249/2009-7, 016.250/2009-8, 016.267/2009-5, 016.554/2009-3, 017.260/2009-9, 018.050/2009-6, 018.764/2009-0, 019.830/2009-1, 020.192/2009-9, 020.216/2009-2, 020.227/2009-6, 020.230/2009-1, 020.241/2009-5, 020.352/2004-3, 021.181/2008-1 e 030.294/2007-6 (Ministro Aroldo Cedraz);

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 36, organizada em 8 de outubro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 5350 a 5370, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 005.831/2009-7, 017.746/2008-9, 018.669/2009-0 e 026.994/2008-6, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

b) Procs. nºs 003.126/2007-3, 006.144/2004-0, 013.324/2009-0, 013.654/2004-4, 016.821/2001-3, 027.324/2007-5 e 857.401/1998-0, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

c) Procs. nºs 000.951/2006-8, 001.050/2006-6, 001.683/2008-6, 005.452/2006-0, 009.264/2005-0, 011.047/2005-6, 013.920/2009-3 e 575.612/1997-5, relatados pelo Ministro José Jorge; e

d) Procs. nºs 002.723/2009-6 e 014.312/2003-4, relatados pelo Auditor André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 5350/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.126/2007-3.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Polyana Barreto Ribeiro Doudement (CPF 352.474.103-78), ex-Gerente da Agência de Anísio de Abreu (PI).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/PI.

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Gonzaga Soares Viana (OAB/PI n.º 510); Luiz Gonzaga Soares Viana Filho (OAB/PI n.º 184/96-B); Alexandre Hermann Machado (OAB/PI n.º 2.100/90); Juliana Marinho Cavalcanti Martins (OAB/PI n.º 4.252/04); Paulo Gustavo Coelho Sepúlveda (OAB/PI n.º 923/03); Wilson Gondim Cavalcanti Filho (OAB/PI n.º 3.965/03); e Thaís Marinho Viana Lay (OAB/PI n.º 4.016/04).

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Polyana Barreto Ribeiro Doudement, instaurada em razão de irregularidades cometidas entre 2000 e 2004 na Agência de Anísio de Abreu (PI) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas da Sra. Polyana Barreto Ribeiro Doudement, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "c" da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23 da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando a responsável ao pagamento dos valores adiante discriminados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	*VALOR R$*	*DATA*	*VALOR R$*	*DATA*	*VALOR R$*	*DATA*	*VALOR R$*
14/04/2000	*136,00*	*10/10/2002*	*200,00*	*17/02/2004*	*240,00*	*29/09/2003*	*236,00*
15/05/2000	*151,00*	*06/11/2002*	*200,00*	*11/03/2004*	*240,00*	*10/10/2003*	*236,00*
15/06/2000	*151,00*	*12/12/2002*	*200,00*	*07/04/2004*	*240,00*	*04/11/2003*	*236,00*
16/07/2000	*151,00*	*09/01/2003*	*200,00*	*07/05/2004*	*240,00*	*29/12/2003*	*470,00*
15/08/2000	*151,00*	*06/02/2003*	*200,00*	*03/06/2004*	*240,00*	*20/02/2004*	*236,00*
15/09/2000	*151,00*	*12/03/2003*	*200,00*	*31/10/2003*	*236,00*	*11/03/2004*	*236,00*
10/11/2000	*151,00*	*17/09/2001*	*180,00*	*15/10/2003*	*236,00*	*07/04/2004*	*236,00*
24/04/2001	*151,00*	*16/01/2002*	*180,00*	*31/10/2003*	*236,00*	*07/05/2004*	*236,00*
17/05/2001	*180,00*	*07/02/2002*	*180,00*	*29/12/2003*	*470,00*	*12/10/2003*	*240,00*
13/07/2001	*180,00*	*07/03/2002*	*180,00*	*14/11/2002*	*200,00*	*04/11/2003*	*240,00*
30/07/2001	*180,00*	*11/04/2002*	*180,00*	*12/12/2002*	*400,00*	*12/12/2003*	*480,00*
08/08/2001	*180,00*	*13/05/2002*	*200,00*	*08/01/2003*	*200,00*	*17/02/2004*	*240,00*
12/09/2001	*180,00*	*18/06/2002*	*200,00*	*06/02/2003*	*200,00*	*12/03/2004*	*240,00*
11/10/2001	*180,00*	*12/07/2002*	*200,00*	*12/03/2003*	*200,00*	*07/04/2004*	*240,00*
01/11/2001	*180,00*	*16/08/2002*	*200,00*	*10/04/2003*	*200,00*	*07/05/2004*	*240,00*
03/12/2001	*180,00*	*17/10/2002*	*200,00*	*04/06/2003*	*240,00*	*07/06/2004*	*240,00*
11/01/2002	*180,00*	*08/04/2003*	*200,00*	*02/07/2003*	*240,00*	*08/10/2004*	*520,00*
13/03/2002	*180,00*	*06/05/2003*	*240,00*	*13/08/2003*	*240,00*	*27/06/2001*	*180,00*
10/04/2002	*180,00*	*06/06/2003*	*240,00*	*10/09/2003*	*240,00*	*17/02/2004*	*236,00*
10/05/2002	*200,00*	*02/07/2003*	*240,00*	*04/06/2004*	*255,00*	*11/03/2004*	*236,00*
02/07/2002	*200,00*	*13/08/2003*	*240,00*	*28/05/2003*	*236,00*	*07/04/2004*	*236,00*
09/07/2002	*200,00*	*12/09/2003*	*240,00*	*16/07/2003*	*236,00*	*07/05/2004*	*236,00*
08/08/2002	*200,00*	*10/10/2003*	*240,00*	*16/07/2003*	*236,00*	*03/06/2004*	*255,00*
01/10/2002	*200,00*	*04/11/2003*	*240,00*	*29/09/2003*	*236,00*	*06/10/2004*	*510,00*

9.2. aplicar à Sra. Polyana Barreto Ribeiro Doudement a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.6 remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 36/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5350-36/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5351/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.144/2004-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Coordenação-geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde.

3.2. Responsáveis: Abadia Sebastiana de Morais (CPF: 328.380.261-00); Adriano Lima Trindade (CPF: 373.199.491-72); Ana Tereza da Silva Costa Alves (CPF: 778.990.167-20); Antonio Renato Costa e Silva (CPF: 400.242.021-34); Francisco Claudio Ribeiro Costa (CPF: 100.358.933-20); Gastão Wagner de Sousa Campos (CPF: 116.419.161-68); Ivan Batista Coelho (CPF: 408.152.266-91); Lucia Rodrigues Colli (CPF: 226.912.781-15); Lucia de Paiva (CPF: 129.516.686-00); Sábado Nicolau Girardi (CPF: 285.396.726-34); Valdemar da Silva Fagundes (CPF: 222.083.561-87).

4. Órgãos: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde (CGRH/MS); Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde (CGRH/MS), relativa ao exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "d"; 19, **caput**; 23, inciso III; todos da Lei nº 8.443/92, rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Gastão Wagner de Sousa Campos (CPF nº 116.419.161-68), e julgar irregulares suas contas, reduzindo o débito inicialmente apurado pelo Tribunal, condenando-o ao recolhimento das quantias a seguir discriminadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, em razão de ter sido beneficiário da concessão de diárias e passagens em finais de semana, para sua cidade de origem, sem a devida comprovação de justificativa, agindo em desacordo com o § 3º do art. 6º do Decreto n.º 343/1991, revogado pelo Decreto Nº 5.992/2006 mas vigente à época dos fatos, bem como aos Princípios da Moralidade Administrativa e da Eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal:

VALOR HISTORICO (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA		VALOR HISTÓRICO (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.592,40	24.01.2003		1.742,35	29.10.2003
704,35	15.05.2003		2.728,01	06.11.2003
1.787,38	23.05.2003		1.744,35	14.11.2003
2.641,39	26.06.2003		872,16	21.11.2003
1.742,40	15.08.2003		1.944,20	27.11.2003
1.322,96	15.10.2003		1.742,35	12.12.2003

9.2 rejeitar as razões de justificativa, colhidas em audiência, apresentadas pelo responsável, Sr. Gastão Wagner de Sousa Campos (CPF nº 116.419.161-68), e aplicar-lhe multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, na medida em que não exerceu a devida supervisão das atividades de recursos humanos, na qualidade de Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, incumbência de seu cargo à época (art. 4º, II, do Decreto nº 4.726, de 09.07.2003 e item 9.1 do Anexo da Portaria GM/MS nº 2.112, de 31.10.2003), fato que propiciou a concessão generalizada de diárias e passagens no âmbito do Ministério da Saúde, em finais de semana, com destino a cidades de origem de beneficiários, sem justificativa, o que afronta os Princípios da Moralidade e Eficiência retratados no art. 37 da CF/88;

9.3 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4 com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d"; 19, **caput;** 23, inciso III; todos da Lei nº 8.443/92, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Sábado Nicolau Girardi (CPF nº 285.396.726-34), e julgar suas contas irregulares, condenando-o ao recolhimento das quantias a seguir discriminadas aos cofres Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, em razão de ter sido beneficiário da concessão de diárias e passagens em finais de semana, para sua cidade de origem, sem a devida comprovação de justificativa, agindo em desacordo com o § 3º do art. 6º do Decreto n.º 343/1991, revogado pelo Decreto 5.992/2006 mas vigente à época dos fatos, bem como aos Princípios da Moralidade Administrativa e da Eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal:

VALOR HISTORICO (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA		VALOR HISTÓRICO (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.112,56	25.04.2003		315,15	29.08.2003
1.547,35	30.04.2003		884,35	05.09.2003
723,35	19.05.2003		628,35	12.09.2003
777,35	29.05.2003		876,35	19.09.2003
1.110,35	06.06.2003		991,35	26.09.2003
1.217,35	11.06.2003		1.311,55	09.10.2003
1.217,35	18.06.2003		991,35	17.10.2003
977,35	03.07.2003		628,35	25.10.2003
908,35	11.07.2003		628,35	06.11.2003
881,35	17.07.2003		628,35	14.11.2003
1.179,35	24.07.2003		1.086,35	20.11.2003
908,35	07.08.2003		1.316,55	28.11.2003
569,30	15.08.2003		670,35	05.12.2003
1.247,35	21.08.2003		977,35	10.12.2003
624,15	28.08.2003		280,20	22.12.2003

9.5 rejeitar as razões de justificativa, colhidas em audiência, apresentadas pelo responsável, Sr. Sábado Nicolau Girardi (CPF nº 285.396.726-34), e aplicar-lhe multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, em razão de, na qualidade de Coordenador-Geral de Recursos Humanos:

a) não ter exercido efetivo controle sobre a área de concessão de diárias e passagens, tarefa incluída entre as suas incumbências (art. 37 do Decreto nº 4.726, de 09.07.2003, revogado pelo Decreto nº 5.678, de 18.01.2006, mas vigente à época dos fatos), fato que propiciou a concessão generalizada de diárias e passagens no âmbito do Ministério da Saúde, em finais de semana, com destino a cidades de origem de beneficiários, sem justificativa, o que afronta os Princípios da Moralidade e Eficiência retratados no art. 37 da CF/88;

b) permitir a indicação de nomes de profissionais a serem contratados pela Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP, prestadora de serviços ao Ministério da Saúde, a exemplo do Sr. Hélio Ricardo Machado Lopez, em afronta ao Princípio da Impessoalidade estabelecido para a Administração Pública;

c) omitir-se em adotar as providências que o caso exigia quando o Sr. Hélio Ricardo Machado Lopez, cooperado da COTRADASP e prestador de serviços, à época, na Creche Narizinho do Ministério da Saúde, reiteradamente, sem justificativa e à revelia da Administração, deslocava-se de sua cidade de origem (Porto Alegre/RS), em início de semana, para prestar serviço em Brasília com recebimento de diárias nos dias úteis, e retornava ao seu domicílio no final da semana, com passagem custeada pelo Erário, em omissão ao estabelecido no art. 37 do Decreto nº 4.726, de 09.07.2003, revogado pelo Decreto nº 5.678, de 18.01.2006, mas vigente à época dos fatos.

9.6 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.7 rejeitar as razões de justificativa, colhidas em audiência, apresentadas pelo Sr. Ivan Batista Coelho, CPF nº 408.152.266-91, Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde à época dos fatos, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, **caput;** 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, e julgar suas contas irregulares, aplicando-lhe multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 19, § único c/c art. 58, inciso I, todos da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, uma vez que não exerceu supervisão sobre as atividades da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, incumbência de seu cargo à época (arts. 5º, inciso I e 37 do Decreto nº 4.726, de 09/07/2003), fato que propiciou a concessão generalizada de diárias e passagens no âmbito do Ministério da Saúde, em finais de semana, com destino a cidades de origem de beneficiários, sem justificativa, o que afronta os Princípios da Moralidade Administrativa e da Eficiência retratados no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

9.8 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da multa atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido;

9.9 acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Lúcia de Paiva, CPF nº 129.523.686-00, bem como pela Sra. Abadia Sebastiana de Morais, CPF nº 328.380.261-00;

9.10 com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 23, inciso I; todos da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos demais responsáveis, Sra. Abadia Sebastiana de Morais (CPF: 328.380.261-00); Sr. Adriano Lima Trindade (CPF: 373.199.491-72); Sra. Ana Tereza da Silva Costa Alves (CPF: 778.990.167-20); Sr. Antonio Renato Costa e Silva (CPF: 400.242.021-34); Sr. Francisco Claudio Ribeiro Costa (CPF: 100.358.933-20); Sra. Lucia Rodrigues Colli (CPF: 226.912.781-15); Sra. Lucia de Paiva (CPF: 129.516.686-00); Sr. Valdemar da Silva Fagundes (CPF: 222.083.561-87), dando-lhes quitação;

9.11 nos termos do art. 18 da Lei n.º 8.443/1992 c/c o § 2º do art. 208 do Regimento Interno/TCU, determinar:

9.11.1 à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde que:

9.11.1.1 adote as seguintes providências, a fim de aperfeiçoar o Sistema Integrado de Passagens e Diárias - SIPAD:

a) permitir a geração de relatórios das requisições de passagens e diárias com a identificação do proponente, do autorizador e do concedente;

b) aperfeiçoar a pesquisa do sistema, com vistas à obtenção de todas as requisições de diárias e passagens relativas a um beneficiário, independentemente da unidade à qual esteja vinculado;

c) inserir campos de modo a constar o valor das passagens por trecho, nos casos em que o deslocamento de se dê em mais de um trecho;

d) inserir informações do servidor (CPF e matrícula) responsável pelo ato relativo à concessão de diárias e passagens nos campos autorizador, proponente e concedente;

9.11.1.2 adote as devidas providências no sentido de que as unidades usuárias do SIPAD observem estritamente as disposições da Portaria MP nº 98, de 16/07/2003 e da Portaria GM/MS nº 2.112, de 31/10/2003, em especial:

a) fazer controle periódico de modo a verificar a correta digitação dos nomes dos beneficiários de modo a não frustrar os resultados de eventuais pesquisas;

b) não deixar de registrar as requisições de diárias e passagens no Sistema, não bastando a existência física dos PCDs;

c) imprimir as requisições de diárias e passagens com vistas a anexar os cartões de embarque da viagem, bem como as devidas justificativas de deslocamentos que ocorram em períodos que incluam finais de semana ou feriados;

d) verificar se a data dos cartões de embarque confere com a data da viagem informada na requisição, e, caso sejam divergentes, exija a devida justificativa dos beneficiários;

9.11.1.3 faça constar em item específico do relatório de gestão da próxima Tomada de Contas, os resultados das providências determinadas nos itens 9.11.1.1 e 9.11.1.2;

9.11.1.4 informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas no âmbito administrativo no sentido de ressarcir ao Erário as quantias recebidas pelo Sr. Hélio Ricardo Machado Lopez, cooperado da COTRADASP e prestador de serviços, à época, na Creche Narizinho do Ministério da Saúde, em virtude de ele haver reiteradamente, sem justificativa e à revelia da Administração, se deslocado de sua cidade de origem (Porto Alegre/RS), em início de semana, para prestar serviço em Brasília com recebimento de diárias nos dias úteis, e retornando ao seu domicílio no final da semana, com passagem custeada pelo Erário, tudo isso mediante inserção não autorizada do benefício em sistema pela Sra. Eliane Araújo Arruda, também cooperada da COTRADASP, visto que consta dos autos apenas a informação de que referidos prestadores de serviços foram devolvidos à contratada;

9.11.1.5 Ante a irregularidade descrita no item 9.11.1.3 deste Acórdão, investigue a regularidade de todos os procedimentos de concessão de diárias e passagens cujos dados tenham sido inseridos no SIPAD pela Sra. Eliane Araújo Arruda;

9.11.1.6 caso verifique achados relativos ao item anterior, inicie procedimentos tendentes a ressarcir o Erário e, caso necessário, abrir procedimento de tomada de contas especial, haja vista o uso indevido de recursos públicos;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.11.1.7 realize, no prazo de 90 dias junto aos respectivos beneficiários, levantamento com vistas ao ressarcimento das despesas efetuadas indevidamente nos deslocamentos autorizados no âmbito dessa unidade, no exercício de 2003, que se enquadrem nas mesmas condições e circunstâncias das viagens consideradas irregulares por este Tribunal - sem a devida comprovação do interesse do serviço e com ofensa aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Moralidade e da Finalidade Pública, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial, para as cidades de origem dos favorecidos em datas que incluíam finais de semana, devendo relacionar os procedimentos tendentes a ressarcir o Erário, inclusive instaurando tomada de contas especial se necessário;

9.11.1.8 faça constar em item específico do relatório de gestão da próxima tomada de contas, os resultados das providências determinadas no item 9.11.1 deste Acórdão;

9.11.2 à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SAA que:

9.11.2.1 somente conceda adicionais de insalubridade ou periculosidade quando forem atendidos todos os requisitos estabelecidos, nos termos dos arts. 68 a 72 da Lei nº 8.112/1990, com a devida verificação da atualização dos laudos periciais e a confirmação da insalubridade, periculosidade ou penosidade dos locais de trabalho;

9.11.2.2 efetive o desconto referente ao auxílio transporte à razão da proporcionalidade dos dias de gozo do período de férias sobre 22 (vinte e dois) dias de trabalho, de acordo com orientação do Ofício nº 206/98/DIOR/COGLE/DENOR/SRH/MARE;

9.11.2.3 priorize, quando da elaboração da programação de cursos de capacitação, os servidores integrantes do quadro permanente, bem como evite deslocamentos de servidores para cursos de capacitação, quando houver possibilidade de realização de treinamentos de mesmo nível na localidade de trabalho dos servidores;

9.11.2.4 instaure o devido processo de sindicância tendente a retomar a apuração dos fatos analisados no Processo nº 25.000.113.422/2003 com vistas a apurar as responsabilidades pelo pagamento irregular de diárias a auditores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado;

9.11.2.5 nas contratações de serviços de terceirizados, ao invés do regime de prestação de serviço por hora seja fixado por número de postos de trabalho, especificando o quantitativo de postos por atividade, por faixa de horas, de modo a evitar incremento de gastos para a Administração, a exemplo de promoções de funcionários sem que tenha havido correspondente alteração de atividades;

9.11.2.6 adote as medidas necessárias a fim de que a Consultoria Jurídica emita parecer em relação às minutas nos processos de formalização de editais de licitação, convênios, contratos, acordos ou ajustes, conforme preceitua o art. 38, XII, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93;

9.11.2.7 dê cumprimento às recomendações exaradas no Relatório de Auditoria nº 250006 da CGU/SFC, decorrente da avaliação da gestão da CGRH/MS, exercício de 2003;

9.11.3 à Secretaria Federal de Controle Interno que verifique o cumprimento das determinações feitas à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde no item 9.11.1 deste Acórdão;

9.11.4 à 4ª Secex/TCU que proceda à juntada de cópias das fls. 223/224, 227/228, 295/302, todas do volume 1, e das fls. 423/453 do volume 2 , bem como deste Acórdão e do Relatório e Voto que o embasaram, aos autos do TC nº 006.150/2004-8, processo de tomada de contas da CGRL/MS, exercício de 2003, para análise conjunta dos atos de gestão do Sr. Ivan Batista Coelho, tendo em vista os reflexos da conduta do responsável, analisada nestes autos, naquelas contas;

9.12 comunicar ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, os fatos contidos no item 9.10.1.4 deste Acórdão, fazendo-se acompanhar cópias de fls. 01/71 do Anexo 1;

9.13 arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 36/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5351-36/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5352/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.324/2009-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Interessados: Adauto Ayres de Aguiar (011.330.123-53); Alceu Sanches (003.575.101-00); Algecira Castro do Amaral (068.611.991-68); Antonio Anselmo de Oliveira (139.930.894-72); Arildes Almeida Faria (003.643.636-49); Candida Garcia de Freitas (461.330.461-04); Carlos Roberto da Silva (134.239.244-20); Cesar Eduardo Enriquez Rozas (021.910.671-15); Claudio Marques Magalhães (006.414.990-00); Dario de Melo Brandao (039.745.964-53); Denise Pacheco de Abreu Grande Pousa (266.963.631-49); Diva de Albuquerque (033.090.701-82); Edimilson Antonio Biazatti (051.745.542-00); Eloy Avila de Albuquerque (002.263.514-91); Elza Maria Cruvinel Aguiar Marques (084.826.591-20); Everaldo Pereira da Silva (013.103.135-04); Ezenildo Xavier Costa (004.028.344-53); Francisco Pereira de Lucena (033.036.321-20); Gualter Eustaquio de Oliveira Caldas (000.092.492-06); Inês Leão de Barros Coelho (120.291.901-44); Ivo do Pinho Ângelo (640.714.648-87); Jailton Balbino dos Santos (038.478.294-91); Jose Alves Soares (051.740.402-82); Jose Goncalves da Silva (060.069.144-68); Jose Olimpio Pinheiro (107.925.543-53); José Antonio de Oliveira Coimbra (017.718.840-53); José Duarte (042.368.581-34); José Eustáquio de Araujo Piau (066.664.181-15); José Lázaro Machado (023.577.201-15); Laura Amaral Jorge (771.303.328-91); Lenilson Caldas da Silva (037.928.114-72); Ligia Maria Teixeira (090.587.291-68); Luiz Ferreira Filho (084.369.751-20); Marcelo Jose Oliveira Didier (021.550.954-49); Maria Etelvina da Silva Novaes (097.470.871-20); Maria Ieda Azevedo Pereira (366.336.234-53); Maria Madalena Marinho de Brito (083.772.001-04); Maria Paula Rodrigues Sueyoshi (098.201.321-34); Maria do Perpetuo Socorro Cravo de Freitas (051.576.842-15); Maria do Perpetuo Socorro Cravo de Freitas (051.576.842-15); Marion Ferreira Gomes (076.757.396-04); Marlene Soares Paolinelli do Couto (280.970.171-72); Onelio de Almeida Assis (011.213.082-87); Paulo José de Oliveira (083.326.659-49); Pedro Tobias Lima (004.329.382-49); Raimundo Alves de Araujo (078.909.312-04); Regina Celia Corbucci (185.919.221-15); Sebastiao Cavalcante Rodrigues (036.445.023-15); Takeo Yonekawa (073.063.691-72); Walter Tadeu Menk Conte (108.423.227-87); Yeda Lima Aragao (215.327.373-00).

4. Órgão/Entidade : Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Paulo Soares Bugarin

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria aos interessados mencionados na epígrafe, servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais, ordenando os respectivos registros aos atos de concessão de aposentadoria a Algecira Castro do Amaral (fls. 10/14), Arildes Almeida Faria (fls. 18/23), Cesar Eduardo Henriquez Rozas (fls. 31/35), Cláudio Marques Magalhães (fls. 36/40), Edimilson Antonio Biazatti (fls. 52/56), Eloy Ávila de Albuquerque (fls. 63/68), Elza Maria Cruvinel Aguiar Marques (fls. 69/73), Ezenildo Xavier Costa (fls. 79/84), Francisco Pereira de Lucena (fls. 90/94), Inês Leão de Barros Coelho (fls. 97/101), Ivo do Pinho Ângelo (fls. 102/107), José Antonio de Oliveira Coimbra (fls. 127/132), José Duarte (fls. 133/137), Lenilson Caldas da Silva (fls. 155/160), Lígia Maria Teixeira (fls. 161/165), Luiz Ferreira Filho (fls. 166/170), Maria Madalena Marinho de Brito (fls. 192/196), Maria Paula Rodrigues Sueyoshi (fls. 202/206), Paulo José de Oliveira (fls. 220/225), Regina Célia Corbucci (fls. 234/238) e Takeo Yonekawa (fls. 250/255);

9.2. considerar legais, ordenando os respectivos registros aos atos de concessão de aposentadoria a Adauto Ayres de Aguiar (fls. 2/3), Alceu Sanches (fls. 4/9), Denise Pacheco de Abreu Grande Pousa (fls. 44/48), José Lázaro Machado (fls. 144/149) e Sebastião Cavalcante Rodrigues (fls. 239/243), uma vez que as parcelas judiciais constantes dos atos não mais subsistem no Siape;

9.3. considerar ilegais, negando os respectivos registros aos atos de concessão de aposentadoria a Candida Garcia de Freitas (fls. 24/28), José Eustáquio de Araújo Piau (fls. 138/143 e 143-A), Marcelo José Oliveira Didier (fls. 171/176), Pedro Tobias Lima (fls. 226/231), Maria Etelvina da Silva Novaes (fls. 185/189), Marion Ferreira Gomes (fls. 207/211), Walter Tadeu Menk Conte (fls. 256/261), Yeda Lima Aragão (fls. 262/264), Antonio Anselmo de Oliveira (fls. 15/17), Carlos Roberto da Silva (fls. 29/30), Dario de Melo Brandão (fls. 41/43), Diva de Albuquerque (fls. 49/51), Jailton Balbino dos Santos (fls. 108/110), Maria Ieda Azevedo Pereira (fls. 190/191), Everaldo Pereira da Silva (fls. 74/78), José Alves Soares (fls. 111/116), Raimundo Alves de Araújo (fls. 232/233), Gualter Eustáquio de Oliveira Caldas (fls. 95/96), Marlene Soares Paolinelli do Couto (fls. 212/216), José Gonçalves da Silva (fls. 117/118), José Olimpio Pinheiro (fls. 125/126), Laura Amaral Jorge (fls. 150/154), Maria do Perpétuo Socorro Cravo de Freitas (fls. 177/179 e 180/184) e Onélio de Almeida Assis (fls. 217/219);

9.4. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:

9.4.1. dispense o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4.2. com fundamento nos artigos 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, retifique os pagamentos no sistema Siape em favor de Paulo José de Oliveira (fls. 220/225), a fim de absorver a sentença dos 3,17% (Sicaj 10685) e faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, os pagamentos decorrentes dos atos constantes do subitem 9.3 deste Acórdão, ressalvados aqueles que estejam amparados por decisão judicial transitada em julgado que determine expressamente, em sua parte dispositiva, que as parcelas devam ser mantidas mesmo após reajustes salariais subseqüentes;

9.4.3 caso o pagamento impugnado esteja moldado na ressalva do subitem 9.4.2, encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença judicial transitada em julgado que o proteja;

9.4.4. providencie, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento de novos atos livres de falhas, para apreciação por esta Corte;

9.4.5. notifique os interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.6. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação da ciência deste Acórdão pelos interessados;

9.5. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a suas Superintendências nos Estados que, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação deste Acórdão:

9.5.1. providenciem o levantamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas que recebem as parcelas judiciais decorrentes de planos econômicos (26,05%, 26,06%, 84,32%, etc.), 3,17% e 28,86%;

9.5.2. comparem o cálculo da remuneração ou provento atual (excluídas as sentenças) com a situação no mês anterior à Medida Provisória nº 431/2008 (incluídos os valores judiciais);

9.5.3. caso os valores atuais, sem as sentenças, superem os pagamentos anteriores à MP 431/2008, ficará comprovada a absorção das sentenças judiciais em questão pela modificação da estrutura remuneratória. Nesse caso, deverão ser retificados os pagamentos no Siape, para contemplar a absorção das parcelas judiciais;

9.5.4. se os valores atuais, descontadas as sentenças, não superarem os pagamentos anteriores à MP 431/2008, o órgão deverá atribuir a diferença da sentença judicial na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, procedendo à absorção futura até a sua completa extinção;

9.5.5. encaminhem a este Tribunal, findo o prazo, a lista dos servidores, com o cálculo dos valores e as retificações no Siape;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas constantes dos itens 9.4 e 9.5, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 36/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5352-36/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5353/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.654/2004-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Alaide Natividade (CPF: 841.987.888-04); Alberto Stape Filho (CPF: 004.406.478-00); Ana Maria Delmindo (CPF: 307.616.118-00); Arnaldo Martins dos Reis (CPF: 037.500.608-78); Carlos Eduardo Margaritelli (CPF: 035.202.778-91); Idalina Ananias de Oliveira (CPF: 458.660.238-49); Inês Ferreira Moitinho (CPF: 018.629.818-84); Iolanda Aparecida Chiavelli dos Santos (CPF: 829.518.888-72); Iolanda Tereza Antonelli Queiroz (CPF: 419.961.438-91); Iracilda Rosa de Oliveira (CPF: 734.599.258-68); Irene Moreira da Silva (CPF: 069.076.448-00); Israel Ferreira da Silva (CPF: 498.701.818-72); Itamar Salata (CPF: 021.634.628-20); Ivone de Souza Lino Borges (CPF: 149.516.668-63); Jacira Cipriano de Almeida Tassi (CPF: 750.250.608-00); João Batista Trofino (CPF: 040.050.588-68); Judite Inês Oliveira de Almeida (CPF: 529.650.318-04); Lucia Cesarino Vargas (CPF: 038.392.798-60); Neusa Ribeiro da Silva Dias (CPF: 473.960.758-15).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria que têm como interessados Alaide Natividade (CPF: 841.987.888-04); Alberto Stape Filho (CPF: 004.406.478-00); Ana Maria Delmindo (CPF: 307.616.118-00); Arnaldo Martins dos Reis (CPF: 037.500.608-78); Carlos Eduardo Margaritelli (CPF: 035.202.778-91); Idalina Ananias de Oliveira (CPF: 458.660.238-49); Inês Ferreira Moitinho (CPF: 018.629.818-84); Iolanda Aparecida Chiavelli dos Santos (CPF: 829.518.888-72); Iolanda Tereza Antonelli Queiroz (CPF: 419.961.438-91); Iracilda Rosa de Oliveira (CPF: 734.599.258-68); Irene Moreira da Silva (CPF: 069.076.448-00); Israel Ferreira da Silva (CPF: 498.701.818-72); Itamar Salata (CPF: 021.634.628-20); Ivone de Souza Lino Borges (CPF: 149.516.668-63); Jacira Cipriano de Almeida Tassi (CPF: 750.250.608-00); João Batista Trofino (CPF: 040.050.588-68); Judite Inês Oliveira de Almeida (CPF: 529.650.318-04); Lucia Cesarino Vargas (CPF: 038.392.798-60); Neusa Ribeiro da Silva Dias (CPF: 473.960.758-15).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, considerar ilegais os atos concessórios de fls. 01/05, 06/10, 11/20, 21/25, 26/30, 31/35, 36/40, 41/45, 46/50, 51/55, 56/60, 61/65, 66/70, 71/75, 76/80, 81/85, 86/91 e 92/96 , negando-lhes registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo que:

9.2.1. acompanhe o andamento dos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8, que tramita na 12ª Vara Federal de São Paulo, e do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, ajuizado no TRF da 3ª Região, a fim de que, em caso de sentença desfavorável aos interessados , suspenda de imediato o pagamento dos proventos, dispensando-se a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, até a data de publicação da referida sentença, salvo se esta expressamente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

dispuser de forma diversa;

9.2.2. dê ciência a este Tribunal acerca das medidas adotadas, assim que proferida a sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8;

9.3. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento das medidas consignadas no subitem 9.2 supra;

9.4.encaminhar cópia deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à 12ª Vara Federal de São Paulo, à Procuradoria Regional da República da 3ª Região e aos interessados.

10. Ata n° 36/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5353-36/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5354/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.821/2001-3.

1.1. Apenso: 016.501/2000-6

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas

3. Responsáveis: José Carlos de Andrade (CPF nº 086.930.721-53), Benedito Rosa do Espírito Santo (CPF nº 311.697.597-34), Antonio Carlos da Silveira Pinheiro (CPF nº 334.461.567-04), Ezequiel José Ferreira de Souza (CPF nº 010.796.704-91), Júlio César de Carvalho Lima (CPF nº 011.021.253-34), Sérgio Garcia Parente (CPF nº 024.455.221-53), Roberto Garcia Salmeron (CPF nº 032.502.887-72), Mussoline de Faria (CPF nº006.013.064-49), Maurício de Andrade Coura (CPF nº 009.572.591-15), Sidney René Weber (CPF nº 025.164.970-91), Jairo Vítor Machado (CPF nº 048.452.938-20), Eduardo Salloum (CPF nº 082.852.568-47), Maria Fausta Rezende de Freitas (CPF nº 119.968.111-34), Carlos Alberto Caetano (CPF nº 284.902.821-53), José Oswaldo da Silva (CPF nº 011.659.096-34), Márcio Fortes de Almeida (CPF nº 027.147.367-34), Amilcar João de Almeida Gramacho (CPF nº 038.233.508-20), Lincoln Princivalli de Almeida Campos (CPF nº 085.282.501-30), Vilmondes Olegário da Silva (CPF nº 102.274.821-15)

4. Entidade : Companhia Nacional de Abastecimento - Conab/MAPA.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, relativas ao ano de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos II e III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, combinado com os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Antônio Carlos da Silveira Pinheiro e Júlio César de Carvalho Lima, respectivamente, Presidente e Diretor de Administração e Finanças da Conab à época dos fatos, julgando irregulares, em conseqüência, as contas dos referidos responsáveis, e aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, combinado com o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas no item 9.1 em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais;

9.3 alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, Parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar regulares com ressalvas as contas dos demais responsáveis, José Carlos de Andrade (CPF nº 086.930.721-53), Benedito Rosa do Espírito Santo (CPF nº 311.697.597-34), Ezequiel José Ferreira de Souza (CPF nº 010.796.704-91), Sérgio Garcia Parente (CPF nº 024.455.221-53), Roberto Garcia Salmeron (CPF nº 032.502.887-72), Mussoline de Faria (CPF nº006.013.064-49), Maurício de Andrade Coura (CPF nº 009.572.591-15), Sidney René Weber (CPF nº 025.164.970-91), Jairo Vítor Machado (CPF nº 048.452.938-20), Eduardo Salloum (CPF nº 082.852.568-47), Maria Fausta Rezende de Freitas (CPF nº 119.968.111-34), Carlos Alberto Caetano (CPF nº 284.902.821-53), José Oswaldo da Silva (CPF nº 011.659.096-34), Márcio Fortes de Almeida (CPF nº 027.147.367-34), Amilcar João de Almeida Gramacho (CPF nº 038.233.508-20), Lincoln Princivalli de Almeida Campos (CPF nº 085.282.501-30), Vilmondes Olegário da Silva (CPF nº 102.274.821-15), dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.6. determinar à Companhia Nacional de Abastecimento - Conab/MAPA que mantenha este Tribunal informado, à medida que cada um dos seguintes pontos forem sendo concluídos:

9.6.1.medidas adotadas quanto ao prejuízo ao erário da ordem de R$ 14.237.582,89 ocasionado por erro na classificação do algodão em pluma, safra 97/98, adquirido pelo Governo Federal no Estado de Goiás (processo Conab nº 2999/98);

9.6.2. apuração de responsabilidades e ressarcimento dos valores pagos indevidamente à empresa Argepal - Armazéns Gerais Paranaíba Ltda (processo Conab nº 908/00);

9.6.3. situação da Ação Ordinária de Cobrança impetrada na 2.ª Vara da Circunscrição de Santo Ângelo - RS, sob o n.º 2006.71.05.002099-2, relativamente à dívida contraída pela Cooperativa Tritícola Regional Santo Ângelo Ltda. - Cotrisa, pela apropriação indébita de 108.268.253Kg de soja em grãos pertencentes ao Governo Federal (processo Conab nº 3373/85);

9.6.4. resultados da Comissão Apuradora instituída mediante Portaria MAPA nº 307, de 4/7/2005, relativamente à valores pagos indevidamente à Empresa de Transportes Chanceller Ltda. (processos Conab nºs. 1313/91 e 2265/99);

9.6.5. resultados da Comissão de Sindicância instaurada mediante Portaria Conab nº 114, de 6/7/2001 para apurar irregularidades relativas à contratação da empresa Comunicações, Processamentos e Mecanismos Automação Ltda. (CPM) sem licitação, no período de 16/12/98 a 30/11/99 (processo Conab nº 3718/2000);

9.6.6. cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 273/2000 - Primeira Câmara, Decisão nº 379/2000 - Plenário, Decisão nº 381/2000 - Plenário, Decisão nº 432/2000 - Plenário, Decisão nº 446/2000 - Plenário, Acórdão nº 174/94 - Segunda Câmara e Acórdão nº 052/99 - Segunda Câmara;

9.7. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe nas próximas contas da Conab o cumprimento das determinações que vierem a ser proferidas pelo Tribunal.

10. Ata n° 36/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5354-36/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5355/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 027.324/2007-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Cleusa Maria Fábio dos Santos - 659.630.328-49, Creuza Pinto de Souza - 816.799.048-68, Cristina Nakanichi Scarparo - 150.864.518-33, Cynthia Maria de Abreu Morbi Verri - 806.707.928-53, Deise Maria Fernandes - 580.723.308-53, Elisabeth Pizolli - 052.561.048-02, Flávio Bacci - 245.015.498-15, Genny Souza Silva - 420.496.608-04, Ivani Giannotti - 071.666.688-06, Jose Carlos Ramos Troyman - 045.233.188-91, Mauricio Vaz Guimaraes - 530.577.678-34, Miguel Archangelo Toledo - 070.244.448-00, Nelia Vieira Romeiro - 579.938.157-20, Nivaldo Nunes de Oliveira - 086.652.708-76, Reinaldo Benassi - 041.034.838-49, Sérgio Antonio Fenerich - 046.026.258-00.

4. Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria aos interessados mencionados na epígrafe, servidores da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria em favor de Cleusa Maria Fábio dos Santos (fls. 2/6), Creuza Pinto de Souza (fls. 13/17), Cristina Nakanichi Scarparo (fls. 18/22), Cynthia Maria de Abreu Morbi Verri (fls. 23/28), Deise Maria Fernandes (fls. 29/34), Elisabeth Pizolli (fls. 40/44), Flávio Bacci (fls. 45/50), Genny Souza Silva (fls. 51/56), Ivani Giannotti (fls. 70/76), Jose Carlos Ramos Troyman (fls. 77/81), Mauricio Vaz Guimaraes (fls. 87/91), Miguel Archangelo Toledo (fls. 92/97), Nelia Vieira Romeiro (fls. 98/102), Nivaldo Nunes de Oliveira (fls. 103/107), Reinaldo Benassi (fls. 108/113) e Sérgio Antonio Fenerich (fls. 114/119), ordenando-lhes o respectivo registro;

9.2 dar ciência desta deliberação ao órgão concedente;

9.3 arquivar os autos.

10. Ata n° 36/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5355-36/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5356/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 857.401/1998-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Almeida Pereira Martins de Oliveira (CPF: 033.428.401-53); Geraldo Pereira de Castro Filho (CPF: 007.589.496-34); Irene Bittencourt Araujo (CPF: 003.492.165-68); Leony Gomes Velloso (CPF: 217.037.286-53); Luiz de Sales Neto (CPF: 032.519.851-91); Maria Ivone Vilarinho Wolkweis (CPF: 069.633.741-04); Marucia Conceicao Tocantins Conte (CPF: 049.086.602-63); Marydalva de Souza (CPF: 017.969.252-68); Raimundo Moraes de Carvalho (CPF: 066.899.493-20); Rosa Maria de Assis Ribeiro Bacelar (CPF: 065.224.915-91).

4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira (fl. 92) e Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (fls. 109/111).

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de aposentadoria atinentes a ex-servidoras do quadro da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria em favor dos ex-servidores Leony Gomes Velloso (CPF: 217.037.286-53), Luis de Sales Neto (CPF: 032.519.851-91), Maria Ivone Vilarinho Wolkweis (CPF: 069.633.741-04), Marucia Conceição Tocantins Conte (CPF: 049.086.602-63), Marydalva de Souza (CPF: 017.969.252-68) e Rosa Maria de Assis Ribeiro Bacelar (CPF: 065.224.915-91), concedendo-lhes registro;

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em favor dos ex-servidores Almeida Pereira Martins de Oliveira (CPF: 033.428401-53), Irene Bittencourt Araujo (CPF: 003.492.165-68), Geraldo Pereira de Castro Filho (CPF: 007.589.496-34) e Raimundo Moraes de Carvalho (CPF: 066.899.493-20), negando-lhes registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 249 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região, que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (item 9.2 precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.3.2. dê ciência aos interessados que tiveram seus atos de aposentadoria considerados ilegais, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos não os exime da obrigação de devolução de valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. em relação ao Sr. Almeida Pereira Martins de Oliveira (CPF: 033.428401-53), informá-lo acerca de:

9.3.3.1. a possibilidade de retornar à atividade para complementar o tempo faltante, com vistas à consecução de aposentadoria com proventos integrais, submetendo-se, neste caso, às regras vigentes à época da aposentadoria;

9.3.3.2. requerer aposentadoria proporcional à razão de 30/35 avos;

9.3.3.3. comprovar o recolhimento, perante o INSS, das contribuições previdenciárias, de forma indenizada, processadas em momento posterior à prestação do trabalho rural, nos termos do artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 45, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91;

9.3.3.4 em qualquer das hipóteses, novo ato concessório deverá se emitido e disponibilizado imediatamente no Sistema Sisac para exame por esta Corte de Contas;

9.4 determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, aos interessados.

10. Ata n° 36/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5356-36/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5357/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC-000.951/2006-8
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Cleide Machado Chaves (040.426.031-49), Edimir Moreira Rodrigues (002.610.921-20), Eunice de Lourdes Franco (045.753.509-15), Francisco Cock Fontanella (199.080.598-15), Hugo Filartiga do Nascimento (003.588.001-53), Jorge Jafar (007.506.621-15) e Leonides Justiniano (005.279.121-15)
4. Entidade: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria em favor de servidores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n.º 8.443/1992, em:
9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise do ato de fls. 39/44, em favor de Leonides Justiniano;
9.2. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor de Hugo Filartiga do Nascimento, ordenando, em conseqüência, o registro do ato de fls. 28/33;
9.3. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor de Cleide Machado Chaves, Edimir Moreira Rodrigues, Eunice de Lourdes Franco, Francisco Cock Fontanella e Jorge Jafar, negando registro aos atos de fls. 7/12, 13/17, 18/22, 23/27 e 34/38, com as seguintes determinações:
9.4. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, pelos inativos, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal;
9.5. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:
9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.5.2. comunique os interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;
9.5.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos comprobatórios de que os servidores aposentados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal;
9.6. esclarecer à entidade de origem que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.5 do presente Acórdão.

10. Ata n° 36/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5357-36/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 5358/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 001.050/2006-6.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Gustavo José Remião Maciel (007.358.920-91); Ivan Araújo Brandão (352.486.967-04), Maria Neide Ocampos Alves (073.997.581-15); Nilton Oliveira da Costa (004.163.121-87); Osmar José Schossler (021.201.781-00); Regina Sueiro de Figueiredo (106.554.251-87).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria em favor de servidores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Ivan Araújo Brandão, Maria Neide Ocampos Alves, Nilton Oliveira da Costa, Osmar José Schossler e Regina Sueiro de Figueiredo, determinando o registro dos atos de fls. 8/14, 15/21, 22/27, 28/33, 34/39 e 40/45, respectivamente;
9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Gustavo José Remião Maciel, negando o registro do ato de fls. 2/7;
9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, pelo inativo, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal;
9.4. determinar à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:
9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.2. comunique ao interessado acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;
9.4.3. envie a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, documento comprobatório de que o servidor aposentado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;
9.5. esclarecer à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:
9.5.1. a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nos autos, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do subitem 9.4 do presente Acórdão.

10. Ata n° 36/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5358-36/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 5359/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 001.683/2008-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Carlos Henrique Hott, ex-Prefeito Municipal (535.111.236-15).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Reduto - MG.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Hott, ex-Prefeito do Município de Reduto/MG, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à referida municipalidade, por meio do Termo de Responsabilidade n.º 1752/MPAS/SEAS/2001, firmado com o então Ministério da Previdência e Assistência e Social, que tinha por objeto a construção de uma creche no Município.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "b", da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Henrique Hott, ex-Prefeito do Município de Reduto - MG, e aplicar a ele a multa prevista no 58, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.3. dar ciência da presente deliberação ao responsável.

10. Ata n° 36/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5359-36/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 5360/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 005.452/2006-0.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Alcides José Falleiros (110.141.138-49); Alice Beatriz Bittencourt de Fernandez (080.037.856-34); Ana Maria Sampaio Domingues (139.256.101-97); Angelica Baruki Kassar (289.568.261-53); Fabio Ribeiro Monteiro (003.580.701-63); Leila Maria de Queiroz Oliveira (110.637.001-59); Lenilde Brandão Arão (073.582.451-72); Zorilda Donaire Pereira Ferreira (045.373.431-68).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias em favor de Alice Beatriz Bittencourt de Fernandez (fls. 2/6 e 7/12), Ana Maria Sampaio Domingues (fls. 13/17 e 18/23), Angélica Baruki Kassar (fls. 24/29), Alcides José Falleiros (fls. 30/34), Fábio Ribeiro Monteiro (fls. 35/40), Leila Maria de Queiroz Oliveira (fls. 41/45), Lenilde Brandão Arão (fls. 46/50 e 51/56), Zorilda Donaire Pereira Ferreira (fls. 57/61), ex-servidores da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.433, de 1992, considerar legais os atos de aposentadoria em favor de Alice Beatriz Bittencourt de Fernandez (fls. 2/6 e 7/12), Ana Maria Sampaio Domingues (fls. 13/17 e 18/23), Angélica Baruki Kassar (fls. 24/29), Alcides José Falleiros (fls. 30/34), Fábio Ribeiro Monteiro (fls. 35/40), Lenilde Brandão Arão (fls. 46/50 e 51/56), Zorilda Donaire Pereira Ferreira (fls. 57/61), determinando os seus respectivos registros;
9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise do ato de fls. 41/45, em favor de Leila Maria de Queiroz Oliveira;
9.3. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

10. Ata n° 36/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5360-36/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 5361/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 009.264/2005-0.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Adilson Teodoro de Jesus (038.008.143-15); Arlindo dos Santos Raposo (012.185.063-34), Cecilia dos Santos Nahuz (089.607.803-59); José Francisco das Chagas (001.803.193-53); José Pereira de Moraes (016.816.303-97); José Antonio Frazão (023.435.093-87); Lourinaldo Pereira (095.624.193-04); Maria da Piedade Silva (043.845.123-68); Ubirajara Araujo Frazão (098.777.463-87); Wilson Pires Ferro (000.636.813-15); Wilson José Carvalho (044.317.663-91).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria em favor de servidores da Universidade Federal do Maranhão - UFMA.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise do ato de fls. 8/12, em favor de Arlindo dos Santos Raposo;
9.2. considerar prejudicada, por inépcia do ato, a análise do ato de fls. 13/17, em favor de Cecília dos Santos Nahuz;
9.3. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor de Adilson Teodoro de Jesus, José Francisco das Chagas, José Pereira de Moraes, José Antônio Frazão, Lourinaldo Pereira, Maria da Piedade Silva, Ubirajara Araújo Frazão, Wilson Pires Ferro e Wilson José Carvalho, negando o registro aos atos de fls. 2/7, 18/23, 24/29, 30/34, 35/39, 40/44, 45/49, 50/54 e 55/59, respectivamente;
9.4. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, pelos inativos, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.5. determinar à Universidade Federal do Maranhão que:

9.5.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. ajuste o valor da parcela referente à URP/89, incluída nos proventos dos interessados, mediante a aplicação do procedimento estabelecido no item 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005 - Plenário;

9.5.3. oriente o Sr. José Francisco das Chagas acerca da possibilidade de opção pela aposentadoria que entender mais vantajosa;

9.5.4. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.5.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos comprobatórios de que os servidores aposentados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal;

9.5.6. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU n.º 55/2007, de novo ato de aposentadoria em favor de Cecilia dos Santos Nahuz, para apreciação por este Tribunal, com o devido preenchimento do tempo de serviço para aposentadoria em consonância com o campo "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações";

9.5.7. que observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007;

9.6. esclarecer à Universidade Federal do Maranhão - UFMA que:

9.6.1. as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nos autos, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6.2. o valor decorrente de decisão judicial, quando expressamente imune de absorção pelos aumentos salariais subseqüentes, deve ser considerado, desde o momento inicial em que devido, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do beneficiário;

9.6.3. as parcelas de "quintos de FC", a que fazem jus os servidores que tenham iniciado o seu exercício até 31/10/91, devem ser pagas sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/91, data de eficácia da Lei 8.168/91, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do subitem 9.5 do presente Acórdão.

10. Ata n° 36/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5361-36/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 5362/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 011.047/2005-6.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Admissão
3. Interessada: Débora Carneiro Zuin (830.363.426-72).
4. Órgão: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de admissão de Débora Carneiro Zuin, no cargo de Professor Assistente, da Fundação Universidade Federal de Viçosa, vinculado ao MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de admissão de Débora Carneiro Zuin e determinar o registro do ato de fls. 2/3;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que observe os termos do Decreto n.º 4.175/2002, quanto aos concursos públicos autorizados até a data da publicação do Decreto n.º 6.944/2009, em especial, a autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quanto à prorrogação do prazo de validade do concurso público, de acordo com o artigo 1º, §§ 1º e 2º, do mencionado Decreto n.º 4.175/2002, de modo a evitar futuros questionamentos em relação à nomeação de servidores após a data de validade do concurso.

10. Ata n° 36/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5362-36/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 5363/2009 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo n.º TC 013.920/2009-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Genésio Agostinho (193.869.589-53).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional de Santa Catarina - Funasa/SC
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de ato de aposentadoria de ex-servidor da FUNASA/SC, encaminhado ao Tribunal para exame de legalidade, por intermédio do sistema Sisac.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato do senhor Genésio Agostinho (fls. 2/7), e, em conseqüência, recusar-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo inativo, consoante o disposto no enunciado n.º 249 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional de Santa Catarina - Funasa/SC que faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. orientar a Unidade de origem que:

9.4.1. a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. o Sr. Genésio Agostinho pode permanecer aposentado, com proventos calculados a razão de 32/35, ou comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, de forma indenizada, relativamente ao período de atividade rural faltante para obter a aposentadoria integral;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3., relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não-atendimento.

10. Ata n° 36/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5363-36/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 5364/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC-575.612/1997-5 (com 2 volumes)
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Edmar Pernes da Silva (305.907.109-82), José Carlos Moreira (037.028.207-87), Luiz Carlos Palmier Nunes (043.490.247-00), Miguel Emery (027.235.307-87), José Matias Cutz (240.241.987-34, falecido), ASCOP - Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ n.º 04.170.290/0001-61)
4. Entidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ
8. Advogados constituídos nos autos: José Gonçalo Rodrigues (OAB/RJ n.º 83.882) e Irene Farriá (OAB/RJ n.º 53.290)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, com base no seu Processo 19.19.02638/1993, para apurar a não-aplicação de correção monetária **pro rata die** - CM/PRD no saldo devedor dos empreendimentos habitacionais Henrique Costa e Gabinal III, no período de 1 a 31 de março de 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em considerar iliquidáveis as presentes contas, ordenando-se seu trancamento e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.443/1992, combinados com os arts. 169, inciso I, e 211, **caput** e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 36/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5364-36/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5365/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.723/2009-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Washington Luis Regis da Silva (052.654.792-87) e Ângelus Cruz Figueira (025.594.982-00).
4. Entidade: Município de Manacapuru/AM.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secex/AM.
8. Advogada constituída nos autos: Erika Roberta Régis da Silva, OAB/AM nº 4.815.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Ângelus Cruz Figueira, ex-prefeito municipal de Manacapuru/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por força do contrato de repasse nº 120860-38/2001/Sedu/Caixa, que teve por objeto a execução da urbanização de áreas degradadas, insalubres ou em situação de risco, habitadas pela população de baixa renda na referida municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Washington Luis Regis da Silva da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ângelus Cruz Figueira, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de moras, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor (R$)	Data
R$ 200.000,00	29/9/2002
R$ 100.000,00	20/12/2002

9.3. aplicar ao Sr. Ângelus Cruz Figueira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 209, § 6º, **in fine**, do RITCU.

10. Ata n° 36/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5365-36/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5366/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.312/2003-4.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas de Especial.
3. Responsável: Osmar de Jesus da Costa Leal (CPF 133.543.703-78).
4. Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secex/RS.
8. Advogado constituído nos autos: Joélcio Monteiro de Oliveira Filho, OAB 6.815/MA.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal, ex-prefeito do município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, instaurada pelo Ministério da Saúde, em função da execução parcial do objeto do Convênio nº 1858/1999, cujo objeto era a execução de obras de reforma em unidade hospitalar naquela municipalidade, no valor total de R$ 100.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 6º, 210 e 214,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

inciso III do RITCU, julgar irregulares as contas do Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, deduzindo-se a importância já recolhida, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional:

Valor Original do Débito: R$ 37.548,41 (trinta e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos)

Data da Ocorrência: 1/7/2000

Importância já recolhida: R$ 17.580,94 (dezessete mil quinhentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos)

Data da Ocorrência: 11/12/2006

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal, a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas; e

9.5. remeter cópia do inteiro teor da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 36/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5366-36/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho

ACÓRDÃO Nº 5367/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.669/2009-0.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

4. Órgão/Entidade: Município de Jurema - PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, IV, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente, dispensando-se determinações ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em virtude de já haver adotado as medidas com vistas a apuração das irregularidades mencionadas pelo Representante;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

9.3. arquivar os presentes autos, de acordo com o art. 169, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 36/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5367-36/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5368/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.831/2009-7.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Sr. Agliberto Gonçalves, ex-Prefeito (CPF 036.311.538-21) e Município de Buritizal - SP (CNPJ 45.323.698/0001-14).

4. Entidade: Município de Buritizal - SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogados constituídos nos autos: Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP 21.107) e Dagoberto Antônio Ribeiro (OAB/SP 197.647).

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Agliberto Gonçalves, ex-prefeito do Município de Buritizal/SP, em razão de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos atinentes ao Convênio 2688/1993, firmado entre o FNDE e o referido município; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no disposto no art. 16, inciso II, e no art. 18 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Agliberto Gonçalves, dando-se quitação ao responsável;

9.2. acatar as alegações de defesa do município de Buritizal - SP;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Sr. Agliberto Gonçalves e ao Município de Buritizal - SP.

10. Ata n° 36/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5368-36/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5369/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.746/2008-9

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Lindberg Ribeiro Nunes Rocha, ex-prefeito (CPF nº 006.869.211-00)

4 .Unidade: Município de Poxoréo/MT

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo - Secex-7

8. Advogados constituídos nos autos: (não consta).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA contra Lindberg Ribeiro Nunes Rocha, ex-prefeito do Município de Poxoréu/MT, tendo em vista a desaprovação parcial da prestação de contas do Convênio MMA/SRH nº 459/1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 213, do Regimento Interno/TCU, no art. 5º, § 1º, inciso III, c/c os arts. 10 e 11 da IN/TCU nº 56/2007; e no subitem 9.2 do Acórdão TCU nº 2.647/2007 - Plenário, arquivar a presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis, para que lhes possa ser dada quitação;

9.2. determinar à:

9.2.1 Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente - SPOA/MMA que adote medidas junto ao Município de Poxoréo/MT no sentido de que seja restituído à União o saldo existente, desde 11/12/1998, no valor de R$ 9.478,37, na conta especial nº 14.221-2, Agência nº 0553-3, relativa ao Convênio nº 459/1997 (Siafi nº 340754), corrigido monetariamente a partir da citada data, informando ao Tribunal tais providências, por meio do seu Relatório de Gestão, exercício 2009, que integrará as contas da Secretaria Executiva do MMA.

9.2.2 Secretaria Federal de Controle Interno:

9.2.2.1. verifique nas tomadas de contas especiais que lhes são submetidas se os endereços informados nas notificações aos "ex-gestores", devolvidas pelos Correios, são os mesmos que constam do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (base de dados do CPF) ou de outro cadastro que contenha o endereço residencial atualizado do responsável e, em caso de divergência, restituir o processo, com a correta informação do endereço, ao tomador de contas para nova notificação;

9.2.2.2. informe no Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2009, das contas da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente - SE/MMA, que consolida as contas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Meio Ambiente - SPOA/MMA, os resultados das medidas determinadas no subitem 9.2.1, retro.

9.3. encaminhar cópia da íntegra desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à SPOA/MMA e à SFC/CGU/PR.

10. Ata n° 36/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5369-36/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5370/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.994/2008-6.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Geovane Marchetto (CPF nº 459.053.631-53) e MT Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ nº 02.551.346/0001-03)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Marcelândia/MT

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: 7ª SECEX

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Geovane Marchetto, ex-prefeito do Município de Marcelândia/MT, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 267/2002/MI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, *caput*, 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Geovane Marchetto (CPF nº 459.053.631-53), em solidariedade com a empresa MT Engenharia e Construção Ltda., ao pagamento da importância de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 3/1/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2. aplicar ao Sr. Geovane Marchetto e à empresa MT Engenharia e Construção Ltda., individualmente, multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos dos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, em conformidade com o artigo 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis;

9.5. dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Prefeitura do Município de Marcelândia/MT e aos responsáveis interessados.

10. Ata n° 36/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5370-36/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 36/2009 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

a) nº 020.726/2003-7 (Ministro Benjamin Zymler);

b) nºs 002.121/2004-8, 008.376/2006-0, 014.841/2004-1, 018.699/2003-0, 022.009/2007-0, 025.524/2006-9, 027.347/2008-8 e 033.519/2008-0 (Ministro Aroldo Cedraz); e

c) nºs 003.101/2009-0 e 015.649/2003-5 (Auditor André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Benjamin Zymler.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara às dezesseis horas e dezessete minutos, e eu, Alison Aparecido Martins de Souza, Subsecretário da Segunda Câmara, em substituição, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

ALISON APARECIDO MARTINS DE SOUZA
Subsecretário da Câmara
Substituto

Aprovada em 15 de outubro de 2009.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente da Câmara

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1008-040/2007 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 0019/2002). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interposto pelos 1º, 3º e 4º apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º apelante a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 4º, 5º, 30, 57, 69 e 142 do Código de Ética Médica; ao 3º apelante a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 4º, 5º, 17, 30, 57, 69, 79 e 142 do mesmo Código; ao 4º Apelante a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 4º do mesmo Código; e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo 2º Apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 4º e 14 do Código de Ética Médica, descaracterizando infração ao artigo 93 do mesmo Código, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de junho de 2009. CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CLEMENTINO DA CRUZ JÚNIOR, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4874-160/2007 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 5226-586/2002). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recursos interpostos pelos primeiro e segundo apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 4º, 19 e 77 do Código de Ética Médica, e dar provimento parcial ao recurso interposto pela terceira apelante, reformando a decisão do Conselho a quo, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei 3.268/57, abrandando para a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 4º, 17, 19, 85 e 142 do Código de Ética Médica, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 12 de agosto de 2009. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; EDILMA DE ALBUQUERQUE LINS BARBOSA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1878-046/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 4878-238/2002). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 2º, 4º e 11 do Código de Ética Médica, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 17 de junho de 2009. (data do julgamento) ALOÍSIO TIBIRIÇÁ MIRANDA, Presidente da Sessão; LÍVIA BARROS GARÇÃO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5918-148/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 5581-230/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei 3.268/57, abrandando para a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 4º, 131, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de junho de 2009. (data do julgamento) LÍVIA BARROS GARÇÃO, Presidente da Sessão; RICARDO JOSÉ BAPTISTA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8391-210/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 02/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a", do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de junho de 2009. ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9392-243/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Processo nº 0017/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu o apelado, para lhe aplicar a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de junho de 2009. ROBERTO TENÓRIO DE CARVALHO, Presidente da Sessão; RICARDO JOSÉ BAPTISTA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9853-256/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 80.055/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 4º, 65, 131 e 132 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de junho de 2009. HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; PEDRO PABLO MAGALHÃES CHACEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4293-142/2005 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 0760/2001). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reformando a decisão da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, mantendo a decisão do Conselho de origem, que o ABSOLVEU, descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de julho de 2009. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'ÁVILA, Presidente; GERALDO LUIZ MOREIRA GUEDES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9125-273/2007 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 0016/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e", do artigo 22, da Lei 3.268/57, abrandando para a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 135 do Código de Ética Médica, descaracterizando, por unanimidade de votos, infração aos artigos 4º e 9º e, por maioria, o artigo 98 do referido Código, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de julho de 2009. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'ÁVILA, Presidente; RAFAEL DIAS MARQUES NOGUEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9209-276/2007 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 25/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 17 e 85 do Código de Ética Médica, descaracterizando infração ao artigo 10 do referido Código, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de julho de 2009. ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; GERALDO LUIZ MOREIRA GUEDES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9496-285/2007 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Processo nº 357/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o apelado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de julho de 2009. CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CLEMENTINO DA CRUZ JÚNIOR, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0853-031/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 5589-238/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei 3.268/57, abrandando para a pena prevista na alínea "b" do mesmo dispositivo legal, "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", por infração aos artigos 4º, 9º, 44 e 98 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de julho de 2009. CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CLEMENTINO DA CRUZ JÚNIOR, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2954-080/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1012-35/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 4º, 17, 19 e 85 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de julho de 2009. (data do julgamento) GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão; WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6233-155/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 0699/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 29 e 30 do Código de Ética Médica em relação ao primeiro apelante e artigos 14 e 17 do mesmo Código em relação ao segundo apelante, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de julho de 2009. (data do julgamento) LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SÁ JÚNIOR, Presidente da Sessão; PEDRO PABLO M. CHACEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6640-167/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 0026/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de julho de 2009. CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7604-190/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Processo nº 0412/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 135 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de julho de 2009. (data do julgamento) EDILMA DE ALBUQUERQUE LINS BARBOSA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8023-199/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 0019/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a Sentença Terminativa sem análise do mérito, extinguindo a pretensão punitiva do recorrido, em decorrência da prescrição, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de julho de 2009. (data do julgamento) ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ d'ÁVILA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8534-214/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Processo nº 10/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 81 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de julho de 2009. LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SÁ JUNIOR, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009101600119

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8683-218/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 0048/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 55 e 111 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de julho de 2009. RICARDO JOSÉ BAPTISTA, Presidente da Sessão; ROBERTO TENÓRIO DE CARVALHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11318-291/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 5306-666/2002). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 2º, 4º, 5º, 29, 34 e 57 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de julho de 2009. (data do julgamento) WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Presidente da Sessão; BERNARDO FERNANDO VIANA PEREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0073-002/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 5736-385/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional Por 30 (Trinta) Dias", prevista na letra "d", do artigo 22, da Lei 3.268/57, abrandando para a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 2º, 5º, 29 e 57 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de julho de 2009. (data do julgamento) LUIZ NODGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; PEDRO PABLO MAGALHÃES CHACEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0197-008/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1367/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de julho de 2009. LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; PEDRO PABLO MAGALHÃES CHACEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1099-030/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 0016/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela primeira apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 4º e 79 do Código de Ética Médica, e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo segundo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei 3.268/57, abrandando para a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 4º, 29 e 30 do Código de Ética Médica, descaracterizando infração ao artigo 88 do mesmo Código, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de julho de 2009. (data do julgamento) LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SÁ JÚNIOR, Presidente da Sessão; PEDRO PABLO MAGALHÃES CHACEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1354-035/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 5762-411/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 4º, 5º, 9º, 29 e 57 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de julho de 2009. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'ÁVILA, Presidente da Sessão; ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1916-049/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1146/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica, descaracterizando infração ao artigo 4º do mesmo código, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de julho de 2009. JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; GENÁRIO ALVES BARBOSA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0119-003/2007 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 4982-342/2002). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo recorrente, reformando, por maioria, a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na letra "e", do artigo 22, da Lei 3.268/57, abrandando para a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por unanimidade por infração aos artigos 4º, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 14 de agosto de 2009. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'ÁVILA, Presidente; RAFAEL DIAS MARQUES NOGUEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3869-144/2007 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 924-45/2002). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei 3.268/57, abrandando para a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Brasília, 12 de agosto de 2009. JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; EDILMA DE ALBUQUERQUE LINS BARBOSA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6182-153/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 5960-052/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 DIAS", prevista na letra "d", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 4º, 9º, 44, 55 e 110 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 12 de agosto de 2009. FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; GERALDO LUIZ MOREIRA GUEDES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9694-250/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Processo nº 0409/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo, por maioria, a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por unanimidade por infração aos artigos 2º, 4º, 29, 48, 60, 69 e 87 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de agosto de 2009. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'ÁVILA, Presidente; ANTÔNIO CLEMENTINO DA CRUZ JÚNIOR, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10414-267/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1685/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos e, negar provimento ao recurso do Apelante/Denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, dar provimento parcial ao recurso da Apelante/Denunciante, imputando infração aos artigos 29 e 59 do Código de Ética Médica ao Apelante/Denunciado, e negar provimento ao recurso interposto pela Apelante/Denunciante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o Apelado/Denunciado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 12 de agosto de 2009. EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9247/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 0328/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar argüida em sede de contra-razões, não conhecendo o recurso interposto pelo apelante, por ilegitimidade ativa para interpor recurso, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de maio de 2009. GERALDO LUIZ MOREIRA GUEDES, Presidente da Sessão; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7851/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0271/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão de Sentença Terminativa sem análise do mérito por intempestividade do recurso, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de julho de 2009. (data do julgamento) ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ d'ÁVILA, Relator.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2009
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 915, DE 5 DE AGOSTO DE 2009

Altera dispositivos da Resolução que especifica, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. resolve:

Art. 1º Alterar o caput e §3º do Artigo 3º da Resolução CFMV nº 664/2000, publicada no DOU de 03-11-2000, seção 1, pág. 44, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Na hipótese de descumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º desta resolução, será devido ao CFMV a atualização monetária com base no ICV/DIEESE; multa moratória de 10% (dez por cento); juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento e normas do TCU."

"§ 3º A cobrança do débito de que trata o § 2º seguirá o disposto na IN TCU nº 56, de 2007 e na Lei nº 6.830, de 1980, bem como as normas que as alterem ou complementem."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIRDO CONSELHO

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 560, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Complementa o artigo 2º da Resolução CFESS nº 555, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 178, de 17 de setembro de 2009, Seção 1, página 89, de forma a prever a possibilidade de deferimento de registro profissional de assistente social nos CRESS, mediante a apresentação de "Certidão de Colação de Grau", nos casos previstos e especificados, pela presente Resolução.

O CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a necessidade de complementar a Resolução CFESS nº 555/09, de forma a aperfeiçoar a redação do inciso I do artigo 28, da Resolução CFESS nº 378/98; Considerando ser de competência do Conselho Federal de Serviço Social/CFESS a normatização do exercício da profissão do assistente social, bem como o estabelecimento dos sistemas de registro dos profissionais habilitados; Considerando que a presente Resolução foi aprovada pela Presidente em Exercício do CFESS, "ad referendum" da reunião do Conselho Pleno do CFESS, que será realizada em Brasília/DF, em 6 novembro de 2009; resolve:

Art. 1º. Revoga o artigo 1º da Resolução CFESS nº 555/2009, de 15 de setembro de 2009, passando a prever as situações em que será ADMITIDO o DEFERIMENTO do registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS, mediante a apresentação de "Certidão de Colação de Grau". Art. 2º. É acrescido ao artigo 2º da Resolução CFESS nº 555/2009 o inciso II e, consequentemente, inciso I e II do artigo 28, da Resolução CFESS nº 378, de 09 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 238, de 11 de dezembro de 1998, Seção 1, página 263, que regulamenta a "Consolidação das Resoluções do CFESS", passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 28. A inscrição no CRESS deverá ser solicitada através de requerimento, instruído com os seguintes documentos: I- Original e cópia do diploma de Bacharel em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no país, devidamente registrado no órgão competente; II-Certidão de Colação de Grau a ser substituída pelo documento previsto no inciso I do presente artigo, no prazo de 1 ano prorrogável por mais 1 ano, mediante a apresentação de original de Diário Oficial da União, somente em situações comprovadas, onde conste que o interessado ao registro de assistente social foi devidamente aprovado em concurso público, bem como convocado para a posse do cargo respectivo, ou contratação em emprego de qualquer natureza, mediante apresentação de declaração, com timbre do empregador devidamente subscrita pelo mesmo, com firma reconhecida. III-Parágrafo primeiro - As Universidades e Instituições de Ensino devidamente autorizadas à expedição dos diplomas, deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, se adequar à determinação do inciso I do presente artigo, utilizando somente a designação "SERVIÇO SOCIAL", para efeito de conferência da titulação do curso respectivo, nos termos do inciso I do artigo 2º da lei 8662/93. Parágrafo segundo - Decorrido o prazo que se refere o parágrafo primeiro do presente artigo, os Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS, somente poderão deferir registros profissionais, cuja designação do curso no diploma de graduação seja SERVIÇO SOCIAL".

Art. 3º. Revoga-se o artigo 3º da Resolução CFESS nº 555, de 15 de setembro de 2009.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º. As demais disposições da Resolução CFESS nº 378/98 que regulamenta a "Consolidação das Resoluções do CFESS" continuam vigentes e surtindo todos os efeitos legais e de direito.

Art. 6º. As disposições da presente Resolução passam a vigorar e surtir efeitos legais a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, não cabendo sua aplicação retroativa, inclusive em relação a pedidos e requerimentos de registros pendentes de análise e deliberação, protocolizados nos CRESS antes de sua vigência.

IVANETE SALETE BOSCHETTI
Presidente do Conselho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009101600120

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.